



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 138/2016 – São Paulo, quarta-feira, 27 de julho de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6604**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0022497-65.2013.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Defiro a vista dos autos, conforme requerido pela ré, Anhanguera Educacional Ltda., à fl. 549. Intime-se.

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004724-36.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X PAULO ROBERTO QUINTINO DE ARAUJO(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO)

Manifeste-se o réu sobre as alegações finais do MPF de fls.268/276. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0023955-83.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONIQUE PEREIRA ANDRADE

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

**0003767-35.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KELLY CRISTINA VASCONCELOS DOS SANTOS

Manifeste-se o autor sobre ofício de fls.50/55.

**0021732-26.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DO CARMO CONCEICAO SILVA

Manifêste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

**0023355-28.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO BELMIRO BARBOSA

Manifêste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

**0015848-79.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JAILTON DOS SANTOS

Vistos em decisão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de JAILTON DOS SANTOS, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo marca Volkswagen, modelo Gol 1.0, cor prata, chassi nº 9BWAA05W7DP002616, ano/modelo 2012/2013, placa NXX9617/SP, RENAVAM 00456467319, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com o réu, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 03/16. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico à fl. 14 que o crédito decorrente do contrato nº 71559104 foi cedido à Caixa Econômica Federal; portanto, tendo preenchido o requisito previsto no artigo 290 do Código Civil, a autora possui legitimidade para a propositura da presente ação. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.(grifos nossos) Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do C. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O 2º do artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 13.043/14, prevê como forma de comprovação da mora do devedor, a expedição de notificação extrajudicial por meio de Carta Registrada com aviso de recebimento não se exigindo, para tanto, que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. No presente caso, a credora comprova à fl. 13, ter enviado ao endereço indicado pelo réu no contrato de abertura de crédito (fls. 06/09) notificação mediante Carta Registrada e Aviso de Recebimento - AR. Assim a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter sido recebida pessoalmente. No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MORA. SÚMULA N. 72 DO STJ. REQUISITO NÃO ATENDIDO NO CASO CONCRETO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE NÃO SE DESTINOU AO ENDEREÇO DO DEVEDOR. PREMISSA FÁTICA ASSENTADA PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-lei n. 911/1969, a mora se configura automaticamente quando vencido o prazo para o pagamento (mora ex re), mas o deferimento da busca e apreensão tem como pressuposto a comprovação desse fato por meio de notificação extrajudicial do devedor fiduciante. Súmula n. 72 do STJ. 2. Para a comprovação da mora é imprescindível que a notificação extrajudicial seja encaminhada ao endereço do domicílio do devedor, ainda que seja dispensável a notificação pessoal. Precedentes.(...)4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Terceira Turma, AgRg no AREsp 731.695/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 15/10/2015, DJ. 26/10/2015)(grifos nossos) Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito no contratos de financiamento (fls. 06/09 - veículo marca Volkswagen, modelo Gol 1.0, cor prata, chassi nº 9BWAA05W7DP002616, ano/modelo 2012/2013, placa NXX9617/SP, RENAVAM 00456467319), bem como a entrega à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação. Providencie-se a inclusão no sistema RENAJUD de restrição total dos veículos descritos na inicial.

#### **DEPOSITO**

**0021602-41.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO VANDI ALVES MACIEL(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Esclareça a autora (CEF) sua petição de fls.252/256 uma vez o despacho de fl.246 é para a manifestação da petição (fls.227/245) na qual a ré pede a extinção da ação.

#### **HABEAS DATA**

**0007824-62.2016.403.6100** - MECAPLAST DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida lei. Considerando-se que o pedido foi protocolizado na esfera administrativa em 25/11/2015 (fls. 26/29), esclareça a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse processual no ajuizamento da presente ação, em razão da vedação contida no artigo 13, inciso III do Decreto nº 7.724/2012. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001730-66.1977.403.6100 (00.0001730-2)** - DEVILBISS S/A IND/ E COM/(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X GERENTE DA CARTEIRA DE COMERCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A CACEX(SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Manifeste-se o impetrante nos termos do prosseguimento do feito, ante seu desarquivamento.

**0056301-83.1997.403.6100 (97.0056301-4)** - ING BANK N V X SANTANDER PARTICIPACOES S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro o requerimento do impetrante de fls.746/747. Expeça-se ofício para que a Caixa Econômica Federal efetue a conversão da conta informada na referida petição, referente ao ING Bank N.V. Devendo informar o saldo remanescente e respectiva conta para expedição do alvará para o requerente (ING Bank N.V). Int.

**0011212-66.1999.403.6100 (1999.61.00.011212-1)** - DAIHATSU IND/ E COM/ DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0038370-96.1999.403.6100 (1999.61.00.038370-0)** - ISAAC ESKENAZI & CIA/ LTDA(SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Cumpra o impetrante o requerimento da União Federal à fl.583.

**0035798-36.2000.403.6100 (2000.61.00.035798-5)** - ALDO MARIO PEDRO FERRARO X CARLOS ROBERTO DAZEVEDO MORETTI X FRANCISCO LUIZ PANEQUE X HADINE YOKOTA X JOSE ROBERTO FARIA X MARIA ANTONIA TULLIO X MASASHI HONDA X MINORU ODANI X PAULO BATISTA DE MORAIS X TADASHI YANO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em razão da concordância do impetrante às fls.1025/1026 com o ofício da Receita Federal de fls.1021/1021v, expeça-se o alvará de levantamento para o impetrante, como requerido.

**0002045-54.2001.403.6100 (2001.61.00.002045-4)** - MKS IMP/ E COM/ LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Não merecem acolhida as alegações da União Federal em sua petição de fls.288/288v, uma vez que a concessão da segurança proferida no acórdão de fls.193/196 implica inversão também quanto ao pagamento das custas que na sentença caberia ao impetrante e que com o acórdão passou a ser responsabilidade da União. Também a isenção ao pagamento das custas concedida a União é para o caso em que atua como autora e no presente mandamus ostenta a posição de ré. Assim pelo exposto, homologo o cálculo apresentado pelo impetrante às fls.249/252 e que a União Federal afirmou na petição referida que não oporá embargos à execução, ante ao valor do crédito exequendo. Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor (RPV) como requerido às fls.264/272 pelo impetrante. Int.

**0005450-98.2001.403.6100 (2001.61.00.005450-6)** - BANCO LLOYDS TSB S/A(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X LLOYDS TSB BANK PLC X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Defiro o pedido de vista da União Federal de fls.821/823.

**0003595-50.2002.403.6100 (2002.61.00.003595-4)** - BANCO LLOYDS TSB S/A X LLOYDS TSB BANK PLC(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Manifestem-se primeiro impetrante e posteriormente a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o ofício de fls.1681/1682, requerendo o que entendem devido.

**0021735-35.2002.403.6100 (2002.61.00.021735-7)** - BANCO SANTANDER S/A(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Manifeste-se o impetrado sobre a petição da União Federal de fls.516/517.

**0027479-35.2007.403.6100 (2007.61.00.027479-0)** - NATURA COSMETICOS S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Manifeste-se a União Federal, conclusivamente, sobre a petição e os documentos apresentados pelo impetrante às fls.727/1180.

**0008375-52.2010.403.6100** - CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC (ANTIGO) e artigo 534 do Novo CPC. À fl. 675 manifesta concordância com os cálculos da impetrante, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região. Int.

**0023847-93.2010.403.6100** - MBP COM/ E IMP/ LTDA(SP345503 - KAREN SAYURI TERUYA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a autoridade coatora como requerido pela União Federal à fl.316 e pelo impetrante às fls.311/312, para se manifestar quanto ao cancelamento e extinção dos débitos e baixa definitiva do processo administrativo.

**0000292-13.2011.403.6100** - BANCO GMAC S/A(SP173676 - VANESSA NASR E SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Diante do desarquivamento dos autos, digam as partes o que pretendem.

**0010661-95.2013.403.6100** - EDSON DE OLIVEIRA FAUSTINO(SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0013868-34.2015.403.6100** - VALDEMAR JOSE MANCINI JUNIOR(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFÉ CHAABAN) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc.O impetrante opôs embargos de declaração, sob o fundamento de que a sentença proferida às fls. 207/209 incorreu em erro, obscuridade e contradição, uma vez que foi requerida a homologação da desistência da ação.É O RELATÓRIO. DECIDO:A sentença embargada foi proferida em 16/05/2016 (fls. 207/209) e o pedido de desistência foi protocolizado somente em 17/05/2016 (fls. 213/214).Ainda que o impetrante tenha anexado jurisprudência no sentido de ser possível a desistência da ação mandamental após a prolação de sentença, deve-se observar que, na ocasião em que foi proferida a decisão de fls. 207/209, não havia sido formulado referido pedido. Assim, não há erro material, omissão ou obscuridade.Portanto, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559).Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença prolatada às fls. 207/209 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Após o decurso do prazo, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 213/215.P.R.I.

**0014685-98.2015.403.6100** - JHOJAIIRA DAYANA SOTO PADILLA(MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos em sentença. A impetrante formulou pedido de desistência às fls. 235/236. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

**0017345-65.2015.403.6100** - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0017782-09.2015.403.6100** - RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Intimado a promover andamento ao feito (fls. 275, 277 e 279), não houve manifestação do impetrante. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

**0017910-29.2015.403.6100** - LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. LBR - LÁCTEOS BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 453/461. Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que esta foi incidiu em (i) obscuridade, pois o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.497/14 regulamenta tão somente o procedimento especial de ressarcimento antecipado para os créditos de PIS/COFINS de que trata o art. 31 da Lei nº 12.865/13, enquanto o pedido de ressarcimento pleiteado pela impetrante está subsumido às Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, bem como em (ii) omissão, haja vista que não há determinação expressa de conclusão do procedimento administrativo de ressarcimento com o efetivo aproveitamento dos créditos. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 466/470, as alegações da embargante não merecem prosperar. Inicialmente, no que concerne à suscitada obscuridade, não obstante o 3º do artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.497/14 regulamenta tão somente o procedimento especial de ressarcimento antecipado para os créditos de PIS/COFINS de que trata o art. 31 da Lei nº 12.865/13, este foi mencionado na decisão tão somente para demonstrar que os pedidos de ressarcimento articulados na esfera administrativa, após o seu deferimento deverão observar o cronograma de liberação de recursos definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, ou seja, não cabe ao Poder Judiciário, em sede de mandado de segurança, que é a via inadequada para tanto, determinar o imediato pagamento dos créditos reconhecidos, tornando-se a ação mandamental mero sucedâneo de uma ação de cobrança. Assim, ainda que o regramento infra legal mencionado esteja direcionado aos pedidos de ressarcimento previstos no art. 31 da Lei nº 12.865/13, tem-se que aqueles subsumidos às Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 também devem observar tal cronograma estabelecido pela Administração Tributária. Já no que concerne à alegação de omissão no tocante à ausência de determinação expressa de conclusão do procedimento administrativo de ressarcimento com o efetivo aproveitamento dos créditos, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos: Portanto, com relação aos referidos pedidos administrativo, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo. Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito à imediata restituição questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público. Ressalto, mais uma vez, que a análise dos processos administrativos somente ocorreu em virtude das decisões de fls. 250 e 267/268, motivo pelo qual a segurança deve ser concedida para assegurar o direito líquido e certo do impetrante. (...) Ocorre que o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não à cobrança de valor eventualmente devido à impetrante. Acerca da impossibilidade da utilização do Mandado de Segurança para a cobrança de dívidas, veja-se o magistério de Hely Lopes Meireles: O que negamos, de início, é a utilização da segurança para a reparação de danos patrimoniais, dado que o seu objetivo próprio é a invalidação de atos de autoridades ofensivos de direito individual líquido e certo. (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 25ª edição, 2003, p. 98/99). Por conseguinte, não é possível a este juízo determinar ao fisco que efetue imediatamente o pagamento dos créditos reconhecidos, sob pena de invadir a esfera administrativa e, nesse sentido, tem sido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e os E. Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA N. 269/STF. 1. Não há violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. 2. Nos termos da Súmula n. 269/STF, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança; portanto, a via mandamental não comporta a devolução de valores supostamente pagos indevidamente. 3. Precedentes: AgRg no REsp 779.190/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; REsp 601.737/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 27.3.2006, p. 246; AgRg no REsp 1212341/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011; e RMS 21.202/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 18.12.2008. 4. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.221.097, Rel. Min. Mauro

Campbell Marques, j. 12/04/2011, DJ. 27/04/2011)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS NÃO-GOZADAS. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 269 E 271 DO STF.1. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna.2. Não é cabível, por meio de mandado de segurança, a restituição de valores já retidos na fonte e não devolvidos pela autoridade impetrada em substituição à via de cobrança administrativa ou judicial própria. Incidência das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(STJ, Segunda Turma, REsp nº 447.829/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 23/05/2006, DJ. 02/08/2006, p. 240)TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES DE IMPOSTO DE RENDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Preliminar de nulidade arguida pelo contribuinte. Rejeição. Constatada a inadequação da via eleita, o juiz passou a não estar logicamente obrigado a analisar os argumentos e os pedidos da inicial, na medida em que houve consubstanciação de questão prejudicial. - Ação mandamental. Escopo que extrapola o reconhecimento do direito à não incidência do imposto de renda sobre parcelas recebidas pelo autor a título de férias em pecúnia, terço constitucional e gratificação paga por mera liberalidade do empregador. O presente mandamus visa especialmente à restituição de valores já retidos na fonte e não devolvidos pela autoridade impetrada quando do exame da declaração apresentada pelo contribuinte, entretanto tal pretensão acaba por desvirtuar a natureza e os objetivos do mandado de segurança, o qual não pode ser utilizado como sucedâneo de ação de cobrança, nem produzir efeitos patrimoniais para o passado, haja vista o disposto nas Súmulas n. 269 e n. 271. - Interesse de agir. Ausência. Inadequação da via processual eleita pelo contribuinte. - Rejeitada a preliminar de nulidade e negado provimento à apelação do impetrante.(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0013542-89.2006.403.6100, Rel. Juíza Fed. Conv. Simone Schroder Ribeiro, j. 29/01/2015, DJ. 11/02/2015)TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - RESSARCIMENTO DE CRÉDITO-PRESUMIDO DE IPI - DEMORA NO EXAME DO PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A Apreciação - DETERMINAÇÃO DE ADIMPLENTO COM CORREÇÃO PELA SELIC E COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA: IMPOSSIBILIDADE - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Liminar em MS não é antecipação de tutela, tanto menos exauriente da pretensão, não se podendo concedê-la quando o pedido é nitidamente satisfativo, como que resolvendo o pleito sem o devido processo legal. 2. Estando pendente de apreciação pelo Fisco do pedido de ressarcimento do crédito-presumido de IPI, não existe crédito exigível para que fixado prazo para o adimplemento. A determinação de prazo para pagamento dos valores, transversa via, transmuta a natureza do MS para ação de cobrança, o que não é possível (Súmula 269/STF: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança). 3. A correção do crédito (de que se busca ressarcimento) pela SELIC exige prévio reconhecimento pelo Judiciário da legitimidade da pretensão compensatória ainda em esfera administrativa, o que não se revela possível. 4. Tendo sido concedido prazo para a apreciação do pedido de ressarcimento do crédito pela empresa e não havendo notícias de indevida protelação no seu cumprimento pela Administração (ainda no prazo fixado), desnecessária a fixação de astreintes. 5. Agravo interno não provido. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 26/01/2010, para publicação do acórdão(TRF1, Sétima Turma, AGTAG nº 0055548-30.2009.401.0000, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 26/01/2010, DJ. 05/02/2010)(grifos nossos)É certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Assim, determinar a antecipação de créditos à impetrante implicaria ofensa ao princípio da isonomia, em detrimento aos demais contribuintes que aguardam o mesmo direito nestes autos pleiteado. Destarte, em face de toda a fundamentação supra, entendo que, na questão de imediata disponibilização dos créditos reconhecidos administrativamente, não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente mandado de segurança. (grifos nossos) Portanto, como expressamente constante na decisão embargada, a mora administrativa, cujo provimento jurisdicional determinou o seu afastamento, se limitou tão somente ao exame do pedido de ressarcimento e ao consequente reconhecimento do crédito pelo Fisco, sendo certo que a questão do efetivo ressarcimento é atribuição da autoridade impetrada, sendo que a sua determinação em sede de mandado de segurança implicaria em invasão da esfera de atribuições da Administração Pública, com efeitos de ação de cobrança no âmbito do writ constitucional o que, de acordo com a fundamentação da sentença embargada, é inviável. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 453/461 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019428-54.2015.403.6100 - MONTERREY EMPREENDIMENTOS LTDA(SP259262 - RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO**

Vistos em sentença. O impetrante formulou pedido de desistência à fl. 91. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0019557-59.2015.403.6100** - ALLIS PARTICIPACOES S.A. X ALLIS SOLUCOES INTELIGENTES S.A.(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E SP307492A - THIAGO DE MATTOS MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. A impetrante opôs embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 113/114, sob o fundamento de ter incorrido em contradição. É O RELATÓRIO. DECIDO: Na sentença embargada restou expresso que não houve a comprovação do alegado direito líquido e certo. O fato de ter sido mencionado que a impetrante não formulou pedido de revisão na esfera administrativa não implica a ausência de interesse processual, mas sim do alegado direito líquido e certo, uma vez que, para o seu reconhecimento, seria necessária a análise expressa dos débitos relativos à estimativa mensal de IRPJ e CSLL ? o que não compete ao Poder Judiciário, sob pena de violação ao princípio da conformidade funcional. Assim, não há contradição a ser sanada. Portanto, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença prolatada às fls. 113/114 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**0020051-21.2015.403.6100** - ELISANGELA DA SILVA PEREIRA(SP266313 - PAULA RIBEIRO DE ARANTES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Considerando-se a certidão de fl.30, expeça-se mandado para intimação da advogada, Dra. Paula Ribeiro de Arantes, OAB/SP nº 266.313, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

**0020493-84.2015.403.6100** - GIOVANNI APARECIDO DA SILVA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS E SP357318 - LUIS FELIPE DA SILVA ARAI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Republique-se o despacho de fl.69 ante a ausência de cadastro do patrono do impetrante no sistema.

**0020499-91.2015.403.6100** - PRO HOME QUALITY - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS QUALIFICADOS NA AREA DA SAUDE E HOME CARE(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em sentença. PRO HOME QUALITY - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS QUALIFICADOS NA AREA DA SAUDE E HOME CARE, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de responsabilidade, quer solidária quer subsidiária, no que concerne à retenção e recolhimento da alíquota de 20% relativa à contribuição previdenciária dos seus sócios cooperados. Alega a impetrante, em síntese, que em razão do decidido no Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, e a fim de adequar o posicionamento do Fisco sobre a matéria, foi editado o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 05/2015, declarando que o contribuinte individual que presta serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho, deve recolher a contribuição previdenciária de 20% sobre o montante da remuneração recebida ou creditada em decorrência do serviço, observando-se os limites máximo e mínimo do salário de contribuição. Aduz que, em face do disposto no referido Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 05/2015, as cooperativas de trabalho estariam obrigadas a reter e repassar ao Fisco referido percentual de seus sócios cooperados. Sustenta que é imperioso admitir que a cooperativa não tenha mais responsabilidade de reter e repassar o valor à Receita, sendo certo que qualquer percentual de recolhimento agora é de competência do cooperado, exclusivamente, e que sendo o sócio cooperado contribuinte individual somente a ele, como autônomo deve ser imputado, não podendo a impetrante responder de forma solidária. Argumenta que, O associado que presta serviços contratados por terceiros com a sua cooperativa de trabalho, a contraprestação pactuada somente a ele pertence. Portanto, tal valor não pode ser considerado como receita própria da autora capaz de ela própria reter e repassar. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/53 complementados às fls. 68/102. Em cumprimento às determinações de fls. 56 e 58 a impetrante regularizou a contrafê, bem como requereu a emenda da petição inicial e apresentou a guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 57 e 59/60). Em atenção à determinação de fl. 62 a impetrante, não obstante o julgamento do RE nº 595.838/SP, requereu o prosseguimento do feito, pugnando pela concessão da segurança (fls. 64/65 e 66/67). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 104/104v). Devidamente notificada (fl. 114) a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 115/120), por meio das quais pugnou pela legalidade da responsabilidade tributária atribuída à impetrante, tendo requerido a denegação da segurança. Intimado (fls. 112/113), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 111). Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 122/123, opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decidido. Diante da ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito. Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de responsabilidade, quer solidária quer subsidiária, no que concerne à retenção e recolhimento da

alíquota de 20% relativa à contribuição previdenciária dos seus sócios cooperados, sob o argumento de que a cooperativa não possui mais a responsabilidade de reter e repassar os valores à referida exação, sendo atribuição do sócio cooperado, na qualidade de contribuinte individual, a responsabilidade pelo recolhimento, não podendo a impetrante responder pelo pagamento do tributo de forma solidária. Entretanto, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Inicialmente, tendo em vista que o plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 595.838/SP, submetido ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, ter decidido pela inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, foi editado pela Secretaria da Receita Federal o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 05/2015 que dispõe: Art. 1º O contribuinte individual que presta serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho deve recolher a contribuição previdenciária de 20% (vinte por cento) sobre o montante da remuneração recebida ou creditada em decorrência do serviço, observados os limites mínimo e máximo do salário de contribuição. Art. 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá crédito tributário decorrente da contribuição de que trata o 1º do art. 1º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que instituiu contribuição adicional àquela prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, para fins de custeio de aposentadoria especial para cooperados filiados a cooperativas de trabalho. Sustenta a impetrante que, sendo o cooperado associado contribuinte individual, não pode lhe ser atribuída a responsabilidade tributária em relação à contribuição previdenciária de 20% incidente sobre o montante da remuneração recebida decorrente do serviço prestado por meio de cooperativa de trabalho. Pois bem, dispõe a alínea h do inciso V do artigo 12 da Lei nº 8.212/91: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como contribuinte individual: (...) h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; Entretanto, estabelece o 7º do artigo 150 da Constituição Federal: Art. 150. (...) 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (grifos nossos) Por sua vez, estabelecem os artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: (...) I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. (...) Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (grifos nossos) E nesse sentido, em relação aos contribuintes individuais da Previdência Social, associados a cooperativa de trabalho, disciplina o artigo 4º da Lei nº 10.666/03: Art. 4º (...) 1º As cooperativas de trabalho arrecadarão a contribuição social dos seus associados como contribuinte individual e recolherão o valor arrecadado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao de competência a que se referir, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. Portanto, sendo os cooperados contribuintes individuais, bem como sendo devida a contribuição previdenciária de 20% (vinte por cento) sobre o montante da remuneração recebida ou creditada em decorrência do serviço prestado, a responsabilidade tributária atribuída à cooperativa não ofende a Constituição Federal e, tampouco aquilo que foi decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE nº 595.838/SP. Assim, não vislumbro a suscitada ilegalidade da responsabilidade tributária atribuída às cooperativas de trabalho e, nesse sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 4º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 10.666/2003. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.666/2003 não institui a contribuição do cooperado, que já estava prevista no artigo 21 da Lei nº 8.212/91. Na verdade, o que a referida lei faz, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, é atribuir a responsabilidade pela sua arrecadação e recolhimento à cooperativa de trabalho, ou seja, consiste apenas em regra de substituição tributária amparada no art. 150, parágrafo 7º, da Constituição Federal c.c. arts. 121, parágrafo único, II e 128, do Código Tributário Nacional. 2. A atribuição dessa substituição tributária em nada ofende a Constituição Federal, até porque o contribuinte final é o cooperado, pessoa física e segurado obrigatório e não cabe falar aqui em tratamento diferenciado à cooperativa previsto constitucionalmente. 3. Como não se trata de uma nova contribuição social, não há que se falar em aplicabilidade do princípio da anterioridade nonagesimal, nem na necessidade de Lei Complementar. 4. Apelação improvida. (TRF3, Décima Primeira Turma, AMS nº 0000478-38.2004.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 01/09/2015, DJ. 04/09/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO DO COOPERADO - ART. 4º, 1º, DA LEI Nº 10.666/2003 - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência e em conformidade com entendimento jurisprudencial predominante nesta Egrégia Corte Regional. 3. A Lei nº 10.666/2003 não institui a contribuição do cooperado, que já está prevista no artigo 21 da Lei nº 8.212/91. Na verdade, o que a referida lei faz, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, é atribuir a responsabilidade pela sua arrecadação e recolhimento à cooperativa de trabalho, que está vinculada à relação jurídico-tributária que se estabelece entre o tomador de serviços e os cooperados, na medida em que ela intermedeia a prestação de serviços, representando seus associados tanto ao firmar o contrato com o tomador de serviços, como ao receber os pagamentos pelos serviços prestados, tanto que em nome dela são emitidas as notas fiscais ou faturas. 4. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expandido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada. 5. Agravo improvido. (TRF3, Décima Primeira Turma, AMS nº 0011601-12.2003.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 25/11/2014, DJ. 04/12/2014) MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 4º, 1º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 83/2002, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.666/2003 - RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE COOPERADOS





Defiro o requerimento do impetrante de fls. 86/87 e 108, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região, como autoridade coatora, figurando no polo passivo. Após, expeça-se ofício de notificação.

**0026359-73.2015.403.6100** - ROPLANO PARTICIPACOES LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP299940 - MARCELA GRECO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Diante da concordância da União Federal às fls.331/333 com o pedido do impetrante em sua petição de fls.327/328, expeça-se o alvará de levantamento requerido.

**0026558-95.2015.403.6100** - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0026607-39.2015.403.6100** - MANSERV INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP275356 - VANESSA KOGEMPA BERNAL REVELY E SP143908 - SIMONE XAVIER LAMBAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Esclareça o impetrante seu pedido formulado às fls.167/168, se pretende a certidão de objeto de pé (pelo sistema) ou certidão de inteiro teor, nos termos do provimento 64/05 da COGE (art.181). Caso queira a certidão de inteiro teor, deve recolher as custas necessárias por meio de GRU.

**0026613-46.2015.403.6100** - SOCIEDADE BRASILEIRA PARA O PROGRESSO DA CIENCIA SBPC(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença.O impetrante formulou pedido de desistência à fl.138.Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0000282-90.2016.403.6100** - UNIAO EDUCACIONAL, CULTURAL E TECNOLOGICA IMPACTA - UNI.IMPACTA(SP165349 - ANDRÉ RODRIGUES YAMANAKA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se pessoalmente o impetrante para que cumpra o despacho de fl.104, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

**0000924-63.2016.403.6100** - ALINE OLIVEIRA BOMFIM DE SIQUEIRA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em sentença. ALINE OLIVEIRA BONFIM, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS, com os valores devidamente atualizados até a data do efetivo levantamento. Alega a impetrante, em síntese, que desde 25/06/2004 exerce as atividades de enfermeira no Hospital do Servidor Público Municipal, autarquia vinculada ao Município de São Paulo/SP, e que, sendo empregada pública, contratada sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, possui direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Enarra que, com a edição da Lei Municipal nº 16.122/15 o regime jurídico dos empregados públicos do Hospital do Servidor Público Municipal foi alterado de celetista para estatutário, passando aqueles a serem servidores municipais detentores de cargos públicos ocorrendo, por conseguinte, a cessação de depósitos em sua conta vinculada do FGTS. Sustenta que, diante da alteração do regime jurídico trabalhista, ocorreu situação equivalente à extinção do contrato de trabalho o que se equipara à hipótese prevista no inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que regulamenta as hipóteses de movimentação (liberação) da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Aduz que, tendo comparecido à agência da Caixa Econômica Federal, para fins de formalizar o pedido de levantamento dos valores constantes em sua conta vinculada ao FGTS, este foi negado, sob o fundamento de que seria necessário aguardar o prazo trienal após a cessação dos depósitos para finalmente sacarem seu FGTS, não sendo possível a liberação dos referidos depósitos. Argumenta que inexistente disposição legal a autorizar a autoridade impetrada a assim proceder, haja vista que o parágrafo 1º, do artigo 6º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º, da Lei nº 8.678/93, manifestando-se, assim, por evidência lógica, a vontade legislativa para a liberação dos valores em decorrência da conversão de regime celetista para estatutário. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/35. Em cumprimento à determinação de fl. 38 a impetrante apresentou a guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 40/41). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 43/43v). Devidamente notificada (fl. 52) a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 48/50), por meio das quais defendeu a legalidade do ato, pugnando pela denegação da segurança. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 54/55, opinando pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de concessão de provimento jurisdicional visando a liberação do saldo de conta vinculada do FGTS, sob o fundamento de que a alteração do regime jurídico trabalhista de celetista para estatutário seria equivalente à extinção do contrato de trabalho e, por

consequente, equipara-se à hipótese autorizadora de movimentação da referida conta, prevista no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Pois bem dispõem os incisos I a X do artigo 20 da Lei nº 8.036/90: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. (grifos nossos) Ademais, estabelece o 1º do artigo 9º e os incisos I a X do artigo 35 do Decreto nº 99.684/90: Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis. (Redação dada pelo Decreto nº 2.430, de 1997) 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim a dedução dos saques ocorridos. (Redação dada pelo Decreto nº 2.430, de 1997) 2º Ocorrendo despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o parágrafo precedente será de vinte por cento. (...) Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e por força maior comprovada com o depósito dos valores de que tratam os 1º e 2º do art. 9º; (Redação dada pelo Decreto nº 2.430, de 1997) II - extinção da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou, ainda, falecimento do empregador individual, sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão do contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação SFH, desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses; c) o valor de cada parcela a ser movimentada não exceda a oitenta por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário concedido no âmbito do SFH, desde que haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação, sem prejuízo de outras condições estabelecidas pelo Conselho Curador; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) conte o mutuário com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada; VIII - quando permanecer três anos ininterruptos, a partir de 14 de maio de 1990, sem crédito de depósitos; IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 1974; (Redação dada pelo Decreto nº 5.860, de 2006) X - suspensão do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias; (Redação dada pelo Decreto nº 5.860, de 2006) (grifos nossos) Por fim, estabelece o artigo 6º da Lei nº 8.162/91 Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. (Revogado pela Lei nº 8.678, de 1993) 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. (grifos nossos) Conforme se depreende da legislação supra transcrita, uma das causas autorizadas de movimentação da conta vinculada do FGTS é a despedida sem justa causa, nos termos do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja êle dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970) (grifos nossos) Entretanto dispõem os artigos 69 e 70 da Lei Municipal nº 16.122/15 Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. 1º Aos empregados públicos que ora se encontram com o

contrato de trabalho suspenso em decorrência de recebimento de auxílio-doença, nos termos do art. 59 e seguintes da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, aplicar-se-ão os dispositivos desta lei quando da cessação do benefício previdenciário. 2º Aos empregados públicos ocupantes, exclusivamente, de cargos em comissão ou funções de confiança, ora submetidos ao regime estatutário, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme previsto no 13 do art. 40 da Constituição Federal. Art. 70. Ficam extintos os contratos individuais de trabalho dos empregados públicos que ora passam a ser submetidos ao regime jurídico estatutário, assegurada a contagem dos respectivos tempos de emprego público para fins de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS de que trata a Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005. Parágrafo único. Os empregados públicos que se enquadrarem na hipótese prevista no art. 40, 1º, inciso II, da Constituição Federal, exceto os abrangidos pelo 2º do art. 69 desta lei, serão demitidos sem justa causa, nos termos da legislação trabalhista, fazendo jus a todas as verbas rescisórias daí decorrentes. (grifos nossos) Assim, denota-se que a hipótese de o empregado público que tem o seu regime trabalhista convertido de celetista para o estatutário, passando a deter cargo público na condição de servidor, não obstante haja a extinção do contrato de trabalho, não se caracteriza como despedida sem justa causa, haja vista que a relação de trabalho continua a existir, só que submetida a novo regime jurídico. Tal fato é evidenciado pelo fato de que não foram comprovados nos autos o pagamento das verbas rescisórias previstas no caput do artigo 477 da CLT e, tampouco, o depósito dos valores de que tratam o 1º do artigo 9º c/c o inciso I do artigo 35 do Decreto nº 99.684/90, que são devidos por ocasião da despedida sem justa causa e necessários para caracterizar a hipótese prevista no inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Portanto, não obstante tenha ocorrido a extinção do contrato individual de trabalho, passando os trabalhadores a se submeterem ao regime estatutário, a rigor não houve a demissão sem justa causa, hipótese esta prevista pela legislação como autorizadora à movimentação da conta fundiária. Destarte, a situação da impetrante se subsume àquela idealizada pelo inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e inciso VIII do artigo 35 do Decreto nº 99.684/90, ou seja, deverá implementar o prazo de três anos ininterruptos, sem que haja crédito de depósitos para que, a partir daí, possa exercer o seu direito à movimentação da conta fundiária. Ademais, a alegação de que, com a revogação do 1º do artigo 6º da Lei nº 8.162/91, houve autorização para o imediato saque do saldo da conta fundiária, após a conversão de regime trabalhista, não se sustenta, haja vista que referida revogação, a rigor, possibilitou o exercício do direito previsto no inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e inciso VIII do artigo 35 do Decreto nº 99.684/90. Nesse sentido, inclusive, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LIBERAÇÃO DO LEVANTAMENTO DO SALDO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ART. 20, INC. VIII, DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS DA CONTA INATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO. - A conta de FGTS, inativada há mais de 3 (três) anos, pode ser movimentada. - In casu, não decorreu o triênio após a conversão do regime jurídico dos autores, representados pelo SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE N. SRA. DO SOCORRO/SE - SACEMS, da CLT para o Estatuto, em face do art. 1º da Lei Municipal nº 789, de 20 de julho de 2009, tal como previsto no inc. VIII, do art. 20, da Lei nº 8.036/90. - Apelação não provida. (TRF5, Segunda Turma, AC nº 2009.85.00.005668-2, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, j. 23/02/2010, DJ. 30/03/2010) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 33.113-1/CE, Rel. Min. José Dantas, DJU de 04/04/1994, pacificou a orientação de que a conversão de regime não autoriza o saque, por não se tratar de rescisão contratual e nem se equiparar à demissão sem justa causa. Configura-se, assim, a ausência de direito adquirido, só podendo o levantamento por mera mudança de regime ocorrer na hipótese do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. 2. A jurisprudência assente no TST é de que a transformação do regime jurídico, de celetista para estatutário, por si só, não autoriza o saque da conta vinculada, somente sendo possível efetuar o levantamento quando transcorrido o triênio legal (Lei nº 8.036/90, art. 20, VII) sem que tenha sido movimentada a conta do trabalhador. 3. A conversão do regime jurídico trabalhista para o estatutário não autoriza ao servidor o saque dos depósitos do FGTS. (Súmula 30 do TRF da 4ª Região). 4. Apelação e remessa oficial providas. (TRF4, Terceira Turma, APELREEX nº 2008.71.04.004864-3, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 30/06/2009, DJ. 19/08/2009) AGRAVO INTERNO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO E TRANSCURSO DO TRIÊNIO LEGAL FORA DO REGIME DO FGTS. 1. O impetrante foi contratado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos (SAAE) pelo regime celetista e, posteriormente, foi nomeado para ocupar outro cargo comissionado, tendo seu contrato de trabalho firmado sob a égide da CLT suspenso por período superior a 03 (três) anos. 2. No caso dos autos, a possibilidade de movimentação da conta fundiária não se subsume à hipótese do inciso I da Lei nº 8.036/90, uma vez que a conversão do regime celetista para o estatutário não enseja a extinção da relação contratual anterior. Todavia, os fatos se amoldam ao inciso VIII daquele dispositivo, porquanto a permanência por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS configura hipótese de levantamento dos depósitos da conta vinculada, inclusive dos créditos complementares decorrentes da atualização monetária do fundo. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF3, Segunda Turma, REOMS nº 0000557-94.2007.403.6119, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 28/07/2009, DJ. 06/08/2009) (grifos nossos) Assim, à mingua de autorização legal para a movimentação de saldo de conta de FGTS em face da conversão do regime celetista para o estatutário, sem observância do prazo trienal estabelecido no inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, não há como acolher o pedido vertido pela impetrante na petição inicial. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eleger, à revelia de autorizativo legal, outras causas autorizativas para movimentação de conta fundiária, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido. Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com

resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0000985-21.2016.403.6100** - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Cumpra o impetrante o despacho de fl.422. No silêncio, voltem-me os autos conclusos para decisão.

**0001020-78.2016.403.6100** - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

**0001527-39.2016.403.6100** - JESSICA ROSADO X GABRIEL CAMPOS OLIVEIRA CARBONARI(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

**0001541-23.2016.403.6100** - CARLOS ALBERTO DA SILVA DE JESUS(SP163624 - LILIAN DA ROCHA CAVALCANTI) X DIRETOR ADMINISTRATIVO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos em sentença. CARLOS ALBERTO DA SILVA DE JESUS, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DIRETOR ADMINISTRATIVO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar o desconto dos valores recebidos com boa-fé, relativos ao adicional de incentivo. Requer a devolução dos valores eventualmente descontados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/59. Em cumprimento à determinação de fl. 62, manifestou-se o impetrante à fl. 64. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, para determinar à autoridade impetrada que se abstinhasse de efetuar o desconto dos valores recebidos de boa-fé, relativos ao adicional de incentivo. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 76 requerendo o prosseguimento do feito ante a inexistência de interesse público a ensejar sua manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito da demanda. O impetrante propôs o presente mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar o desconto dos valores recebidos com boa-fé, relativos ao adicional de incentivo e pleiteia, ainda, a devolução dos valores eventualmente descontados antes da decisão judicial. Conforme noticiado pela autoridade impetrada às fls. 70/74, a Administração apurou, após ciência do Comunica nº 556120 do MEC/MPROG de 30/07/2015 solicitando às instituições federais de ensino que procedessem ao recadastramento do reconhecimento das titulações referentes ao Incentivo à Qualificação, que o impetrante vinha recebendo desde 01/07/2006, o percentual de 75% referente à conclusão de doutorado, quando o correto seria o recebimento de 52% pela apresentação do título de mestrado. A autoridade impetrada noticiou, ainda, não ter efetuado a abertura de Processo Administrativo Disciplinar - PAD, procedendo, apenas, à interrupção do pagamento do percentual, seguida da notificação do servidor de que a diferença recebida desde 2006, respeitada a prescrição quinquenal, seria calculada para que o impetrante promovesse a devolução esta diferença ao erário. Noticiou, ainda, que o servidor apresentou título de doutorado obtido em outubro de 2014, o qual, entretanto, não tem o condão de validar o recebimento dos valores anteriores a esta data, sendo de rigor a devolução. Noticiou, ainda, a Administração, que o servidor recebeu a diferença indevida de boa-fé e que, nos termos da Súmula nº 34 da AGU, os pagamentos indevidos feitos pela Administração, ainda que recebidos de boa-fé, devem ser restituídos ao erário. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração Pública Federal, é expressa no sentido de que deve a União Federal rever seus próprios atos quando eivados de irregularidades, competindo a ela saná-los de pronto, vez que lhe compete zelar pelo erário. Neste sentido os artigos 53 e 54 verbis: Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Por sua vez, o artigo 4º da mesma lei reza que: Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo: I - expor os fatos conforme a verdade; II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé; III - não agir de modo temerário; IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos. Portanto, acertado o ato administrativo praticado pela Administração no presente caso. Excetua-se, entretanto, a obrigação imposta ao servidor de devolver os valores indevidamente recebidos. A jurisprudência pátria tem decidido que se não comprovada a má-fé do beneficiário ou se verificada a boa-fé deste no recebimento e valores pagos voluntariamente pela Administração, estes se tornam irrepetíveis, cumprindo apenas a correção da irregularidade a partir da data de sua constatação. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. QUESTÃO DE ORDEM. NOVO JULGAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESCONTO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NA LEI Nº 9.494/1997 NOS PERÍODOS DAS RESPECTIVAS VIGÊNCIAS. LEGITIMIDADE DO INSS POR FATOS ANTERIORES À LEI Nº 11.457/07. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO E RECURSO DO INSS PROVIDO EM PARTE. 1. Em

análise dos autos, verifica-se que somente se procedeu à abertura de vista dos autos ao representante do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), dando-lhe ciência da decisão monocrática de 18/03/2015, em 24/08/2015. Dessa forma, restam maculados os atos processuais subsequentes à decisão monocrática. 2. Proposta questão de ordem para anular o referido acórdão e proceder a novo julgamento, nos termos que seguem. 3. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. 1244182/PB), sobre a impossibilidade de devolução de valores indevidamente percebidos em virtude de interpretação errônea da lei por parte da Administração, em face da presunção da boa-fé dos servidores beneficiados. 4. Ressalte-se, ainda, que, por se tratar de verba de natureza alimentar, encontra-se abrigada pelo princípio da irrepetibilidade. 5. Sendo a União Federal e o INSS sucumbentes, o estabelecimento dos honorários advocatícios devem se pautar nos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade, sendo necessário manter, na fixação dos honorários, a observância à proporção do trabalho expendido na ação. Admitidos por corretos os honorários advocatícios, fixados em favor da parte autora, no montante equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação. 6. Os juros moratórios devem incidir em: (i) percentual de regência no período entre a citação e o advento do art. 1º-F, da Lei 9.494/1997; (ii) percentual de 6% ao ano, previsto na redação original do 1º-F, da Lei 9.494/1997, acrescentado pela MP 2.180-35/2001, no período de sua vigência; (iii) após 29/06/2009, data da edição da Lei n. 11.960/09, os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, enquanto vigor a norma, porquanto o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1.112.746/DF), sedimentou asserto que os juros de mora são obrigações de trato sucessivo, devendo, por conseguinte, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e previstos no Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da 3ª Região. 8. Nas ações concernentes às remunerações e proventos dos Auditores Fiscais da Receita Federal, o INSS constitui parte legítima a figurar no polo passivo, nas hipóteses em que o objeto da demanda remeter a fato gerador anterior à vigência da Lei nº 11.457/07, devendo, porém, a União Federal responder por fatos supervenientes à vigência do referido diploma legal. 9. Questão de ordem acolhida para anular-se o julgamento anterior. Agravo legal da União Federal não provido e agravo legal do INSS provido em parte, para reconhecer a legitimidade da Autarquia Ré apenas para responder por fatos anteriores à vigência da Lei nº 11.457/07. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1529546 - Processo Nº 0019792-70.2008.4.03.6100 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - PRIMEIRA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2015) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DEVOLUÇÃO DE VALORES - BOA-FÉ - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Para o autor foi concedido o complemento de salário mínimo que a partir de junho de 2008 passou a ser pago pela verba identificada pela sigla VPNI-IRRED. REM. ART. 37-XV CF/AP, vindo, após, o corte da vantagem que recebia baseado na alteração trazida pela Lei 11.784/2008, que revogou o parágrafo único do art. 40 e incluiu o 5º ao art. 41, ambos da Lei 8.112/90. 2. Na hipótese dos autos, observo que não restou demonstrado qualquer comportamento fraudulento por parte do autor no recebimento dos valores a título de VPNI-IRRED. REM. ART. 37-XV CF/AP. 3. Além disso, há que se considerar que é dever da administração controlar os pagamentos aos seus servidores a fim de evitar equívocos. 4. Deste modo, considerando que não restou configurada a má-fé da parte autora no recebimento dos valores a título de VPNI-IRRED. REM. ART. 37-XV CF/AP, e ante a sua natureza alimentar, inviável a devolução dos valores recebidos. 5. Apelação e Remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1948200 - Processo nº 0000128-23.2012.4.03.6000 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - QUINTA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016) Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, para o fim de determinar à UNIÃO FEDERAL, se abstenha de efetuar os descontos dos valores recebidos indevidamente pelo impetrante e promova a devolução dos valores eventualmente já descontados, haja vista o reconhecimento administrativo da boa-fé, bem assim o posicionamento jurisprudencial acerca da matéria, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0001695-41.2016.403.6100** - NICOLE GOMES AMARAL X ANTONIO CARLOS AMARAL(SP218582 - EDUARDO DILEVA JUNIOR) X COORDENADOR REPRES DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI

Intime-se pessoalmente o impetrante para que cumpra o despacho de fl.90, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

**0002587-47.2016.403.6100** - INTERFOOD IMPORTACAO LTDA(SP313000 - THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO E SP096343 - GISELDA FELIX DE LIMA FRAZAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar arguida pela autoridade coatora às fls.67/70.

**0002753-79.2016.403.6100** - JEFERSON COSTA DOS ANJOS 37475334856 X ROSANA MARIA STAMOGLU 12121123857 X CRISTIANA PINHEIRO DE MORAES 30897847857(SP293150 - NILSON COELHO FELIX) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Apesar de devidamente notificado (fl.53), o impetrado não apresentou as informações. Intime-se-o para que as preste.

**0003424-05.2016.403.6100** - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em sentença. SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 358/366. Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão, por não ter determinado o

imediate pagamento dos valores deferidos, tendo em vista que as quantias reconhecidas pelo Fisco são incontroversas. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 378/383 as alegações dos embargantes não merecem prosperar. No que concerne à alegada omissão do julgado em relação ao imediato pagamento dos valores reconhecidos pelo Fisco para fins de restituição, a sentença foi proferida nos seguintes termos: Portanto, somente após o levantamento de eventuais débitos existentes e que, apurado o montante líquido a ser ressarcido, será eventual crédito requerido encaminhado para fins de pagamento. Assim, não obstante o crédito da impetrante já tenha sido reconhecido pelo Fisco no PAF nº 10880-949.946/2013-94, tem-se que o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não à cobrança de valor eventualmente devido à impetrante. Acerca da impossibilidade da utilização do Mandado de Segurança para a cobrança de dívidas, veja-se o magistério de Hely Lopes Meireles: O que negamos, de início, é a utilização da segurança para a reparação de danos patrimoniais, dado que o seu objetivo próprio é a invalidação de atos de autoridades ofensivos de direito individual líquido e certo. (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 25ª edição, 2003, p. 98/99). A propósito, confirmam-se as súmulas 269 e 271 do C. Supremo Tribunal Federal, respectivamente: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Também no mesmo sentido, decidiram o C. Superior Tribunal de Justiça e os E. Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA N. 269/STF. 1. Não há violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. 2. Nos termos da Súmula n. 269/STF, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança; portanto, a via mandamental não comporta a devolução de valores supostamente pagos indevidamente. 3. Precedentes: AgRg no REsp 779.190/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; REsp 601.737/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 27.3.2006, p. 246; AgRg no REsp 1212341/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011; e RMS 21.202/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 18.12.2008. 4. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.221.097, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/04/2011, DJ. 27/04/2011) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS NÃO-GOZADAS. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 269 E 271 DO STF. 1. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna. 2. Não é cabível, por meio de mandado de segurança, a restituição de valores já retidos na fonte e não devolvidos pela autoridade impetrada em substituição à via de cobrança administrativa ou judicial própria. Incidência das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, Segunda Turma, REsp nº 447.829/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 23/05/2006, DJ. 02/08/2006, p. 240) TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES DE IMPOSTO DE RENDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Preliminar de nulidade arguida pelo contribuinte. Rejeição. Constatada a inadequação da via eleita, o juiz passou a não estar logicamente obrigado a analisar os argumentos e os pedidos da inicial, na medida em que houve consubstanciação de questão prejudicial. - Ação mandamental. Escopo que extrapola o reconhecimento do direito à não incidência do imposto de renda sobre parcelas recebidas pelo autor a título de férias em pecúnia, terço constitucional e gratificação paga por mera liberalidade do empregador. O presente mandamus visa especialmente à restituição de valores já retidos na fonte e não devolvidos pela autoridade impetrada quando do exame da declaração apresentada pelo contribuinte, entretanto tal pretensão acaba por desvirtuar a natureza e os objetivos do mandado de segurança, o qual não pode ser utilizado como sucedâneo de ação de cobrança, nem produzir efeitos patrimoniais para o passado, haja vista o disposto nas Súmulas n. 269 e n. 271. - Interesse de agir. Ausência. Inadequação da via processual eleita pelo contribuinte. - Rejeitada a preliminar de nulidade e negado provimento à apelação do impetrante. (TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0013542-89.2006.403.6100, Rel. Juíza Fed. Conv. Simone Schroder Ribeiro, j. 29/01/2015, DJ. 11/02/2015) TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - RESSARCIMENTO DE CRÉDITO - PRESUMIDO DE IPI - DEMORA NO EXAME DO PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A Apreciação - DETERMINAÇÃO DE ADIMPLENTO COM CORREÇÃO PELA SELIC E COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA: IMPOSSIBILIDADE - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Liminar em MS não é antecipação de tutela, tanto menos exauriente da pretensão, não se podendo concedê-la quando o pedido é nitidamente satisfativo, como que resolvendo o pleito sem o devido processo legal. 2. Estando pendente de apreciação pelo Fisco do pedido de ressarcimento do crédito-presumido de IPI, não existe crédito exigível para que fixado prazo para o adimplemento. A determinação de prazo para pagamento dos valores, transversa via, transmuta a natureza do MS para ação de cobrança, o que não é possível (Súmula 269/STF: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança). 3. A correção do crédito (de que se busca ressarcimento) pela SELIC exige prévio reconhecimento pelo Judiciário da legitimidade da pretensão compensatória ainda em esfera administrativa, o que não se revela possível. 4. Tendo sido concedido prazo para a apreciação do pedido de ressarcimento do crédito pela empresa e não havendo notícias de indevida protelação no seu cumprimento pela Administração (ainda no prazo fixado), desnecessária a fixação de astreintes. 5. Agravo interno não provido. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 26/01/2010, para publicação do acórdão (TRF1, Sétima Turma, AGTAG nº 0055548-30.2009.401.0000, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 26/01/2010, DJ. 05/02/2010) (grifos nossos) Por conseguinte, não é possível a este juízo determinar ao fisco que efetue imediatamente o pagamento dos créditos reconhecidos, sob pena de invadir a esfera administrativa. É certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às

rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra, 3ª Ed. 1998, p. 1149). Por fim, a determinação de antecipação de créditos à impetrante por meio de ordem judicial, implicaria ofensa ao princípio da isonomia, em detrimento aos demais contribuintes que aguardam o mesmo direito nestes autos pleiteado. Portanto, como expressamente constante na decisão embargada, a mora administrativa, cujo provimento jurisdicional determinou o seu afastamento, se limitou tão somente ao exame do pedido de ressarcimento e ao consequente reconhecimento do crédito pelo Fisco, sendo certo que a questão do efetivo ressarcimento é atribuição da autoridade impetrada, sendo que a sua determinação em sede de mandado de segurança implicaria em invasão da esfera de atribuições da Administração Pública, com efeitos de ação de cobrança no âmbito do writ constitucional o que, de acordo com a fundamentação da sentença embargada, é inviável. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Assim, não constatada a omissão alegada pela embargante. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito erro in judicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Quanto ao suscitado prequestionamento, os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que até a sua utilização com o fim de prequestionamento, com fundamento na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, também pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 358/366 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003914-27.2016.403.6100** - ARICAN EQUIPAMENTOS DE PROTECAO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0005796-24.2016.403.6100** - HENRIQUE DA SILVA RIBEIRO X ADRIANO PEREIRA DE SOUZA X PEDRO DE CILLO RODRIGUES X HELIO FRANCISCO DOS SANTOS X LUCAS ITACARAMBI X MARIA DE LOURDES MIRANDA DE SOUZA X GILBERTO DE OLIVEIRA SANTANA X FELIPE MEDEIROS PEREIRA X PAULINE GROTTO ARIDA X LEANDRO CANHETE ROSA(SP196356 - RICARDO PIEDADE NOVAES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista que, apesar de devidamente notificada (fl.54), a autoridade coatora não prestou as informações, intime-a para que as preste.

**0006516-88.2016.403.6100** - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a autoridade coatora, como requerido pela União Federal à fl.101 e pelo impetrante (fl.78) para o cumprimento da decisão (fl.46). Após, remetam-se os autos ao MPF.

**0007091-96.2016.403.6100** - ANDRE FELIPE FOGACA LINO X ANDRE LINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT



Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDRÉ FELIPE FOGAÇA LINO e ANDRÉ LINO SOCIENIDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, qualificados na inicial, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que efetue a sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/39. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 45. Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 53). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 54/55 v., em que afirma que a inscrição dos impetrantes foi indeferida em razão de não ter atendido a orientação para preenchimento do pedido com o código correto. Às fls. 58/59 os impetrantes noticiam a obtenção do registro de CNPJ. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão dos impetrantes, verifico que, conforme manifestação de fls. 58/59, esta foi solucionada administrativamente, com a sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas. Assim, as informações carreadas aos autos caracterizam a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL (ART. 206 DO CTN). CANCELAMENTO POSTERIOR DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. 1. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação do Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. 2. Cancelada a inscrição em dívida ativa, que constituía a causa impeditiva à expedição da certidão almejada, revela-se a perda de interesse jurídico superveniente, pois não mais existe o ato coator, tornando a parte impetrante carecedora superveniente da presente ação. 3. Processo extinto sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC c.c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009), prejudicada a análise do recurso de fls. 474/477. (AMS 00068342320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/09/2014. FONTE\_ REPUBLICAÇÃO). Por conseguinte, a regularização da situação dos impetrantes enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a perda do objeto. Diante do exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007374-22.2016.403.6100** - HESIL INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP252876 - JEAZI LOPES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SAO PAULO - SP

Tendo em vista que até a presente data, apesar de devidamente notificada (fl.87), a autoridade coatora Superintendente do Ministério do Trabalho não prestou as informações, intime-a para prestar as devidas informações.

**0008142-45.2016.403.6100** - CRISTIANE MOREIRA MARTINS(SP292517 - ALLAN DA SILVA RODRIGUES E SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Vistos em sentença. A impetrante formulou pedido de desistência à fl. 85. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

**0008504-47.2016.403.6100** - PROALTA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP343180B - IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Cumpra o impetrante o despacho de fl.42.

**0008616-16.2016.403.6100** - RAQUEL RODRIGUES FERREIRA FREIRE(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO



seja, sobre os gastos com os serviços de movimentação e manuseio das mercadorias prestados nos portos brasileiros, após a chegada destas até o efetivo desembarço Sustenta que, tal exigência é inconstitucional e ilegal, haja vista que a base de cálculo do Imposto de Importação é o valor aduaneiro da mercadoria importada, ou seja, engloba apenas os gastos com transporte, carga, descarga e manuseio de mercadorias até o porto do local de importação, não se incluindo na base de cálculo as despesas de capatazia devidas após a chegada da mercadoria ao porto de destino. Argumenta que a Instrução Normativa SRF nº 327/03 ao determinar em seu art. 4º, 3º a inclusão no valor aduaneiro dos gastos com a capatazia, verificados após a chegada das mercadorias ao porto de destino, ampliou indevidamente a base de cálculo do Imposto de Importação, majorando indevidamente este tributo. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 14/90. Em cumprimento à determinação de fl. 93 a impetrante requereu a emenda da petição inicial, bem como apresentou a guia de recolhimento relativa às custas complementares (fls. 95/97). Em atenção à decisão de fl. 98, a impetrante apresentou esclarecimentos (fls. 99/100), bem como requereu a juntada dos documentos de fls. 101/113. É o relatório. Fundamento e decido. Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão das despesas de capatazia da base de cálculo do Imposto de Importação incidente sobre suas mercadorias importadas, sob o fundamento de que a base de cálculo de referida exação é o valor aduaneiro da mercadoria importada, não se incluindo na base de cálculo as despesas de capatazia devidas após a chegada da mercadoria ao porto de destino. Pois bem, inicialmente, no que concerne ao conceito de capatazia, dispõe o inciso I do 1º do artigo 40 da Lei nº 12.815/13: Art. 40. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos. 1º Para os fins desta Lei, consideram-se: I - capatazia: atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;(grifos nossos) Já no que concerne ao Imposto de Importação, dispõe o inciso I do artigo 153 da Constituição Federal: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: I - importação de produtos estrangeiros; (...) 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. (grifos nossos) Por sua vez, dispõe o artigo 19 e o inciso II do artigo 20 do Código Tributário Nacional: Art. 19. O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional. Art. 20. A base de cálculo do imposto é: I - quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária; II - quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País; III - quando se trate de produto apreendido ou abandonado, levado a leilão, o preço da arrematação. (grifos nossos) E, a regulamentar referido artigo, estabelece o artigo 2º do Decreto-lei nº 37/66 que dispõe sobre o Imposto de Importação: Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (grifos nossos) Ademais, estabelecem as alíneas a a c do inciso 2 do artigo 8 do Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT promulgado pelo Decreto nº 1.355/94: Artigo 8(...) 2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: (a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; (b) - os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e (c) - o custo do seguro; (grifos nossos) Por fim, estabelece o artigo 77 do Decreto nº 6.759/09: Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. (grifos nossos) De acordo com toda a legislação supra, depreende-se que o Imposto de Importação incide sobre o valor aduaneiro, ai acrescidos os custos de transporte da mercadoria importada e os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro. Entretanto, dispõe o 3º do artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 327/03: Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos: I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso. 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro. 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (grifos nossos) Percebe-se do referido regramento que, não obstante toda a legislação relativa à determinação do valor aduaneiro estabelecer que as despesas de carga, descarga e manuseio associados ao transporte da mercadoria importada realizadas até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro, o 3º do artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 327/03 foi além, para incluir na base de cálculo as despesas de descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional, ou seja, após a entrada da mercadoria no porto alfandegado, sendo certo que a zona primária está incluída no território aduaneiro nos termos do inciso I do artigo 3º do Decreto nº 6.759/09. Assim, conclui-se que a inclusão

do valor relativo à despesa de capatazia, promovida pelo 3º do artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 327/03 é ilegal por ter desbordado dos critérios de composição do valor aduaneiro estabelecidos pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 37/66, pelas alíneas a a c do inciso 2 do artigo 8 do Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT promulgado pelo Decreto nº 1.355/94 e pelo artigo 77 do Decreto nº 6.759/09. E, nesse sentido, tem sido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. CONFIRA-SE:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.1. O STJ já decidiu que a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014).2. Agravo Regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.434.650/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26/05/2015, DJ. 30/06/2015)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de Valor Aduaneiro, para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.2. Nos termos do artigo 40, 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário.3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.5. Recurso especial não provido.(STJ, Primeira Turma, REsp nº 1.239.625/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 04/09/2014, DJ. 04/11/2014)DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS. SELIC. 1. Caso em que o contribuinte pretende a exclusão das despesas de capatazia da base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro) sob o entendimento de que o preceito do artigo 4º, 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003 (os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada) é ilegal, porque alarga indevidamente o valor aduaneiro, a partir de despesas fora de seu alcance, decorrentes de serviços prestados após a entrada da mercadoria em território nacional. 2. Tanto o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT quanto o Regulamento Aduaneiro, conforme os dispositivos supratranscritos, limitam-se a dispor sobre a possibilidade de inclusão no valor aduaneiro de gastos até o porto ou local de importação da mercadoria. Nesta linha, o entendimento de que a redação do artigo 77, I, do Regulamento Aduaneiro, ao incluir no valor aduaneiro as despesas até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado, compreenderia os gastos de capatazia não supera sequer o exame dos demais termos da norma, onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro. Ora, não há como se furtar à compreensão de que a norma em questão, até mesmo pela utilização do verbo dever no futuro, dispõe sobre gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduaneiro. Não há que se falar que a zona primária não componha o território aduaneiro, pelo que não há como acolher a argumentação fazendária. 3. As Declarações de Importação constantes das mídias encartadas aos autos prestam-se à comprovação dos recolhimentos indevidos, a justificar a procedência do pedido de declaração do direito à compensação dos débitos. Os valores devem ser atualizados pela SELIC, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora, conforme o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AGRESP 862.572, (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16/06/2008). 4. Apelação do contribuinte provida.(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0015827-74.2014.403.6100, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 17/06/2016, DJ. 24/06/2016)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. IN 327/2003. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO 1.355/94. DECRETO 6.759/09. 1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a IN SRF nº 327, de 09/05/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, ao permitir, em seu artigo 4º, 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional - as denominadas despesas de capatazia -, no cálculo do valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994, o qual promulgou a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguaí de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT -, e pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009 - o qual regulamentou a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. 2. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.434.650/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 26/05/2015, DJe 30/06/2015; e REsp 1.239.625/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 04/09/2014, DJe 04/11/2014; e esta Corte, Ag. Legal no AI 2015.03.00.011750-0/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015. 3. Compensação autorizada nos termos da legislação de regência, respeitado o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o lustrum prescricional. 4. Remessa oficial a que se nega provimento.(TRF3, Quarta Turma, REOMS nº 0005603-31.2015.403.6104, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 01/06/2016, DJ. 13/06/2016)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DESPESAS DE ARMAZENAMENTO E SERVIÇOS DE CAPATAZIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. I - A Instrução Normativa SRF nº 327/2003, extrapolou o

contido no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e art. 77 do Decreto nº 4.543, de 2002. II - Assim, devem ser excluídos do valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação, as despesas relativas à descarga do bem, posteriores ao ingresso das mercadorias no porto. III - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 17.12.2014, observando-se a prescrição quinquenal. IV - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. V - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VI - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VII - Apelação e remessa oficial não providas.(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 00096091820144036104, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 19/05/2016, DJ. 31/05/2016)(grifos nossos) Desse modo, presente a relevância na fundamentação da impetrante, no que diz respeito à exclusão dos gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional na base de cálculo do Imposto de Importação. O perigo da demora reside no recolhimento indevido de referidos valores. Insta aqui ressaltar que o 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Portanto, o provimento jurisdicional aqui concedido, limita-se a afastar a incidência do Imposto de Importação sobre as despesas relativas à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional, prevista 3º do artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 327/03. Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para afastar a incidência do Imposto de Importação sobre as despesas relativas à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional, prevista 3º do artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 327/03. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

**0013779-74.2016.403.6100 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO(SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos em decisão. LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e protocolize nas agências da Previdência Social, independentemente de agendamento, formulários e senhas, requerimentos administrativos visando a concessão de benefícios previdenciários e certidões, bem como ter vista dos autos dos processos administrativos, sob pena de aplicação de multa cominatória. Em cumprimento à determinação de fl. 21, a autora apresentou a guia de recolhimento relativa às custas processuais (fls. 22/24). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Lei nº 12.016/2009, de 7 de agosto de 2009, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. É do conhecimento geral a precariedade em que são desenvolvidas as atividades da Seguridade Social, o que não significa que tal precariedade administrativa possa contrariar o ordenamento jurídico. Ademais, o direito de petição encontra-se assegurado pela Constituição Federal, caracterizando, em tese, restrição ao exercício de peticionar quando a autoridade impetrada impede o protocolo dos requerimentos administrativos. No entanto, não há recusa para o protocolo - situação em que a jurisprudência é farta e praticamente consolidada no sentido de que há flagrante violação -, mas a adoção de uma condição para o exercício do direito. Nos termos do artigo 4º da Portaria MPAS nº 2.719, de 29 de fevereiro de 2000, expedida pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, deve ser ofertada aos segurados, para sua maior comodidade, a modalidade de atendimento com hora marcada. Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na criação de outras formas de atendimento além da pessoal na repartição pública, pois o objetivo é justamente impedir as longas filas, aumentando a comodidade dos segurados e a produtividade dos servidores. Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores. Logo, os procuradores devem ter as mesmas comodidades e, bem por isso submetem-se às mesmas dificuldades enfrentadas pelo segurado. A adoção de condições para o atendimento dos administrados pela administração pública não gera ilegalidade, desde que compatíveis com o interesse público. Se a capacidade de atendimento pelo INSS é insuficiente e precária, pode-se caracterizar omissão administrativa, mas não justifica o tratamento privilegiado pretendido pela impetrante. Se o segurado é obrigado a se submeter à morosidade e deficiência administrativa, não há fundamento para eximir o procurador nomeado dessas mesmas condições, sob pena de violação aos princípios da isonomia e impessoalidade. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo inprorrogável de 10 (dez) dias. Int.

**0013973-74.2016.403.6100 - ANTONIO PEDRO DE MEDEIROS CORREA FORTUNA X ESMERIA BULGARI X RUI CASTRO MOTTA X SERGIO DIAS BAPTISTA(SP308177 - MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP**

Em razão da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5000716-58.2016.403.0000 (fls.47/50), intime-se a autoridade coatora para que a cumpra.

**0014172-96.2016.403.6100** - EDISON FERREIRA MAGALHAES JUNIOR(SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações. Após, remetam-se os autos ao MPF.

**0014395-49.2016.403.6100** - ALDO JOSE ROSOLEM(SP242534 - ANDREA BITTENCOURT VENERANDO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO X FUNDACAO GETULIO VARGAS

Apresente o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a declaração integral de seu imposto de renda haja vista que na petição de fls.81/85 só consta o recibo da mesma. Devendo ainda instruir adequadamente a contrafé nos termos do art.6º da Lei nº 12.016/09 posto que são duas autoridades coatoras e apenas uma contrafé está instruída corretamente.

**0014396-34.2016.403.6100** - HEBERT MARIN PEREIRA X RICHARD LA GIOIA X FRANCO COSSU JUNIOR X EDUARDO DONIZETI RAMOS FILHO(SP143178 - ANTONY NELSON FIGUEIREDO CARDOSO E SP113940 - JOAO PEDRO DESTRI) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Em que pese a petição do impetrante às fls.63/69, mantenho a decisão de fls.56/57v por seus próprios fundamentos. Int.

**0014407-63.2016.403.6100** - LIFE PREMIUM COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA DE SAUDE E HOME CARE(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em decisão. LIFE PREMIUM COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE E HOME CARE impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato, dito coator, do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da retenção de 0,65%, a título de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, sobre o valor total das notas fiscais ou faturas emitidas pela impetrante, desde que referentes a operações decorrentes da prática de atos cooperativos. Alega a impetrante, em síntese, que o repasse dos valores recebidos pela cooperativa aos associados cooperados, em decorrência da prestação de serviço a terceiros não associados, bem como a taxa de administração constituem atos cooperativos próprios e, portanto, não sujeito à incidência da contribuição ao PIS nos termos do artigo 30 da Lei nº 10.833/03. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/56. Em cumprimento à determinação de fls. 59 a impetrante regularizou a contrafé (fls. 60/61). É o relatório. Fundamento e decidido. Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da retenção de 0,65%, a título de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, sobre o valor total das notas fiscais ou faturas emitidas pela impetrante, relativos ao repasse dos valores recebidos pela cooperativa aos associados cooperados, em decorrência da prestação de serviço a terceiros não associados, bem como a taxa de administração, por se tratarem de prática de atos cooperativos. Pois bem, estabelece o artigo 30 da Lei nº 10.833/03:Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.) 1o O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados por:(...)II - sociedades simples, inclusive sociedades cooperativas;(grifos nossos) Por sua vez, dispõe o artigo 79 da Lei nº 5.764/71:Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.(grifos nossos) Assim, sobre o denominado ato cooperativo típico, por não se constituir operação de mercado, não há a incidência da contribuição ao PIS e, nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Confira-se:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS NOS ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/2008 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. Os RREE 599.362 e 598.085 trataram da hipótese de incidência do PIS/COFINS sobre os atos (negócios jurídicos) praticados com terceiros tomadores de serviço; portanto, não guardam relação estrita com a matéria discutida nestes autos, que trata dos atos típicos realizados pelas cooperativas. Da mesma forma, os RREE 672.215 e 597.315, com repercussão geral, mas sem mérito julgado, tratam de hipótese diversa da destes autos.2. O art. 79 da Lei 5.764/71 preceitua que os atos cooperativos são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. E, ainda, em seu pará. único, alerta que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.3. No caso dos autos, colhe-se da decisão em análise que se trata de ato cooperativo típico, promovido por cooperativa que realiza operações entre seus próprios associados (fls. 124), de forma a autorizar a não incidência das contribuições destinadas ao PIS e a COFINS.4. O Parecer do douto Ministério Público Federal é pelo provimento parcial do Recurso Especial.5. Recurso Especial parcialmente provido para excluir o PIS e a COFINS sobre os atos cooperativos típicos e permitir a compensação tributária após o trânsito em julgado.6. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 do STJ, fixando-se a tese: não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados

pelas cooperativas.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.141.667/RS, Rel. Min.Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27/04/2016, DJ. 04/05/2016)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS NOS ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/2008 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.1. Os RREE 599.362 e 598.085 trataram da hipótese de incidência do PIS/COFINS sobre os atos (negócios jurídicos) praticados com terceiros tomadores de serviço; portanto, não guardam relação estrita com a matéria discutida nestes autos, que trata dos atos típicos realizados pelas cooperativas. Da mesma forma, os RREE 672.215 e 597.315, com repercussão geral, mas sem mérito julgado, tratam de hipótese diversa da destes autos.2. O art. 79 da Lei 5.764/71 preceitua que os atos cooperativos são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. E, ainda, em seu parágrafo único, alerta que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.3. No caso dos autos, colhe-se da decisão em análise que se trata de ato cooperativo típico, promovido por cooperativa que realiza operações entre seus próprios associados (fls. 126), de forma a autorizar a não incidência das contribuições destinadas ao PIS e a COFINS.4. O parecer do douto Ministério Público Federal é pelo desprovisionamento do Recurso Especial.5. Recurso Especial desprovido.6. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 do STJ, fixando-se a tese: não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.164.716/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27/04/2016, DJ. 04/05/2016)(grifos nossos) Ocorre que, os artigos 86 e 87 da Lei nº 5.764/71 estabelecem:Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.(grifos nossos) Portanto, os valores relativos à prestação de serviço a terceiros não associados, bem como a taxa de administração consistente na diferença entre o que a cooperativa de trabalho arrecada a título de contraprestação dos serviços prestados pelos associados a terceiros e o que ela repassa aos associados, por não se tratarem de prática de atos cooperativos típicos estão sujeitos à incidência da contribuição ao PIS. E, ao corroborar o entendimento supra, o seguinte precedente jurisprudencial dos E. Tribunais Regionais Federais:TRIBUTÁRIO - COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - COOPERATIVA DE TRABALHO - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE ATOS COOPERATIVOS.1 - O faturamento advindo de atos cooperativos não se submete à incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS, já que, por certo, estes - os atos cooperativos - não repercutem economicamente, por força da ficção legal imposta no art. 79, parágrafo único, da Lei nº 5.764/71, situação que permaneceu inalterada com a edição da Medida Provisória nº 1.865-6, de 29 de junho de 1999, que revogou o disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 6, I, da LC nº 70/91, e pelas subsequentes reedições. 2 - No caso das cooperativas de trabalho, é evidente que a prestação de serviços, por associados, a terceiros não-associados, não se enquadra no conceito restrito de ato cooperativo, razão pela qual, o faturamento/receita bruta deles decorrente sujeita-se à tributação. 3 - Agravo Regimental não provido.(TRF1, Sétima Turma, AGA nº 0052169-52.2007.4.01.0000/DF, Rel. Des. Fed. Catão Alves, j. 10/11/2009, DJ. 26/02/2010, p. 388)(grifos nossos) Diante de todo o exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0014417-10.2016.403.6100 - CONTROLE MAX - CONTROLE AMBIENTAL DE PRAGAS URBANAS LTDA - ME(SP327276 - ANA LETICIA MARTINS LUZ E SP317107 - FERNANDA MORASSI DE CARVALHO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)**

Vistos em decisão. CONTROLE MAX - CONTROLE AMBIENTAL DE PRAGAS URBANAS LTDA. - ME, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que cancele sua inscrição perante o CREA/SP, bem como se abstenha de exigir a contratação de responsável técnico ou de lhe impor penalidades. Alega a impetrante, em síntese, que é empresa dedicada ao comércio varejista de inseticidas, esterilizantes, produtos de limpeza em geral, bem como a prestação de serviços no ramo de imunização e controle de pragas urbanas e serviços de limpeza em prédios e domicílios, sendo devidamente inscrita perante a Vigilância Sanitária e ao CREA/SP, tendo a sua responsabilidade técnica, à época de sua constituição, atribuída a engenheiro ambiental. Enarra que, em 26/01/2016, entendeu por bem contratar médico veterinário como responsável técnico e efetuado sua inscrição perante o CRMV, tendo rescindido o contrato de responsabilidade técnica com o engenheiro ambiental e requerido perante o CREA/SP o cancelamento de sua inscrição. Expõe que, o CREA/SP indeferiu o seu pedido de cancelamento, sob o fundamento de que o registro da atividade relacionada a controle de pragas urbanas está vinculada àquela autarquia devendo, para tanto, contratar responsável técnico engenheiro no prazo de 30 dias, sob pena de imposição de multa por exercício ilegal de atividade. Sustenta que a legislação da ANVISA é clara e inequívoca ao possibilitar a contratação de diversos profissionais para exercer a responsabilidade técnica do controle de pragas urbanas, enquanto a legislação do CREA versa apenas acerca da responsabilidade técnica de pragas relacionadas à atividade agrônoma - atividade que não é exercida pela impetrante. Argumenta que, a atividade executada pela Impetrante não se enquadra nas atividades submetidas ao CREA, não podendo ser compelida por este a contratar engenheiro para a consecução de suas atividades e merecendo, portanto, ter sua inscrição cancelada. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/45. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 49). Notificada (fls. 54/55), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 56/72), por meio das quais suscitou a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva, bem como por ausência de interesse processual pela inexistência

de direito líquido e certo, bem como em razão da inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legalidade do ato, sustentando que a atividade básica desenvolvida pela impetrante impõe a necessidade de registro perante o CREA/SP e a contratação de responsável técnico profissional de engenharia, tendo postulando pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 73/92. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no que concerne às preliminares de carência da ação por ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita e de ilegitimidade passiva, tem-se que a matéria discutida na presente ação é iminente de direito, sendo possível a sua veiculação pela ação de mandado de segurança, haja vista não ser exigível a instrução probatória, ao passo que o direcionamento da demanda à autoridade impetrada não prejudicou o oferecimento de informações nas quais foi apresentada defesa de mérito, pelo que, ficam afastadas as referidas preliminares. Quanto à preliminar de ausência de direito líquido e certo, esta se confunde com a matéria de fundo a qual será oportunamente analisada. Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que cancele sua inscrição perante o CREA/SP, bem como se abstenha de exigir a contratação de responsável técnico ou de lhe impor penalidades, sob o fundamento de que a legislação da ANVISA possibilita a contratação de diversos profissionais para exercer a responsabilidade técnica do controle de pragas urbanas, não podendo ser compelida pelo CREA/SP a contratar engenheiro como responsável técnico devendo, portanto, ter sua inscrição cancelada. Pois bem, disciplina o artigo 1º da Lei nº 6.839/1980: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifos nossos) Em decorrência, o registro deve ser levado a efeito no órgão de fiscalização correspondente à atividade preponderante da empresa ou do profissional legalmente habilitado, ainda que os mesmos estejam aptos a desempenhar funções afetas à fiscalização de outra entidade. Não há, portanto, obrigatoriedade de duplo registro. Partindo de tais premissas, importa verificar as atividades básicas desempenhadas pela impetrante. A Cláusula Terceira de contrato social da impetrante (fls. 18/22) estabelece que os objetivos sociais da empresa consistem em: TERCEIRO objetivo da sociedade será Comércio varejista de inseticidas, esterilizantes, filtros e purificadores de água, produtos de limpeza em geral, imunização e controle de pragas urbanas, serviços de limpeza em geral em prédios e em domicílios. (grifos nossos) De acordo com os documentos de fls. 24/29 a impetrante encontra-se registrada perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, sendo que a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade de cancelamento do referido registro, tendo em vista que houve a rescisão do contrato de prestação de serviços de responsabilidade técnica com engenheiro agrônomo, e a contratação de novo responsável técnico médico veterinário tendo, ainda, realizado o respectivo registro da impetrante no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP. Pois bem, estabelecem os artigos 2º e 4º da Lei nº 7.802/89: Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se: I - agrotóxicos e afins: a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos; (...) Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura. Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalho de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins. (grifos nossos) E, nesse sentido, estabelece o artigo 8º da Resolução RDC-ANVISA nº 52/2009, que dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas: Da Responsabilidade Técnica Art. 8º A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho. 1 Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional. 2 A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico. (grifos nossos) Assim, a pessoa jurídica que seja prestadora de serviços na aplicação de agrotóxicos, e aí encontram-se incluídas as empresas especializadas no controle de vetores e pragas urbanas, deve possuir registro perante o Conselho do seu responsável técnico que, por sua vez, deve ter competência para exercer respectiva função e, nesse aspecto, dispõem os artigos 7º, 8º e 27 da Lei nº 5.194/66: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) f) direção de obras e serviços técnicos; (...) Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no artigo 7º, com exceção das contidas na alínea a, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere. (...) Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos; (grifos nossos) E dando cumprimento ao determinado na Lei nº 5.194/66, dispõem os artigos 1º e 2º da Decisão Normativa CONFEA nº 67/2000: Art. 1º Toda pessoa jurídica que executa serviços de desinsetização, desratização e similares, só poderá iniciar suas atividades depois de promover o competente registro no CREA, bem como o dos profissionais de seu quadro técnico. Art. 2º Todo serviço de desinsetização, desratização ou similar somente será executado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado e registrado no CREA, de acordo com as atividades discriminadas na Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. 1º Consideram-se habilitados a exercer as atividades a seguir relacionadas, os seguintes profissionais: I - formulação de produtos domissanitários: engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico e engenheiro sanitário; e II - supervisão ao manuseio e à aplicação de produtos domissanitários: engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico, engenheiro sanitário, tecnólogos e os técnicos destas áreas de habilitação. (grifos nossos) Portanto, de acordo com toda a legislação acima colacionada, conclui-se que o responsável técnico devidamente habilitado, mencionado no artigo 8º da Resolução RDC-ANVISA nº 52/2009, são os engenheiros relacionados no inciso II do artigo 2º da Decisão Normativa CONFEA nº 67/2000,



sendo certo que a relação dos profissionais indicadas na alínea 4.2.1 da revogada Resolução RDC-ANVISA nº 18/2000 (fl. 42), não foi reproduzida pela norma que a revogou, a saber, a Resolução RDC-ANVISA nº 52/2009, não sendo possível à impetrante exercer a opção de escolha de profissional a ser indicado como seu responsável técnico com fundamento em norma já revogada. Desse modo, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, de rigor a não concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0014429-24.2016.403.6100** - PET CENTER ITAIM LTDA - ME(AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Cumpra o impetrante o despacho de fl.18 integralmente, devendo recolher as custas por meio de GUIA GRU, conforme provimento.

**0014692-56.2016.403.6100** - MAURO GONCALVES FIDELIS(SP316496 - LEANDRO PATERNOSTRO ZANTEDESCHI E SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Considerando a autoridade indicada na impetração e dada a natureza previdenciária do seguro-desemprego, entendo que a competência para processar e julgar é do Juízo Previdenciário, assim determino a remessa dos autos ao MM Juiz Distribuidor do Fórum Previdenciário da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Int.

**0015369-86.2016.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP130350 - FABIO JOSE DONARIO CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0015433-96.2016.403.6100** - DEMAX SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP131565 - ROBSON SARDINHA MINEIRO) X PREGOEIRO DA CIA/ ENTREPOTOS E ARMAZENS GERAIS DE SP - CEAGESP

Vistos em decisão. DEMAX SERVIÇOS E COMERCIO LTDA. opôs Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 247/247v. Insurge-se o embargante contra a decisão ao argumento de que esta foi (i) omissa em relação à questão da qualificação técnica para realização dos serviços objeto do certame e (ii) que a decisão foi contraditória em relação à aplicação da penalidade imposta à empresa Solução EIRELI. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 254/256, as alegações da embargante não merecem prosperar. Pois bem, inicialmente, no que concerne à alegação de contradição, sob o fundamento de que a penalidade imposta ocorreu antes da adjudicação daquele certame a seu favor, sendo este fato impeditivo de sua contratação, é certo que, conforme constou na decisão embargada, a penalidade imposta pela Administração Pública estadual ocorreu em 17/06/2016, sendo certo que, tendo iniciado o certame em data anterior à imposição da aludida sanção, ou seja, em 03/05/2016 (fls. 55/77), é certo que, conforme expressamente constou na decisão embargada, a penalidade não pode retroagir para impedir a sua participação no aludido certame com a consequente adjudicação em 07/07/2016. Portanto, tendo sido iniciado o certame e a participação da empresa Solução EIRELI em data anterior à decisão administrativa sancionatória, esta não pode ser utilizada como fundamento para impedir a continuidade de sua participação no referido procedimento licitatório. Nesse sentido, inclusive, tem decidido os E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA SUBSIDIÁRIA INTEGRAL CRIADA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. SANÇÃO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE A EMPRESA LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. EXTENSÃO DE VEDAÇÕES IMPOSTAS À EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE LICITAR. APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FUTUROS SEM INTERFERÊNCIA NAQUELES JÁ EXISTENTES OU EM ANDAMENTO. 1. Nos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/05, que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. A constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, de acordo com a disposição contida art. 50, inc. II, da Lei n. 11.101/05, é uma das formas legítimas de recuperação de empresa em dificuldades, sendo parte do processo de recuperação judicial. Não haverá sentido no ato de o legislador de criar uma empresa subsidiária, no âmbito de um processo de recuperação judicial, sobretudo quando o propósito específico é de legitimamente permitir-lhe com os novos contratos dos quais pudesse participar - fazer frente às obrigações anteriores, para, contraditoriamente, impedir-lhe de participar, especificamente, de novos contratos (AC 0064234-35.2014.4.01.0000 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.197 de 06/04/2015). 3. No caso dos autos, a agravante foi criada por força de decisão judicial proferida pelo Juízo de Direito da Quinta Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro, não cabendo a outro órgão do Poder Judiciário, no caso a Justiça Federal, recusar eficácia à decisão proferida no Juízo de recuperação. 4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, em relação à extensão dos efeitos da decisão administrativa que suspendeu o direito de a empresa licitar no âmbito da Administração Pública, só se aplica aos contratos futuros, sem interferir nos contratos já existentes e em andamento. Também não se aplica aos procedimentos licitatórios em andamento, no sentido de impedir a possibilidade de licitar. Portanto, deve-se analisar se, no momento em que se iniciou o processo licitatório, a empresa estava impedida de licitar, ou, se no momento da assinatura do contrato estava impedida de assiná-lo. ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA

LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS EX NUNC DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE: SIGNIFICADO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (MS 13.964/DF, DJe DE 25/05/2009). 5. Se o procedimento licitatório já havia sido iniciado, quando foi aplicada a penalidade de suspensão de participação em licitação do Poder Público, a jurisprudência STJ determina que ela não pode ser utilizada para impedir a continuidade de sua participação no certame. Extinguindo/inexistindo aludida penalidade no momento da contratação, ela não pode ser adotada como fundamento para impedir a empresa de continuar a participar nas demais fases do procedimento licitatório, impedir de licitar ou de firmar contrato administrativo. Afastamento da sanção de inidoneidade imposta à empresa Técnica Construções Ltda, que se impõe. 6. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para considerar a empresa Técnica Construções S/A habilitada na licitação constante do Edital 140/2014-11, realizado pelo Departamento Nacional de Infra-estrutura e Transporte - DNIT.(TRF1, Sexta Turma, AG nº 0071122-20.2014.4.01.0000/MT, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, j. 15/06/2015, -DJ 20/07/2015)(grifos nossos) No que concerne alegação de omissão relação à ausência de qualificação técnica da empresa Solução EIRELI para a realização dos serviços objeto do certame, tem-se que referida questão demandaria dilação probatória, o que é inviável na via estreita do mandado de segurança. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se de mandado de segurança originariamente impetrado a fim de reconhecer a ilegalidade de homologação de licitação e adjudicação de objeto em favor da empresa vencedora, em razão da violação de diversas regras previstas no edital.2. A origem extinguiu o feito sem resolução de mérito por entender que as questões debatidas necessitavam de dilação probatória.3. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação ao princípio da vinculação ao edital, na medida em que não é necessária prova pericial para demonstrar (i) que as assinaturas apostas nos atestados de visita técnica não são das pessoas arroladas no edital de licitação como habilitadas para tanto, (ii) que os preços propostos para os uniforme são manifestamente inexequíveis e (iii) que a empresa vencedora não demonstrou que presta ou prestou serviços de mesma quantidade de pessoas e prazos estabelecidos.4. O acórdão recorrido merece ser mantido na integralidade.5. Todas as controvérsias suscitadas na inicial dependem de dilação de prova - pericial ou de outra espécie -, especialmente no que diz respeito à viabilidade dos preços oferecidos pela licitante vencedora e à sua qualificação técnica. Não há, nos presentes autos, qualquer documento ou outro tipo de prova que permita concluir no sentido apontado nas razões recursais.6. No mais, em relação às assinaturas apostas nos atestados de visita técnica, observa-se que a cláusula editalícia a que faz menção a recorrente no recurso ordinário não estipula que tais atestados deverão ser assinados pelas pessoas arroladas em seu Anexo IX. Seu teor é claro no sentido de que o Anexo IX apenas traz a relação e telefones de contato das Secretarias dos Juízos (v. fl.40, e-STJ).7. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.(STJ, Segunda Turma, RMS nº 29.001/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 09/08/2011, DJ. 17/08/2011)(grifos nossos) Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado do ali decidido. Nesse caso, há alteração substancial da decisão, o que foge ao disposto no art.1.022 e incisos do CPC. Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão de fls. 247/247v por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista que já houve a expedição do ofício de notificação (fl. 250) aguarde-se a vinda das informações da autoridade impetrada. Ato contínuo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e, após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

**0015813-22.2016.403.6100** - GERALDO ISAC DOS REIS(SP312107 - BOAVENTURA LIMA PEREIRA E SP293901 - WANDERSON GUIMARÃES VARGAS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Vistos em decisão. GERALDO ISAC DOS REIS, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - SÃO PAULO/BRÁS, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de efetuar a retenção do Imposto de Renda de Pessoa Física na fonte dos valores relativos à aposentadoria por tempo de contribuição, recebidos pelo impetrante, até decisão definitiva. Alega, o impetrante, em síntese, ter sido acometido de neoplasia maligna da tireoide tendo, em junho de 2008, sido submetido a uma tireoidectomia total seguido de procedimento de radioterapia para o tratamento de câncer de tireoide. Enarra que, diante de tais fatos, em 13/05/2015, requereu perante a Agência São Paulo-Brás do INSS a isenção da incidência do Imposto de Renda sobre os seus proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo, em novembro de 2015 sobrevivendo decisão administrativa denegatória sob o fundamento de que a moléstia da qual é portador não está entre as previstas no artigo 30 da Lei nº 9.250/95. Relata que, em face de tal decisão, em dezembro de 2015 apresentou recurso administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social, tendo em junho de 2016 houve decisão que negou provimento ao seu recurso, mantendo o indeferimento do pedido de isenção. Sustenta que nada justifica, e não se pode permitir, de modo algum, que o previsto na legislação mencionada possa dar ensejo a abuso de direito ou a manifesta intenção do INSS em causar prejuízo ao aposentados, que é portador de CID C73 - Neoplasia Maligna da Tireóide, comprovado mediante laudo médico do seu médico particular, como também, laudo médico emitido pelo Ambulatório Médico de Especialidades - AME - Governo do Estado de São Paulo, nos termos do art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88. Argumenta que, a solicitação de isenção de imposto de renda, por portador de CID: C73 - Neoplasia Maligna da Tireoide, jamais poderia ter sido negada o que afeta, além da legislação mencionada, o contido na Carta Constitucional, artigo 5º XXXV. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/31. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de efetuar a retenção do Imposto de Renda de Pessoa Física na fonte dos valores relativos à aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que é portador da moléstia Neoplasia Maligna da Tireóide (CID C-73), comprovada mediante laudo médico emitido pelo Ambulatório Médico de Especialidades - AME - Governo do Estado de São Paulo. Pois bem, dispõe o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifos nossos) Ademais, disciplina o inciso II do artigo 111 do Código Tributário Nacional: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (...) II - outorga de isenção; (grifos nossos) Conforme narrado na inicial, sustenta o impetrante ser portador da moléstia Neoplasia Maligna da Tireóide (CID C-73), entretanto, do Relatório Médico emitido pelo Ambulatório Médico de Especialidades - AME - Governo do Estado de São Paulo (fls. 19/20) no qual foi informado o seguinte: 13. Resumo Clínico: Paciente 53 anos já em acompanhamento por CA de Tireoide em Campinas. Veio com o objetivo de obter relatório para apresentar ao INSS. Fez Tireoidectomia Total em junho de 2008 (AP: Carcinoma Papilífero Multicêntrico de Tireoide) e radioterapia 150mCi em agosto/2008. Em uso de Levotiroxina 150/175mcg em dias alternados. Paciente não deseja fazer acompanhamento na AME, pois já acompanha pelo plano de saúde. 14. Resultado de exame(s), interconsultas e procedimentos realizados. Usg Cervical 26/08/14: Tireoidectomia Total/demais estruturas sem alterações ecográficas. Não trouxe Ex. Laboratoriais. 15. Hipótese(s) diagnóstica(s) Câncer de Tireoide CID C-73 16. Conduta(s) e orientações. Oriente pte sobre a necessidade de acompanhamento regular com endocrinologista: pte deseja acompanhar com o médico do plano de saúde solicito reavaliação em 06 meses. 17. Alta com acompanhamento? Sim 18. Necessita reavaliação no AME? Sim Encaminhado Para: Endocrinologista do Plano de Saúde Quando? Em maio/2016 Relatório Médico O paciente Geraldo Isac dos Reis, 53 anos, encontra-se em acompanhamento devido carcinoma papilífero de tireoide (CID C-73). Foi submetido a Tireoidectomia Total em junho de 2008 e radioterapia 150mci em agosto de 2008. (grifos nossos) O laudo médico apresentado às fls. 19/20 não se afigura conclusivo, haja vista que ao mencionar no item 15 como hipótese diagnóstica a moléstia câncer de tireoide (CID C-73), no item 13 de no relatório médico informa que houve cirurgia de tireoidectomia total ou seja, a retirada completa da glândula, não sendo referido laudo conclusivo ao informar se o impetrante está em acompanhamento médico em razão da remoção da glândula tireoide ou se persiste o quadro de neoplasia maligna. Portanto, não obstante a apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, tal documento, conforme apresentado nestes autos, não se constitui como prova satisfatória a caracterizar a enfermidade, sendo certo que, no mandado de segurança, o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano, não sendo admitida a dilação probatória, apta a aferir a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Em suma, a despeito das alegações do impetrante, tenho que, ao menos nesta via sumária, o direito líquido e certo não foi demonstrado às escâncaras, notadamente porque, no magistério de Hely Lopes Meirelles: (...) fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial (grifos nossos) Desse modo, não há relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da aludida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Oficie-se.

Vistos em decisão. MOJSZE IDEL FISZMAN, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de taxa administrativa para pedido de naturalização, bem como que a autoridade impetrada receba e processe o pedido de naturalização, independentemente daquela exação. Alegam os impetrantes, em síntese, que, nascido na Alemanha, encontra-se na situação de apátrida sendo que, no intuito de requerer a sua naturalização como brasileiro, haja vista preencher todos os requisitos legais para tanto, a cobrança da taxa no valor de R\$296,64 inviabiliza a sua pretensão, pois se encontra em situação de hipossuficiência, não tendo condições de arcar com o valor de tal exação, sem comprometer o sustento de sua família. Argumenta que é possível, por isonomia, a aplicação do artigo 30 da Lei nº 6.015/73, sendo plenamente possível a aplicação do referido dispositivo à taxa de naturalização como medida de respeito ao princípio da isonomia. Ora, se a própria Constituição Federal garante aos estrangeiros residentes no Brasil a igualdade de direitos em relação aos nacionais, não há qualquer razão para obrigar os estrangeiros pobres a recolherem referidas taxas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/53. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita. Anota-se. Pretende o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine suspensão da exigibilidade do pagamento de taxas e despesas relativas ao pedido de naturalização, sob o argumento de se encontrar em estado de hipossuficiência e, portanto, sem condições de arcar com o pagamento de referidas exações, devendo incidir no presente caso o artigo 30 da Lei n. Lei nº 6.015/73, sob o fundamento da isonomia. Pois bem, dispõe o caput do artigo 5º e os artigo 227 da Constituição Federal:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(grifos nossos) Ademais, dispõe o artigo 95 da Lei nº 6.815/80:Art. 95. O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Assim, pleiteia o impetrante a dispensa do pagamento de taxas para o recebimento e processamento do seu pedido de naturalização, sob o fundamento da hipossuficiência. Dispõe o inciso II do artigo 145 da Constituição Federal:Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:(...)II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; A taxa ora questionada decorre de previsão legal, contida na Lei nº 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro), que em seu artigo 131 menciona a Tabela de Emolumentos Consulares e Taxas. Portanto, para o registro de permanência definitiva ou processamento do pedido de naturalização, faz-se necessário o pagamento das taxas exigidas pelo serviço de migração, não sendo possível a concessão de isenção do pagamento de taxas para o processamento do pedido de naturalização. E, no que concerne à concessão de isenção ao pagamento de taxas estabelece o 6º do artigo 150 da Constituição Federal:Art. 150. (...) 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. Assim, ainda que hipossuficiente o impetrante, não há como, por meio de ordem judicial, determinar a suspensão do pagamento de taxa de pedido de naturalização, à mingua de previsão legal para tanto. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confirmam-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA O FORNECIMENTO GRATUITO PARA OS ESTRANGEIROS DE BAIXA RENDA, COM SITUAÇÃO MIGRATÓRIA IRREGULAR NO PAÍS, OS PROCEDIMENTOS E ATOS NECESSÁRIOS PARA REGULARIZAÇÃO DE SUA PERMANÊNCIA NO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A Constituição Federal, em seu art. 145, inciso II, estabelece que a União poderá instituir taxa pela utilização dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. II - A cobrança de taxa, na legislação infraconstitucional, está regulada pelo CTN, que em seu art. 77 dispõe que o fato gerador decorre do exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. III - Também a Lei nº 6.815/1980 (estatuto do Estrangeiro) em seu art. 131 aprovou a Tabela de Emolumentos Consulares e Taxas, alterada pelo Decreto-lei nº 2.236/85, especifica os valores cobrados pela emissão de documento de identidade e pedido de passaporte para estrangeiro. IV - Já o Decreto nº 6.975, de 07/10/2009, que promulgou o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, Bolívia e Chile, de igual forma autorizou a cobrança de taxa de serviço ao estrangeiro que pretenda fixar residência temporária de até dois anos (art. 4º, 1, g). V - A par do princípio da igualdade, trazido nas razões recursais, vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da legalidade tributária (CF/88, art. 150, I). VI - Pretender a isenção de tais cobranças importaria em conceder benefícios sem autorização legal para tanto. VII - Precedente desta Corte. VIII - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, Quinta Turma, AI nº 0027783-25.2012.403.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 12/05/2014, DJ. 21/05/2014)CONSTITUCIONAL. ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXAS. LEI 6.815/80. 1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE demanda o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença denegatória mantida.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0002715-09.2012.403.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08/05/2014, DJ. 16/05/2014)MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE EMISSÃO DE REGISTRO NACIONAL DE ESTRANGEIROS. HIPOSSUFICIÊNCIA. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.Na ausência de lei específica de isenção, não cabe ao Poder Judiciário afastar a exigência da taxa de emissão de registro nacional de estrangeiro prevista na Lei nº 6.815 de 1980, sendo certo que tal omissão legítima não caracteriza ofensa a dignidade da pessoa humana, mas representa, antes, opção política do Estado, dentro do exercício de sua soberania.(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5020065-65.2013.404.7100, Rel. Des. Fed. Roberto Fernandes Júnior, j. 25/02/2014,

DJ. 26/02/2014)TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. TAXA DE EMISSÃO DE REGISTRO NACIONAL DE ESTRANGEIROS. HIPOSSUFICIÊNCIA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. As taxas de registro e emissão de carteira de identidade de estrangeiro possuem natureza tributária, sujeitando-se a validade da cobrança à observância das normas constitucionais que tratam do Sistema Tributário Nacional. 2. Não há inconstitucionalidade formal das taxas, uma vez que sua cobrança está amparada na Lei 6.815/1980. 3. O 6º do art. 150 da CF/1988 prevê que qualquer subsídio ou isenção, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica. Inexistindo previsão nesse sentido, não é dado ao Poder Judiciário, ainda que por critérios de equidade, atuar como legislador positivo, dispensando o pagamento de tributo devido. (TRF4, Primeira Turma, AC nº 0000236-98.2009.404.7109, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 16/03/2011, DJ. 23/03/2011)(grifos nossos) Desse modo, não há relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

**0015988-16.2016.403.6100** - LUCIANO DE LIMA OLIVEIRA(BA031807 - ANTONIO LOPES NETO) X GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A

Intime-se o subscritor da petição inicial para que providencie a sua assinatura, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, esclareça o impetrante, no mesmo prazo legal, qual o motivo da alegação de sua condição de deficiente (diagnóstico médico), bem como justifique a competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento do presente feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001105-25.2016.403.6113** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PATROCINIO PAULISTA(SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA) X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - SP X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PROC FISCAL CONSELHO REG FARMACIA ESTADO SP X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em liminar. SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PATROCINIO PAULISTA/SP, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e do FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a suspensão dos efeitos decorrentes do Termo de Intimação/Auto de Infração nº 298853, lavrado dia 18/11/2015 e de todos os Autos de Infrações, TI-298853, notificação 374712, valor de R\$ 2.715, 00 (dois mil, setecentos e quinze reais), de 19/01/2016 e Auto de Infração TR-147638, notificação 375717, de 07/03/2016, bem como determine às autoridades impetradas que se abstenham de novas penalizações referentes à exigência de responsável técnico farmacêutico. Alega a impetrante, em síntese, que presta serviços de saúde médica e hospitalar a toda população, inclusive ao SUS, complementando as ações de saúde do município de Patrocínio Paulista, sendo entidade de utilidade pública federal, estadual e municipal. Aduz que, em 18/11/2015 foi surpreendida pela primeira ação fiscalizatória do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP e que após vistoria e verificação da documentação por seus agentes, não obstante no local possuir médico que atua como responsável técnico pelos medicamentos no dispensário do hospital, foi lavrado o Auto de Infração n. 298853, por violação ao artigo 8º, da Lei n. 13.021/2001. Sustenta que, em face das autuações, apresentou defesa e recurso administrativos, nos quais suscitou decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, transitada em julgado, proferida a seu favor nos autos da Ação Cautelar nº 0018348-43.2002.403.0399 e na Ação Ordinária nº 0000410-67.1999.403.6113 que tramitaram na 3ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP, no sentido da inexigibilidade de manutenção de farmacêutico como responsável técnico para o seu dispensário de medicamentos, entretanto, não obstante suas razões de defesa, os recursos administrativos foram indeferidos. Argumenta que sendo a impetrante detentora de título judicial emanado da esfera da Justiça Federal e outro da esfera da Justiça Estadual, transitados em julgados formal e materialmente, está configurado o direito líquido e certo e o ato jurídico perfeito de não ser exigida das autoridades da Autarquia Federal, cuja lei nova nº 13.021/14, não pode fê-lo, sob pena de ensejar insegurança no ordenamento jurídico e nas relações jurídicas e sociais, ofendendo o artigo 5º, incisos LXIX e XXXVI da Constituição da República. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 10/115. Iniciado o processo perante a 1ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fls. 119/120. Às fls. 127/128 a impetrante informou que a autoridade impetrada procedeu à lavratura de mais dois Autos de Infração (fls. 128/132), tendo requerido o aditamento da petição inicial para a inclusão das novas penalizações, bem como reiterou o pedido de concessão de liminar. Às fls. 135/137 o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decidido. Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos de autos de infração, com a imposição de penalidades pecuniárias, lavrados pelo CRF/SP com fundamento na ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos, ao argumento de que tais imposições violam o direito adquirido e a coisa julgada, em razão de possuir decisões judiciais, transitadas em julgado, proferidas nos autos da Ação Cautelar nº 0018348-43.2002.403.0399 e da Ação Ordinária nº 0000410-67.1999.403.6113 que tramitaram na 3ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP, no sentido da inexigibilidade de manutenção de farmacêutico como responsável técnico para o seu dispensário de medicamentos. Pois bem, dispõe o artigo 5º da Constituição Federal art. 5º (...)XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; Do exame dos autos, observo que a impetrante ajuizou perante a 3ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP a Ação Cautelar nº 0018348-43.2002.403.0399 e a Ação Ordinária nº 0000410-67.1999.403.6113 (fls. 85/87 e 94/98), nas quais foram proferidas decisões judiciais no sentido da inexigibilidade de manutenção de profissional

farmacêutico no dispensário de medicamentos de sua unidade hospitalar e da dispensa da obrigatoriedade de seu registro perante o CRF, tendo referidas decisões o transitado em julgado em 21/08/2009, conforme consulta do andamento processual do recurso de Agravo de Instrumento nº 1088487/SP, interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça e constante no endereço eletrônico daquela C. Corte. Pois bem, em 08/08/2014 sobreveio a edição da Lei nº 13.021 que em seus artigos 6º e 8º dispõem o seguinte: Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições: I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento; II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário; III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos; IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária. (...) Art. 8º A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários. Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia. (grifos nossos) Ocorre que, no que concerne à aplicação do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, dispõe o artigo 6º do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro): Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (grifos nossos) Portanto, não obstante a existência de decisões judiciais favoráveis à impetrante, aquelas somente produzem efeitos enquanto se mantiverem vigentes as situações de fato e de direito que existiam à época de sua prolação, obedecendo aquelas decisões a cláusula rebus sic stantibus. Modificando-se a situação de direito, no caso nova lei vigente no ordenamento jurídico, não há de se falar em ofensa ao direito adquirido ou à coisa julgada se na nova legislação inexistir qualquer determinação de sua retroatividade. Nesse sentido, inclusive, o seguinte acórdão, proferido em sede de Repercussão Geral, pelo C. Supremo Tribunal Federal: (STF, Tribunal Pleno, RE nº 596.663, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Min. Teori Zavascki, j. 24/09/2014, DJ. 25/11/2014). Do exame da documentação contida nos autos, observo que os autos de infração foram lavrados em decorrência da ausência de responsável técnico farmacêutico, inscrito nos quadros da ré, no setor de farmácia da unidade hospitalar mantida pela impetrante, sendo que tais imposições se deram após a entrada em vigor do novo regramento legal, ou seja, incidiu sobre fatos prospectivos a vigência da nova lei, não ocorrendo qualquer violação ao direito adquirido ou à coisa julgada. Assim, de acordo com a fundamentação supra, não vislumbro a suscitada ilegalidade nas atuações e imposições de penalidade efetuadas pela ré, devendo a autora manter técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, no âmbito do setor de farmácia existente em sua unidade hospitalar. E, a corroborar o entendimento aqui exposto, o seguinte excerto jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: (TRF3, Sexta Turma, AI 0011512-33.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 12/11/2015, DJ. 19/11/2015). Desse modo, não há relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da aludida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0002573-24.2016.403.6113** - WASHINGTON LUIZ BUENO DE CAMARGO JUNIOR X WLC AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO EIRELI(SP347013 - LEONARDO BITTAR LUCAS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM - SP

Manifêstem-se as partes sobre a redistribuição do feito. Informe o impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012045-98.2010.403.6100** - ANTONIO CORREA(SP221381 - GERSON LIMA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em razão da petição de fls.118/122, proceda-se ao desbloqueio do valor de fls.106/108.

**0005553-17.2015.403.6100** - CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA E DF036077 - DEMETRIO RODRIGO FERRONATO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao autor para manifestação acerca das alegações de fls. 243/247. Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

**0006726-42.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INSTITUTO DE ORGANIZACAO RACIONAL DO TRABALHO IDORT

Manifêste-se a parte autora sobre a certidão de fl.83. Devendo ainda requerer o que entende devido para fins de prosseguimento do feito.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001821-91.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SOLANGE VILAS BOAS DE ALMEIDA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl.38. Devendo ainda requerer o que entende devido para fins de prosseguimento do feito.

**0005043-67.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARTA SILVA DUARTE

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl.34. Devendo ainda requerer o que entende devido para fins de prosseguimento do feito.

**0014948-96.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARCOS AUGUSTO BORGES SAID

Intime-se o requerido nos termos da inicial. Efetivada intimação, compareça o requerente para retirada definitiva dos autos. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014990-48.2016.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o requerido nos termos da inicial. Efetivada intimação, compareça o requerente para retirada definitiva dos autos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020015-13.2014.403.6100** - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifeste-se o requerente sobre a petição de fls.703/720 da União Federal.

**0006513-70.2015.403.6100** - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o requerente sobre a petição de fls.611/614 da União Federal.

**0016368-73.2015.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Vistos em sentença.BANCO SANTANDER BRASIL S/A, qualificada na inicial, propõe a presente medida cautelar em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que determine que, em razão do oferecimento de seguro-garantia, os débitos vinculados ao processo administrativo n.º 16327.001507/2003-99 não constituam óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/54.Intimada, às fls. 101/107, a requerida informou que o seguro-garantia oferecido não preencheu os requisitos legais.Manifestou-se a autora às fls. 108/114 e 120/154.Em cumprimento à determinação de fl. 115, manifestou-se a requerida à fl. 156, reiterando a discordância em relação à garantia oferecida.O pedido de liminar foi indeferido à fl. 158.À fl. 161 a requerente informou a realização de depósito. Juntou os documentos de fls. 162/164.O pedido de liminar foi deferido à fl. 166.À fl. 174 a requerente noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 158, que indeferiu o pedido de liminar.Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 190/195 v., informando o ajuizamento da ação de execução fiscal. Reitera a manifestação acerca da não aceitação do seguro-garantia oferecido; requer a intimação da autora a regularizar os depósitos efetuados; e a transferência dos referidos depósitos para os autos da ação de execução fiscal ajuizada. Requer, por fim, a extinção da presente ação, por ausência de interesse de agir.Às fls. 201/219 a requerente apresenta aditamento ao seguro garantia inicialmente ofertado; e, às fls. 221/223, justifica o pedido formulado, em cumprimento à determinação de fl. 220.Manifestou-se a União Federal às fls. 228/229.É o relatório. Fundamento e decido. O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual para amparar situações em que a passagem do tempo necessário do processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão proferida, tinham originariamente característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente resguardar a exequibilidade da sentença.A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas, que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final.O legislador introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973 a seguinte redação:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (...).O artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil de 1973, com redação determinada pela Lei 10.444/02, estabelecia: Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.A ação cautelar, considerada a sua instrumentalidade processual, não se destinava a tutelar o direito material da parte, mas sim a assegurar a eficácia do processo principal, no qual haveria o pronunciamento acerca do conflito de interesses. Por conseguinte, com a redação do artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil de 1973, era facultado à parte formular o pedido de antecipação de tutela, ainda que se tratasse de providência de cunho cautelar, no próprio bojo da ação principal, tornando desnecessário o ajuizamento de ação cautelar preparatória inominada. Em suma, a providência pretendida pela demandante, à época de seu ajuizamento, já poderia ter sido pleiteada no bojo da ação principal. Assim, qualquer ação cautelar despida de suas características

enumeradas pela doutrina, quais sejam, a preventividade, a provisoriedade e a instrumentalidade, configura-se juridicamente inadmissível por ausência de interesse de agir por parte do requerente. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. O requerimento deveria ser formulado nos próprios autos da ação principal, no prazo previsto no artigo 806 do Código de Processo Civil de 1973. Atualmente, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, deve-se observar o disposto nos artigos 299, 305 e 308, que corroboram a ausência de interesse processual no ajuizamento de ação cautelar: Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal. Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303. Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais. 1o O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar. (grifos nossos) Dessa forma, com a atual sistemática, existe a previsão legal das tutelas cautelares, que, conforme a legislação mencionada, podem ser concedidas no início do processo ou de forma incidental, nos mesmos autos em que será formulado o pedido principal. Registre-se que o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Ademais, os depósitos apresentados como garantia nestes autos teriam o condão de antecipar a penhora a ser efetivada na ação de execução fiscal que seria ajuizada. Assim, com a propositura da respectiva ação de execução fiscal notificada nos autos, a pretensão formulada na inicial deixou de subsistir, o que caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grafei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Ressalto que os depósitos estão vinculados aos débitos discutidos nestes autos, sendo irrelevante a existência de outros impedimentos para a sua liberação. Quanto ao pedido formulado pela requerente às fls. 221/223, trata-se, na verdade de pedido de substituição da garantia dos débitos já realizada, que, inclusive, motivou o deferimento da medida liminar à fl. 166. Diante da recusa por parte da União do seguro-garantia oferecido com a petição inicial, a requerente optou por realizar o depósito dos valores correspondentes (fls. 162/164). Conforme afirma a União às fls. 228/229, não há que se falar, neste momento, em aceitação da apólice de seguro para garantia dos débitos mencionados na inicial, uma vez que os débitos aos quais se refere já se encontram garantidos através dos depósitos. Assim, e tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal, eventual pedido de substituição deverá ser formulado perante aquele Juízo. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Por ter sido instaurada a relação processual, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios à requerida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Defiro a transferência da garantia apresentada (depósitos de fls. 162/164) para os autos da Execução Fiscal n.º 0038722-40.2015.403.6182, à disposição do Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n.º 0023271-91.2015.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento n.º 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

**0005614-38.2016.403.6100 - FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)**

Vistos em decisão FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANÇA LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente medida cautelar em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que determine que, em razão do oferecimento de seguro-garantia, os débitos vinculados ao processo administrativo mencionado na inicial não constituam óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, bem como não sejam inscritos nos órgãos de proteção ao crédito. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/32. À fl. 85, a ré informou que o seguro-garantia oferecido preencheu os requisitos legais. Deferiu-se o pedido de liminar (fl. 90). As fls. 95/96 e 97/101, informou a ré o ajuizamento da ação de execução fiscal, requerendo a transferência da garantia apresentada nestes autos. Em cumprimento à determinação de fl. 102, manifestou-se a autora à fl. 103. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual para amparar situações em que a passagem do tempo necessário do processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão proferida, tinham originariamente



característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas, que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (...). O artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil de 1973, com redação determinada pela Lei 10.444/02, estabelecia: Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. A ação cautelar, considerada a sua instrumentalidade processual, não se destinava a tutelar o direito material da parte, mas sim a assegurar a eficácia do processo principal, no qual haveria o pronunciamento acerca do conflito de interesses. Por conseguinte, com a redação do artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil de 1973, era facultado à parte formular o pedido de antecipação de tutela, ainda que se tratasse de providência de cunho cautelar, no próprio bojo da ação principal, tornando desnecessário o ajuizamento de ação cautelar preparatória inominada. Em suma, a providência pretendida pela demandante, à época de seu ajuizamento, já poderia ter sido pleiteada no bojo da ação principal. Assim, qualquer ação cautelar despida de suas características enumeradas pela doutrina, quais sejam, a preventividade, a provisoriedade e a instrumentalidade, configura-se juridicamente inadmissível por ausência de interesse de agir por parte do requerente. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. O requerimento deveria ser formulado nos próprios autos da ação principal, no prazo previsto no artigo 806 do Código de Processo Civil de 1973. Atualmente, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, deve-se observar o disposto nos artigos 299, 305 e 308, que corroboram a ausência de interesse processual no ajuizamento de ação cautelar: Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal. Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303. Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais. 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar. (grifos nossos) Dessa forma, com a atual sistemática, existe a previsão legal das tutelas cautelares, que, conforme a legislação mencionada, podem ser concedidas no início do processo ou de forma incidental, nos mesmos autos em que será formulado o pedido principal. Registre-se que o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Ademais, a apólice de seguro garantia apresentada nestes autos teria o condão de antecipar a penhora a ser efetivada na ação de execução fiscal que seria ajuizada. Assim, com a propositura da respectiva ação de execução fiscal noticiada nos autos, a pretensão formulada na inicial deixou de subsistir, o que caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO BRASIL - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016/0006811-73.2016.403.6182.P.R.I.** **CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grafei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Ressalto que a apólice de seguro garantia está vinculada aos débitos discutidos nestes autos, sendo irrelevante a existência de outros impedimentos para a sua liberação. Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Por ter sido instaurada a relação processual, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, 3º, inciso II c.c. 4º, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Defiro a transferência da garantia apresentada (apólice nº 530775230139120) para os autos da Execução Fiscal nº 0006811-73.2016.403.6182.P.R.I.

## **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0011678-64.2016.403.6100 - VALDEQUE SANTOS CONCEICAO(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Vistos em decisão. VALDEQUE SANTOS CONCEIÇÃO, qualificado na inicial, requer a concessão de tutela cautelar antecedente, com o fim de que seja determinado à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS que apresente o livro de registro de empregados, a listagem de classificação dos aprovados no concurso decorrente do edital nº 144/2008, a publicação dos nomes dos candidatos efetivamente convocados, as RAIS emitidas, folha de pagamento analítica dos empregados, todos os documentos relativos ao período compreendido entre 2008 a 2011. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/19. Em razão do indeferimento da gratuidade processual (fl. 22), manifestou-se o autor às fls. 23/25. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 305 do Código de Processo Civil, ausentes os elementos que evidenciem o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. Observo que o autor pretende a obtenção de provimento que determine ao réu que apresente os documentos descritos na inicial, com o fim de verificar se caso tenha havido contratação irregular ou preterição na convocação dos candidatos o requerente intentará ação anulatória, visto que sofreu danos manifestos pela Requerida, assim espera a exibição dos documentos para ver se será necessário intentar ação anulatória retromencionada. (fl. 08). No entanto, verifico que o autor propôs a Ação Ordinária nº 2009.61.00023978-5 em 06/11/2009, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando a concessão de provimento que declarasse a nulidade do ato administrativo que o considerou inapto para o exercício do cargo de Carteiro no concurso público regido pelo edital nº 144/2008. Embora a ação tenha sido julgada procedente (doc. nº 12), o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação e ao agravo retido (doc. nº 20), cujo acórdão transitou em julgado em 29/05/2015 (doc. nº 21). Assim, além de o acórdão que desconstituiu a sentença anteriormente julgada procedente ter transitado em julgado há mais de 01 (um) ano, o autor informa que pretende discutir a publicação de novo edital com 359 vagas para Carteiro, que ocorreu em 22/03/2011. Não há, portanto, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há interesse processual na propositura da presente ação, uma vez que, de acordo com o teor da Súmula 15, STF, o candidato aprovado em concurso público tem o direito de ser nomeado em conformidade com a ordem de colocação, não sendo admitido o preenchimento de vaga sem a observância da classificação ou por candidato não habilitado no concurso. Dessa forma, a aprovação em concurso público não gera direito adquirido à nomeação, pois, uma vez aprovado, o candidato tem mera expectativa de direito a ser investido no cargo. Isso porque o provimento dos cargos ocorre em conformidade com a conveniência e oportunidade do Poder Público, que possui discricionariedade para tanto. Portanto, se o réu houvesse realizado um novo concurso público para o provimento de vagas de Carteiro, antes do encerramento do anterior, preterindo o candidato aprovado, restaria configurado o ato ilegal? o que não ocorreu no presente caso, de acordo com os fatos verificados nos autos da Ação Ordinária nº 2009.61.00023978-5. A jurisprudência tem se manifestado no sentido de que, na hipótese de o concursando ter sido aprovado dentro do número de vagas previsto no, a mera expectativa de direito à nomeação torna-se um direito subjetivo (ADIN n.2.931-2/STF). Precedentes: STF, ReAgr 419013, Rel. Carlos Velloso, pub. 25.06.2004, p. 1539; STJ, ROMS 25854, Rel. Feliz Fischer, pub. 23.06.2008. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 305 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA. Sem prejuízo, justifique o autor o interesse processual na propositura da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cite-se.

#### **Expediente Nº 6617**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0049621-48.1998.403.6100 (98.0049621-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043291-35.1998.403.6100 (98.0043291-4)) PAULO CESAR MOREIRA CAETANO X RITA DE CASSIA BAZZAN CAETANO (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP205979 - ARLEIDE NEVES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Ciência às partes quanto à estimativa de honorários periciais constante às fls. 308/309 no prazo legal. Int.

**0015262-04.2000.403.6100 (2000.61.00.015262-7)** - BANCO AGRIMISA S/A X BANCO BMC S/A X BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB X BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A - PRODUBAN X BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A - BEM X BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A X BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE X BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A X BIC - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X BANCO MERIDIONAL S/A X BANCO PROGRESSO S/A X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A X BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A X BANCO ALVORADA S/A X BANCO SANTANDER S/A (SP172659 - ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP163006 - ELIANE PROSCURCIN QUINTELLA E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X JOSE ARNALDO ROSSI (SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP235056 - MARIA AMELIA COLAÇO ALVES E SP309452 - ESTELA PARO ALLI E SP019379 - RUBENS NAVES)

Ciência às partes quanto aos esclarecimentos prestados pelo perito constante às fls. 3411/3456 no prazo legal. Int.

**0007888-92.2004.403.6100 (2004.61.00.007888-3)** - ORLANDO KENJI SHIMADA X NAMIE SHIMADA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do CPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra. Após, dê-se vista à parte autora quanto à resposta do ofício constante às fls. 418/422 no prazo legal. Int.

**0008013-89.2006.403.6100 (2006.61.00.008013-8)** - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP118821 - SERGIO JAMAR DE QUEIROZ E SP105475 - CARMEN DULCE MONTANHEIRO) X CONCESSIONARIA DE RODOVIA DO OESTE DE SAO PAULO-VIAOESTE S/A(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP089370 - MARCELO JOSE DEPENTOR E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes quanto aos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 1137/1145 no prazo legal. Int.

**0012915-80.2009.403.6100 (2009.61.00.012915-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA X LUIZ FERNANDES CORVELONI X CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI

Ciência à CEF sobre o resultado do Renajud constante às fls. 143 no prazo legal. Int.

**0007465-54.2012.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSÃO LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Manifestem-se as partes diante do laudo pericial dentro, do prazo comum de 15 (quinze) dias, tal como exposto no artigo 477, parágrafo 1º do NCPC. Int.

**0013536-38.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO COSTA MOYSES

Ciência à CEF sobre o resultado do Renajud constante às fls. 122 no prazo legal. Int.

**0001408-49.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DJ & AS COMUNICACAO E EDITORA LTDA - ME

Deixo a apreciação dos embargos para após a manifestação da curadoria especial, caso haja, pois a publicação do edital em veículos de grande circulação é requisito de citação válida e também para busca do réu, assim este Juízo entende que a publicação se faz necessária até para melhor andamento do feito. Ciência à CEF. Int.

**0005090-12.2014.403.6100** - JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes quanto à estimativa de honorário periciais constante às fls. 548/550 no prazo legal. Int.

**0017684-58.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X DMAGI COSMETICOS E SERVICOS DE BELEZA LTDA - ME

Tendo em vista a informação supra, decreto a revelia da ré D'MAGI COSMÉTICOS E SERVIÇOS DE BELEZA LTDA-ME. Sem prejuízo, ciência à parte autora Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- Correios. Após prossiga-se o feito, especificando as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando a sua pertinência.

**0001867-17.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIEL FARRAMPA DEUCLIDES

Fls. 141. Aguarde-se a resposta da carta precatória expedida às fls. 139. Int.

**0014305-75.2015.403.6100** - ART HOME COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO E SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora quanto às alegações trazidas pelo perito às fls. 207/208 no prazo legal. Int.

**0014750-93.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOGICA CATARINO IANSON

Ciência à CEF sobre o resultado do Renajud constante às fls. 58 no prazo legal. Int.

**0024977-45.2015.403.6100** - EVALDO BONTEMPI(SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova documental requerida pela autora às fls. 228. Assim, promova a CEF, no prazo legal, a juntada do procedimento administrativo mencionado pela autora às fls. 228. Int.

**0002853-13.2015.403.6183** - MAURICIO OSORIO COTUGNO(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA E SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto à audiência designada no juízo deprecado para o dia 19/10/2016 às 15:15 horas, conforme fls. 249. Int.

**0001675-50.2016.403.6100** - RITMIKA PRODUcoes ARTISTICAS LTDA. - ME(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes quanto à resposta do ofício de fls. 215 no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao perito para estimativa de honorários. Int.

**0005335-52.2016.403.6100** - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova testemunhal requerida pelas partes às fls. 376/378 e 381. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/09/2016 às 14:00 horas. Depositam as partes, no prazo de 15(quinze) dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada na petição, segundo a leitura do art. 357, 4º do CPC. No que atine às testemunhas, especifiquem o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no CPF, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local do trabalho. Defiro, igualmente, a juntada de documentos até a data designada para a audiência. Indefiro o depoimento pessoal da representante legal da União Federal, pois entendo que não trará nenhum novo elemento para o deslinde da ação. Intimem-se as partes.

**0005381-41.2016.403.6100** - CARLOS ALBERTO VASCONCELOS X JANAINA DE PAULA MIRANDA(SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, quanto ao pedido de assistência formulado às fls. 86/112, conforme art. 120 do CPC. Int.

**0008380-64.2016.403.6100** - FEDERACAO NACIONAL DOS TRAB EM EMPR GER, TRANSM E DISTRIB DE ENERG, TRANSM DADOS VIA REDE ELETR, ABAST VEIC AUTOMOT ELETR, TRATAM AGUA E M AMBIENTE(SP291681A - MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresentando, caso entenda necessário, o requerimento de provas a serem produzidas. Int.

**0008647-36.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NUCLEO SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - EPP(SP137275 - TEREZINHA DANTAS DA SILVA NOCITI E SP187248 - LUIS GUSTAVO ALVES DA CUNHA MARTINS)

Cumpra a parte ré o despacho de fls. 429 no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da prova oral requerida. Int.

**0013354-47.2016.403.6100** - CATARINA CO(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO - PUC/SP(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Vistos em decisão. CATARINA CÓ, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL e da FUNDAÇÃO SÃO PAULO (mantenedora da Pontifícia Universidade Católica De São Paulo - PUC/SP), objetivando provimento jurisdicional que determine o recebimento e processamento do pedido de entrega do diploma do curso de graduação em Pedagogia ministrado pela PUC/SP e que o referido ato de entrega seja realizado em território nacional. Alega a autora, em síntese, que é nacional da República da Guiné-Bissau tendo, em 2006 vindo ao Brasil para

frequentar o curso de graduação em Pedagogia ministrado pela Pontifícia Universidade Católica De São Paulo - PUC/SP, no âmbito do programa de intercâmbio estudantil denominado Programa de Estudantes Convênio - Graduação (PEC-G). Enarra que, no ano de 02/05/2012 apresentou, perante a Delegacia de Controle de Imigração - DREX da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, pedido de refúgio sob o fundamento da existência de problemas políticos que a impedem de retornar à República da Guiné-Bissau, requerimento este que se encontra pendente de decisão final a ser emitida pelo Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE possuindo, até o presente momento a condição de residente provisório. Enarra que, em julho de 2015, em razão de ter concluído o curso e colado grau em Pedagogia na PUC/SP no ano de 2011, requereu perante a referida Instituição de Ensino Superior - IES a emissão e entrega do seu diploma, sendo que lhe foi informado pela IES que o mencionado documento de conclusão de curso já havia sido expedido e enviado ao Ministério das Relações Exteriores em Brasília/DF para a remessa do aludido documento à missão diplomática brasileira localizada no país de origem do estudante, onde o certificado deverá ser retirado pelo graduado, nos termos estabelecidos pelo referido programa PEC-G. Sustenta que, estando com a sua situação migratória regular, tendo em vista que o seu pedido de refúgio ainda encontra-se pendente de análise pelo CONARE, e que na condição de residente provisório pode requerer a emissão de CTPS e exercer atividade remunerada, a ausência do diploma tem-lhe causado dificuldades de inserção no mercado de trabalho brasileiro em sua área de formação e, assim, nada mais justo, portanto, que lhe seja entregue o diploma do curso que cursou no Brasil em território brasileiro. Argumenta que, tendo requerido o seu pedido de refúgio sob o fundamento da existência de problemas políticos que a impedem de retornar à República da Guiné-Bissau, não faz o menor sentido exigir que a autora saia do país para receber o seu diploma devendo ser garantido o cumprimento da entrega do diploma de Graduação em território nacional sem que nenhuma condição seja imposta. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/16. A análise do pedido de concessão de tutela de urgência foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 20). Citada (fl. 28), a União Federal ofereceu sua contestação (fls. 29/36), por meio da qual defendeu a legalidade do ato, tendo pugnado pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada do documento de fls. 37/42. Devidamente citada (fl. 101) a Fundação São Paulo apresentou sua contestação, por meio da qual suscitou a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual e, no mérito sustentou que se encontra vinculada aos termos do referido programa de convênio, não podendo proceder de forma diversa às regras estabelecidas nas normas de regência do referido programa, tendo requerido a total improcedência da ação. A contestação veio instruída pelos documentos de fls. 49/100. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita. Anota-se. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que determine às rés o recebimento e processamento do pedido de entrega do diploma do curso de graduação em Pedagogia ministrado pela PUC/SP e que o referido ato de entrega seja realizado em território nacional, sob o fundamento de que, não obstante tenha sido participante do programa de intercâmbio estudantil denominado Programa de Estudantes Convênio - Graduação (PEC-G), o qual estabelece que o certificado de conclusão deve ser retirado na missão diplomática brasileira localizada no país de origem do estudante, a sua condição de residente provisório em razão da existência de pedido de refúgio pendente de análise definitiva pelo CONARE, possibilita que o recebimento do certificado ocorra no Brasil. Pois bem, estabelece o artigo 16 do Decreto nº 7.948/13 que dispõe sobre o Programa de Estudantes-Convênio de Graduação - PEC-G: Art. 16. O vínculo do estudante-convênio com o PEC-G cessa com a conclusão do curso e colação de grau. 1º Compete à IES informar a relação dos estudante-convênio graduados à Polícia Federal, ao Ministério da Educação e ao Ministério das Relações Exteriores, imediatamente após a colação de grau. 2º É vedada a extensão da estada do estudante-convênio no Brasil além do prazo legal indicado no Estatuto do Estrangeiro. Art. 17. O estudante-convênio receberá, obrigatória, pessoal e gratuitamente, seu diploma, ementas e histórico escolar, legalizados, na missão diplomática brasileira onde se inscreveu no PEC-G. (grifos nossos) Por sua vez, dispõem as Cláusulas 23 e 24 do Quinto Protocolo celebrado entre o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Educação em 15/03/1998, que regulamenta o Programa de Estudantes-Convênio de Graduação - PEC-G: Cláusula 23 - Após a colação de grau, o estudante-convênio deverá preparar-se para retornar a seu país de origem em período não superior a três meses. Parágrafo único - Cabe à IES informar à SESu e à Polícia Federal no Estado, imediatamente, a relação dos alunos graduados, com a indicação da data da colação de grau. Cláusula 24 - O estudante-convênio receberá seu diploma, devidamente registrado, junto à Missão diplomática ou Repartição consular brasileira onde ele se inscreveu no PEC-G. Parágrafo único - Esse diploma terá a indicação, no corpo do texto ou em apostila no verso, da condição de estudante-convênio de seu titular com base em Acordo Cultural ou Educacional. (grifos nossos) Pois bem, do exame dos autos, observo que a autora em 09 de janeiro de 2005 assinou Termo de Compromisso (fls. 08/09) declarando ter ciência das regras atinentes ao o Programa de Estudantes-Convênio de Graduação - PEC-G, mormente o item 2.6 do referido termo, que estabelece, de forma expressa, o regramento determinado pela Cláusula 23 do 5º Protocolo do PEC-G de 13/03/1998, que o estudante deverá retornar ao seu país de origem em período não superior a três meses após a colação de grau. De acordo com o documento de fls. 99/100, observa-se que autora colou grau em 19/08/2011, ao passo que o seu requerimento inicial de refúgio sob nº 08505.043605/2012-68 (fl. 11), de acordo com consulta realizada na página eletrônica do Ministério da Justiça, foi protocolado naquele órgão em 02/05/2012, ou seja, há mais de cinco meses após a expiração do prazo regulamentar para o retorno ao seu país de origem, o que denota a não observância da autora ao regramento do PEC-G, o qual tinha plena ciência, de acordo com o documento de fls. 08/09. Já no que concerne ao mencionado pedido de refúgio, estabelecem os artigos 21, 22, 43 e 44 da Lei nº 9.474/97: Da Autorização de Residência Provisória. Art. 21. Recebida a solicitação de refúgio, o Departamento de Polícia Federal emitirá protocolo em favor do solicitante e de seu grupo familiar que se encontre no território nacional, o qual autorizará a estada até a decisão final do processo. 1º O protocolo permitirá ao Ministério do Trabalho expedir carteira de trabalho provisória, para o exercício de atividade remunerada no País. 2º No protocolo do solicitante de refúgio serão mencionados, por averbamento, os menores de quatorze anos. Art. 22. Enquanto estiver pendente o processo relativo à solicitação de refúgio, ao peticionário será aplicável a legislação sobre estrangeiros, respeitadas as disposições específicas contidas nesta Lei. (...) Da Integração Local. Art. 43. No exercício de seus direitos e deveres, a condição atípica dos refugiados deverá ser considerada quando da necessidade da apresentação de documentos emitidos por seus países de origem ou por suas representações diplomáticas e consulares. Art. 44. O reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados. (grifos nossos) Ocorre que, de acordo com o documento de fl. 13, o Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, órgão do Ministério da Justiça a quem compete

analisar o pedido e declarar o reconhecimento da condição de refugiado, nos termos do inciso I do artigo 12 da Lei nº 9.474/97, informou por meio de ofício de 10/05/2016, que o pedido de refúgio da autora se encontra sob análise do Conselho Nacional de Imigração - CNIg, bem como no aguardo de parecer quanto à existência de óbices suscitados pela Polícia Federal, ou seja, não há ainda decisão dos órgãos competentes a respeito do pedido de refúgio articulado pela autora não sendo, por conseguinte, aplicável à demandante o regramento estabelecido no artigo 44 da Lei nº 9.474/97. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário, ao aplicar regramento que é destinado àqueles que são formalmente declarados como refugiados, suprir, de forma transversa, decisão administrativa a ser proferida pelo CONARE, com o fito de atender à pretensão da autora, sob pena de interferência em atividade tipicamente administrativa. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. ESTRANGEIRO. DECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO. REQUERIMENTO INDEFERIDO. MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. POLÍTICAS PÚBLICAS DE MIGRAÇÃO E RELAÇÕES EXTERIORES. I. A entrada, a permanência e a saída compulsória de estrangeiro são matérias cometidas à autoridade do Poder Executivo com elevado grau de discricionariedade. O controle de quem são os estrangeiros autorizados a sentar pé no território nacional é inerente à idéia de Estado, intrinsecamente inserido em seus fundamentos, e exercício típico de soberania. Como manifestação direta e muito próxima dessa soberania, peculiar à matéria que esteja submetida à conveniência da autoridade: daí o alto grau de discricionariedade. II. Nessa linha de pensamento, a concessão de refúgio é ato eminentemente político do estado Brasileiro e os atos políticos não são passíveis de revisão pelo Poder Judiciário, sob pena de restar violado o princípio da separação dos poderes. III. Agravo Interno improvido. (TRF2, Sétima Turma, AG nº 2012.02.01.008253-9, Rel. Des. Fed. Reis Friede, j. 05/09/2012, DJ. 18/09/2012) (grifos nossos) Com efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Assim, analisando os autos, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja incluída no polo passivo a Fundação São Paulo (mantenedora da Pontifícia Universidade Católica De São Paulo - PUC/SP) e, ato contínuo, dê-se vista à autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações de fls. 29/36 e 43/48. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0013672-30.2016.403.6100** - JACKSON PROSPERO ALVES(SP333145 - RONALDO HENRIQUE BERTONI E SP334632 - MARCIO DELAGO MORAIS) X MDA ENGENHARIA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 horas, o despacho de fls. 83, comprovando o recolhimento das custas sob pena de extinção. Int.

**0015812-37.2016.403.6100** - LOURENCO BORGES BATISTA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. LOURENÇO BORGES BATISTA, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.5.09.003194-88 (PAF nº 46219.013376/00-94); CDA nº 80.5.09.003207-37 (PAF nº 46219.013377/00-57); e CDA nº 80.5.09.003209-07 (PAF nº 46219.013375/00-21), objeto de cobrança nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0140300-08.2009.502.0069, que tramita perante a 69ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. Alega ou autor, em síntese, que a União Federal, no intuito de receber os valores relativos aos débitos de natureza não-tributária (multa CLT, multa SUNAB), consubstanciados nas CDAs nºs 80.5.09.003194-88 (PAF nº 46219.013376/00-94); 80.5.09.003207-37 (PAF nº 46219.013377/00-57); e 80.5.09.003209-07 (PAF nº 46219.013375/00-21), ajuizou, em 29/06/2009, perante a 69ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP a ação de execução fiscal nº 0140300-08.2009.502.0069, em face da empresa Ligare Telecomunicações Ltda. Sustenta que, em decorrência do inadimplemento da empresa, foi responsabilizado, nos autos daquela ação executiva, pelos débitos imputados à pessoa jurídica, entretanto, foi apenas um funcionário da empresa, sem quaisquer cotas em seu nome, não pode se responsabilizar pelos débitos que venham a ser responsabilizados à empresa Executada, seja de que natureza for. Argumenta que, somente havendo prova inconteste de que o débito tributário decorreu de ato praticado por sócio, gerente, administrador ou diretor com excesso de poderes, infração a lei ou contra o estatuto social é que se admite a atribuição de responsabilidade a terceiro, sendo que o requerente era mero procurador do sócio (pessoa física) e nunca representou a empresa, e mesmo que administrador fosse, o ônus da prova quanto aos requisitos para redirecionamento da responsabilidade em processo de execução fiscal é da Fazenda. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/18, É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, não obstante o valor atribuído à causa seja inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, tem-se que a competência para processar e julgar a presente ação é deste juízo, haja vista que, sendo os créditos constantes das CDAs apontadas na inicial de natureza não-tributária, a presente ação não se subsume à regra prevista no inciso III do 1º do artigo 3º da referida Lei nº 10.259/01. Postula o autor a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.5.09.003194-88 (PAF nº 46219.013376/00-94); CDA nº 80.5.09.003207-37 (PAF nº 46219.013377/00-57); e CDA nº 80.5.09.003209-07 (PAF nº 46219.013375/00-21), objeto de cobrança nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0140300-08.2009.502.0069, que tramita perante

a 69ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, sob o fundamento de que a atribuição de responsabilidade a terceiro de débitos pertencentes a pessoa jurídica somente pode ocorrer caso haja ato cometido em infração a lei ou contra o estatuto social sendo certo, ainda, que era mero procurador do sócio (pessoa física) e nunca participou do quadro societário ou representou a empresa. Pois bem, do exame da mídia digital de fl. 16, observo que a ação de execução fiscal nº 0140300-08.2009.502.0069, que tramita perante a 69ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP foi ajuizada com a finalidade de cobrar débitos decorrentes de multa prevista no artigo 75 da Consolidação das Leis do Trabalho, ao passo que o redirecionamento da ação executiva fiscal ocorreu em razão daquele juízo ter acolhido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada em razão da dissolução irregular da sociedade e, por conseguinte, determinado a inclusão dos sócios da Ligare Telecomunicações Ltda. no polo passivo daquela demanda, conforme decisão de 10/03/2014. Assim, não há de se falar de indevida aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, haja vista que a fundamentação para inclusão dos sócios da Ligare Telecomunicações Ltda. ocorreu com fundamento no artigo 50 do Código Civil, o que permite o redirecionamento da ação executiva aos sócios, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de *amicus curiae*. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS , Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.371.128/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/09/2014, DJ. 17/09/2014)(grifos nossos) Já no que concerne à alegação de que o autor de que era apenas um empregado da empresa, mero procurador do sócio (pessoa física), nunca tendo representado a empresa, ou jamais possuído quaisquer cotas em seu nome não podendo, assim, ser responsabilizado pelos débitos atribuídos à empresa executada, do exame da documentação carreada aos autos, o autor não colacionou um único elemento de prova apto a corroborar suas alegações ou a derruir a presunção de legitimidade dos documentos cadastrais da empresa Ligare Telecomunicações Ltda., apresentados pela União Federal, nos autos da ação de execução fiscal, que serviram de suporte à decisão judicial que determinou a responsabilização de seus sócios. Ademais, a determinação de inclusão do autor nos autos da ação de execução fiscal nº 0140300-08.2009.502.0069 decorreu do juiz da 69ª Vara do Trabalho e está acobertada pela preclusão. Eventual impugnação daquela decisão deve ser dirigida ao juízo competente, visto que não cabe a esta magistrada a revisão ou desconstituição de decisões proferidas em processos com trâmite em outras unidades jurisdicionais. Ausente, portanto, a verossimilhança das alegações do autor, a ensejar a concessão da medida pleiteada. Destarte, ausentes os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. Intimem-se. Cite-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000581-97.1998.403.6100 (98.0000581-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X DIRETA ASSESSORIA E SERVICOS DE MALA DIRETA LTDA(SP036203 - ORLANDO KUGLER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIRETA ASSESSORIA E SERVICOS DE MALA DIRETA LTDA(SP336279 - GISELE ALVES DE LIMA E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA)**

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido às fls. 466. Int.

**Expediente N° 6625**

### **DESAPROPRIACAO**

**0936388-76.1986.403.6100 (00.0936388-2)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X GUSTAVO ANTONIO RICO TORO HERBAS(SP032013 - ALDO ZONZINI)

Manifeste-se a Bandeirante Energia sobre o requerimento do expropriado de fls.560/562, no prazo legal.

**0027509-71.1987.403.6100 (87.0027509-3)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X CLOVIS JOSE BAPTISTA(SP095584 - ROSELY PINHATA BAPTISTA)

Em face do trânsito em julgado do recurso, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.

### **MONITORIA**

**0015648-43.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X CONSTRUCOES CONSULTORIA E OBRAS - CCO LTDA(SP206649 - DANIEL DORSI PEREIRA)

Fixo os honorários como solicitado pelo réu. Comprove o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, que poderá ser feito de forma parcelada. Ciência às partes e ao perito.

**0019704-22.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA RUIZ RIBEIRO

Defiro o prazo requerido.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0037076-14.1996.403.6100 (96.0037076-1)** - OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro o prazo requerido.

**0019903-69.1999.403.6100 (1999.61.00.019903-2)** - HOSPITAL VILA PRUDENTE LTDA(SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Defiro o requerimento da parte autora de fl.449.

**0014928-67.2000.403.6100 (2000.61.00.014928-8)** - MARITIMA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Em face do trânsito em julgado do recurso, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.

**0003503-62.2008.403.6100 (2008.61.00.003503-8)** - ANTONIO BOMBO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

**0017438-72.2008.403.6100 (2008.61.00.017438-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MULTI DELIVERY ENTREGAS E SERVICOS S/C LTDA(SP114306 - NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS)

Ciência às partes sobre as informações trazidas pela CEF à fl.191 no prazo de 5 dias, após, expeça-se alvará.

**0031043-85.2008.403.6100 (2008.61.00.031043-8)** - EDIVALDO FELIX GONCALVES X DENIZE VARGAS GONCALVES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)



Ciência à parte autora sobre a petição da co-ré/EMGEA.

**0003619-34.2009.403.6100 (2009.61.00.003619-9)** - RENATA GIULIA LOVISOLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Defiro o prazo requerido.

**0013557-53.2009.403.6100 (2009.61.00.013557-8)** - LUIZ CARLOS FREDIANI X VAONICE RODRIGUES FREDIANI(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Em face do trânsito em julgado do recurso, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.

**0003759-58.2015.403.6100** - RODRIGO MEROTTI LOPES(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.(SP104210 - JOSE CAIADO NETO)

Aguarde-se o prazo recursal do artigo 229 do CPC para nova conclusão e posterior expedição de alvará.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0077935-14.1992.403.6100 (92.0077935-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045959-57.1990.403.6100 (90.0045959-1)) AYRTON PUPO DE CAMPOS VERGAL X SONIA SOUZA CAMPOS VERGAL(SP049676 - ALDO RAIMUNDO CANONICO E SP046072 - PAULO ALVES FERREIRA E SP046072 - PAULO ALVES FERREIRA E SP049676 - ALDO RAIMUNDO CANONICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP022970 - LUCY PERES RODRIGUES E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Regularize-se a intimação como requerido. Defiro a dilação de prazo. Ao SEDI para que o Banco Nossa Caixa seja substituído pelo Banco do Brasil, seu sucessor no pólo passivo da ação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022930-12.1989.403.6100 (89.0022930-3)** - ANTONIO RASQUINHO ALVES X ANTONIO RIBAS FILHO X ANTONIO TADEU EMERENCIANO GRILO X APARECIDO CARLOS CESARIO X APARECIDO JANUARIO DA SILVA X APPARECIDO POLLON X ARANI LOTUFO LENTE X ARI NEVES X ARIALDO DOS SANTOS LIMA X ARIONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA X ARISTOTELES FERREIRA LIMA X ARLETE MENDES COUTINHO X ARLETE TEIXEIRA X ARLINDO ANTONIO TEIXEIRA DA COSTA X ARMANDO DONATO CANTALUPO DE MARIA X ARNALDO DE ARAUJO FILHO X ARNALDO DE SOUZA X ARNALDO FLORENCIO DE ABREU X ARTUR ALMEIDA CARVALHO X ASSIS JAIME DE OLIVEIRA X AUREA BONAFE X AUREA GUEDES DE OLIVEIRA X AUREA MARIA DE TOLEDO CAMPOS X AURI FERNANDES GOMES X AZELINDA MESQUITA X AZELIO NEGRAO JUNIOR X AZENETE RAMOS X BEATRIZ APARECIDA DE JESUS X BEATRIZ ATSUKO NAKAMURA GUILLEN X BELMIRO CARLOS DE SOUZA PRATA X BENEDICTO RUDINEY FERREIRA DOS SANTOS X BENEDICTO EDEJAMIR COSTA X BENEDITA CIANELLI X BENEDITO DE SOUZA GUIMARAES X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO TEIXEIRA DE PAULA X BENIGNA CONSOLATA VERONA EUFRASIO DE PAULA X BENTO ADALBERTO ARAUJO SANTOS X BERENICE RODANTE TALOCCHI X BERNADETTE HIRANO X BETY ROLEDO HIODO X BRENO DE OLIVEIRA MORAIS X BRUNA CARMEN ZANIN FELGUEIRAS X CACILDA DE TOLEDO SANTOS X CAMILLA GUIMARAES PEREIRA X CANDIDA LOUREIRO X CARLA MARIA HESPANHOL X CARLA MASCARP X CARLA VIEIRA LASCALA X CARLOS ALBERTO SANTOS CONCEICAO X CARLOS BIANCHI X CARLOS EDUARDO GARCIA NASCIMENTO X CARLOS A ELIAS GERAIS X CARLOS GAEDE HIRAKAWA X CARLOS FRANCISCO DA SILVA X CARLOS ROBERTO BOTELHO X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X CARLOS UMBERTO GIRARDI X CARMELA MASCARO MARMO X CARMEM CELIA BERTOLLI RODRIGUES KATSONIS X CARMEN PINTO DE CASTRO X CARMEN SALLES GALBI X CARMEN SILVIA DELESTRO DIONIZIO LEITE X CARMEN DORA DE FREITAS FERREIRA X CATARINA IWAI X CAZUE KURONUMA X CECILIA ANTUNES DE LEMOS X CECILIA BARCIA BORDON X CECILIA EGYPTO DIAS X CELESTE BARBERO VIEIRA DE MORAES X CELIA BEATRIZ PARANHOS FERREIRA MONASTERO X CELIA FUMIKO KANAYAMA X CELIA JOTTA LOPES X CELIA LODI DELLA NINA X CELIA MIYASHIRO X CELIA PERES DE OLIVA X CELIA THEODORO PORTO X CELINA MARIA GODOY PERONE X CELINA KAZUKO TAKEMIYA X CELSO GOMES DA SILVA X CELSO JOAO DOS SANTOS REIS X CELSO RODRIGUES FAVA X CESAR AUGUSTO GILII X CICERA PEREIRA DA COSTA X CICERO FIGUEIREDO DA SILVA X CINTIA TAFFARI MAGALHAES X CIRENE AUXILIADORA FERREIRA X CHRISTIANO JORGE SANTOS X CLAISON BARBATANO X CLARICE DA CUNHA MARRA X CLARICE FIGUEIREDO DE MELO E SILVA X CLARICE FUCHITA KESTRING X CLARICE PEREIRA RODRIGUES X CLARICE ROCHA CARIEL X CLAUDEMIR BARBATANO X CLAUDETE BORGES RODRIGUES X CLAUDETE POLESINI DE OLIVEIRA X CLAUDETE PRIETO DOURADINHO ROCHA X CLAUDETE RESTANE X CLAUDETE TAPIA DE ALMEIDA BARRETO X CLAUDETE TEREZINHA TAFURI QUEIROZ X CLAUDIA BOTTINI X CLAUDIA LIGIA MARINI X CLAUDIA

MARIA SAMPAIO X CLAUDIA REGINA BERLINGA FURTADO X CLAUDINEI FLORES X CLAUDINEIA SANTOS SANCHES X CLAUDIO ALBERTO DA SILVA X CLAUDIO JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA X CLAUDIO JOSE MORELLO X CLAUDIO PERES MACHADO X CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS SHIROMA X CLEIDE FERRAZ X CLEIDE LEITE PEDROSO CARDOSO X CLEIDE NOGUEIRA DE SOUSA X CLELIA CHECCHIA CARVALHO MIRANDA X CLELIA PORCINIA DOS SANTOS X CLELIA YARA BON ENGEL X CLEUSA CALIXTO X CLEYRE PINHEIRO DE ALMEIDA X CLODOMIR LOPES DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA AUGUSTO X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA E ALMEIDA X CONCEICAO APARECIDA JOANICO IGNACIO X CONCEICAO DA GRACA DOS REIS X CORDELIA ITALIA SONEGO X CORINA MARIA LEITE X CREUZA ANDRADE DA SILVA X CREUZA APARECIDA MIDON X CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA X CRISTINA BAZAN MAROTTA X CRISTINA DE CARVALHO X CRISTINA FORNAZIER RODRIGUES BABA X CRISTINA LITSUKO TAKANO ROSON X CRISTINA MARIA DE PAULA FERREIRA MARTINS X CRISTINA OTTONI VALERO X CRISTINA RAMOS CRUZ DOS SANTOS X CYBELLE RADESCA X CYRO ANDRADE QUEIROZ X DAISY APARECIDA BARATO HANAI X DAISY SORRENTINO FERNANDES X DANIEL BEZERRA DE QUEIROZ X DANILLO D OLIVO X DANILLO POMPEU AMALFI JUNIOR X DAVID BARRILLI X DAYSE CAJUELA CALDEIRA X DAYSE DE OLIVEIRA X DAISY RIBEIRO DOMINGOS X DEBORA DALL OVO THURMANN X DEBORA DE OLIVEIRA BASTOS DAVINI X DEBORA MARIA OCTAVIANO RODRIGUES X DEBORA SANCHEZ X DEBORAH CLINI X DEBORAH REGINA MAIA PINTO X DEJAIR ROBERTO ALVES CESAR X DELMA DA SILVA X DEMETRIO ALVES DA SILVA X DENIS SMETHURST JUNIOR X DENISE AMELIA NERES DE SOUZA SANTOS X DENISE BASILIO TEODORO X DENISE DA COSTA FIDALGO X DENISE GABLER RODRIGUES X DENISE PASSARELI DA SILVA X DENISE TEODORO COSTA FABRETTI X DENISE VITAL X DENIZE MOTA SILVA X DEOCLECIA RODRIGUES DA SILVA CAMARGO LEITE X DEOLINDA FRANCO ALVES X DEONIZIO ALVES DIAS X DEUZELINDA CARDOSO ANDRIOLI X DIEKO NAKATSU KUADA X DIENI DE OLIVEIRA X DILMA APARECIDA BORGES X DILMA BARBOSA DE FREITAS X DILSA FERREIRA X DIRCE MONTANARI DOS SANTOS X DIRCE SEABRA CLARO X DIRCE SUMIKO ODA BOKU X DIRLENE JORGE RIBEIRO X DIVA FERREIRA DA SILVA X DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE X DIVA YOLANDA MAURO X DIVINA D ARC FERREIRA X DJALMA THOMAZ DA SILVA FILHO X DONIZETI DIOGENES COTRIM X DONIZETTI NORONHA MAIA X DORIS RIBEIRO TORRES X DULCE CARIOCA DE OLIVEIRA X DURVAL GOBETTI X DURVANI BRITO X EBE MARIA DEL CONSUELO ROMAO DA SILVA X EDDA RENATA BUCCIARELLI X EDELINA JESUS DIAS X EDEN RODRIGUES MONTEIRO X EDENOR SILVIA COLABELO X EDILEUZA BEZERRA PASSOS X EDINE PEREIRA LIMA CONDE X EDIO DIAS DE ALMEIDA X EDISON LUIZ DE CAMPOS X EDITE KEIKO AIZAWA X EDITH APARECIDA ALVES X EDITH SILVA GUEDES DE OLIVEIRA X EDMAR ROBERTO ALVES DE CARVALHO X EDNA APARECIDA SILVEIRA CATAFESTA X EDNA DA SILVA X EDNA MARIA DE SANTANA X EDNELSON DOMINGUES DOS SANTOS X EDSON ALVES PEREIRA X EDSON NOGUEIRA ALEXANDRE X EDUARDO PRADO X EDVALDO SEVERINO DOS SANTOS X EGLE ALICE PAZOTTI CARBONELLI X EDUARDO OLIVEIRA MEIRA X EDUARDO RANULSSI X ELAINE APARECIDA MEDEIROS DE OLIVEIRA CAMELO X ELBA LOPES DA SILVA X ELBA SILVA SANTOS X ELEONDINA TAVARES CARDOSO X ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA X ELIANA DE SOUSA DIAS X ELIANA RODRIGUES MARQUES X ELIANE APARECIDA AGUADO MORENO GERALDI X ELIANE LOIOLA FERNANDES X ELIANE ZATTAR X ELIAS ANTUNES DA SILVA X ELIAS ERRERO VARGAS X ELIAS FERNANDES LIMA X ELISA APARECIDA ALVEZ MALDONADO X ELISA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X ELISA DA SILVA X ELISABETE LEITE RAMOS X ELISABETE MITIE ONO X ELISABETH CORREA RUAS X ELISABETH DA SILVA FERNANDES X ELIZA EMIKO NAKAI X ELIZABETH APARECIDA SEMENSATO GUELFY X ELIZABETH FIORESE X ELIZABETH TALANCKAS X ELMA ELI DE SOUZA FERREIRA X ELMO LINCOL NOGUEIRA CHAVES X ELOI FONSECA X ELOISA HELENA LUCIO PATRICIO FARES X ELOISA RIBEIRO BERNARDO X ELPIDIO MACHADO DA SILVA X ELSON VOLPE X ELVIRA SGARZINI LOPES X ELVIRA TEREZINHA ALVES VENTURIN X ELZA KICHIMOTO X ELZA MARIA LEITE ROMEU X ELZA MARIA RIOS DE FARIA X ELZIRA SEVERINO X EMERSON DE OLIVEIRA X ENEIDA ARRUDA DE SOUZA LIMA X ENI APARECIDA VAILATI CARVALHO X ENIO OCITO ODA X ENY PEREIRA BRITO X ERIKA DE JESUS MARQUES X ESTER BARBOZA DE MACEDO X ESTER POLLA X ESTON TRUGILLO BANDEIRA X EUCLIDES PACHECO MARTINS X EUDILIS ANTONIO DA CRUZ X EUGENIA DARAKJIAN TAVARES X EUGENIA GIUSTI BIANCHI X EULALIO SOUSA DE ARAUJO X EUNICE BARBOZA X EUNICE BISCHARO X EUNICE CARDOSO BENEDITO X UNICE GONCALVES DOS SANTOS SOUZA X EUNICE NOBRE X EUNICE SILVA DE ARAUJO X EUNICE TAVARES NASCIMENTO X ESTHER VIEIRA PENTEADO X EURIDES AVANCE DE SOUZA X EVAIR JOSE GUSTAVO X EVANISE FOZ BARBIERI XAVIER X EVERALDA GARCIA X EZEQUIEL TEMISTOCLES GARCIA X FABIO MICHELANGELO ALEXANDRE LUIZ GIOVANNI MARIA BORGHESE COSTANZO X FAREID DIAB ZAIN X FATIMA APARECIDA MOREIRA DA SILVA VALLIN X FATIMA APARECIDA SANDRINI PINTO X FATIMA SOUBHIA X FERNANDO JOSE DA CONCEICAO X FERNANDO LUIS VIGNOLA X FLAVIO LOPES DA SILVA X FLORINDA VIEIRA MESQUITA X FRANCISCA APARECIDA FURTADO ABREU X FRANCISCA GILDETE LEITE SAMPAIO X FRANCISCO ALFREDO NOGUEIRA DE LIMA X FRANCISCO ARNONE JUNIOR X FRANCISCO CAMACHO PEREIRA X FRANCISCO CARLOS MARTINS DE CASTRO X FRANCISCO DE ASSIS AZAMBUJA X FRANCISCO FERREIRA DE AZEVEDO X FRANCISCO GABRIEL DA COSTA X FRANCISCO GILBERTO DAMASCENO MELO X FRANCISCO HUNGARO MENINA X FRANCISCO JOSE PASTORE X FREDERICO KELLER FILHO X FREDERICO ROBERTO POLLACK X FUSAKO TSUBOUCHI X GABRIEL BELLAN X GELVAIR RITA DA SILVA X GEORGINA HATSUKO TAKAYAMA TOYAMA X GERALDO JOSE DE MATOS X GERALDO LIMEIRA FERREIRA X GERALDO MARCELINO BATISTA X GERALDO SANTIAGO DE ANDRADE X GERTI BALDOMERA DE CATALINA PEREZ GRECO X GERTRUDES JOSE DO PRADO X GETULIA MAGALI LEITE LEAL X GILDA FATIMA DO NASCIMENTO X GILDA KORKES X GILDA PERONI NOVAES X GISELA BATISTA DOS SANTOS X GISELLA

MARCONDES BUFFULIN DAVIDSON X GIESELLE DE ALMEIDA XAVIER X GLAUCIA AUGUTSO ROSA KHAZNADAR X GLETY VALENTE X GRACA DIVINA DIOGO X GRACIENE FERREIRA PINTO X GRASSI ALVES DA SILVA X GRASSI TOLEDO MESQUITA X GRAZIELA CONFORTI TARPANI X GRAZIELA CONSTANTINO X GRISELDA MARTINHO X GUIDA APARECIDA ALVES POMBO NERY X HAMILTON POLLASTRINI X HAYKO YAMADA SAWAMURA X HEITOR DOS SANTOS X HELENA APARECIDA DE OLIVEIRA X HELENA ATSUKO ISHIKURA X HELENA BURGUDJI MARTINS X HELENA CAMILLO X HELENA CHEBABI TEIXEIRA DE VASCONCELOS SCHNEIDER X HELENA DA CONSOLACAO ROCHA DIAS X HELENA MARIA DE OLIVEIRA MENDONCA X HELENA MARILIA PORTO DE AGUIAR X HELENA MARINO FALCON X HELENA YOSHIMI NAKAGAWA KAMIHARA X HELENO RONALDO DA SILVA X HELIO YOGI X HELOISA RAMOS DIAS ANTUNES X HENDERSON PETERS SANTOS SILVA X HERENE AUGUSTE HUCKLEINBROICH X HERMAS VIEIRA LAVORINI X HERMES SUMMA QUEIROZ X HIBARI MISAWA KURODA X ILDA GARCIA DE OLIVEIRA X ILDA RODRIGUES DA SILVA X ILIA CRISTINA VIEGAS LORIS X ILKA MONTANS DE SA X ILSE PELLERINARAUJO CUOCO X INAIA MARIA RIBEIRO LOPES X INEZ CAPELLI X INGENBERG ALVAREZ X INIS APARECIDA VIANA X IOLEYDE RODRIGUES DE SOUZA X IRACEMA MARIA GIACOMINI MARQUES X IRACY DE OLIVEIRA TRISTAO SOBRINHO X IRANI DE SIQUEIRA X IRENE DE ALMEIDA X IRENE CARMEN DE SOUZA DO NASCIMENTO X IRENE SANT ANA MARTINS X IRENE SANTOS CARNEIRO LEO X IRENITA HOTZ ROCHA CAMPOS MEDEIROS X ISABEL CRISTINA RODRIGUES LEITE X ISABEL MARIA DA CONCEICAO X ISABEL MARIA INEZ DE CARVALHO X ISARINA CIPRIANO BEZERRA X ISAURA DE FATIMA GARCIA CIRLINAS X ISAURA MARIA DOS SANTOS X ISAURA MONTEIRO PEREZ X ISMENIA DINIZ DA COSTA X ITAGIBA SOUZA DE TOLEDO X ITALIA OLIVEIRA SCATIGNA X ITALO TARPANI JUNIOR X IVAN FREDDI X IVANE APARECIDA GARDANHA X IVANI DE SOUZA E SILVA X IVANI ROSA X IVANILDA PORTAS X IVANILDE APARECIDA MORENO X IVANY MAIA CORREA X IVANY MARIA JOSE SCALEA X IVETE MEDEIROS DA SILVA X IVO ALPISTE SOBRINHO X IVONE DO NASCIMENTO PINTO X IZA BRUNO PAGLIANTI X IZABEL DABUS X IZABEL FERNANDES ALVES X IZILDA DE CARVALHO FERREIRA DE ARAUJO X JACIRA DA SILVA X JAIME BOENO DE ANDRADE X JAIR RODRIGUES MARIA X JAIME CRISOSTIMO DO NASCIMENTO X JAIRO GUEBERT X JANDIRA MARIA AMADO NEGRAO X JANDYRA TUMA X JANE FAGUNDES MARTINEZ X JANETE FREITAS BOMFIM X JANI CRISTINA VITORIO X JOACIR SALAZAR DA SILVA X JOAO ALFREDO BALBI CAMPOS X JOAO ANTONIO PAES X JOAO BERNARDO BANCIELLA X JOAO BOSCO PRISCO DA CUNHA X JOAO FREIRE X JOAO MANOEL ESTEVES X JOAO MARCOS CAETANO DE MELLO X JOAO MARIA FILHO X JOAO PAULO DA SILVA X JOAO RODRIGUES AFFONSO FILHO X JOAO SALVADOR DA SILVA FILHO X JOAQUIM CANDIDO DA SILVA X JOAQUIM CARLOS CORDEIRO X JOEL DA SOUZA LIMA X JOEL PATROCINIO X JOELMA AZEVEDO DA SILVA X JORGE COSTA SILVA X JOSE ABRAHAO X JOSE ADAMIR LIMA X JOSE AMERICO AGGIANO DE AZEVEDO X JOSE ANTONIO X JOSE ANTONIO FERIEL LOPEZ X JOSE ANTONIO LESSA X JOSE APARECIDO BARRA MANSA X JOSE ANTONIO CESAR X JOSE BENEDITO DE MORAES X JOSE BENEDITO MENDES X JOSE BRUNO WAGNER FILHO X JOSE BUERSCHAPER X JOSE CARLOS PETRUCCELI X JOSE CARLOS MARCONDES ARANTES X JOSE CASSIO BELFORT D ARANTES MEDEIROS X JOSE DE ALENCAR FELICIANO X JOSE DE ALENCAR HONORATO DE OLIVEIRA X JOSE DIVINO ALVES X JOSE EDUARDO NOGUEIRA BOMBONATO X JOSE EDUARDO SANTOS QUEIROZ X JOSE ENRIQUE XAVIER X JOSE ERNANI SOUTO DOS SANTOS X JOSE EUCLIDES BASILE X JOSE FELIX X JOSE FERNANDO MORO X JOSE FLAVIO GARCIA X JOSE FRANCISCO ALVES X JOSE FRANCISCO BASTOS X JOSE FRANCISCO MARTINS DELGADINHO X JOSE FRANCISCO SENA SILVA X JOSE GARCIA IGLESIAS X JOSE HORACIO PRATA DE OLIVEIRA RAMOS X JOSE LAURINDO DE SENE X JOSE LUIZ CUNHA RODRIGUES X JOSE LUIZ POLLASTRINI X JOSE MARCIO ZAIDAN FANECO X JOSE MARIA COSTA X JOSE MARTINS LIMA PAPA X JOSE MAURICIO ANGELO DE OLIVEIRA X JOSE PENHA FILHO X JOSE ROBERTO CERRATO X JOSE ROBERTO FONSECA X JOSE ROBERTO MARTINS X JOSE RODRIGUES DA CRUZ X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE SILVINO MENEZES DOS SANTOS X JOSE VASCONCELOS PATRIARCA X JOSELI RODRIGUES X JOSELITA PEREIRA DE LIMA X JUCARA VALENCA ROCHA DE LUNA X JUDITH PRIMO MARTINS X JULIA MAYUMI TAGAMO X JULIETA RODRIGUES DA SILVA X JULIO CEZAR KUSHIDA X JULIO EDUARDO ARCARA X JULIAO NAGIB ZAINI X JUNIA MARTA VIEIRA DUARTE X JUREMAR DE MELLO UMEHARA X KARINA TONELLE DOMINGUES X KATIA ADRIANA DA SILVA X KATIA FARIAS DOS SANTOS X KATIA MARIA BERTOLINA MOTTA X KAZUCO KOGA X KIHEE SAKAMOTO X KIMIE MURAOKA X KIYOKO ISHIMOTO X LAUDICEIA COSTA MORALLI X LAURA REGINA ROSSI VIEIRA X LAURO CUSTODIO DE MORAIS X LAVINIA GOMES RECCHIMUZZI X LAZARA FERREIRA DA SILVA X LAZARO ANTONIO MACHADO X LAURINDO DE SOUZA ORTIZ X LEIA LINERO X LEIKO KOMAKI TAKEMOTO X LEILA SANT ANA CARDOSO X LEILA SEIKO SAKAMOTO X LEIR RAMOS X LEONOR ALVES LEO X LEONOR DE SOUZA X LEOPOLDINA BERGEL X LETICIA LELIA PASTORE YAZIGI X LEYLA FARINA X LICIA MARIA CAMPELO DE ALMEIDA X LIDIA DE OLIVEIRA CALISTO X LIGIA ABDALLAH X LIGIA MARIA TREVISAN X LILIA MARISE TEIXEIRA ABDALA X LILIAN CEZARINI MAYO X LILIAN CORRADINI BOTELHO X LILIAN DEYZI ASSIS CORDEIRO X LILIAN GONCALVES CARUSO X LILIAN MAIA CRUZ FRANCO X LILIAN MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA X LILIAN YURI TAKAHASHI X LINDAURA PEREIRA DOS SANTOS X LINO DIAS MONTEIRO X LIZA YOKO NOZAWA X LORIVAL FERREIRA X LOURDES APARECIDA DE MATOS X LOURDES ELIZABETH FERREIRA DE LIMA X LOURDES MARQUES FERREIRA NOVO X LOURDES SANTOS LIMA X LUCI URA X LUCIA EMY FUGITA X LUCIA LUZIA DOS SANTOS COSTA X LUCIA MARIA VARGAS SANTINI X LUCIA REGINA CERQUETANI X LUCIANE TAMAGNINI X LUCIENE CARDOSO DE SOUZA X LUCILA RIBEIRO DE BARROS X LUCILENE ALVES DA SILVA X LUIS ALBERTO DAGUANO X LUIS ALOISE X LUIS ANTONIO DO CARMO X LUIS ANTONIO SOARES X LUIS AUGUSTO DO PRADO X LUIS CARLOS MORO X LUIS CARLOS OLIVEIRA VINHAES X LUIS CLAUDIO JUNQUEIRA DA SILVA X LUIS MAXIMILIANO ESTEVES GALINSKI X LUIZ ALCEU

ALVES RODRIGUES X LUIZ ANTONIO FERNANDES X LUIZ AUGUSTO SANTOS DE MIRANDA X LUIZ BOLIVAR DE OLIVEIRA CASTRO X LUIZ CARLOS CORDEIRO MARTINS X LUIZ CARLOS DE AZEVEDO MARQUES X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS FELIPE X LUIZ CARLOS LISBOA X LUIZ CARLOS MARTINEZ X LUIZ CARLOS THOMAZ X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA X LUIZ CLECIO DE OLIVEIRA X LUIZ DA SILVA FALCAO X LUIZ FERNANDO DE NOVAES LACELLOTTI X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X LUIS FRANCISCO PANETTA LUPORINI PALERMO X LUIZ KOHAGURA X LUIZ OTAVIO CAVALCANTE X LUIZ ROBERTO BARLETTA NUNES X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA CALLEGARI X LUIZ SANCHEZ X LUIZA REGINA GOUVEIA DE ANDRADE X LUZIA APARECIDA P RODRIGUES DOS SANTOS X LUZIA HELENA SOUZA PEREIRA X LUZIA NACATANI KOYAMA X LYDIA RUEDA ANDREONI X MAGALI AZEVEDO VIANNA X MAGALY JUAREZ ABIB X MAGDA APARECIDA NAVARRO X MAGDA ELIETE FERNANDES X MAGDA LEVORIN X MAGDA RODRIGUES GARCIA X MALVINA CUBAS TAVARES X MAMORU NAKASHIMA X MANOEL JOSE DE SOUSA X MANOEL LUIZ COSTA PENIDO X MANUEL CARDENAS CARDENAS X MARA CRISTINA DOS SANTOS NICASTRO DI FIORE X MARA CRISTINA PEREIRA CASTILHO X MARA PEREIRA DA SILVA X MARACY ALICE DE JESUS X MARAJOARA APARECIDA DE JESUS X MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS X MARCELO AMORIM DE MENEZES X MARCELO APARECIDO FERRAZ X MARCELO FRANCISCO NOGUEIRA X MARCELO MENEZES CARVALHO DE FREITAS X MARCELO MOREIRA DE VASCONCELOS X MARCELO PACHECO FERNANDES X MARCELO PEREIRA X MARCIA MAGDALENA BARIS X MARCIA LUMI TANONAKA X MARCIA GONCALVES TORRES X MARCIA DE OLIVEIRA BUENO X MARCIA AVANCINI X MARCIA ARANTES BARCELLINI DI DIO X MARCIA APARECIDA RODRIGUES X MARCELO VITOR X MARCIA APARECIDA BUENO DA SILVA X MARCIO NISI GONCALVES X MARCO ANTONIO JARDIM GOMES PATO X MARCO ANTONIO SILVA X MARCOS DA SILVA KUCHARSKY X MARCOS DE OLIVEIRA BORORO X MARCOS JOSE SALUSTIANO X MARCOS LUIZ BISCARO X MARCOS NOVAES DE SOUZA X MARCUS ANTONIO DE AZEVEDO MANGABEIRA X MARGARETE YUKIE SAKUDA X MARGALEITE REIXACH X MARGARIDA MARIA CORREA DOMINGOS X MARGARIDA NOGUEIRA RODRIGUES SIMAO X MARCIA MARIA DE MENDONCA FERREIRA X MARCIA NOCENTINI GREGORIO BRITTO X MARCIA PEREIRA DA SILVA X MARCIA REGINA DE PAULA ANDRES X MARCIA SUELI LEITE ROCHA X MARCILIO PAULO RODRIGUES X MARCIO EDSON ALVES X MARIA APARECIDA JANSEN FERREIRA X MARIA APARECIDA MARTINS ALELUIA X MARIA APARECIDA MELO DE SOUZA X MARIA APARECIDA MENDES PEREIRA X MARIA APARECIDA MOREIRA IDE X MARIA APARECIDA PINHEIRO X MARIA APARECIDA ROSA VARGAS SAMPAIO X MARIA APARECIDA SOLVES CATTI PRETA X MARIA APARECIDA STAIANOF X MARIA ARMINDA MENDES DE ALMEIDA TOLEDO X MARIA AUXILIADORA COSTA SOARES X MARIA BEATRIZ DE SOUZA X MARIA ALICE BORGES DE PAULA FERREIRA X MARIA ALICE PAES BUNSELMEYER X MARIA AMPARO LOURDES VILLAFANE MEDINA BARBAROTTI X MARIA APARECIDA BEOLCHI X MARIA APARECIDA BONATO GARCEZ E SILVA X MARIA APARECIDA COTRIM DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA FERNANDES DE CAMARGO X MARIA APARECIDA GOMES DESTITO X MARIA APARECIDA GONCALVES TIKAMI X MARIA APARECIDA HARUE SOEI X MARIA CECILIA AMORIM FERMINO X MARIA CECILIA NEUBAUER X MARIA CECILIA ZANIBONI MARQUES X MARIA CIDADE NUVENS X MARIA CLAUDIA DAIDONE CHALITA X MARIA CLELIA FERREIRA FRANCO X MARIA CONCEICAO DONIA X MARIA CRISTINA CEREGUIN REIS X MARIA CRISTINA FERNANDES CHECHIA X MARIA CRISTINA FONTES FARIA ARRUDA X MARIA CRISTINA GUZMAN CAMPOS VICENTINI X MARIA CRISTINA PEDROSO DE LIMA X MARIA DA CONCEICAO FELICIA DANEZI X MARIA DA GLORIA DIAS MARTINS X MARIA DAGMAR AZEVEDO X MARIA DA GRACA NAVARRO X MARIA DA GUIA VIEIRA DA SILVA X MARIA DA LUZ GONCALVES CARVALHO X MARIA DAS GRACAS CABRAL RIBEIRO X MARIA DAS GRACAS MOREIRA PINTO PESSOA X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA GUILHERME MOREL X MARIA DE FATIMA GUIMARAES PIEDADE X MARIA DE FATIMA HECK X MARIA DE FATIMA LOURO DO AMARAL MOREIRA X MARIA DE FATIMA MONTEIRO PATRAO X MARIA DE FATIMA ROSA MARTINS E RODA X MARIA DE LOURDES BERNARDES GARCIA X MARIA DE LOURDES X MARIA DE LOURDES DE CASTRO OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DE MATOS GOMES CASTRO X MARIA DE LOURDES GALARDI CLAUDIANO X MARIA DE LOURDES HANNA X MARIA DE LOURDES MESQUITA MELLO DELLE SEDIE X MARIA DE LOURDES PINTO E SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA DE LOURDES SANCHEZ GUIMARAES X MARIA DE LOURDES SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA ALMEIDA X MARIA DE LOURDES SOUZA DE CASTRO X MARIA DE LOURDES SPINELLI CRUZ CARDOSO X MARIA DE LOURDES VEIGA LOPES LAVORATO X MARIA DEL CARMEN ARES GENOVESI X MARIA DIANA PACHECO X MARIA DOBES X MARIA DO CARMO SACRAMENTO DE CASTRO X MARIA DO CARMO SARTORIO DE QUEIROZ GARCIA X MARIA DO ROSARIO DE MORAES X MARIA DO SOCORRO DE BARROS X MARIA DO SOCORRO MAIA X MARIA ELENA CRUZ X MARIA ELIANE ALVES CAVALCANTI X MARIA ELISA SANI MORO X MARIA ELIZA JUNQUEIRA DE PASSOS DA MOTTA SILVEIRA X MARIA ELIZABETH MOSTARDO X MARIA ERCILIA COSTA X MARIA ESTELA DA SILVA X MARIA EUGENIA IPPOLITO X MARIA EUGENIA SANT ANNA DE ASSIS X MARIA EULALIA DE SOUZA PIRES X MARIA FERNANDA FERREIRA RIBEIRO X MARIA FRANCISCA LOPES RUEDA X MARIA FLAVIA EDWIRGES X MARIA GERALDA DAMASO MARCIANO X MARIA GORETTI DA SILVA CHERAO X MARIA HELENA BEDIN ALVES X MARIA HELENA FERREIRA DA NAVE X MARIA HELENA FLAVIO DOS SANTOS X MARIA HELENA MELGO X MARIA HELOISA BERNARDI X MARIA HORTENCIA DE OLIVEIRA CORREA X MARIA INES DE OLIVEIRA ALONSO X MARIA INES MAGALHAES GOMES COLLET SILVA X MARIA ISABEL PRADO GOMES X MARIA JOSE ALVES X MARIA JOSE ALVES PIMENTA X MARIA JOSE BENEDITO OLIVEIRA X MARIA JOSE DALBEM CAMARA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA GRACINO X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS FERREIRA X MARIA JOSE FARIA X MARIA JOSE GOMES DA SILVA X MARIA

JOSE NOGUEIRA DE LIMA FILSNER X MARIA JOSE SILVA D AMBROSIO X MARIA JOSE SOUZA LOBO DE LIMA X MARIA JOSE THEODOSIO SALMAZO X MARIA JUDITH GALLETTA MACHADO X MARIA KATSUE ABE X MARIA KATSUMATA NUNOMURA X MARIA LECI CONFESSOR SERVINI X MARIA LECTICIA BRITO GOMES X MARIA LIGIA VIEIRA X MARIA LUCIA BARBOSA MARROCOS DE ARAUJO X MARIA LUCIA BOVE X MARIA LUCIA DA FONSECA CAETANO X MARIA LUCIA DE CASTRO CARVALHO X MARIA LUCIA MACHADO SIMAO X MARIA LUIZA DE ALBUQUERQUE X MARIA LUISA DE ARAUJO X MARIA LUISA DE MORAES DAVID X MARIA LUISA FERNANDES DOMINGOS X MARIA LUIZA BATISTA ALMEIDA X MARIA LUIZA DAS CHAGAS X MARIA LUIZA PINTO X MARIA LUZIA BEZERRA X MARIA MARTA ROSA VARGAS SILVA X MARIA MATSUI X MARIA NANCY BUENO MIRANDA X MARIA NEURANDI VASCONCELOS DE ANDRADE X MARIA NEUZA FREIRE RICARDO X MARIA ODETTE MARQUES MONTEIRO X MARIA OFELIA MAGALHAES GOMES JOLY X MARIA REGINA DE MORAES X MARIA RITA DE OLIVEIRA X MARIA RITA MARTINHO DE CASTRO SCAPIN X MARIA ROMANA A DE LIMA PAULA X MARIA ROSA FERNANDES X MARIA ROS ALY BERNARDI ALARCAO X MARIA ROSARIA ZAGORDI AMBROSIO X MARIA RUTH DA SILVA NOGUEIRA X MARIA SERAFIM VIEIRA X MARIA SILVIA DE SOUZA X MARIA SILVIA SIQUEIRA HIDALGO X MARIA STELLA CINTRA DE CAMPOS X MARIA TEREZINHA CAPUZZI X MARIA TEREZINHA SARAIVA DA SILVA X MARIA TIYOE KAWAURA X MARIA TOSICO KOUNO X MARIA VANDA STEINER X MARIA VIRGINIA ALVES X MARIA YEIKO TAKARA X MARIA ZIRLENE SHIROMA X MARIANGELA CASAGRANDE DE AZEVEDO SENNA X MARICE MARTINS HEHS X MARIE NAKATSU TANAKA X MARILENE MERCIA DOMINGUES MASSA SANTESSO X MARILENA PIRES SALERNO X MARILIA FAGNANI ELIAS X MARILIVIA DA COSTA MIGUEL X MARINA APARECIDA CAMPANA FERREIRA DE PAULA X MARINA HUMENIUK X MARINA MIDORI CHIDA X MARINA RIGONATTO TANGA LANCELOTTI X MARINILSA DAMASIO TREVILATO X MARIO CLOVIS DE CARVALHO X MARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA X MARISA BARREIROS DE CAMARGO X MARISA CAMARGO GUILHERME X MARISA HELENA TESTONI X MARISA KIMIKO SHIOTOKO X MARISA PICCIONE X MARIZA APARECIDA RODRIGUES X MARLI APARECIDA BRANDAO DA SILVA X MARLI BATISTA DE OLIVEIRA X MARLI DA PENHA VIGNOLI LAMARCA X MARLI TERESINHA ROQUE X MARLISE ELENA FERREIRA FREITAS ASSUNCAO X MARLY GESTAS DE OLIVEIRA X MARLY HECKERT FERRARI X MARLY PENHA SANTOS PEDROSO X MARLY ZOELMA BORGES BERTOLUZZI X MARYSTELA RIBEIRO DE CARVALHO X MARLU RIOS MARTINEZ DE BARROS FALCAO DE LACERDA X MARTA CASTARDO X MARTA IDALIA SANTOS LEON X MARTA MENDES ROCHA X MARTHA HARRIS X MARY VICTOR LOCAMBO X MARYLENA LAMEIRA DE ALMEIDA X MASARU FUJIMOTO X MASAYO CORDEIRO X MATILDE GOUVEIA X MAURA HELENA DE ARANTES X MAURA IANELLI X MAURICIO FONSECA BELTRAN X MAURICIO GUIMARAES DUTRA X MEIRE KEIKO NAWAI X MERCIA ALICE PISTOSO VELLOSO X MIGUEL APARECIDO BUENO GONCALVES X MIGUEL OSAMI FUKUZAWA X MIRELLA GIOVANNA BERTUCCIOLI DE CASTRO X MIRIAM DE FATIMA POZZANI X MIRIAM DE SOUZA OLIVEIRA X MIRIAN DIAS ANDRADE X MIRIAM GREGORIO DOS SANTOS VICENTINI X MIRIAM MEDURI X MIRIAM ROSELY ZULLI LAMBERT X MIRIAN TAMIOZZO DE ALBERGARIA X MIRNA LOI SILVA X MIRNA WEHBE X MISAE KAMAKURA X MOISE BERNARDO DA SILVA X MONICA HELENA SOLTI ZORZETTO X MONICA DOS SANTOS PINTO CORAZZARI X MONICA FUREGATTI X MONICA GERBER BOSSOLAN X MONICA MONREAL DE OLIVEIRA X MONICA SAURA X MONICA SIMOES FLETCHER X MONICA TERESINHA OTTOBONI X MONIR BUSSAMRA X MYRIAM FIGUEIREDO DIAS NOSCHESI X MYRIAM PINTO PEREIRA X NADIA DA GRACA MOLINAS X NADIA ROSANGELA IVANSKI X NAIR DA COSTA X NAIR SATIKO HATSUMURA SATO X NANCY KIYOKO CHINEN KANAI X NANCY VIVIAN GOULART X NATALIA SHIRATSU X NATALINA TUCCILLO DE MORAES X MEI OSORIO FOPPA X NEIDE ALVES DOS SANTOS X NEIDE FERREIRA X NEIDE LIMA BOAVENTURA DOS SANTOS X NEIVA MARIA SCHORN CORREA DE SEVAUX X NELITA CAVALCANTE CHAVES X NELSON CONCEICAO RODRIGUES X NELSON MARTINEZ GOMEZ X NELSON SATOSHI KITAZURU X NELSON THEODORO DA SILVA X NELY GODINHO DE OLIVEIRA X NELZA SUYACO CAMIYA X NEUSA APARECIDA NASCIMENTO X NEUSA IOGUIN X NEUSA LUISA DE OLIVEIRA CAMPOS X NEUSA SEABRA CLARO DE CAMPOS X NEYDE ROSA CARUSO PINTO X NILTON KANO X NILTON PUGLIESE X NILZA BATISTA DA SILVA X NILZE ANTUNES DE LEMOS E SILVA X NIVALDO CATANIA X NIWTON PAULA BARBARA X NOBUKO MANO X NOEL BELLA CRUZ X NORA MAGNOLIA COSTA ROTONDARO X NORMA ALICE PEREIRA ZAMBIANCO X NICIA APARECIDA BRANDAO X NICLA PITTARELLO X NICOMEDES DE OLIVEIRA ROCHA X NILBERTO BULGUERONI X NILDE SEIXAS RIEG X NILO HYMALAIA JUNIOR X NORMA APARECIDA CRAVEIRO PARONETTO X NORMA DA COSTA NETTO FIGUEIREDO X NYL RODRIGUES PRADO X OBIRAJARA RAMOS X ODAIR JOSE FRANCISCO X OLAVO PINTO FERRAZ X OLGA CERVERA MARTINS X OLGA DE ALMEIDA MENDES X OLGA REGIANE PILEGIS X OLIVIA GONCALVES X OMIR MIRANDA X ONDINA FERREIRA PEDRO X ONEIDA MARIANO DE ARAUJO X ORESTE MAZZEI FILHO X ORLANDINA ANTUNES DE OLIVEIRA X ORLANDO APUENE BERTAO X ORLNADO GOBO X OROSINA GRACIANO DA SILVA X OSVALDO DE LIMA FELIPPE X OSWALDO LAURETTI X OSWALDO KATSUIUKI SAITO X OTACILIO ESTEVES PEREIRA X ONILDA SANTOS X PATRICIA DE ALMEIDA MADEIRA D ANGELIS X PAULA CRISTINA DE CARVALHO FRANCA X PAULA FERNANDA LAMBERT X PAULA VIEGAS DA SILVA KITAZURU X PAULO ANDRE DA SILVA X PAULO DE CAMPOS BORGES X PAULO DE TARSO OLIVEIRA LIMA X PAULO JORGE ARAUJO DE CARVALHO X PAULO JORGE PERALTA X PAULO MARCELINO DE MELO X PAULO ROMAO DA SILVA X PAULO SERGIO ATHAYDE RIBEIRO X PAULO ZENSEI HESHIKI X PEDRENIZIO CUSTODIO DE MELO X PEDRO ALVES JUNIOR X HENRIQUE REIS DE OLIVEIRA X PEDRO PAULINO X PEDRO RAIMUNDO GIANZANTI X PEDRO RIBEIRO DE OLIVEIRA X PEDRO WALTER MARQUES X PERICLES NAZIMA X PERSIO LUIS TEIXEIRA DE CARVALHO X PRESCILA GUERRA DE FIGUEIREDO CORREA X PRISCILA PORTOLAN VIEGAS X QUITERIA MEDEIROS DE CAMARGO X RAIMUNDA ARIZA FARIAS PEREIRA X RAIMUNDO JOAQUIM DE

LIMA X RAIMUNDO PAZ DE OLIVEIRA X RAPHAEL FLORISO GARCIA X RAQUEL MARSOLA DO CARMO X REBECA WERDESHEIM CAMARGO X REGINA APARECIDA AUER GARRIDO X REGINA APARECIDA COSTA X REGINA APARECIDA DOS SANTOS X REGINA AUREA ALVES DE SANTANA X REGINA CELI VIEIRA FERRO DIAS X REGINA ELENA MONTEIRO E SILVA X REGINA GLORIA OLIVEIRA CARVALHO X REGINA HELENA BERTOLLI RODRIGUES CHAGAS FILISBERTO X REGINA MARCIA LANA NEMI X MARIA THEREZA SARNO X REGINA MARIA VIEIRA DE MORAES X REGINA MASSITA X REGIS PAIXAO DOS SANTOS X REINALDO AUGUSTO RIBEIRO X REINALDO RODRIGUES RIZZO X REINALDO SILVA VAREA X RENATA ANTONELLI ZANCAN X RENATA GANGI X RENATO DONIZETE IDALGO FERREIRA X RENATO DE CARVALHO GUEDES X RENE APARECIDO FERRAZ X RENILTON ALVES DA SILVA X REYNALDO CARVALHO CANELLAS X RICARDO ACHCAR X RICARDO CAETANO GRECO X RICARDO DOS SANTOS SENDAS X RICARDO GUIDOLIM X RICARDO JARDIM JUNIOR X RICARDO JOSE COLIN X RICARDO SILVA VAREA X RITA BILEU MOREIRA FELIPE X CRISTINA GUENKA ALFINITTO X CASSIA CAPUCHO COLACIQUE X RITA DE CASSIA DE ALMEIDA XAVIER X RITA GISELDA IGNARRA GUNTHER X RITA KOTOMI YURI X RITA LUIZA DOS SANTOS BARBOSA X ROBERTO CARVONALE X ROBERTO DA COSTA X ROBERTO LUIZ AMARAL HORMAIN X ROBINSON HENRIQUES ALVES X ROMEU MARQUES GONCALVES X RONALDO PRADO AMOROSINO X RONEY REGINALDO BUENO X ROSA CALDERAN X ROSA FERREIRA DOS SANTOS X ROSA GROSMAN X ROSA MARIA CACICI BRUNO X ROSA MARIA COSTA SANTOS X ROSA MUZUE FUCHS X ROSA TOSHIKO BOSSAKO X ROSANA HERNANDES CALDI X ROSANA MARIA AMADO ALCANTARA X ROSANA PRACEDES FERREIRA X ROSANA RAVETTI DURAN X ROSANA RODRIGUES X ROSANGELA APARECIDA DANTAS DE OLIVEIRA X ROSANGELA APARECIDA TAMANHA RUFFOLO X ROSANGELA BASILIO X ROSANGELA DE ASSIS BRUM X ROSANGELA NEVES DE ARAUJO X ROSANGELA PAIXAO RAFFANI X ROSAURA TONELLI LORA X ROSE LAINE FOGOLIN TORRES X ROSELI ALBA GODOY X ROSELI MARIA SIMON GONZALEZ BENEVIDES X ROSELI YUKIKO NAKAZONE X ROSELY ALVES DE CAMARGO X ROSELY COMPARINI MASCHIO CANATO X ROSEMARY VIEIRA GARZESI ARAUJO X ROSINEIDE ALVES DA SILVA X ROXANA PINTO DE CASTRO PARODI NETTO X RUBENS CORBO X RUBENS PAULO RIBEIRO DE OLIVEIRA X RUBENS TEITI SHIBUYA X RUDNEY MACCOBI X RUI ANAQUIM PINTO X RUI DE JESUS NOGUEIRA X RUTE BATISTA DOS SANTOS X RUY GUEDES X RUY MORAES DE OLIVEIRA X SAMIA RAMIRO PEREIRA BOSCAROL X SAMUEL FRANCO DE CARVALHO FELIX DA CUNHA X SAMUEL UBIRATAN DA SILVA PORTO X SANDRA APARECIDA GANDIA BONINI X SANDRA APARECIDA GONCALVES PAIAO MARTINS X SANDRA ASSEITUNO X SANDRA DEMAR NASCIMENTO X SANDRA MARIA DA SILVA X SANDRA MARIA DE SOUZA PAIVA X SANDRA MARIA GHINI JORGE DE OLIVEIRA X SANDRA MARISA BASSO DE SOUZA X SANDRA REGINA BRASSAROTO X SANDRA REGINA GOMES DA SILVA X SANDRA REGINA MARCONDES MACHADO X SANDRA REGINA TELLES X SANDRA REGINA YOKOMIZO X SANDRA TOMOTANI X SAYONARA MARIA MELO DE MOURA X SEISO KOMESU X SERGIO ANTONIO MODENA PORZIA X SERGIO ARAUJO CALDAS X SERGIO FERNANDES DOS SANTOS X SERGIO FRANCISCO MARINS X SERGIO MARTIRE X SERGIO SARMENTO MARTINS X SERGIO VALERIO DE SOUZA X SHIRLEY DE JESUS CUNHA X SHIRLEY SILVEIRA X SIBONEY MONTEIRO X SILVANA CUNHA GONCALVES X SILVANA LAURIA NEUBERN X SILVANA MIATTO X SILVANA RODRIGUES FERREIRA X SILVIA ANGELICA APARECIDA TEIXEIRA X SILVIA EFIGENIA DE SOUZA CEA X SILVIA MARIA SIMOES MELEGA X SILVIA MARY ENDO X SILVIA TOSHIE KOBAYASHI PAULO X SILVIA VERA LOLA HERRMAN DE FREITAS X SILVIO COMBA ESTEVES X SILVIO NIEVES X SIUMARA DE FATIMA LOUREIRO X SOLANGE DE AZEVEDO FERREIRA X SOLANGE DE SOUZA RODRIGUES ROSA MELEGA X SOLANGE MULLER SERAFIM SERAFINI X SONIA AMAYA X SONIA APARECIDA TORIN CHOCAIR X SONIA CARRICO DA SILVA X SONIA MARIA BARRETO DETTMER X SONIA MARIA DO VALLE NOGUEIRA X SONIA MARIA FERRARI NEVES X SONIA MARIA LACERDA ALVES X SONIA MARIA LIMA RIBAS X SONIA MARIA LUSNICK CURY X SONIA MARIA NICACIO DE MORAES LIMA X SONIA MARIA NOGUEIRA X SONIA MARIA VIEIRA CORDEIRO X SONIA REGINA ABREU DE ALBUQUERQUE X SONIA REGINA DA SILVA X SONIA REGINA JUNQUEIRA BOTARELLI X SONIA REGINA SALVADOR X SONIA SUELI MARIANO MOSKEN X SORAYA OYHENART FARHAT X STELA MARIS LENGYEL ZANINI X STELLA PORTO HEDER X SUELI APARECIDA BALBINO LESSA X SUELI APARECIDA DE ALMEIDA LIMA X SUELI MARQUES ROCHETTO DA COSTA X SUELY ALVES PIMENTEL CARNEIRO LEAO X SUELY SILVA PEREZ X SUMAYA CALDEIRA SEBA X SUSANA CAETANO DE SOUZA X SUSANA GERBER KHATCHERIAN X MARLEI MOTTA DE OLIVEIRA E SILVA RIBEIRO X FILETO DE OLIVEIRA E SILVA NETTO X ANTONIO DE SOUZA NOGUEIRA FILHO X CATIA LUNGOV FONTANA X JOSE LUIZ VASCONCELLOS X DILCE HIROKO FUJIWARA X ERNESTO SANTANA FILHO X FATIMA PEDREIRA DA CRUZ X JORGE SILVESTRE DA COSTA X MATILDE LIMA MARIANO X OTAVIO GUERRA SILVA X REINALDO DE JESUS DA SILVA X ROSALINDA FERREIRA DE MORAES X SILVIA LOPES DE OLIVEIRA X YEDA CERAICO BRUNELLI X ELZA YURI YASSUDA X MARIA GESSY CORREA VIVIAN X NAIR RIBEIRO DAS NEVES X SUSANA MIDORI KAMADA X SUZA MARCIA MARIA DE M ALMEIDA DE LIMA X SUZANA JANSEN FERREIRA X SYDNEI ADOLPHO PUPO FILHO X TAIECO HONDA X TALMAN SUCUPIRA X TANIA BUENO DE LIMA X TANIA CHRISTINA DE SOUZA X TANIA CRISTINA KATANO X TANIA IDA CERRI PREVIATTI X TELMA ANTONIA DUQUE RINALDI X TERESA CRISTINA CIARLARIELLO CUNHA RODRIGUES X TERESA TERUCO NOMI X TEREZA CRISTINA TONELLI RACY X TEREZA HISSAE KAJIKAWA JABASE X TEREZA MISSAKO IWAI X TEREZINHA DA SILVA AYRES DE PONTES X TEREZINHA DE JESUS MERENDA MARCANTONIO X TEREZINHA DE LIMA CAMARGO CARVALHO X TEREZINHA MARIA DA SILVA X TEREZINHA SOARES DE JESUS X TERSIO GOMES SANTIAGO X THELMA RODRIGUES GALLENY X THEREZA APARECIDA FROHUELLO X THEREZINHA CYBELLE TEIXEIRA PEREIRA X THEREZINHA SANTIAGO X THEREZINHA VERA DA COSTA AGUIAR X TIEKO SAKODA X TOMYE SAKODA X UIARA MARIA VIEIRA X E OUTROS

Ciência aos autores sobre a resposta do ofício.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019828-49.2007.403.6100 (2007.61.00.019828-2)** - PANIFICADORA UMARIZAL LTDA - EPP(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X PANIFICADORA UMARIZAL LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Fls. 238/248 e fls. 251/256: A questão relativa à forma de cálculo dos valores devidos pela Eletrobrás já foi decidida no acórdão de fls. 357/365, cujo trânsito em julgado foi certificado à fl. 366, sendo determinada a apuração do quantum devido por meio de cálculos aritméticos, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Assim, eventual inconformismo dos devedores com os cálculos apresentados pelo executante deverá ser manifestado em recurso próprio. Prossiga a execução. Int.

## **2ª VARA CÍVEL**

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 5040**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015270-87.2014.403.6100** - DANIEL DUARTE ELORZA(SP274283 - DANIEL DUARTE ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

J. Intime-se a CEF a se manifestar sobre a exclusão do nome dos órgãos de proteção. Após, se necessário será apreciado o pedido de fixação da multa. Prazo: 5 dias.

**0009086-47.2016.403.6100** - ALEXANDRE FREITAS VIDAL(SP130951 - WILLIANS DUARTE DE MOURA E SP243413 - CELIO JOSE BARBIERI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao Autor da manifestação de fls. 112/114 da União (Fazenda Nacional) e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0015903-30.2016.403.6100** - LEDA LUCIA DE SOUZA GONCALVES X MARIA DO SOCORRO LIMEIRA DA SILVA X JULIANA ARAUJO DA SILVA PEREIRA X ANTONIO DE SOUZA PEREIRA X PRISCILA ROSA RIBEIRO X SERGIO BONFIM MENEZES X GERSON ABREU PIRES JUNIOR X JULIETH IZQUIERDO X RONALDO GOMES MOREIRA X SUELI SILVA MATOS SANTANA(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DecisãoAntecipação da tutelaO objeto da ação é a inexigibilidade do desconto do PSS e do Imposto de Renda sobre o Adicional por plantão hospitalar, bem como a repetição de indébito em relação aos valores recolhidos indevidamente.Narraram os autores que, na qualidade de servidores públicos federais lotados na Unifesp - Universidade Federal de São Paulo, passaram a receber o denominado adicional por plantão hospitalar (APH) criado por intermédio da Lei n. 11.907/2009, em seu artigo 298. Sustentaram que os valores percebidos a título de APH não serão computados quando da concessão da aposentadoria e, desse modo, por expressa disposição legal, não deveriam sobre tais valores haver a incidência do PSS. E, também, que sobre os valores de APH não deve haver a incidência do Imposto de Renda, na medida em que afirmaram se tratar de verba de natureza indenizatória. Requeram antecipação de tutela de evidência [...] para proibir os réus na realização dos descontos de PSS e imposto de renda no APH recebido pelos autores [...] (fl. 11) e [...] c) conceder a tutela de evidência, com base nos documentos anexos a petição inicial, comprovando-se, de forma insofismável, que está sendo retido na fonte o imposto de renda bem como o desconto e repasse do PSS nos valores recebidos a título de APH, em que pese a ilegalidade desse ato; [...] (fl. 12). É o relatório. Procedo ao julgamento.Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo. Também existe a possibilidade, conforme previsão do parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, de concessão da tutela da evidência, que pode ser concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: 1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; 2) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.Conforme consta na petição inicial, o desconto do PSS e do Imposto de Renda sobre os valores percebidos a título de Adicional por Plantão Hospitalar (APH) ocorre desde o ano de 2010.Os autores podem eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não têm urgência alguma que justifique a concessão da antecipação da tutela. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que os autores têm pressa, mas não têm urgência no sentido do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015.Para a pergunta há perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo ?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida a antecipação da tutela e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a tutela será eficaz. Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz presente o requisito do perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo e, assim, não se justifica o deferimento da antecipação da tutela de urgência.Quanto a possibilidade de concessão da tutela da evidência, esta somente pode ser concedida liminarmente quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, o que não ocorre no presente caso.Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessário à antecipação da tutela.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de determinar para que a parte ré abstenha-se de efetuar descontos do PSS e do Imposto de Renda Retido na Fonte, sobre os valores percebidos a título de Adicional por plantão hospitalar (APH).Defiro o pedido de justiça gratuita porque nos processos em trâmite nesta 2ª Vara Federal Cível o benefício costuma ser deferido em casos análogos ao presente, todavia, ressalvo meu entendimento pessoal pelo indeferimento. Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, 4, inciso II, do CPC/2015.Cite-se e intime-se a União Federal para o oferecimento de contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015.Intime-se.

**0015978-69.2016.403.6100 - ENGETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP337431 - HENRIQUE AMANCIO COSTA E SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB) X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Esclareça o autor a inclusão da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no polo passivo da demanda, tendo em vista que esta exerce a representação judicial da União Federal e não possui personalidade jurídica, e requiera o que entender de direito, em 15 (quinze) dias.Int.

## **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9528**



## MANDADO DE SEGURANCA

**0020854-19.2006.403.6100 (2006.61.00.020854-4)** - FUNDACAO ITAUBANCO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à migração das contas nºs 0265.635.241170-1 e 0265.635.241168-0 para uma nova conta judicial sob o código 7525 com o valor integral de cada conta judicial.Feito isso, deve a instituição bancária proceder à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal na seguinte proporção:a) fl. 828 - conta nº 0265.635.241168-0 - 63,58%;b) fl. 830 - conta nº 0265.635.241170-1 - 59,90%;c) fl. 831 - conta nº 0265.635.241170-1 - 64,31%.Deve ainda a CEF informar o saldo remanescente dessas contas supra mencionadas.Confirmado tal procedimento pela instituição bancária, abra-se vista à Fazenda Nacional.Em relação às inscrições que estão extintas (fl. 813 - CDAs nºs 60.2.04.008228-20; 90.7.04.003222-70; 80.6.06.001523-30 e 80.6.06.132918-56), deve a União Federal informar os valores e as contas correspondentes, a fim de viabilizar a expedição de alvará de levantamento em favor da impetrante.Sanadas todas as questões acima suscitadas, venham os autos conclusos para deliberar acerca da liberação dos valores apontados como saldo remanescente, bem como das demais inscrições extintas.Int.

**0007480-52.2014.403.6100** - DISTRIBUIDORA NAVARRO DE MEDICAMENTOS S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando a interposição de apelação pela impetrada (fls. 179/192), intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo Diploma legal.Int.

**0017480-14.2014.403.6100** - CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 224/231: Contrarrazões apresentadas pela impetrada.Considerando a interposição de apelação pela impetrada (fls. 232/239vº), intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo Diploma legal.Int.

**0014287-54.2015.403.6100** - LHOTEL LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Considerando a interposição de apelação pela impetrada (fls. 100/112), intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.Int.

**0023225-38.2015.403.6100** - AREA VIP ESTACIONAMENTOS LTDA - ME(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando a interposição de apelação pela impetrante (fls. 111/119), intime-se a impetrada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo Diploma legal.Int.

**0023343-14.2015.403.6100** - MAPFRE HOLDING DO BRASIL LTDA(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA)

Considerando a interposição de apelação pela impetrante (fls. 228/243), intime-se a impetrada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.Int.

**0023795-24.2015.403.6100** - CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP

Considerando a interposição de apelação pela impetrante (fls. 332/368), intime-se a impetrada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo Diploma legal. Int.

**0024957-54.2015.403.6100** - FS SECURITY SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA X FS ENTERTAINMENT TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES LTDA. X FS CLOUD VIA LACTEA SERVICOS E TECNOLOGIA LTDA. X FS INSURANCE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X FS ENTERTAINMENT NGC474 TECNOLOGIA, PROMOCOES E INTERATIVIDADE LTDA. X FS LEARNING & ASSISTANCE M87 SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA. (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando a interposição de apelação pela impetrada (fls. 378/391), intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

**0025087-44.2015.403.6100** - PLURI SERVICOS LTDA (SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Considerando a interposição de apelação pela impetrada (fls. 83/91), intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

**0000706-35.2016.403.6100** - COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS E DEMAIS PROF DA SAUDE, PEQ EMPR, MICROEMP, E MICROEMPRED DAS MICRORREG DE AMERICANA, PIRACICABA E BOTUCATU (SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Considerando a interposição de apelação pela impetrante (fls. 339/364), intime-se a impetrada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo Diploma legal. Int.

**0006678-83.2016.403.6100** - NOVA INGLATERRA COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - EPP (SP186127 - CARLA DE PAULA E SILVA DUARTE) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Fls. 157: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Encaminhem-se os autos ao SEDI. Remetam-se os autos ao MPF para elaboração de parecer. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se.

**0010085-97.2016.403.6100** - WENCESLAO LUIS LARES PINEYRUA (Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando que foi deferida a antecipação da tutela, requerida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011779-68.2016.4.03.0000, determino a continuidade do feito. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Cumpra-se.

**0011243-90.2016.403.6100** - GHIMEL COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA. - EPP (SP130098 - MARCELO RUPOLO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GHIMEL COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E OUTRO, objetivando obter liminar que determine a imediata emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa em nome da Impetrante através de atendimento virtual na página da RFB na Internet. Alega, resumidamente, que os débitos de IRRF constantes no Relatório de Situação Fiscal da empresa foram devidamente recolhidos e o crédito tributário controlado no processo administrativo nº 1955.720602/2011-76 está com a exigibilidade suspensa. Desta forma, sustenta que, não havendo débitos vencidos e exigíveis, a não emissão de CPD-EM em seu favor configura ato ilegal e abusivo cometido pela autoridade coatora, o que justifica a presente impetração. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a juntada das informações (fls. 52). Notificada, a autoridade impetrada noticiou a existência de duas pendências, cuja regularização deve ser empreendida pela Impetrante para que possa obter a almejada CPD-EM. Outrossim, informa que os débitos mencionados na peça vestibular não mais se encontram arrolados no Relatório de Informações de Apoio para Emissão de Certidão. Todavia, ressalta que o mesmo relatório aponta que o débito controlado através do processo administrativo nº 1955.720602/2011-76 encontra-se em cobrança, o que bastaria para obstaculizar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal. Por fim, a autoridade indicada como coatora aponta, além dos débitos já mencionados, a existência de pendência previdenciária não abarcada pela presente impetração, relativa à divergência GFIP X GPS para a competência de março/2016, atestada no Relatório Complementar de Situação Fiscal. É o relatório. Decido. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Outrossim, como é cediço, a via mandamental se sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo da impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada. No caso dos autos, apesar de informar que os débitos de IRRF mencionados na exordial não mais constituem óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da Impetrante, a autoridade indicada como coatora aponta uma série de outros impedimentos constantes do Relatório de Situação Fiscal da empresa demandante. Com efeito, considerando que a condição *sine qua non* para que a CND seja expedida é a efetiva inexistência de débitos, ou, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, não merece prosperar o pedido de liminar formulado na inicial. Pelo exposto, face à ausência de *fumus boni juris*, INDEFIRO A LIMINAR. Já tendo sido prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0012936-12.2016.403.6100** - LUIZ BRUNO WURTHMANN JUNIOR(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

Defiro para a impetrante o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para cumprimento do despacho de fl. 44. Cumprida as determinações, notifique-se a autoridade impetrada. Com a juntada das informações tomem os autos conclusos. Int.

**0014894-33.2016.403.6100** - DANIEL FRANCISCO SILVA PORTE DA PAIXAO(SP249778 - DANIEL FRANCISCO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Lei n. 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Desta forma, não há como deferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não restou configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) fornecer uma cópia da contrafé para ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009; 2) recolher as custas processuais de acordo com a Tabela I da Lei nº 9.289/1996; 3) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil; Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0015373-26.2016.403.6100** - MACK COLOR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil; 2) Juntar cópia do cartão CNPJ. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0029947-79.2001.403.6100 (2001.61.00.029947-3)** - SIND DOS TRABALHADORES NAS IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS - STIEEC(SP088815 - SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO E SP194489 - GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE E SP140573 - CARLA REGINA CUNHA MOURA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X FUNDACAO CESP(SP157160 - KELLEN CRISTINA FERNANDES QUESSADA E SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS)

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 2.304/2.316: Manifeste-se a impetrante quanto aos cálculos elaborados em relação ao substituído HAMILTON BARBOSA DE ALMEIDA, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0026519-80.2014.403.6182** - SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a interposição de apelação pela impetrada (fls. 163/164), intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011839-75.1996.403.6100 (96.0011839-6)** - BANCO PAULISTA S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE X BANCO PAULISTA S/A

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Ante a concordância pela União Federal (fl. 560), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda em favor da União Federal dos depósitos judiciais efetuados nas contas nºs 1181.635.00002801-0 e 0265.795.005011861-0. Confirmado tal procedimento, abra-se vista à União Federal. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Oportunamente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ. Int.

#### **Expediente Nº 9535**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0719204-18.1991.403.6100 (91.0719204-5)** - ATILA FERREIRA FILHO X MARIA PICOLO LOURENCAO X MARIO SARTOR & FILHOS LTDA X TRANSPORTADORA ANATUR LTDA X TRANSPORTADORA BUTIGNOLI LTDA X CAFE TESOURO LTDA X J.R. SARTOR & CIA LTDA X TRANSPORTADORA BASSO LTDA X REBRAM REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA X IZIDORO SARTOR & FILHOS LTDA X COMERCIAL SALOMAO LTDA X ZILO BUTIGNOLI X JORGE ANTONIO NUNES X ANTONIO SALVADOR X ANTONIO NELSON SALVADOR X LAZARO BENEDITO DE OLIVEIRA X FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO FERREIRA X APARECIDO DOMINGUES LEITE X GENTIL SOARES DA SILVA X JOAO BATISTA ORLANDINI X ORLANDO LOPES DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO FERREIRA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X ATILA FERREIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA PICOLO LOURENCAO X UNIAO FEDERAL X MARIO SARTOR & FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA ANATUR LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA BUTIGNOLI LTDA X UNIAO FEDERAL X CAFE TESOURO LTDA X UNIAO FEDERAL X J.R. SARTOR & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA BASSO LTDA X UNIAO FEDERAL X REBRAM REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X IZIDORO SARTOR & FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL SALOMAO LTDA X UNIAO FEDERAL X ZILO BUTIGNOLI X UNIAO FEDERAL X JORGE ANTONIO NUNES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SALVADOR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO NELSON SALVADOR X UNIAO FEDERAL X LAZARO BENEDITO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X APARECIDO DOMINGUES LEITE X UNIAO FEDERAL X GENTIL SOARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA ORLANDINI X UNIAO FEDERAL X ORLANDO LOPES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Suspendo, por ora, a expedição dos requisitórios. Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados das partes, bem como dos patronos, sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Portanto, apresente os exequentes ANTONIO SALVADOR (CPF: 459.279.448-68) e MARIO SARTOR & FILHOS LTDA (CNPJ: 45.518.172/0001-90), a documentação pertinente para regularização do polo ativo do feito, tendo em vista as divergências apontadas no site da Receita Federal (fls. 542/544). Prazo: 10 (dez) dias. Regularizado, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme os cálculos de fls. 522/539, com os quais a União Federal concordou (fl. 541). Int.

**0015722-69.1992.403.6100 (92.0015722-0)** - ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP035062 - ABEL MOREIRA MIGUEIS E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE)

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Tendo em vista a transmissão eletrônica do Ofício Precatório, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do Ofício Precatório expedido nestes autos. Int.

**0050850-53.1992.403.6100 (92.0050850-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034024-49.1992.403.6100 (92.0034024-5)) OGILVY PUBLICIDADE LTDA X FELSBURG E PEDRETTI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP020895 - GUILHERME FIORINI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT) X OGILVY PUBLICIDADE LTDA X UNIAO FEDERAL

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Tendo em vista a transmissão eletrônica dos Ofícios Requisitórios aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha a notícia do pagamento do Requisitório de Pequeno Valor.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do ofício precatório expedido nestes autos.Int.

**0022349-21.1994.403.6100 (94.0022349-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018145-31.1994.403.6100 (94.0018145-0)) METAL TOQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X METAL TOQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Tendo em vista a transmissão eletrônica dos Ofícios Requisitórios aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha a notícia do pagamento do Requisitório de Pequeno Valor.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do ofício precatório expedido nestes autos.Int.

**0021140-12.1997.403.6100 (97.0021140-1)** - CLAUDIO RUIZ PASCHOAL X EUVANIA BENVINDO CAVALCANTE X IVANEIDE SILVA PEREIRA X JORGE AUGUSTO ALVES X JOSE FAZZERI NETO X LAERCIO BEZERRA X MARIA DO CARMO DE BENEDETTO CABRAL X NARIKO KIKUCHI X NEUSA MARIA DA SILVA X PAULA LOUREIRO DA CRUZ X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CLAUDIO RUIZ PASCHOAL X UNIAO FEDERAL X EUVANIA BENVINDO CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL X IVANEIDE SILVA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JORGE AUGUSTO ALVES X UNIAO FEDERAL X LAERCIO BEZERRA X UNIAO FEDERAL X JOSE FAZZERI NETO X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO DE BENEDETTO CABRAL X UNIAO FEDERAL X NARIKO KIKUCHI X UNIAO FEDERAL X NEUSA MARIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULA LOUREIRO DA CRUZ X UNIAO FEDERAL

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Tendo em vista a transmissão eletrônica do Ofício Precatório, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do Ofício Precatório expedido nestes autos.Int.

**0060668-53.1997.403.6100 (97.0060668-6)** - ANA LUCIA PEREIRA IBARRA DE ALMEIDA X CARLOS EDUARDO MARTINS FONTES X JUDITH PEREIRA DOS SANTOS X MARCAL PEREIRA X PASCHOA MARINO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X CARLOS EDUARDO MARTINS FONTES X UNIAO FEDERAL X JUDITH PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARCAL PEREIRA X UNIAO FEDERAL

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0022925-72.1998.403.6100 (98.0022925-6)** - ADRIANA NEVES DE SOUZA X ANNEMARIE KATAFAY PEREIRA X CELIA SANTOS MORAIS RODRIGUES X CLAUDETE GOMES DA SILVA X CLEIDE FERNANDES DE MORAES SILVA X CLEIDE RENER PIERINA X CLEUNICE DA SILVA GONCALVES X DARLENE MARTINS BELISARIO X ELIANE ALBERTO MARQUES X ELIZETE MARTINS DA SILVA(SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ADRIANA NEVES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ANNEMARIE KATAFAY PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CELIA SANTOS MORAIS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CLEIDE FERNANDES DE MORAES SILVA X UNIAO FEDERAL X CLEIDE RENER PIERINA X UNIAO FEDERAL X CLEUNICE DA SILVA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X DARLENE MARTINS BELISARIO X UNIAO FEDERAL X ELIANE ALBERTO MARQUES X UNIAO FEDERAL X ELIZETE MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão eletrônica dos Ofícios Requisitórios, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela dos Ofícios Precatórios expedidos nestes autos.Int.

**0026227-41.2000.403.6100 (2000.61.00.026227-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026489-74.1989.403.6100 (89.0026489-3)) PEDRO GOMES X MANOEL PEREIRA GONCALVES COLLETES(SP056419 - FATIMA MARIA DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARA TIEKO UCHIDA) X PEDRO GOMES X UNIAO FEDERAL X MANOEL PEREIRA GONCALVES COLLETES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão eletrônica dos Ofícios Requisitórios, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela dos Ofícios Precatórios expedidos nestes autos.Int.

**000433-37.2008.403.6100 (2008.61.00.000433-9) - MARIA INEZ SANTOS VILELA(SP248711 - CATHERINE VILELA) X FAZENDA NACIONAL X MARIA INEZ SANTOS VILELA X FAZENDA NACIONAL**

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Suspendo, por ora, a expedição dos requisitórios.Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios de pequeno valor, necessário se faz que os dados das partes, bem como dos patronos, sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Portanto, apresente a exequente, a documentação pertinente para regularização do polo ativo do feito, tendo em vista a divergência apontada no site da Receita Federal (fl.429). Prazo: 10 (dez) dias.Regularizado, remetam-se os autos ao SEDI para que regularize o nome da autora. Com o retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme anteriormente determinado.Int.

**Expediente Nº 9557**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004144-53.2013.403.6301 - SERGIO COSTA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Converto o julgamento em diligência, baixando os autos em secretaria, para determinar o apensamento destes ao processo n.º 0000870-97.2016.403.6100.Após venham conclusos.P. e Int.

**0004059-20.2015.403.6100 - CARLOS ALBERTO GARCIA DA CUNHA X JANIO ANTONIO CARDOSO X KAREN REGINA PERES X SONIA MARIA MASCHIO PINHO X WLADMIR MACEDO SILVA(SP288947 - ELAINE APARECIDA DE MATOS) X UNIAO FEDERAL**

Considerando a interposição de apelação pelo autor ( fls. 414/421), intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

**0006568-21.2015.403.6100 - ALTO PEDROSO IMOVEIS LTDA(SP180972 - MÔNICA FRANQUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)**

Considerando a interposição de apelação pelo autor ( fls. 118/135), intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

**0006691-19.2015.403.6100 - COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES PROSINTESE LTDA.(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA**

Considerando a interposição de apelação pelo autor ( fls. 246/258), intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

**0006935-45.2015.403.6100 - ROYAL COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS PARA VEICULOS LTDA(SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS E SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO) X UNIAO FEDERAL**

Considerando a interposição de apelação pelo autor ( fls. 132/147), intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

**0009577-88.2015.403.6100 - MELISSA BARBOSA BARROZO DE QUEIROZ(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 76/79, bem como o autor é beneficiário da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0010096-63.2015.403.6100 - TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de uma ação ordinária, movida TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo o adicional de insalubridade que foi suprimido de seu contracheque, a partir de janeiro de 2.010, em que houvesse qualquer laudo técnico comprovando a cessação dos agentes insalubres ou justificando a supressão do adicional. Para que ocorra esse reconhecimento, se faz necessário a autora provar que trabalha em lugar insalubre, bem como cópia de laudos periciais, comprovando a insalubridade pleiteada, em especial os apontados através da petição da União Federal, as fls. 51 dos autos. Por essa razão, a demanda não está em condições de julgamento imediato converto o julgamento em diligência. Para que a autora traga aos autos, no prazo de 20 (vinte dias), documentos de que trabalha em local insalubre, e laudos periciais atestando a insalubridade do local. Com a juntada, dê-se vista a parte ré e venham conclusos. P. e Int.

**0012540-69.2015.403.6100** - MAURICIO LEVY JUNIOR (SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MAURICIO LEVY JUNIOR, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO/UNIFESP, objetivando suspender a redução de seus proventos de aposentadoria, uma vez que a ré pretende excluir o valor recebido a título de Retribuição por Titulação (RT). Alega que é aposentado, de forma proporcional, desde 14/06/1996, e desde então, recebe seus proventos com pagamento integral da supracitada gratificação. Informa que a verba, instituída desde 2008, decorre da supressão da Gratificação de Nível Superior (GNS), criada pelo Decreto-lei n.º 1.820/80. Contudo, foi comunicado pela ré que, por força do Acórdão TCU/3361/2009, a Retribuição por Titulação, antes concedida em valor integral, será reduzida à mesma proporção de sua aposentadoria. E, ainda, que terá que devolver ao erário os valores pagos a maior no período, recebidos de boa-fé. Sustenta que jamais foi intimado para os atos do processo no Tribunal de Contas, violando seu direito à defesa e ao contraditório. Também, arrima sua pretensão nos princípios da segurança jurídica, da legalidade, da irredutibilidade de vencimentos/proventos, bem como nas garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Aduz, por fim, que ocorreu a decadência para a Administração rever o ato, posto que decorridos mais de 5 (cinco) anos, conforme prevê o artigo 54 da Lei n.º 9.784/1999. Juntou documentos (fls. 41/61). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de reduzir o valor dos proventos do autor, mediante o cálculo proporcional da Retribuição por titulação, restabelecendo-se o valor integral (fls. 72/76). Inconformada a parte ré interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal (fls. 82/102), que restando indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso (fls. 178/179). Devidamente citada a parte ré apresentou contestação as fls. 103/121. Juntou documentos (fls. 122/176). Réplica as fls. 182/193. Instados acerca da produção de provas, a parte autora quedou-se inerte e a ré pugnou pelo antecipado da lide (fls. 194). Em que pese a fase adiantada do feito, compulsando os autos verifico que não há regularidade na representação processual. Isso porque a procuração de fls. 41 em que o autor, Maurício Levy Júnior outorgou poderes aos seus procuradores lá indicados, é cópia simples. Assim, para evitar futura arguição de nulidade, converto o feito em diligência, entendendo necessária a juntada aos autos da via original a cópia autenticada do referido documento ou declaração de autenticidade (do art. 425 do Código de Processo Civil) e, para tanto determino a intimação da parte autora para promover a referida regularização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Após, com ou sem cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0013859-72.2015.403.6100** - GEBSA-PREV-SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pelo autor ( fls. 503/527), intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

**0014603-67.2015.403.6100** - EVELYN ALVES RIBEIRO X GLEDSON JESUS ALCANTARA DE SOUZA (SP360133 - CAMILA DUARTI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado às fls. retro, bem como o autor é beneficiário da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0015050-55.2015.403.6100** - JOAO PAES RAMOS NETO (SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido indenizatório por danos morais, objetivando o autor a declaração de inexistência do débito de R\$. 38.352,11, referente a gastos efetuados com o cartão de crédito n.º 55364500037435480000, os quais não são reconhecidos pelo autor. DECIDO. Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em termos para o julgamento, razão pela qual converto o julgamento em diligência. Considerando os fatos narrados pelo autor e o fato de que o mesmo não tem como provar esses dados, determino que a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe: 1) os locais e os horários das compras efetuadas no exterior no dia 18/05/2015 (fls. 20), especificando se foram realizadas em loja física ou via internet; 2) por qual meio e a data em que foi solicitado o desbloqueio do cartão de crédito para uso no exterior, juntando gravação se o caso; 3) por que o sistema de segurança do cartão não bloqueou o cartão de crédito do autor, considerando o excesso de compras incompatíveis com o perfil do cliente; 4) por que liberaram as compras acima do valor, considerando o limite do cartão de crédito de R\$ 24.000,00 e 5) qual o desfecho das reclamações efetuadas pelo autor (fls. 22/23) e as medidas investigativas tomadas pela ré para solucionar o caso. No mesmo prazo, deverá o autor providenciar a juntada de cópia do passaporte, demonstrando a data de entrada e saída do País. Após, venham conclusos para deliberações. Int.

**0015438-55.2015.403.6100** - SINDICATO DOS HOSP. CL. C.SAU., LAB. DE PESQ. ANAL. CL. DO E. DE S. PAULO X SINDICATO DOS HOSP. CLIN. C.SAU. LABOR. PESQ. ANAL. CLIN. E DEMAIS ESTABEL. DE SERVS DE SAUDE DE JUNDIAI E REGIAO X SINDICATO DOS HOSP. CLIN. C.SAUDE, LABOR. DE PESQ. E ANAL. CLIN. E DEMAIS ESTABEL. SERVS. DE SAUDE DE SUZANO X SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, LABORATORIOS DE PESQUISAS E ANALISES CLINICAS E DEMAIS ESTABELEC X SINDICATO DOS HOSPITAIS CLINICAS CASAS DE SAUDE LABORATOR DE PESQU E ANAL CLIN E DEMAIS ESTABEL DE SERV DE SAUDE DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO X SINDICATO DOS HOSPITAIS CLINICAS CASAS DE SAUDE LABORATORIOS DE PESQUISAS E ANALISES CLINICAS E DEMAIS ESTABELE SERV DE SAUDE DE MOGI DAS CRUZES (SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Trata-se de uma ação ordinária, adequando-se a utilidade da ação coletiva tutelando direitos individuais homogêneos, movida SINDICATOS DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISA E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREMESP, objetivando, com a medida antecipatória, a suspensão da Resolução de n. 273, de 03 de fevereiro de 2.015, e ao final a procedência da demanda para o fim de declarar-se sem nenhum efeito o referido instrumento normativo. Por essa razão, a demanda não está em condições de julgamento imediato converto o julgamento em diligência para que o Ministério Público Federal seja intimado pessoalmente de todos os atos processuais praticados nestes autos, pois se trata de ação coletiva tutelando direitos individuais homogêneos. Com a juntada, dê-se vista as partes. P. e Int.

**0017980-46.2015.403.6100** - VALDEMIR NOBRE DE MACEDO (Proc. 3214 - MONICA DE TOLEDO THOMAZELLA) X PAMPLONA & SAVERIO LOTERIAS LTDA - ME (SP195767 - JOSÉ EDUARDO NICOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos. Encaminhem-se os autos à Secretaria desta 4ª Vara Federal Cível para dar vista pessoal a Defensoria Pública Federal dos atos praticados após as fls. 194 dos presentes autos.

**0024329-65.2015.403.6100** - LUIS ALFONSO CALVO TORRICO (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIS ALFONSO CALVO TORRICO em face do CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando sua inscrição nos quadros do Conselho réu, sem que seja necessário, para tanto, a revalidação de seu diploma obtido junto à instituição de ensino estrangeira. Relata o Autor, em síntese, que se formou em odontologia pela Universidad Mayor de San Simon, localizada na cidade de Cochabamba, na Bolívia, em 21 de fevereiro de 2005. No Brasil, requereu sua inscrição definitiva perante o conselho réu, mas descobriu que não poderia trabalhar na profissão que escolheu sem antes revalidar seu diploma, através de um processo difícil, demorado e sem regras claras e definidas para as universidades responsáveis para realização dos mesmos. Invoca em seu favor a existência de Tratados e Convenções Internacionais, em especial o convênio promulgado pelo Decreto nº 6.759/41 e os Decretos nºs 80.419/77. Sustenta, também, que a Lei nº 9.394/96, que institui as Diretrizes e Bases da Educação, reconhece a validade dos diplomas expedidos por universidades estrangeiras, com amparo em acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação, sendo inconstitucionais quaisquer outros atos que restrinjam sua aplicação. Discorre sobre a posição hierárquica dos tratados no ordenamento jurídico, aduzindo, por fim, a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, CF), bem assim a observância do princípio da isonomia. Requer, desta feita, seja concedida tutela provisória de urgência para afastar a exigência de revalidação de seu diploma enquanto condição para a autarquia/Ré receber a documentação necessária e promover o respectivo registro em seus quadros profissionais. Juntou documentos (fls. 33/150). A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a juntada da contestação. Citada, a parte ré apresentou defesa às fls. 177/258, através da qual postula pela improcedência da demanda. É o relatório. DECIDO. O primeiro requisito para a concessão da tutela provisória de urgência, de acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil Brasileiro, é a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, o risco ao resultado útil ao processo. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar



presentes. A pretensão do autor consiste em sua inscrição nos quadros do Conselho réu, sem que seja necessário, para tanto, a revalidação de seu diploma obtido junto à instituição de ensino estrangeira. O artigo 48 da Lei nº. 9394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que trata da validade dos diplomas de cursos superiores, tem a seguinte dicção: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º. Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Da leitura do dispositivo acima transcrito se depreende que as universidades públicas devem proceder à avaliação de compatibilidade dos conhecimentos, habilidades e competências adquiridas pelo graduado no exterior, a fim de aferir se o profissional tem o preparo mínimo exigido pelas diretrizes curriculares nacionais, aplicando os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação que porventura estejam em vigor. Importa ressaltar, ainda, que a Lei nº. 9394/96 condiciona a validade do diploma obtido em instituição de ensino estrangeira à revalidação por universidade pública que tenha curso do mesmo nível ou equivalente (art. 48, 2º), requisito este, não atendida pelo autor. Com efeito, não merece prosperar a pretensão posta em juízo, consistente na inscrição direta no órgão de fiscalização profissional, uma vez que o fato de o diploma do Requerente ter sido expedido por universidade estrangeira não o desobriga de encaminhá-lo para registro junto às universidades públicas, como, aliás, deve ocorrer com todos os diplomas de graduação, cabendo àquelas universidades a análise quanto à necessidade ou não de submeter o graduado ao processo prévio de revalidação. Tampouco assiste razão à parte autora quando invoca acordos internacionais que estabeleceram regras que disciplinam diretamente a questão em análise. Destarte, em relação ao Convênio de Intercâmbio Cultural Brasil e Bolívia, promulgado pelo Decreto nº. 6.759, de 20 de janeiro de 1941, em que as partes contrataram com o propósito de fomentar o intercâmbio intelectual e científico entre os dois países e ainda visando facilitar os estudos de Universitários e profissionais brasileiros e bolivianos em suas Universidades e Institutos especializados, resta claro que os países signatários fizeram a sua celebração voltada para aquele fim, que em nada se confunde com o direito ao exercício da profissão de dentista. Já a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, (Decreto nº. 80.419/1977) encontra-se revogada desde 30 de março de 1999 pelo Decreto nº. 3.007/99, não sendo possível a apreciação da alegação de inconstitucionalidade da norma revogadora em sede de antecipação de tutela. Acrescento, ainda, que o artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, ao assegurar a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, não o fez de forma incondicional; ao revés, condicionou o exercício ao atendimento das qualificações profissionais estabelecidas por lei, que, no caso em apreço, determina que o diploma obtido em instituição de ensino estrangeira deve ser revalidado por universidade pública que tenha curso do mesmo nível ou equivalente. Por fim, cabe consignar que o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser exigível a revalidação dos diplomas obtidos no exterior após o início de vigência da Lei nº 9.394/96 (REsp nº 849.437/RO), como é o caso do demandante, que obteve sua graduação em fevereiro de 2005. Confira-se decisão em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. NÃO REVOGAÇÃO DO DECRETO N. 80.419/77 PELO DECRETO N. 3.007/99. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. NORMA DE CUNHO MERAMENTE PROGRAMÁTICO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 44 DA LEI N. 9.474/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. 1. Caso em que se alega ocorrência de erro material na decisão recorrida, haja vista que o agravante foi graduado no ano de 1998, antes da vigência do Decreto n. 3.007/99, que teria revogado a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Diploma de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e promulgada pelo Decreto Presidencial n. 80.419/77, fazendo jus, portanto, à revalidação automática de seus títulos; bem como ocorrência do fato consumado, visto que exerce a atividade de médico desde a concessão da tutela antecipada; e que estaria no Brasil na condição de refugiado. 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõe a Primeira Seção firmou entendimento de que a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto n. 80.419/77, não foi, de forma alguma, revogada pelo Decreto n. 3.007, de 30 de março de 1999. Isso porque o aludido ato internacional foi recepcionado pelo Brasil com status de lei ordinária, sendo válido mencionar, acerca desse particular, a sua ratificação pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e a sua promulgação através do Decreto n. 80.419/77. Dessa forma, não há se falar na revogação do Decreto que promulgou a Convenção da América Latina e do Caribe em foco, pois o Decreto n. 3.007/99, exarado pelo Sr. Presidente da República, não tem essa propriedade. Precedente do STF: ADI 1.480 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 18/5/2001. 3. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe não confere o direito à validação automática de diplomas obtidos no exterior. Essa é a exegese que se infere da leitura atenta do artigo 5º da indigitada Convenção. 4. Dessarte, ressoa inequívoco que o preceito normativo em comento é, tão somente, programático e, nesse sentido, sugere que os Estados signatários criem mecanismos simples e ágeis para o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior. 5. Ademais, a referida Convenção, em nenhum dos seus dispositivos, autoriza o imediato reconhecimento de diplomas estrangeiros sem prévio procedimento administrativo de revalidação. 6. Logo, é defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior sem o anterior procedimento administrativo de revalidação, consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases (Lei n. 9.394/96), em seu art. 48, 2º Precedente: REsp 939.880/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008. 7. A questão ventilada pelo agravante acerca do fato consumado não foi discutida no Tribunal de origem e tampouco trazida no bojo do recurso especial, operando-se, portanto, a preclusão consumativa, eis que inviável o exame de documento novo em sede especial. 8. Quanto à alegação de violação do artigo 44 da Lei n. 9.474/97, no que se refere aos eventuais direitos do refugiado, infere-se que não foi analisada pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, ensejando a incidência da Súmula n. 211/STJ: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. 9. Agravo de regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 200900796825, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

ESPECIAL - 1137209, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:29/06/2010)Pelo exposto, não havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias sucessivos, a começar pelo autor, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

**0025677-21.2015.403.6100** - OPUS PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA.(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com pedido de repetição do indébito e de antecipação dos efeitos da tutela ajuizado por OPUS PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTÁVEIS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que autorize a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS. A decisão proferida às fls. 52/54 deferiu a tutela provisória de urgência requerida. Entretanto, a parte autora opôs embargos de declaração alegando a ocorrência de contradição entre os fundamentos que embasaram o deferimento da tutela e a parte dispositiva da indigitada decisão, que se referiu à Ré - quando deveria se referir à Autora - para a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas dos PIS e da COFINS. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que assiste razão à embargante, uma vez que a indigitada decisão padece do vício apontado, pois, de fato, se referiu à Ré, equivocadamente, em sua parte dispositiva. Outrossim, verifico que a decisão atacada também incorreu em erro no momento em que deferiu a liminar, quando, na realidade, o pedido formulado era pela concessão de tutela provisória de urgência. Desta forma, a fim de reparar os vícios apontados, acolho os presentes embargos para que o dispositivo da decisão de fls. 52/54 passe a constar com a seguinte redação: (...). Assim, presentes os pressupostos legais, defiro a tutela provisória de urgência para autorizar à Autora a excluir o ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS. Cite-se a Ré, nos termos dos artigos 238 a 259 do CPC, ficando dispensada a designação da audiência prevista no art. 319, VII, nos termos do art. 334, 4º, II, do mesmo diploma legal. Intimem-se.

**0000022-13.2016.403.6100** - VALDEREZ FERNANDES DE OLIVEIRA(SP232740 - ALEXANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Verifico que através de petição de fls. 60/62 patrono da autora não cumpriu o determinado as fls. 59, tendo em vista o atestado de obtido da autora, razão que qual intimem-se o patrono da causa para que no prazo de 10(dez) dias promova a recomposição do polo ativo da demanda, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Int.

**0003489-97.2016.403.6100** - LUIS ANTONIO OROSIMBO X SONIA MARIA OROSIMBO(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por LUIS ANTÔNIO OROSIMBO E SONIA MARIA OROSIMBO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação do procedimento de consolidação da propriedade e a suspensão dos efeitos do leilão de alienação fiduciária do imóvel objeto do contrato de financiamento CHB 8.2920.0000.659-7, sob a alegação de ausência de notificação da Autora da realização do leilão de alienação e indicação do valor do imóvel, em edital de leilão, inferior à avaliação prevista em contrato. Pleiteiam purgar a mora mediante depósito judicial das parcelas vencidas e, posteriormente, das vincendas, valendo-se de recente jurisprudência do STJ, que autoriza a purgação da mora após o término do procedimento de consolidação da propriedade, até a arrematação do bem em leilão. Alternativamente, postulam pelo pagamento das diferenças que sobejarem entre o valor da dívida e da arrematação do imóvel. Enfim, requer a concessão de tutela provisória de urgência para suspender os efeitos da consolidação da propriedade averbada na matrícula imobiliária, bem como autorização para efetuar o depósito judicial das parcelas do contrato, bem como para determinar à Ré que se abstenha de incluir os nomes dos autores em cadastros restritivos de crédito. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a juntada da contestação. Intimada, a CEF informou seu desinteresse na realização de audiência para tentativa de conciliação, uma vez que o imóvel objeto do contrato em tela já teria sido arrematado em Leilão Público realizado em 20/02/2016. Enfim, a Requerida apresentou contestação, através da qual postula, preliminarmente, pela incompetência deste juízo para julgamento da lide, bem como pela extinção do feito sem resolução de mérito, tendo em vista a carência da ação decorrente da consolidação da propriedade objeto do contrato em debate. No mérito, bate-se pela total improcedência do pedido. É o relatório. Decido. As causas ajuizadas em face de empresas públicas federais devem observar, conjuntamente, o disposto nos artigos 109, I, da Constituição Federal e o art. 45, do Código de Processo Civil, que determinam, respectivamente: CF, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos); CPC, Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações: I - de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho; II - sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho. No caso dos autos, é necessário observar, ainda, o disposto no art. 47 do CPC/2015: CPC, Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa. 1º. 1o O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova. Desta sorte, fica evidente que a parte autora poderia optar, para ajuizar a demanda, entre os foros federais do endereço da sede da Caixa Econômica Federal (Brasília/DF), ou da agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. Assim, considerando que os fatos ensejadores da demanda ordinária ocorreram na Subseção Judiciária de Osasco/SP - onde, inclusive, está localizado o imóvel cujo leilão se pretende anular através desta

ação -, é possível concluir que aquele é o foro competente para o julgamento do feito. Quanto ao tema, assim vem decidindo a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. AÇÃO PESSOAL. ART. 100, IV, ALÍNEA b, DO CPC. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DA VARA DO INTERIOR ONDE SE ENCONTRA A AGÊNCIA DA CEF NA QUAL O MUTUÁRIO FIRMOU O PACTO. DECISÃO MANTIDA. - Conforme entendimento desta eg. Sexta Turma Especializada, a interiorização da Justiça Federal, com a criação de novas Varas, tem como escopo, entre outras questões, uma maior possibilidade de o cidadão ter acesso ao Poder Judiciário, garantindo-lhe uma melhor prestação jurisdicional evitando um deslocamento, na grande maioria das vezes com muita dificuldade, quicá impossibilidade, em decorrência da idade e saúde do jurisdicionado, para a satisfação do seu direito. A divisão da Seção Judiciária em várias localidades atendeu à exigência de se prestar jurisdição de forma mais ágil e fácil, com base em imperativo de ordem pública, razão pela qual a competência territorial-funcional adquire, excepcionalmente, natureza de competência absoluta, podendo, pois, ser declarada de ofício. A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (cf. AG 200702010156692, Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, DJU de 08/09/2008). - Ademais, in casu, resta configurada a natureza contratual da demanda ajuizada pela autora, na medida em que pretende discutir as cláusulas pactuadas em mútuo hipotecário firmado com a CEF. - O CPC, em seu artigo 100, IV, alíneas a e b estabelece que será competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica ou onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações por esta contraídas. - Sendo assim, a ação fundada em direito pessoal será proposta no foro do local em que se encontra a agência da CEF onde a parte autora firmou o contrato que pretende ver revisto, que, na presente demanda, é o Município de Niterói. - Ainda que se entendesse que a competência, na espécie, fosse de natureza territorial e, portanto, relativa, a prorrogação estaria impedida em face da oposição de exceção de incompetência pelo Réu. - Agravo improvido. (TRF-2 - AG: 164479 RJ 2008.02.01.005021-3, Relator: Desembargador Federal RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA, Data de Julgamento: 24/11/2008, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 04/12/2008 - Página: 96) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA NO DISTRITO FEDERAL CONTRA O INSS. FORO DA SEDE OU DA FILIAL. ESCOLHA DO DEMANDANTE. 1. A jurisprudência do STJ tem entendido que a ação proposta contra Autarquia Federal pode ser ajuizada no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos da causa, conforme estabelece o art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do CPC, cabendo ao demandante a escolha do foro competente. 2. Competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ora suscitado. (STJ, 3ª Seção, CC 200801372470, Rel. Des. Convocado CELSO LIMONGI, DJE DATA: 07/04/2009) G.N. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. DEMANDA AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SEDE DA PESSOA JURÍDICA. AGÊNCIA OU SUCURSAL. ART. 100, IV, A E B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ELEIÇÃO DO DEMANDANTE. RECURSO PROVIDO. 1. No caso, a sede da autarquia ré, o Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, é no Distrito Federal. Assim, a teor do art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil, é facultado à parte autora optar por ingressar com a demanda judicial onde se situa a sede da pessoa jurídica ou, nos termos da letra b do referido art. 100, IV, do Diploma Processual Civil, onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações que ela contraiu. 2. Dessa forma, mostra-se perfeitamente cabível a propositura da ação coletiva pelas associações dos servidores do IBAMA do Rio Grande do Sul, Goiás e São Paulo na Seção Judiciária Federal do Distrito Federal, uma vez lhes permitida a escolha entre a sede (Distrito Federal) e a agência ou sucursal da autarquia recorrida. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 6ª Turma, RESP 200601970110, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ DATA: 10/12/2007 PG: 00461) G.N. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AUTARQUIA FEDERAL. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP. FORO COMPETENTE. ART. 100, IV, DO CPC. SEDE, AGÊNCIA OU SUCURSAL. ESCOLHA DO DEMANDANTE. I. A Agência Nacional do Petróleo - ANP foi instituída pela Lei n. 9.478/97, como entidade integrante da Administração Federal indireta, submetida ao regime autárquico especial, atuando como órgão regulador da indústria do petróleo e vinculado ao Ministério de Minas e Energia, com sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade de Rio de Janeiro (art. 7º). II. Aplicando-se a regra prevista no inciso IV, do art. 100, do CPC, é competente para o processamento e julgamento da ação, o foro do lugar onde está a sede da pessoa jurídica ou onde se acha a agência ou sucursal, desde que a lide não envolva obrigação contratual, nem se trate das hipóteses do inciso V do referido dispositivo. III. Agravo provido. (TRF-1 - AG: 45831 MG 2006.01.00.045831-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS, Data de Julgamento: 26/07/2007, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 05/10/2007 DJ p.255) (grifos nossos); ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO INTENTADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. DETERMINAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 100, IV, A, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL. FORO DA SEDE DA AUTARQUIA. AÇÃO ORDINÁRIA INTENTADA POR SERVIDOR PÚBLICO, LOTADO EM CAMPINA GRANDE/PB, CONTRA AUTARQUIA FEDERAL (DNOCS) CUJA SEDE ENCONTRA-SE EM FORTALEZA/CE, VISANDO À PERCEPÇÃO DE VANTAGEM VENCIMENTAL; A REGRA PREVISTA NO ART. 100, IV, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL, DISPÕE QUE AS AUTARQUIAS FEDERAIS PODERÃO SER DEMANDADAS QUER NO FORO DE SUA SEDE QUER NO FORO ONDE SE ACHA AGÊNCIA OU SUCURSAL EM CUJO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA OCORRERAM OS FATOS QUE DERAM ORIGEM À CONTROVÉRSIA; HAVENDO EM BENEFÍCIO DO AUTOR A POSSIBILIDADE DE EXERCER OPÇÃO, E RECONHECENDO QUE NO LUGAR DA SEDE DISPORÁ A AUTARQUIA DE MELHORES MEIOS DE DEFESA E DE PRODUÇÃO DE PROVA, TENHO QUE ESTA É A REGRA A SER ADOTADA PARA A DETERMINAÇÃO DO FORO COMPETENTE; AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (TRF-5 - AGTR: 31048 CE 2000.05.00.035845-0, Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira, Data de Julgamento: 11/12/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 27/09/2002 - Página: 909) Pelo exposto, acolho a preliminar arguida na contestação apresentada às fls. 78/102 e reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento e julgamento desta demanda, determinando a redistribuição dos autos a uma das varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Após, dê-se baixa na distribuição.

**0007074-60.2016.403.6100** - ADRIANO MARCOS RONDELLO(SP263786 - AMANDA GALANTINI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc...Fls. 82/89: objetivando aclarar a decisão que deferiu a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença/decisão. Sustenta, em síntese, que a decisão foi omissa e obscura no tocante à incidência da Lei Estadual nº 10.261/68, que prevê, em seu art. 116, que as consignações em folha, para efeito de desconto de vencimentos ou remuneração, serão disciplinadas em regulamento. Neste cenário, alega que a indigitada norma foi regulamentada pelo Decreto nº 51.038/68, que dispõe em seu art. 5º: Artigo 5º - As consignações averbadas não poderão exceder em sua totalidade, de 75% (setenta e cinco por cento) dos vencimentos do servidor. Alega, ainda, que a decisão atacada foi obscura ao não considerar - para apuração do percentual da remuneração comprometido pelo endividamento do autor - somente os contratos com desconto em folha de pagamento. É o Relatório. DECIDO. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No entanto, no caso dos autos o ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

**0008613-61.2016.403.6100** - IONICE FERREIRA DIAS BUSSO(SP324745 - JAMES RICARDO MAZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se vista ao autor acerca dos documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

**0011035-09.2016.403.6100** - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, em decisão. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando obter provimento jurisdicional que declare nula a cobrança efetuada pela Ré a título de ressarcimento ao SUS por serviços médicos prestados a beneficiário da Autora. Alega, em apertada síntese, que a cobrança é indevida pelas seguintes razões: a) o débito em comento está prescrito; b) não houve ato ilícito por parte da Autora que justifique sua responsabilização; c) há ilegalidade na utilização da tabela TUNEP para estabelecer os valores do ressarcimento; d) não há previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tal débito a contabilidade da postulante; e) não deve ser aplicado o ressarcimento ao SUS, previsto na Lei nº 9656/98, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência. Assim, pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência para declarar a inexigibilidade de constituição de ativos garantidores na contabilidade da postulante para o valor em discussão, bem como para determinar que a Ré se abstenha de inscrever o débito em questão no CADIN e na dívida ativa da União e/ou que seja objeto de ajuizamento de execução fiscal. Juntou documentos às fls. 39/120. Intimada a regularizar a petição inicial, a demandante cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 141/142. Sem prejuízo, às fls. 135/138 a parte autora apresentou cópia comprobatória de depósito judicial do valor integral da dívida objeto do presente feito. É O RELATÓRIO. DECIDO: O Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, inciso II prevê que, dentre outras causas, suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral e em dinheiro, na forma da Súmula 112 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 112. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Assim, considerando que a Autora juntou aos autos a guia comprobatória de depósito judicial feito em 20/05/2016, no valor de R\$ 1.522,87 (hum mil e quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos), há que ser suspensa a exigibilidade da cobrança. Contudo, não é possível, nesta fase de cognição sumária, a declaração de inexigibilidade de constituição de ativos garantidores na contabilidade da postulante para o valor em discussão, posto que, para tanto necessário se faz o aperfeiçoamento do contraditório. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar a suspensão da exigibilidade da cobrança levada a efeito através do Ofício nº 1842/2016/GEIRS/DIDES/ANS - Processo nº 33902559618201308, no valor de R\$ 1.522,87 (hum mil e quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos - fls. 41), devendo a Requerida se abster de praticar qualquer tipo de cobrança em relação ao mencionado débito até que sobrevenha decisão definitiva nos presentes autos, especialmente no que concerne à inscrição da Autora no CADIN e em Dívida Ativa da União. Cite-se a Ré, nos termos dos artigos 238 a 259 do CPC, ficando dispensada a designação da audiência prevista no art. 319, VII, nos termos do art. 334, 4º, II, do mesmo diploma legal. Intimem-se com urgência.

**0015491-02.2016.403.6100** - ALEXANDRE PEREIRA SANTOS(SP232077 - ELIZEU ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X MILLENIUM EXPRESS - TRANSPORTES LTDA

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o autor a emendar a petição inicial-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, CPC;-corrigindo o pólo passivo.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.Int.

**0015587-17.2016.403.6100** - BENEDITO VERA CRUZ(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS E SP312800 - ZIVALSO NUNES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, CPC.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.Int.

**0015970-92.2016.403.6100** - AUTO POSTO BAHAMAS LTDA - EPP(SP303461 - ANDERSON ESCOBAR CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, CPC.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela. Int.

**0016033-20.2016.403.6100** - EDVALDO VIEIRA DA SILVA X KESIA DE BRITO DOS SANTOS(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, defiro aos Requerentes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Considerando a urgência narrada na exordial e a necessidade de aperfeiçoamento do contraditório para apuração da veracidade dos fatos, reputo necessária a oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela de urgência.Com efeito, manifeste-se a parte Ré, no prazo de 05 (cinco) dias, especificamente acerca do pedido de tutela formulado pelos Autores, sem prejuízo do prazo para apresentação de contestação.Findo o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, tornem imediatamente conclusos.Cite-se e intimem-se com urgência.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 7705**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0083896-33.1992.403.6100 (92.0083896-0)** - COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP067204 - SANTO LUIZES CAMPOS E SP100626 - PAULO CESAR LOPREATO COTRIM E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 491 - Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito à esta 7ª Vara Cível Federal, ficando a mesma intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0019541-43.1994.403.6100 (94.0019541-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-37.1994.403.6100 (94.0007688-6)) FIBRA S/A(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0007016-72.2007.403.6100 (2007.61.00.007016-2)** - EDNEL MALTA(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2169/2203 - Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação à Execução formulada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int-se.

**0010278-30.2007.403.6100 (2007.61.00.010278-3)** - AUTO POSTO CAETANO ALVARES LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 736/738 e 748/755 - Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação à Execução formulada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int-se.

**0019830-19.2007.403.6100 (2007.61.00.019830-0)** - PANIFICADORA SOL LTDA - EPP(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1155/1163 - Primeiramente regularize a subscritora dos embargos de declaração sua representação processual, juntando aos autos procuração ou substabelecimento que lhe legitime a falar nos autos em favor da ELETROBRÁS. Prazo: 05 (cinco) dias. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do despacho de fls. 1154, alegando a existência de omissão em seu teor, já que conforme acórdão proferido no REsp 1.147.191/RS, julgado pelo rito dos recursos repetitivos, a decisão proferida nestes autos deve ser objeto de liquidação de sentença. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e os ACOLHO para reconhecer que, nos termos do acórdão proferido no REsp 1.147.191/RS a apuração do montante devido, em hipóteses tais como a dos autos (restituição de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica), não prescinde de certa complexidade, o que demanda a liquidação do julgado. Reconsidero, portanto, o despacho de fls. 1154, e determino a intimação das partes para apresentação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, de pareceres ou documentos elucidativos (contas de consumo), aptos à apuração do quantum a ser executado nestes autos, nos moldes do art. 510 do NCPC. Publique-se, abra-se vista dos autos à União Federal e, após, tornem conclusos para deliberação.

**0008115-09.2009.403.6100 (2009.61.00.008115-6)** - ARISTON BERNARDINO DE SENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 305/310 - Ciência à parte exequente acerca da notícia do cumprimento do julgado. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int-se.

**0015904-54.2012.403.6100** - ARLINDA DE SOUZA BOIN X ANTONIO ENNIO BOIN(SP100607 - CARLOS EDUARDO CLARO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 434 - Cumpra o réu Banco Bradesco a obrigação de fazer fixada no título judicial, fornecendo a declaração de quitação da dívida e a entrega de documento que possibilite o cancelamento da hipoteca, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0010653-21.2013.403.6100** - LAN HOUSE JUMA LTDA - ME(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Ante a informação supra, intime-se a exequente a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

**0008752-81.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MIRANTE FACTORING LTDA

Fls. 108/111 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o réu não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0018236-23.2014.403.6100** - HAGENDA TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA - EPP(SP330493 - LUIZ FELIPE BOGUSZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 152/153 - Promova a parte AUTORA o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024194-53.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010809-43.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X APARECIDO DE JESUS FERREIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Fls. 43/55: Manifeste-se a parte embargada. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001654-85.1990.403.6100 (90.0001654-1)** - ADALBERTO DOMINGOS DELIBORIO X AILTON CARLOS DELIBORIO X ADELIA MARTINS CAVICCHIOLI X ADOLFO RODRIGUES DE ALMEIDA X ANTONIO DRAGUETA X ANTONIO FERNANDES FERRARI X ANTONIO GUEZZI DOS SANTOS X ANTONIO MACCA X MARIA INES DE FIGUEIREDO MACCA X ANTONIO MARCOS LUVIZOTTO X ANTONIO MARINHO DOS SANTOS X ANTONIO PEDRO ARROYO X ANTONIO VENDRAMEL X ARLINDO COLNAGO X ARY CAMARGO X AUGUSTINHO DA SILVA X AUREA SATIKO SIMAKAWA X AYOR DE AYRTON BELLINTANI X BENEDITO FERNANDES X CARLOS ANTONIO BERTOCCO X CARLOS AUGUSTO DE ARRUDA ARMELIN X CARMO NUNES X CELSO DIAS VELLANGA X CELSO RIBEIRO LEITE X CLEONICE ALEXANDRE DE MENEZES ZANONI X DALVA ALESSI RODRIGUES X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS X DONATO VIEIRA CORRADO X EDSON ALEXANDRE CABRAL X EDSON CARLOS LARA X EDUARDO RAPOSO X EIKO FUKUHARA NISHIMURA X MARIA FRANCISCA MEDINA FERNANI X ELIZEU FRANCISCO DA SILVA X EMILIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA X ENIO LUIZ TENORIO PERRONE X ESMERALDA FUSSAE KAMADA IKEUCHI X FABIO DE OLIVEIRA GUEDES X FLADEMIR SILVA X MARLENE CARREIRA SILVA X FRANCISCO ANTONIO NOGUEIRA DE MACEDO X FRANCISCO GONCALVES DE ASSIS X FRANCISCO JOSE FORTUNATO X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X GENESI VIEIRA DOS SANTOS X GERALDO BUOSI X GUILHERME ANTUNES LEITAO X HELIO ZAMBERLAN X ILEZIO APARECIDO ZANONI X ISAUARA TAVARES FERNANDES X IVAN SANTOS CONSTANTINO X IVO BARREIROS FERNANDES X JOSE BUENO FERNANDES NETO X JAIR FERREIRA X JERSON VALDEMAR DE MELARE BELAZ X JOAO EDGARD PRESTIA X JOAO PAULO PRAT X JOSE ANDRE X JOSE ANITELLI X JOSE CALDERAN X JOSE CARLOS DIOGO X JOSE DA SILVA X JOSE DE CASTRO CERQUEIRA X ROSANA MARGARETH DRAGUETA DE OLIVEIRA X SERGIO ROBERTO DRAGUETA X MARIZA BERNARDETH DRAGUETA DELFINO X MARIA ELIZABETH DRAGUETA TROMBETA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ADALBERTO DOMINGOS DELIBORIO X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO DOMINGOS DELIBORIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.740: Expeça-se alvará de levantamento do montante atinente a Carlos Augusto de Arruda Armelin, nos termos do despacho de fls. 1.697. Nada a considerar com relação a José Anitelli, diante da comunicação de fls. 1.729/1.738. Promova a parte autora a sucessão dos herdeiros de Maria Francisca Medina Fernani, ante a notícia de falecimento da referida coautora. Silente, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal solicitando o estorno do montante pago a fls. 1.638 para a conta única do Tesouro Nacional. Nada a deliberar com relação ao crédito de Francisco Antonio Nogueira de Macedo, diante da expedição do alvará de levantamento a fls. 1.669. Int.

**0001289-30.2010.403.6100 (2010.61.00.001289-6)** - SALLES E BONASSA PARTICIPACOES LTDA(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI) X SALLES E BONASSA PARTICIPACOES LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado a fls. 287 em favor da parte autora, observando-se os dados do patrono indicado a fls. 291. Sem prejuízo, indique o CRASP os dados do advogado que procederá ao soerguimento do montante depositado a fls. 276. Após, expeça-se guia de levantamento. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **Expediente N° 7706**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002660-25.1993.403.6100 (93.0002660-7)** - COPEBRAS LTDA(SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante da certidão retro, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada.Int.

**0015423-24.1994.403.6100 (94.0015423-2)** - CONCEICAO DA SILVA COSTA(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Aguarde-se o decurso do prazo concedido a fls. 198, para apresentação pela parte autora da certidão de objeto e pé do processo de inventário.Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

**0018283-80.2003.403.6100 (2003.61.00.018283-9)** - JANCLAIR PEREIRA BARBOSA X ROGERIO CARVALHO SOUZA X SEBATIO OLIVEIRA NETO X VALDIR DE ARAUJO MACEDO X ADEMIR OLIVEIRA FRAGA X ZILMAR JOSE FERREIRA X SIDNEI DA CUNHA X WILSON FERREIRA RUAS X JOAO MARIA DO NASCIMENTO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0019490-80.2004.403.6100 (2004.61.00.019490-1)** - GILSON FRANCISCO DA SILVA(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.Dê-se vista à DPU, encaminhando-se os autos em seguida à AGU.Cumpra-se.

**0001628-28.2006.403.6100 (2006.61.00.001628-0)** - PAULO RODRIGUES X ADELINA MUGNATO MILANI(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0017191-57.2009.403.6100 (2009.61.00.017191-1)** - VITOR VIEIRA TELES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Comprove a ré o cumprimento da obrigação fixada no título judicial.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0018618-89.2009.403.6100 (2009.61.00.018618-5)** - ANTONIO LUIZ PROVANNE X NILZA HELENA LOPES PROVANNE(SP214900 - WALTER RIBEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 266/267: Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.Na oportunidade, comprove a ré o cumprimento do julgado conforme requerido pela parte autora.Int.

**0010306-56.2011.403.6100** - MIRADOR IMP/ E EXP/ LTDA X MIRADOR IMP/ E EXP/ LTDA(RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO E SP065092 - EDMIR ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0007066-25.2012.403.6100** - CONDOMINIO RESERVA DO BOSQUE(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP152076 - ROGERIO LEAL DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)



Fls. 140/141: Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

**0002369-24.2013.403.6100** - LIVRARIA CULTURA S/A(SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL E SP273275 - ALBERTO KOGE TSUMURA E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009471-05.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027673-50.1998.403.6100 (98.0027673-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ABELARDO BASTAZINI MORENO X ABNER GOUVEA X AILTON DE OLIVEIRA POLIZELLO X ANA ALICE FERNANDES X ANA CRISTINA PRIETO LUNA X ANA LUCIA BERGAMINI MACIEL X ANA LUCIA CARDOSO ROSAL X ANALIA MIGUEL DA SILVA X ANGELA GARCIA BRAVO X ANGELA MARIA DE LIMA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a fls. 223/229, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte embargante.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0028072-69.2004.403.6100 (2004.61.00.028072-6)** - GLICO ALIMENTOS LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP198798 - LUCIANA FAULIN DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GLICO ALIMENTOS LTDA

Defiro a reserva de numerário requerida pela União Federal. Aguarde-se a penhora a ser lavrada no rosto dos autos. Intimem-se as partes.

#### **Expediente N° 7709**

#### **MONITORIA**

**0000163-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSELI MERCURIO RODRIGUEZ(SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL) X ROSELI MERCURIO RODRIGUEZ(SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0022958-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEBASTIAO ZACARIAS DREIBI X FLAVIA SOUZA DREIBI

Fl. 236: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço do corréu SEBASTIAO ZACARIAS DREIBI, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Sem prejuízo, proceda-se à pesquisa de bens da executada FLAVIA SOUZA DREIBI pelo sistema RENAJUD. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0005512-55.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO PEREIRA

Vistos, etc. Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil/1973 (fls. 41), e ante a composição amigável noticiada pela autora (fls. 97/102), que por este motivo requereu a extinção da presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 487, III, b, do CPC, que ora aplico subsidiariamente. Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios, eis que pagos na via administrativa (fls. 100/102). Custas pela autora. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0011279-74.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARLEIDE NEVES DE OLIVEIRA CORREIA

Fls. 148 - As medidas requeridas restaram ultimadas a fls. 55 e 67. Desta forma, cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 147, no prazo ali estabelecido. No silêncio, proceda-se ao cumprimento da ordem determinada no 3º parágrafo, do referido comando. Intime-se.

**0003503-86.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE DE PAULA LIMA

Fls. 151/152: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço do réu, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0012285-82.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANA KAZAN FERREIRA YANNAPOULOS(SP131739 - ANDREA MARA GARONI)

Fls. 194 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, devendo se manifestar, inclusive, acerca do pedido formulado a fls. 193. Intime-se.

**0020188-37.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIKSON MATOSO SALLES

Recebo os Embargos Monitórios e suspendo a eficácia da ordem de pagamento, processando-se o feito pelo procedimento comum, o qual impõe a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. No entanto, no presente caso, o réu foi citado por edital, razão pela qual deixo de designar a referida audiência de conciliação. Assim sendo, intime-se a parte autora para responder aos embargos monitórios opostos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º, do mesmo diploma processual. Intime-se.

**0021944-81.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON MARTINS PEREIRA

Considerando que, uma vez apresentados os Embargos Monitórios, suspende-se a eficácia da ordem de pagamento e o feito se processa pelo rito ordinário, impõe-se a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no art. 334, NCPC. No entanto, no presente caso, o réu foi citado por edital, razão pela qual deixo de designar a referida audiência de conciliação. Assim sendo, intime-se a parte autora para responder aos embargos monitórios opostos, nos termos do art. 702, 5º, NCPC. Intime-se.

**0007998-08.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON PIRES(SP212461 - VANIA DOS SANTOS)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, considerando o disposto no art. 99, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Anote-se. Considerando que, uma vez apresentados os Embargos Monitórios, suspende-se a eficácia da ordem de pagamento e o feito se processa pelo rito ordinário, impõe-se a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no art. 334, NCPC. No entanto, no presente caso, diante das alegações do réu e da arguição de falsidade suscitada, o que é admitida em sede de embargos monitórios, nos termos do art. 702, 1º, NCPC, reputo inócua a designação de audiência. Assim sendo, intime-se a parte autora para responder aos embargos monitórios opostos, bem como à arguição de falsidade, nos termos do art. 702, 5º e art. 432, NCPC. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0020665-26.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO WILLIAN DE OLIVEIRA

Fls. 51/52 - Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União, em opor Embargos Monitórios, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do Novo Código de Processo Civil. Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora em análise, a fls. 51. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do NCPC. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 524 do NCPC. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0001707-55.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X MARIA LETICE SILVA CARVALHO X CARLITO CARVALHO

Converto o mandado monitorio em título executivo judicial para CARLITO CARVALHO, fundamentando-o com base no exposto à fl. 62, devendo a exequente requerer o que de direito para satisfação de seu débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a exequente indicar, no mesmo prazo, novo endereço para tentativa de citação da corrê MARIA LETICE SILVA CARVALHO. Intime-se.

**0006055-19.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE CRISTINA SPINELLI

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0006700-44.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA MARINO RUOCCO(SP264123 - ALEX ALESSANDRO WASHINGTON DELFINO ALBUQUERQUE DA SILVA)

Diante da natureza dos documentos trazidos pela parte ré, o feito deverá tramitar em segredo de justiça. Anote-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, considerando o disposto no art. 99, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Anote-se. Diga a parte autora se há interesse na realização de audiência de conciliação, hipótese em que os autos serão remetidos à CECON por este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0008263-73.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZA AZEVEDO MENDONCA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de LUIZA AZEVEDO MENDONCA. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente, conforme art. 700, caput, Novo do Código de Processo Civil. Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, caput, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo. Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido codex. Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios. Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual. Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0009748-11.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANK WILLIAN SASSATANI

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

**0010719-93.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANO DE FREITAS SILVA - ME X SILVANO DE FREITAS SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

**0011702-92.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIANE APARECIDA SANTANA MORAES

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0012780-24.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMERCIAL TIENI LTDA - ME X JURANDIR TIENI

Afasto a possibilidade de prevenção aventada no termo de fl. 44 por se tratarem de objetos diversos. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de COMERCIAL TIENI LTDA - ME e outro. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente, conforme art. 700, caput, Novo do Código de Processo Civil. Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, caput, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo. Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido codex. Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitorios. Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual. Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0013802-20.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO POLA BRITO OLIVEIRA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de DIEGO POLA BRITO OLIVEIRA. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente, conforme art. 700, caput, Novo do Código de Processo Civil. Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, caput, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo. Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido codex. Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitorios. Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual. Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000076-13.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMPLEXO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP112256 - RENATA AMARAL VASSALO) X MANOEL CARLOS DE SOUZA FERREIRA NETTO(SP112256 - RENATA AMARAL VASSALO) X ANDRE MUNER FERREIRA(SP112256 - RENATA AMARAL VASSALO)

Fl. 276: Diante do interesse manifestado pela CEF, solicite-se à CECON, via mensagem eletrônica, inclusão do feito em pauta de audiência, esclarecendo à parte executada quanto à possibilidade aventada pela CEF de realização de acordo pela via administrativa. Saliente-se que, por ocasião da audiência, deverá a exequente apresentar memória atualizada do débito nos moldes da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução, cujo traslado ocorreu às fls. 265/273. Sem prejuízo, solicite a Secretaria informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 232 e aguarde-se pelo retorno do ofício expedido à fl. 264, para integral cumprimento do despacho de fl. 262. Cumpra-se, intimando-se ao final.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002616-05.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA VECCHI NEGRI(SP282825 - GUILHERME MAGRI DE CARVALHO) X ARISTEU VECCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA VECCHI NEGRI

Diante do decurso de prazo para manifestação da exequente e da urgência invocada pela parte executada, solicite-se à CEUNI, via mensagem eletrônica, a inclusão do processo em pauta de audiência. Cumpra-se, intime-se.

**0019505-97.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ANTONIO BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ANTONIO BARBOZA

Fls. 123/124: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

## Expediente N° 7711

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0015457-27.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021300-41.2014.403.6100) EUCLIDES LUIZ DA SILVA(SP074497 - ANTONIO OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, considerando o disposto no art. 99, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Anote-se. Apensem-se aos autos principais, processo nº 0021300-41.2014.403.6100, nos termos do art. 914, 1º, NCPC. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, 1º, NCPC. Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC. Cumpra-se e, após, publique-se.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0037761-60.1992.403.6100 (92.0037761-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ENIO LOMONICO IRMAO & CIA/ LTDA X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO - ESPOLIO X ENIO LOMONICO - ESPOLIO(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO)

Fls. 531/546: ciente acerca da averbação das penhoras. Fls. 547/594: intemem-se as partes acerca da avaliação realizada para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte exequente, devendo esta providenciar a juntada do débito exequendo atualizado, em virtude do lapso temporal decorrido, bem como dos débitos tributários do referido imóvel, uma vez se tratar de informação pública, cuja consulta se encontra disponível à parte, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, e essencial para a realização das hastas a serem designadas. Intime-se.

**0900842-90.2005.403.6100 (2005.61.00.900842-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2A REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE AFONSO DE MEDEIROS

Fls. 140/148 - Esclareça o CRECI, no prazo de 05 (cinco) dias, a assinatura aposta no instrumento de procuração de fls. 142, uma vez que divergente das assinaturas constantes a fls. 143 e 145. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0003147-67.2008.403.6100 (2008.61.00.003147-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUPERTIGRE COML/ LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA) X ROBERVAL ZOPOLATO MENDES X IARA IUZE ZOPOLATO MENDES

Fls. 578 - Diante da conduta praticada pela Caixa Econômica Federal, caracterizada pela inércia em relação às ordens deste Juízo, há de incidir, na espécie, a aplicação de multa, justamente porque tal prática configura ato atentatório à dignidade da justiça, o qual impõe a aplicação de sanção. Desta forma, fixo a multa ao importe de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado do débito, em relação à exequente, nos termos do que prevê o artigo 77, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Promova a exequente o pagamento da multa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União, a teor do que dispõe o artigo 77, parágrafo 3º, do mesmo diploma processual. Intime-se.

**0029264-95.2008.403.6100 (2008.61.00.029264-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ASSIS-GRAF COM/ DE MAQUINAS GRAFICAS E FOTOMECANICOS LTDA EPP X LEANDRO BATISTELLA X MARTA ABDALLA BATISTELLA

Fl. 418: Defiro pedido de vista dos autos, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0001875-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ADVANCE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA X ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA X CARLOS GABRIEL FILHO(SP194772 - SÉRGIO RICARDO DA SILVA)

Fls. 219/221 - Diante do integral cumprimento ao ofício expedido a fls. 216, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0002122-77.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X MARTINHO ALVES PEDROSA X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS(SP217407 - ROSANGELA DA SILVA SANTOS)

Designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial referente ao imóvel inscrito sob o nº. 142.429 no 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Hasta Pública Unificada nº 173ª da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais - 1º leilão dia 07/11/2016 às 11h00 e 2º leilão dia 21/11/2016 às 11h00. Restando infrutífera a arrematação fica, desde logo, redesignada a 178ª Hasta Pública Unificada - 1º leilão dia 08/03/2017 às 11h00 e 2º leilão dia 22/03/2017 às 11h00 e a 183ª Hasta Pública Unificada - 1º leilão dia 05/06/2017 às 11h00 e 2º leilão dia 19/06/2017 às 11h00. Havendo arrematação, deverá ser observada a pluralidade de credores e a anterioridade de cada penhora, nos termos do art. 908, NCPC. Dê-se vista à A.G.U. e, após, publique-se.

**0000428-39.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X ARTHUR LIMA DE OLIVEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0003031-51.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUALICLI TECNOLOGIA E INFORMACAO S/S LTDA - ME X MAURICIO BASTOS

Fls. 175/176: esclareça a CEF a petição retro, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que não indicou a instituição bancária na qual foi celebrado o contrato de financiamento do bem sobre o qual requer a penhora, nem formulou nenhum pedido a respeito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0004417-19.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A M NUNES RECUPERACAO DE MATERIAIS PLASTICOS - ME X ANDREA MORATO NUNES

Fls. 139/141 - As medidas requeridas restaram deferidas a fls. 95 e 103/105, cujos resultados foram infrutíferos. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), consoante determinado a fls. 138. Intime-se.

**0001359-71.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS CESAR DE JESUS ALMEIDA - ME X CARLOS CESAR DE JESUS ALMEIDA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0001420-29.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILVAN JOSE DA SILVA - ME X NILVAN JOSE DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução, devendo a exequente adequar os cálculos ao teor da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução cujo traslado ocorreu nestes autos às fls. 202/210.. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

**0010121-76.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X E-CONSTRUCAO SOLUCOES SUSTENTAVEIS LTDA X FLAVIA PORTAL DA SILVA

Fls. 197/198: Primeiramente, aguarde-se a sobrevinda das guias de depósito, após expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido e previamente determinado às fls. 167/167-vº. Com relação ao último pedido, reporto-me ao decidido às fls. 167/167-vº, salientando-se se tratar de pedido alheio ao interesse da execução, uma vez que referidas alienações foram anteriores à propositura da ação. Assim sendo, indique a exequente novos bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0013918-60.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLORISVALDO DO VALE CONCEICAO - ME X FLORISVALDO DO VALE CONCEICAO X SUELI NASCIMENTO DE BRITO CONCEICAO

Fl. 89: aguarde-se a vinda das guias de depósito para expedição de alvará de levantamento, sobre o qual a exequente será oportunamente intimada para retirada. Fls. 91/100: prejudicado o pedido de vista dos autos fora da Secretaria, pois formulado na fluência de prazo deferido à CEF à fl. 83. Fls. 102/103: diante da nota de débito atualizada, manifeste-se a CEF objetivamente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0014455-56.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRI-EME SERVICOS DE PORTARIA EIRELI - ME X ANDREA ANDREUCCI RAMOS MARIA X LUCCAS ANDREUCCI RAMOS MARIA(SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO)

Trata-se de impugnação à penhora de ativos financeiros em que requerem os executados o desbloqueio de valores sob as seguintes alegações: segundo a empresa executada os valores bloqueados seriam destinados à remuneração da folha de pagamento de seus funcionários, possuindo, assim, natureza salarial; segundo a coexecutada ANDREA ANDREUCCI RAMOS MARIA, os valores bloqueados de sua conta decorreriam do recebimento de proventos de aposentadoria; já segundo o coexecutado LUCAS ANDREUCCI RAMOS MARIA, os valores bloqueados seriam provenientes de remuneração da atividade laboral exercida. Devidamente intimada, a CEF manifestou-se às fls. 237/238, requerendo a improcedência da impugnação, sob o argumento de que não há nos autos provas de que os valores bloqueados sejam de uso exclusivo para pagamento de salários dos empregados da referida empresa e que haveria uma reserva de valor em conta do coexecutado LUCAS ANDREUCCI RAMOS MARIA não vinculada ao pagamento de salário, vez que ausente comprovação. Com relação à coexecutada ANDREA ANDREUCCI RAMOS MARIA, requer a manutenção de 30% dos valores bloqueados para pagamento do débito exequendo. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A impugnação não merece ser acolhida. Com relação à empresa executada, não restou comprovado do extrato juntado à fl. 197 que os valores bloqueados se destinam exclusivamente à remuneração da folha de pagamento de seus funcionários, havendo lançamentos diversos, aptos a liquidarem parcialmente o débito exigido nestes autos. Assim, não havendo como precisar a natureza dos valores que sofreram constrição, não há que se falar em impenhorabilidade em virtude da natureza salarial dos referidos valores. Com relação à coexecutada ANDREA ANDREUCCI RAMOS MARIA, verifica-se dos documentos acostados às fls. 202/206 que a conta bancária em que a executada recebe proventos de aposentadoria é diversa da conta onde efetuado o bloqueio de R\$637,12 (seiscentos e trinta e sete reais e doze centavos), não havendo, no presente caso, a transferência identificada de valores provenientes de aposentadoria para a conta destino objeto de bloqueio, não incidindo a hipótese de impenhorabilidade presente no art. 833, IV, NCPC. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. CONTA BANCÁRIA CONJUNTA. ARTIGO 649 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRIÇÃO. PROVENTOS. APOSENTADORIA. AGRADO EM PARTE PROVIDO PARA MANUTENÇÃO DA PENHORA SOBRE OS VALORES NÃO PROTEGIDOS POR IMPENHORABILIDADE. I - Hipótese dos autos em que parcela do montante objeto de penhora pelo sistema Bacenjud refere-se, comprovadamente, a recursos impenhoráveis, nos termos do disposto no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. II - Valores constantes da conta corrente que, por outro lado, não advém exclusivamente do recebimento de proventos, mas também de movimentações financeiras outras, ativos de financeiros que nada autoriza concluir também estejam resguardados pela impenhorabilidade legal, sendo passíveis de constrição. III - Agravo de instrumento parcialmente provido. AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 476925 Processo: 0016331-18.2012.4.03.0000 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 22/09/2015 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/10/2015 Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS Com relação ao coexecutado LUCAS ANDREUCCI RAMOS MARIA, verifica-se que, ao largo de três meses, os únicos valores creditados foram os pagamentos realizados pela empresa executada da qual é sócio (fls. 43/49), sendo certo que o pró-labore é a remuneração devida ao sócio pela gerência da sociedade, e que decorre de previsão no contrato social da empresa, sendo impenhorável por força do artigo 833, IV do Código de Processo Civil. Entretanto, não foi colacionado aos autos qualquer documento que comprove o valor de tal remuneração, sendo temerário supor, a partir apenas de extrato bancário onde constam depósitos realizados na conta do devedor pela empresa sobre a qual exerce controle, de que tais valores teriam natureza salarial e seriam, portanto, impenhoráveis. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. POUPANÇA. VALORES MANTIDOS EM CONTA CORRENTE. NATUREZA SALARIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO EXECUTADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO. 1. Nos termos do art. 649, X, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Tal disposição objetiva resguardar o investimento popular de pessoas de baixa renda, em perfeita sintonia com o princípio constitucional da dignidade humana. Assim, tais valores devem ser liberados da constrição, porquanto impenhoráveis. 2. Quanto aos saldos existentes nas contas correntes mantidas pelo apelante, a jurisprudência deste Tribunal reconhece a impenhorabilidade e possibilita o desbloqueio dos valores desde que, comprovadamente, possuam natureza salarial. 3. Conforme estabelece o art. 649, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, bem como os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 4. De acordo com o art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, é do executado o ônus da prova de que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese de impenhorabilidade acima citada ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. 5. Não há que se falar em excesso de penhora em razão da inclusão de parcelas já recolhidas no montante exequendo. Há nos autos informações trazidas pela Procuradoria Federal especializada, no sentido de que os valores das quatro parcelas pagas foram devidamente abatidos do débito, pois o parcelamento havia sido concedido antes da sua inscrição em dívida ativa. 6. Apelação parcialmente provida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1307944 Processo: 0021266-19.2008.4.03.9999 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 15/12/2015 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2015 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ofertada pelos executados. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados e, sobrevindas as guias de depósito, expeça-se o respectivo alvará de levantamento em favor da exequente. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à certidão de fls. 231/232 e a manifestação de fls. 239/246. Proceda a Secretaria ao cumprimento do último parágrafo de fls. 155/158. Intime-se e, ao final, cumpra-se.

**0016857-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL DE MOURA**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).



**0017125-67.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X C&R COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X RENAN DOUGLAS DUARTE X CRISTINA APARECIDA DA CRUZ(SP139799 - NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS)

Trata-se de impugnação à penhora de ativos financeiros em que requer a empresa executada o desbloqueio dos valores penhorados, em razão de tais montantes serem destinados ao pagamento de fornecedores, matéria prima, salários e aluguéis da empresa, sendo que a manutenção do bloqueio levaria a empresa à insolvência, indicando à penhora 20% de seu faturamento mensal. Devidamente intimada, a CEF manifestou-se às fls. 166/168 requerendo a improcedência da impugnação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A impugnação não merece ser acolhida, vez que não restaram comprovadas as alegações da empresa executada, não estando os valores bloqueados abrangidos pelas hipóteses previstas no art. 833, do NCPC. Ademais, os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo, conforme decisão publicada em 05/04/2016, não tendo a parte executada interposto qualquer recurso em face da determinação. Não havendo como precisar a natureza dos valores que sofreram constrição, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ofertada pela executada. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados e, sobrevindas as guias de depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Sem prejuízo, diante da manifestação da parte executada de que vem tentando acordos sem sucesso com a parte exequente, diga a CEF se há interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo interesse, solicite a Secretaria à Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP, via correio eletrônico, a inclusão do processo em pauta de audiência. Não havendo interesse, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora sobre o faturamento mensal da empresa. Intime-se e, ao final, cumpra-se.

**0018861-23.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALD SERVICOS GRAFICOS LTDA. ME X ANDERSON SANTOS SILVA X MAGNOVALDO SANTOS CORTES(SP159200 - CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA)

Fl. 238: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0021423-05.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BELEZA DA FAMILIA COSMETICOS LTDA X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA

Esclareça a exequente o pedido de fl. 94, tendo em vista a fluência do prazo deferido à fl. 87, a qual me reporto quanto ao pedido de expedição de alvará. Intime-se.

**0000476-90.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PINHEIRO COMERCIAL E EXPORTACAO LOGISTICA - ME X HELIO BRASILIO PINHEIRO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0010635-92.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONSULT BRINDES ORGANIZACAO DE EVENTOS E RELACOES PUBLICAS LTDA - EPP X MARILZA FERREIRA SOUZA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0011727-08.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TAG VISTORIAS LTDA - ME X MARCOS EDUARDO TAGLIARINI X NEILA GOMES DA SILVA TAGLIARINI

Afasto a possibilidade de prevenção avertada no termo de fl. 43 por se tratarem de objetos diversos. Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Osasco/SP para citação dos executados pessoas físicas e mandado para citação da empresa executada. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0012138-51.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIRECT MARKETING NEGOCIOS E SERVICOS DE MIDIA LTDA. - ME X RICARDO CURY

Afasto a possibilidade de prevenção avertada no termo de fl. 32 por se tratarem de objetos diversos. Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0013523-34.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Primeiramente, providencie a Secretaria o desentranhamento do CD-ROM de fl. 27 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria. Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Salvador/BA. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0013577-97.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AVICOLA E ROTISSERIE BETEL LTDA - ME X ARTUR CARDOSO BALTAZAR X JULIANA CARDOSO BALTAZAR

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0020720-45.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAUL TEOBALDO FUICA VILLANUEVA X TATIANA LIGIA TAIBA VILCHES

Considerando que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera, e diante do pedido de fls. 225/227, concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, devendo a exequente se manifestar inclusive acerca do 1º parágrafo de fl. 209. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0020034-19.2014.403.6100** - MARIA DE LOURDES BARBERIS X LUIZ GONZAGA BARBERIS X PAULO AFONSO BARBERIS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0016291-64.2015.403.6100** - MIYOSHI NAKATANI X KATUE NAKATANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ELISON HENRIQUE GUILHERME**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 8651**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0694406-90.1991.403.6100 (91.0694406-0)** - EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos do agravo de instrumento nº 0094374-13.2005.4.03.0000 (fls. 122/135) no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.2. Fl. 148/151: defiro à União, que requereu o desarquivamento destes autos, vista deles pelo prazo de 5 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0728390-65.1991.403.6100 (91.0728390-3)** - VALENITE-MODCO COML/ LTDA(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP186491 - MARINA AMARAL LAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0024006-27.1996.403.6100 (96.0024006-0)** - MERCIA CELIA CANTU MOREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

1. Ficam as partes científicadas do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça, com prazo de 5 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

**0074464-74.1999.403.0399 (1999.03.99.074464-9)** - PRIMO COSTENARO X DWIGHT MIRANDA X MARLY GATTY X MAURICIO MANOEL JUSTO DA ROCHA X MARGARIDA CASSONI X ANTONIO CLEBER DIAS TEIXEIRA X NATALIA DEMKE X ELIZABETH DE ALMEIDA KRAUSZ X TAKUMA TUTIYA X HANS PETER JAGGI(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0002928-66.2000.403.0399 (2000.03.99.002928-0)** - DEOLINDO GALERA SANCHES X JOSE LUIZ GUIDO X LUIZ ANTONIO CALEGARIS X TIBURCIO SILVEIRA NETO X MILTON MENDONCA PEREIRA X LUCINEY APARECIDA MARQUES PEREIRA(SP147019 - FABIO AUGUSTO GENEROSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0015751-41.2000.403.6100 (2000.61.00.015751-0)** - ANTONIO JOAQUIM MARTA X BELARMINO DA ASCENCAO MARTA X BELARMINO DA ASCENCAO MARTA JUNIOR X JOAO JOSE PAIXAO DA FONSECA X MANUEL JOSE MARTINS X NEUSA DA SILVA FONSECA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X ANTONIO JOAQUIM MARTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BELARMINO DA ASCENCAO MARTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BELARMINO DA ASCENCAO MARTA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOSE PAIXAO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL JOSE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA DA SILVA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

1. Ficam as partes científicadas do desarquivamento dos autos e do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça nos autos do agravo de instrumento nº 0081820-75.2007.403.0000, com prazo de 5 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0021545-43.2000.403.6100 (2000.61.00.021545-5)** - ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0031971-80.2001.403.6100 (2001.61.00.031971-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X RICARDO CATALDO(SP065610 - CLAUDIO CATALDO)

1. Ficam as partes científicadas do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça, com prazo de 5 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

**0009748-02.2002.403.6100 (2002.61.00.009748-0)** - MARILENA PAGLIARI(SP068915 - MARILENA PAGLIARI) X UNIAO FEDERAL

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0019990-20.2002.403.6100 (2002.61.00.019990-2)** - RUBENS IGNACIO SANDRI X MARIA HELOISA SAMPAIO VITALE SANDRI X THOMAZIA DA CONCEICAO NOGUEIRA X FLORISA VAUTIER TEIXEIRA GIONGO X MARIA REGINA DE OLIVEIRA COLOSSIO X MARIA DE LOURDES FACHADA SEGALA X MARIA THEREZA BIAZOLLI SILVA X MARLENE CONCEICAO CASSA CICCARELLI X MARLY APARECIDA SARAIVA MACIEIRA X MARILDA CREPALDI CORAZZARI X NILDA APARECIDA MENDES DA SILVA X NEUSA MARIA DE SOUZA VIEIRA(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO E SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Ficam as partes científicadas do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça.2. Ante as petições e documentos de fls. 1332/1496, cumpram os autores o artigo 534 do novo Código de Processo Civil, no prazo de 5 dias.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0009921-84.2006.403.6100 (2006.61.00.009921-4)** - CLOVIS DELIA X CECILIA MARIA TRAVAGLINI DELIA(SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X BANCO SAFRA S/A(SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES E SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0004609-93.2007.403.6100 (2007.61.00.004609-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1436 - DANIELA ELIAS PAVANI E Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X ANA PAULA VIEIRA GONCALVES(SP053393 - PAULO DE TARSO MOURA MAGALHAES GOMES)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0007232-96.2008.403.6100 (2008.61.00.007232-1)** - AUREO SANTOS DA SILVA X GERALDA MARCIA SILVA SANTOS(SP080989 - IVONE DOS SANTOS E SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0010941-42.2008.403.6100 (2008.61.00.010941-1)** - RAPHAEL DE MATOS CARDOSO(SP033221 - LEILA HAJJAR BORGES GOYTACAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0013402-50.2009.403.6100 (2009.61.00.013402-1)** - SANYO DA AMAZONIA S/A(SP022548 - JOAO SERRA E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0015788-53.2009.403.6100 (2009.61.00.015788-4)** - MARIA DE LOURDES PALLOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0009677-19.2010.403.6100** - SILVIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0022578-19.2010.403.6100** - FARMACIA E DROGARIA MILLEFARMA LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0005160-34.2011.403.6100** - ALCINEI PEREIRA DA SILVA X SANDRA GIACON DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0009084-53.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO DA SILVA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0004315-65.2012.403.6100** - ANTONIO DIAS DA SILVA(SP174660 - FÁBIO ANDRADE DE AZEVEDO E SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0016735-68.2013.403.6100** - DJALMA PEREIRA DA SILVA X FATIMA DOS ANJOS MOREIRA MOTTI X GILBERTO ALVES DE ARAUJO X MAURICIO VARNAUSKAS SCORCIAPINO(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0006745-19.2014.403.6100** - ROBSON BRUNO TEIXEIRA(SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0008809-02.2014.403.6100** - ANTONIO CARLOS BEVILAQUA(SP209202 - JOÃO PEDRO GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0008915-61.2014.403.6100** - GRAZIELE REIS MACIEL(SP269099A - MARCIO DARIGO VICENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000113-84.2008.403.6100 (2008.61.00.000113-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X DEOLINDO GALERA SANCHES X JOSE LUIZ GUIDO X LUIZ ANTONIO CALEGARIS X TIBURCIO SILVEIRA NETO X MILTON MENDONCA PEREIRA X LUCINEY APARECIDA MARQUES PEREIRA(SP147019 - FABIO AUGUSTO GENEROSO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0002928-66.2000.403.0399 cópias das principais peças destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles.3. Desapense e archive a Secretaria estes autos.Publique-se. Intime-se.

**0006783-41.2008.403.6100 (2008.61.00.006783-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X PRIMO COSTENARO X MARLY GATTY X MAURICIO MANOEL JUSTO DA ROCHA X MARGARIDA CASSONI X ANTONIO CLEBER DIAS TEIXEIRA X NATALIA DEMKE X ELIZABETH DE ALMEIDA KRAUSZ X TAKUMA TUTIYA X HANS PETER JAGGI(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA)

1. Certifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0074464-74.1999.403.0399 cópias das principais peças destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles.3. Desapense e arquite a Secretaria estes autos.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002551-39.2015.403.6100** - ACBR COMPUTADORES DA AMAZONIA LTDA(AM000480 - EDSON DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X ACBR COMPUTADORES DA AMAZONIA LTDA

1. Fls. 448/454: defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

#### **Expediente Nº 8659**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004578-35.1991.403.6100 (91.0004578-0)** - RHODIACO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP053316 - MAURO MUNHOZ E SP082337 - JOAO LUIS DE FREITAS TEIXEIRA E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. Ficam as partes científicas do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça, com prazo de 5 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0698141-34.1991.403.6100 (91.0698141-0)** - NEUSA MESSIAS DUVAL X VIVIANE MESSIAS DUVAL X MARCOS COSTA DUVAL JUNIOR X MARCOS COSTA DUVAL (ESPOLIO) X NELSON SANDE FILHO(SP047816 - FRANCISCO PINOTTI E SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Ficam as partes científicas do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça, com prazo de 5 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0066405-13.1992.403.6100 (92.0066405-9)** - PASINI & CIA/ LTDA(SP040044 - MESSIAS DA CONCEICAO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Ficam as partes científicas do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça, com prazo de 5 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0038606-53.1996.403.6100 (96.0038606-4)** - TRUSSARDI S P A(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR E SP020839 - PIETRO ARIBONI E Proc. LELIO DENICOLI SCHMIDT) X ROMARIA EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP021445 - ANA MARIA FREITAS GOMES E SP045101 - JOEL FONTAO TEIXEIRA SOBRINHO E Proc. ADRIANA GOMES BRUNNER) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. GUARACIARA DOS SANTOS LOBATO E Proc. MAURO FERNANDO FERREIRA G.CAMARINHA E Proc. ROSALINA CORREA DE ARAUJO E SP202306 - ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA)

1. Ficam as partes científicas do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça, com prazo de 5 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0018689-14.1997.403.6100 (97.0018689-0)** - SUPEROIL COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Ficam as partes científicas do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça, com prazo de 5 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0045927-08.1997.403.6100 (97.0045927-6)** - GUIDO FERNANDO SILVA SOARES - ESPOLIO (MARIA IGNES SOARES DE ARTEAGA)(SP014249 - JOSE CARLOS DE MAGALHAES E SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Ficam as partes científicas do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça, com prazo de 5 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

**0018241-07.1998.403.6100 (98.0018241-1)** - MARTA APARECIDA WALTRICK MEDEIROS BARCA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Ficam as partes científicas do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça, com prazo de 5 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

**0000336-18.2000.403.6100 (2000.61.00.000336-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057133-48.1999.403.6100 (1999.61.00.057133-4)) CONGREGAÇÃO MEKOR HAIM(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR)

1. Ficam as partes científicas do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça, com prazo de 5 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

**0025470-76.2002.403.6100 (2002.61.00.025470-6)** - SPIRAX SARCO IND/ E COM/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Ficam as partes científicas do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça, com prazo de 5 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

**0002330-76.2003.403.6100 (2003.61.00.002330-0)** - JOSE CORREIA DE LIMA - ESPOLIO X MARIA NOEMIA DE LIMA FREIDINGER(SP062138 - MARIA DE FATIMA FARIAS TEMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO ITAU S/A(SP081029 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS MATTOS E SP060843 - MARCELO HABICE DA MOTTA) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

1. Ficam as partes científicas do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça, com prazo de 5 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0023925-58.2008.403.6100 (2008.61.00.023925-2)** - EDUARDO LUIS BASTOS DA SILVA X DAILDES SILVA SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1. Ficam as partes científicas do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça, com prazo de 5 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0009794-44.2009.403.6100 (2009.61.00.009794-2)** - MARIE DENISE DE ARAUJO X JULIO CARLOS SANCHEZ VAZ(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LUCIANA ARAUJO VAZ

1. Ficam as partes científicas do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça, com prazo de 5 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0000449-49.2012.403.6100** - EDSON BETTIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Ficam as partes científicas do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça, com prazo de 5 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**CAUTELAR INOMINADA**



**0012136-86.2013.403.6100** - ERICO DE ALENCAR TEIXEIRA FILHO X SIMONE MENESES GUIMARAES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Ficam as partes científicas do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça, com prazo de 5 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9381**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000024-30.2005.403.6112 (2005.61.12.000024-5)** - EMILIO FERRO X EMILIO FERRO ME(SP131151 - ODETE LUIZA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 303/306, manifeste-se o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0020714-77.2009.403.6100 (2009.61.00.020714-0)** - MARIA DOS ANJOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte Autora acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 258/262, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0010635-05.2010.403.6100** - NATALINA PINHEIRO - INCAPAZ X MARIETA DE SOUZA PINHEIRO(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte ré o pedido formulado às fls. 812/815, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a parte adversária goza dos benefícios da justiça gratuita, conforme se denota da sentença de fls. 686/690. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009382-11.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006727-62.1995.403.6100 (95.0006727-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA TADEU CVINTAL S/C LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Manifeste-se a Embargada sobre os esclarecimentos trazidos pela União Federal (PFN) às fls. 121/127, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0105099-42.1978.403.6100 (00.0105099-0)** - DEICMAR S.A(SP179781 - LUIZ GUILHERME BOSISIO TADDEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X DEICMAR S.A X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**0093792-03.1992.403.6100 (92.0093792-6)** - ALEXANDRE VASCELLI X MARIA CONCEICAO VACELLI FABBO X EZIDIO SIMAO DE TORRES X JORGE LUIZ FURRIEL X ANTONIO JOSE SARGACO X FRANCISCO DE ASSIS SOUZA X AMADO DE LIMA RUELA X JOSE DE OLIVEIRA RUELA X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA X DARCY SANTINA VIZZOTTO BELON X ANA ESTELA BELON FERNANDES DE SIQUEIRA X LUCIANA BELON FERNANDES ZAGO X CRISTIANA BELON FERNANDES X JULIANA BELON FERNANDES COGO X ROMEU BELON FERNANDES FILHO(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ALEXANDRE VASCELLI X MARIA CONCEICAO VACELLI FABBO X EZIDIO SIMAO DE TORRES X JORGE LUIZ FURRIEL X ANTONIO JOSE SARGACO X FRANCISCO DE ASSIS SOUZA X AMADO DE LIMA RUELA X JOSE DE OLIVEIRA RUELA X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA X ALEXANDRE VASCELLI X UNIAO FEDERAL X MARIA CONCEICAO VACELLI FABBO X UNIAO FEDERAL X EZIDIO SIMAO DE TORRES X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIZ FURRIEL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE SARGACO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS SOUZA X UNIAO FEDERAL X AMADO DE LIMA RUELA X UNIAO FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA RUELA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte Autora acerca das informações prestadas às fls. 375/376, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0036065-81.1995.403.6100 (95.0036065-9)** - PLASTICOS BRANCO IND/ E COM/ LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X PLASTICOS BRANCO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Com efeito, nos autos da ADI n.º 4357, foi reconhecida, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, conforme trecho da emenda que se permite trazer à colação:(...)6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC n.º 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC n.º 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.(...).De conseguinte, entendo que não deve ser aplicada a TR, quanto à correção monetária.Dessarte, correto o cálculo da Contadoria Judicial de fls. 253/255 que aplicou o IPCA-E de 05/2005 a 09/2015.Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, tornem conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0020042-93.2014.403.6100** - MARIA BENEDITA PEREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo as petições de fls. 55/57 e 67/68 como emenda à inicial. Destarte, considerando que a demanda trata de liquidação provisória de sentença, intime-se pessoalmente a CEF para que se manifeste sobre a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI, instruindo-o com cópias de fls. 55/56, para que seja retificado o valor da causa. Int.

**0008600-96.2015.403.6100** - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA X CARLOS HENRIQUE GUARIGLIA X ANA DULCE GUARIGLIA X CARLOS ALBERTO GUARIGLIA X PAULO ANTONIO GUARIGLIA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Cumpra a parte exequente o item n. 3 do despacho de fl. 61, em relação aos falecidos: a) DULCE MARTINS GUARIGLIA; b) JOSÉ CARLOS GUARIGLIA. Esclareça, outrossim, sobre a não inclusão de IRAYDES DE OLIVEIRA GUARIGLIA (viúva do falecido indicado a fl. 42) no polo ativo da demanda. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013805-09.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002874-78.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CONDOMINIO EDIFICIO CAMBORIU(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

### **LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO**

**0013133-35.2014.403.6100** - APARECIDO FERREIRA DOS REIS X JACY JOAQUIM DE SOUZA X JANETE MARTINS CHRISTOFARO X JOSE APARECIDO RESADOR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte exequente o despacho de fl. 108, no que se refere à retificação do valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0658988-38.1984.403.6100 (00.0658988-0)** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP142054 - JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD E SP224136 - CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA) X IASNAIA ASSUMPCAO DA COSTA E SILVA(SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA E SP061190 - HUGO MESQUITA) X IASNAIA ASSUMPCAO DA COSTA E SILVA X CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

Vistos em Inspeção. Esclareça a expropriante as alegações trazidas às fls. 339/340, tendo em vista que a pretensão inicial (servidão administrativa) foi convertida em desapropriação pela totalidade do imóvel, conforme se denota da decisão de fls. 80/82. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0001850-79.1995.403.6100 (95.0001850-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032420-82.1994.403.6100 (94.0032420-0)) REP-TOP EMPREENDIMENTOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X REP-TOP EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da manifestação da União Federal (PFN) às fls. 240/242, indefiro o pedido de fls. 211/235. Destarte, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0009341-06.1996.403.6100 (96.0009341-5)** - MARIA APARECIDA ANTONIO SALGADO(SP078166 - ISMAEL AVERSARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ANTONIO SALGADO

Vistos em inspeção. Diante da certidão de fl. 197-verso, forneça a parte exequente memória de cálculo discriminada e atualizada do valor devido, acrescido da multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), podendo indicar desde logo os bens a serem penhorados (art. 523, 1º e 3º, CPC), no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0002191-37.1997.403.6100 (97.0002191-2)** - JOSE CARLOS LUCCHETTI X JOSE MARIA PEREIRA X JOSE PEREIRA X JOSE RINALDO MANIEZO X JOSE ROBERTO DOS REIS X JOSE VICTOR LOPES GOMES X JULIO UMEDA X JUREMA AGRIA RONCON X KAZUMASA YAMAMOTO(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ E RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X JOSE CARLOS LUCCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RINALDO MANIEZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VICTOR LOPES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO UMEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUREMA AGRIA RONCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAZUMASA YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA) X JOSE CARLOS LUCCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Defiro, por 20 (vinte) dias, o prazo requerido pela parte exequente, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0009358-37.1999.403.6100 (1999.61.00.009358-8)** - MARINA CARMONA X JOSE ROBERTO GOMES(SP132297 - RONALDO HENRIQUES DE ASSIS E SP134350 - WALDEGLACE MIRANDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA CARMONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO GOMES

Vistos em Inspeção. Diante da certidão de fl. 392-verso, forneça a parte exequente memória de cálculo discriminada e atualizada do valor devido, acrescido da multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), podendo indicar desde logo os bens a serem penhorados (art. 523, 1º e 3º, CPC), no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0021699-70.2014.403.6100** - SEFW DROGARIA LTDA.(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SEFW DROGARIA LTDA.

Vistos em Inspeção. Diante da certidão de fl. 99-verso, forneça a parte exequente memória de cálculo discriminada e atualizada do valor devido, acrescido da multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), podendo indicar desde logo os bens a serem penhorados (art. 523, 1º e 3º, CPC), no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 6630**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018000-38.1995.403.6100 (95.0018000-6)** - CLAUDIO LUCIO CASTRO SANCHES X ELIANA MARIA DA SILVA LEAL X ELIZABETH SCHIEFLER FERNANDES X EMILIA MARIA BEZERRA CIPRIANO X ISABEL DOLORES DA MOTA X MARIA FRANCISCA DA GLORIA X MYRTE COSTA DA SILVA X ROSANA GRANDINI X VALDETE ZORATE DOS SANTOS X SELMA APARECIDA ROMANO COSTA X GILBERTO RODRIGUES GONCALVES E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP017342 - GILBERTO RODRIGUES GONCALVES E SP157457 - CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP157474 - HELOISA HELENA DE CAMPOS GONCALVES E SP219450 - LUIS ROBERTO MARIANO E SP230991 - TÂNIA VANESSA PEREIRA CLARO)

A providência requerida às fls. 647-648 é inoportuna, pois não cabe à executada a atualização dos valores após a efetivação do depósito. A executada, ao efetuar o depósito judicial do valor exequendo, desincumbiu-se em relação ao ônus de correção do montante devido, que passou a ser de responsabilidade da instituição depositária, no caso, a Caixa Econômica Federal, que não se confunde com a parte no processo. Nos termos do artigo 11, parágrafo 1º da Lei n. 9.289/96, a CEF, na condição de depositária, deve remunerar os depósitos judiciais com observância das mesmas regras das cadernetas de poupança quanto à remuneração básica e ao prazo. De acordo com o disposto na Lei n. 8.177/91, em seu artigo 12, inciso I, a remuneração básica consiste na acumulação da TRD (Taxa Referencial Diária), a qual foi extinta pela Lei n. 8.660/93, substituída pela TR (Taxa Referencial), de aplicação mensal. Assim, prejudicado o requerido às fls. 647-648, arquivem-se os autos. Int.

**0039468-53.1998.403.6100 (98.0039468-0)** - JORGE LUIZ GOMES PINTO X KEIKA SEO GOMES PINTO(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Recebo a impugnação. Tendo em vista o comprovante de pagamento apresentado às fls. 366-368, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente (CEF), por meio de seu advogado para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0057148-17.1999.403.6100 (1999.61.00.057148-6)** - MANOEL PEREIRA(SP136504 - MARIA CLEIDE NOGUEIRA ALBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Intimada para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC/2015, a CEF efetuou o depósito judicial do valor exequendo, porém, sem atualização monetária e acréscimo de juros desde a data do cálculo. Assim, efetue a CEF o depósito judicial da diferença do valor do débito, devidamente atualizada, acrescida do valor da multa e honorários, cada verba no percentual de 10% sobre o remanescente devido (art. 523, parágrafo 1º, CPC/2015). Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0003162-46.2002.403.6100 (2002.61.00.003162-6)** - CLAUDIO LEONARDO SANDRO GENTILI X SONIA APPARECIDA JACOB(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em fase de cumprimento de sentença, a CEF demonstrou o cumprimento da obrigação de fazer e apresentou os documentos de fls. 189-201. Assim, dê-se ciência à parte autora da juntada do termo de cancelamento da hipoteca e anexos. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para retirar os documentos de liberação e anexos (fls. 189-201), mediante substituição por cópia simples. Para tanto, autorizo a Secretaria a proceder ao desentranhamento dos documentos de fls. 189-201 e entrega ao patrono da parte autora (ou à própria parte), mediante recibo nos autos e substituição correspondente. Manifeste-se, ainda, a parte autora, em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se. Int.

**0021284-68.2006.403.6100 (2006.61.00.021284-5)** - APARECIDO GENEROSO DA SILVA(SP209950 - KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 113), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

**0021789-20.2010.403.6100** - FRANCISCO HEDIO CAVALCANTE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X MARCIA ROZALIA ROCHA BRITO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O objeto da lide é a anulação de execução extrajudicial, realizada na forma do Decreto-lei n. 70/66. O processo foi extinto sem resolução de mérito. Em fase recursal, o TRF3 deu provimento à apelação da parte autora para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito. Decido. Em face do tempo decorrido, determino à parte autora, sob pena de extinção do feito, que emende a inicial para: 1) apresentar certidão atualizada da matrícula do imóvel e planilha de evolução do débito; 2) esclarecer e justificar a presença dos requisitos para a concessão de tutela, e, se for o caso, emendar também a causa de pedir e pedido; 3) informar, também, se pretende a realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 319, inciso VII do CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0005918-13.2011.403.6100** - FERDINANDO FALLARA X MARIA MATILDE FAVONI FALLARA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O objeto da lide é a revisão de contrato habitacional cumulado com repetição do indébito. Sentença proferida às fls. 79-79 verso foi anulada pelo TRF3, que determinou o prosseguimento do feito. Decido. Determino à parte autora que emende a inicial, sob pena de indeferimento, para: 1) apresentar cópia legível do contrato de financiamento; 2) informar se pretende a realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 319, inciso VII do CPC/2015. 3) trazer contrafé. Int.

**0008121-11.2012.403.6100** - OLGA MAIJOLINO DE MARTINS X NIVALDO DE MARTINS X NILTON DE MARTINS(SP125125 - FERNANDO PESSOA SANTIN) X ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

O objeto da lide é a declaração de validade de contrato de cessão e do direito à cobertura do FCVS em contrato de financiamento imobiliário, bem como à quitação do saldo residual e à liberação do ônus hipotecário. Citados, os réus apresentaram contestação. O corréu ITAÚ UNIBANCO formulou pedido de nomeação à autoria ao Banco Nacional S/A - em Liquidação Extrajudicial. Sobreveio sentença de extinção do processo sem resolução de mérito (fls. 250-252), que incluiu no polo passivo, também, a União como assistente simples. Em fase recursal, o TRF3 deu provimento à apelação da parte autora para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito. Decido. Em face do alegado na contestação do ITAÚ UNIBANCO, faculto à parte autora a alteração da petição inicial para substituição do corréu, nos termos do artigo 338 do CPC/2015. Informe, ainda, se pretende a realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 319, inciso VII do CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0023201-44.2014.403.6100** - KATIA CRISTINA CARDOSO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0015362-94.2016.403.6100** - PAULO DA SILVA FURICHO(SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

**0015635-73.2016.403.6100** - GUSTAVO FLORIDO CAMEIRA(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

**0015891-16.2016.403.6100** - JOSE FRANCISCO CANO(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003726-34.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JOSE SANTANA FILHO(SP328431 - PAULO AVELAR DE SOUZA DANTAS VALE) X MARINALVA DE OLIVEIRA COSTA(SP328431 - PAULO AVELAR DE SOUZA DANTAS VALE)

A CEF apresentou, às fls. 55-58, o cálculo do valor do débito atualizado remanescente, descontado o valor depositado judicialmente. Pede, ainda, a apropriação no contrato da parte requerida dos valores depositados e a retirada dos autos em carga definitiva. Decido. 1) Determino o levantamento pela CEF das quantias em depósito judicial. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores, conforme requerido. 2) Dê-se ciência à parte requerida da petição e cálculos apresentados pela CEF, quanto à diferença devida. 3) Prejudicados os pedidos formulados pelos requeridos à fl. 42, em vista da natureza não contenciosa do procedimento. 4) Eventual pagamento de valores remanescentes deverá ser realizado administrativamente. 5) Aguarde-se em Secretaria por 05 (cinco) dias; após, entreguem-se os autos à CEF, nos termos do artigo 729 do CPC/2015. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003413-64.2002.403.6100 (2002.61.00.003413-5)** - MARCIO DE JESUS MADALENA X SOLANGE LOUBACH ROSA MADALENA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Prejudicado o requerido pela CEF às fls. 126-131, tendo em vista que os honorários foram fixados nos autos do processo principal, nos quais deve ser processada a fase de cumprimento de sentença. 2. Em vista do decurso de prazo para manifestação relativa à determinação de fl. 125, expeçam-se alvarás de levantamento em nome apenas dos autores. 3. Com a expedição, intimem-se para retirada. 4. Após a liquidação, ou se cancelados os alvarás por qualquer motivo, arquivem-se os autos. OBS.: após o decurso de prazo para a CEF, será efetuada a expedição segundo ordem cronológica

**0018724-17.2010.403.6100** - FRANCISCO HEDIO CAVALCANTE X MARCIA ROZALIA ROCHA BRITO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

O TRF3 anulou a sentença proferida nos autos principais e determinou o prosseguimento do processo principal. Quanto ao processo cautelar, julgou extinto sem resolução de mérito. Decido. 1) Desapensem-se estes autos dos principais. 2) cadastre-se conforme requerido (fl. 97); 3) aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventual manifestação; 4) decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011702-18.2009.403.6301 (2009.63.01.011702-4)** - COOPERATIVA HABITACIONAL SERRA DO JAIRE(SP101456 - WILTON ALVES DA CRUZ E SP167681 - GUATEMOZIN RODRIGUES MESQUITA E SP184965 - EVANCELSON DE LIMA CONDE E SP100069 - GERALDO DONIZETTI VARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X COOPERATIVA HABITACIONAL SERRA DO JAIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

COOPERATIVA HABITACIONAL SERRA DO JAIRÉ executa título judicial em face da CEF, decorrente de diferenças não creditadas em conta-poupança. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor devido, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. A parte autora manifestou-se em relação à impugnação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos às fls. 297-300, com os quais a CEF manifestou concordância e a parte autora discordou. Foi proferida sentença às fls. 324-326, que acolheu os cálculos da Contadoria Judicial e julgou extinta a execução; determinou à parte autora, ainda, a identificação do co-titular das contas-poupança conjuntas. A parte autora interpôs apelação. Em razão de pedidos formulados por terceiros interessados, foram efetuadas penhoras no rosto dos autos. A decisão proferida às fls. 395-396 recebeu a apelação e determinou à CEF para informar sobre a co-titularidade das contas-poupança. Contrarrazões de apelação às fls. 411-415. Por petição às fls. 438-446, a CEF informou não ter localizado informações quanto à co-titularidade. A decisão proferida às fls. 450-452 determinou a transferência de parte dos valores depositados aos juízos das execuções e o remanescente à parte autora. A parte autora apresentou nova procuração às fls. 457-459, com nomeação de outros mandatários; às fls. 460-461 requereu a expedição de alvará. A CEF manifestou-se às fls. 462-464 para requerer o levantamento de valores. As transferências de valores decorrentes das penhoras no rosto dos autos foram efetuadas, remanescendo o saldo informado pela CEF às fls. 489-494. Juntados aos autos ofícios do Juízo Estadual. Realizada nova penhora no rosto dos autos em favor do Juízo da 6ª Vara Cível da Justiça Estadual (fls. 505-508). É o relatório. Procedo ao julgamento. Em vista das transferências de valores efetuadas, foram satisfeitas as solicitações dos Juízos das execuções, nos termos da decisão de fls. 450-452. As solicitações posteriores do Juízo Estadual, inclusive quanto a eventual saldo remanescente, estão prejudicadas diante da nova penhora no rosto dos autos, cujo valor é muito superior ao saldo depositado ainda existente. O pedido de levantamento formulado pela CEF justifica-se em vista da decisão proferida às fls. 450-452, especificamente no item a, fl. 452. A representação da parte autora está irregular, pois a petição de fls. 457-459 não veio acompanhada do estatuto social e/ou ata da assembleia de eleição dos seus diretores. Decisão 1) Proceda a Secretaria ao cadastro da fase de cumprimento de sentença; 2) Regularize a parte exequente sua representação processual, trazendo cópia das recentes alterações do estatuto social e ata da assembleia com a eleição da atual diretoria; 3) Prejudicado o pedido de levantamento formulado pela exequente; 4) Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, referente ao valor de R\$ 2.156,00 (item a, fl. 452); 5) Informe-se aos Juízos relacionados à fl. 452 sobre o informado no ofício da CEF à fl. 489, bem como à existência de nova penhora no rosto dos autos que abrange o total remanescente; 6) Cientifique-se o Juízo da 6ª Vara Cível - Foro Regional II - Santo Amaro sobre o saldo remanescente depositado, informado pela CEF, bem como para que informe os dados necessários à transferência do valor total depositado; 7) Com as informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores ao Juízo da 6ª Vara Cível, comunicando-se após a efetivação da transferência; 8) Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao TRF3. Int. obs.: alvará em favor da CEF será expedido após o decurso de prazo.

#### **Expediente Nº 6638**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011249-11.1990.403.6100 (90.0011249-4)** - JOEL NOGUEIRA DE SA (SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL E SP085523 - IRACILDE SUELI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada IRACILDE SUELI RODRIGUES, OAB/SP 85.523, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0012453-22.1992.403.6100 (92.0012453-4)** - IBRAQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS INDUSTRIAIS EIRELI (SP015678 - ION PLENS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X IBRAQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS INDUSTRIAIS EIRELI X UNIAO FEDERAL (SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS, MOAB/SP 117.631, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0085435-34.1992.403.6100 (92.0085435-4)** - NCH BRASIL LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO, OAB/SP 171.790, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0013949-52.1993.403.6100 (93.0013949-5)** - JOAO FRANCISCO PAULON (SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARIA LUCIA B.C. SOARES E SILVA, OAB/SP 72.208 e/ou MARCOS UMBERTO SERUFO, OAB/SP73.809, intimados do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0029042-55.1993.403.6100 (93.0029042-8)** - INSA S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X INSA S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI, OAB/SP 78.983, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0031296-30.1995.403.6100 (95.0031296-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029712-59.1994.403.6100 (94.0029712-2)) AUTO PECAS OLIGIL LTDA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X MONAMI PRESENTES LTDA X EVER GREEN IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada CARLOS EDUARDO ZAVALA, OAB/SP 185.740, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0009385-20.1999.403.6100 (1999.61.00.009385-0)** - UNISYS INFORMATICA LTDA(SP311576 - EDUARDO MELMAN KATZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada EDUARDO MELMAN KATZ, OAB/SP 311.576, intimado do desarquivamento do feito, bem como retirar a certidão de inteiro teor solicitada, permanecendo os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0015162-83.1999.403.6100 (1999.61.00.015162-0)** - JOSE APARECIDO REZENDE X MANOEL ALVES BOMFIM X MARIA DO CARMO REIS MENEZES X MARIO SERGIO BITTENCOURT(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP099590 - DENIVAL FERRARO E SP360995 - FELIPE AUGUSTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA, OAB/SP 130.874, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0036060-78.2003.403.6100 (2003.61.00.036060-2)** - MARCIO LUCIO FERREIRA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada VANESSA CARDOSO LOPES, OAB/SP 214.661, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0021469-43.2005.403.6100 (2005.61.00.021469-2)** - ELAINE CRISTINA SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006488-43.2004.403.6100 (2004.61.00.006488-4)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X VALISBEL SUPERMERCADOS LTDA X FRANCISCO ABEL CAPUTO X VANESSA SILVA CAPUTO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA, OAB/SP 191.390-A e/ou LUCIANA VILELA GONÇALVES, OAB/SP 160.544, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.



**0035572-89.2004.403.6100 (2004.61.00.035572-6)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X FIBRAMAR ARTEFATOS DE FIBRA DE VIDRO SAO PAULO LTDA X VITOR MANOEL CONDE GUERREIRO(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X NEUZA APARECIDA IAGALLO CONDE GUERREIRO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA, OAB/SP 191.390-A e/ou LUCIANA VILELA GONÇALVES, OAB/SP 160.544, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0030970-41.1993.403.6100 (93.0030970-6)** - MOBITEL S/A TELECOMUNICACOES(SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ANDREA FERREIRA BEDRAN, OAB/SP 226.389-A, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0743870-93.1985.403.6100 (00.0743870-2)** - PAULO CESAR DA CUNHA FERNANDES(SP038163 - DIRCE REINA GONCALVES E SP332763 - VINICIUS GONCALVES CAMPAGNONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada VINICIUS GONÇALVES CAMPAGNONE, OAB/SP 332.763, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente N° 3330**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0015836-65.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARTA HELENA SILVA GONCALVES

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, proposta por Caixa Econômica Federal em face de Marta Helena Silva Gonçalves, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a imediata apreensão de veículo alienado fiduciariamente, com posterior entrega à autora, na pessoa de seu preposto, pelas razões expostas na inicial de fls. 2/4. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 5/23. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relato. DECIDO. Dispõe o art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/1969, que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Por sua vez, dispõe o art. 2º, 2º, do aludido Decreto-lei, que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. No presente feito, a demandante anexou um instrumento de notificação extrajudicial (fl. 20), datado de 05.01.2016, em que constam que a requerida foi notificada através de carta com comprovante de entrega. Entretanto, não há como saber se a notificação em questão refere-se ao contrato pelo qual a ora requerente financiou veículo à ré, garantido pela alienação fiduciária do bem, e sequer consta do documento quais eram as prestações em atraso até aquela data, tampouco qual o valor para purga da mora por parte da devedora. Ademais, a planilha apresentada pela ré à fl. 21 e verso é documento produzido unilateralmente pelo credor, e até mesmo a teor do senso comum (CPC, art. 375), o mesmo não se reveste de fé pública para demonstrar que não houve a purgação da alegada mora contratual. Nos termos do art. 226 do Código Civil, os documentos contábeis, para fazerem prova a favor de seus autores, devem ser corroborados por outros subsídios, os quais não constam nos presentes autos. Ademais, se porventura a devedora compareceu a uma agência da ré para pagamento da dívida em atraso, é a mesma quem tem a aptidão de provar a quitação dos débitos, nos termos do art. 320 do Código Civil. De outro prisma, a imediata busca e apreensão dos bens é medida irreversível, que poderá inclusive ser mais onerosa para a ré, pois terá de arcar com despesas de depósito e obrigações tributárias propter rem, até eventual e incerta nova alienação do veículo. Também é procedimento custoso para a Administração da Justiça, de modo que sua efetivação onera os escassos recursos que este Órgão jurisdicional dispõe, sendo, pois, medida extrema a ser tomada apenas em casos imprescindíveis, quando houver, por exemplo, perigo concreto de perda do automóvel. Neste particular, salienta-se que os documentos de fls. 14 e 15 dão conta do gravame realizado pela CEF junto ao RENAVAM, de forma que a ré sequer poderia alienar os bens a terceiros, ante a restrição efetuada pelo agente financeiro. Por todas estas razões, entendo adequado postergar a apreciação do pleito liminar para após a manifestação da requerida. Cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º, 3º, do Decreto-lei 911/1969. Do mandado deverá constar que a ausência de manifestação ou a formulação de contestação genérica sujeitará a requerida à determinação liminar de busca e apreensão do veículo Fiat Palio Attract 1.0, ano 2014/2015, Placa FLS-0829, Chassi nº 8AP196271F4100551, RENAVAM 01019493620, alienado fiduciariamente em favor do Banco PAN S.A. em 22.09.2014. Tendo em vista que a ré reside no município de Caieiras, providencie a requerente o recolhimento das custas devidas para expedição de carta precatória ao Juízo Estadual daquela comarca. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021876-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JP COM/ DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA

Vistos em despacho. Fl.132: Diante dos inúmeros prazos concedidos ao interessado, além das 08 (oito) diligências infrutíferas realizadas nos endereços fornecidos pela CEF para citar a empresa JP COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA. (CNPJ: 45.482.700/0001-06), determino que a autora solicite o quê de direito, com fulcro no inciso II c.c. parágrafo 3º do art. 256 do CPC/2015. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, expeça-se carta de intimação com AR ao autor. I.C.

**0020526-11.2014.403.6100** - COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA(MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, movida por COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para declarar a nulidade de débito fiscal decorrente do Despacho Decisório 076096159, emitido pelo DERAT/São Paulo em 07/02/2014. Relata que a Receita Federal do Brasil, após analisar as informações prestadas pela autora, concluiu que os créditos noticiados através do sistema PER/DCOMP de R\$ 183.444,96 não eram suficientes para quitar o imposto devido, de sorte que o saldo negativo disponível era de R\$ 164.275,22, o que resultou em homologação parcial e não homologação das compensações declaradas no PER/DCOMP, acarretando um lançamento de crédito tributário no montante de R\$ 19.719,69, acrescido de R\$ 3.943,92 a título de multa e R\$ 8.400,57 de juros. Sustenta a autora que o lançamento não merece prosperar uma vez que os valores foram retidos na fonte e a autora se utilizou de dados fornecidos pelas fontes pagadoras que foram devidamente declarados na DIPIJ. Ademais, ressaltou que essas informações correspondem aos dados disponibilizados pela própria Receita Federal do Brasil na internet. Assim, aduz não haver razão para o lançamento fazendário realizado, tendo em vista que não há motivo que implique diferença que possa sustentar a cobrança, que se revela manifestamente indevida. Por fim, aduz a autora que o despacho decisório não traz a devida explicação para o lançamento efetuado, sendo deficiente a motivação do ato praticado, indicando apenas que o crédito reconhecido pela Receita Federal do Brasil foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados, mas não indicou onde está a inconsistência. Pleiteou, também, autorização para o depósito judicial e integral do débito para fins de suspensão da exigibilidade do débito em questão e de eventual inscrição do autor no Cadin. Às fls. 28 foi deferido o depósito do valor integral e em dinheiro, ao que a autora peticionou às fls. 29, juntando aos autos guias do depósito judicial realizado (fls. 30/33). Citada, a ré contestou a ação (fls. 42/48), afirmando que a autoridade administrativa agiu em estrita obediência aos ditames legais, sustentado a necessidade de análise da matéria fática narrada na petição inicial. Por fim, requereu a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade administrativa apresentasse sua manifestação conclusiva sobre a compensação em debate, ao que foi deferido o prazo de 15 (quinze) dias às fls. 52. A autora replicou às fls. 53/54. Instados a se manifestarem acerca de provas, a autora peticionou às fls. 55, pugnando pela produção de prova pericial contábil. A União Federal peticionou às fls. 57/57-verso, requerendo a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que esta analisasse as alegações formuladas na petição inicial e informasse se deveria ser anulado o lançamento de R\$ 32.064,18, materializado no despacho decisório nº 076096159. Às fls. 60, foi proferido despacho indeferindo o pedido da União Federal de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil e concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para que a PFN se manifestasse de maneira conclusiva no tocante ao prosseguimento do feito. A União Federal peticionou às fls. 62, requerendo a dilação do prazo para a Receita Federal concluir a análise do solicitado no e-processo 10080.002262/1214-03, o que foi deferido às fls. 64. A União Federal peticionou às fls. 68, informando que a análise do solicitado à Receita Federal ainda não fora finalizado. Às fls. 70, foi proferido despacho determinando que a União cumprisse integralmente o despacho de fls. 60. A União Federal se manifestou conclusivamente às fls. 72/80. Os autos vieram conclusos para saneamento. É o relato. Decido. Antes de tudo, saliento que o presente feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que comprometa o devido processo legal. Sem preliminares suscitadas, e presentes as condições da ação, saliento que a controvérsia nos presentes autos diz respeito à pertinência do pedido de compensação formulado pela autora referente à PER/DCOMP nº 11326.03814.310809.1.7.02-0874. Neste particular, a ré União Federal não se desvencilhou do ônus de provar que a compensação não era devida, o que implica a preclusão da oportunidade, neste particular. Observo, ainda, que não há nos autos manifestação da Receita Federal acerca do lançamento tributário efetuado, esclarecendo os motivos ensejadores do ato, tão somente manifestações genéricas da Fazenda Nacional a respeito do tema compensação e atividade vinculada da administração fazendária. Ademais, ressalto que a Receita Federal do Brasil faz parte da mesma pessoa jurídica que a Procuradoria da Fazenda Nacional, qual seja, a União Federal. Portanto, em face dos próprios termos da inicial e da defesa, bem como ante os documentos já juntados aos autos e os respectivos ônus probatórios, entendendo desnecessária a produção de outras provas, uma vez que o réu não se desvencilhou de comprovar fato impeditivo do direito do autor, razão pela qual encerro a instrução processual. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0021224-17.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X FELIPE EDUARDO PRADO

Vistos em despacho. Fls. 118/128: Manifeste-se a autora CEF sobre a devolução SEM CUMPRIMENTO, pelo Juízo de COTIA/SP, da Carta Precatória nº 22/2016, expedida pela Secretaria para citação do réu. Prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008952-54.2015.403.6100** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP234830 - NANCY GALHARDO PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Tendo em vista a apresentação de documentos por ambas as partes, e a fim de garantir o contraditório (CPC/2015, art. 10), determino a intimação de autor e ré para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pelo demandante, manifestar-se sobre os documentos juntados pela parte contrária, nos termos do art. 437, 1, do CPC/2015. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação das partes, tomem conclusos os autos. Intimem-se.

**0012866-29.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LAILA EL RAFIH(SP299596 - DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA) X RAUDA EL RAFIH(SP299596 - DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA) X CHEMA EL RAFIH JAAFAR(SP299596 - DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Fls. 127/128: Tendo em vista informação segundo a qual as datas para audiências em que é parte a ECT estarão disponíveis somente em agosto, aguardem-se os autos em secretaria a fim de que em agosto seja verificada uma data disponível para conciliação entre as partes. Cumpra-se.

**0018593-66.2015.403.6100** - LOTERICA BIBILHOES LTDA - ME(SP228436 - IVANILDO MENON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por Lotérica Bibilhões Ltda - ME em face de Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à ré que proceda a religação das máquinas instaladas na demandante, liberando o sinal de transmissão para operações. Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da tutela, além de condenação da ré em indenização por danos materiais, no importe de R\$ 18.000,00, e em lucros cessantes, pelo montante de R\$ 35.100,00. A autora busca, com a presente demanda, o religamento de máquinas de processamento de operações de venda de bilhetes de loteria e de pagamentos diversos, as quais tiveram seu sinal interrompido por parte da CEF, permissionária dos serviços. Conforme exposto na exordial, tal interrupção do sinal por parte da CEF teria decorrido em razão de restrição cadastral em nome de um dos sócios da empresa, levando a ré a oficiar a demandante para que procedesse a regularização cadastral, em trinta dias. Ressalta a autora que protocolou requerimento junto à agência da ré em 09.09.2015, esclarecendo que não havia qualquer pendência em nome do sócio, mas não obteve qualquer resposta, o que demonstra a arbitrariedade da CEF em suspender o sinal das suas máquinas. No que concerne ao periculum in mora, aduz a demandante que a interrupção do sinal acarretou a suspensão total das atividades da empresa, a qual está desembolsando recursos próprios para pagamento de aluguel e encargos trabalhistas de seus funcionários, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 8/27. Em decisão datada de 16.09.2015 (fs. 31/32), foi postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a manifestação pela ré. Citada, a CEF apresentou defesa (fls. 37/44), contestando os pedidos e propugnando pela improcedência da ação. Defesa acompanhada dos documentos de fls. 45/119. Em decisão exarada em 26.10.2016 (fls. 121/124), foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em petição datada de 03.11.2015 (f. 126), a demandante requereu a desistência do feito. Em petição datada de 18.11.2015 (fl. 129 e verso), a CEF afirma que apenas concordaria com a desistência da demanda caso a requerente renunciasse ao direito em que se funda a ação, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.469/1997. Instada a se manifestar (fl. 131), a demandante, em petição datada de 16.02.2016 (fls. 132/133), a demandante não esclareceu se postulava a mera desistência do feito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC/1973, ou a renúncia ao direito em que se funda a demanda, na forma preceituada no art. 269, V, daquele diploma processual. Apenas se manifesta pela remessa dos presentes autos ao arquivo, sem condenação em honorários, uma vez que as máquinas teriam sido religadas pela ré, o que faria perecer o objeto da presente lide. Em decisão exarada em 24.02.2016 (fl. 134 e verso), foi determinado que a demandante, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, manifestasse expressamente se renunciava ao direito em que se funda a ação. Em 07.03.2016, a autora novamente afirma que deseja a desistência do feito. Em petição às fl. 140 e verso, a CEF recusa o pedido de desistência. Provocada mais uma vez a se manifestar (fl. 142), a autora reitera o pedido de desistência, alegando que havia formalizado composição com a ré, pela qual foi restabelecido o sinal das máquinas, razão pela qual teria havia a perda de objeto da lide. Os autos vieram conclusos. É o relato. DECIDO. Como se vê, a ré recusa expressamente o pedido de desistência formulado pela demandante, o que impõe, a princípio, o julgamento de mérito da lide. De outro lado, a autora afirma reiteradamente que se compôs com a requerida, o que implicaria a perda superveniente de objeto da demanda. Deste modo, determino que a demandante, no prazo derradeiro e improrrogável de 5 (cinco) dias, apresente documentação comprobatória do alegado acordo extrajudicial entabulado com a ré, bem como do religamento das máquinas, sob pena de julgamento de mérito do processo no estado em que se encontra. Apresentada a documentação pela autora, vistas à CEF, por 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0018596-21.2015.403.6100** - JOSEMILSON ALMEIDA OLIVEIRA(SP174388 - ALEXANDRE PIERETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Vistos. Trata-se de tutela cautelar, requerida por Josemilson Almeida Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de suspender a realização de leilão extrajudicial de imóvel financiado pelo requerente, pelas razões expostas na petição de fls. 2/9, acompanhada do documento de fl. 10. A presente petição foi distribuída a este Juízo por dependência ao processo nº 0018596-21.2015.4.03.6100, em trâmite perante este Órgão jurisdicional, e em que figuram as mesmas partes. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relato. DECIDO. Antes de tudo, denoto que o requerente não está propondo uma nova ação, mas formulando um pedido cautelar incidental no curso de demanda já ajuizada. Até mesmo por isso não foi apresentado instrumento de mandato, tampouco foram recolhidas custas. Por sua vez, no que concerne ao pedido antecipatório, observa-se que os fatos narrados, bem como o documento juntado pelo requerente, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação da tutela cautelar, de modo que reputo necessária a prévia manifestação pela CEF. Trasladem-se estes autos, incluindo a presente decisão, ao processo nº 0018596-21.2015.4.03.6100, com baixa na distribuição deste feito. Após, intime-se a CEF, para, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do CPC/2015, informar se já houve a realização de leilão do imóvel disputado nos autos, juntando o respectivo edital e carta de arrematação/alienação, se for o caso. Também deverá apresentar extrato atualizado do financiamento nº 1.4444.0660778-0, com o valor das prestações em atraso acrescidas de encargos e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária, para eventual purga da mora pelo devedor. Por fim, deverá a CEF manifestar se tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Apresentada a manifestação pela ré, tornem conclusos os autos do processo nº 0018596-21.2015.4.03.6100, para apreciação do pedido liminar ora formulado. Intimem-se.

**0025918-92.2015.403.6100** - CELSO DE AQUINO JUNIOR X MARGARETE SALIS DE AQUINO(SP158484 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, movida por Celso de Aquino Junior e Margarete Salis de Aquino em face da Caixa Econômica Federal, objetivando jurisdicional para suspender os efeitos do contrato firmado  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/07/2016 92/423

entre as partes, especialmente quanto às parcelas vencidas e vincendas, até o julgamento final da demanda, a fim de que não seja cancelada a propriedade fiduciária, com a transmissão da propriedade ao credor fiduciário, bem como para efetuar o depósito judicial do valor incontroverso, em relação às prestações vincendas. Ao final do processo, pleiteiam seja a ré condenada à revisão contratual das cláusulas de juros e demais encargos, afastando a prática do denominado anatocismo pela CEF. Sustentam, em síntese, que em função de alterações nas suas condições econômicas e da onerosidade do contrato, motivada pela aplicação dos juros sobre juros (anatocismo), estão impossibilitados de adimplir com os valores pactuados relativos ao contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia, firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH nº 1.5555.143819-3. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 40/93. Em decisão exarada em 16.12.2015 (fs. 97/99), foi indeferido o pedido de tutela antecipada, em face da qual os demandantes interpuseram agravo de instrumento (fls. 175/189), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo pela Egrégia 2ª Turma do TRF da 3ª Região, à qual foi distribuído o recurso (fls. 194/201). Citada, a ré contestou (fs. 39/42), propugnando pela improcedência da demanda, formulando teses genéricas acerca do princípio da força obrigatória dos contratos, da validade do Sistema de Amortização Constante (SAC), da inexistência de capitalização de juros, da inaplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento habitacional, da impossibilidade de inversão do ônus da prova, bem como da inexistência de imprevisão ou onerosidade excessiva. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 118/135. Em decisão datada de 08.01.2016 (f. 136), foi aberta a oportunidade para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência. A ré (CEF), em sua manifestação de f. 138, requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Por sua vez, os autores, em sua petição de fs. 139/140, requerem a expedição de ofício ao 9º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, acerca da notificação extrajudicial para purga da mora contratual, a fim de apurar o efetivo valor em atraso. Em sua petição de fls. 141/161, os demandantes replicaram a contestação, postulando a produção de prova pericial, para apurar supostas diferenças em seu favor, através do método GAUSS, bem como pleitearam que a ré apresente os aditivos contratuais, referentes ao financiamento nº 1.5555.143819-3. Em decisão exarada em 11.02.2016 (fls. 190/191), foi determinada a manifestação da CEF para que prestasse esclarecimentos sobre a relação contratual com os autores, informando se o imóvel já havia sido alienado em leilão extrajudicial, e em caso negativo, reportasse o valor para purga das prestações em atraso, acrescido dos encargos correspondentes. Em 21.06.2016 (fl. 212 e verso), a CEF informa que houve a consolidação da propriedade fiduciária em 21.01.2015, bem como que o imóvel ainda não foi alienado a terceiros. Reportado o valor de dívida vencida de R\$ 44.109,06, bem como de encargos pelo procedimento de consolidação no valor de R\$ 13.221,54. Petição acompanhada dos documentos de fls. 213/219 verso. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No presente caso, os requerentes buscam a suspensão de atos de consolidação de propriedade pela credora ré, alegando diversas irregularidades no contrato celebrado, bem como a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial mediante consolidação da propriedade fiduciária. Trata-se de contrato de financiamento firmado em 01.08.2011, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em que o imóvel sito à Rua Iguazaba, nº 302, bairro de Vila Olinda, São Paulo/SP, foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei nº 9.514/1997 (fls. 50/62 verso). Conforme se verifica da matrícula do referido bem, registrada sob nº 226.306 perante o 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 63/64), a CEF procedeu a consolidação da propriedade fiduciária, decorrente de inadimplemento dos mutuários, na forma da Lei nº 9.514/1997. Por sua vez, observa-se pelos documentos de fls. 207/210, que os demandantes foram intimados a fim de que procedessem a purga das prestações em atraso, nos exatos termos preceituados pelo art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997. Em se tratando de ato praticado por Oficial de Serventia Extrajudicial, a referida declaração goza de fé pública, nos termos do art. 374, IV, do CPC/2015, cabendo à parte autora o ônus de provar o contrário. Entretanto, nada disto chegou aos autos. No que concerne às alegadas abusividades mencionadas pelo autores, importante registrar que a inicial não aponta especificamente quais cláusulas contratuais estariam acionadas de nulidade, formulando alegações genéricas que beiram a inépcia. Ainda que assim não fosse, uma análise a priori dos documentos juntados aos autos não permite formar convicção sumária acerca do pretense direito dos demandantes à revisão contratual almejada. Conforme planilha de evolução da dívida juntada pela CEF às fls. 213/219 verso, estão em aberto as prestações desde 01.08.2015, sendo que a parcela mais antiga atinge o valor de R\$ 4.331,24, pouco mais de 24% acima do valor original (R\$ 7.183,77), o que não se revela abusivo, ante a mora de quase um ano pelos devedores. Ademais, do cotejo do aludido instrumento contratual, constata-se que a taxa de juros originalmente pactuada (TR + 10,50% a.a.), é notoriamente baixa para os padrões de mercado. No que concerne à impugnação quanto à correção monetária, não se constata que a ré tenha aplicado outro índice que não a TR. O reajuste do saldo devedor vem sendo realizado através do Sistema SAC, o que projeta prestações decrescentes, conforme demonstra a própria planilha de fls. 213/219 verso. Por sua vez, no que concerne à impugnação em face da capitalização dos juros mensais, saliento que o Colendo STJ firmou o entendimento, consubstanciado na Súmula 539, de que é permitida a capitalização em juros em periodicidade inferior a um ano em contratos com Instituições pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional, desde que previamente pactuada, ante os termos do art. 5º, caput, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujos efeitos foram preservados pela Emenda Constitucional 32/2001. No presente caso, observa-se que a cláusula oitava do contrato (vide fl. 53) prevê que o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao aniversário do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança do dia correspondente ao vencimento dos encargos mensais (grifos nossos). Em relação à pretensão dos requerentes em obter uma adjudicação compulsória de renegociação da dívida, destaco que é fato notório (CPC, art. 374, I) que a ré procede a uma prévia análise de crédito, para aprovação de operações de empréstimo, na qual são considerados vários fatores, dentre os quais a renda do candidato à operação, a sua atividade/profissão, o valor do imóvel oferecido em garantia e o risco de mercado da própria contratação. É certo que a ré, ao receber uma proposta de renegociação, tal como formulada pelos autores, deve proceder a uma análise de viabilidade da repactuação, sendo por vezes mais adequado que prefira a execução da garantia em relação ao recálculo das prestações e do saldo devedor. Não se olvida que, na apreciação de cada caso concreto, possa haver algum abuso de direito pela requerida, mas, até o momento, não se vislumbra tal situação nestes autos. Por derradeiro, em relação ao oferecimento de depósito para purga da mora, a

jurisprudência é pacífica no sentido de que apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida. Por sua vez, o fato da ré haver procedido a consolidação da propriedade fiduciária não prejudica o direito dos mutuários regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado perante a requerida, a pretensão é viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual. Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempe, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos. Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempe, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros. Com efeito, embora a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato. Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento. Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos. Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaquei. Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária. Assim sendo, pelos termos da manifestação de fl. 212 verso, o montante para purga da mora é de R\$ 57.330,60 (cinquenta e sete mil, trezentos e trinta reais e sessenta centavos), correspondente à soma das parcelas vencidas desde agosto de 2015 (R\$ 44.109,06) e das despesas cartorárias (R\$ 13.221,54). Ante todo o acima exposto, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida, para autorizar que os demandantes, em 15 (quinze) dias, depositem a importância de R\$ 57.330,60 (cinquenta e sete mil, trezentos e trinta reais e sessenta centavos), a favor deste processo, para purga da mora do contrato nº 1.5555.1438193-5, apresentando o respectivo comprovante nestes autos. Sendo efetuado o depósito, intime-se a ré para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a integralidade da garantia, sob pena de preclusão. Em sendo apontada alguma diferença a menor no depósito, intime-se os autores para complementação, em 5 (cinco) dias. Reconhecendo a integralidade do depósito, a CEF deverá proceder aos lançamentos devidos em seu sistema informatizado, a fim de que o contrato nº 1.5555.1438193-5 possa retornar ao status ativo, comprovando a adoção das medidas nestes autos. Saliento que eventual baixa da averbação de consolidação da propriedade fiduciária dependerá do trânsito em julgado de eventual sentença de procedência, oportunidade em que será autorizado o levantamento do valor depositado. Até lá, a CEF deverá abster-se de qualquer medida de expropriação extrajudicial do bem. No que concerne às prestações vincendas, apenas será excluída a incidência de juros e multa caso a Instituição Financeira não encaminhe o boleto aos requerentes para pagamento, devendo os demandantes proceder eventual depósito até a data originariamente prevista para vencimento de cada parcela. Em caso de depósito após a respectiva data de vencimento, os demandantes deverão acrescer os encargos correspondentes, obtendo o correspondente valor junto à CEF. Até final julgamento desta demanda, caberá à CEF acompanhar o pagamento de cada prestação, noticiando sobre qualquer incorreção ou atraso. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos, para saneamento. Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

**0006863-24.2016.403.6100 - PANEGOSSI INDUSTRIA DE PECAS AGRICOLAS LTDA.(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)**

Vistos.Trata-se de ação ordinária movida por com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Panegossi Indústria de Peças Agrícolas Ltda em face de União Federal, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nas CDA nº 80.3.15.001292-19 e 80.3.15.001293-08, bem como de determinar à requerida que se abstenha de propor execução fiscal, impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal, incluir a autora no CADIN, e, por fim, suspenda os efeitos de protestos notariais.Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a anulação das aludidas inscrições na Dívida Ativa, bem como o cancelamento dos protestos notariais, além da condenação da ré em custas e honorários.A causa de pedir está assentada na alegada nulidade das inscrições em Dívida Ativa nº 80.3.15.001292-19 e 80.3.15.001293-08, que decorreram do indeferimento de pedidos de compensação de créditos tributários. Afirma a demandante que as decisões proferidas pela RFB não foram motivadas, o que fere seu direito ao contraditório em ampla defesa. Ademais, salienta que a RFB procedeu a intimação da empresa por edital, o que cerceou seu direito de interpor recurso na seara administrativa.Aduz ainda que as CDA foram encaminhadas a protesto notarial, prática que entende inconstitucional/ilegal, por configurar sanção política aos contribuintes. Salienta ainda que a mera possibilidade de ajustamento de execução fiscal caracteriza o periculum in mora, apto à concessão da medida antecipatória, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, inaudita altera partes.A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 32/366. Em decisão exarada em 31.03.2016 (fl. 370 e verso), foi postergada a apreciação do pedido antecipatório para após a apresentação de defesa. Em face da aludida decisão, a autora opõe embargos de declaração (fs. 375/380), alegando omissão em relação à afirmação de que a documentação acostada com a inicial não se reveste da solidez que conduza à pronta apreciação do pedido liminar. Afirma a demandante que anexou aos autos cópias integrais dos processos administrativos e das glosas de compensação, demonstrando a total ausência de motivação destas últimas, o que, em seu entender implica flagrante nulidade e cerceamento de defesa. Por estas razões, afirma que a decisão de fl. 370 e verso não está fundamentada, razão pela qual postula o acolhimento dos embargos, para apreciar o pedido de tutela antecipada, nos termos requeridos na exordial. Pela decisão de fs. 382/385, foi recebida a manifestação de fs. 375/380 como simples petição, e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Citada, a União contestou (fs. 387/397), impugnando os pedidos. Defesa acompanhada dos documentos de fs. 398/505 verso.Aberta a oportunidade para especificação de provas (fl. 507), a autora, à fl. 512, requereu a desistência da ação.Instada a se manifestar (fl. 513), a União rejeitou o pedido (fs. 515/516).Ante a recusa da desistência pela ré (fl. 518), foi aberta mais uma oportunidade para manifestação pela demandante.Em petição datada de 22.06.2016 (fl. 519), a demandante afirma que, por haver parcelado os débitos objeto da presente demanda, a lide perdeu seu objeto, requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito. Junta documentos (fs. 520/529).Provocada mais uma vez a se pronunciar sobre o pedido da autora (fl. 530), a União, à fl. 531, reitera integralmente suas manifestações progressivas.É o breve relatório. DECIDO.Como se vê, a ré recusa expressamente o pedido de desistência formulado pela demandante, o que impõe, a princípio, o julgamento de mérito da lide.Por outro lado, caso a demandante expressamente renuncie ao direito em que se funda a ação, nos termos do art. 487, III, c, do CPC/2015, não será necessária a prévia anuência pela parte contrária.Deste modo, determino que a demandante, no prazo derradeiro e improrrogável de 5 (cinco) dias, manifeste se renuncia ao direito em que se funda a ação, sob pena de julgamento de mérito do processo no estado em que se encontra.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos.Intime-se.

**0009476-17.2016.403.6100 - LAILA EL RAFIH X RAUDA EL RAFIH X CHEMA EL RAFIH(SP299596 - DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Vistos em despacho.Fls.39/40: Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que os autores cumpram integralmente o comando legal determinado na decisão de fs.36/37.Após, venham conclusos.I.C.

**0013991-95.2016.403.6100 - FERNANDO AVELINO DA SILVA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Fernando Avelino da Silva em face da União Federal, pretendendo a determinação à ré para fornecimento imediato do medicamento Ataluren (nome comercial Translarna), de acordo com relatório médico e prescrição constantes dos autos. Afirma o demandante que é portador de moléstia denominada Distrofia Muscular de Duchenne (CID: 671.0), doença hereditária rara e gravíssima. Em função da evolução desfavorável de seu quadro clínico, foi prescrito o medicamento Ataluren (nome comercial Translarna), cujo alto custo impossibilita a aquisição direta pelo demandante. Afirma que a Constituição Federal estabelece a saúde como direito fundamental, sendo dever das rés fornecer gratuitamente o medicamento necessário à manutenção da vida do paciente. Embora o referido fármaco não esteja registrado junto à ANVISA, a jurisprudência vem entendendo pela possibilidade de fornecimento, quando houver certificação em outros países.A inicial veio acompanhada pelos documentos de fs. 53/114. Em decisão exarada em 27.06.2016 (fs. 118/120), foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para após a manifestação do autor, através de sua médica, acerca de diversas questões referentes ao tratamento ao qual vem se submetendo e ao medicamento que pretende receber através da União. Pela mesma decisão, foi determinado que a ré também se manifestasse acerca de eventual registro do medicamento e de seu fornecimento pelo SUS, bem como se havia algum entrave ou impedimento para fornecimento ao demandante. Intimada, a União informou em sua manifestação de fl. 125 que o medicamento não é fornecido pelo SUS, requereu realização de perícia médica, para averiguação do real estado clínico do demandante e juntou Nota Técnica nº 2622/2016, emitida pela Consultoria Jurídica da AGU junto ao Ministério da Saúde (fs. 126/137). Segundo referido Parecer, o medicamento ora pretendido não tem registro na ANVISA, tendo sido registrado na Agência Européia para Medicamentos (EMA), em circunstâncias especiais, tratando-se de medicamento cuja segurança e eficácia ainda não foram cabalmente comprovadas. Informa, ainda, o medicamento não tem eficácia comprovada em doentes sem capacidade de marcha, caso do demandante destes autos. Em petição datada de 13.07.2016 (fl. 138), o autor juntou aos autos um documento assinado pela médica que prescreveu o medicamento ora pleiteado (fs. 139/140), com respostas aos quesitos formulados por este Juízo. Os autos vieram conclusos para

decisão. É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Numerosos têm sido os casos envolvendo pleitos de concessão de medicamento perante esta Justiça Comum Federal, casos estes em que se contrapõem, de um lado, os interesses de cidadãos acometidos por doenças e de outro o interesse da União em preservar os escassos recursos destinados à cobertura de serviços de Saúde à população. Com efeito, trata-se a Saúde de direito fundamental da pessoa humana, consoante do rol de direitos sociais, consagrado no art. 6 da Constituição, bem como integrante do Sistema Constitucional de Seguridade Social, insculpido no art. 194 da Carta Política. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Daí se extrai seu caráter universal e integral, sendo esta integralidade expressa em seu art. 198, II. Ademais, trata-se de direito social intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e dignidade humana. Postas as bases constitucionais e firmado o caráter de direito humano e fundamental, tais bases têm aplicação imediata e máxima efetividade. Sendo direito social, sua eficácia é progressiva, vale dizer, deve ser implementada pelo Estado conforme suas capacidades no limite máximo, mas tendo por limite mínimo absoluto o indispensável à dignidade da pessoa humana, que de ser sempre e obrigatoriamente atendido, tendo a Administração o dever de obter recursos para tanto, sem escusas de ordem econômica. Ocorre que a saúde plena está no âmbito deste mínimo, pois a ninguém efetivamente é assegurada a dignidade sem bem estar físico e mental. Tanto é assim que o art. 196 coloca como um dever do Estado, sem ressalvas, bem como sob tutela dos Entes Políticos, além de a Constituição estabelecer um percentual mínimo (não máximo) de recursos a serem aplicados por cada Ente, art. 198, 2º, de forma que não se possa alegar falta de recursos financeiros. É evidente, diante de todo o exposto que a saúde é direito subjetivo exigível do Estado de plano, como já reconheceu Supremo Tribunal Federal: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (RE 393175, AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02/02/2007, pp 00140). De outro lado, é incabível o fornecimento de medicamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está na lista dos medicamentos fornecidos pelo SUS ou nela há intercambiáveis. Diante do acervo probatório até o momento carreado aos autos, não é possível formar convicção pela verossimilhança das alegações da parte autora. Nos presentes autos, observa-se que a União não controverte o estado de saúde do autor, embora requeira a produção de prova pericial. No entanto, a nota técnica apresentada pela União às fls. 126/137, bem como o documento da Agência Européia para Medicamentos (EMA), juntado pela própria parte autora às fls. 91/93, demonstram que o medicamento pleiteado pelo Autor não tem eficácia comprovada para doentes sem capacidade de marcha. Como se observa do documento emitido pela EMA, o Translarna é utilizado no tratamento da distrofia muscular de Duchenne em doentes



com capacidade de marcha com idade igual ou superior a 5 anos, tendo sido investigado num estudo principal que incluiu 174 doentes com distrofia muscular de Duchenne com capacidade de marcha. Informa, ainda, em relação aos benefícios do medicamento, que as análises adicionais indicaram que a capacidade de marcha sofreu uma redução mais pequena com 40 mg/kg por dia de Translarna do que com o placebo(sic) e que os doentes que receberam 40 mg/kg por dia de Translarna conseguiram caminhar, em média, mais 31,3 metros do que os doentes que receberam o placebo. Muito embora a necessidade de registo na ANVISA não seja obstáculo intransponível para o acolhimento de pedido de fornecimento de medicamento, conforme já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Segurança 4304/CE e na Suspensão de Segurança 4316/RO, seria imprescindível a demonstração da eficácia do medicamento em relação à doença que acomete o Autor, o que não restou comprovado, ao menos por ora, nestes autos. O medicamento em questão não foi aprovado por qualquer órgão regulamentar, com demonstração de eficácia em relação aos portadores de distrofia muscular de Duchenne sem capacidade de marcha, como é o caso do Autor. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA pleiteada. Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contestação pela ré. Intimem-se.

**0015069-27.2016.403.6100 - ADRIANO FERREIRA DA SILVA(SP359335 - AZENILTON JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Adriano Ferreira da Silva em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em antecipação de tutela, a imediata exclusão do nome da demandante em cadastros restritivos de crédito. Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar, bem como a declaração de inexigibilidade de débito, bem como a condenação da ré em indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00, além de custas e honorários. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/17. Distribuídos os autos originariamente à MM. 1ª Vara Cível do Foro regional de Nossa Senhora do Ó da Justiça Estadual de São Paulo, em decisão exarada em 29.04.2016 (fls. 20/21), foi declinada a competência para a Justiça Comum Federal, ante a presença da CEF no polo passivo. Redistribuído o feito a esta 12ª Vara Cível Federal, os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. De plano, impõe-se reconhecer a incompetência deste Juízo para a presente demanda. No caso dos autos, o autor cumulo pedidos de declaração e inexigibilidade de dívida, no valor de R\$ 783,78, com condenação em indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00, totalizando R\$ 20.783,78, o que corresponde, na data de propositura da ação (28.04.2016), a 23,61 salários mínimos, em valores de 2016. Ocorre que compete exclusivamente ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, 1º e 2º do Código de Processo Civil de 2015, determinando a remessa dos autos para redistribuição perante uma das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0015529-14.2016.403.6100 - ULTRAFIRE TRATAMENTO TERMICO EIRELI - ME(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X MASSACO SIMOYAMA NAPOLI**

Vistos em despacho. Tendo em vista a possibilidade de prevenção apontada à fl. 54, junto a parte autora cópia da petição inicial, decisão liminar/tutela e sentença extraídos dos autos da medida cautelar nº 0019047-80.2014.403.6100. Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido recolhendo, em complemento, as custas iniciais, em caso de modificação. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafez necessárias à citação dos réus. Prazo : 15 dias. Int.

**0015532-66.2016.403.6100 - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP352112B - MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta pela Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado de São Paulo em face da União Federal, pretendendo a suspensão de efeitos da determinação contida no item 9.3.1 do Acórdão TCU nº 2.790/2013, determinando à ré que se abstenha de qualquer ato relativo à questão sub judice. Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a declaração e nulidade do item 9.3.1 do Acórdão TCU nº 2.790/2013, além da condenação da ré em custas e honorários. Afirma o demandante que o Tribunal de Contas da União, ao analisar a prestação de contas da entidade, referente ao exercício de 2006, identificou a contratação de serviços advocatícios sem prévia licitação, determinando, por ocasião da prolação do Acórdão nº 3871/2011, a regularização da situação quando do encerramento da vigência dos contratos em curso. Em face da aludida decisão, o requerente interpôs recurso de reconsideração, cujo Acórdão nº 2790/2013 rejeitou os argumentos da parte autora no tópico específico em questão, entendendo aquela Corte de Contas que, embora as entidades do Sistema S não se sujeitem ao regramento específico da Lei nº 8.666/1993, devem obediência aos princípios norteadores da Administração Pública, razão pela qual não podem proceder contratação direta de bens e serviços, sem prévio procedimento administrativo. Salienta o requerente que formulou recurso de revisão, com amparo em julgados do Excelso STF e do próprio TCU, o qual não foi conhecido por questões formais, transitando em julgado a decisão administrativa. Assenta o autor que, por sua natureza jurídica de Direito Privado, não se submete ao regime jurídico-administrativo, sendo-lhe inaplicáveis os princípios consagrados no art. 37 da Constituição de 1988. Evoca em seu favor os julgamentos pelo Excelso STF da ADI 1864 e do RE 789874. Assevera ainda que o próprio TCU vem revendo seu posicionamento em relação às entidades do Sistema S. Sucessivamente, infirma as supostas irregularidades na contratação de serviços advocatícios, alegando que os contratos controvertidos nos autos foram firmados por valores compatíveis no mercado, celebrados junto a escritórios com notória especialização. Destaca ainda a natureza sui generis do serviço contratado, norteado por uma relação de confiança, tornando inexigível o procedimento licitatório, o que também sem sendo corroborado pelo STF em julgamentos envolvendo a

contratação direta de serviços advocatícios por entidades da Administração Pública.No que concerne ao periculum in mora, assevera que os contratos celebrados com dois escritórios de advocacia encerrarão sua vigência, respectivamente, em 31.07.2016 e 31.10.2016, sendo que sua não renovação poderá causar prejuízos irreparáveis à entidade, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 41/219. Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO.Antes de tudo, denoto que a procuração de fl. 41 está em cópia, e foi subscrita pelo sr. Abram Abe Szajman em 12.03.2013, portanto, antes da posse no atual mandato. Ademais, não foi juntado o Regimento Interno do SESC/SP, a fim de aferir se o instrumento de mandato poderia ser firmado apenas pelo Sr. Presidente do Conselho Regional. Tais circunstâncias podem implicar a ausência de pressupostos de validade do próprio processo.Entretanto, como tais questões poderão ser sanadas por ocasião da emenda à inicial, entendo pela possibilidade de apreciação do pedido antecipatório, desde este momento.Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.No que diz respeito aos presentes autos, verifica-se em parte a verossimilhança das alegações, a permitir a concessão parcial do pedido.Ressalte-se, de plano, que a narrativa do autor na exordial se afasta das provas dos autos, como se quisesse discutir tão somente o direito em tese. Em que pesem os judiciosos e combativos argumentos da parte autora, cabem alguns esclarecimentos acerca da natureza jurídica do demandante, qual seja, a de serviço social autônomo, criado pelo Decreto-lei 9.853/1946 e regulamentado pelo Decreto 61.836/1967. Não obstante a Constituição de 1988 tenha mantido o referido ente como pessoa jurídica de Direito Privado (artigo 240), não se submetendo a certas exigências comuns à Administração Pública direta e indireta, como contratação mediante licitação e aprovação por concurso público, o fato é que o requerente é entidade paraestatal, sujeito a um regime jurídico híbrido, eis que mantido com recursos provenientes de contribuições sociais compulsórias, de interesse das categorias profissionais ou econômicas (CF/1988, artigo 149). Ressalte-se que, ao contrário do asseverado na exordial, o demandante se sujeita sim aos princípios norteadores da Administração Pública (CF, artigo 37), visto que submete o controle de seus atos ao Tribunal de Contas da União (CF, artigo 70, parágrafo único), bem como seus agentes podem responder por crimes contra a Administração Pública (Código Penal, artigo 327, 1º) e por atos de improbidade administrativa (Lei 8429/1992, artigo 1º, parágrafo único).Portanto, a tese autoral de que não precisa realizar prévio procedimento para contratação de bens e serviços não encontra amparo legal, configurando mesmo venire contra factum proprium, pois em consulta ao próprio site da entidade na internet, consta uma página para divulgação de processos de aquisição e contratação (vide fl. 225).Registre-se, por oportuno, que o próprio requerente juntou aos autos a Resolução nº 1.252/2012 do Conselho Nacional do SESC (fls. 204/218), que atualmente consolida o Regulamento de Licitações e Contratos do SESC, norma que vincula todos os Conselhos Regionais, inclusive o ora demandante.Em apoio a tudo quanto asseverado, trago a lume o seguinte julgado proferido pelo Egrégio TRF da 3ª Região:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC). REGRAS SOBRE LICITAÇÃO E CONTRATOS. REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA. RESOLUÇÃO N.º 1.102/2001. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO POR DISPENSA E INEXIGIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DAS MULTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art.523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. O Serviço Social do Comércio (SESC) é pessoa jurídica de direito privado, cujas atividades objetivam, nos termos do art. 1º, do Decreto-Lei n.º 9.853/1946, planejar e executar, direta ou indireta, medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico da coletividade. 3. Muito embora os serviços sociais autônomos sejam pessoas jurídicas de direito privado que não integram a Administração Pública, é fato que, por receberem incentivos do Poder Público e recolherem contribuições de cunho eminentemente tributário, devem obediência aos princípios gerais da licitação tanto na elaboração quanto na interpretação de seus próprios regulamentos. 4. A fim de regulamentar as licitações e contratos do SESC, foi editada a Resolução n.º 1.102/2001, vigente à época dos fatos e utilizada pelo Tribunal de Contas da União na aplicação das multas. 5. O TCU culminou multa à apelada em razão desta ter contratado, por fac-símile, em regime de urgência, a prestação de serviços de segurança, por meio da dispensa de licitação n.º 2.049/03, em 18 (dezoito) de suas unidades, com infringência aos artigos 11 e 25, da Resolução SESC n.º 1.102/2001, constatando, ainda, que houve contratação de serviços por inexigibilidade de licitação em três unidades da apelada (24 de maio, Jundiá e Sorocaba), sem a comprovação, quer da inviabilidade de competição, quer da notória especialização das empresas contratadas, com infringência ao art. 10, II, da resolução em comento. 6. No presente caso, a apelada foi incapaz de comprovar a ilegalidade ou a irregularidade perpetrada pelo Tribunal de Contas no julgamento de suas contas, restringindo seus argumentos à sua não submissão ao art. 37, da Constituição e à Lei n.º 8.666/93, em razão de ser pessoa jurídica de direito privado, restando claro que meras alegações, desacompanhadas de argumentos robustos nesse sentido, são insuficientes a ensejar a desconstituição das decisões proferidas no presente caso. 7. Invertidos os ônus da sucumbência para condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento desta C. Sexta Turma. 8. Apelação provida.(TRF 3, AC 00016042420114036100, 6ª Turma, Rel.: Des. Consuelo Yoshida, Data do Julg.: 21.02.2013, Data da Publ.: 28.02.2013)Por seu turno, os arestos proferidos pelo Excelso STF e mencionados pelo autor não dizem respeito a hipóteses idênticas a dos autos. A ADI nº 1864 não trata de entidade do Sistema S, mas sim de uma Fundação Pública do Direito Privado (PARANAEDUCAÇÃO), e o próprio Acórdão estipulou que seriam aplicáveis normas de procedimento administrativo em relação às despesas custeadas com recursos repassados pelo Estado do Paraná.Por sua vez, o RE 789.874, ao qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria, não consignou que não se aplicam às entidades do Sistema S os princípios da Administração Pública, apenas restringindo a incidência da regra constitucional de provimentos de cargos por concurso público (CF, art. 37, II). Neste mesmo particular, aquele Acórdão não dispensou a realização de, pelo menos, processo simplificado para seleção de pessoal, tal como previsto expressamente no Regulamento do SESC (Decreto nº 61.836/1967), em seu art. 41, e que também foi uma das irregularidades identificadas no Acórdão TCU nº 3871/2011 (vide item 7.3, à fl. 71).Feitas estas considerações, passamos à análise das peculiaridades do caso concreto.O Tribunal de Contas da União

qualificou como irregular a contratação de dois escritórios de advocacia, por ocasião da tomada de contas referente ao exercício de 2006, apontando tal inconformidade no item 9.3.1 do Acórdão nº 3871/2011, mantido, por sua vez, no item 9.3.1 do Acórdão nº 2790/2013, proferido em sede de recurso de reconsideração. Por seu turno, vale destacar que o assim chamado recurso de revisão, interposto pelo autor com base em julgados posteriores do STF e do próprio TCU, equivale em verdade a uma espécie de rescisória administrativa, e por isso não foi conhecido, pois a questão impugnada era controvertida na jurisprudência daquela Corte de Contas. De seu turno, constato que os contratos juntados aos autos (fls. 103/110 e 111/120) não dizem respeito aos serviços contratados em 2006, mas sim à sua renovação em 2011. Portanto, há indícios de que o autor descumpriu a determinação do TCU para prévio procedimento de contratação, desde a prolação do Acórdão TCU nº 3871, em 07.06.2011. No que diz respeito à alegação de que os serviços de advocacia teriam, por sua própria natureza, inexigibilidade de prévio procedimento licitatório, ressalto que a jurisprudência, mesmo em hipóteses nas quais a competição seja inviável, ante a notória especialização dos serviços a serem prestados, entende como imprescindível a realização de prévio processo administrativo, a fim de documentar a constatação do fato pela autoridade competente. Neste sentido, trago a lume alguns julgados do Excelso Pretório: IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa. (STF, Inq 3074, 1ª Turma, Rel.: Min. Roberto Barroso, Data de Julg.: 26.8.2014) - destaque DIREITO PENAL. LICITAÇÃO. LEI 8.666/93. ARTIGO 89. INEXIGIBILIDADE EM DESCONFORMIDADE COM A LEI. PARECER JURÍDICO CONFIRMATÓRIO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO DO GESTOR. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS. ABSOLVIÇÕES MANTIDAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença que absolveu os corréus da imputação de prática do delito tipificado no art. 89 da Lei 8.666/93. Caso em que o Município de Populina/SP (por sua à época prefeita) contratou pessoa jurídica, com base no permissivo do art. 25, III, da Lei 8.666/93, para que esta contratasse três atrações musicais que deveriam se apresentar na 35ª Festa do Peão de Boiadeiro de Populina. 2. A conduta apontada como típica não seria diretamente a de contratar as referidas duplas musicais (ou seja, não se questiona que as atrações musicais, em si, cumpririam com os requisitos alternativos previstos no art. 25, III, da Lei 8.666/93). O que o Parquet federal reputou como fato amoldado ao tipo do art. 89 da Lei de Licitações foi um descumprimento de formalidade ligado à hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, III, da Lei 8.666/93, qual seja, o de que a pessoa jurídica com a qual se estabeleceu o contrato provasse que detinha a exclusividade de intermediação para contratação das atrações musicais previstas na avença. 3. No processo de inexigibilidade em questão, houve manifestação expressa da procuradoria municipal no sentido de ser cabível a contratação pela via da inexigibilidade. O parecer é taxativo no sentido de se tratar de processo típico de inexigibilidade de licitação, abarcado pela hipótese do art. 25, III, da Lei 8.666/93. Já em manifestação anterior, o setor de licitações do Município em questão havia requerido à então Prefeita Municipal que adjudicasse diretamente o objeto da licitação à sociedade empresária cujo sócio é corréu nestes autos, por se tratar do representante exclusivo das duplas musicais a serem contratadas. Portanto, tanto o órgão municipal responsável pela gestão e organização dos procedimentos licitatórios quanto a assessoria jurídica se manifestaram expressamente pela contratação da empresa. Tais manifestações afastam o dolo do agente político responsável pelo certame. 4. Trata-se, a ocorrência como a dos autos, de espécie peculiar de erro de tipo. Erro de tipo (ou erro que recai sobre a ocorrência concreta de elementar do tipo) significa falsa percepção da realidade, de modo que o autor da conduta pratica um ilícito penal sem ter ciência de que uma ou mais de suas elementares estão presentes no contexto concreto de sua conduta. 4.1 Condutas como a de dispensar ou exigir licitação fora das hipóteses previstas em lei são eminentemente normativas. Quer-se com isso dizer que a própria configuração de condutas como essa só tem sentido quando colocada em termos jurídicos e no contexto do ordenamento. Constitui ação que só possui existência e sentido nos termos do ordenamento. Em outros termos: nem sequer pode existir uma tal ação sem que o ordenamento defina o que é dispensar, o que é exigir, e quais são as hipóteses e qual o procedimento para que se tome a decisão de dispensar ou de exigir. 4.2 Por certo, o ordenamento jurídico pode atribuir plena responsabilidade aos jurisdicionados por condutas que, na classificação feita no tópico 4.1, seriam normativas. Não obstante isso, se (I) o próprio Direito (tendo como ratio tanto a importância quanto a complexidade da temática envolvida) determina a prévia consulta de um agente (em especial, de um agente público) a um assessor jurídico, para que este ateste a regularidade de um ato específico (ou de um procedimento), e (II) o parecer é efetivamente seguido - sem que haja conluio ou prévio ajuste de qualquer tipo - ficam claras a vontade e a convicção do agente (em sintonia com a própria sistemática jurídica da questão) no sentido de estar a agir dentro dos ditames legais. 5. Não se poderia vislumbrar dolo na conduta dos corréus, visto que o próprio expert com atribuição legal de apurar a legalidade e regularidade do certame (Lei 8.666/93, art. 38, inciso VI e parágrafo único) afirmou à autoridade responsável (sem expertise jurídica) que a licitação se dava nos termos legais. Precedente do E. STF. Conclusão que só poderia ser ilidida em caso de haver conluio prévio e deliberado entre o autor do parecer e a autoridade, do que não se teve prova ou mesmo alegação no caso concreto. 6. A demonstração do prejuízo ao Erário é imprescindível, conforme atual jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, para a caracterização do delito previsto no art. 89 da Lei de Licitações. Não houve tal demonstração no caso concreto, nem a de que havia alguma intencionalidade específica voltada à causação de dano aos cofres públicos. 7. Absolvição dos corréus mantida. Recurso desprovido. (TRF 3, ACR 00011729320124036124, 11ª Turma, Rel.: Min. José Lunardelli, Data de Julg.: 10.5.2016, Data de Publ.: 17.5.2016) - destaque Neste mesmo sentido, a Súmula nº 39 do Tribunal de Contas da União, bem como, por analogia, a Súmula nº 287 daquele mesmo Órgão. Nos presentes autos, embora o demandante afirme que houve prévio procedimento, pelo qual os preços entabulados teriam sido fixados de acordo com os praticados no mercado, não foram juntados os respectivos editais e decisões exaradas pela autoridade competente, declarando a inexigibilidade de licitação e homologando os preços propostos pelos escritórios contratados, ferindo o art. 11 da Resolução SESC nº 1.252/2012 (vide fl. 210). Ademais, cotejando os referidos contratos, denoto que os mesmos têm por objeto a prestação de assessoria jurídica trabalhista e administrativa, de modo que não há como presumir, per se, a notória

especialização dos contratados, a justificar a não realização de prévio procedimento seletivo. De outro lado, é possível que tal procedimento tenha em efetivo sido realizado, ainda que não conste dos autos, razão pela qual deverá ser apresentado por ocasião da emenda à inicial. Considerando o curto período de vigência do contrato a expirar em 31.07.2016, é adequado sustar, por ora, os efeitos da condenação perante o TCU, até adequada dilação probatória. Do mesmo modo, ante o exíguo prazo para realização de procedimento administrativo para eventual renovação do contrato a expirar, é razoável fixar um período para tomada de providências por parte da entidade, antes de reconhecer o descumprimento da obrigação imposta pela Corte de Contas. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA pleiteada, para determinar à ré que se abstenha de aplicar sanções pelo descumprimento do item 9.3.1 do Acórdão TCU nº 2790/2013, até que o autor apresente os autos dos procedimentos administrativos de declaração de inexigibilidade de contratação de serviços advocatícios, celebrados em 2006 e 2011, bem como para conferir ao demandante o prazo de 30 (trinta) dias para realizar novo procedimento administrativo, na forma preceituada pelo art. 11 da Resolução SESC nº 1.252/2012. Determino que o autor, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, juntando o Regimento Interno do SESC/SC, devidamente registrado perante Tabelionato de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, bem como apresente procuração outorgada após a posse da atual Diretoria, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015. Ademais, no mesmo prazo acima, determino que o autor junte a documentação referente aos procedimentos administrativos de declaração de inexigibilidade de contratação de serviços advocatícios, celebrados em 2006 e 2011, sob pena de revogação da tutela ora deferida. Por fim, providencie o demandante cópia da petição que emendar a inicial, para contrafé. Atendidas as determinações acima, intime-se e cite-se a União, para cumprimento imediato da medida, bem como para oferecer defesa, no prazo legal. Ante a relevância das questões controvertidas nestes autos, oficie-se a Procuradoria da República da 3ª Região, no endereço indicado à fl. 226, para que, querendo, intervenha no feito, nos termos do art. 6º, XV, da Lei Complementar nº 75/1993. Intimem-se. Cumpra-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/2009 - CEUNI.

**0015555-12.2016.403.6100 - BIOARTECH COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP299708 - PATRICIA SILVEIRA MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos em decisão. Analisados os autos, verifico que a autora é empresa de pequeno porte, consoante comprovante de inscrição e de situação cadastral juntado à fl. 11 onde verifico a denominação EIRELI - EPP. Observo ainda, que o valor dado à causa não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA JULGAR AS CAUSAS DE ATÉ 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. 1. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n.10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 2. No caso dos autos, numa seara preliminar, verifica-se que a pretensão contida na ação originária objetiva a correta atualização das contas vinculadas dos agravantes, com recomposição plena desde 1999. 3. O valor atribuído à causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor. Força convir que, sendo o montante atribuído à causa inferior ao limite estipulado no artigo 3º da Lei n.10.259/01, fixa-se a competência do Juizado Especial Federal Cível para o processamento e julgamento da ação originária. 4. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n.10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 5. Agravo regimental desprovido. (TRF - 3ª Região, 1ª Turma, Agravo de Instrumento nº 515151/Processo nº 0023884-82.2013.403.0000/SP Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, data do julgamento 18/02/2014, e-DJF3, Judicial 1 de 24/03/2014). Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0015784-69.2016.403.6100 - LENZI E FERNANDES, ADVOGADAS(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO**

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Lenzi e Fernandes Advogadas em face da Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando, em antecipação de tutela, a imediata suspensão da cobrança de anuidades em face da sociedade de advogados autora. Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da tutela provisória, bem como a anulação de cobranças já efetuadas. A impetrante, em síntese, aduz que a OAB/SP vem lhe exigindo o pagamento de anuidades relativas à sociedade de advogados. Sustenta a parte-autora que as sociedades de advogados não são obrigadas a inscrição, mas apenas ao registro perante a OAB para fins de obter personalidade jurídica, não estando, nessa condição, obrigadas ao pagamento de anuidades, pois inexistente previsão legal para tanto. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 32/45. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Antes de tudo, denoto que, a despeito da autora juntar aos autos um comprovante de recolhimento de custas via internet (fl. 45), não foi juntada a respectiva guia GRU, para confronto do código de barras. Entretanto, como tal questão pode ser sanada por ocasião da emenda à inicial, entendo possível a apreciação do pedido antecipatório, desde este momento. Neste particular, entendo presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Também reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Dispõe o artigo 3 da Lei n 8.906/1994: Art. 3º O exercício da

atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). (grifei) Por sua vez, no tocante à sociedade de advogados, assim está disposto no artigo 15, da Lei nº 8.906/1994, litteris: Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral. 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. (grifei) Dos dispositivos supra, verifica-se que, enquanto a inscrição do profissional na Ordem volta-se ao exercício da atividade de advocacia, o registro de sociedade de advogados naquela entidade destina-se à aquisição de personalidade jurídica. Assim, a Lei nº 8.906/1994 impõe às sociedades de advogados apenas o registro dos atos constitutivos, diferentemente dos advogados, dos quais, expressamente, é exigida a inscrição. Tal entendimento é corroborado pelo disposto no artigo 42 do Regulamento Geral da OAB, que assim dispõe: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. Portanto, o mero registro da sociedade civil não atribui a ela legitimidade para, por si só, desempenhar atividades privativas de advogados regularmente inscritos, não se confundindo, consequentemente, o registro das sociedades civis de advocacia com a inscrição de advogados na OAB. No que tange à cobrança de contribuições, a Lei nº 8.906/1994 fixou tal possibilidade tão somente em relação aos inscritos, conforme se observa do disposto no artigo 46 do Estatuto da OAB: Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. (grifei-se). A propósito, vejamos os seguintes julgados do Colendo STJ: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal). 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido. (STJ, REsp 879339, Rel.: Min. Luiz Fux, DJe 31/03/2008) - destaque RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE. 1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. 2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados. 3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos. 4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispôs: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação. 5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 200601903972, 2ª Turma, Rel.: Min. Humberto Martins, - DJ DATA:30/03/2007 PG: 00302) - destaquei Ante ao exposto, verifico presente o relevante fundamento jurídico necessário para o pleito pretendido, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR requerida, para suspender a cobrança de anuidades em face da demandante pela OAB/SP, até final julgamento desta demanda. Determino que a autora, em 15 (quinze) dias, apresente guia GRU correspondente a este feito, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015. Cumprida a determinação acima, intime-se e cite-se a ré, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para apresentar defesa, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015889-46.2016.403.6100** - VANDERLEI FRANCISCO QUIRINO(SP325478 - BRUNO ALVES DAUFENBACK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Vanderlei Francisco Quirino em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em antecipação de tutela, a imediata exclusão do nome do demandante em cadastros restritivos de crédito, bem como a autorização para depósito em consignação do valor incontroverso, referente a dívida entabulada com a ré.Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da tutela, bem como a revisão contratual, da forma que entende devida, com a condenação da CEF em pagar o dobro do valor indevidamente desembolsado pelo autor, além de custas e honorários. Atribuiu à causa o valor de R\$ 79.800,96.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 32/57. Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.De plano, impõe-se reconhecer a incompetência deste Juízo para a presente demanda.No caso dos autos, o autor cumulou pedidos de revisão contratual e de condenação em dobro do valor supostamente pago a maior, referente a contrato de renegociação com a ré, atribuindo à causa o valor de R\$ 79.800,96.Nos termos do art. 292, VI, do CPC/2015, nas ações em que ocorra cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles. Ademais, dispõe o 3º do aludido dispositivo legal que o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.Pelo documento de fl. 37, denoto que o demandante anuiu à proposta de renegociação de contrato oferecida pela ré por via postal, pelo valor de R\$ 14.228,65. Não há um único documento nos autos que demonstre que a ré estaria exigindo do autor o alegado valor de R\$ 70.657,10, sendo que não é possível presumir que, entre a data de vencimento da primeira prestação (25.04.2016), e a data da propositura da presente demanda (19.07.2016), o saldo devedor tenha sido elevado em 400%.Ademais, pela planilha de fl. 54, o autor alega que faria jus à repetição de indébito no valor de R\$ 6.627,79. Portanto, o correto valor da causa é de R\$ 20.856,44, o que corresponde, na data de propositura da ação, a 23,70 salários mínimos, em valores de 2016. Ocorre que compete exclusivamente ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 20.856,44, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, 1º e 2º do Código de Processo Civil de 2015, determinando a remessa dos autos para redistribuição perante uma das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0015282-33.2016.403.6100** - JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X EUGENIA RIBEIRO VALADARES(MG134361 - RENATO FERREIRA PIMENTA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - MG X JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos em despacho.Designo audiência para oitiva da testemunha NESTOR SCHOR, nos termos desta Carta Precatória, para 24/08/2016, às 15:00 horas, devendo ser procedida a sua intimação para comparecimento no dia e hora designados, no endereço que segue: Av. Paulista, 1682 - 3º andar. Oficie-se ao MM. Juiz Deprecante, informando-lhe acerca deste despacho. Após a oitiva, devolva-se ao MM. Juiz Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se, expedindo-se o(s) mandado(s) de intimação necessário(s), devendo o expediente ser encaminhado à CEUNI para cumprimento em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005982-81.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023452-62.2014.403.6100) FUTURA PRESS SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - EPP X DOSINDA MARA GREB VAZQUEZ(SP187346 - CHRISTIANE HESSLER FURCK E SP314340 - GISLAYNE GARCIA VERISSIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos.Baixo os autos em diligência.Tendo em vista o interesse da parte embargante na renegociação da dívida executada, bem como o dever do juiz de promover a qualquer tempo a autocomposição das partes, consolidado no artigo 139, V, do Novo Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à CECON para tentativa de conciliação.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.São Paulo, 20 de julho de 2016.

**0006327-47.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023452-62.2014.403.6100) NELSON FERREIRA(GO014928 - RONALDO GUERRANTE TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos.Baixo os autos em diligência.Conforme o despacho proferido às fls. 50 dos embargos à execução nº 0005982-81.2015.403.6100, aguarde-se a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.São Paulo, 20 de julho de 2016.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015942-27.2016.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VISTA ALEGRE(SP340988 - BRUNO ROGER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM DESPACHO. Considerado o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal acerca da competência para julgamento de causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, desde que a matéria não esteja abrangida pelas exceções do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259/01 - CRITÉRIO LEGAL - VALOR DA CAUSA DE ATÉ 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPLEXIDADE DA CAUSA IRRELEVANTE. 1 - O artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estatui que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 2 - Em se tratando de matéria elencada entre aquelas da esfera de competência dos Juizados Especiais e, existindo no local vara instalada com essa finalidade, a competência é de natureza absoluta. De sorte que não dispõe a parte da faculdade de optar entre ingressar com a ação nas varas comuns da Justiça Federal e não no Juizado Especial Federal, pois, em se tratando de competência absoluta e estando presentes os requisitos autorizadores, a ação deve ser ali processada e julgada. 3 - No mesmo sentido, a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região em seu artigo 1º. 4 - Além disso, o objeto da ação não se trata de nenhuma das exceções previstas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, o qual dispõe acerca das hipóteses que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível. 5 - A complexidade da causa não foi critério para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais como foi no âmbito da justiça estadual através da Lei nº 9.099/95, sendo que referida lei será aplicada tão somente de forma subsidiária, ou seja, no que não conflitar com a lei dos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei nº 10.259/01). Dessa forma, sendo a hipótese de competência absoluta, decorrente de expressa determinação legal, de acordo com o valor atribuído à causa, não tem relevância para a fixação do juízo competente o grau de complexidade da demanda apresentada, não podendo, ademais, ser proferida decisão contra legem. 6 - É o que também dispõe o Enunciado nº 25 das Turmas Recursais desta Corte: A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3 da Lei nº 10.259/01). (...) 9 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00823270720054030000, JUIZ CONVOCADO HIGINO CINACCHI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA: 07/03/2006 .. FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

**0015943-12.2016.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VISTA ALEGRE(SP340988 - BRUNO ROGER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

VISTOS EM DESPACHO. Considerado o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal acerca da competência para julgamento de causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, desde que a matéria não esteja abrangida pelas exceções do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259/01 - CRITÉRIO LEGAL - VALOR DA CAUSA DE ATÉ 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPLEXIDADE DA CAUSA IRRELEVANTE. 1 - O artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estatui que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 2 - Em se tratando de matéria elencada entre aquelas da esfera de competência dos Juizados Especiais e, existindo no local vara instalada com essa finalidade, a competência é de natureza absoluta. De sorte que não dispõe a parte da faculdade de optar entre ingressar com a ação nas varas comuns da Justiça Federal e não no Juizado Especial Federal, pois, em se tratando de competência absoluta e estando presentes os requisitos autorizadores, a ação deve ser ali processada e julgada. 3 - No mesmo sentido, a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região em seu artigo 1º. 4 - Além disso, o objeto da ação não se trata de nenhuma das exceções previstas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, o qual dispõe acerca das hipóteses que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível. 5 - A complexidade da causa não foi critério para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais como foi no âmbito da justiça estadual através da Lei nº 9.099/95, sendo que referida lei será aplicada tão somente de forma subsidiária, ou seja, no que não conflitar com a lei dos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei nº 10.259/01). Dessa forma, sendo a hipótese de competência absoluta, decorrente de expressa determinação legal, de acordo com o valor atribuído à causa, não tem relevância para a fixação do juízo competente o grau de complexidade da demanda apresentada, não podendo, ademais, ser proferida decisão contra legem. 6 - É o que também dispõe o Enunciado nº 25 das Turmas Recursais desta Corte: A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3 da Lei nº 10.259/01). (...) 9 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00823270720054030000, JUIZ CONVOCADO HIGINO CINACCHI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA: 07/03/2006 .. FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

**EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0013812-64.2016.403.6100 - RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA FILHO(SP274483 - EDUARDO INGRACIA DEVIDES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP368677 - MARCELO ALVES)**

Vistos. Trata-se de ação de exibição de documentos, proposta por RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA FILHO contra o CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS DE RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP, objetivando, liminarmente, a exibição dos autos de processos administrativos disciplinares em que o autor consta como denunciante e denunciado, pelas razões aduzidas na inicial de fls. 2/9. Juntou procuração e documentos (fls. 10/20). A apreciação do pedido liminar foi postergada após a apresentação de contestação pelo requerido (fls. 24/24v). O CRTR apresentou sua contestação às fls. 30/34 alegando, sucintamente, que todos os autos das sindicâncias onde o autor figura como denunciante ou denunciado encontram-se disponíveis para consulta. Outrossim, sustentam que a ausência de apresentação dos documentos em juízo se dá em função característica sigilosa dos procedimentos. Juntou os documentos de fls. 35/47. Baixaram os autos em diligência para que o requerente manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito em função do teor da contestação apresentada pelo requerido (fl. 49). Petição do requerente às fls. 50/53 informando que compareceu diversas vezes na sede do Conselho requerido para formular pedidos de cópias dos processos administrativos, mas que tem sido impedido pelos seus funcionários. Pleiteia a determinação de exibição dos documentos solicitados sob pena de aplicação de multa diária, bem como a decretação de segredo de justiça nos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que o requerente tem interesse que se exiba em juízo os documentos relacionados na inicial a fim de exercitar seu direito de contraditório e ampla defesa nos processos de sindicância contra si movidos. O vocábulo sindicância significa operação, cuja finalidade é trazer à tona, fazer ver, revelar ou mostrar algo, que se acha oculto. Na definição de José Cretella Júnior, a sindicância administrativa é o meio sumário de que se utiliza a Administração no Brasil para, sigilosa ou publicamente, com indicados ou não, proceder à apuração de ocorrência anômalas no serviço público, as quais, confirmadas, fornecerão elementos concretos para a imediata abertura de processo administrativo contra o funcionário público responsável. Nesse contexto, funciona como uma fase preliminar à instauração do processo administrativo no qual é vedada a ofensa ao direito de defesa, garantido constitucionalmente. Com efeito, consoante disposto na Constituição Federal, em especial, no seu artigo 5º, inciso LV, é assegurado aos litigantes, em processo... administrativo... o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. A Carta Magna jurisdicinalizou o processo administrativo ao garantir a ampla defesa e o contraditório aos litigantes nos termos supra. Dessa forma, devem ser garantidos os meios de defesa para possibilitar que a verdade seja prevalente, pois no campo administrativo-processual não se admite mais o ordenamento de atos acusatórios. O fim da verdade sabida é a grande inovação do texto constitucional que, se não for observado e cultuado, gera nulidade absoluta. É assente na doutrina e na jurisprudência que a sindicância se submete ao art. 5º, LV, da CF/88, revestindo-se de garantia impostergável do salutar princípio da ampla defesa. Relevante deixar sedimentado que a Sindicância já é parte do processo administrativo, de forma que eventual falta de higidez de seus atos contamina, como é próprio do Direito Processual, todos os atos subsequentes. No caso dos autos entendo que houve ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Conforme comprovado através dos documentos de fls. 54/57 dos autos o requerente e seu patrono vêm diligenciando reiteradamente ao CRTR com o escopo de obter cópias integrais do processo administrativo, o que lhes vem sendo negado sob o argumento de que o processo é sigiloso. Negar a extração de cópias ou fotografias digitais dos autos da sindicância obsta o direito do requerente de elaborar defesa técnica contra os atos que lhe estão sendo imputados. Assim, faz-se indispensável que tenha integral acesso e direito de extração de cópias do teor da Sindicância, sob pena de malferir os princípios constitucionais aqui mencionados. Ante as razões invocadas, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para determinar que o requerido apresente nos autos em formato de mídia digital, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das sindicâncias em que o requerente figura como denunciante e denunciado, sob pena de arbitramento de multa diária. Tendo em vista o sigilo que envolve os documentos que se pretende exibir, determino a decretação de segredo de justiça dos presentes autos. Proceda a Secretária às devidas anotações. Apresentados os documentos, vistas ao requerente por 20 (vinte) dias para manifestar-se tão somente sobre o cumprimento ou não da exibição judicial, nos termos em que proferida esta decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/2009 - CEUNI. São Paulo, 21 de julho de 2016.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0062136-52.1997.403.6100 (97.0062136-7) - SCOPUS INFORMATICA S/A X SCOPUS TECNOLOGIA S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)**

Vistos em despacho. Fls. 967/968 - Ciência à parte Requerente acerca do desarquivamento do feito. Expeça-se a certidão de inteiro teor ora requerida. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0014096-05.1998.403.6100 (98.0014096-4) - MAKRO ATACADISTA S/A (SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)**

Vistos em despacho. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o saldo remanescente atualizado consolidado constante da conta nº 0265.635.00195707-7. Informado o saldo da conta, expeça-se o Ofício ao D. Juízo da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Capital, nos termos da determinação de fl. 1212. Cumpra-se.

**0014579-54.2006.403.6100 (2006.61.00.014579-0) - PORTO NOVO CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS (SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E RJ081841 - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)**



Vistos em despacho. Considerando o teor do v. acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, bem como o pedido formulado à fl. 313, remetam-se os presentes autos à C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos Embargos de Declaração nos termos do v. acórdão de fls. 287/302. Intime-se. Cumpra-se.

**0016956-56.2010.403.6100** - POLY VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP309007A - JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Fl. 517 - Ciência à Impetrante acerca da manifestação da Fazenda Nacional. Requeira a Impetrante, no prazo de 10(dez) dias o que entender de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0021110-44.2015.403.6100** - ANDRE LUIZ MARQUES CANOILAS X CLAUDIA CANOILAS BITTAR X ALVARO MARQUES CANOILAS FILHO(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Vista à parte contrária (IMPETRADO) para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0025980-35.2015.403.6100** - RHADAR RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP164632 - JURANDIR ZANGARI JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos em despacho. Vista à parte contrária (IMPETRADO) para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000073-24.2016.403.6100** - CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO S.A.(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0004929-31.2016.403.6100** - DENY MARCELO GAVA(SP133145 - ANDREA DANIELA SEMEGUINE VENTURINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRDD(SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA)

Vistos em despacho. Fls. 177/180 - Esclareça a Impetrada, no prazo de 05(cinco) dias, a alegação de descumprimento da medida liminar e demais alegações da Impetrante, fundamentando eventual impossibilidade de cumprimento da ordem judicial. Após, dê-se vista à Impetrante e venham os autos concluso para sentença. Intime-se.

**0005403-02.2016.403.6100** - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 130/131 - Intime-se a Autoridade Impetrada para que informe, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, acerca do cumprimento integral da medida liminar, e/ou os motivos para eventual impossibilidade de sua efetivação. Com a manifestação, dê-se nova vista à Impetrante. Cumpra-se. Intime-se.

**0006947-25.2016.403.6100** - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Diante do informado pela União Federal, dê-se ciência à Impetrante, para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0007877-43.2016.403.6100** - DANIELA SILVA Mouro(SP242183 - ALEXANDRE BORBA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. De acordo com as informações de fls. 44/45, a suspensão do benefício ocorreu quando do cruzamento de informações constantes da base de dados do Sistema do Seguro Desemprego com o CNIS de forma automática. Noticiou, ainda, que a medida cabível nestes casos é o ingresso de recurso administrativo, por meio do qual é realizada a análise e, estando dentro das normas legais, o benefício é liberado. Devidamente intimada a apresentar réplica, a impetrante manifestou que obteve agendamento para interposição de recurso administrativo perante o MTE, pleiteando o julgamento da demanda ou a sua suspensão até a verificação do recurso agendado para 04.08.2016 (fls. 55/56). Diante disso, determino que os autos aguardem em Secretaria até a data de agendamento perante o MTE, qual seja, 04 de agosto de 2016. Após, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte impetrante comprove a interposição do recurso administrativo. Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0009050-05.2016.403.6100** - ERICO JOSE BENTO LUIZ(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR DO EXERCITO CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO DE PRODUDOS CONTROLADOS - SFPC

Vistos em despacho. Vista à parte contrária (IMPETRADO) para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0012777-69.2016.403.6100** - TREND OPERADORA DE VIAGENS PROFISSIONAIS LTDA(PR052997 - GUSTAVO REZENDE MITNE E PR041766 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Trend Operadora de Viagens Profissionais Ltda em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo objetivando afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Em síntese, a parte impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001 instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados expurgos inflacionários. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação. Pede a concessão de liminar para suspender a exigibilidade da exação em tela. Juntos procuração e documentos (fls. 37/223). A apreciação do pedido liminar foi postergada após a regularização da inicial e apresentação das informações pela autoridade impetrada (fls. 229/230). Emenda à inicial às fls. 234/250. Informações da autoridade impetrada às fls. 257/258. Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada. No caso dos autos, a parte impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses. O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01. Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01. Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições. Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante. Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente. Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001, até decisão final. Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra.

**0015749-12.2016.403.6100 - ELLO GOIAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS E IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP**



## **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0015678-10.2016.403.6100** - TANIA MARA GALVAO AFFONSO(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X BANCO DO BRASIL SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por L TANIA MARA GALVÃO AFFONSO em face de BANCO DO BRASIL S/A e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com a finalidade de sacar valores bloqueados pelos requeridos. Alega necessidade de sacar os valores bloqueados independentemente de inventário ou arrolamento. DECIDO. Insta observar que o feito tramita irregularmente neste Juízo, tendo sido, proposto perante Justiça absolutamente incompetente. Isso porque, consoante indicado na petição inicial, o valor econômico pretendido pela Requerente revela-se no valor da causa por ela aferido. Porém, o referido valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que, nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, corroborando do seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação. 3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa. 4. Inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor. 5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie. 6. Conflito improcedente. 7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante. (TRF - 1ª Região. CC - 200201000407693./BA. Terceira Seção. DJ: 21/8/2003, p. 23. Rel.: Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA) Remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 3332**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0042811-62.1995.403.6100 (95.0042811-3)** - APARECIDA FERNANDES DE GODOY X BENEDITA RITA DE JESUS SILVA X ELVIRA CAMPOS X GERALDA JULIANA DOS SANTOS X MARIA GOMES NASCIMENTO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X APARECIDA FERNANDES DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA RITA DE JESUS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVIRA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDA JULIANA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FL.308: Vistos em despacho. Diante dos esclarecimentos prestados pela CEF às fls.306/307 e do requerimento do único patrono dos autores (DR. GABRIEL DE SOUZA - OAB/SP 129.090) de fl.295, EXPEÇA-SE o alvará do valor depositado na guia de fl.301. Liquidado, cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fl.303. I.C. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL.310: CERTIFICO que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Compareça o advogado dos autores (Dr. GABRIEL DE SOUZA - OAB/SP 129.090) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

## **13ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 5441**

## MONITORIA

**0000659-95.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNYCON COMERCIAL QUIMICA LTDA ME X HELIO HIRATA X BRUNO GUIDO BOLLINI

Em face do esgotamento das tentativas de citação até o momento realizadas, denota-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino sua citação por edital. Nesse caso, providencie a Secretaria a expedição do edital, com prazo de 30 (trinta) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Int.

**0003957-61.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAPHAEL CARDENUTO SOBRINHO

Em face do esgotamento das tentativas de citação até o momento realizadas, denota-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino sua citação por edital. Nesse caso, providencie a Secretaria a expedição do edital, com prazo de 30 (trinta) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0015911-80.2011.403.6100** - LIZETE APARECIDA RODRIGUES(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 257/259: Manifeste-se o patrono Eduardo Paulo Csordas, OAB/SP nº 151.641. Quanto ao outro pedido, razão assiste à União Federal, uma vez que já houve o reconhecimento da sua ilegitimidade para a restituição do indébito, remanescendo a questão quanto à condenação dos honorários advocatícios a ela devidos. Deste modo, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando o cancelamento do ofício precatório nº 20130227250, nos termos do art. 47 da Resolução nº 405/2016 e eventual estorno do valor depositado aos cofres do Tesouro Nacional. Int.

**0001790-42.2014.403.6100** - OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da intimação do novo Perito realizada pelo Juízo Deprecado da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Presidente Prudente, conforme fls. 402/404. Int.

**0015454-72.2016.403.6100** - PAULO MATHIAS BARBOSA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que apresente elementos que comprovem a alegada miserabilidade para que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0004382-59.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019539-63.2000.403.6100 (2000.61.00.019539-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X SIMARO SIMARO & CIA/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA)

Traslade-se para os autos principais cópia da sentença de fls. 128/128vº e 133, da certidão de trânsito em julgado de fls. 137 e dos cálculos elaborados pela contadoria às fls. 96/99, desapensando-os. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0015908-52.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025672-96.2015.403.6100) LEU & EU MOVEIS PARA LABORATORIOS LTDA - ME X LEILIANE GAMA SILVA(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0025672-96.2015.403.6100. Após, dê-se vista a embargada. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005129-38.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ARMARINHOS CAIEIRAS LTDA - ME X PEDRO RONALDO DE ALMEIDA X DIRCE HURTADO DE ALMEIDA

Cumpra a CEF o quanto solicitado pelo Juízo da 1ª Vara de Caieiras, recolhendo as taxas judiciária e do oficial de justiça referentes à Carta precatória nº 0001282-90.2016.8.26.0106. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002241-24.2001.403.6100 (2001.61.00.002241-4)** - LUTERO XAVIER ASSUNCAO(RJ017210 - MARDEN MATTOS BRAGA) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO SAO PAULO(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 340/341: Anote-se a regularização na representação processual. Fls. 342: Indefiro o pedido, deverá o impetrante promover a reclamação administrativa ou judicial de conformidade com o decidido às fls. 338/338-verso. Cumpra a Secretaria, oportunamente, a parte final da referida decisão. Int.

**0006439-16.2015.403.6100** - SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A X SUL AMERICA ODONTOLOGICO S.A X SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB E SP330249 - FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X GERENTE REG TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP - SDT/IV - ZONA OESTE X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 245/261: Recebo a apelação interposta pela parte impetrante. Intime-se a parte apelada para contrarrazões e dê-se ciência da sentença ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens. Int.

**0000514-05.2016.403.6100** - MANSUR DISTRIBUIDORA DE VIDROS E CRISTAIS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Fls. 155/161: Vista à impetrante, para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002752-94.2016.403.6100** - CASA DE RACAO RANCHO FERREIRA LTDA - ME X YVAN GOUVEIA RACOES - ME X S.DA ROCHA SANTOS - ARTIGOS PARA ANIMAIS DE ESTIMACAO - ME(SP293150 - NILSON COELHO FELIX) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 121/132: Vista à parte contrária, para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0004300-57.2016.403.6100** - OCTONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP344657A - MATHEUS ALCANTARA BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 76/92: Vista à União Federal, para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0003392-79.2016.403.6106** - LUCAS DE LUCCA GERIN(SP368263 - MARCELO AUGUSTO DE FREITAS E SP357243 - HOMAILE MASCARIN DO VALE) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA

Vistos, em decisão.O impetrante LUCAS DE LUCCA GERIN, qualificado nos autos, requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, objetivando liminarmente o seu registro no órgão de classe, qual seja, CREA/S.J.R.P-SP.Alega, em síntese, que concluiu o curso de Bacharelado em Engenharia e Segurança do Trabalho, em 19.12.2015, tendo participado da colação de grau, em 28.01.2016.Narra que solicitou a inscrição/registo no conselho de classe em 04.04.2016, a qual foi indeferida em 07.04.2016.Sustenta que todos os requisitos legais para sua inscrição foram cumpridos e que o curso em comento foi reconhecido pela Portaria Nº. 546/2014, do Ministério da Educação, não restando, assim óbice para tal indeferimento.A inicial foi instruída com procuração e documentos.A decisão de fl. 30 determinou a remessa do writ à 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em virtude da sede da autoridade impetrada. Naquela ocasião foi concedida a gratuidade da justiça ao impetrante.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (f. 34).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 4377, juntando documentos. Alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão da ausência de prova documental apta a trazer a certeza esperada ao julgamento, o que seria incompatível com o rito do mandado de segurança. Sustentou, ainda, a ausência de ato coator, na medida em que a legislação de regência estabeleceu que somente o engenheiro e o arquiteto podem atuar na Engenharia e Segurança do Trabalho, a partir do conhecimento específico adquirido pelo curso de disciplinas que inserem o ser humano no seu ambiente de trabalho. Acrescenta que, apesar de a instituição de ensino ter requerido o cadastro do curso perante o Conselho impetrado, este foi indeferido.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu causa à impetração, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.A Lei n.º 7.410/85, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, preconiza, in verbis:Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente:I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação; (negritei)II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida.Já o Decreto nº. 92.530/86, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, dispõe:Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, em nível de pós-graduação; (negritei)II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho; III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho dentro de 180 dias da extinção do curso referido no item anterior.Como se vê dos documentos acostados, o impetrante não possui formação prévia em Engenharia ou Arquitetura, mas Bacharelado em Engenharia de Segurança no Trabalho, ministrado pela UNORP - Centro Universitário do Norte Paulista (fl. 20).De acordo com as informações trazidas pela autoridade impetrada, a atividade de Engenharia e Segurança do Trabalho é exercida por formação acessória e totalmente dependente da graduação, em razão da própria dependência dos conhecimentos técnicos adquiridos na formação do Engenheiro e do Arquiteto. Assim, não há que se falar em registro de Especialista em Engenharia e Segurança do Trabalho, mas em anotação de atribuições profissionais da engenharia de segurança do trabalho no assentamento de registro dos engenheiros e arquitetos que obtiverem esta formação em nível de pós-graduação.O que significa dizer que o impetrante não adquiriu conhecimentos técnicos necessários à definição de atribuições profissionais com a segurança técnica exigida, pois não teve como base de sua formação a engenharia ou a arquitetura.Por fim, esclarece a autoridade que a UNORP - Centro Universitário do Norte paulista requereu perante o Conselho impetrado, em 19.04.2011, o cadastramento do referido curso, o qual foi indeferido, em 24.01.2012, por ausência de previsão nas Leis n. 7.410/85 e n. 5.194/66 (fl. 98).Vale ressaltar, por fim, que não há como se aferir, na via estreita do mandado de segurança, se a formação de graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho substituiria a graduação em Engenharia, somada aos anos de especialização em disciplinas específicas de Engenharia de Segurança do Trabalho.Assim, não há qualquer ilegalidade no ato praticado pela autoridade coatora.Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar requerida.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem-me conclusos para sentença.P.R.I.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0661781-47.1984.403.6100 (00.0661781-6) - KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL**

Fls. 875. Anote-se.Aguarde-se, outrossim, o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de agravo (fls. 848/859).Int.



**0025724-40.1988.403.6100 (88.0025724-0)** - PAULO PIERINO FUSCO X ADAO FLORINDO FUSCO X DARCY CAMARGO X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA X DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO X NIVEA MARIA WAACK BAMBACE X ROSARIO FERRARI FILHO X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X GILMA GUEDES DE AZEVEDO X MARINA KIOMI MIZOTE X DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS X SILVANA GARCIA LEAL X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE MEDEIROS X APARECIDA BARTIRA TERESA X NELSON MAZOCATO X MASSAKATSU HASEDA X LUIZ BROWN DA SILVA X JOSE ANDIARA TRENCH DA SILVA X YARA SILVA FRANCO X YANE TRENCH DA SILVA CASTORINO X ELZA RUFINO CAMPI X MARINA AIRES LISBOA X RENATO REMY NICASTRI - ESPOLIO X NEUSA MARIA NICASTRI X JAMILE ABOU HALA LIMA X CARLOS THEODORO X GILBERTO DE MAGALHAES VENOVA X MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X MARIA JOSE FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X HELENA RIBEIRO RAMALHO X SONIA DE AZEVEDO LEMBO X SUELY RIBEIRO GUIMARAES X LUCIA PACHECO SILVA VALENTE X YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI X EZEQUIEL ROSA GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X SERGIO ROBERTO NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X CLAUDIO LUIZ NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X NILDEA DE BRITO FALCAO X VALNIDES NOVAIS X BRUNO VILLARA X THEREZA RUGNA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X DURIVAL CONTI X CAIO GIAO BUENO FRANCO X KAZIHARA ASSACIRO X LUIS MARTIN NICACIO X SALVADOR FRANCISCO BOCCIA X BENEDITO DE BARROS X MARIA DE LOURDES GAZI X VANIA MARIA DEL GUERCIO X IVAN DE MAGALHAES PERES X OLGA SENRA TESSARINI X ELVIRA RUGNA X JORGE ERNESTO EHRENBERG FUSCO X ADELINA GONZAGA SILVA X WILMA MARTINS CAMARGO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X SERGIO ROBERTO NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Fls. 1265/1284. Reconsidero o despacho de fls. 1257. Com efeito, procede a argumentação do INSS, posto que na ação 0939337-39.1987.403.6100, da 19.<sup>a</sup> Vara Cível Federal, em que também litigaram os aqui exequentes Luiz Martin Nicacio, Luiz Brown da Silva e Helena Ribeiro Ramalho, houve coincidência do pedido e da causa de pedir, tendo o feito sido julgado improcedente, com trânsito em julgado. A decisão agravada (fls. 1257), assim, de fato, ofendeu à coisa julgada, devendo por isso ser afastada. Ante o exposto, officie-se ao I. Relator do agravo, comunicando-o desta decisão. Após, tornem para sentença de extinção da execução com relação aos exequentes Luiz Martin Nicacio, Luiz Brown da Silva e Helena Ribeiro Ramalho. Int.

**0019539-63.2000.403.6100 (2000.61.00.019539-0)** - SIMARO SIMARO & CIA/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X SIMARO SIMARO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0004382-59.2014.403.6100. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 342, primeiro parágrafo. No tocante ao crédito principal, após o cumprimento pela parte autora do parágrafo acima, expeça-se o ofício precatório nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF, observando-se os cálculos a serem trasladados. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução acima mencionada. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0721336-48.1991.403.6100 (91.0721336-0)** - ANTONIO CARLOS SANCHES(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP107054 - SILVIA CRISTINA F CINTRA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ANTONIO CARLOS SANCHES X UNIAO FEDERAL X SILVIA CRISTINA F CINTRA DO AMARAL X ANTONIO CARLOS SANCHES

Intime-se a parte autora para promover o pagamento do débito do valor remanescente, comprovando-a nos autos, em 10 (dez) dias, sob pena do cancelamento do parcelamento. Int.

**0033364-16.1996.403.6100 (96.0033364-5)** - ANTONIO ROBERTO GARCIA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO GARCIA

Em face da consulta supra, officie-se à agência 0657 da CEF informando que os valores depositados na conta poupança nº 013.00023204-6, de titularidade de ANTONIO ROBERTO GARCIA, já foram objeto de transferência, tendo em vista o bloqueio BACENJUD efetuado, conforme fls. 360/361, sendo que os valores, inclusive, foram objeto de conversão em renda em favor da União Federal, conforme fls. 364/365, de modo que relativamente a estes autos não há que se falar em manutenção do bloqueio referente à conta poupança nº 0657.013.23204-6. No mais, comprove a parte autora o recolhimento das demais parcelas referentes aos honorários advocatícios, nos termos do parcelamento já deferido, conforme despacho de fls. 395. Int.

**0015272-23.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HR GRAFICA E EDITORA LTDA X GUSTAVO GUIMARAES PINTO X FRANCISCO PINTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HR GRAFICA E EDITORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO GUIMARAES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PINTO JUNIOR

Em face da intimação por hora certa certificada pelo Oficial de Justiça às fls. 123, expeça-se carta de cientificação ao executado FRANCISCO PINTO JUNIOR. No tocante aos demais executados, tendo em vista a vigência do Novo Código de Processo Civil, nos termos do seu art. 513, parágrafo terceiro, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo. Nos presentes autos, a citação foi efetuada às fls. 113, sendo que a intimação para pagamento no mesmo endereço resultou negativa, conforme certidão de fls. 127. Assim, de acordo com as disposições supra, consideram-se intimados os executados HR GRAFICA E EDITORA LTDA e GUSTAVO GUIMARÃES PINTO para pagamento do débito nos termos do art. 523 do CPC. Aguarde-se o decurso de prazo para pagamento. Após, aguarde-se o transcurso do prazo de 15 (quize) dias úteis para impugnação, nos termos do art. 525 do CPC. Decorrido o prazo sem impugnação, intime-se a exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente N° 9374**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0060404-36.1997.403.6100 (97.0060404-7)** - ALZIRA MARQUES DE ABREU X ANTONIETA MACEDO DO PARA X APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA DENICE DE OLIVEIRA SILVA X MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, pelo prazo sucessivo de 48 horas, iniciando-se pela União e, após, pela parte beneficiária. Nada sendo requerido pelas partes, proceda a Secretaria a transmissão dos referidos Ofícios.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10338**

**DESAPROPRIACAO**

**0024158-53.1980.403.6100 (00.0224158-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. ORLANDO LEGNAME E Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE O. SOUZA) X ROMEU CARRARA(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E Proc. JONIL CARDOSO LEITE E Proc. SUELI MACIEL MARINHO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO)

1. Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 385/386. 2. Regularize o subscritor da petição de fls. 375, Dr. JONIL CARDOSO LEITE FILHO, sua representação processual, apresentando procuração original, com poderes de receber e dar quitação. 3. Diante da certidão de fls. 387 republique-se o despacho de fls. 373/374. Despacho de fls. 373/374:Fls. 371/372: Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0028094-11.1996.403.6100, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do patrono, devidamente constituído, com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, cujo nome deverá constar do ofício requisitório a ser expedido, nos termos dos cálculos de fl. 338/339. Cumprida esta determinação, expeça-se o respectivo ofício requisitório, em favor do causídico indicado, intimando-se as partes do teor da requisição, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Fls. 359/368: Tendo em vista a notícia do falecimento do i. perito designado nestes autos, uma vez pendente o pagamento referente aos honorários eventualmente devidos, necessária a habilitação dos herdeiros nestes autos, com o fito de levantamento dos valores de forma equacionada. Assim, intime-se a viúva do perito no endereço indicado às fls. 359 para que apresente certidão de óbito do de cujus, bem como informe se houve a abertura de processo de inventário e/ou se o falecido deixou sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0076724-74.1991.403.6100 (91.0076724-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018641-65.1991.403.6100 (91.0018641-4)) PEDREIRA SARGON LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP090196 - MARIA RITA FRANCO PERESTRELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 255/259: Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual, pois o instrumento procuratório constante à fl. 232 foi subscrito pelo Sr. Antero Saraiva Junior, sem este possuir poderes para outorgar procuração, representando de forma isolada a empresa, conforme alteração do contrato social juntada às fls. 233/235, destes autos. 2. Com a regularização da representação processual, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido deduzido às fls. 255/259. 3. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0043267-17.1992.403.6100 (92.0043267-0)** - ANTONIO BIASI X ANGELINA GIOIELLI BIASI X KOSO AIB X RENALDO RUSSO X ANGELINA RIBEIRO DE ANDRADE X JOSE CARLOS NASCIMENTO(SP133799 - ANGELINA RIBEIRO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 237/243. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0019704-18.1997.403.6100 (97.0019704-2)** - STANDUP COM/ E CONFECÇOES LTDA(SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E SP157847 - ANDRÉIA NISHIOKA) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 270/271. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0024996-32.2007.403.6100 (2007.61.00.024996-4)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TB SERVICOS TRANSPORTE,LIMPEZA,GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA E SP200339 - FERNANDA PLAZA REQUIA E SP306741 - CRISTIANE TRES ARAUJO)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 367/386, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

**0025815-95.2009.403.6100 (2009.61.00.025815-9)** - SEBASTIAO PEREIRA DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO X SEBASTIAO PEREIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório de fls. 234. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0009323-18.2015.403.6100** - PREVENT SENIOR OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP330854 - ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR E SP187542 - GILBERTO LEME MENIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 246/262, intime-se a parte contrária da sentença proferida às fls. 236/243, bem como para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

**0011881-60.2015.403.6100** - PRICEWATERHOUSECOOPERS GLOBAL S/C LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 331/370, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

**0022263-15.2015.403.6100** - JACQUES CARASSO(SP329706 - ADRIANO BLATT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0026349-29.2015.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018641-65.1991.403.6100 (91.0018641-4)** - PEDREIRA GUERINO LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se integralmente a decisão exarada à fl. 298, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal, conforme requerido à fl. 296 e 287 destes autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0129032-10.1979.403.6100 (00.0129032-0)** - FRANCISCA CALDERON PUERTA - ESPOLIO X JOAO CALDERON PUERTA X ABIGAIR CALDERON PUERTA X FILIPE CALDERON PUERTA DE NORONHA PICADO(SP004899 - JOSE LOBATO E SP066938 - IVAN FIGUEIRO DA SILVA E SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E Proc. IKUKO KINOSHITA E Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 160 - VERA M DOS SANTOS PERIM) X FRANCISCA CALDERON PUERTA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 612/614. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0016489-34.1997.403.6100 (97.0016489-6)** - OCTAVIO RUAS ALVARES X REYNALDO OREFICE GALDINO BRAGA X RODOLPHO DURVAL BLANK X SILVIO CHAVES X THEREZINHA MACHADO FRANCO(Proc. LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI E Proc. DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP138995 - RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X OCTAVIO RUAS ALVARES X UNIAO FEDERAL X REYNALDO OREFICE GALDINO BRAGA X UNIAO FEDERAL X RODOLPHO DURVAL BLANK X UNIAO FEDERAL X SILVIO CHAVES X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA MACHADO FRANCO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 297/298. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0043132-29.1997.403.6100 (97.0043132-0)** - ANTONIO RODRIGUES X NELSON MELLO DA ROCHA X CONGETINA SORVILLO CABRAL X NELSON DE OLIVEIRA SOUZA X WALTER PEREIRA REIMAO X MIGUEL PATETTI X MARINA ROSA GONCALVES MADEIRA DONA X ELIZABETH MEIRELES DE SIQUEIRA X JOAO RODRIGUES X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP122102 - DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ANTONIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X NELSON MELLO DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X CONGETINA SORVILLO CABRAL X UNIAO FEDERAL X NELSON DE OLIVEIRA SOUZA X UNIAO FEDERAL X WALTER PEREIRA REIMAO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL PATETTI X UNIAO FEDERAL X MARINA ROSA GONCALVES MADEIRA DONA X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH MEIRELES DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 626/632. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0004158-29.2011.403.6100** - MAPOL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MAPOL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP309914 - SIDNEI BIZARRO)

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório de fls. 251. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

### **Expediente N° 10339**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0026203-52.1996.403.6100 (96.0026203-9)** - GREICE CARLA MARTON BRIGO(Proc. ALZIRA MARIA DA SILVA E Proc. VALDIR PAES LOUREIRO E SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, requerida às fls. 193/195.Silente, ao arquivo.Intime-se.

**0002461-17.2004.403.6100 (2004.61.00.002461-8)** - LOURIVALDO TEIXEIRA CAMPOS(SP074577 - ALTAMIRANDO TEIXEIRA PINHAO E SP171126 - KÁTIA GOMES DE SOUSA E SP094174 - ODETE DE SOUZA PINHAO) X FAZENDA NACIONAL

Esclareça o autor seu pedido de execução de fls. 198/199, tendo em vista que o feito foi julgado extinto sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade passiva da União Federal (fls. 178/182).Silente, ao arquivo.Intime-se.

**0021651-53.2010.403.6100** - HENRIQUE VICTOR X JOSE DIAS TRIGO X NAIRA TRIGO X JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS X NELSON DE ABREU PINTO(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, requerida pelos autores à fl. 234.Silente, ao arquivo.Intime-se.

**0017094-52.2012.403.6100** - ARLETE DIAS DA COSTA LEMES DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos, etc.ARLETE DIAS DA COSTA LEMES DA SILVA propôs ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a nulidade do ofício circular n. 01/CGESP/SAA/SE-MS, datado de 13 de maio de 2011, expedido pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas - CGESP/SAA/SE/MS, bem como a devolução de eventuais valores descontados a título de reposição ao erário desde julho de 2011, conforme descrito na inicial.A inicial foi instruída com documentos (fls. 19/31).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 36/38), tendo a União Federal interposto agravo retido (fls. 43/58), manifestando-se a parte autora às fls. 86/95, cuja decisão foi mantida (fls.96).A União Federal apresentou contestação às fls.59/75, alegando, em preliminar, o não cabimento de antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, a impossibilidade de antecipar efeitos da ação declaratória e ausência de dano irreparável. No mérito, defende a expressa previsão legal para reposição ao erário, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 8.112/90, requerendo seja a ação julgada improcedente.Réplica às fls. 98/109.Superada a fase de especificação de provas, o processo encontra-se concluso para sentença (fls. 109/110 e 151/170).É o Relatório. Decido.O feito comporta seu julgamento antecipado, diante das provas que já foram carreadas pelas partes no processo, sendo basicamente de direito a questão a ser apreciada.Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas pela ré, pois a discussão dos autos gira em torno da possibilidade de redução da remuneração da servidora pública aposentada, situação esta que não possui conteúdo tipicamente normativo, dotado de ampla generalidade e impessoalidade, mas sim concreto, importando, na hipótese, em possível lesão ao direito individual da servidora.Passo à análise do mérito.Trata-se de ação visando determinar se a Administração Federal têm direito de efetuar a reposição ao erário dos valores descontados sob a rubrica 82601

- VPNI - IRRED. REM. ART. 37-XV CF/AP, alusiva à complementação de salário mínimo, ainda que o rendimento da autora seja superior ao valor do salário mínimo, o que afastaria a obrigação de a ré pagar aquela complementação, vinculada atualmente ao parâmetro do art. 172 da Lei 11.784/08. Compulsando os documentos acostados aos autos, observo que através do ofício circular n. 01/CGESP/SAA/SE-MS, datado de 13 de maio de 2011, expedido pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas - CGESP/SAA/SE/MS, a Administração constatou que a VPNI dos rendimentos da parte autora foi incluída indevidamente nos seus proventos, de acordo com o quanto estabelecido pela Medida Provisória n.º 431/2008, convertida na Lei n.º 11.784/2008, que reestruturou o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE). Assim, verifica-se que, na espécie, inexistiu mera falha na atividade administrativa, mas verdadeiro erro de aplicação da lei pela Administração quanto ao pagamento da VPNI. Com efeito, por força da interpretação errônea do pagamento da aludida vantagem, a autora recebeu valores indevidamente. Não se vislumbra, portanto, no caso ora em apreço, ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos por força da supressão do pagamento da referida vantagem, posto que a Administração Pública tem o poder de autotutela, podendo rever seus próprios atos, desde que não operada a decadência. Ademais, inexistente direito adquirido à manutenção de erro na estrutura de remuneração eventualmente constituída pela Administração Pública, decorrente de erro de lançamento de dados no sistema de cadastro de rendimentos percebidos pela autora. Neste sentido: É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no quantum percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração. (AI 450.268-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 03.05.2005, Primeira Turma, DJ de 27.05.2005). Sobre essa matéria vem decidindo a jurisprudência no sentido de ser indevida a complementação do salário mínimo quando a legislação determinou que o parâmetro de aferição, para o recebimento de tal vantagem, deixasse de ser o vencimento básico e passasse a ser a remuneração do servidor. Destaco os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI - complemento do salário mínimo - art. 40 da Lei nº 8.112/90 - Medida Provisória nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008 - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE EM VIRTUDE DE INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI - IMPOSSIBILIDADE - STJ - RECURSO REPETITIVO. I - A questão posta nos presentes autos gira em torno da modificação introduzida na Lei nº 8.112/90 pela MP nº 431/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.784/08. II - A apelada vinha recebendo, sobre os seus proventos, o pagamento de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, para fins de complementação do salário mínimo, na forma preconizada pelo art. 37, inciso XV da CF/88, bem como nos termos do parágrafo único do art. 40, da Lei nº 8.112/90. III - O complemento do salário mínimo, assegurado pela exata dicção do parágrafo único do art. 40 da Lei nº 8.112/90, antes da edição da Medida Provisória nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, levava em consideração o valor do vencimento básico do servidor, passando a ser, a partir de então, a remuneração do cargo efetivo o paradigma legal para este fim, o que tornou indevida a continuidade do recebimento da VPNI correspondente. IV - Curvo-me à orientação emanada do STJ, cuja Primeira Seção, em julgamento de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que, no tocante à devolução de valores já recebidos por servidores públicos, as quantias pagas indevidamente por interpretação errônea de lei por parte da Administração, porém recebidas de boa-fé, estão constitucionalmente protegidas. V - E este é o caso dos autos, porquanto é notório erro de interpretação levado a efeito pela Administração Pública no que diz respeito ao pagamento do complemento de salário mínimo, efetuado sob a forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, mesmo após edição da MP nº 431/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.784/08. VI - A Administração equivocou-se na aplicação da legislação pertinente ao complemento do salário mínimo, posto que, desde a entrada em vigor da Lei nº 11.784/2008, o vencimento básico deixou de ser paradigma para o cálculo do complemento salarial em questão, passando-se a adotar a remuneração do cargo efetivo do servidor. VII - Os valores que acaso tenham sido recebidos pela União, através dos referidos descontos, já foram revertidos em caráter definitivo em favor dessa entidade pública, de forma que não seria razoável a imposição da devolução destes valores. O interesse público se sobrepõe aos interesses individuais daqueles que sofreram o desconto das verbas supostamente indevidas de seus vencimentos. VIII - Remessa Necessária e Apelação parcialmente providas. (APELRE 201251010037202, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/07/2013.) Administrativo. Servidor. VPNI. Pagamento indevido. Supressão. Possibilidade. Reposição ao erário dos valores percebidos de boa-fé. Descabimento. 1. Cuida-se de apelação cível e remessa obrigatória da sentença que julgou procedente o pedido formulado por servidor público aposentado do Ministério da Agricultura e condenou a UNIÃO à: a) suspender definitivamente a cobrança do valor de R\$ 14.663,89 (quatorze mil, seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos), referente ao recebimento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI no período de maio/2008 a julho/2011; b) abster-se de exigir do Autor a restituição ou desconto dos valores recebidos de boa-fé; c) manter, nos proventos de aposentadoria do Autor, a VPNI - IRRED. RM. Art. 37, XV CF, no valor de R\$ 221,29 (duzentos e vinte e um reais), em obediência aos Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e do Contraditório (Art. 5º, LV, da CF). 2. Quanto ao pleito de restabelecimento da VPNI, registra-se que, pelo que se depreende dos autos, a VPNI foi instituída como complemento do salário mínimo, tendo como paradigma o valor do vencimento básico. Ocorre que a partir da MP 431/2008, convertida em Lei 11.784/2008, o complemento do salário mínimo deixou de ser o vencimento básico e passou a ser a remuneração do cargo efetivo. Assim, a rubrica VPNI deixou de ser devida, já que alterado o paradigma para pagamento do complemento do salário mínimo. 3. Assim, é possível observar que a complementação salarial foi absorvida pela reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, mostrando-se indevida a sua percepção pelo impetrante, a partir do advento da Lei nº 11.784/2008. 4. Trata-se, portanto, de parcela que não possui caráter permanente, podendo ser suprimida da remuneração do servidor, acaso não persistam os motivos que embasam a sua percepção, como bem salientado pelo ilustre sentenciante. 5. Por outro lado, também não há que se falar em ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, vez que a Administração não podia continuar a pagar rubrica flagrantemente indevida e em total desconformidade com a legislação. 6. Inexiste irregularidade na supressão da rubrica denominada VPNI IRRED. REMUN. ART 37-XV-CF, sendo descabido o pleito de manutenção do seu pagamento. Ademais, não há nos autos comprovação de possível decréscimo remuneratório. 7. Já no tocante ao ressarcimento ao erário dos valores indevidamente pagos a título de VPNI, considerando que o pagamento indevido decorreu de erro da própria Administração na interpretação da lei e tendo a verba, de natureza alimentar, sido recebida de boa-fé, não há que se falar em reposição da quantia paga à maior, sendo, pois,

indevidos quaisquer descontos para tal fim.8. Resta evidenciada a procedência parcial das alegações postas na peça inicial, concluindo-se que o demandante faz jus à suspensão dos descontos efetuados em seus contracheques a este título, por ser patente a boa-fé apresentada no recebimento destes valores estendidos, porém indeferindo-se a continuidade do pagamento integral da rubrica VPNI - IRRED. REM. ART. 37-XV.9. No caso em comento, não é vedada a antecipação de tutela quando se tratar de restabelecimento de vantagem pecuniária retirada ilegalmente. Apelação da UNIÃO e Remessa obrigatória parcialmente providas para possibilitar a suspensão do pagamento integral da rubrica VPNI - IRRED. REM. ART. 37-XV, sem a necessidade de reposição ao erário da quantia paga a maior. Agravo retido improvido. (TRF-5.ª Região, APELREEX N.º 24905-PE, Des. José Maria Lucena, julgado em 23 de maio de 2013). Assim sendo, não têm direito a parte autora em continuar recebendo a rubrica referente ao complemento de salário mínimo, uma vez que o valor de seus rendimentos é maior que aquele parâmetro, contudo, não é possível a reposição ao erário dos valores pagos à autora, uma vez que é manifesta a sua boa-fé, seja porque é aposentada, seja porque a própria Administração teve dúvidas acerca da regularidade dos pagamentos, para os quais a autora em nada contribuiu. Contudo, não é cabível a efetivação de descontos em folha de pagamento ou determinação de devolução, para fim de reposição ao erário, seja de vencimentos ou proventos do servidor, quando se tratar de verba remuneratória por ele percebida de boa-fé, mesmo que seja indevida ou tenha sido paga a maior, por erro da Administração ou interpretação errônea ou aplicação equivocada da lei (AC 0005541-71.2008.4.01.3200 / AM, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1281 de 09/10/2015). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, confirmando a tutela anteriormente concedida, para determinar a suspensão do desconto respeitante à reposição ao erário da quantia anteriormente paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, na rubrica 82601 - Irred. Rem. Art. 37, bem como a devolução e eventuais valores descontados nos rendimentos da autora a título da referida reposição ao erário desde julho de 2011. Procedi à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. As partes sucumbiram parcialmente, cada uma arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência, nos termos dos 3º e 5º, do art. 85 do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (4º, II, do art. 85), sendo vedada a compensação dessas verbas ( 14, do art. 85). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007356-06.2013.403.6100 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP143647 - ANTONIO SERGIO GIACOMINI JUNIOR E SP130339 - ALESSANDRA DA SILVA RIZZI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária aforada por DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, cujo objeto é que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré, quanto à exigência de multa, conforme disposto no art. 22 da Instrução Normativa n.º 800/2007, relativa ao auto de infração e imposição de multa- AIIM n.º 0517600/00552/12 e cobrada por meio do processo administrativo fiscal - PAF n.º 12689-721756/2012-25, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. Segundo a parte autora não há possibilidade de exigir multa com fundamento em Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil, o que viola o princípio da legalidade e, portanto, torna nulo o AIIM n.º 0517600/00552/12. Sustenta, ainda, que não pode ser punida em função de um erro cometido pelo transportador da carga. Por fim, caso seja responsabilizada pelo mencionado AIIM, alega que este seria nulo, eis que se pretende aplicar mais de uma multa ao mesmo fato. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/82). Às fls. 96/99 foi proferida decisão julgou prejudicada a apreciação da liminar. Contestação devidamente apresentada pela demandada (fls. 105/106). Houve réplica (fls. 126/135). Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passa-se à análise do mérito. II - DO MÉRITO A questão gira em torno de saber a respeito da legitimidade (ou não) das multas impostas à autora pela suposta ausência de informações sobre cargas transportadas, com proveniência do exterior, nos modos e nos prazos estipulados pela legislação aduaneira. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. É o que o art. 37 do Decreto-lei 37/66. A mesma obrigação, a teor do 1º do aludido preceito, é impingida ao agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário. O descumprimento desta obrigação é passível de multa a quaisquer dos obrigados, segundo previsto no art. 107, inciso IV, alíneas e e f e inciso VII, alíneas d e f, todos do Decreto-lei 37/66. In casu, o modo e prazo para que a obrigação seja adimplida são dados por normas infra legais (com destaque para a IN 800/2007 da SRF), o que, por si só, não ofende ao princípio da legalidade, uma vez que foi o próprio legislador, ciente das especificidades técnicas das operações que envolvem o comércio exterior e os procedimentos aduaneiros, que assim optou. É o que ocorreu, por exemplo, com a contribuição ao SAT (Seguro Acidentes do Trabalho), em que a definição dos graus de risco foi delegada pelo legislador (art. 22, II, da Lei 8.212/91) à autoridade administrativa, mecanismo considerado constitucional pelo STF no RE n.º 343.446 (DJ 04/04/2003, Rel. Min. Carlos Velloso). Segundo precedentes jurisprudenciais: (...) É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei n.º 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei n.º 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto n.º 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu, *ipsis litteris*, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência; 6 - Ademais, o art. 107, V, e, do Decreto-Lei n.º 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; 7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a

parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66.(TRF-5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 22.893, DJ 25/03/2013, Rel. Des. Fed. José Eduardo de Melo Vilar Filho).1. Cuida-se de apelação cível contra sentença que julgou improcedente os pedidos da autora/apelante, de acordo com o art. 269, I, do CPC, sob o fundamento de que não há como visualizar a ilegitimidade passiva alegada pela empresa ora recorrente, pois ao atuar como agente de carga ou representante da empresa transportadora MSC Mediterranean Shipping Company S.A., não só teve lavrado auto de infração contra si, referente a retificação de 07 (sete) Conhecimentos Eletrônicos (CEs), como restou configurada perante a legislação sua condição de responsável pela mercadoria (Parágrafo 1, do art. 37 do Decreto 37/66, alterado pela Lei n. 10833/03), podendo, portanto, assumir a obrigação de pagar a multa moratória pela outra empresa, no montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), atualizado em R\$ 54.246,59 (cinquenta e quatro mil duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), afastando-se, ademais, o entendimento de que ocorreu denúncia espontânea ao presente caso (art. 138 do CTN). 2. Ora, aduz-se que tal situação de mora em que se encontra a empresa ora recorrente deveu-se aos fatos denominados retificações/alterações dos Conhecimentos Marítimos (CEs), referente ao período compreendido entre 12 de abril de 2008 a 07 de maio de 2008. Resta cristalino, através da redação estabelecida pelo Decreto 37/66, alterado pela Lei nº 10833/03 (art. 37, parágrafos e seguintes), no tocante aos controles aduaneiros, que as informações sobre as cargas transportadas devem ser comunicadas antes da chegada de tais mercadorias. 3. Sabe-se, pois, que tais informações apenas foram repassadas após a atracação do navio. Ademais, pela ordem exposta na IN 800/07, a retificação equipara-se a situação de atraso na informação, não podendo-se cogitar a denúncia espontânea como assim entende a apelante. 4. Assim, diante desta situação é que não se pode enquadrar o pedido exposto na exordial e repetido em sede apelativa como denúncia espontânea. Impõe-se que é visualizada a denúncia espontânea quando se declara a existência da dívida e ocorre o pagamento do montante integral do crédito tributário. No caso em tela, ocorreu o contrário, pois teve início o procedimento administrativo em desfavor do contribuinte e posteriormente, o referido contribuinte arguiu a ocorrência da denúncia espontânea. Para tal, observam-se os julgados do STJ: (STJ, AgRg no AREsp 11340/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 27/09/2011) ; (STJ, RESP 884939/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19/02/2009) 5. Apelação improvida. (TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC 08001740920124058300, DJ 14/11/2013, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt).Observando-se os documentos constantes dos autos (fls. 36/42), é possível verificar a ocorrência da infração:A Empresa em epígrafe, como agente desconsolidador de carga, e representante das NVOCCs: DANZAS Z. F. FREIGHT AGENCY CO. LTD- DHL LOGISTICS SPAIN S.L. - DHL DANZAS AIR & OCEAN (ITALY) SPA - DANZAS ARGENTINA S.A. e DHL DANZAS AIR & OCEAN TURFEY, não prestou, dentro do prazo legal, as informações correspondentes às desconsolidações dos CEs (máster)..., uma vez que essas só foram efetivas com os lançamentos extemporâneos dos CEs Ademais, verifico que a parte autora não comprova a exclusão de sua culpabilidade no fornecimento e alimentação das informações que estão sob sua responsabilidade.Portanto, permanecem hígidas as presunções de veracidade e legitimidade próprias e ínsitas aos atos administrativos, nos termos da melhor doutrina.Por fim, o descumprimento dos prazos estabelecidos pela Receita Federal para prestar informações sobre as cargas transportadas e a chegada de veículo procedente do exterior autoriza a imposição de multa, no valor de R\$ 5.000,00, com base no artigo 107, IV, e do Decreto-Lei nº 37/66 com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03 que dispõe:Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; Analisando as ocorrências imputadas à parte autora, verifica-se que, embora atuada como ocorrências autônomas, o inadimplemento de obrigações acessórias referentes às embarcações Folegrandos (CE House ns.º 101105152713105, 101105152718174, 101105152715744, 101105152718336, 101105152742806, 101105152743365 e 101105165016033), Log- In Pantanal (CE House ns.º 101105190945530 e 101105190981090) e MSC Fortunate (CE House n.º 101105201241186), com mesma data de atracação 26/08/2011, 15/10/2011 e 29/10/2011, respectivamente (fls. 42), trata-se de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação e com mesma data, devendo recair apenas uma multa pelo atraso para a inclusão de informações, referente a cada embarcação.Assim, a multa deve ser reduzida para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).Neste sentido, as seguintes ementas:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. NULIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE. ALEGAÇÕES AFASTADAS. REDUÇÃO DA PENALIDADE. CABIMENTO. HONORÁRIOS MANTIDOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não se verifica qualquer irregularidade no auto de infração, lavrado em razão da prestação extemporânea de informações acerca da carga transportada. 2. Observa-se que houve o descumprimento de obrigação acessória, consubstanciada no dever de prestar informações acerca de cargas transportadas. O auto de infração aponta que as informações não foram prestadas no prazo determinado pela Instrução Normativa nº 800, da Receita Federal. 3. Não obstante, analisando as ocorrências imputadas à autora, verifica-se que, embora atuada como ocorrências autônomas, o inadimplemento de obrigações acessórias refere-se a uma única operação e, conseqüentemente, de um único fato sobre o qual pode recair penalidade. Nota-se que se trata de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação, com mesma data, devendo recair apenas uma multa pelo atraso para a inclusão de informações, o que impõe seja a penalidade aplicada reduzida. Precedentes. 4. Ainda, no caso dos autos, não é de se examinar a dicção do artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966 sob a ótica da inconstitucionalidade da norma punitiva, como pretende a agravante, mas sim de interpretá-la conferindo-lhe o verdadeiro alcance segundo as regras de hermenêutica. 5. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, 2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 6. Na hipótese, possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade de desprezar os prazos impostos pela legislação tributária. Precedentes. 7. Em razão da sucumbência mínima, mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. 8. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 9. Agravo legal improvido.(TRF-3ª Região, AC n.º 2042928, 6ª Turma, DJ 04/12/2015, Rel. Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Di Pietro)DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. MERCADORIAS APREENDIDAS POR AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE MANIFESTO DE CARGAS NO SISCOMEX. MERCADORIAS DE PASSAGEM. AUSÊNCIA DE DANO CONCRETO AO ERÁRIO. RELEVANÇA DA PENA. APLICAÇÃO DAS MULTAS



PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. DECRETO Nº 6.759/09 (REGULAMENTO ADUANEIRO): ART. 712 (MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA) E ART. 728, IV, E (MULTA DE R\$ 5.000,00). (...)9. A interpretação do texto legal que prevê a multa de R\$ 5.000,00 igualmente está a ensejar discussão entre os recorrentes. É que a Fazenda Nacional defende a tese de que a multa deveria incidir sobre cada carga que foi objeto da pena, enquanto o particular entende que a multa deve ser aplicada uma única vez, por cada veículo transportador, ou seja, por cada viagem. 10. O dispositivo sob análise (art. 728, do Regulamento Aduaneiro) efetuou a previsão do valor da multa (R\$ 5.000,00), do ato antijurídico (deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil) e da pessoa a ser penalizada (aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga). 11. Não foi expressamente consignado na norma que a importância deveria ser aplicada a cada carga transportada, e desta forma, não se pode emprestar interpretação extensiva a acarretar agravamento de penalidade pecuniária. 12. Inteligência do artigo 112, do Código Tributário Nacional, que estabeleceu que em caso de dívida, a norma que comina penalidade deve ser interpretada de maneira mais favorável ao acusado. E a dívida neste caso é latente vez que inexistiu previsão expressa acerca da multiplicação do valor pecuniário fixado, pelo número de cargas transportadas. 13. Possibilidade de cumulação de penas prevista no Regulamento Aduaneiro - art. 679 do Decreto nº 6.759/09. 14. Apelação de MSC-Mediterranean Shipping Company S/A provida em parte apenas para aplicar a interpretação restritiva da multa prevista no art. 728, do Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), que resulta na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser aplicada uma única vez. Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Necessária improvidas.(TRF-5ª Região, 3ª Turma, APELREEX nº 12771, DJ 24/04/2012, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano)III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para determinar a redução da multa ao patamar de R\$ 15.000,00 (quinze) mil reais, devendo a dívida da parte autora ser recalculada oportunamente pela ré, para fins do devido recolhimento.Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, sendo uma delas a Fazenda Pública, cada uma arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), que, em relação a ambas (princípio da isonomia), tomará por base os ditames dos 3º e 5º do art. 85 do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (4º, II, do art. 85), sendo vedada a compensação dessas verbas ( 14 do art. 85). Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC). Custas ex lege.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame. P.R.I.

**0024990-78.2014.403.6100** - RAIÁ DROGASIL S/A(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 325/328, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante/autor tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

**0025327-67.2014.403.6100** - MULTIENERGY IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, aforada por MULTIENERGY IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional para determinar à ré que reconheça o seu direito de restituir/compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a título de PIS-Importação e COFINS-Importação, em razão da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo das referidas contribuições, relativos ao período de dezembro de 2009 a outubro de 2013, devidamente atualizados pela SELIC. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/245). A União Federal às fls. 263/264 deixou de contestar, bem como reconheceu a procedência do pedido. Réplica às fls. 270/277. A parte autora anexou documentos às fls. 281/417. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares pendentes de decisão, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO Recentemente, o Supremo Tribunal Federal formou posicionamento pela inconstitucionalidade da parte do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004 que acresceu à base de cálculo da COFINS e do PIS sobre importações o valor do ICMS incidente no desembaraço. Trata-se do RE 559.937, julgado em 20/03/2013 (Rel. orig. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli). Ademais, às fls. 263/264 verifico que a ré reconheceu a procedência do pedido. Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos de fls. 26/244 e 281/417, é direito da autora exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil. A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Anoto que a ré mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149). Neste sentido, o seguinte julgado. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. VALOR ADUANEIRO. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. ART. 7º, I DA LEI 10.865/04. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RE 559937. PLENO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO. LC 118/2005. CORREÇÃO PELA TAXA SELIC. 1 - Ação Ordinária que visa seja suspender a exigibilidade do crédito tributário, sob o argumento de ilegalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições PIS e COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu que é inconstitucional a inclusão de ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços. (RE 559937) 3 - Diante da decisão do STF, está presente o direito pleiteado quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS incidente sobre o desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. 4 - Compensação dos valores nos termos da legislação em vigor, art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores, após o trânsito em julgado do acórdão, conforme impõe o art. 170-A do CTN e respeitada a prescrição quinquenal (LC 118/2005), bem como correção dos valores devidos pela SELIC. 5 - Apelação da União (Fazenda Nacional) e remessa oficial improvidas. (TRF-5ª Região, 4ª Turma, AC 08029330920134058300, DJ 25/03/2014, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o presente feito para reconhecer direito da autora de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a título de PIS-Importação e COFINS-Importação, em razão da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo das referidas contribuições, relativos ao período de 05 (cinco) anos anteriores à propositura desta ação, devidamente corrigido, conforme acima exposto. Deixo de condenar a parte ré ao pagamento da verba honorária, eis que expressamente reconheceu a procedência do pedido quando citada para apresentar resposta. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Quando a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido articulado nos embargos do devedor, fica isenta do pagamento de honorários de advogado, a teor do art. 19, 1º, I, da Lei 10.522, de 2002. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, ADRESP 201100067629, DJ 19/03/2014, Rel. Des. Fed. Ari Pargendler) Por força do disposto no artigo 496, 4º, II do CPC a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0013679-56.2015.403.6100** - SIND. DOS EMPR. DE AGENTES AUTON. DO COM. E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERICIAS, INFORM. E PESQ. E DE EMPRESAS DE SERV. CONTÁBEIS DE CAMP. E REGIAO (SP172588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO) X UNIAO FEDERAL X SINDEEPRES-SIND EMPREG EMPR PREST SERV TERC, COLOC ADM MAO OBRA, TRAB TEMP LEIT MED ENTR AVIS SP (SP225560 - ALESSANDRA COBO) X SEEB GUARULHOS - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARULHOS E REGIAO (SP119886 - DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

**0015442-92.2015.403.6100** - MARLY SANTOS ROCHA (SP154225 - EVANDRO RAFAEL MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 78/79, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante apresenta impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença. É nitida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

**0021472-46.2015.403.6100** - ACER CONSULTORES EM IMOVEIS LTDA (SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 291/323, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

**0025829-69.2015.403.6100** - MARCELO MUNERATO DE ALMEIDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

**0004984-79.2016.403.6100** - ROSANGELA RODRIGUES RIBEIRO SILVA(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352411A - RODRIGO AMORIM PINTO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019845-12.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025203-26.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X ANA CRISTINA TOLISANI X ANA PAULA SILVA MACHADO X CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA COSTA E OLIVEIRA X ELISA MARIA TIVERON X JAIR HUMBERTO ROSA X LEDA MAZZO DA SILVA X MARGARETH RITSUKO WATANABE X ROSELI DOS SANTOS CUNHA X TANIA RODRIGUES BARBOSA(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela UNIÃO FEDERAL em face de ANA CRISTINA TOLISANI, ANA PAULA SILVA MACHADO, CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA COSTA E OLIVEIRA, ELISA MARIA TIVERON, JAIR HUMBERTO ROSA, MARGARETH RITSUKO WATANABE, ROSELI DOS SANTOS CUNHA e TANIA RODRIGUES BARBOSA, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte embargada. Com relação a JAIR HUMBERTO ROSA, a União salientou que para apuração dos valores dependeria da apresentação de outros documentos, impondo-se, por consequência o procedimento previsto no art. 457-C, II do CPC. De modo alternativo, a embargante pleiteia seja dada oportunidade ao contraditório com a expedição de ofício à FUNCEF para o fornecimento dos elementos necessários para apuração do quantum a ser executado. Por fim, noticiou que quanto à parte embargada LEDA MAZZO SILVA deixaria de opor embargos à execução, razão pela qual não se oporia ao cálculo relativo a restituição do indébito pago no montante de R\$ 15.256,26 - atualizado até junho de 2012. Intimada, a parte embargada informa que concorda com os valores apresentados em face de ANA CRISTINA TOLISANI, ANA PAULA SILVA MACHADO, CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA COSTA E OLIVEIRA, ELISA MARIA TIVERON, MARGARETH RITSUKO WATANABE, ROSELI DOS SANTOS CUNHA e TANIA RODRIGUES BARBOSA (fl. 78/79). No que se refere a JAIR HUMBERTO ROSA notícia que os documentos acostado aos autos seriam suficientes para apuração do débito. O feito foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício à FUNCEF. Após a vinda da documentação (fls. 88/91), a União Federal ofertou cálculos (fls. 119/124). O feito foi remetido a Contadoria Judicial que apresentou cálculos às fls. 133/137 quanto a Jair Humberto Rosa no valor de R\$ 21.295,05 (junho de 2012). Instado a se manifestar o embargado JAIR HUMBERTO ROSA, noticiou que concorda com os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 143/144). A União Federal às fls. 147 também noticiou sua concordância com os cálculos da Contadoria às fls. 133/137 e ressaltou que com relação a LEDA MAZZO DA SILVA, os cálculos por ela apresentados teriam sido objeto de embargos à execução e requereu que a respectiva execução deveria ser julgada improcedente. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, julgo prejudicada a apreciação do pedido da União Federal às fls. 147, em relação a LEDA MAZZO DA SILVA, eis que conforme se denota às fls. 65 a União Federal deixou de opor embargos à execução, bem como noticiou que não se oporia quanto ao cálculo por ela ofertado no valor de R\$ 15.256,26 (06/2012). Assim, a matéria resta preclusa neste ponto. No mais, os presentes embargos à execução objetivam reduzir o valor da execução. Considerando a concordância da parte embargada (fls. 78/79), acolho os cálculos ofertados pela parte embargante às fls. 09/11 quanto a Ana Cristina Tolisani, Ana Paula Silva Machado, Elisa Maria Tiveron, Margareth Ritsuko Watanabe, Roseli dos Santos Cunha, Tânia Rodrigues Barbosa e Cláudia R. F. Costa e Oliveira e considerando a concordância das partes às fls. 143/144 e 147 acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 133/137 no que se refere a Jair Humberto Rosa, em ambas as situações, nos valores descritos a seguir:- R\$ 10.855,08 (dez mil e oitocentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos - 06/2012) para Ana Cristina Tolisani;- R\$ 13.578,90 (treze mil e quinhentos e setenta e oito reais e noventa centavos - 06/2012) para Ana Paula Silva Machado;- R\$ 19.098,16 (dezenove mil e noventa e oito reais e dezesseis centavos - 06/2012) para Elisa Maria Tiveron;- R\$ 16.776,53 (dezesseis mil e setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e três centavos - 06/2012) para Margareth Ritsuko Watanabe;- R\$ 14.849,12 (catorze mil e oitocentos e quarenta e nove reais e doze centavos - 06/2012) para Roseli dos Santos Cunha;- R\$ 11.190,87 (onze mil e cento e noventa reais e oitenta e sete centavos - 06/2012) para Tânia Rodrigues Barbosa;- R\$ 16.990,20 (dezesseis mil e novecentos e noventa reais e vinte centavos - 06/2012) para Cláudia R. F. Costa e Oliveira;- R\$ 21.295,05 (vinte e um mil e duzentos e noventa e cinco reais e cinco centavos - junho 2012) para Jair Humberto Rosa. Saliento que tais valores devem ser corrigidos até a data de seu efetivo pagamento. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, a do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados às fls. 09/11 e 133/137, os quais deverão ser corrigidos, nos termos das Resoluções nº 134 de 21/10/2010 e 267 de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Prossiga-se nos autos principais. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, tendo em vista a concordância com o cálculo elaborado pela embargante e pela contadoria judicial. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0020830-73.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028181-06.1992.403.6100 (92.0028181-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X HELENA DE SOUZA RODRIGUES(SP015232 - JULIO VIEIRA BOMFIM E SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução ofertados pela UNIÃO FEDERAL em face de HELENA DE SOUZA RODRIGUES, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte embargada. Intimada, a embargada informa que concorda com os valores apresentados pela embargante (fl. 214).É a síntese do necessário.Decido.Os presentes embargos à execução objetivam reduzir o valor da execução. Considerando a concordância da embargada, acolho os cálculos ofertados pela embargante às fls. 19/21 no montante de R\$ 809.284,91 (oitocentos e nove mil e duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos) apurados em março de 2015, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, a do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados às fls. 19/21, o qual deverá ser corrigido, nos termos das Resoluções nº 134 de 21/10/2010 e 267 de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Prossiga-se nos autos principais. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, tendo em vista a concordância com o cálculo elaborado pela embargante.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015844-23.2008.403.6100 (2008.61.00.015844-6)** - ROLANDO CONTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X ROLANDO CONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 285/289: Ciência ao autor.Outrossim, diga o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0018024-22.2002.403.6100 (2002.61.00.018024-3)** - IVETE MACHADO BUOSI(SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR E SP198985 - FABIANA GOMES PIRES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IVETE MACHADO BUOSI

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos polos se necessária.Fls. 141/144: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Intime-se.

**0007518-40.2009.403.6100 (2009.61.00.007518-1)** - SONIA REGINA MARQUES(SP065235 - JOSE VALTIN TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SONIA REGINA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 213/220: Ciência ao autor.Outrossim, diga o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0005838-15.2012.403.6100** - NAJM COM/ LTDA EPP(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X NAJM COM/ LTDA EPP

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos polos se necessária.Fls. 178/179: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo INMETRO, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, nova conclusão.Intime-se.

**0004159-72.2015.403.6100** - FRE-MBI COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME(SP315564 - FABRIZIO DE LIMA FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X FRE-MBI COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos polos se necessária. Fls. 208/210: Intime-se o devedor (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a diferença relacionada no cálculo apresentado pelo Autor, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Para fins de expedição de alvará de levantamento informe o peticionário de fls. 208 o número do seu RG. Após, nova conclusão. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0057503-95.1997.403.6100 (97.0057503-9)** - POCLAIN DO BRASIL S/A(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X POCLAIN DO BRASIL S/A X INSS/FAZENDA

1. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Fl. 662: Ante a não oposição de embargos à execução da União Federal (executada), haja vista a expressa concordância com os cálculos apresentados, intime-se a parte autora (exequente) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do causídico, no qual deverá constar do ofício requisitório a ser expedido, nos termos dos cálculos de fls. 653/654. Consigno, outrossim, que a parte interessada ao requerer a expedição de ofício precatório e/ou requisitório de pequeno valor, deverá atentar para a identidade entre a grafia de seu nome ou denominação social da empresa e a constante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), juntando-se o respectivo comprovante de situação cadastral da Receita Federal. Eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Com o integral cumprimento do item 2, desta decisão, expeça-se o respectivo ofício requisitório, em favor da parte autora, observando-se os cálculos elaborados à fl. 653/654, intimando-se as partes do teor da requisição, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011.4. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 10352**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008054-29.2015.403.6104** - RINALDO FERRAREZI - EPP(SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA E SP317557 - MARCIO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pretende o enquadramento para a prática de atos no Sistema Siscomex na modalidade Ilimitada - Processo 10314.721868/2015-51, bem como a liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação DI 150423055-0. Diante dos documentos apresentados nos autos, especialmente às fls. 727 e seguintes, promova o impetrante a regularização do feito, indicando corretamente a(s) autoridade(s) coatora(s), no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, devesse a parte impetrante se manifestar sobre o interesse no feito, tendo em vista as informações e documentos de fls. 723/732, que indicam o deferimento do pedido de revisão de estimativa Siscomex. Deverá, ainda, no mesmo prazo, apresentar as cópias necessárias para instrução da contrafé (completas e simples), nos termos da regularização acima determinada. Intimem-se.

**0009432-95.2016.403.6100** - DANIELA APARECIDA GAMA LINS PASSARELLI X RAFAEL XAVIER PASSARELLI(SP275607 - JOSIEL RIBEIRO DA SILVA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls. 75/78, pelos próprios fundamentos. Defiro o ingresso da Caixa no feito, conforme requerido à fl. 88, nos termos do disposto no 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Intimem-se.

**0013709-57.2016.403.6100** - DIBRATAX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL EIRELI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Defiro o prazo requerido. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0015906-82.2016.403.6100** - EDITORA PINI LTDA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL

Vistos, etc.No prazo de 15 dias deverá a impetrante apresentar uma cópia completa para instrução da contrafé.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026670-64.2015.403.6100** - GRAZZIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP327405 - GALDERISE FERNANDES TELES E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X GRAZZIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Fls. 74 e 68/70: intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**Expediente N° 10353**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016068-77.2016.403.6100** - JULISE LANDIM GAJO(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, objetivando provimento judicial que compila à União a fornecer à Autora o medicamento Tecfidera, na quantidade e na periodicidade descrita na prescrição médica.Com a petição inicial, vieram documentos.É o sucinto relatório.DECIDO.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da declaração de fls. 62. Anote-se.A Recomendação n. 31, de 30 de março de 2010, do Conselho Nacional de Justiça relaciona uma série de medidas a orientar a atuação judicial nos casos que versam sobre assistência à saúde, visando ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e à manutenção do sistema de saúde pública. Segue transcrita parcialmente a recomendação: (...) I. Recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Tribunais Regionais Federais que: (...)b) orientem, através das suas corregedorias, aos magistrados vinculados, que: (...)b.3) ouçam, quando possível, preferencialmente por meio eletrônico, os gestores, antes da apreciação de medidas de urgência (...).Ante o exposto, determino o envio de comunicação eletrônica ao gestor público da Ré, a fim de que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifeste-se sobre o conteúdo da presente ação, informando, notadamente, se fornece, gratuitamente, o medicamento Tecfidera, descrito na inicial, bem como preste a este juízo as informações que entenderem pertinentes sobre o conteúdo da petição inicial desta ação.Intime-se o representante judicial da União Federal por mandado, com urgência, para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifeste-se sobre o conteúdo da presente ação, informando, notadamente, se fornece gratuitamente o medicamento referido, bem como preste a este juízo as informações que entender pertinentes sobre o conteúdo da petição inicial desta ação. Com a manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Cumpra-se.Intimem-se.

### **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

**Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 4732**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018688-04.2012.403.6100** - MARLENE CANUTO VIEIRA(SP252791 - DANIEL RODRIGO DIAS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido anteriormente. Especifiquem as partes, em 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009809-37.2014.403.6100** - FERNANDO D OLIVEIRA AFONSO X SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO D OLIVEIRA AFONSO(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO DOLIVEIRA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Classe: Ação OrdináriaAutores: Fernando DOliveira Afonso Simone Araújo Caravante de Castilho DOliveira AfonsoRéu: Caixa Econômica FederalDECISÃORelatórioTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a parte autora objetiva provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade de parcela relativa a financiamento imobiliário, contrato nº 1.4444.0491188-1, no valor de R\$ 2.624,25, vencida em 27/02/14, paga em 26/03/14 e valor de diferença de saldo devedor R\$ 2.701,70, com restituição desses valores em dobro e pagamento de indenização por danos morais no valor de 20 vezes o valor a ser restituído. Aduzem os autores, em síntese, que firmaram contrato de financiamento imobiliário em jan/14, atrasaram a 2ª prestação de vencimento 27/02/14. Em 26/03/14 pactuaram a venda do imóvel com terceiro e que, segundo informações da ré, as prestações e o saldo de financiamento foram baixados por esta operação, de modo que não seria devido o valor pago em atraso. Narra a inicial, ainda, que os autores tiveram seus nomes indevidamente incluídos em cadastro de órgãos de proteção ao crédito e que a ré quitou o contrato por valor superior ao efetivamente devido. Inicial com os documentos de fls. 14/56, 60/61. Concedido os benefícios da justiça gratuita ao autor (fl. 59). Indeferido o pedido de tutela (fls. 62/63). Pedido de reconsideração (fls. 77/78) Contestação da CEF (fls. 79/91), com os documentos de fls. 92/100, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir em relação à declaração de inexistência de débito e exclusão de cadastros restritivos. No mérito afirmou que houve renegociação do contrato onde restou paga em 26/03/14 a parcela vencida em 27/02/14, 27 dias passados, razão da inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes. Em virtude de o comando de sua liquidação não ser automático, a parcela de vencimento 27/03/14 constou como inadimplida, mesmo após a negociação feita um dia antes. Com a liquidação da operação, a CEF providenciou a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos, pugnano pela improcedência do pedido da autora. Réplica às fls. 108/116, refutando as teses da ré. Instadas à especificação de provas (fl. 121), as partes não têm provas a produzir (fls. 122/123). Audiência de Conciliação infrutífera (fls. 127/128). Determinado à CEF esclarecer se a parcela paga em atraso relativa a 02/14 foi debitada à conta do autor ou do terceiro adquirente quitante (fl. 132), a afirmou que não houve débito na conta 1571.001.21711-1, referente à parcela 02/2014 do financiamento habitacional (fls. 134/135). Manifestação dos autores (fls. 136/137), com os documentos de fls. 138/153, comprovando a devolução da parcela indevidamente cobrada e que ocasionou a restrição de seu nome por 148 dias. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que a resposta ao quesito do Juízo à CEF não esclareceu o ponto controvertido, de quem era a responsabilidade pelo pagamento do débito de fev/14, do autor ou do adquirente, converto o julgamento em diligência, para determinar à CEF informar a quem foi atribuída a responsabilidade, se aos autores ou ao novo contratante João Maro Silva de Omena, pelo pagamento da parcela de vencimento 24/02/2014, no valor de R\$ 2.532,13, referente ao financiamento imobiliário, contrato nº 1.4444.0491188-1, visto que se foi atribuída ao autor, antes da quitação de fl. 19, seu recolhimento de 26/03/14 foi devido, mas se foi atribuída ao terceiro quitante, no montante cobrado à fl. 19 (R\$ 242.905,06), o recolhimento de 26/06/2014 foi em duplicidade. Esclareça, ainda, a que título foi restituído o saldo residual à autora, se quem quitou o saldo devedor foi terceiro. Caso entenda justificadamente que o saldo residual deveria ser restituído à autora, não ao terceiro, esclareça com cálculos a razão da diferença apontada na inicial. Prazo: 15 dias. Com a resposta, vista à parte autora. Após, tornem conclusos para decisão. P.I.C.

**0023358-17.2014.403.6100** - KAROLINE SIMIONI X DONIZETE ARAUJO DE LANA(SP283265 - ODILON LANDIM NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Classe: Ação Ordinária Autores: Karoline Simioni Donizete Araujo de Lana Réu: Caixa Econômica Federal DECISÃO Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da CEF, objetivando a condenação da ré a excluir imediatamente o nome dos autores dos cadastros do SCPC e da SERASA e a debitar da conta corrente 4070/001/000232964 as parcelas com vencimento em 30/10/2014 e 30/11/2014 e as subsequentes, sem a cobrança de quaisquer encargos, sob pena de multa diária. Pretende, ainda a indenização por danos morais, no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Em síntese, relatam os autores que firmaram com a ré instrumento particular denominado Contrato de Compra e Venda de Unidade Isolada vinculada a Empreendimento e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária, por meio do Sistema Financeiro de Habitação, sendo concedido crédito no valor de R\$ 261.082,31 (duzentos e sessenta e um mil, oitenta e dois reais e trinta e um centavos), dividido em 360 (trezentas e sessenta) parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$ 2.628,30 (dois mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta centavos), sendo, no ato da contratação, ajustado entre as partes que o pagamento das parcelas pactuadas seria realizado por meio de débito automático na conta aberta junto a ré especialmente para esta finalidade e com o objetivo de obter melhor taxa de juros mensais. Prosseguem relatando que desde o início do contrato tiveram problemas com a requerida, sendo que a primeira parcela, com vencimento em 30/08/2014 não foi debitada por problemas no sistema, o que ocasionou o débito apenas em 01/09/2014, o mesmo ocorrendo com a parcela com vencimento no dia 30/09/2014, que somente foi debitada em 02/10/2014 e, no mês de outubro houve a mesma falha, referente à parcela com vencimento em 30/10/2014. No tocante a esta última parcela, não obstante a gerente de contas ter afirmado que o débito não ocorreu por falha operacional e que se comprometia a regularizar a situação imediatamente, no dia 16.11.2014, os autores foram surpreendidos com o comunicado dos órgãos de proteção ao crédito SCPC e SERASA informando que os seus nomes foram incluídos no quadro de mal pagadores, a pedido da ré, em razão de suposto inadimplemento da parcela com vencimento no dia 30/10/2014. Alegam que sempre houve saldo credor na conta indicada para débito e que a falha na prestação de serviços da ré, que deixou debitar as parcelas acordadas, acabou por ensejar outro dano aos autores, que indevidamente, tiveram seus nomes cadastrados nos quadros de mal pagadores do SCPC e SERASA, situação esta que causa abalo de crédito e fere a moral dos autores. Inicial com os documentos de fls. 17/61 e 66. Deferido o pedido de tutela apenas para determinar à ré a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, mediante pagamento extrajudicial ou depósito judicial da parcela discutida (fls. 67/68). À fl. 81 a parte autora informou que seus nomes foram excluídos dos cadastros de inadimplentes e as parcelas de 30/10/14, 30/11/14, 30/12/14 foram devidamente debitadas de sua conta corrente, conforme documentos de fls. 81/89. Contestação da CEF (fls. 90/125), com os documentos de fls. 126/195, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir em relação aos pedidos de débito em conta das parcelas do financiamento e de exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, ausência de documentos indispensáveis ao pedido de indenização por danos morais. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 201/212, refutando as teses da ré. Instadas à especificação de provas (fl. 219), a CEF afirmou não ter provas a produzir (fls. 219) e a parte autora silenciou (fl. 222). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Converto o julgamento em diligência. Ao Setor de Conciliação. P.I.C.

**0025324-15.2014.403.6100** - PROMON ENGENHARIA LTDA (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré às fls. 596/599, que alega omissão/contradição na sentença de fls. 588/590, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente à propositura da ação, em relação às NITs 12482435996, 20012509129, 13789888930 e 12824324017 (referente benefício 551030655-2), prosseguindo-se a ação com relação aos NITs 20025942543, 18054518809, 13523206811, 13542967776 e 1273364556-2, por violação ao rt. 162, 1º e 2º do CPC/73. Alega a impossibilidade de julgamento fatiado na vigência do CPC/73, bem como a condenação em verbas de sucumbência. Manifestação da autora (fls. 605/609), refutando a tese da ré. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, pois são tempestivos, para acolhê-los em parte. Quanto à alegação de impossibilidade de extinção parcial sem resolução do mérito, não há qualquer omissão. A possibilidade de o juiz resolver preliminares processuais a qualquer tempo, mesmo antes do fim da fase de conhecimento em primeiro grau, é expressamente autorizada, art. 267, 3º, do CPC/73, além de o Código de então determinar dois momentos processuais específicos para esta verificação, o recebimento da inicial, art. 295, e o saneamento, art. 331, 2º, este o momento processual em que proferida a decisão de fls. 588/590. Quanto ao conceito de sentença do art. 162, 1º, do CPC/73 após a reforma pela Lei n. 11232/05, é majoritário na doutrina e tranquilo na jurisprudência que é pobre em técnica em face da definição de decisão interlocutória do 2º, que restou inalterado, pelo que o 1º toma como critério o conteúdo da decisão, enquanto o 2º adota o momento processual em que proferida. Assim, é pacífico na jurisprudência que sentença, a despeito da definição legal, é o ato do juiz que põe fim à fase de conhecimento em primeiro grau, portanto apelável, sendo interlocutória a decisão proferida incidentalmente, sujeita a agravo. No caso em tela, a decisão resolveu questão processual incidente, perda parcial do objeto, não pondo fim à fase de conhecimento em primeiro grau, portanto não é tecnicamente sentença, mas interlocutória. De outro lado, com razão a embargante no que toca à condenação em honorários, que decorreu de manifesto erro material no emprego do modelo para o dispositivo da decisão. Isso porque, a exceção de decisão interlocutória que exclua sujeito do processo, porquanto terminativa para o excluído, ao menos na vigência do CPC anterior, quando proferida a decisão embargada, não cabia condenação em honorários em decisão interlocutória de extinção parcial do objeto sem resolução do mérito, pois a apuração da causalidade e do alcance da sucumbência, necessária para a fixação dos honorários, depende da avaliação do acolhimento e rejeição do objeto da lide por inteiro. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos, para excluir a condenação em honorários, a ser sopesada ao final, quando da avaliação da sucumbência e da causalidade tendo em conta o objeto da lide por inteiro na sentença, mantendo-se no mais inalterada a decisão embargada. P.R.I.



**0008175-69.2015.403.6100** - ANTONIO WILSON SILVA(SP270367B - ANTONIO WILSON SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP170003 - JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP329019 - BRUNO ROBERTO LEAL)

Ciência às partes sobre o laudo pericial apresentado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre o requerimento da União de fls. 344/351. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais fixados às fls. 277/278. Intimem-se.

**0009781-35.2015.403.6100** - JAIME BARAO(SP159390 - MAURICIO RODRIGUES NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: JAIME BARÃO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da CEF, objetivando a devolução dos créditos retirados da conta-corrente do autor em razão de alegada operação ilegal com cartão de crédito. Alega ter se dirigido a sua agência e, ao verificar o extrato de seu cartão de crédito, foi surpreendido com movimentações que desconhece, estando sua conta negativada em R\$ 7.989,79. Prossegue afirmando que obteve a informação da ré de que as compras foram realizadas com a utilização de um cartão de crédito emitido em segunda via, em nome do cônjuge do autor, via telefone, juntamente com um pedido de troca de endereço de entrega. Entretanto, alega que sua cônjuge tem um cartão adicional que nunca foi desbloqueado e, conseqüentemente, nunca teve qualquer gasto. Desconhece também o pedido de mudança de endereço. Com o fim de solucionar a situação, o autor informa ter aberto junto à ré um procedimento administrativo, mas este procedimento pode levar até noventa dias para ser verificado. Houve registro de Boletim de Ocorrência. Há pedido de prioridade na tramitação do feito em razão da idade do autor. Juntou procuração e documentos (fls. 28/39, 42/46). Deferida parcialmente a tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que suspenda a cobrança dos valores relativos à utilização do(s) cartão(ões) e crédito que não esteja em nome do autor, obstando, ainda, a cobrança de juros e demais encargos (fls. 48/49). Contestação da CEF (fls. 54/60), com os documentos de fls. 61/63, alegou culpa exclusiva de terceiros ou da própria autora; que não dispõe dos comprovantes das compras e saques questionados; inexistência de dano moral (fl. 54/60). Réplica às fls. 69/70, refutando as teses da ré. Remetidos os autos ao CECON, sem proposta de acordo da CEF (fls. 73/75). À fl. 77 foi determinado à CEF comprovar como se deu a solicitação da 2ª via do cartão impugnado, pessoalmente ou por telefone, trazendo o documento, registro ou gravação; como se deu o envio da senha e seu desbloqueio e para onde foi encaminhado, sendo que a CEF afirmou que não localizou em sistema a maneira em que foi solicitado o cartão, se pessoalmente ou por telefone (fl. 88), e ao autor comprovar sua residência e de sua esposa nos meses relativos à emissão do cartão e dos gastos, cumprido pelo autor às fls. 82/84. Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Considerando a afirmação da CEF de que o cartão objeto desta lide foi desbloqueado em 07/07/2014 e a senha enviada para o endereço cadastrado em sistema (Rua Conselheiro Brotero, 1211, ap. 74) e que não foi localizado qualquer tentativa de alteração de endereço, converto o julgamento em diligência, para determinar à CEF esclarecer se a CEF afirma que o cartão objeto desta lide foi desbloqueado em 07/07/2014 e a senha enviada para o endereço cadastrado em sistema (Rua Conselheiro Brotero, 1211, ap. 74, que é a mesma do autor) e que não foi localizada tentativa de alteração de endereço, então como explica constar da fatura do cartão de crédito o endereço Av. São Gabriel, N/301, ap. 109, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01435-001, bem como deverá a CEF juntar aos autos comprovante AR, de recebimento do cartão pelo autor. Prazo: 15 dias, sob pena de preclusão. Após, vista ao autor, e conclusos para decisão. P.I.C.

**0000709-87.2016.403.6100** - CASSIANO DINIZ(SP328485 - MATHEUS ERENO ANTONIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Classe: Ação Ordinária Autor: CASSIANO DINIZ Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO Trata-se de celeuma relativa ao valor exigido pela CEF para fins de atendimento à antecipação de tutela determina com o fim de purgação de mora. Tratando-se de ação com fim de purgação de mora, o valor da dívida contratual deve ser consignado sem ressalvas, tal como exigido pelo credor, como é típico do instituto em tela e nestes termos expresso na decisão de fls. 94/96. Eventual discussão do valor, se o caso, deve ser levada a efeito em ação própria. Assim, o valor de R\$ 55.058,39 não admite discussão nesta via. Quanto ao valor da multa por purgação da mora, o art. 34, I, do Decreto-lei n. 70/66 fala em penalidades previstas no contrato até o limite de 10% do valor do mesmo débito. Do que se extrai da petição de fls. 319/331, todas as despesas contratuais totalizam até a data do depósito totalizam R\$ 55.058,39, sendo os 10% a título de multa avulsos, portanto indevidos, por ausência de previsão contratual e amparo legal. Quanto aos valores extracontratuais, despesas de cobrança, cartório, notificação, IPTU e condomínio etc., não cabe discussão do valor, pois a CEF sequer é credora, apenas repassando o encargo, mas somente pode ser exigido do autor o que for comprovado mediante recibo, guia, certidão ou qualquer forma de comprovante de pagamento, dada sua natureza de reembolso de despesas. A própria ré declara em sua petição que a maioria das despesas encontra-se comprovada, não a totalidade, sendo que mera alegação ou relatório de setores internos não supre esta falta. Por fim, quanto às despesas propter rem posteriores, é certo que encontra-se o bem ainda em poder da CEF, dada a precariedade da ordem antecipatória, de forma que sobre ela recai a responsabilidade de IPTU e condomínio perante seus credores. De outro lado, tratando-se de decisão que tem os efeitos práticos da purgação da mora, com o autor na posse do imóvel e protegido de atos de cobrança perante a CEF, não é razoável do ponto de vista operacional que a ré realize os pagamentos para posteriormente requerer a complementação de depósitos judiciais em juízo mês a mês, sendo mais adequado que o autor efetue os recolhimentos diretamente e o comprove extrajudicialmente mês a mês perante a CEF, sob pena de revogação da liminar caso não o faça, de forma que o encargo recaia diretamente ao autor e a CEF possa assim se garantir em face de sua responsabilização por meio do controle de seus recibos, comunicando ao juízo de plano em caso de não apresentação de algum comprovante mensal. Nessa esteira, é caso de deferir o pedido do autor, de ofício à administração do condomínio para envio das cobranças a ele, bem como de se determinar à CEF que encaminhe a ele os boletos de IPTU que venha a receber com antecedência hábil a permitir o pagamento no vencimento com maior desconto, devendo o autor, por seu turno, realizar todos os pagamentos e entregar os comprovantes até o último dia do mês do vencimento na agência do contrato, sob pena de sustação da liminar. Ante o exposto: - Atesto o dever do autor de observar os cálculos dos valores contratuais apresentados pela CEF para os fins de purgação da mora, R\$ 55.058,39;- Afasto a cobrança de qualquer multa que não tenha expressa previsão contratual;- Determino à CEF que apresente nova planilha discriminada dos valores pertinentes à liminar, observadas as determinações acima, devendo incluir a título de qualquer forma de despesas apenas os valores que comprovar, não bastando a tanto meros relatórios de setor interno, em 15 dias; - Determino à CEF que encaminhe ao autor eventuais boletos de IPTU que lhe sejam apresentados, com antecedência razoável para pagamento no vencimento com maior desconto;- Oficie-se a administradora de condomínio para que encaminhe as cobranças diretamente ao autor;- Determino ao autor que recolha todos os valores devidos a título de IPTU e condomínio que lhe forem encaminhados, devendo apresentar o comprovante de recolhimento à CEF até o último dia do mês do vencimento, diretamente na agência do contrato, sob pena de sustação da liminar. Com a apresentação dos valores pela CEF nos termos desta decisão, intime-se o autor para que se manifeste e, sendo o valor já depositado insuficiente, o complemento, em 15 dias, sob pena de revogação da liminar. Após, tornem conclusos para sentença. P.I.

**0001200-94.2016.403.6100 - GABRIEL THEODORO QUEIROZ - INCAPAZ X PATRICIA DE CARVALHO THEODORO(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 485: Considerando a documentação juntada aos autos, retiro a multa anteriormente aplicada porque a implantação foi feita a partir do deferimento da liminar. Indefiro o requerido em relação aos valores retroativos à data da liminar tendo em vista tratar-se de condenação que não foi deferida em tutela. Aguarde-se o prazo de fl. 476. Intimem-se.

**0004497-12.2016.403.6100 - ANGELA MARQUES AMORIM(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes sobre o laudo pericial apresentado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais fixados à fl.211. Intimem-se.

**0010115-35.2016.403.6100 - ING BANK N V(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL**

Classe: Ação de Procedimento Comum (embargos de declaração) Embargante: ING BANK NV (autor) DECISÃO Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da decisão de fls. 617/621, sob a alegação de omissão porque existe nos autos provas suficientes a comprovar a total subordinação dos diretores à matriz, sediada em Amsterdã, Países Baixos (fls. 625/627). É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do NCPC. No caso em tela, não há qualquer omissão. Quanto ao documento 12, trata-se de email em inglês, sem tradução juramentada, pelo que não merece conhecimento, nos termos do art. 192, parágrafo único, do CPC, ressaltando-se que até mesmo a tradução constante dos embargos é de má qualidade. Não fosse isso, do que se pode depreender é um documento isolado, do qual não se extrai bem o contexto nem qual a qualificação do emissor e sua relação com o diretor no Brasil. Os demais documentos referidos, contratos e rescisões, foram expressamente considerados na decisão, como prova em contrário às alegações da autora, nos termos da fundamentação. Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com a decisão. P.R.I.

**0011027-32.2016.403.6100** - CRYOVAC BRASIL LTDA (SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória antecipada de urgência, objetivando o oferecimento de seguros-garantia, em antecipação de penhora a futura execução fiscal a ser ajuizada pela requerida, referente aos débitos apontados nos processos administrativos nº 16306.000276/2008-59 e 16306.000275/2008-12. Sustentou a autora que teria direito a antecipar a garantia para viabilizar a expedição de certidão de regularidade fiscal federal positiva com efeitos de negativa, em face da mora da ré em ajuizar as execuções pertinentes. Foi proferida decisão às fls. 101/103 que deferiu em parte a medida pleiteada, apara assegurar à requerente o direito de oferecer os Seguros Garantia e determinou intimação da ré para manifestação da idoneidade das garantias apresentadas. A autora pediu reconsideração da decisão às fls. 105/108 e, posteriormente, foi proferida decisão que recebeu o pedido como embargos de declaração, acolhendo-os para reconhecer erro material, consubstanciado na menção à Portaria PGFN 1378/09 ao invés da Portaria PGFN 164/14. Por fim, a ré se manifestou às fls. 119/122, esclarecendo o não aceite das garantias relativas aos processos administrativos nº 16306.000276/2008-59 e 16306.000275/2008-12, ressalvada a hipótese de aditamentos para adequar a apólice aos termos da Portaria PGFN 164/2014. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo ser caso de competência de uma das Varas das Execuções Fiscais Federais de São Paulo. Pretende a autora a prestação de caução como antecipação de garantia à execução fiscal, em sucedâneo às antigas ações cautelares de caução preparatórias à execução fiscal, espécie de procedimento que não encontra mais previsão legal no novo Código de Processo Civil. No que toca à prestação de garantia, esta nunca pode ser satisfativa, por sua própria natureza sempre se encontra vinculada ao resultado de outro processo, este sim o principal. Com efeito, sua finalidade não se esgota meramente na garantia, que a ninguém interessa fique eternamente vinculada a um processo, a destinação final desta depende da ação principal: se mantido o crédito garantido, se executa; se anulado, se libera, ou seja, a prestação de garantia é sempre acessória, portanto cautelar, ao feito principal em que se discute a dívida garantida. No caso em tela a ação principal só pode ser a execução fiscal, a quem servirá a garantia ora prestada, e daí se extrai que a competência para tal procedimento antecedente é do Juízo das Execuções Fiscais, pois, nos termos do art. 299, do CPC, a tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal. De outro lado, não desconheço que as Varas Especializadas em Execuções Fiscais não têm competência para processar e julgar ações de rito ordinário ou cautelares não fiscais. Todavia, na sistemática do novo CPC não há mais que se falar em ações cautelares autônomas, mas sim em incidentes antecipatórios da própria ação principal. Dessa forma, entendo que o pedido de tutela requerido em caráter antecedente à execução fiscal, por não se tratar de ação autônoma, mas sim de mero incidente preparatório à execução fiscal, é parte integrante desta, pelo que se encontra no âmbito de competência das Varas Especializadas. Ante o exposto, declino da competência em favor de uma das Varas Federais de Execuções Fiscais desta Capital. Ao SEDI para regularização da espécie de ação, para procedimento de tutela cautelar requerido em caráter antecedente. Após, remetam-se os autos, com as homenagens de estilo. São Paulo, 18 de julho de 2016.

**0012993-30.2016.403.6100** - SAVERIO SILVAROLLI (SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU

Classe: Procedimento Ordinário Autor: SAVERIO SILVAROLLIRÉ: SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPUD E C I S  
À O Relatório Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência objetivando a suspensão da cobrança das parcelas da taxa de ocupação de 2016 ou que as parcelas a serem liquidadas correspondam ao valor pago em 2015 corrigidas pela Selic. Ao final pediu a procedência do pedido com a fixação da taxa de ocupação que deverá corresponder ao valor pago em 2015 devidamente corrigida pela Selic até 2016, multiplicado pela metragem correta do terreno de marinha de 1.085,47 m, alternativamente, caso se entenda correto o valor do mR\$ 886,20, que seja revisto o lançamento para ser fixado o valor da taxa de ocupação utilizando-se a área correta de marinha 1.085,47 m. Alega ter obtido da SPU, processo 10880.019924/91, autorização para uso de terreno da União, imóvel da Rua dos Coqueiros 17, Guarujá/SP, RIP 6475.0005671-91, com as seguintes características técnicas: natureza urbano, fração ideal 1,0000000, área total de União 2.745,97 m, conceituação Marinha com Acrescido, área total do terreno 2.745,97 m. Desde 1987 o autor vem quitando regularmente com o pagamento das receitas patrimoniais. Contudo, este ano constatou um aumento de 500% sem justificativa (de R\$ 11.141,58 em 2015 para R\$ 55.970,00 em 2016) e sobre metragem maior do que a por ele ocupada (área de 857,00m da matrícula 57.406 + 803,50m da matrícula 60.268 + 1.085,47m área a da União = 2.745,97m). Inicial com os documentos de fls. 10/31. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cerne da discussão cinge-se a verificar a higidez da cobrança da taxa de ocupação de 2016 - n. 07.11.16121.1468762-0 (fl. 11). Primeiramente, verifico que o autor deverá regularizar o polo passivo do feito, para inclusão da União e exclusão da SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU, órgão destituído de personalidade jurídica. Consta dos autos ter o autor obtido da SPU, autorização para uso de terreno da União, imóvel da Rua dos Coqueiros 17, Guarujá/SP, RIP 6475.0005671-91, características técnicas: natureza urbano, fração ideal 1,0000000, área total de União 2.745,97 m, conceituação Marinha com Acrescido, área total do terreno 2.745,97 m (fls. 13/14), com certidão negativa de débitos datada de 27/01/2014 (fls. 15/16). Alega que o imóvel, residência e terreno remanescente (posteriormente doado a seus filhos) encontra-se registrado na matrícula 57.406, registro de em 21/07/1987 e matrícula 60.268, registro em 20/04/2006 (fls. 17/29). Contudo, este ano constatou um aumento de 500% sem justificativa (de R\$ 11.141,58 em 2015 para R\$ 55.970,00 em 2016) e sobre metragem maior do que a por ele ocupada (área de 857,00m da matrícula 57.406 + 803,50m da matrícula 60.268 + 1.085,47m área a da União = 2.745,97m) (fls. 10/12). O próprio autor reconhece não ter ingressado com pedido administrativo para discussão da controvérsia trazido a Juízo. Dessa forma, somente com os argumentos do autor e os documentos juntados com a inicial não há elementos seguros a aferir as causas que levaram ré à suposta majoração da metragem para fins de cálculo de taxa de ocupação do exercício de 2016, bem como do valor cobrado, sendo imprescindível a tanto, que esta seja previamente ouvida. Desse modo, não vislumbro a existência do *fumus boni iuris*. Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA pleiteada. Determino ao autor que, no prazo de 15 dias, providencie, sob pena de indeferimento da inicial:- a regularização do polo passivo com inclusão da União e exclusão da SPU;- a autenticidade dos documentos juntados;- traga cópia integral do autos para citação da ré. Após, cite-se nos termos do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014704-70.2016.403.6100** - SOUZA AMARAL SAO PAULO CONSTRUCOES LTDA - ME(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI E SP331940 - RAFAEL ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a autora, integralmente, o despacho de fl. 103 que determinou à adequação do valor da causa ao valor econômico pleiteado, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

**0015378-48.2016.403.6100** - MACK COLOR ETIQUETAS ADESIVAS LTDA(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X UNIAO FEDERAL

Verifico não haver prevenção do juízo constante no termo de fl. 31 tendo em vista que a ação nele relacionada trata de causa de pedir e pedidos diferentes dos discutidos neste feito. Emende a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos dos artigos 291 e 292, inc. VI, do Código de Processo Civil, recolhendo a diferença das custas iniciais. Prazo:15(quinze) dias. Intime-se.

**0015611-45.2016.403.6100** - PAULO CELSO RUEDA(SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA E SP049438 - JOAO DALBERTO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Ação de Procedimento Comum Autor: Paulo Celso Rueda Ré: Caixa Econômica Federal - CEF DECISÃO Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento que abstenha a ré de lançar o nome do autor no cadastro de inadimplentes. Alega ter realizado com a ré contrato de financiamento imobiliário, para aquisição do imóvel objeto da matrícula 24.471-CRI de São José do Rio Pardo/SP, no valor de R\$ 160.000,00, em 420 prestações mensais, taxa de juros nominal 0,732275% a.m., efetiva 8,7873% a.a., tabela Price, valor da primeira parcela R\$ 1.397,33. Apesar de até 06/2016 ter efetuado pagamentos que somam aproximadamente R\$ 44.714,56, a ré informa que o saldo devedor monta em mais de R\$ 442.878,60. Entende necessária revisão contratual para supressão do anatocismo, substituição da TR pelo IGPM, comissão de permanência. Inicial com os documentos de fls. 16/118. É O RELATÓRIO. DECIDO. Litisconsórcio Ativo Necessário. Reconheço, de ofício, ser o caso de litisconsórcio ativo necessário entre o autor e a comutuária Ana Flávia Correa Bello Rueda, CPF 258.637.788-57, eis que também parte na relação jurídica de direito material (fl. 27), sendo, necessariamente, alcançada pelos efeitos do julgamento da lide. Ocorre que os sujeitos de um mesmo polo de relação jurídica contratual são necessária e igualmente atingidos pelos efeitos de provimento jurisdicional que tenha por objeto o contrato em que são partes, em tais casos se caracterizando hipótese litisconsórcio ativo necessário unitário, nos termos do art. 47 do CPC. Revista cláusula contratual, serão ambos os mutuários atingidos por tal revisão. Da mesma forma, improvidos os pedidos, serão ambos os contratantes prejudicados. Assim, não resta alternativa que não a integração da comutuária ao polo ativo, sob pena de extinção do feito em razão de carência de legitimidade e falta de pressuposto válido e regular do processo. Nesse sentido há reiteradas decisões dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LITISCONSORTE ATIVO NECESSÁRIO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. Configura-se o litisconsórcio

ativo necessário, uma vez que na qualidade de adquirentes do imóvel, todos os mutuários serão atingidos pelos efeitos da sentença.2. Devem ser citados os litisconsortes ativos necessários para integrarem a relação processual, conforme determina o parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil.3. Apelações prejudicadas.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991409 - 2002.61.00.021355-8 - DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - 28/04/2009)PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO. LITISCONSORTE ATIVO NECESSÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO.1. Há litisconsórcio ativo necessário, nas demandas atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação, em relação aos mutuários que figuram no contrato, na qualidade de contratantes, uma vez que todos serão atingidos pela decisão judicial.2. Decorridos aproximadamente 10 meses de sua intimação pessoal, para constituição de novo procurador, a autora quedou-se inerte.3. Apelação desprovida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1130414 - 2001.61.00.002149-5 - JUIZ CONVOCADO PAULO PUPO - SEGUNDA TURMA - 03/07/2007 - DJU DATA:27/07/2007 PÁGINA: 450)Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 58) que mandou intimar a parte autora para inclusão do ex-marido, coobrigado, no polo ativo da lide, que trata de revisão de contrato de financiamento habitacional. Recebo o recurso e decido. Entendo que há necessário litisconsórcio entre a parte autora e a ex-cônjuge, tendo em vista que ambas firmaram o contrato de financiamento, sendo então codevedoras. Assim sendo, tendo em vista a natureza da relação jurídica versada nos autos é imprescindível a presença de ambos no pólo ativo da demanda (art. 47 do CPC). Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PÓLO ATIVO. REGULARIZAÇÃO. - Determinada a regularização do pólo ativo, mediante a inclusão, na condição de litisconsorte necessário, do ex-cônjuge da parte recorrente em ação ajuizada com finalidade de assegurar revisão de cláusulas constantes do contrato de financiamento habitacional. Decisão mantida. (TRF4, 2004.04.01.005483-7, Primeira Turma Suplementar, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, publicado em 24/08/2005) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. LITISCONSORTE ATIVO NECESSÁRIO UNITÁRIO. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PARTILHA. TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO AGENTE FINANCEIRO. Não tendo o credor hipotecário participado da partilha de bens do casal, não lhe pode ser oposta a convenção efetuada no processo de divórcio, especialmente quanto à assunção exclusiva, por um dos cônjuges, da dívida referente a financiamento habitacional. Hipótese em que se torna indispensável a participação do outro cônjuge, mutuário e co-devedor no polo ativo da demanda pois o caso é de litisconsorte ativo necessário unitário.(TRF4, AC 2003.71.00.036375-8, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, D.E. 06/08/2007) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Vista à parte agravada para responder, querendo. Intime-se.(AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2008.04.00.046269-9 - Data da Decisão: 17/02/2009 - QUARTA TURMA - D.E. 27/02/2009 - VALDEMAR CAPELETTI)PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ESPOSA-MUTUÁRIA. LITISCONSORCIO ATIVO NECESSÁRIO COM EX-CÔNJUGE.A esposa que figurou no contrato na qualidade de devedora-mutuária é parte ativa legítima nas ações em que o contrato estiver em discussão, mesmo que sua renda não tenha sido considerada na contratação.A ocorrência de divórcio entre o casal de mutuários, quando restou estipulado que o imóvel objeto do contrato ficará de propriedade de apenas um dos cônjuges, não atinge o contrato de mútuo, permanecendo ambos como mutuários-devedores.Há litisconsórcio ativo necessário entre os mutuários, sendo nula a sentença que extinguiu o feito sem que tenha determinado que a autora promovesse a citação do ex-cônjuge para figurar como litisconsorte ativo necessário.(APELAÇÃO CIVEL - 2001.04.01.007180-9 - Data da Decisão: 26/06/2001 - QUARTA TURMA - DJ 15/08/2001 PÁGINA: 2187 - EDUARDO TONETTO PICARELLI)É o caso de indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência.SAC - Sistema de Amortização Constante e SFH - Sistema Financeiro da HabitaçãoObserve que diferentemente do afirmado pelo autor, o sistema de amortização adotado é o SAC e não a tabela Price.O Sistema de Amortização Constante - SAC, eleito no contrato em exame, caracteriza-se por prestações decrescentes, cuja composição se dá pela parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas sempre equivalentes e as quais reduzem o saldo devedor, sobre o qual incidem os juros. Desta forma, a cada recálculo do valor da prestação, que decorre da divisão do saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, o valor da prestação decresce em virtude da incidência de juros sobre o saldo devedor menor então existente. Por conseguinte, na hipótese de opção pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, em razão de ter pago, no início do contrato, parcelas maiores que amortizam mais o saldo devedor e, como os juros são incidentes sobre o saldo devedor, diminuindo o saldo devedor logo no início de execução do contrato, os juros cobrados são inferiores. Vale dizer, diminuirão os juros a serem pagos pelo mutuário na medida em que se reduz a base sobre a qual incidem. Portanto, no Sistema de Amortização Constante - SAC, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor, que ocorreria tão-somente na hipótese de amortizações negativas, quando o valor da prestação é insuficiente para a o pagamento dos juros e importa a inclusão da taxa de juros não paga no saldo devedor remanescente. É de se considerar, ainda, que inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Constante não implica a capitalização de juros.Ademais, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Constante - SAC, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial - PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à

atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial (...) 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. (...) (AC 2006.71.08.008978-7/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 3.10.2007).

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50. 2 A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 8. Noutro giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida. (AC 200651170039717/RJ, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, Oitava Turma Especializada, DJU 5.3.2008, p. 274).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724). TRCom a Lei 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecida como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17). Se os financiamentos imobiliários são concedidos com recursos da poupança e do FGTS, nada mais justo que os índices de reajuste sejam iguais; assim, a utilização da TR nos contratos de financiamento para habitação não viola o princípio da isonomia, pois há razão jurídica para sua aplicação. A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, pois visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Desta forma, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Nesse sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF.I. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005). II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. III. Nos contratos de mútuo hipotecário é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. IV. Agravos desprovidos. (AgRg no REsp nº 818472/RS - Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª TURMA. DJ 26.06.2006 p. 170) Tanto é assim que se editou a súmula n. 295 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Portanto, a Caixa Econômica Federal se limitou a aplicar no contrato as disposições legais vigentes por ocasião de sua celebração. Não criou nenhuma cláusula contratual que

contrariasse normas de ordem pública. Ao contrário, observou as normas vigentes. Assim sendo, como há no contrato sub judice cláusula estabelecendo como fator de correção o índice de reajuste dos depósitos em caderneta de poupança a hipótese será de cumprimento deste, como ato jurídico perfeito. Desta forma, resta prejudicado o pedido dos autores de aplicação do INPC ou da tabela de cálculos judiciais do TJ/SP ao invés da TR.Comissão de Permanência.No pertinente à comissão de permanência, não se encontra previsto no contrato.Desse modo, não vislumbro a existência do fumus boni iuris.Ausente, também, o periculum in mora, eis que, não consta dos autos negatização de seu nome, nem sua iminência. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o autor:- Em (15) dias a declaração de autenticidade dos documentos juntados com a inicial.- A retificação do polo ativo, em atenção ao litisconsórcio necessário unitário, facultado a ele trazer a comutatória aos autos, com a devida apresentação de documentos pessoais e procuração, para que ratifique os atos até então praticados ou se manifeste acerca deles, ou, em última hipótese, requerer a citação da coobrigada, para que integre a lide ou, silente, assuma suas consequências, em 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 47, parágrafo único, e 267, IV e VI do CPC.Após, cite-se a ré para que em 20 dias manifeste-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação. De acordo com o art. 335 do NCPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação. Cite-se nos termos do NCPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016022-88.2016.403.6100** - SMART SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA(SP131559 - PAULO ALEXANDRE LEMOS CARVALHINHO E SP116836 - STELLA VICENTE SERAFINI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Classe: Ação de Procedimento ComumAutor: SMART SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.Ré: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC E C I S ã ORelatórioTrata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, leve a protesto ou ingresse com ação de execução e/ou pratique quaisquer atos que importem na inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes.Ao final pediu a procedência do pedido com a declaração de inexigibilidade do débito em discussão diante da manifesta ilegitimidade da autora.Alega que em 13/03/2012 adquiriu da empresa MRE Aviation Inc, a Aeronave modelo Beech Baron 58, número de série TH-587, conforme DI 12/0461929-0, que voava até a data de compra, em território brasileiro, com a Autorização de Pouso e Permanência AVANAC 0171N12 e Termo de Entrada e Admissão Temporária TEAT 0910600/25/2012 emitido pela DRF em 27/01/2012 (fls. 21/24). Possuía matrícula americana N7279R e a partir de 16/07/2015 recebeu matrícula prefixo PR-ODM (fls. 30/31).Teve lavrada contra si Notificação de Autuação referente ao Auto de Infração 762/JJAER/2015, por supostamente ter decolado sem plano de voo do aeroporto de Umuarama/PR, em 27/01/2012 às 23h24m.Contudo à época desse fato a aeronave ainda pertencia à MRE Aviation Inc e era pilotada pelo Comandante Sandro Silva.Apresentou defesa administrativa perante a Junta de Julgamento da Aeronáutica - JJAR. Sobreveio decisão pela aplicação de multa de R\$ 8.400,00. Recorreu, mantida a multa (fls. 32/44).Inicial com os documentos de fls. 11/45.É O RELATÓRIO. DECIDO. O cerne da discussão cinge-se a verificar a higidez da cobrança da multa objeto do Auto de Infração 762/JJAER/2015. Consta dos autos que em 13/03/2012 a autora adquiriu da empresa MRE Aviation Inc, a Aeronave modelo Beech Baron 58, número de série TH-587, conforme DI 12/0461929-0.Consta, ainda, que foi lavrada contra si Notificação de Autuação referente ao Auto de Infração 762/JJAER/2015, por supostamente ter decolado sem plano de voo do aeroporto de Umuarama/PR, em 27/01/2012 às 23h24m.Contudo, alega a parte autora que à época desse fato a aeronave ainda pertencia à MRE Aviation Inc e era pilotada pelo Comandante Sandro Silva.Tendo em vista que o mérito da questão não foi submetido à ré administrativamente, em razão de vícios formais nos documentos que instruíram o recurso administrativo, bem como que a multa encontra-se vencida desde 18/05, mais de dois meses antes do ajuizamento da ação, entendo não estarem presentes os requisitos para o diferimento do contraditório, dependendo o seguro exame da questão da oitiva da ré. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITEADA, sem prejuízo de sua reapreciação após a vinda da contestação.Determino ao autor que, no prazo de 15 dias, providencie a autenticidade dos documentos juntados, sob pena de indeferimento da inicial.Após, cite-se nos termos do NCPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015618-16.2016.403.6301** - EDNEY COSTA MINA(SP316734 - ENOS JOSE ARNEIRO NETO E SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP281360 - GUILHERME RIGUETI RAFFA)

Fl. 217: Tendo em vista a decisão de fls. 86/91 e sua reiteração com ameaça expressa de cominações à fl. 151, com intimações às fls. 200, 201 e 202, em 11/07/2016, tendo assumido pelo Estado de São Paulo, fl. 204, mas não tendo havido cumprimento até esta data, faço incidir as sanções: multa de 10.000,00 por dia a contar desta data, em face do Estado; ofício ao MPF para apuração de eventual crime; ofício ao Secretário de Saúde do Estado para apurar falta funcional.Intime-se diretamente a Secretaria de Saúde de São Paulo, para que cumpra a decisão, ou deposite, o valor equivalente para compra pelo autor sob pena de sequestro das verbas necessárias, em 05 dias improrrogáveis.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/07/2016 135/423

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10235**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020528-83.2011.403.6100** - MAX SUPRI MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC, dê-se vista à autora, do recurso de apelação interposto pela ré às fls. 304/306, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subam os autos ao E. TRF-3. Int.

**0003287-62.2012.403.6100** - SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA X FABIANA ALBINO COSTA(SP143687 - SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC, dê-se vista à ré, do recurso de apelação interposto pelos autores às fls. 306/324, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subam os autos ao E. TRF-3. Int.

**0012461-95.2012.403.6100** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP281968 - YEDA FELIX AIRES E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC, dê-se vista à ré, do recurso de apelação interposto pela autora às fls. 759/776, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, dê-se vista à autora, do recurso de apelação interposto pela ré às fls. 780/797, para apresentação de contrarrazões no mesmo prazo. Em seguida, subam os autos ao E. TRF-3. Int.

**0020410-05.2014.403.6100** - MOBIBRASIL TRANSPORTE SAO PAULO LTDA X MOBIBRASIL TRANSPORTE DIADEMA LTDA X SAO JORGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA.(PE019464 - ARISTOTELES DE QUEIROZ CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC, dê-se vista aos autores, do recurso de apelação interposto pela ré às fls. 450/470, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subam os autos ao E. TRF-3. Int.

**0024462-44.2014.403.6100** - PATTANI IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO E SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC, dê-se vista à autora, do recurso de apelação interposto pela ré às fls. 169/173, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subam os autos ao E. TRF-3. Int.

**0008467-54.2015.403.6100** - M.N TERUYA COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA X M.N TERUYA COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC, dê-se vista aos autores, do recurso de apelação interposto pela ré às fls. 245/251v., para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subam os autos ao E. TRF-3. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0041784-05.1999.403.6100 (1999.61.00.041784-9)** - EDMUND MACRUZ X CLAUDIA DIAS PAIVA(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EDMUND MACRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL



Fls. 501/508: A decisão que pôs fim ao processo, foi a proferida na Audiência de Conciliação às fls. 431/432, cujo trânsito em julgado fora certificado à fl. 433. A decisão proferida às fls. 497/498 teve caráter interlocutório, cujo recurso cabível é o Agravo de Instrumento e não Apelação ( art. 1015 - par. único-CPC/15). O Novo Código de Processo Civil/2015 transferiu para a 2ª Instância, o juízo de admissibilidade do recurso de apelação interposto em face de sentença (art. 1010, par. 3º). Sendo assim, cabe também ao E. TRF-3, decidir sobre a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos. Dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, subam os autos ao E. TRF-3. Int.

#### **Expediente N° 10291**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015916-29.2016.403.6100** - SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA.(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a parte impetrante para apresentar cópia da inicial e da sentença proferida nos autos do Mandado e Segurança nº 0010228-33.2009.403.6100, em curso na 14ª Vara Federal Cível, para análise de eventual prevenção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente N° 10295**

##### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0012064-02.2013.403.6100** - MARIA SYLVIA NOGUEIRA DE TOLEDO(SP155271 - LEILA FRANCO FIGUEIREDO E SP332257 - LUIZA TRANI DE OLIVEIRA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ080572 - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA E SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0012064-02.2013.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MARIA SYLVIA NOGUEIRA DE TOLEDO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO autora Maria Sylvia Nogueira de Toledo opõe embargos de declaração, fls. 377/379, alegando a existência de omissão, considerando que a sentença nada dispôs acerca da compensação entre os valores efetivamente devidos com aqueles debitados a maior pela CEF. A Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração às fls. 380/382, alegando a existência de excesso no valor fixado a título de honorários, considerando que foi a seguradora Sul América quem deu causa à propositura da presente ação, ante a negativa de cobertura securitária. As partes foram instadas a manifestar-se sobre o teor dos embargos opostos. A CEF, à fl. 404, foi expressa ao afirmar que a compensação dos valores debitados a maior será efetuada assim que a seguradora efetuar o pagamento da indenização. A autora manifestou-se acerca do caráter infringente dos embargos opostos pela CEF. A Sul América Companhia manifestou-se às fls. 424/425, afirmando que a compensação dos valores debitados deverá ser suportada apenas pela CEF. É o relatório. Decido. A parte dispositiva da sentença restou assim redigida: ( . . . ) Isto posto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA E A DENUNCIACÃO DA LIIDE DA CEF À SUL AMÉRICA, nos seguintes termos: 1) Para condenar a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, na condição de listisdenunciada, a pagar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o valor do seguro decorrente do falecimento do Sr. João Batista Lima de Toledo, correspondente 44,56% do valor das prestações devidas a partir de 24 de maio de 2012, referente a sua participação no saldo devedor do financiamento na data de seu falecimento, conforme previsto na cláusula vigésima primeira, parágrafo quinto do contrato ( fl.20, vº dos autos), valor esse a ser apurado por ocasião do cumprimento desta sentença, a ser atualizado pelos índices de juros e atualização monetária do contrato, mediante cálculos. 2) Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a recalcular o saldo devedor do contrato e das prestações mensais, com a exclusão do valor da cobertura securitária supra, a partir de 24 de maio de 2012, atualizando esses valores pelos índices próprios do contrato, imputando nas prestações vencidas e vincendas, nesta ordem, os depósitos judiciais efetuados pela Autora a título de consignação, observando-se a data em que foram efetuados, até o esgotamento de seu valor. 3) Após isso, o saldo devedor remanescente e respectivas prestações mensais ficará sob a responsabilidade exclusiva da Autora, mantendo-se o contrato, quanto ao mais, tal como foi firmado, inclusive no tocante à quantidade de prestações e termo final. ( . . . ). Infere-se, portanto, que competirá à SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, pagar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o valor do seguro decorrente do falecimento do Sr. João Batista Lima de Toledo, correspondente 44,56% do valor das prestações devidas a partir de 24 de maio de 2012, o que será apurado por ocasião do cumprimento desta sentença. Concomitantemente, caberá à CEF recalcular o saldo devedor a partir do falecimento, 24 de maio de 2012, excluindo o valor da cobertura securitária independentemente da efetivação do pagamento pela Sul América, considerando que esta é uma obrigação da seguradora perante a CEF, não podendo a autora ser prejudicada por eventual demora ou descumprimento da sentença, por parte da seguradora. Os valores pagos a maior pela parte autora (correspondente ao percentual de 44,56% do valor das prestações devidas a partir de 24 de maio de 2012), bem como os depósitos por ela efetuados nos autos, se constituirão em créditos para serem utilizados no abatimento do saldo devedor recalculado ( ou seja, do saldo existente após a exclusão do valor correspondente à cobertura securitária), sendo que após isso, remanescendo saldo credor em favor da parte autora, esse saldo será a ela restituído mediante alvará de levantamento. Se remanescer saldo devedor, este será pago pela parte autora, em prestações, nos termos do contrato. Eis a forma de cumprimento da sentença proferida nos autos, o que deixo melhor explicitado, embora considere isto desnecessário. No tocante aos embargos de declaração opostos pela CEF, conclui-se que esta embargante insurge-se contra os valores fixados a título de honorários advocatícios, por entende-los excessivos. Muito embora a negativa de cobertura securitária tenha partido da Sul América, a contratação do seguro foi efetuada de forma conjunta com o financiamento habitacional, tendo a CEF aderido às condições e termos impostos pela seguradora. Observo, ainda, que na qualidade de agente financeiro, a apresentação do seguro à parte autora, assinatura de contrato e apresentação de documentos foi efetuada por prepostos da própria CEF. Assim, tendo sido a contratação efetuada de forma conjunta, ambas respondem pelas consequências da indevida negativa de cobertura securitária. Quanto ao mais, observo que a CEF não demonstrou a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado que justificassem a oposição dos presentes embargos declaratórios. POSTO ISTO, recebo os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelas partes por tempestivos, mas nego-lhes provimento, acrescentando na parte dispositiva da sentença embargada, a explicitação supra, com vistas a evitar eventuais dúvidas por ocasião do cumprimento da sentença. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017497-89.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004776-96.1996.403.6100 (96.0004776-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X MORAES COSTA E OLIVEIRA LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA E SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00174978920104036100 EMBARGOS À EXECUÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: MORAES, COSTA E OLIVEIRA LTDA. Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária a qual a parte embargada fora condenada. Da documentação juntada aos autos às fls. 129/132, e manifestação da União Federal às fls. 151, conclui-se que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil Transitada esta em julgado, desapensem-se os autos e arquivem-se, dando-se baixa-findo. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

TIPO A22ª VARA FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃOPROCESSO Nº: 0023584-56.2013.403.6100EMBARGANTE:

MARCOS ADRIANI RIBEIRO SANTOS DE NOVAESEMBARGADOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º:

\_\_\_\_\_/2016S E N T E N Ç A Cuida-se de Embargos à Execução em que o embargante objetiva a extinção da presente execução. Alega que a CEF ajuizou a presente execução com base em Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS - Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS Devedor / Fiduciante registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, visando a cobrança de um saldo devedor de R\$ 46.558,22, diante do vencimento antecipado de todas as parcelas do contrato em razão da má conservação do imóvel. O embargante afirma que seu imóvel está localizado em área de acentuado declive, cujo escoamento de águas pluviais se dá de maneira inadequada, resultando na deterioração do imóvel. Em razão disso, o embargante acionou a Caixa Seguradora S/A para que fosse realizada perícia técnica visando o recebimento da indenização. Realizada a perícia, a cobertura do seguro foi negada, tendo o próprio embargante realizado obras de caráter emergencial para evitar maiores danos. O embargante afirma que está em dia com o pagamento das prestações do imóvel, de tal forma que não haveria motivo para a execução antecipada da dívida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/82. A CEF apresentou impugnação às fls. 94/98. O autor interpôs recurso de agravo por instrumento face à decisão que negou efeito suspensivo aos presentes embargos, fls. 111/118, recurso ao qual foi negado seguimento, fls. 123/125. O autor manifestou-se às fls. 138/142. É o relatório. Decido. De início observo que o inciso III do artigo 784 do Código de Processo Civil considera como título executivo extrajudicial o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas. Muito embora o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS - Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS Devedor / Fiduciante firmado pelo autor possa ser incluído nesta categoria, exige-se que a obrigação por ele instrumentalizada seja líquida, certa e exigível. A CEF foi expressa em afirmar que a execução foi proposta em razão do vencimento antecipado da dívida, não em razão do inadimplemento das prestações, pontualmente pagas pelo embargante, mas sim em razão da má conservação do imóvel objeto do financiamento. Os documentos acostados pela CEF aos autos da ação principal, fls. 37/49, bem como aqueles acostados aos autos pelo embargante às fls. 69/74 destes autos, indicam de forma clara que o próprio embargante acionou a seguradora, Caixa Seguradora S/A, visando a comunicação de sinistro representado pelo afluxo de águas pluviais, cuja cobertura foi negada sob o fundamento de que não estaria abrangida pela apólice. Foi a partir deste momento que a CEF identificou o imóvel financiado em situação de risco, considerando vencida a dívida e exigindo o integral pagamento do saldo devedor. Observo, ainda, que a negativa de cobertura do sinistro foi proferida em março de 2012, fl. 74, tendo o embargante afirmando em seus embargos que neste mesmo ano realizou obras no imóvel, às suas próprias expensas, para evitar maiores danos. Portanto, não resta claro para este juízo o real estado de conservação do imóvel e nem mesmo a perpetuação do risco que o ameaça. Também não se tem como certo a ocorrência de negligência do embargante (executado) na conservação do imóvel, pelo contrário, como foi visto, foram obras realizadas de escoamento das águas pluviais para se evitar novos danos ao imóvel. Outro ponto relevante concerne ao fato de que, nos termos da escritura de fls. 33/36 dos autos da execução, o imóvel objeto de financiamento seria unicamente um lote de terreno não edificado, o que contradiz com a informação constante do contrato, que menciona de forma genérica, fl. 31 destes autos, um prédio residencial, (sem maiores especificações), e seu respectivo terreno. Isto tem relevância porque o fundamento básico da cobertura securitária foi a existência de vícios de construção não cobertos pela apólice. Assim há dúvida até mesmo quanto ao objeto do financiamento, se um lote de terreno sem qualquer edificação ou se um imóvel residencial e o respectivo terreno no qual foi edificado. Toda esta situação, de natureza fática e pouco objetiva, afasta a certeza, a liquidez e a exigibilidade do contrato ao qual poderia ser atribuída a natureza de título executivo extrajudicial. Em suma, para que se conclua pelo vencimento antecipado da dívida que a CEF pretende executar (ou seja, o pressuposto de certeza que permita considerar antecipadamente vencida a dívida) é necessário o esclarecimento em um primeiro momento quanto ao efetivo objeto do financiamento (o lote de terreno ou um imóvel construído), para em um segundo momento provar-se a responsabilidade do embargante nos supostos vícios de construção existentes no imóvel financiado, aptos a coloca-lo em situação de risco, o que dependeria da produção de prova técnica por perito engenheiro nomeado pelo juízo, inclusive com a integração da lide pela Caixa Seguradora S/A (entidade que negou a cobertura securitária), questão que, pela sua complexidade, deve ser discutida pelas vias ordinárias e não em sede de embargos à execução. Isto Posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para declarar extinta a execução nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo apresentado pela exequente, ressalvando-lhe o direito de recorrer às vias ordinárias para cobrança de seu crédito, enquanto não prescrito. Custas como de lei. Honorários indevidos ante à sucumbência recíproca. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000860-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X CATIA MARIA MIGLIORINI(SP260705 - ALESSANDRA SILVA PEREIRA MACIEL)**

TIPO MPROCESSO N.º: 00008605820134036100EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CATIA MARIA MIGLIORINI REG. /2016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CATIA MARIA MIGLIORINI interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 121, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, contradição e obscuridade na sentença prolatada, na medida em que o processo foi extinto sob o fundamento do art. 924, inciso III do Código de Processo Civil, além de restar omissa quanto à condenação da exequente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência. Alega a embargante que foi demandada nestes autos por uma dívida oriunda de um contrato de empréstimo consignado objeto desta execução que, devido a uma sucessão de erros internos da embargada, não teve suas parcelas devidamente debitadas de sua folha de salários, sendo adimplido por meio de pagamento avulso de aplicações, e posteriormente baixado, mediante a elaboração de um novo contrato de empréstimo consignado, este regular e em substituição ao primeiro. Afirma, outrossim, que a propositura da presente ação causou-lhe diversos prejuízos ao seu nome e à sua vida financeira, bem como levou-a à contratação de um advogado para dirimir a questão, não podendo ser extinta com fundamento na satisfação da obrigação, pois em verdade, esta obrigação nunca existiu. Por fim, alega restar omissa a sentença de extinção do feito, por não condenar a exequente em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, razão pela qual requer a reforma da sentença de extinção do feito. Instada a se manifestar, a embargada CEF juntou comprovante do recolhimento de custas processuais, fls. 133/134. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Sem razão, contudo, a embargante. A sentença de extinção da execução deste título extrajudicial se lastreou na satisfação da obrigação aqui consubstanciada, qual seja, a quitação da dívida oriunda do contrato n.º 00048844-85, noticiado pela embargada e também pela embargante, em suas manifestações às fls. 84/87, aonde também requereu a extinção do feito nos termos do art. 794, inciso I do antigo Código de Processo Civil, hipótese em que o devedor satisfaz a obrigação. Com efeito, ao contrário do alegado pela parte embargante, a sentença teve por fundamento o artigo 924 inciso II do Novo Código de Processo Civil, hipótese equivalente ao artigo 794, inciso I do antigo Código de Processo Civil. De forma que inexistente obscuridade ou contradição na Sentença prolatada, vez que esta se baseou nas alegações de ambas as partes de que a dívida objeto desta execução foi devidamente quitada/satisfeita pela executada. Igualmente não há falar-se no cabimento de condenação da embargada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, vez que não restou sucumbente em sua pretensão, qual seja, o adimplemento do contrato em comento. Consigno por fim, que eventuais perdas e danos que a embargante entenda serem cabíveis de apreço pelo Poder Judiciário deverão ser objeto de ação própria. Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, negando-lhes provimento quanto ao mérito em razão da inexistência da obscuridade, contradição ou omissão alegada. Deixo explicitado que, em razão dos esclarecimentos supra, esta decisão passa a integrar os termos da sentença de fls. 121 para todos os efeitos. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0020430-93.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CAMILA GALVAO TEOCHI**

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00204309320144036100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO EXECUTADO: CAMILA GALVÃO TEOCHI Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução fundada em título executivo extrajudicial, em que a exequente objetiva o recebimento da quantia de R\$ 908,86. Da petição constante dos autos às fls. 58/60, conclui-se que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0941721-72.1987.403.6100 (00.0941721-4) - ALFREDO DIAS DE DIOS (SP034712 - ROBERTO CALVETTI E SP033822 - MOACYR PEREIRA) X CONSULADO GERAL DA VENEZUELA (Proc. EDNA MARIA DE CARVALHO E SP192028 - RICARDO BATISTA SOARES)**

22ª VARA FEDERAL CÍVEL RECLAMAÇÃO TRABALHISTA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROCESSO Nº: 0941721-72.1987.4036100 RECLAMANTE: ALFREDO DIAS DE DIOS RECLAMADO: CONSULADO GERAL DA VENEZUELA DECISÃO Trata-se de reclamação trabalhista em fase de execução de sentença, no bojo da qual o Consulado Geral da República Bolivariana da Venezuela em São Paulo manifestou-se às fls. 490/502, alegando a inexigibilidade do título executivo, ante a ocorrência da prescrição, e a existência de excesso na execução, considerando que a memória de cálculo apresentada não teria observado os critérios de conversão monetária das sucessivas moedas brasileiras. A decisão de fls. 550/551 afastou a prescrição e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quanto devido. O Reclamado interpsu Recurso de Agravo por Petição, o qual foi desentranhado, autuado e remetido ao E. TRF 3ª Região, certidões de fls. 532-verso e 533 e despacho de fl. 630. A Contadoria Judicial apresentou seus cálculos às fls. 637/639. A Reclamada impugnou os cálculos às fls. 643/653, reiterando tanto a incorreção da conversão dos padrões dos valores monetários envolvidos no presente caso, quanto a ocorrência da prescrição. Os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial que ratificou suas contas e prestou esclarecimentos, fls. 656/658. O reclamado reiterou seus argumentos às fls. 671/672 enquanto o reclamante permaneceu silente, certidão e fl. 674-verso. De início observo que a questão pertinente à prescrição dos valores a executar foi decidida à fls. 550/551, decisão esta objeto de recurso, (Agravo de Petição autuado sob o n.º 0022625-51.2014.403.6100), pendente de julgamento. Exaurida, portanto, a esfera cognitiva deste juízo de primeiro grau no que tange à prescrição, deve o reclamado aguardar manifestação da segunda instância em sede recursal. No tange ao valor da execução, ao prestar esclarecimentos, fls. 656/657, a Contadoria Judicial ratificou seus cálculos, (fls. 637/639), esclarecendo que a metodologia de cálculo empregada pelo Reclamado às fls. 643/654 não se coaduna com os critérios estabelecidos no julgado, por considerar apenas as conversões da moeda, sem o emprego de correção monetária. De fato, a sentença transitada em julgado, fls. 341/344, reconheceu a existência de vínculo trabalhista entre as partes, condenando a reclamada ao pagamento de: saldo de salário referente ao período de novembro de 1978 a novembro de 1979; aviso-prévio; férias em dobro nos períodos de março de 1977 a março de 1978 e março de 1978 a março de 1979; décimo terceiro salário dos anos de 1978 e 1979; salário família de todo o período, considerando a existência de três filhos; FGTS; e o reconhecimento do tempo de serviço com registro em carteira no período de março de 1966 a dezembro de 1979; valores estes acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento 24/97 e juros de mora de meio por cento ao ano, contados da citação. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Assim, ao efetuar a conversão da moeda sem qualquer atualização monetária, como se infere de seus cálculos, o reclamado afronta diretamente o julgado. Os cálculos do reclamante também não podem ser acolhidos, por ter aplicado juros de mora no percentual de 1% ao ano, quando o julgado determinou a incidência em meio por cento. Assim, considerando que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial foram elaborados em estrito cumprimento do julgado, entendo por bem homologá-los e fixar o valor da execução em R\$ 178.763,89 (cento e setenta e oito mil, setecentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos), sendo R\$ 162.512,63 (cento e sessenta e dois mil, quinhentos e doze reais e sessenta e três centavos), a título de principal e R\$ 16.251,26 (dezesseis mil, duzentos e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos), a título de honorários, valores estes atualizados até abril de 2015. Considerando a sucumbência recíproca nesta fase de execução, cada parte arcará como os honorários de seus respectivos patronos. Como não foi proferida qualquer decisão no bojo do recurso de agravo de petição, dê-se prosseguimento à execução. P.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0705982-80.1991.403.6100 (91.0705982-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685559-02.1991.403.6100 (91.0685559-8)) MOVEIS JOSE CARLOS RAMPIM LTDA (SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X MOVEIS JOSE CARLOS RAMPIM LTDA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 07059828019914036100 AÇÃO ORDINÁRIA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: MOVEIS JOSÉ CARLOS RAMPIM LTDA. EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da requisição de pequeno valor às fls. 175/176, 186, 198/199, 201/202, 221, 235, e extrato de pagamento de fls. 210/215, conclui-se que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Ressalto que, em cumprimento à penhora no rosto dos autos acolhida a pedido do D. Juízo da Comarca Estadual de Santa Adélia/SP (fls. 190/195), os valores objeto desta execução foram transferidos para uma conta vinculada à Execução Fiscal n.º 0001516-44.2005.826.0531, conforme determinação de fls. 265, e documentos de fls. 268/270, tendo sido informado àquele juízo por meio do Ofício n.º 0165/2016 - LEZ, fls. 273/275. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0011736-10.1992.403.6100 (92.0011736-8)** - CARDOBRASIL GUARNICOES DE CARDAS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X CARDOBRASIL GUARNICOES DE CARDAS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00117361019924036100AÇÃO ORDINÁRIA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: CARDOBRASIL GUARNIÇÕES DE CARDAS, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da requisição de pequeno valor às fls. 440, extrato de pagamento de fls. 497, e Conversão em Renda realizada às fls. 538, 547/549, e 567/570, conclui-se que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Ressalto que os valores objeto de execução nos presentes autos foram transferidos para o Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais, em razão de penhora no rosto dos autos realizada às fls. 474/476 e 477, referente ao processo 0019351-95.2012.403.6182. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0083940-52.1992.403.6100 (92.0083940-1)** - CORTI IND/ MECANICA LTDA (SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X CORTI IND/ MECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00839405219924036100AÇÃO ORDINÁRIA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: CORTI IND/ MECÂNICA LTDA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Após o início do pagamento dos ofícios precatórios pelo E.TRF3, a União Federal interpôs Exceção de Pré-Executividade, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. Na decisão prolatada em 15/12/2010 (fls. 274/275), restou decidido que a questão relativa à prescrição já se encontrava preclusa, tendo sido rejeitada a Exceção de Pré-Executividade interposta. Irresignada, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 279/307), cujo provimento foi acolhido pela Instância Superior, reformando a decisão recorrida e reconhecendo a prescrição da pretensão executória (fls. 335/355). Com efeito, nada há a se executar nos presentes autos, razão pela qual também resta prejudicado o pedido de execução/cumprimento de sentença da União Federal de fls. 187/192. Isto Posto, EXTINGO O FEITO com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0015973-23.2011.403.6100** - BEN HUR MARQUES RACHID (SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X BEN HUR MARQUES RACHID X UNIAO FEDERAL

Fls. 184/195 e 228/230: Considerando o teor da sentença de fls. 110/114, parcialmente reformada pela decisão de fls. 167/172, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o quantum devido, observando os seguintes termos: 1- Recálculo do valor do imposto de renda devido no ano calendário de 2010, quanto aos valores recebidos em decorrência da ação trabalhista n.º 02084200206202001, aplicando as alíquotas conforme valores vigentes nos meses em que tais verbas deveriam ter sido pagas; 2- Incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora computados sobre as verbas trabalhistas não isentas: horas-extras e décimo-terceiro salário, 3- Não incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora computados sobre as verbas trabalhistas isentas: FGTS, férias proporcionais e respectivo terço constitucional. Após, manifestem-se as partes, tornando os autos, a seguir, conclusos para decisão. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0021407-95.2008.403.6100 (2008.61.00.021407-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARISA APARECIDA MONTEIRO (SP122945 - FERNANDO TEODORO DA SILVA) X LUIZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA APARECIDA MONTEIRO (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00214079520084036100AÇÃO MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: ANDRÉ FELISMINO DA SILVA Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA A presente ação encontrava-se em regular tramitação, quando a exequente acostou aos autos petição requerendo a extinção da presente ação, tendo em vista a composição amigável entre as partes, fl. 217. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 200 do Código de Processo Civil. Isto Posto, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes, para que produza seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0023413-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR APARECIDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR APARECIDO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00234137020114036100 AÇÃO MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: OSMAR APARECIDO DE SOUZA Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA A presente ação encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu a desistência da presente demanda, fl. 213. Ora, é consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 200 do Código de Processo Civil. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pelo autor. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 3303**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016843-10.2007.403.6100 (2007.61.00.016843-5)** - OLYMPIA FERREIRA BATALHA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em sentença. Fls. 81/84: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento Definitivo de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de valor exigido pela exequente Olympia Ferreira Batalha, sob alegação de excesso de execução. Alega que os cálculos apresentados pela exequente, na quantia de R\$241.145,31 (duzentos e quarenta e um mil, cento e quarenta e cinco reais e trinta e um centavos) estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$50.910,96 (cinquenta mil, novecentos e dez reais e noventa e seis centavos), atualizado em novembro/2008. Juntou o comprovante de depósito (fl. 85). DEFERIDO o efeito suspensivo à Impugnação (fl. 89). Intimada, a exequente DISCORDOU dos cálculos apurados pela CEF (fls. 94/95). Ante a discordância da exequente, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 97/100, cujo valor apurado foi de R\$82.745,79 (oitenta e dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e nove centavos). Intimadas as partes, a impugnada CONCORDOU com o valor apurado pela Contadoria Judicial (fl. 103), ao passo que a CEF não se manifestou (fl. 104). HOMOLOGADO a conta elaborada pela Contadoria Judicial (fl. 105). Levantamento do valor de R\$82.745,79 pela exequente (fl. 111). Remessa dos autos ao arquivo (fls. 111-verso). DEFERIDO e LEVANTADO o valor remanescente em favor da CEF (fl. 127). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Considerando o levantamento dos valores depositados pelas partes, conforme se depreende às fls. 111 e 127, JULGO a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem os autos. P.R.I.

**0008083-62.2013.403.6100** - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 712 e 713: Solicite-se à CEF, preferencialmente por meios eletrônicos (e-mail), o envio dos comprovantes das transferências realizadas nos autos (conta 0265.635.707415-0), mencionados, porém não apensados, no ofício 3256/2016, encaminhado pelo PAB da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes.

**0017396-47.2013.403.6100** - ERICK DE CARVALHO SANTANA (Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ERICK DE CARVALHO SANTANA em face da UNIÃO FEDERAL, visando a declaração de nulidade do ato administrativo de desligamento/licenciamento do autor em razão da conclusão do tempo de serviço, com a sua consequente reforma com proventos equivalentes ao grau hierárquico imediatamente superior ao ocupado na atividade. Narra o autor, em suma, que foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira em 01/08/2008 de acordo com o Boletim n.º 141 do Comando da Aeronáutica em São Paulo, tendo sido excluído do serviço ativo da Aeronáutica, ex officio, na data de 31/07/2012, com fundamento legal nos artigos 94, inciso V, e 121, 3º, alínea a, ambos da Lei n.º 6.880/80 (licenciamento em razão de conclusão do tempo de serviço). Afirma, todavia, que se encontra incapacitado para os atos da vida militar e civil, pois se acha severamente acometido de doença psiquiátrica, cuja eclosão e agravamento incapacitante sucedeu quando o demandante ativava-se para as Forças Armadas. Narra

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/07/2016 143/423

que existem inúmeros laudos e relatórios médicos comprovando estar acometido de doença psiquiátrica, havendo inclusive um relatório psicológico oriundo do Centro de Reabilitação social Morro Grande. Assevera que resta óbvio que o demandante contraiu sua incapacidade laborativa enquanto ativava-se em favor da Força Aérea Brasileira. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/86). O pedido formulado em sede de tutela antecipada restou indeferido às fls. 90/91. Citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação (fls. 98/116). Suscitou, em preliminar, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública. Defendeu, no mérito, que o ato de desincorporação dos militares temporários é caracterizado como ato administrativo discricionário, de modo que a Administração Militar não está obrigada a motivar o ato de licenciamento. Sustentou, outrossim, que a doença psiquiátrica do autor é anterior ao ingresso nas fileiras da Aeronáutica. Após discorrer sobre o instituto da reforma, pugnou pela improcedência da ação. Instadas, as partes requereram a produção de prova pericial (fls. 121 e 124/v), o que restou deferido pela decisão saneadora de fls. 125/126. Quesitos às fls. 128/130 e 134/137. O laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 148/152 e complementado às fls. 191/192 em razão das manifestações apresentadas às fls. 155/181 e 183/184v. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e DECIDO. Resta prejudicada a apreciação a preliminar de impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública ante a prolação da decisão de fls. 90/91, a qual indeferiu o pleito formulado in initio litis. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, ao exame do mérito. Cumpre ressaltar, de plano, que o autor, não sendo militar estável, poderia, em tese, ter sido licenciado a qualquer momento por ato discricionário da Administração Pública, utilizando-se de seu juízo de conveniência e oportunidade, nos termos das disposições legais pertinentes. É o que estabelece o 3º, do art. 121 da Lei n.º 6.880/80: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: (...) II - ex-officio (...) 3º. O licenciamento ex-officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada força armada. a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço. No caso em apreço, constata-se que o demandante foi licenciado a partir de 31/07/2012 por conclusão do tempo de serviço (fl. 51). Observo, outrossim, que submetido a inspeção de saúde na mesma data, o requerente foi considerado incapaz temporariamente por 30 dias, consoante publicado no boletim interno n.º 161, de 23/08/2012 (fl. 52). Sobre a matéria, o art. 35 do Decreto n.º 3.690/00, o qual aprova o regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, estabelece que a praça que se encontrar em tratamento ou baixada em órgão de saúde e que, a critério da administração, deva ser licenciada por término de tempo de serviço militar inicial, de engajamento ou reengajamento será submetida a inspeção de saúde para fins de licenciamento, licenciada e desligada na data prevista, sendo-lhe assegurada, mesmo depois do licenciamento, a continuação do tratamento, até a efetivação da alta por restabelecimento ou a pedido. Com efeito, o ordenamento prevê que o militar da aeronáutica em tratamento pode ser licenciado do serviço, sendo-lhe assegurada, todavia, a continuidade da terapia até o efetivo restabelecimento de sua saúde. Contudo, lembro, a jurisprudência do C. STJ é forte no sentido de que o militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento até sua recuperação. EMEN: (AGRESP 201501821329, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2015 ..DTPB:.) Vale dizer, o militar temporário passa à condição de adido para fins de tratamento de saúde. Sob esse aspecto, inexistem nos autos informações de que o autor tenha sido submetido, após o seu licenciamento, a tratamento perante organização militar. Há informação de que o mesmo se sujeitou a tratamento médico em instituições privadas. Contudo, pondero, a (ir)regularidade do ato de licenciamento revela-se circunstância de menor relevância, porquanto o demandante busca a declaração de nulidade do ato administrativo de desligamento, não para ser reintegrado à corporação e ser submetido a tratamento médico (conforme entendimento do STJ sobre a matéria), mas sim para fins de reforma com proventos equivalentes ao grau hierárquico imediatamente superior ao ocupado quando na ativa. Vale dizer, o requerente almeja ser reformado. Logo, da maneira como posta em juízo a demanda, o que será examinado é se o autor preenche os requisitos legais para a reforma (remunerada). É a Lei n.º 6.880/80 estabelece esses requisitos, como segue: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: II - ex officio . Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeteleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Assim, o pleito do autor será ao final acolhido se, mediante regular instrução, ficar provado que a) ele está incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas e b) que sua situação se enquadra em uma das hipóteses do art. 108 do Estatuto dos Militares. E, considerando que o exame do estado de saúde do postulante, assim como o eventual estabelecimento da relação de causa e efeito entre a patologia e o exercício da atividade militar constitui matéria de ordem eminentemente técnica, foi determinada a realização de prova pericial. Para o cumprimento de tal mister foi nomeado



perito o Dr. Sérgio Rachman, médico psiquiatra, cadastrado no sistema AJG, do E. TRF da 3ª Região. Relatou o expert que (fls. 148152): Trata-se de periciado com histórico compatível com dependência de maconha. Tal quadro é caracterizado pela dificuldade de controle do uso dessa droga, ocorrendo prejuízo social e profissional. (...) O uso de maconha é muito anterior ao ingresso nas Forças Armadas, bem como seu desajuste social. Sendo assim, não é possível estabelecer nexo causal entre suas condições de serviço e eventuais quadros advindos do uso de substâncias psicoativas. (...) Em prosseguimento, concluiu o auxiliar do Juízo que O autor é, do ponto de vista psiquiátrico, plenamente capaz para os atos da vida civil e militar. Não foi constatado nexo causal entre o uso de drogas e a atividade militar o periciado. O único período comprovado de incapacidade para as atividades militares ocorreu entre abril de 2012 e junho de 2012. No laudo complementar (fls. 191/192) o perito consignou que A perícia não foi encontrado qualquer vestígio de quadro esquizoafetivo ou delirante que o autor tenha apresentado no passado. Restou assente, pois, que o autor apresenta um histórico compatível com dependência de maconha, porém, a patologia não decorre do exercício da atividade militar (nexo causal) e não o incapacita para o exercício de atividades laborativas (civis ou militares). Conquanto o demandante tenha juntado aos autos atestados e declarações médicas no sentido de ter sido submetido a tratamentos médicos em virtude da dependência em substâncias psicotrópicas (especialmente os de fls. 168/181, mais recentes, e, por conseguinte, posteriores ao seu licenciamento), há de prevalecer as conclusões alcançadas pelo perito do Juízo, dada a sua imparcialidade no exame do caso. Ademais, consta à fl. 181 que em 03/09/2014 o próprio autor requereu a alta do tratamento ao qual estava sendo submetido, do que é possível inferir que o mesmo julgou-se apto para a retomada de sua vida civil. Noutros termos, o demandante, pelos elementos constantes dos autos, atualmente é plenamente capaz. Por conseguinte, ainda que se adotasse o entendimento de que a incapacidade temporária do requerente constituía óbice ao seu licenciamento (consoante jurisprudência do C. STJ), a constatação de que o mesmo encontra-se plenamente capaz acarreta a própria convalidação do ato, posto que já não se mostra mais necessária a sua reincorporação para fins de tratamento e recebimento de vencimentos. Em suma, sendo o autor militar temporário e não evidenciada a sua incapacidade, não faz jus à reforma vindicada. Nesse norte, colaciono os seguintes arestos: ADMINISTRATIVO. MILITAR SEM ESTABILIDADE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE FÍSICA TEMPORÁRIA. REINTEGRAÇÃO E REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. LICENCIAMENTO DO SERVIÇO ATIVO. POSSIBILIDADE. ART. 140, N° 6, 6° E ART. 149 DO DECRETO N° 57.654/66. DIREITO À ASSISTÊNCIA MÉDICA MESMO QUE JÁ EXCLUÍDO DAS FORÇAS ARMADAS. 1. O direito à reforma militar demanda necessariamente a comprovação da incapacidade definitiva do postulante. Ainda que exista lesão, seja ela decorrente de acidente em serviço, seja ela resultante das atividades exercidas pelo militar quando em serviço ativo, não há que se falar em reforma caso não se comprove a incapacidade definitiva. Essa condição de incapacidade definitiva não foi constatada pela perícia judicial, que reconheceu ser o autor portador de lesão meniscal de joelho direito, corrigível com procedimento cirúrgico que lhe propiciará uma cura completa, podendo prover os meios de subsistência no meio civil, em qualquer atividade laborativa. Por esse esteio, não há que se falar em reforma, nos termos do contido no art. 106, inciso II, ou art. 108, inciso V, ambos do Estatuto dos Militares. 2. A legislação militar dispõe que o ingresso na carreira ocorre em caráter temporário, conforme se depreende do artigo 121, 3°, oa- e ob-, da Lei n.º 6.880/80. O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação e dos regulamentos, e ocorrerá inclusive por conclusão de tempo de serviço ou por conveniência do serviço. A estabilidade somente é conferida aos militares com mais de dez anos de efetivo serviço onas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas- (art. 50, IV, oa- da Lei n.º 6.880/80). E, na hipótese dos autos, tal lapso temporal não foi alcançado pelo autor. 3. Apesar da incapacidade temporária para o serviço militar não impedir o licenciamento do recruta, o Decreto nº 57.654/66 que regulamenta a Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964) estabelece que a praça considerada temporariamente incapaz para o Serviço Militar, que se encontre em tratamento de saúde, mesmo que já excluída do serviço ativo, terá direito a tratamento médico até a efetivação da alta. 4. Apelação e remessa necessária conhecidas e parcialmente providas. (APELRE 200651010221517, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::22/03/2012 - Página::284/285.) Com tais considerações, tenho que não merece guarida a pretensão autoral. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010. Fica suspensa a exequibilidade da referida verba, nos termos do art. 98, 3º do CPC.P.R.I.

**0003429-95.2014.403.6100 - EDNAIDE GUEDES DO NASCIMENTO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por EDNAIDE GUEDES DO NASCIMENTO em face da UNIÃO FEDERAL visando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez estatutária com proventos integrais. Narra a autora, servidora pública do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ser portadora de hepatopatia decorrente de infecção pelo vírus C, moléstia contagiosa, incurável, progressiva, degenerativa e, portanto, também grave. Assevera haver postulado perante o TRF da 3ª Região, em 24/02/2010, a concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais (processo n.º 2011.02.0032), tendo sido submetida a perícia por junta médica oficial, a qual concluiu pelo não preenchimento dos critérios técnicos para o enquadramento da doença como hepatopatia grave, o que resultou no indeferimento de seu pedido. Interposto recurso administrativo e remetidos os autos do processo administrativo ao Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, aduz a requerente ter sido submetida a nova perícia, que concluiu que embora fosse portadora de infecção pelo vírus C, a doença não se enquadrava como grave, isto com base no modelo prognóstico de CHILD ou no matemático de MELD. Esclarece, em prosseguimento, que o Conselho de Administração decidiu negar provimento ao recurso administrativo interposto. Defende a postulante ser portadora de doença grave, contagiosa ou incurável nos termos da lei, assim como a inaplicabilidade dos métodos CHILD/MELD, os quais são utilizados para determinar a expectativa de vida do paciente e não o grau de gravidade da doença. Por esses motivos, ajuizou a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 35/339). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 344/v em razão da irreversibilidade do provimento almejado. Interposto agravo de

instrumento (fls. 353/374), o E. TRF da 3ª Região houve por bem indeferir o pedido de tutela antecipada recursal (fls. 351/352). Citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação (fls. 375/394v). Alegou, em suma, que a autora foi submetida a três perícias médicas que chegaram à mesma conclusão de inexistência de invalidez, de modo que a demandante procura substituir a cientificidade da medicina pela retórica argumentativa. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Acostou-se aos autos cópia da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0006614-11.2014.4.03.0000, a qual negou seguimento ao recurso interposto (fls. 416/418). Réplica às fls. 423/434. Instadas, ambas as partes requereram a produção de prova pericial (fls. 421/422 e 435v). Manifestação da requerente às fls. 437/440 por meio da qual noticiou uma grande elevação, da taxa das enzimas TGO e TGP, demonstrando a progressividade da Hepatite C, no fígado. A decisão de fls. 446/v deferiu o pedido para a produção de prova pericial, tendo as partes formulado quesitos às fls. 448/449 e 453/454. O laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 476/485, com posterior manifestação das partes às fls. 487/489 e 492/494. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Colhe-se da documentação que instrui a exordial que por meio de petição datada de 24/02/2010 a autora, servidora pública federal, requereu ao TRF da 3ª Região a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez permanente sob a alegação de ser possuidora de hepatopatia grave (fl. 38). A servidora foi submetida a exame conduzido por junta médica oficial, que atestou que, conquanto tenha apresentado doença hepática, a mesma não preenchia os critérios técnicos de hepatopatia grave, não tendo sido constatada incapacidade laboral (fl. 46), razão pela qual o pleito foi indeferido (fl. 55v). Interposto recurso administrativo (fls. 60/72), a demandante passou por novo exame realizado por junta médica oficial, tendo esta concluído que a servidora não se enquadra nos critérios técnicos de hepatopatia grave e não apresenta incapacidade laboral, não fazendo jus a aposentadoria por invalidez ou isenção de imposto de renda. (fl. 216). Mantida a decisão recorrida (fl. 219v), os autos do processo administrativo foram remetidos ao Conselho de Administração do Tribunal, que determinou a realização de nova perícia, cuja junta deveria ser integrada por pelo menos um especialista em infectologia ou hepatologia. Consta do laudo médico confeccionado pela junta integrada por profissionais da UNIFESP que a servidora Ednaide Guedes do Nascimento portadora de hepatopatia decorrente de infecção pelo vírus C, que se apresenta, no momento, após tratamento eficaz, estabilizada, com controles laboratoriais normais, não apresentando, na opinião destes Peritos, qualquer evidência de incapacidade laborativa que possa justificar aposentadoria por invalidez, nem tampouco hepatopatia grave que possa amparar isenção do pagamento de Imposto de Renda. (fls. 296/298). Sobreveio então a decisão de fls. 316/322v, a qual negou provimento ao recurso administrativo interposto, ensejando, assim, a propositura da presente ação. Pois bem. É incontroverso nos autos que a autora é portadora de hepatopatia decorrente de infecção pelos vírus C, porém, a Administração entendeu que tal quadro de saúde não autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Logo, a controvérsia reside em saber se a doença de que padece a autora a qualifica para o gozo da aposentadoria por invalidez permanente (ou não). Sob esse aspecto, imperioso registrar que a Lei n. 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, estabelece em seu artigo 186 que: Art. 186. O servidor será aposentado: I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos; (...) 1o Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada. (...) 3o Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24. (sem destaques no original) Considerando que a matéria sub iudice exigia conhecimento técnico, foi determinada a produção de prova pericial médica, uma vez que somente um perito médico poderia sanar tal questão. Assim, realizada a perícia médica (laudo às fls. 476/485), o expert chegou à seguinte conclusão, no que pertine aos autos: (...) De acordo com os dados obtidos na perícia médica e pelas informações contidas nos documentos médicos, conclui-se que a pericianda é portadora de Hepatopatia cuja etiologia é o vírus da Hepatite C, diagnosticada por volta do ano de 2004, ocasião em que apresentava sintomatologia caracterizada por cefaleia e episódios de diarreia. (...) Apresentou reagudização da doença no ano de 2013 com sintomas de dor abdominal e diarreia ocasião em que também se submeteu à cirurgia plástica para colocação de próteses mamárias e correção de nádegas, permanecendo afastada do trabalho por aproximadamente 1 ano. Os exames atualizados demonstram preservação da função hepática e ausência de alterações do sistema hepatobiliar. Posteriormente, a autora retornou às suas atividades habituais, em uso eventual de medicação para alívio sintomático da cefaleia e da dor abdominal, sem novos afastamentos. (...) Portanto, apesar da doença devidamente documentada, não se identifica incapacidade laborativa no momento. Com efeito, dessume-se que, conquanto o perito judicial tenha concluído pela comprovação da doença (hepatopatia), a mesma não incapacita a autora para o desempenho de suas atividades laborais, resultado este que vai ao encontro do que foi decidido administrativamente, em três oportunidades, pelas juntas médicas que a examinaram. E, no que concerne ao objeto desta ação, tenho que merece prestígio a decisão proferida administrativamente (uma vez que revestida de presunção de veracidade), assim como a conclusão exposta pelo perito judicial (uma vez que revestida da necessária imparcialidade), em detrimento da documentação médica carreada aos autos pela demandante, produzida de forma unilateral. Despiciendo ressaltar que incumbe à ciência médica qualificar determinada doença como incurável, contagiosa ou grave. Ao julgador caberá solucionar a causa atento aos fins a que se dirige a norma aplicável e amparado por prova técnica, diante de cada caso concreto. Insurge-se a autora contra a utilização, em sede administrativa, dos métodos CHILD/MELD no estudo da gravidade da doença, sob a alegação de ausência de amparo normativo. E, assevera, ainda que não considerada grave, a doença da qual é portadora é contagiosa e incurável, o que, por si só, já lhe confere o direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais. Sem razão, contudo. Independentemente do grau de gravidade da doença, a Lei n.º 8.112/90 determina que na hipótese de aposentadoria por invalidez, o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo (art. 186, 3º). E, no caso em apreço, todos os exames a que a postulante se submeteu, seja em sede administrativa ou judicial, foram uníssonos no sentido que a mesma não possui incapacidade laborativa, estando, portanto, apta ao trabalho. Dessarte, ainda que doença de que padece a autora

fosse considerada grave, contagiosa ou incurável, o benefício da aposentadoria não poderia lhe ser concedido uma vez que, no presente momento, a mesma não se encontra incapaz para o desempenho de suas atividades funcionais. É também o que se extrai do entendimento jurisprudencial sobre a matéria: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA GRAVE E INCURÁVEL. ART. 186 DA LEI N. 8.112/90. ROL EXEMPLIFICATIVO. PROVENTOS INTEGRAIS. 1. O rol das doenças constantes do art. 186, I, 1º, da Lei n. 8.112/90, para fins de aposentadoria integral, não é taxativo, mas exemplificativo, tendo em vista a inviabilidade de a norma prever todas as doenças consideradas pela medicina como graves, contagiosas e incuráveis. 2. Hipótese em que comprovado por perícia médica a incapacidade permanente da ora agravada, devido a moléstia grave, devendo ser estendida a norma do art. 186, I, 1º, da Lei n. 8.112/90 determinando a conversão da aposentadoria com proventos proporcionais para aposentadoria com proventos integrais. Agravo regimental improvido. ..EMEN (AGARESP 201201028235, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/08/2012 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-SERVIDOR DA FUNASA. TRATO COM SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS DO INSETICIDA DDT. PERÍCIA JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE CONTAMINAÇÃO. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. 1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, exige-se a comprovação da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laboral. 2. No caso, inexistente prova de incapacidade do autor. A perícia realizada não identificou disfunções que possam ser associadas à intoxicação por diclorodifeniltricloreto - DDT. 3. Não configurada a possibilidade de afastamento por auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, dada a inexistência de incapacidade comprovada mediante perícia judicial. 4. Apelação da parte autora desprovida. (AC 2006.35.02.000724-2, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:16/10/2015 PAGINA:2406.) Desse modo, conclusiva a prova técnica no sentido de que a autora encontra-se capaz para o desempenho de suas atividades, não merece reparo a decisão administrativa que indeferiu o pedido para concessão de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 4º, III, do Código de Processo Civil. Atualização em conformidade com os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010. Fica suspensa a exequibilidade da referida verba, nos termos do art. 98, 3º do CPC.P.R.I.

**0009586-84.2014.403.6100** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DO MARANHÃO INMEQ - MA(MA008743 - AYANNE PEREIRA CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A por em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO e do INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DO MARANHÃO - INMEQ-MA visando a declaração de nulidade do auto de infração n.º 2152032 ou, sucessivamente, a exclusão da multa aplicada por ausência de fundamentação, ou, alternativamente, a redução do valor da sanção imposta. Narra, em síntese, que no exercício da atividade que lhe foi delegada pelo INMETRO, o INMEQ-MA efetuou procedimento fiscalizatório no estabelecimento de terceiro (revendedor dos produtos distribuídos pela requerente), ocasião em que foi realizado exame formal de produtos pré-medidos em botijões de 13 Kg de GLP, e, constatada a ausência de tara nos botijões, foi lavrado o auto de infração n.º 2152032. Sustenta a autora a irregularidade da atuação sob o fundamento de que i) as medições foram efetuadas em dependências de terceiro; ii) houve cerceamento de defesa em razão da impossibilidade de contraprova; iii) foi aplicado critério subjetivo na avaliação da tara pelo fiscal, além da ausência de caracterização da materialidade da infração. Assevera, em acréscimo, que as alegações apresentadas no processo administrativo não foram devidamente apreciadas pela autoridade julgadora, o que caracteriza ofensa ao devido processo legal. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/134). Citado, o INMETRO ofereceu contestação (fls. 188/216). Alegou, em suma, a existência de substrato normativo para a atuação do INMETRO/IMEPI no caso concreto, sendo que a autora foi reprovada no critério individual, pois das 05 (cinco) amostras aferidas em cada caso, restou reprovada 01 (uma), com quantidade abaixo do mínimo legal permitido, extrapolando a tolerância concedida. (fl. 195). Defendeu, outrossim, a regularidade na lavratura do auto de infração e do processo administrativo, assim como a correção da dosimetria da penalidade aplicada. Após tecer considerações acerca da alegação da autora de que inexistem vícios no seu processo produtivo, requereu a improcedência dos pedidos formulados. A peça de defesa apresentada pelo corréu INMEQ-MA foi juntada aos autos às fls. 270/280. Defendeu, em apertada síntese, a regularidade do procedimento adotado por seus agentes no exercício da atividade fiscalizatória, esclarecendo que a tara nominal do recipiente é o valor informado pelo fabricante ou requalificador, relativo ao peso do recipiente vazio, despressurizado, desgaseificado, isento de resíduos e adicionado de seus acessórios. (fl. 275). Aduz, assim, que a gravação do valor nominal da tara no botijão de gás interessa ao controle do consumidor e órgãos de fiscalização. Pede, ao final, a improcedência da ação. Acostou-se aos autos cópia da decisão proferida na exceção de incompetência n.º 0016241-72.2014.403.6100, a qual rejeitou o pedido formulado pelo INMETRO (fls. 362/363). Réplica às fls. 369/375. Instadas as partes, a autora e o INMETRO informaram não ter provas a produzir (fls. 376/377 e 380), ao passo que o INMEQ-MA deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de contestação, conforme certidão de fl. 378. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já, comprovado pelos documentos juntados aos autos. Registro, inicialmente, que conquanto a contestação apresentada pelo INMETRO faça menção ao Instituto de Metrologia do Estado do Piauí e a uma suposta aplicação de penalidade por ter sido constatada quantidade abaixo do mínimo legal permitido, circunstâncias estas estranhas ao objeto da ação, tem-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é forte no sentido de que Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis. (AGRESP 200902382629, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:09/10/2013 ..DTPB:.) No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se

podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. O auto de infração n.º 2152032 foi lavrado com fundamento em infração à legislação metroológica, em razão da comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo em botijão de aço, conteúdo nominal de 13 Kg, uma vez que restou apurado que a tara botijão de Gás LP ilegível ou ausente. (fl. 299). A autuação decorreu de perícia consubstanciada no Laudo de Exame Formal de Produtos Pré-Medidos (fls. 298/300). A autuação foi fundamentada no que dispõe os arts. 1º e 5º da Lei n.º 9.933/99 c/c item 7 do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO n.º 044/2009. A autora pretende provimento jurisdicional que declare a nulidade do auto de infração n.º 2152032 e da correspondente multa referente ao processo administrativo n.º 666/12-SP. Para tanto assevera que os fiscais não observaram as prescrições contidas na Resolução n.º 11/88 do CONMETRO. Isso porque, as medições foram efetuadas sem a presença de preposto qualificado da requerente, sendo que a falta de interdição do lote/apreensão dos botijões com problemas impediu a realização da contraprova. Com razão. Estabelece a Lei n. 5.966/73, de 11 de dezembro de 1973: Art. 1º É instituído o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. (...) Art. 2º É criado, no Ministério da Indústria e do Comércio, o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial. (...) Art. 3º Compete ao CONMETRO: (...) f) fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes; (...) O CONMETRO, em consonância com a lei acima transcrita, editou a Resolução n.º 11/88, a qual estabelece as normas e os critérios para efetivar a política nacional de metrologia, especificando a maneira como devem ser executadas as medições, as tolerâncias permitidas em relação a estas medições, as exigências metroológicas e as regras gerais sobre fiscalização das medidas e dos instrumentos de medição. As normas procedimentais para a realização da fiscalização encontram-se inseridas no art. 36 da citada resolução, o qual, por ser de extrema relevância para a solução da lide, segue transcrito: 36. A fiscalização de mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não sem a presença do consumidor, será realizada da seguinte forma: a) o órgão metroológico promoverá a retirada de amostras mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e seu estado de inviolabilidade; b) verificado que um produto exposto à venda não satisfaz às exigências desta Resolução e da legislação pertinente, ficará ele sujeito a apreensão, mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e a natureza da irregularidade, para efeito de instrução do processo; c) em cada elemento da amostra assim coletada serão feitas as medições necessárias. Essas medições poderão ser acompanhadas, pelos interessados, aos quais se comunicará, por escrito, a hora e o local em que serão realizadas; d) a ausência do interessado às medições não descaracterizará a fé pública dos laudos emitidos. Dessumem-se que a resolução do CONMETRO prevê um procedimento a ser observado pelos agentes fiscalizadores para a realização das medições: o produto deve ser retirado do local de exposição - verificada qualquer irregularidade haverá a apreensão da mercadoria para a instrução do processo - as medições poderão ser acompanhadas pelos interessados (o que pressupõe a ocorrência de comunicação) - aplicada penalidade, abre-se o prazo para a apresentação de defesa administrativa. Com efeito, tenho que o procedimento realizado nos autos vai de encontro ao preceituado pela legislação que rege a matéria. Nesse sentido, a análise do processo administrativo, cuja cópia foi acostada aos autos em sua integralidade às fls. 296/347, é medida que se impõe. No dia 20/06/2012 a revendedora Mousinho Silva e Mendes Ltda sofreu fiscalização pelo INMEQ-MA (fl. 298). Constatou-se naquela data a existência de botijões de gás sem tara ou com a tara ilegível. A diligência foi acompanhada pelo Sr. Jether de Lima, o qual, segundo alegado, não é funcionário ou preposto da autora. Posteriormente, no dia 01/08/2012, foi lavrado o auto de infração n.º 2152032, ora impugnado, e expedida notificação, via correio, para apresentação de defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias (fls. 303/304), tendo transcorrido in albis o prazo para tanto. Do exposto, constata-se que não houve a observância do procedimento previsto na Resolução n.º 11/88 do CONMETRO na medida em que I) não houve a interdição do lote irregular e II) não foi aberta à demandante a oportunidade de acompanhar as medições, na forma preconizada alínea c do art. 36 da resolução sub examine. Extrai-se da norma em cotejo que o procedimento correto a ser adotado na hipótese de produtos em desconformidade com a legislação metroológica resultaria na interdição/recolhimento dos mesmos. Ao não proceder desta maneira os agentes de fiscalização permitiram, inclusive, que os produtos pudessem ser colocados à venda, impingindo risco aos consumidores. Não bastasse isso, a não interdição/recolhimento dos botijões de gás impediu que a requerente pudesse realizar uma contraprova. Aqui, consigno que a intimação prevista na alínea c do art. 36 da Resolução n.º 11/88 não tem por objetivo a cientificação prévia da empresa cujos produtos serão fiscalizados para que possa comparecer ao ato. Isso, sem sombra dúvida, fulminaria com a principal característica de um procedimento fiscalizatório que é a surpresa. A legislação determina a cientificação da empresa para que possa, caso queira, comparecer às medições após a apreensão/interdição dos produtos. Isso é de extrema relevância. A intimação da empresa é obrigatória, a sua presença ao ato é que é facultativa. Consigno, outrossim, que a previsão contida no art. 36, d, no sentido de que a ausência do interessado às medições não descaracterizará a fé pública dos laudos emitidos só se coaduna ao ordenamento jurídico se houve a cientificação da empresa interessada. Isso porque, uma vez cientificada, é faculdade da empresa comparecer ao exame e, caso não esteja presente, não poderá alegar tal fato em seu favor. Da leitura do art. 36 da Resolução 11/88 do CONMETRO é possível extrair duas situações: 1) os agentes de fiscalização recolhem aleatoriamente os produtos a serem examinados - a empresa cujos produtos serão examinados deve, obrigatoriamente, ser intimada para comparecer ao ato e acompanhar as medições; 2) os agentes de fiscalização realizam uma aferição preliminar - constatada a presença de irregularidades os produtos são recolhidos - a empresa é, obrigatoriamente, intimada para comparecer a um novo exame (contraprova) o qual será utilizado para embasar o auto de infração. Essas são as duas únicas variantes que vislumbro no procedimento estabelecido pela Resolução n.º 11/88. In casu, os agentes públicos criaram um novo procedimento que, ao meu sentir, confere apenas uma aparência de legalidade. Cuidou-se, na verdade, de um procedimento sumário na medida em que os produtos foram examinados e, constatada a ausência da tara, foi confeccionado o Laudo de Exame Formal de Produtos Pré-Medidos e lavrado o auto de infração. Isso tudo sem que a requerente fosse cientificada dos atos, conforme determina a resolução do CONMETRO. Apenas houve a notificação da lavratura do auto. A intimação da empresa interessada para acompanhar as medições é medida necessária para que não haja qualquer mácula ao princípio do contraditório e da ampla defesa, garantias insculpidas em nossa Constituição Federal. A não observância do procedimento normativamente estabelecido fere, de forma indelével, o devido

processo legal, mais especificamente o devido processo administrativo. O devido processo legal, apesar de ter surgido como uma garantia de índole processual (procedural due process of law) passou a ser analisado sob um aspecto material, o que a doutrina passou a denominar de substantive due process. Não é a simples previsão de um procedimento a ser observado que cumprirá a função de garantia dos direitos fundamentais. Exige-se, portanto, que o procedimento esteja, além de previsto na legislação, comprometido com a concretização dos direitos fundamentais. Ainda que a demandante tenha tido a oportunidade de apresentar defesa administrativa (cujo prazo para seu oferecimento transcorreu in albis), a defesa, como mera observância do procedimento, não tem o condão de abarcar a noção do devido processo legal substancial, tal como conhecemos hoje. Não bastasse isso, observo que o parecer de fls. 340/343, exarado em razão de recurso interposto pela autora e que embasou a decisão final proferida pelo presidente do INMETRO (fl. 344), revelou-se extremamente genérico, de modo que poderia ser utilizado em qualquer outro caso análogo. É evidente que a utilização de modelos padrões constitui prática corriqueira no âmbito do Poder Público e nada há de irregular. Entretanto, o emprego de tal técnica não pode conduzir a uma generalidade tamanha que o texto paradigma possa ser transportado para qualquer outro caso, realizando-se pequenas alterações, sob pena de se ter apenas uma aparente motivação do ato administrativo. Registro que em situação semelhante a dos autos, na qual o direito a ampla defesa no foi efetivamente exercido, o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiu da seguinte forma: ADMINISTRATIVO, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA SEM A POSSIBILIDADE EFETIVA DA PRESENÇA DE REPRESENTANTE DA EMPRESA AO ATO, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA (CF/88 ARTIGO 5º, LV), PORTARIA DO INMETRO, COMPETÊNCIA DELEGADA PELO CONMETRO, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1 - A GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EXIGE NÃO APENAS QUE A PARTE SEJA CIENTÍFICADA DA OPORTUNIDADE DE SE DEFENDER DA IMPUTAÇÃO, MAS TAMBÉM QUE LHE SEJA RIGOROSAMENTE POSSÍVEL O EXERCÍCIO O DE MEDIDAS DEFENSIVAS. 2 - A NOTIFICAÇÃO, POR TELEX, DE EMPRESA SEDIADA NO CEARÁ, ACERCA DE EXAME PERICIAL DO SEU PRODUTO, A REALIZAR-SE NO DIA SEGUINTE EM SÃO PAULO, NÃO CONFERE ÀQUELA TEMPO SUFICIENTE PARA FAZER DEFLAGRAR QUALQUER PROVIDÊNCIA. 3 - O DISPOSTO NO ARTIGO 36 DA RESOLUÇÃO Nº 11/88 DO CONMETRO, VISA RESGUARDAR OS INTERESSES DA EMPRESA INTERESSADA AO EXAME PERICIAL; A ESTA INCUBIRÁ DECIDIR SE DEVE OU NÃO SE FAZER PRESENTE À PERÍCIA. 4 - A COMPETÊNCIA PARA FAZER EXPEDIR, E PARA FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DAS NORMAS SOBRE METROLOGIA, FOI DELEGADA AO INMETRO PELO CONMETRO, NÃO HAVENDO AÍ AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, EIS QUE TAL ATRIBUIÇÃO HAVIA SIDO CONFERIDA, POR LEI, AO CONMETRO, APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. (AC - Apelação Cível - 89916; Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano; DJ - Data: 29/08/1997 - Página: 69261) Noutro giro, não se desconhece que as declarações/atos dos agentes de fiscalização, na qualidade de servidores públicos, gozam de fé pública. Todavia, cuida-se de presunção iuris tantum, admitindo, portanto, prova em contrário. Desta feita, o Estado, ainda que no exercício do Poder de Polícia, deve atuar dentro dos parâmetros estabelecidos pelo ordenamento jurídico, sob pena de incorrer em ilegalidade (no sentido amplo da palavra). É uma decorrência lógica da adoção do Estado Democrático de Direito. O E. Superior Tribunal de Justiça, por força do julgamento proferido no Resp. nº 1.102.578/MG, DJ. 29.10.2009, firmou entendimento no sentido de que Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Com efeito, se a Resolução nº 11/88 é revestida de legalidade para pautar a atuação do Estado perante a sociedade, também o é para que a sociedade possa limitar a atuação do Estado dentro dos limites estabelecidos no ordenamento jurídico. Reputo que a inobservância do procedimento estabelecido pelo CONMETRO, para além de uma mera irregularidade, efetivamente ocasionou prejuízo à demandante, já que não pode acompanhar o exame realizado ou mesmo produzir contraprova, afinal, a simples juntada da imagem fotográfica de fl. 300 não tem o condão de substituir a análise que poderia ter sido realizada in loco por prepostos da demandante. Como decorrência, a nulidade do auto de infração nº 2152032, bem como a restituição do valor pago a título de multa (fl. 69) constituem medida de rigor. Acolhido o pedido principal, despicienda a análise do pedido subsidiário. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para declarar a nulidade do auto de infração nº 2152032, e, conseqüentemente, determinar a restituição do valor recolhido a título de multa. O valor a ser restituído deverá sofrer a incidência de correção monetária e juros de mora (este partir da citação) em conformidade com os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010. Custas ex lege. Condeno o INMETRO ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, 8º do Código de Processo Civil. Atualização pelos índices constantes do manual acima mencionado. Deixo de submeter à remessa necessária, tendo em vista o disposto no art. 496, 3º I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0010434-71.2014.403.6100** - LEONARDO SIMOES DE SOUZA X SANDRA FAUSTINO DE LIMA X CARLOS MAGNO VIANA X CASSIA REGINA PEREIRA PINHEIRO (SP328541 - DALVA CRISTINA RIERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em sentença. Fls. 578/587 e 588/617: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelas PARTES ao argumento de que a sentença proferida às fls. 572/576 padece de vícios. Alega a CEF a existência de omissão sobre a alegada inexistência de anatocismo e que se apontou em petição de manifestação quanto ao laudo pericial. De seu turno, a parte autora sustenta omissão sobre o pedido de elaboração de nova planilha, afastando-se a Tabela Price; a responsabilidade pelo pagamento de saldo devedor; a relação entre a renda familiar e a prestação; a cobrança do CES; o reajuste do seguro habitacional; e o FCVS não depende da vontade dos mutuários; e o dano moral. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Quanto ao mérito, não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que a decisão venha a se tornar adequada ao entendimento dos embargantes. Ao juiz cabe decidir a questão valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e à legislação que entender aplicáveis à solução da controvérsia, sempre motivadamente, como ocorre no caso presente. Ao que se verifica, o recurso ora apresentado lança-se, na verdade, contra o conteúdo da decisão, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Ressalte-se que as questões levantadas pelas partes foram apreciadas e encontram-se fundamentadas, conforme se verifica às fls. 572/576. Assim, a competência para apreciar tais alegações apresentadas pelas partes (error in iudicando) é do Juízo ad quem, desde que instado a tanto. Nos esclarecimentos periciais de fls. 548/551, verifica-se que no entendimento deste Perito, o sistema de amortização vinculada ao contrato de financiamento de fls. 47/58, indica a aplicação de juros compostos. Tanto isso é verdade, que o contrato traz a indicação nominal e efetiva dos juros. Se os juros são compostos, haverá anatocismo - grifei. Ademais, deve o Juízo verificar a conclusão do laudo pericial, que constatou apenas a ocorrência de anatocismo e não de elaborar novos cálculos do financiamento habitacional, eis que devem ser aplicados também outros encargos contratuais. Assim, há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, RECEBO os embargos, mas, no mérito, NEGO-LHES provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0024445-71.2015.403.6100 - ALESSANDRO PONTUAL DE OLIVEIRA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação com pedido de tutela provisória processada pelo rito ordinário proposta por ALESSANDRO PONTUAL DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais pela inscrição indevida. Narra que a instituição financeira ré indicou o valor da prestação de R\$26.388,40 vencida e não paga em 20.02.2013 do contato 210250185000280155 ao SCPC e 12102501850002 ao SERASA como origem da obrigação. Assevera, contudo, que não firmou com a ré obrigação no valor e vencimento apontados aos cadastros (fl. 04). Sustenta que o procedimento adotado pela instituição financeira ré é ilícito e que a obriga a ressarcir os prejuízos causados. Com a inicial vieram os documentos (fls. 08/24). Pedido de tutela foi indeferido (fls. 28/29). Defêrido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 29). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação (fls. 36/88) suscitando, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, relata que o autor firmou os contratos: Financiamento Estudantil e Aditivos nº 0250.185.0002801-55 a partir de 18.02.2000 até 14.03.2002; e Renegociação da Dívida nº 0237.191.249-50, decorrente do crédito rotativo (nº 0237.001.0113415-6). Sustenta que a primeira dívida resultou na inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Afirma, ainda, que não há dano moral, pois existem outras dívidas inscritas. Assim, pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 97/111. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF solicitou julgamento antecipado da lide (fl. 91), ao passo que a parte autora não se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 335, I do Código de Processo Civil, pois é desnecessária a produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. AFASTO a alegação de inépcia da inicial, eis que revestida dos atributos exigidos pela lei processual e a documentação que a acompanha permite a solução da lide nos limites em que proposta. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de danos morais, pois alega que não firmou com a ré obrigação no valor e vencimento apontados aos cadastros (fl. 04). Em contestação, a instituição financeira noticia que o débito que gerou o cadastro nos órgãos restritivos de créditos, decorreu da ausência de pagamento do contrato FIES. Pois bem. No presente caso, verifica-se que a inscrição ora vergastada pelo autor se deu de forma regular, o que afasta a pretensão reparatória. Dos documentos juntados aos autos (fls. 43/56), verifica-se que o autor celebrou Financiamento Estudantil e Aditivos nº 0250.185.0002801-55 a partir de 18.02.2000 até 14.03.2002 e termo de renegociação da dívida decorrente de crédito Rotativo Cheque Azul em 07.03.2008. A planilha de evolução contratual juntada pela ré às fls. 59/64 comprova que desde 11.09.2002 não havia sido quitada nenhuma das parcelas do período de utilização do financiamento concedido (1ª fase). Como se vê, a ausência de pagamento das parcelas ocasionou a inscrição do nome do autor no banco de dados dos órgãos de

proteção ao crédito, conforme demonstra a documentação de fls. 21/22 e 23. Imperioso registrar, por fim, que o autor não trouxe aos autos qualquer elemento de prova capaz de infirmar a existência dos débitos que resultaram na inscrição de seu nome no SCPC e/ou SERASA, cujo procedimento caracteriza-se como exercício regular de direito por parte da instituição financeira credora. A jurisprudência é forte nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO DESABONADORA REGULARMENTE REALIZADA ANTERIORMENTE. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, 2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistir inscrição desabonadora regularmente realizada. (REsp n. 1.061.134/RS, DJe de 1º/4/2009, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 2. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. (Súmula 385/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 201202133459, Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE DATA 01/02/2013 DTPB) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. APLICAÇÃO DO CDC. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS ANOTAÇÕES NÃO QUESTIONADAS. ENUNCIADO DA SÚMULA 385 DO STJ. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRECEDENTES. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 STJ). 2. Inscrição nos cadastros restritivos de crédito pressupõe notificação prévia da parte Interessada. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê a necessidade de comunicação do consumidor, conforme redação do art. 43, 2º, e o Enunciado n. 359 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça dispõe: cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição. Nesse sentido: STJ, 4ª Turma, REsp 1033274, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 27.9.2013. 3. Ante a existência de outros apontamentos em nome da Demandante em órgão de proteção de crédito não contestados, afasta-se a condenação em danos morais. Aplicação da Súmula 385 do STJ: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Precedentes: STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1302159, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 5.3.2014; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 201151010045334, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 24.6.2013. 4. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca quando os litigantes sucumbem de partes igualmente proporcionais do pedido. Deve-se compensar a verba honorária, aplicando-se o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil (CPC). 5. Apelação parcialmente provida. (TRF2, AC 201151200012340, Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R - Data 03/10/2014.) Portanto, reputo que o débito inscrito no órgão de proteção ao crédito (Serasa) era decorrente da ausência de pagamento das parcelas do contrato de empréstimo descrito acima. Assim, constata-se que o débito foi devidamente constituído e, como não quitou a dívida perante a instituição financeira ré, deu-se a devida inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, considerando que o postulante encontra-se em débito com a instituição financeira, não há como ACOLHER o pedido de exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Além do mais, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não existindo ilegalidade ou abuso de poder. Concluindo, tendo em vista que a inclusão do nome do autor nos quadros de Órgãos de Proteção ao Crédito se deu de forma legítima pela instituição financeira ré, no exercício regular de seu direito, AFASTO a incidência do dano moral. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO improcedentes os pedidos formulados pela parte autora. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando SUSPENSA a exigibilidade em conformidade com o art. 98, 3º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem o feito. P.R.I.

**0001981-19.2016.403.6100 - HIROSHI KIMURA X CLAUDIO DA SILVA (SP349641 - GERALDO DA SILVA PEREIRA E SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Considerando a concordância da UNIÃO às fls. 103/104, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 99/100 e JULGO extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Condene a parte autora pro rata ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), em conformidade com o 8º do art. 85 do CPC. Certificado o trânsito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006500-37.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015761-65.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X JORGE MARON FILHO X VALMIR GELDE MARTINS X MARCOS RIVERA X MARIA DE LOURDES DA SILVA PASIAM X JOSE ROBERTO MONALDO TAGLIAFERRO X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)**

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL alegando que a coautora Maria de Ludes da Silva Pasian DELXOU de apresentar a memória de cálculos, na forma do art. 614, inciso II do CPC. Sustenta, ainda, que o pedido dos demais exequentes foi julgado IMPROCEDENTE, ante o reconhecimento da prescrição do direito. Apensamento dos presentes autos à Ação Ordinária nº0015761-65.2012.403.6100 (fl. 06). Intimados, os exequentes discordaram de tais alegações e pediram a improcedência dos embargos (fls. 08/12). Instadas as partes à especificação de provas, a UNIÃO nada requereu (fl. 13), ao passo que os embargos não se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Compulsando os presentes autos, verifica-se que os Embargos opostos pela UNIÃO foram apresentados em 21.03.2016, após a entrada em vigor da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2016 (Novo Código de Processo Civil). De acordo com o artigo 525 do CPC, a Fazenda Pública deve ser intimada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução - negritei. Ademais, a UNIÃO somente será citada para oposição de embargos em caso de execução fundada em título extrajudicial (artigo 910 do CPC). Assim tenho que a EXTINÇÃO se impõe. Diante do exposto, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC, JULGO extinto o pedido sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse processual. Custas ex lege, sem honorários. Certificado o trânsito, desentranhe-se para os autos principais (ação de conhecimento) toda a documentação juntada nestes autos, dando-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao SEDI.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000199-74.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SPECIAL DECOR ART EM VIDROS LTDA-ME X CHRISTIANE BELEM SAMPAIO

Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo extrajudicial firmado pelas partes conforme se depreende às fls. 61/69 e JULGO extinto o pedido, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008300-03.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POLO RL INFORMATICA E SISTEMAS LTDA - EPP X THIAGO GOMES MARIANO

Intime-se a exequente, para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 42/43. Nada sendo requerido no prazo retro, intime-se pessoalmente a exequente, para dar seguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a solicitação de cancelamento, da audiência designada, à Central de Conciliação - CECON deste E. Tribunal. Considerando que, até a presente data, não foram os réus localizados, em consonância com o disposto no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, deixo, para momento oportuno, a designação de nova data para realização de audiência de conciliação. Int.

**0008447-29.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARANATA JOQUEBEDE DA CONCEICAO BORGES

Intime-se a exequente, para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 53. Nada sendo requerido no prazo retro, intime-se pessoalmente a exequente, para dar seguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a solicitação de cancelamento, da audiência designada, à Central de Conciliação - CECON deste E. Tribunal. Considerando que, até a presente data, não fora a ré localizada, em consonância com o disposto no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, deixo, para momento oportuno, a designação de nova data para realização de audiência de conciliação. Int.

**0012256-27.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(RJ159967 - JULIANA LIVIA ANTUNES DA ROCHA) X ULTRAK TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA(SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA E SP226363 - MIRVANA ENELIM VACARO CAMPANI)

Vistos em sentença. Tendo em vista que a empresa autora, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 231, conforme certidão de fl. 231-verso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e no inciso I do art. 485, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006525-50.2016.403.6100** - GALVAO ENGENHARIA S/A(SP320725 - RAFAEL AUGUSTO DO COUTO E SP368027 - THIAGO POMELLI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GALVÃO ENGENHARIA S/A em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento do protesto das CDAs nº 80615008424, 80615008450, 80615008451, 80715006045, 80715006046, 80715006047 e 80715006063. Afirma, em síntese, haver sido intimada pelo 10º Tabelionato de Protesto de São Paulo a pagar as Certidões de Dívida Ativa supramencionadas, sob pena de protesto. Sustenta, todavia, que referido protesto é inadmissível, vez que não é autorizado pela Constituição Federal, além de ferir os objetivos da Lei do Protesto, vez que se a função do protesto é provar o



inadimplemento e o descumprimento da obrigação constituída no documento e se este objetivo já é alcançado pela própria CDA, tem-se por certo que não há interesse legítimo da Fazenda Pública em protestar uma Certidão de Dívida Ativa. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 60 e verso). Notificado, o Procurador Regional da Fazenda Nacional da Terceira Região apresentou informações pugnando pela constitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 12.767/2012 e pela legalidade da conduta da Administração no envio de Certidões de Dívida Ativa para protesto (fls. 66/80). O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 82/84). Dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 89/107), cujo pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 113/117). Parecer do Ministério Público Federal (fl. 110). É o relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, proferida pelo Juiz Federal Dr. Djalma Moreira Gomes, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação: Não reconheço qualquer irregularidade no protesto de Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não há óbice constitucional, ao contrário, há expressa permissão legal para tanto, nos termos da norma jurídica prevista no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei n.º 9.492/97: Art. 1º Protesto é o ato fomal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012). Anoto o precedente jurisprudencial que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, 2ª Turma, REsp 1126515, Ministro Herman Benjamin, d.j. 03.12.2013) Ressalto que não resta demonstrada inconstitucionalidade específica quanto à Lei n.º 12.767/12, não sendo suficiente como causa de pedir a mera alegação genérica de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Não foi indicado vício de iniciativa ou vício específico no processo legislativo para apreciação, não sendo requisito constitucional para edição de lei ordinária a pertinência temática. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos

termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 0008945-92.2016.403.0000/SP. P.R. I.

**0007811-63.2016.403.6100** - FEDERICO ALBERTO TAGLIANI(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FEDERICO ALBERTO TAGLIANI em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do arrolamento de bens constante do PA nº 13896.721880/2013-99, ou, alternativamente, para que seja cancelado o arrolamento sobre o bem de família e/ou que, ao menos, o arrolamento recaia somente sobre 50% (cinquenta por cento) dos bens, respeitando-se a propriedade de sua companheira. Narra, em síntese, ser sócio da empresa Consultoria, Tecnologia e Negócios Ltda (CTN), autuada pela Receita Federal sob a alegação de ausência de recolhimento de Contribuição Previdenciária, o que gerou o PA nº 13896.721710/2013-12. Sustenta que a autoridade impetrada lavrou termo de arrolamento dos seus bens (PA nº 13896.721880/2013-99) e dos bens da empresa Integrated Business Solutions Consultoria Ltda (IBS) (PA nº 13896.721881/2013-33). Assevera que no PA nº 13896.721880/2013-99 foram arrolados seus bens, assim como os de sua companheira, todavia, a dívida que deu ensejo ao referido arrolamento foi incluída no parcelamento da Lei nº 12.998/14, o que permitiria o cancelamento do arrolamento. Narra que referido arrolamento é ilegal na medida em que arrolou bens da pessoa física do impetrado, desconsiderando a personalidade jurídica da CTN, além do que referido débito é inexigível em razão da sua inclusão no parcelamento. Sustenta, ainda, que um dos imóveis arrolados serve para sua residência e de sua família, não podendo ser arrolado, em razão da impenhorabilidade do bem de família. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 349). A autoridade impetrada apresentou informações pugnano pela denegação da ordem (fls. 354/361). O pedido liminar foi indeferido às fls. 362/366. A impetrante opôs embargos de declaração às fls. 367/370 sob a alegação de que a decisão proferida deixou de enfrentar todos os argumentos deduzidos pelo embargante, mais especificamente acerca da ilegalidade da desconsideração da personalidade jurídica da CTN, que acabou de atingir diretamente os bens do embargante. A decisão de fls. 371/372, antes de apreciar os embargos opostos, registrou que o ato administrativo ora inquirido teria sido praticado há muitos mais tempo do que aquele previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual determinou que a autoridade impetrada se manifestasse no prazo de 05 (cinco) dias. Às fls. 374/377 o impetrante sustentou a inoccorrência de decadência do direito de impetrar o writ sob o fundamento de que o ato coator combatido se prolonga no tempo de forma continuada enquanto perdurar a averbação. Afirmou, outrossim, que a autoridade impetrada deixou de analisar o pedido de cancelamento do arrolamento em decorrência da impetração do presente mandado de segurança. A autoridade apontada como coatora manifestou-se às fls. 384/386, oportunidade em que aduziu que o impetrante tomou ciência do termo de arrolamento em 11/09/2013. Às fls. 395/v a UNIÃO FEDERAL defendeu a ocorrência de decadência do direito de impetrar mandado de segurança. É breve relato, decido. Verifica-se que o suposto ato coator - arrolamento de bens referente ao PA nº 13896.721880/2013-99 - foi praticado há mais tempo do que aquele previsto no artigo 23 da Lei n. 12.016/2009. O Termo de Arrolamento de Bens e Direitos constante do mencionado processo administrativo é datado de 09/09/2013 (fls. 161/162), tendo o impetrante sido cientificado em 11/09/2013 (fl. 394v). Em 17/07/2015 foi proferida decisão administrativa indeferindo o pedido para cancelamento do arrolamento (fls. 253/254). Entretanto, o presente writ foi impetrado somente em 07/04/2016, quando já transcorrido o prazo decadencial de 120 dias estipulado como limite para a impetração, na forma do artigo 23 da Lei n.º 12.016/09. Claro que nesse caso o direito de ação remanesce, mas o titular não pode se valer da especialíssima via mandamental se não exercitá-la no prazo improrrogável de 120 dias. Impende anotar que em 02/10/2015 o impetrante formulou novo pedido de cancelamento do arrolamento, o qual não tinha sido apreciado até a impetração do madamus, e, após o ajuizamento da ação, decidiu a autoridade administrativa que a judicialização da matéria impedia a análise do pleito. Sob esse aspecto, observo que o impetrante, com a propositura da presente ação mandamental, não objetivou que a autoridade administrativa examinasse a pretensão veiculada por meio da petição protocolada em 02/10/2015. Com a impetração do presente writ o impetrante visou a anulação do arrolamento, cujo termo remonta a 09/09/2013 e respectiva decisão administrativa denegatória data de 17/07/2015. Ademais, a prevalecer a tese do impetrante - de que o ato coator combatido se prolonga no tempo de forma continuada enquanto permanecer a averbação do arrolamento no registro imóveis - o art. 23 da Lei n.º 12.016/09 se tornaria letra morta. Isso porque, toda decisão administrativa produz efeitos enquanto não for reconsiderada ou revogada. Entretanto, não se trata aqui de ato administrativo que, pela sua natureza, se efetive de forma periódica, na forma de prestações sucessivas, razão pela qual não se pode falar em renovação do marco inicial para ajuizamento da ação. Portanto, ausentes os requisitos necessários para prosseguimento desta ação, resta inviabilizado o conhecimento da matéria de fundo em sede de mandado de segurança. Isso posto, nos termos dos artigos 23 da Lei n.º 12.016/09 c/c artigo 487, II, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito de impetrar mandado de segurança e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008377-12.2016.403.6100** - MARISTELA MATSUNAGA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARISTELLA MATSUNAGA em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que a autorize a levantar os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Narra a impetrante, em suma, que, em decorrência do advento da Lei Municipal n. 16.122/15, a qual alterou o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal, a que está vinculada, passou da condição de celetista para estatutária. Sustenta que, em razão da alteração do regime jurídico, houve extinção do contrato de trabalho no regime celetista, motivo pelo qual faz jus ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Todavia, afirma que a autoridade impetrada não autoriza o levantamento, sob a alegação de ausência de previsão legal. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 32). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 37/). Alega, em suma, que a conversão do regime de trabalho regido pela CLT para servidor público estatutário não equivale à despedida sem justa causa, alterando-se apenas o regime jurídico de trabalho ao qual a impetrante está vinculada. Assevera que uma coisa é o empregador não recolher o FGTS por interrupção do contrato de trabalho sem descontinuidade da relação de trabalho, outra situação é a saída do trabalhador do sistema do FGTS. Ao final, pugnou pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal (fl. 53). É o relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, proferida pelo Juiz Federal Dr. Djalma Moreira Gomes, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação: Assiste razão à impetrante. Dispõe a Lei Municipal do Estado de São Paulo n. 16.122/2015, que altera o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM: Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei n. 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) para o estatutário, em decorrência da lei, como no presente caso, assiste ao servidor o direito de movimentar a conta vinculada ao FGTS, sem que isso implique ofensa ao artigo 20 da Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Isso porque a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, *mutatis mutandis*, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I, do artigo 20, da Lei n. 8.036/90. Esse é o entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (STJ, Resp 1203300/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje 02/02/2011). Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome da impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Oficie-se.

**0008785-03.2016.403.6100** - EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional que: a) declare que os débitos de contribuições previdenciárias de SAT/FAP, bem como aqueles decorrentes de compensações indevidas, ambos decorrentes dos valores pagos, devidos ou creditados a título de férias gozadas, objeto de discussão no Mandado de Segurança n.º 0016996.62.2015.4.03.6100, foram regularmente incluídos no PRORELIT, sem prejuízo de ulterior homologação pela RFB; e b) intime as autoridades coatora para dar-lhes imediato cumprimento, fazendo constar no Relatório de Situação Fiscal da Impetrante a condição de débito com exigibilidade suspensa para os valores discutidos no presente writ a fim de que não adotem quaisquer medidas constritivas contra o patrimônio da impetrante. Afirma, em síntese, haver deixado de recolher as contribuições previdenciárias sobre os valores relativos a férias gozadas, com base em entendimento da Primeira Seção do E. STJ, no período de 09.2013 a 12.2013, apurando o crédito de contribuições previdenciárias recolhidas sobre as férias gozadas no período de 08.2008 a 08.2013 e os compensou com os débitos sobre a folha de pagamentos. Sustenta que, posteriormente, a Primeira Seção do STJ, no julgamento de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional no Resp 1.230.957/RS, modificou o mérito de sua decisão anterior no sentido oposto, ou seja, no sentido de que os valores pagos, devidos ou creditados a título de férias gozadas devem integrar a base de cálculo das contribuições sobre a folha. Assevera que em face da guinada abrupta e inesperada da jurisprudência do STJ, decidiu quitar os débitos de contribuições previdenciárias incidentes sobre as férias gozadas, pagando as contribuições não recolhidas a aquelas que, embora tivessem sido recolhidas em época própria (período de 08.2008 a 08.2013), foram recuperadas por meio de compensação espontânea. Narra que a decisão de quitar os débitos fora estimulada pela Lei n.º 13.202/2015 que instituiu o PRORELIT e que permitiu aos contribuintes a quitação de débitos de natureza tributária, mediante utilização de estoques de prejuízos fiscais e bases negativas de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprio e de controladas. Afirma, todavia, que por ocasião de um pedido de renovação de sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, a Receita Federal do Brasil não reconheceu a totalidade da quitação operada no PRORELIT, o que é ilegal, vez que nega vigência ao artigo 6º da Lei n.º 13.202/15, eis que, a despeito do cumprimento pela impetrante de todos os requisitos na legislação do Prorelit, afasta a possibilidade de inclusão dos débitos de divergência em GFIP das competências de 08/2013 a 05/2015

(contribuição previdenciária sobre férias gozadas e débitos de SAT/RAT). Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 117 e verso). A União requereu o seu ingresso no feito (fl. 121). O Procurador Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região suscitou, preliminarmente, a litispendência com o Mandado de Segurança n.º 0000700-28.2016.403.6100, bem como a sua ilegitimidade passiva, vez que o suposto ato coator teria sido praticado apenas pelo DERAT (fls. 122/131). Por sua vez, o DERAT noticiou que sanados os equívocos cometidos pela impetrante, os débitos por ela indicados, isto é, os referentes ao período de 08/2013 a 05/2015 (cota patronal - inciso I) incidente sobre as férias gozadas do período de 08/2013 a 13/2013 e os valores referentes ao GILRAT (inciso II) incidente sobre as férias gozadas do período de 08/2013 a 05/2015) estão aptos para adesão ao PRORELIT. Todavia, os valores referentes à cota patronal (inciso I) incidente sobre as férias gozadas do período de 01/2014 a 05/2015 não estão aptos para quitação pelo PRORELIT, visto que nos anos de 2014 e 2015 o contribuinte sujeitou-se à desoneração da folha de pagamento (Lei n.º 12.844/2013) (fls. 135/138). Instada a impetrante a se manifestar acerca das informações (fl. 139), a mesma requereu o afastamento das preliminares suscitadas pelo Procurador da Fazenda (fls. 140/143), bem como sustentou que houve o reconhecimento parcial da pretensão trazida aos autos pela impetrante, uma vez que um dos pontos do direito líquido e certo ferido pelas autoridades era justamente a discussão sobre a extensão dos débitos incluídos no PRORELIT (fls. 145/148). Intimada (fls. 149/150), a impetrante juntou cópia da petição inicial dos autos do Mandado de Segurança n.º 0000700-28.2016.403.6100 (fls. 152/170). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. ACOLHO A PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. Na presente demanda, a impetrante requer a declaração de que os débitos de contribuições previdenciárias de SAT/FAP, bem como aqueles decorrentes de compensações indevidas, ambos decorrentes dos valores pagos, devidos ou creditados a título de férias gozadas, objeto de discussão no Mandado de Segurança n.º 0016996.62.2015.4.03.6100, foram regularmente incluídos no PRORELIT, bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos em discussão. Por sua vez, no Mandado de Segurança n.º 00007000-28.2016.403.61000, que tramitou perante o juízo da 13ª Vara Cível Federal, a impetrante requereu a expedição de CND e para que a Receita Federal do Brasil se abstenha de adotar as restrições listadas no Relatório de Situação Fiscal como impeditivas à emissão da CPD-EM, haja vista a existência de depósito judicial, na ação ordinária n.º 0011293-05.2005.403.6100, bem como a quitação, por meio do PRORELIT, dos demais débitos de contribuições previdenciárias constantes no respectivo Relatório Fiscal. Em ambas as ações, a impetrante tem por objetivo discutir a extensão dos débitos de contribuições previdenciárias incluídos no PRORELIT, referentes ao período de 08/2013 a 05/2015: I) incidente sobre as férias gozadas do período de 08/2013 a 13/2013 e II) incidente sobre as férias gozadas do período de 08/2013 a 05/2015. A sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 00007000-28.2016.403.61000, conforme cópia constante às fls. 123/126, aborda expressamente essa questão: (...) Dos débitos incluídos no PRORELIT - Programa de Redução de Litígios Tributários: O PRORELIT foi instituído pela Lei n.º 13.202, de 08 de dezembro de 2015, nos seguintes termos: Art. 1 Fica instituído o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, na forma desta Lei (...). Segundo afirmado pela impetrante em sua inicial, ajuizou o mandado de segurança preventivo n.º 0016996-62.2015.403.6100, objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos, devidos ou creditados a título de férias gozadas. Com o fim de aderir ao PRORELIT, a impetrante desistiu daquela ação e afirma a quitação dos débitos no âmbito do programa. Segundo esclarecido pela autoridade coatora em suas informações de fls. 571/572, os débitos referentes à cota patronal de 20% incidentes sobre os valores pagos a título de férias gozadas, de competências de 09/2013 a 12/2013 são passíveis de adesão ao programa em questão. Ao contrário, os débitos referentes ao RAT/FAP não são passíveis de quitação com o benefício, pois não eram objetos do mandado de segurança n.º 0016996-62.2015.403. O impetrante se manifestou às fls. 575/583, afirmando ser inegável que as contribuições ao RAT/FAP ostentam natureza previdenciária e, portanto, estariam englobadas no mandado de segurança n.º 0016996-62.2015.403 e poderiam ser quitadas via PRORELIT. Embora não se discuta a natureza de contribuição previdenciária do RAT/FAP, compulsando a inicial do mandado de segurança n.º 0016966-62.2015.403 é possível constatar que toda causa de pedir restringe-se às contribuições previstas no artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991, não obstante o pedido da ação utilize de forma genérica a expressão contribuição previdenciária. Nos termos do artigo 293 do Código de Processo Civil, os pedidos devem ser interpretados restritivamente, logo não havendo sequer uma menção na inicial acerca das contribuições ao RAT/FAP não se pode presumir que estavam abrangidas pelo mandado de segurança n.º 0016996-62.2015.403.03. Ainda, as contribuições de 2014 em diante não podem ser incluídas no PRORELIT em virtude do contribuinte estar sujeito à desoneração da folha de pagamento, com a edição da Lei n.º 12.844/2013. Assim, férias gozadas não compuseram a base de cálculo do tributo, que passou a ser apurado com base na receita bruta. Dispositivo: Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer a suspensão da exigibilidade das contribuições devidas ao INCRA em virtude de depósito judicial vinculados ao processo n.º 0011293-05.2005.406.6100, bem das contribuições previdenciárias (cota patronal) referentes a férias gozadas de competência de 09/2013 a 12/2013 em virtude da adesão ao PRORELIT, tais débitos não deverão figurar como óbices à expedição de certidão negativa de débitos ou de certidão positiva com efeitos de negativa. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incabível na espécie. Custas ex lege. Verifica-se, assim, que as alegações deduzidas pela impetrante no presente Mandado de Segurança já foram objeto de análise no Mandado de Segurança n.º 0000700-25.2016.403.6100, sendo que a sentença proferida naqueles autos rejeitou tais alegações. Resta evidente que a impetrante, com o ajuizamento do presente feito, pretende obter novo provimento jurisdicional, que lhe seja favorável, a fim de efetivamente obter a extinção de seus débitos pelo PRORELIT, o que já lhe foi negado na sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0000700-28.2016.403.6100, que se encontra no E. TRF3 em grau de recurso. Isso posto, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, haja vista a ocorrência de litispendência. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. P.R.I.

**0009981-08.2016.403.6100** - ALEX VLADIMIR FELIX RODRIGUES (SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALEX VLADIMIR FELIX RODRIGUES em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que a autorize a levantar os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Narra o impetrante, em suma, que, em decorrência do advento da Lei Municipal n. 16.122/15, a qual alterou o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal, a que está vinculada, passou da condição de celetista para estatutária. Sustenta que, em razão da alteração do regime jurídico, houve extinção do contrato de trabalho no regime celetista, motivo pelo qual faz jus ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Todavia, afirma que a autoridade impetrada não autoriza o levantamento, sob a alegação de ausência de previsão legal. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 38). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 43/49). Sustenta, em suma, que a hipótese aventada pelo impetrante, a fim de levantar os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, não está expressamente prevista no artigo 20 da Lei n. 8.036/90, de modo que pugna pela denegação da ordem. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 50/51). Parecer do Ministério Público Federal (fl. 58). É o relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, proferida pelo Juiz Federal Dr. Djalma Moreira Gomes, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação: Assiste razão ao impetrante. Dispõe a Lei Municipal do Estado de São Paulo n. 16.122/2015, que altera o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM: Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei n. 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) para o estatutário, em decorrência da lei, como no presente caso, assiste ao servidor o direito de movimentar a conta vinculada ao FGTS, sem que isso implique ofensa ao artigo 20 da Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Isso porque a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, *mutatis mutandis*, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I, do artigo 20, da Lei n. 8.036/90. Esse é o entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (STJ, Resp 1203300/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje 02/02/2011). Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome da impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. Oficie-se.

**0010785-73.2016.403.6100** - SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SEMAN SERVIÇOS E MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a retificação/modificação junto ao Demonstrativo do Lucro Inflacionário - SAPLI correspondente ao ano/base exercício 1990/1991, bem como a correção/modificação nos demais períodos seguintes, em razão da extinção/exclusão do lucro inflacionário em relação ao período acima mencionado. Narra o impetrante, em suma, que as empresas imobiliárias estavam obrigadas a atualizar monetariamente os valores dos bens imóveis em estoques, integrante do ativo, o que ocorreu com a empresa impetrante, ante a exigência contida no artigo 4, I, alínea b, da Lei n. 7.799/89. Afirma que, após diversos anos litigando a respeito, a impetrante obteve perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.079.313/SP, o afastamento da cobrança do imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ - a correção monetária do ativo circulante. Todavia, alega que, mesmo após a extinção/exclusão do lucro inflacionário correspondente ao ano-base/exercício 1990/1991, a impetrada não fez a devida alteração junto ao Demonstrativo do Lucro Inflacionário - SAPLI em relação ao referido período e, por via de consequência, a exclusão da correção nos demais períodos seguintes. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 57/58). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 67/76). Alega, preliminarmente, decadência e ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta proferida no RESP já foi oportunamente apreciada pela RFB, tendo a Administração, em despacho decisório datada de 31.03.2014, do PA n. 13808.210119/96-14, manifestando-se no sentido de que tal decisão já fora integralmente aplicada ao caso, qual seja, o da incidência do IRPJ sobre a correção monetária. Ao final, pugna pela denegação da ordem Intimada, a impetrante se manifestou acerca das preliminares (fls. 78/79). É o relatório, decido. É breve relato, decido. Verifica-se que o suposto ato coator - retificação/modificação junto ao Demonstrativo do Lucro Inflacionário - SAPLI - foi praticado há mais tempo do que aquele previsto no artigo 23 da Lei n. 12.016/2009. O despacho proferido nos autos do PA n. 13805.202111/95-33, apontado como suposto ato coator, data de 16/09/2014. Os despachos que indeferiram os pedidos de revisão de Dívida Ativa da União (PA ns. 13808.210119/96-14 e 13805.202113/95-69) foram proferidos em 18/03/2014 e 31/03/2014. Entretanto, o presente writ foi impetrado somente em 13/05/2016, quando já transcorrido o prazo decadencial de 120 dias estipulado como limite para a impetração, na forma do artigo 23 da Lei n.º 12.016/09. Claro que nesse caso o direito de ação remanesce, mas o titular não pode se valer da especialíssima via mandamental se não exercitá-la no prazo improrrogável de 120 dias. Portanto, ausentes os requisitos necessários para prosseguimento desta ação, resta inviabilizado o conhecimento da matéria de fundo em sede de mandado de segurança. Isso posto, nos termos dos artigos 23 da Lei n.º 12.016/09 c/c artigo 487, II, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito de impetrar mandado de segurança e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012091-77.2016.403.6100** - TATIANE OLIVEIRA DA SILVA (SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TATIANE OLIVEIRA DA SILVA em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que a autorize a levantar os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Narra a impetrante, em suma, que, em decorrência do advento da Lei Municipal n. 16.122/15, a qual alterou o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal, a que está vinculada, passou da condição de celetista para estatutária. Sustenta que, em razão da alteração do regime jurídico, houve extinção do contrato de trabalho no regime celetista, motivo pelo qual faz jus ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Todavia, afirma que a autoridade impetrada não autoriza o levantamento, sob a alegação de ausência de previsão legal. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 42/43). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 51/60). Alega, em suma, que a conversão do regime de trabalho regido pela CLT para servidor público estatutário não equivale à despedida sem justa causa, alterando-se apenas o regime jurídico de trabalho ao qual a impetrante está vinculada. Assevera que uma coisa é o empregador não recolher o FGTS por interrupção do contrato de trabalho sem descontinuidade da relação de trabalho, outra situação é a saída do trabalhador do sistema do FGTS. Ao final, pugnou pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal, o qual opinou pela concessão da ordem (fls. 62/63). É o relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, proferida pelo Juiz Federal Dr. Djalma Moreira Gomes, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação: Assiste razão à impetrante. Dispõe a Lei Municipal do Estado de São Paulo n. 16.122/2015, que altera o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM: Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei n. 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) para o estatutário, em decorrência da lei, como no presente caso, assiste ao servidor o direito de movimentar a conta vinculada ao FGTS, sem que isso implique ofensa ao artigo 20 da Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Isso porque a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, *mutatis mutandis*, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I, do artigo 20, da Lei n. 8.036/90. Esse é o entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (STJ, Resp 1203300/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje 02/02/2011). Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome da impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Oficie-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0010428-93.2016.403.6100 - AGNEL PAULETI X ANTONIO PENTEADO DE AZEVEDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado por AGNEL PAULETI e ANTONIO PENTEADO DE AZEVEDO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/35). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A presente execução não tem como prosseguir, face a ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse de agir. Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) necessidade da tutela jurisdicional e b) adequação da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, verifica-se, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta de tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida. Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, ou pela inutilidade do provimento, ou pela imprestabilidade finalística da via eleita. Conclui-se, portanto, que o interesse processual decorre da verificação do binômio necessidade (do provimento pleiteado) e adequação (da via processual). Vejamos. No caso presente, o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão, em sede de recurso, de todas as ações que versam sobre os expurgos inflacionários dos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser e Verão, até julgamento final da controvérsia pelo STF (Recurso Extraordinário nº 626.307, relatoria do ministro Dias Toffoli). Vale dizer, o sobrestamento não alcança as demandas que estejam em fase de execução (após o trânsito em julgado da sentença) e nas que houver transação, além de não impedir a propositura de novas ações ou aquelas que se encontram em fase de instrução. Ademais, é incabível a instauração de execução provisória com a edição da Lei nº 11.232/05, eis que a execução (cumprimento de sentença) deve ser instaurada no mesmo processo de conhecimento, restando, assim, desnecessária a instauração de um NOVO processo para dar efetividade à decisão judicial transitada em julgado (sincretismo processual). Assim, diferentemente do que afirma a parte exequente, não se trata de cumprimento provisório de sentença impugnado por recurso desprovido de efeito suspensivo, conforme mencionado no artigo 520 do CPC. Sobre a matéria, o E. TRF da 3ª Região assim já decidiu: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1- O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso. 2- Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória. 3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal. 4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, 2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória. 6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujubim, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). 8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos apelantes, porquanto domiciliados em Taquaritinga/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória. 9 - Apelação não provida. (TRF3, AC 00131645520144036100, Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 24/06/2016 Fonte\_Republicacao:.) Além disso, não há prejuízos ao eventual exequente, eis que requereu o sobrestamento do andamento processual até o julgamento final dos referidos recursos extraordinários. Dessa forma, a extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, EXTINGO a execução sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer intimada para cumprimento de sentença. P.R.I.

**0012318-67.2016.403.6100** - ANTONIO PEREZ SEIXAS X DINORAH DOS SANTOS X ELOY CARRE ARSLANIAN X HERASMO BORGHI X MOEMA BERSANO CARLOS X MARIA OLYMPIA ROBERTI UNGARI RODRIGUES X OSCAR FRANZIN X VALDIR ZUFFO X WANDA DE SOUZA ALVES (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL



Vistos em sentença. Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado por ANTONIO PERES SEIXAS, DINORAH DOS SANTOS, ELOY CARRE ARSLANIAN, HERASMO BORGHI, MOEMA BERSANO CARLOS, MARIA OLYMPIA ROBERTI UNGARI RODRIGUES, OSCAR FRANXIN, VALDIR ZUPPO e WANDA DE SOUZA ALVES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/75). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A presente execução não tem como prosseguir, face a ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse de agir. Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) necessidade da tutela jurisdicional e b) adequação da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, verifica-se, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta de tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida. Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, ou pela inutilidade do provimento, ou pela imprestabilidade finalística da via eleita. Conclui-se, portanto, que o interesse processual decorre da verificação do binômio necessidade (do provimento pleiteado) e adequação (da via processual). Vejamos. No caso presente, o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão, em sede de recurso, de todas as ações que versam sobre os expurgos inflacionários dos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser e Verão, até julgamento final da controvérsia pelo STF (Recurso Extraordinário nº 626.307, relatoria do ministro Dias Toffoli). Vale dizer, o sobrestamento não alcança as demandas que estejam em fase de execução (após o trânsito em julgado da sentença) e nas que houver transação, além de não impedir a propositura de novas ações ou aquelas que se encontram em fase de instrução. Ademais, é incabível a instauração de execução provisória com a edição da Lei nº 11.232/05, eis que a execução (cumprimento de sentença) deve ser instaurada no mesmo processo de conhecimento, restando, assim, desnecessária a instauração de um NOVO processo para dar efetividade à decisão judicial transitada em julgado (sincretismo processual). Assim, diferentemente do que afirma a parte exequente, não se trata de cumprimento provisório de sentença impugnado por recurso desprovido de efeito suspensivo, conforme mencionado no artigo 520 do CPC. Sobre a matéria, o E. TRF da 3ª Região assim já decidiu: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1- O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso. 2- Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória. 3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal. 4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, 2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória. 6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujubim, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). 8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos apelantes, porquanto domiciliados em Taquaritinga/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória. 9 - Apelação não provida. (TRF3, AC 00131645520144036100, Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 24/06/2016 Fonte\_Republicacao:.) Além disso, não há prejuízos ao eventual exequente, eis que requereu o sobrestamento do andamento processual até o julgamento final dos referidos recursos extraordinários. Dessa forma, a extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, EXTINGO a execução sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. SEM condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer intimada para cumprimento de sentença. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0012459-86.2016.403.6100 - FILIPPO GERARDO X MARIA DE LOURDES ARANTES SILVA X MARIA JOSE PANELLI X MARIA PENHA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X OLIVIO ALVES DE OLIVEIRA X SUSUME KUBATAMAIA X THEREZA SALLES ESCOREL (SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM E SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado por FILIPPO GERARDO, MARIA DE LOURDES ARANTES SILVA, MARIA JOSE PANELLI, MARIA PENHA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, OLIVIO ALVES DE OLIVEIRA, SUSSUME KUBATAMAIA e THEREZA SALLES ESCOREL em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/66). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A presente execução não tem como prosseguir, face a ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse de agir. Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) necessidade da tutela jurisdicional e b) adequação da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, verifica-se, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta de tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida. Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, ou pela inutilidade do provimento, ou pela imprestabilidade finalística da via eleita. Conclui-se, portanto, que o interesse processual decorre da verificação do binômio necessidade (do provimento pleiteado) e adequação (da via processual). Vejamos. No caso presente, o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão, em sede de recurso, de todas as ações que versam sobre os expurgos inflacionários dos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser e Verão, até julgamento final da controvérsia pelo STF (Recurso Extraordinário nº 626.307, relatoria do ministro Dias Toffoli). Vale dizer, o sobrestamento não alcança as demandas que estejam em fase de execução (após o trânsito em julgado da sentença) e nas que houver transação, além de não impedir a propositura de novas ações ou aquelas que se encontram em fase de instrução. Ademais, é incabível a instauração de execução provisória com a edição da Lei nº 11.232/05, eis que a execução (cumprimento de sentença) deve ser instaurada no mesmo processo de conhecimento, restando, assim, desnecessária a instauração de um NOVO processo para dar efetividade à decisão judicial transitada em julgado (sincretismo processual). Assim, diferentemente do que afirma a parte exequente, não se trata de cumprimento provisório de sentença impugnado por recurso desprovido de efeito suspensivo, conforme mencionado no artigo 520 do CPC. Sobre a matéria, o E. TRF da 3ª Região assim já decidiu: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1- O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso. 2- Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincretico, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória. 3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal. 4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, 2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória. 6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). 8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, fálce aos apelantes, porquanto domiciliados em Taquaritinga/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória. 9 - Apelação não provida. (TRF3, AC 00131645520144036100, Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 24/06/2016 Fonte\_Republicacao:.) Além disso, não há prejuízos ao eventual exequente, eis que requereu o sobrestamento do andamento processual até o julgamento final dos referidos recursos extraordinários. Dessa forma, a extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, EXTINGO a execução sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. SEM condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer intimada para cumprimento de sentença. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0012464-11.2016.403.6100** - BENEDITO ORLANDO DE OLIVEIRA X ESTEFANIA COELHO X RODOLPHO FASOLI JUNIOR X ROSENI PEREIRA X VENANCIO DA COSTA SANTOS (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado por BENEDITO ORLANDO DE OLIVEIRA, ESTEFANIA COELHO, RODOLPHO FASOLI JUNIOR, ROSENI PEREIRA e VENACIO DA COSTA SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/47). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A presente execução não tem como prosseguir, face a ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse de agir. Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) necessidade da tutela jurisdicional e b) adequação da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, verifica-se, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta de tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida. Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, ou pela inutilidade do provimento, ou pela imprestabilidade finalística da via eleita. Conclui-se, portanto, que o interesse processual decorre da verificação do binômio necessidade (do provimento pleiteado) e adequação (da via processual). Vejamos. No caso presente, o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão, em sede de recurso, de todas as ações que versam sobre os expurgos inflacionários dos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser e Verão, até julgamento final da controvérsia pelo STF (Recurso Extraordinário nº 626.307, relatoria do ministro Dias Toffoli). Vale dizer, o sobrestamento não alcança as demandas que estejam em fase de execução (após o trânsito em julgado da sentença) e nas que houver transação, além de não impedir a propositura de novas ações ou aquelas que se encontram em fase de instrução. Ademais, é incabível a instauração de execução provisória com a edição da Lei nº 11.232/05, eis que a execução (cumprimento de sentença) deve ser instaurada no mesmo processo de conhecimento, restando, assim, desnecessária a instauração de um NOVO processo para dar efetividade à decisão judicial transitada em julgado (sincretismo processual). Assim, diferentemente do que afirma a parte exequente, não se trata de cumprimento provisório de sentença impugnado por recurso desprovido de efeito suspensivo, conforme mencionado no artigo 520 do CPC. Sobre a matéria, o E. TRF da 3ª Região assim já decidiu: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1- O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso. 2- Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória. 3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal. 4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, 2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória. 6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujubim, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). 8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos apelantes, porquanto domiciliados em Taquaritinga/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória. 9 - Apelação não provida. (TRF3, AC 00131645520144036100, Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 24/06/2016 Fonte\_Republicacao:.) Além disso, não há prejuízos ao eventual exequente, eis que requereu o sobrestamento do andamento processual até o julgamento final dos referidos recursos extraordinários. Dessa forma, a extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, EXTINGO a execução sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. SEM condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer intimada para cumprimento de sentença. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021477-15.2008.403.6100 (2008.61.00.021477-2) - ABRADE ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DAS EMPRESAS(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ABRADE ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DAS EMPRESAS**

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento por meio da DARF dos honorários advocatícios, conforme se depreende à fl. 353, JULGO extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

**Expediente N° 4406**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016065-25.2016.403.6100** - VALLI EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP370910 - FABIO ALVES DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM COTIA

Vistos etc. É cediço que, em se tratando de mandado de segurança, a competência territorial define-se pela localidade da sede da autoridade impetrada. Tendo em vista que a referida autoridade, no presente feito, é o Chefe da Agência da Receita Federal em Cotia/SP, município que se encontra na jurisdição de Osasco/SP, reconheço a incompetência deste juízo para julgar a presente ação. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal de Osasco/SP, para redistribuição a uma das varas, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades de praxe. I. São Paulo, 22 de julho de 2016. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

## 1ª VARA CRIMINAL

**Expediente N° 8326**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0000005-98.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005719-15.2006.403.6181 (2006.61.81.005719-3)) JUSTICA PUBLICA X MING HSIEN LIN (SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP220200 - FABIANA EDUARDO SAENZ)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 08/04/2016 (fls. 298/303), em face de MING HSIEN LIN pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 241-A e 241-B da Lei 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 11.829/08. De acordo com a exordial, em 2006 a ONG Safernet Brasil denunciou a prática do crime previsto no artigo 241 da Lei nº 8.069/90 por 28 (vinte e oito) usuários do serviço ORKUT, dentre os quais constaria o perfil do ora denunciado. Com isso, houve a quebra de sigilo de dados telemáticos em 09/05/2006 e teria sido verificado que o perfil investigado estava ligado ao e-mail garotinho12@bol.com.br, criado pelo IP 201.1.126.148 em 25/03/2006. Posteriormente, a empresa Telefônica informou que a conexão com tal IP teria sido feita por meio do telefone em nome de Chin Chuan Yeh, pai de MING HSIEN LIN. Com o prosseguimento das investigações, policiais federais dirigiram-se à residência do denunciado para realizar busca e apreensão em 05/01/2011, ocasião em que foram encontrados e apreendidos um notebook, um pen drive, 27 CDs, 2 DVDs e 1 hard disk e decretada a prisão em flagrante de MING HSIEN LIN, que está em liberdade provisória mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo. Em sede policial, por ocasião de sua prisão em flagrante, MING HSIEN LIN teria admitido que o notebook apreendido era de seu uso exclusivo e confirmado que possuía diversos arquivos com fotos e vídeos, que compartilhava pelo programa LimeWare. Chamado a prestar novos esclarecimentos perante a autoridade policial em uma segunda oportunidade, o denunciado utilizou-se do direito de permanecer silente sobre os fatos. Realizadas perícias nos materiais apreendidos, teria sido constatada a existência dos programas Skype e LimeWare e identificados arquivos disponíveis para compartilhamento, em pastas configuradas para o fim de compartilhamento, com material pornográfico infanto-juvenil. Além disso, teriam sido encontrados registros de disponibilização de pelo menos 39 arquivos de vídeos e 168 arquivos de imagens e o armazenamento de milhares de fotografias e vídeos com conteúdo de nudez ou cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes. Assim sendo, segundo narra a inicial, durante um período desconhecido, que perdurou, ao menos, entre 16/02/2010 (data de registro das primeiras imagens no computador apreendido) e 05/01/2011 (data da busca e apreensão), o denunciado teria disponibilizado e divulgado na Internet, por diversas vezes, arquivos com conteúdo de pornografia infantil e adolescente, mediante o programa de compartilhamento denominado LimeWare. Ademais, MING HSIEN LIN teria mantido em sua posse e armazenado, no mesmo período, diversas fotos e vídeos contendo cenas de sexo explícito e pornografia infanto-juvenil. É a síntese do necessário. Presentes indícios de autoria e materialidade dos crimes imputados, restando preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face de MING HSIEN LIN pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 241-A e 241-B da Lei 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 11.829/08. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG e BacenJud para obtenção de dados atualizados do(s) acusado(s), se necessário, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização da acusada, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do(s) acusado(s), devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial). Cite-se e intime-se o(s) acusado(s) para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias e rogatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelo(s) acusado(s) no prazo ou, citado(s), não constituir(em) defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do(s) acusado(s), bem como certificado nos autos que o(s) réu(s) não se encontra(m) preso(s), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(s) réu(s) constantes dos autos, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(s) acusado(s), no momento da citação, também deverá(ão) ser intimado(s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(s) por meio de seu defensor (constituído ou público). Requistem-se antecedentes criminais do(s) acusado(s), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do(s) acusado(s)), se ainda tais documentos não constarem dos autos. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide, sobretudo, no presente caso, para garantir eventual proposta de suspensão condicional do processo. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações de praxe. Por fim, providencie a zelosa Secretaria cópias de segurança das mídias existentes nos autos, as quais deverão ser acauteladas no cofre deste Juízo até final tramitação deste feito. Intimem-se. São Paulo, 19 de Julho de 2016. PAULO BUENO DE AZEVEDO Juiz Federal

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS**

**Expediente Nº 1778**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 27/07/2016 165/423**

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006115-16.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008811-93.2009.403.6181 (2009.61.81.008811-7)) JUSTICA PUBLICA X LISMAR MAGALHAES DE ARAUJO X KELLY GONCALVES PEREIRA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X LUIZ CARLOS DE SALLES X NATHAN DE JESUS CORTEZ(GO022931 - ALESSANDRO LISBOA PEREIRA E GO003783 - RAIMUNDO LISBOA PEREIRA) X CLAUDIO RODRIGUES(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO E SP073304 - ANTONIO BASILIO FILHO)

Manifeste-se a defesa do corréu CLÁUDIO RODRIGUES, num tríduo, acerca da testemunha Claudemiro Alves dos Santos, não localizada, conforme certidão à fl. 2514.

## 3ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN**

**Expediente N° 5397**

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004574-66.2008.403.6111 (2008.61.11.004574-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENER OTAVIO SANCASSANI(SP209798 - VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA)

I- Fls. 458/460: designo o dia 21 de setembro de 2016, às 17h para audiência de oitiva da testemunha Sandra Regina Franco de Gauto, que deverá ser intimada no endereço informado em fl. 458. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.II- Fls. 448/449: defiro. Expeça-se carta precatória para Lins/SP para interrogatório do acusado, rogando-se a realização do ato em data posterior à audiência supra. Solicite-se ao juízo deprecado, outrossim, a realização do ato pela forma convencional, sem o emprego de videoconferência. Este juízo tem enfrentando inúmeras dificuldades técnicas e logísticas na realização de videoconferências, especialmente com indisponibilidade de datas nas duas únicas salas destinadas a este fim, que atendem a todas as 15 varas deste fórum, impossibilitando o agendamento de datas próximas, causando atrasos além do razoável. Além da falta de datas minimamente próximas, este juízo tem enfrentado constantes problemas de conexão que, frequentemente, levam a repetidos adiamentos dos atos, causando injustificado atraso na prestação jurisdicional.III- Intimem-se, inclusive da expedição da carta precatória supra determinada.

**0012226-11.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO GIGANTE(SP178165 - FABIANA CARVALHO CARDOSO)

I- Tendo em vista o certificado em fl. 189, intime-se a defesa para que informe, em três dias, o endereço atualizado e completo da testemunha João Cislíni, ou providencie sua apresentação à audiência de fl. 177 independentemente de intimação pelo juízo, sob pena de preclusão da prova em relação à sua oitiva.II- Aguarde-se, no mais, a audiência de fl. 177.

**0013800-35.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL BAIA BARGAS(SP288586 - JOÃO VICENTE AUGUSTO NEVES E SP252248 - CESAR AUGUSTO VILELA REZENDE)

I- Fls. 342/343: tendo em vista que a defesa do acusado Miguel Baia excedeu o prazo de cinco dias estabelecido na decisão de fl. 334 para apresentação dos endereços completos e atualizados das testemunhas por ela arroladas, declaro preclusa a prova em relação às suas oitivas. Percebe-se que já a resposta à acusação foi intempestiva. A citação ocorrida em 7.5.2016 deveria acarretar uma resposta à acusação até 18.5.2016. Todavia, apenas no dia 20.5.2016 houve o protocolo. Ainda assim, a defesa não qualificou as testemunhas. Em homenagem à ampla defesa, em despacho publicado em 21.6.2016, deu-se a oportunidade para que se completassem as informações faltantes, em cinco dias. No entanto, somente em 4.7.2016 a defesa apresentou sua manifestação; quase dois meses se passaram entre a correta data para qualificação das testemunhas (18.5.2016) e a efetiva qualificação delas. Assim, declaro precluso o direito de inquirição das referidas testemunhas.II- Intime-se. Aguarde-se, no mais, a audiência de fl. 334.

**0003319-76.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUAIY ABD AL KADIR SALLOM(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA)

I- Fls. 136/137: designo o dia 9 de novembro de 2016, às 15h, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo ao acusado Luaiy Abd Al Kadir Sallom.II- Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**Expediente N° 5398**

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007842-54.2004.403.6181 (2004.61.81.007842-4)** - JUSTICA PUBLICA X BELMIRO RUGIERI DA SILVA FILHO(SP226439 - JOSÉ GOMES BARBOSA) X APARECIDA JORGE MALAVAZI(SP228929 - RUBENS OLEGARIO DA COSTA)

I- Fls. 507/508: defiro a substituição da testemunha Maurício Leonardo Hasson pela testemunha Gilberto Meirelles Xandó Baptista. Contudo, deverá a defesa apresentar a testemunha à audiência de fl. 451 independentemente de intimação pelo juízo, sob pena de preclusão da prova em relação à sua oitiva. Intime-se.II- Aguarde-se, no mais, a audiência de fl. 451.

**0009882-23.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO HENRIQUE BACCHI MARCOLINO(RS051070 - JEAN CARLOS CARBONERA E RS092271 - DANIELE SOLDATELLI BALLARDIN)

I- Fls. 130/131: designo o dia 13 de dezembro de 2016, das 16h às 18h, para audiência para oitiva das testemunhas Gabriel Milani, Adriano Brando da Silva e Bárbara Bedin, e interrogatório do acusado Pedro Henrique Bacchi Marcolino, a ser realizada por meio de videoconferência junto à 5ª Vara Federal de Caxias do Sul/RS, nos autos da carta precatória 5009358-12.2016.4.04.7107/RS. Providencie-se o necessário. Comunique-se o juízo deprecado com cópia da presente decisão e com as informações técnicas pertinentes (n do IP).

**Expediente N° 5399**

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000284-11.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM FARIA(SP125654 - RITA DE CASSIA LEVI MACHADO E SP275980 - ANA PAULA SALOMÃO ZANUSO)

DESPACHO DE FL. 619: I- Fl. 618: defiro o aproveitamento dos depoimentos gravados na mídia de fl. 616 como prova emprestada.II- Cumpra-se, oportunamente, o determinado em fl. 609, expedindo-se o necessário, inclusive carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada em fl. 606, solicitando-se ao juízo deprecado a realização do ato em data anterior à audiência de fl. 609 (06.10.2016), rogando-se, outrossim, que o ato seja realizado pela forma convencional, diante da impossibilidade de realização de videoconferência em data anterior a 6.10.2016, dada a falta de datas disponíveis na pauta das salas de videoconferências deste fórum.III- Intimem-se, inclusive da expedição da carta precatória supra determinada.. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 465/2016 PARA NATAL/RN, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA CAETANA ANDRADE.

## 4ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente N° 6985**

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004812-80.2006.403.6103 (2006.61.03.004812-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HUMBERTO DA SILVA QUEIROZ(SP259984 - EDUARDO JANEIRO ANTUNES E SP233857 - SMADAR ANTEBI)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 20/04/2016)Pela MMª. Juíza foi dito que:Diante do depoimento colhido, não vislumbro necessidade de reinterrogar o réu, com o que estão de acordo as partes.Não havendo requerimento de diligências, providencie a Secretaria a juntada das folhas de antecedentes da testemunha FABIANA, tal como consignado no termo de fl. 289. Com a vinda das referidas informações, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal.Nada mais.

**0010872-29.2006.403.6181 (2006.61.81.010872-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X SALTIEL DANIEL COHEN(PR028683 - HELIO IDERIHA JUNIOR E PR057290 - ANDRE FELIPPE JORGE DA SILVA E PR066741 - LUCEIA APARECIDA ALCANTARA DE MACEDO)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 26/04/2016)Pela MMª. Juíza foi dito que:Diante do depoimento prestado pela testemunha, não vislumbro necessidade de se reinterrogar o acusado, fato com o qual concordaram as partes. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal.Nada mais.

**0013455-50.2007.403.6181 (2007.61.81.013455-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X MARCOS ANTONIO DE GODOY(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL E SP101665 - MARSHALL VALBAO DO AMARAL) X CATARINO LEITE DA SILVA X SILVIO CASTELLO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o expediente de fls. 1287.Ressalto que o prazo para os defensores constituídos contará da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça.

**0000916-81.2009.403.6181 (2009.61.81.000916-3)** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DA MOTA MARCONDES(SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES)

A seguir, pela MMª. Juíza foi dito que:O réu RODRIGO compareceu acompanhado do Dr. JACY AFONSO PICCO GOMES, OAB/SP 285.680, com escritório situado na Rua Itapura, 267, sala 33, Tatuapé, São Paulo/SP, tel. 2954-3024, o qual constitui seu defensor apud acta.Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 6 de julho de 2016.

**0008111-15.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004252-35.2005.403.6181 (2005.61.81.004252-5)) JUSTICA PUBLICA X ENIDE MINGOSSI DE ABREU(SP293378 - ANDRE LUIZ MATTOS DE OLIVEIRA)

Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ratifique ou retifique os seus memoriais, juntados às fls. 743/751.

**0010369-95.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-57.2006.403.6181 (2006.61.81.000808-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X EBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAUJO(SP217295 - WILSON LAZARO LASMAR NETO E SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO E PE001045B - EBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAUJO E SP266934 - FERNANDA BOLDARINI SPOLADOR) X MARIA MABEL DA COSTA PALACIO MIRANDA(RS042966 - LILIANE NEIMANN LOPES E SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO) X REGINA APARECIDA ROSSETI HECK(SP195764 - JORGE LUIZ DE SOUZA E SP268759 - ALESSANDRA OYERA NORONHA DE SOUZA E SP224054 - SILVIA RENATA MITI BUENO UEDI)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus memoriais.Ressalto que o prazo para os defensores constituídos contará da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça.

**0005069-84.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO SANTOS COUTINHO JUNIOR(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X WILLIAM FRANCISCO DOS SANTOS X WENDELL FRANCISCO DOS SANTOS(SP324579 - FILIPE BENICIO SILVA E SP258407 - VALERIA JESUS DE OLIVEIRA E SP262252 - LEANDRO PEREIRA ALCANTARA E SP312289 - SIDNEY MANOEL DO CARMO E SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA) X ROBSON DOS SANTOS ARAUJO X CICERO ROMUALDO MENDES DE GOUVEIA X FELIPE CASSANA SAMPAIO DE MELO X JOELMA LARISSA LIMA X CARLOS ROBERTO DE LIMA MARINHO(SP314958 - ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO) X RICARDO SOARES GONCALVES

Vistos em inspeção. Em face da certidão de fls. 778, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus memoriais. Ressalto que o prazo para os defensores constituídos terá início com a publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça.

**0008433-64.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WON KYU LEE(SP315576 - GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ E SP318422 - JOÃO VICTOR ESTEVES MEIRELLES) X LUCIANO CABRAL DE MELO(SP343284 - ELBERT ESTEVAM RIBEIRO E SP277022 - CAMILA BORGONOVÍ SILVA BARBI E SP264349 - EUGENIA NUNES IGNATIOS) X DAVID OVIDIO ARANDA MAMANI

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 18/03/2014)Pela MMª. Juíza foi dito que:O réu DAVID foi dispensado após a realização de seu interrogatório. Defiro o requerido pela DPU, devendo constar solicitação de resposta no prazo de cinco (05) dias.Com a resposta do ofício, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, o prazo para Defesa será sucessivo, na seguinte ordem: réu DAVID (DPU), réu LEE e réu LUCIANO, ressaltando-se que o prazo para as defesas dos corréus LEE e LUCIANO começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal e da DPU. Nada mais.



**0005041-82.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL JUSTINO SILVA(SP189077 - ROBERTO SAMESSIMA E SP378395 - ADALBERTO CANDEIA DA SILVA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 30/06/2016)Pela MMª. Juíza foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 30 de junho de 2016.

**0005388-18.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE GERALDO CASSEMIRO X CLODOALDO NONATO TAVARES(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP353862 - NATALIA CRISTINA CAMARGO VIEIRA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES)

Intime a defesa do réu CLODOALDO NONATO TAVARES para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais.

**0008299-03.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ELIAS QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP067274 - AUGUSTO DOS ANJOS LUIZ RODRIGUES)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 30/06/2016)A seguir, pela MMª. Juíza foi dito que:1- O réu ELIAS compareceu acompanhado do Dr. AUGUSTO DOS ANJOS L. RODRIGUES, OAB/SP 67.274, o qual constitui seu defensor apud acta, ficando a DPU dispensada de patrocinar a sua defesa. 2- Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer.3- Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 30 de junho de 2016.

**0009172-03.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CECILIA PAIS DE MELO(SP118253 - ESLEY CASSIO JACQUET E SP227993 - CAROLINA RONDÃO HANNUD) X JOAO DIAS PAIS DE MELO JUNIOR(SP118253 - ESLEY CASSIO JACQUET E SP227993 - CAROLINA RONDÃO HANNUD)

(TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 07/06/2016)Pela MMª. Juíza foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais.

**0011501-85.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X OSMAR SANCHES BARRETO FILHO(SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 12/07/2016)...Pela MMª. Juíza foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 12 de julho de 2016.

**Expediente Nº 7026**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006507-82.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LIU RUI SU(SP342476 - ROBERTA PLACIDA DE SOUZA)

Fls. 256/269: Vistos. Pugnou a acusada pela nulidade de todos os atos processuais a partir da denúncia, intimando os seus defensores para que possa ofertar resposta à acusação no prazo legal, visto que, segundo alega, não lhe teria sido oferecida oportunidade para tanto, porquanto não teria sido citada. Não assiste razão à defesa, uma vez que inobstante a denúncia tenha sido recebida, de fato, pela decisão de fl. 173, no mesmo ato, ressalvou-se quanto à possibilidade de suspensão condicional do processo, tendo o Ministério Público Federal oferecido a sua proposta à fl. 208, sendo esta medida mais benéfica à acusada, visto que precede o ato de citação, pois uma vez aceita, não se fará necessária a citação e se suspenderá condicionalmente o processo. Somente no caso de não aceitação dessa proposta é que se seguirá a citação. Contudo, calha frisar que, diante da não localização da acusada, procedeu-se à publicação do edital de citação às fls. 234/235, tendo procedido, em seguida, à suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, previstos no art. 366 do Código de Processo Penal, diante do pedido ministerial. Não obstante, uma vez tendo logrado entrar em contato com familiares da acusada, que informaram que ela se encontrava em viagem, foi-lhe oferecida novamente a oportunidade de suspensão condicional do processo. Outrossim, não há que se aventar quanto a qualquer prejuízo à acusada, visto que o ato de citação seguir-se-á como consectário lógico processual, caso não seja aceita a proposta do Ministério Público Federal. Assim, diante da informação de que a acusada somente retornará ao país em Fevereiro de 2017, contate a Secretaria a sua defesa para que informe esse Juízo se haverá ou não interesse da acusada na realização da audiência para a proposta de suspensão condicional do processo. Torno sem efeito a decisão de fl. 255 quanto à audiência designada para 08 de setembro de 2016. Cumpra-se.

## Expediente Nº 7028

### PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA

**0009111-11.2016.403.6181** - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X SEM IDENTIFICACAO (SP114980 - JOAO PIDORI JUNIOR)

Vistos. Fls. 29/30: Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA formulado por LUIZ HENRIQUE FREIRA BRANCO LUZ, averiguado no Inquérito Policial n. 690/16 em razão do suposto cometimento do crime previsto no artigo 157, 2º incisos I e II do Código Penal. Narra que o requerente se encontra preso desde o dia 19/07/2016 em razão de prisão temporária decretada pela Justiça Estadual de São Paulo na referida data. Afirma tratar-se de custodiado sem antecedentes, com domicílio certo e trabalho fixo, sendo inexistentes os fundamentos da aludida prisão. Instado a se manifestar, o Parquet Federal requereu a decretação da prisão preventiva de LUIZ HENRIQUE, sob o fundamento de haver indícios de autoria e para a garantia da ordem pública, por tratar-se de crime cometido com violência e grave ameaça (fl. 44/verso). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que os fundamentos que ensejaram a prisão temporária, expostos às fls. 25/26, foram claros e válidos, não havendo motivos para revogação. Havia perigo da demora imprescindível ao deslinde das investigações, além de indícios de autoria, tal qual dispõe o artigo 1º, incisos I e III da lei n. 7.960/89. Assim, considerando o vencimento do prazo da prisão temporária amanhã, dia 23 de julho de 2016, assim como o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para se decretar a prisão preventiva do custodiado, deve-se analisar a existência dos requisitos necessários à decretação da prisão preventiva, tais sejam: indícios de materialidade e autoria (*fumus commissi delicti*) e o risco trazido pela liberdade do investigado (*periculum libertatis*). Além disso, necessária a presença de alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, trata-se, em tese de crime doloso punido com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos (artigo 157 do Código Penal), restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP. Há prova da materialidade delitiva (que se revela através dos depoimentos das testemunhas e informações dos Correios juntados aos autos) e indícios suficientes de autoria (gerados pelo reconhecimento realizado). Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a presença de quatro circunstâncias pode autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. Nesse passo, considerando que a prisão processual no ordenamento jurídico brasileiro é baseada no princípio da presunção de inocência, devendo ser a última ratio, mormente após o advento da lei n. 12.403/11, segundo a qual a prisão preventiva só pode ser decretada diante da presença de TODOS os requisitos legais e, ainda, quando não couber qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, verifico não haver fundamentos para sustentar o encarceramento. Na espécie, o custodiado possui residência fixa e ocupação lícita, conforme documentos de fls. 34/35, não havendo, em tese, riscos para a aplicação da lei penal e eventual futura instrução criminal. Ademais, de acordo com consulta efetuada ao Sistema INFOSEG, LUIZ HENRIQUE não registra antecedentes criminais. Assim, sua soltura não trará, a priori, risco à ordem pública consubstanciado na reiteração delitiva. Destarte, diante da possibilidade de concessão de liberdade provisória mediante medida cautelar diversa da prisão, mostra-se de rigor o deferimento da medida, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, nos termos do artigo 310, III, 319 e 320 do CPP, aplico ao indiciado LUIZ HENRIQUE FREIRA BRANCO LUZ as seguintes MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO, cujo descumprimento ensejará imediata decretação de prisão preventiva e incontinenti expedição de mandado de prisão: a) comparecimento perante este juízo no primeiro dia útil após a soltura, para assinar compromisso de comparecer a todos os atos processuais, colocando-se à disposição da Justiça Federal de São Paulo/SP todas as vezes em que for chamado; b) proibição de mudança de residência sem autorização judicial; ec) proibição de ausentar-se da cidade de residência por mais de 08 (oito) dias sem autorização judicial. Expeça-se MANDADO DE INTIMAÇÃO em nome do custodiado, com as qualificações de praxe, dando-lhe ciência do quanto decidido, principalmente de que deverá comparecer em juízo no primeiro dia útil após a soltura para prestar compromisso (artigos 327 e 328 do CPP). Ciência ao Ministério Pública Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

## **5ª VARA CRIMINAL**

**\*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

**JUÍZA FEDERAL**

**FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente N° 4087**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012821-44.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSARIO USURIAGA ROJAS(SP233887 - JORGE DO CARMO ARAUJO)**

Conforme apontamentos da CEPEMA juntados às fls. 170, o acusado vem cumprindo regularmente as obrigações pactuadas, devendo, inclusive, apresentar certidões de Antecedentes Criminais no mês em curso e ao final do período de prova, em maio/2017, Assim, intime-se o I. signatário do pedido de fls. 175, por meio de divulgação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que, ainda neste mês de julho, cumpra a condição estabelecida no item d do termo de audiência de fls. 152/153, qual seja: apresentação de suas próprias folhas de antecedentes criminais e documentos comprobatórios da regularização de sua presença em território brasileiro.

**0003547-22.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO BENJAMIM DOS SANTOS(SP281208 - RAMON CRUZ LIMA)**

À vista das informações prestadas pela CEPEMA às fls. 68/70, noticiando que o acusado não vem cumprindo regularmente as obrigações pactuadas na audiência em que lhe foi concedido o sursis processual, intime-se-o, na pessoa de seu I. Patrono constituído, por divulgação na Imprensa Oficial, para que no prazo de 5 (cinco) dias justifique perante este Juízo as irregularidades apontadas. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal. I. Cumpra-se.

**0014207-75.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLEUSA DOS SANTOS PEREIRA(SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA)**

Ante a informação de fls. 235, pela qual a CEPEMA informa cumprimento irregular da obrigação de comparecimento mensal em Juízo, quando a acusada deixou de comparecer por três meses, acolho a manifestação ministerial de fls. 238-vº, prorrogando por três meses a obrigação assumida pela acusada em audiência em que lhe foi concedido o Sursis processual nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Expeça-se mandado para intimação pessoal da acusada a fim de retomar os comparecimentos perante a CEPEMA pelo prazo prorrogado, publicando-se esta deliberação para ciência de sua I. Patrona constituída. I. Cumpra-se, inclusive com ciência à CEPEMA e ao MPF.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2931**

## PETICAO

**0013553-54.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011881-11.2015.403.6181)  
GUILHERME DE SALLES GONCALVES(PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de requerimento de petição formulada por Guilherme de Salles Gonçalves, requerendo que a análise da documentação do material arrecadado seja submetida a filtro, bem como seja restituído qualquer documento, arquivo ou material apreendido que não tenha relação com a investigação. O MPF manifestou-se no sentido de que irá preservar o sigilo profissional entre advogados e clientes e que, após a conclusão da análise do material, será sugerida ao Juízo a restituição ao requerente do material estranho ao objeto da investigação (fls. 40/41). É o relato da questão. Decido. A meu ver, não existe, no momento, mérito a ser decidido. Como observado pelo douto Procurador da República, a realização de filtros para preservação do sigilo de advogados e clientes é dever das autoridades responsáveis pela investigação. Como o pedido de restituição foi genérico (tudo aquilo que não interessar à investigação) e como o parquet informou que a análise continua em andamento (porém, tão logo concluída, sugerirá a restituição de tudo o que não interessar à investigação), não existe, no momento, controvérsia a ser sanada. Desta forma, determino, por ora, o arquivamento dos presentes autos, dando-se, porém, antes ciência ao requerente sobre a manifestação ministerial e sobre esta decisão. Ciência ao MPF e ao requerente.

## REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

**0005853-90.2016.403.6181** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X LEONARDO DE REZENDE ATTUCH X PAULO BERNARDO SILVA(SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN)

Chamo o feito à ordem. Recebo a apelação de fl. 1141 em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa de Carlos Eduardo Gabas para a apresentação de razões no prazo legal. Após, dê-se vista do mesmo ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Com o retorno dos autos, intime-se novamente a defesa de Carlos para que providencie a extração do traslado, nos termos do artigo 601, parágrafo 1º do CPP, para o envio ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## Expediente Nº 2933

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0014532-50.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RUBENS TADEU SAMPAIO(SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA E SP224062 - THIAGO GOULART RODRIGUES) X ANTONIO MARTINHO MARCHIORI(SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI) X SANDRO CESAR ZANDONA(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X NILTON CARLOS MIRALDO(SP255036 - ADRIANO DUARTE)

A fl. 643 foi proferida decisão para que a defesa constituída pelo réu Antônio Martinho Marchiori (e não Antônio Vicente Marchiori, conforme equivocadamente grafado na mencionada decisão) providenciasse a juntada de procuração no prazo de 05 (cinco) dias. Compulsando os autos, verifico que a procuração foi juntada pela defesa do réu na carta precatória 181/2015-FRJ (autos nº 0008051-59.2015.403.6109 no Juízo Deprecado) a fl.669, devolvida em data posterior a publicação da decisão de fl.643 e recebida pela Secretaria deste Juízo em 06 de julho de 2016; portanto, desnecessária resposta por parte da defesa, haja vista a procuração estar devidamente juntada à presente ação penal. Conforme consta na deliberação de fl. 553 foi deferido prazo de 05 (cinco) dias para juntada de requerimentos por parte da defesa dos acusados Antônio, Sandro e Nilton. Foram juntadas as respostas ao quanto deliberado a fls.555/556 (por parte de Sandro César Zandona e Nilton Carlos Miraldo), fls.557/641 (por parte de Rubens Tadeu Sampaio) e fls.695/709 (por parte de Antônio Martinho Marchiori) tratando-se, em todos os casos de documentos, sem nenhum tipo de pedido ou requerimento. Sendo assim e nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, encaminhem-se estes autos ao Ministério Público Federal para que este, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais escritos. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa constituída pelos réus para o mesmo fim, também no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada dos memoriais, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 14 de julho de 2016. PAULO BUENO DE AZEVEDO Juiz Federal Substituto (Tendo em vista que o Ministério Público Federal juntou seus memoriais em 22.07.2016, prazo aberto para que a DEFESA apresente seus memoriais escritos).

## Expediente Nº 2934

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001011-13.2012.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X GLEIDSON CAMPOS RODRIGUES X ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS X ELCIO CUCIARA(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X IVO FERNANDO GOMES(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X LUIZ FERNANDO GIRARDI(SP148894 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ) X MARCIA NOELY CUCIARA(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X TIAGO DA SILVA(SP201063 - LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA)

Fl.1200: A Defensoria Pública da União não apresentou novo endereço para intimação do réu Antônio Carlos Alves dos Santos informando a este Juízo que não tem contato com o mesmo. Sendo assim, determino que a Secretaria deste Juízo expeça o necessário para intimá-lo nos endereços listados a fls.1199/1199<verso> como Rua Um e no endereço não diligenciado conforme certidão de fl.1200 expedindo carta precatória para a comarca de Motuca/SP para que esta diligencie e procure intimá-lo a comparecer ao Juízo Deprecado de Araraquara/SP para a audiência por videoconferência designada para o dia 21 de outubro de 2016, às 13h00, ocasião em que será realizado seu interrogatório; caso as diligências acima mencionadas resultem negativas e tendo em tela que o réu Antônio Carlos foi citado (fl.868) e até a presente data não comunicou seu novo endereço a este Juízo, ficará claro seu desinteresse em ser interrogado. Não sendo encontrado, venham os autos conclusos para que seja determinada a aplicação do art. 367 do Código de Processo Penal. Com relação ao item 4 da decisão de fl.1139 foi determinada por este Juízo a intimação dos defensores constituídos pelos réus Ivo Fernando Gomes e Luiz Fernando de Girardi para que justificassem suas ausências à audiência realizada em 03.05.2016, o que tornou necessária a nomeação de defensor dativo para que atuasse na audiência (fl.1085). A fls.1156/1157, o defensor do réu Ivo Fernando Gomes, em resposta a mencionada decisão supra, informou que segundo seu entendimento, o despacho de 06.04.2016 não obrigava formalmente o réu a comparecer na audiência de 03.05.2016, acrescentando, no parágrafo seguinte, que Tanto o réu Ivo Fernando quanto este patrono, não compareceram na audiência designada para o dia 03/05/2016 pois este patrono entendeu que o réu não havia sido formalmente intimado, sendo intimado tão somente para comparecer na audiência do dia 05/05/2016 (fl.1156, 4º parágrafo). Em 01.07.2016 foi certificado decurso para apresentação da resposta por parte da defesa do réu Luiz Fernando Girardi, conforme certificado a fl.1200. É o breve relato, passo a decidir. O despacho de 06.04.2016, além de informar as datas designadas para audiência, tão somente tornava optativo o comparecimento dos réus à Subseção onde ocorreria a videoconferência ou a este Juízo; na decisão de fl.1139 este Juízo determinou a intimação dos prestigiosos defensores para que justificassem sua ausência à audiência, não os réus; cabe lembrar que no interrogatório é possível o exercício do direito ao silêncio. O que ocorreu na audiência de 03.05.2016 foi a ausência de qualquer defensor dos réus Ivo Fernando e Luiz Fernando, o que obrigou este Juízo a nomear defensor dativo para que patrocinasse a defesa destes. Como é cediço, vigora a inafastabilidade e irrenunciabilidade de forma injustificada dos advogados de suas obrigações quanto aos seus clientes, sendo devido o acompanhamento de todas as audiências na fase instrutória. Fique claro que a eventual futura ausência de defensor poderá constituir abandono da causa, com aplicação das sanções previstas no art. 265 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 25 de julho de 2016. PAULO BUENO DE AZEVEDO Juiz Federal Substituto

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 9974**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012195-93.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011848-94.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X TADEU MONTEIRO LUGLIO(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP197447E - EMANUEL BARBOSA E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP256218 - MAÍRA MELILLO BARREIRA)

Decisão de fl. 783: Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra TADEU MONTEIRO LUGLIO, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 155, parágrafo 4º, II, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 08.04.2013 (fls. 234/235). Após regular instrução, foi prolatada sentença, publicada em Secretaria no dia 30.06.2014, julgado procedente a ação penal para condenar o réu à pena de 5 anos, 1 mês e 23 dias de reclusão, em regime semiaberto, e de 103 dias-multa, no valor de 1 salário mínimo, por estar incurso no art. 155, parágrafo 4º, inciso II, do Código Penal, na forma do artigo 71 do CP (fls. 532/542). A sentença transitou em julgado para a Acusação (fl. 542-verso) e a Defesa apelou (fl. 552). No dia 10.08.2015, o egrégio TRF da 3ª Região (Quinta Turma), rejeitou as preliminares arguidas na apelação da defesa e, no mérito, deu parcial provimento para fixar a pena de TADEU MONTEIRO LUGLIO em 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão e 21 dias-multa, no valor de 1 salário mínimo cada dia-multa (fls. 633/642). Em 01.02.2016, a colenda Quinta Turma do TRF da 3ª Região negou provimento aos embargos de declaração opostos por TADEU (fl. 654). Em 14 e 15.03.2016, respectivamente, os recursos especial e extraordinário opostos por TADEU não foram admitidos (fls. 737/741). Essas decisões monoagravadas por TADEU em 22.03.2016 (fls. 743 e 751). .PA 0,10 No dia 08.04.2016, o MPF interpôs embargos de declaração, a fim de que houvesse pronunciamento judicial acerca do requerimento formulado pelo MPF à fl. 714 para expedição de carta de sentença e a consequente comunicação à Vara Federal de origem para início da execução da pena imposto da TADEU (fl. 768/773). Em 15.04.2016, os embargos de declaração foram conhecidos, deferindo-se a expedição de guia de execução à luz do recente entendimento do c. STF no julgamento do HC nº 126.292/SP, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, julgado em 17.02.2016 (fl. 775). Em 09.05.2016, a colenda Quinta Turma do TRF da 3ª Região expediu guia de execução provisória (fls. 778/780), o que gerou o processo de execução provisória nº 0006109-33.2016.403.6181, distribuídos à 1ª Vara Federal de Execuções Criminais de São Paulo/SP em 27.06.2016 (apenso). Em 31.05.2016, o MM. Juízo das Execuções, considerando não existir informação atualizada da prisão do réu, o que impossibilita a execução da pena, remeteu os autos de execução a esta 7ª Vara (fl. 77). Os autos da ação penal foram digitalizados no TRF da 3ª Região no dia 23.06.2016, para remessa da cópia digitalizada à Instância Superior para o processamento dos agravos (fl. 782) e retornaram a esta Vara de origem em 12.07.2016 (fl. 782-verso). É o relatório. Decido. 1 - Tendo em vista a r. decisão do egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, colenda Quinta Turma, em sede de embargos de declaração, deferindo o pleito do MPF e determinando a expedição de guia de execução, à luz do recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 126.292/SP, de relatoria do Min. Teori Zavascki, julgado em 17.02.2016 (fl. 775), e levando-se em conta, ainda, os motivos apresentados pelo MM. Juízo das Execuções no sentido da impossibilidade da execução da pena imposta a TADEU por inexistir informação sobre a prisão do réu (fl. 77 dos autos nº 0006109-33.2016.403.6181), EXPEÇA-SE O COMPETENTE MANDADO DE PRISÃO em desfavor de TADEU MONTEIRO LUGLIO com o fito de viabilizar o início da execução da pena a ele imposta pelo egrégio TRF da 3ª Região (Quinta Turma). 2 - Os autos nº 0006109-33.2016.403.6181 (execução provisória da pena) deverão permanecer apensados provisoriamente aos autos da ação penal até o cumprimento do mandado de prisão. 3 - Nos termos do artigo 1º, caput e parágrafo 3º, da Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal, OS PRESENTES AUTOS, BEM COMO OS AUTOS Nº 0006109-33.2016.403.6181 (apenso), FICARÃO SOBRESTADOS, aguardando julgamento definitivo dos recursos opostos perante os Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 4 - Depois de cumprido o mandado de prisão, remetam-se os autos nº 0006109-33.2016.403.6181 (EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA) ao MM. Juízo das Execuções Criminais, juntando-se aos aludidos autos cópia do mandado de prisão cumprido. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9977**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000255-92.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GILMASIO SOUZA DOS SANTOS(SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES)

Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 11.05.2016, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra GILMASIO SOUZA DOS SANTOS, pelo requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito. As testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, por serem funcionários públicos, devem ser requisitados. No presente feito, observo que o acusado foi preso em flagrante em 30.10.2014, quando foi arbitrada fiança de R\$500,00 em sede policial (fls. 29), com alvará de soltura expedido na mesma data (fl. 25). Por sua vez, o artigo 327 do CPP prevê que o réu afluente não poderá, sob pena de quebração da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado. Dessa forma, considerando que o acusado informou o período em que pretende se ausentar do local onde reside (de 19 a 30 de julho de 2016) e o local onde poderá ser encontrado (Praça Duque de Caxias, 40, Centro, Euclides da Cunha/BA), está autorizada a viagem. Faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência supra. Os autos da comunicação da prisão em flagrante devem ser arquivados provisoriamente em Secretaria, nos termos do Provimento CORE 64/05. Certifique-se. Regularize a defesa sua representação processual, com a apresentação de procuração outorgada pelo réu no prazo de 30 dias. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9979**

## **CARTA PRECATORIA**

**0001020-29.2016.403.6181** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X EDUARDO FRANCISCO DE MOURA X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO)

Fls. 89/90: Nada a reconsiderar.Devolva-se, conforme decidido no segundo parágrafo de folha 84.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente N° 1874**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000359-26.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005995-07.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ARAMIS DA GRACA PEREIRA DE MORAES(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN) X AROLD ALVES DE CARVALHO(SP212377 - LEONARDO HENRIQUES DA SILVA) X JONAS ALVES MARTINS AMARO X FRANCISCO QUARESMA DE OLIVEIRA JUNIOR X GUILHERME MARCOZZI(SP046169 - CYRO KUSANO E SP231536 - ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS) X DORVALINO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO E SP142097 - ANGELO FERFOGLIA FILHO)

(DECISÃO DE FL. 2405): Fl. 2254/2270: Defiro a juntada da documentação apresentada pela defesa constituída de DORVALINO MARQUES DE OLIVEIRA.Fl. 2272/2403: Defiro a juntada do relatório final da comissão sindicante da EBCT, oriunda da Defensoria Pública da União em defesa do acusado FRANCISCO QUARESMA DE OLIVEIRA JUNIOR. Tendo em vista que tanto o Ministério Público Federal (fl. 2250) quanto às defesas de JONAS ALVES MARTINS AMARO (fl. 2252) e ARAMIS DA GRAÇA PEREIRA DE MORAES (fl. 2271) nada requereram na fase de diligências, bem como o decurso de prazo para as defesas de AROLD ALVES DE CARVALHO e GUILHERME MARCOZZI (fl. 2404), abra-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida à Defensoria Pública da União em defesa de JONAS ALVES MARTINS AMARO e FRANCISCO QUARESMA DE OLIVEIRA JUNIOR para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. APÓS, PUBLIQUEM-SE SUCESSIVAMENTE ÀS DEFESAS DE AROLD ALVES DE ARVALHO (...) para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

**Expediente N° 1894**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010568-83.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005012-40.2013.403.6104) JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM ESMERALDO DA SILVA(SP078180 - OLION ALVES FILHO) X BENEVAL PINTO(MG071595 - ROSILENO ARIMATEA MARRA) X PAULA CECILIA CERCAL(SP119761 - SOLANGE BENEDITA DOS SANTOS E SP110038 - ROGERIO NUNES) X KHAIO EDUARDO SAMOGIN(SP110038 - ROGERIO NUNES) X ANA LUCIA ROSA(SP078180 - OLION ALVES FILHO) X PAULO HENRIQUE NUNES DA SILVA(SP110038 - ROGERIO NUNES) X ADRIANA SILVESTRE DA SILVA(SP225474 - KELI BEATRIZ BANDEIRA E SP067821 - MARA DOLORES BRUNO E PI000175B - CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA) X CLEONICE DOS SANTOS SILVA(SP142047 - HIROMI EZAKI DA COSTA E SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X TATIANE DOS SANTOS DA SILVA(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X WILLIAM DE OLIVEIRA COSTA(SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA) X MARISA APARECIDA PIAGENTINO CARVALHO(SP215877 - MAURÍCIO CLEUDIR SAMPAIO) X ADRIANO ESTEVAO SARTI MOURAO(SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA) X ESTEVAO JOSE LOPES MOURAO(SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA) X ROSEMEIRE JESUS COSTA FERRAZ X RENATA PERETO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA) X RITA CRISTINA NAKANO NOGUEIRA(SP182642 - RITA DE CASSIA KLEIN DANELUZ NAKANO) X DEBORA RODRIGUES CRUZ(SP249447 - FERNANDO BARBIERI) X ORIVALDO GARRIDO(SP144424 - MARCO ANTONIO MAIA)

SENTENÇA FLS. 2735/2937: (...)Concluo, pelo exposto que os fatos narrados na denúncia pelo Ministério Público Federal restaram sobejamente comprovados, o que aponta para a procedência da denúncia, salvo quanto ao fato de reputarmos os furtos comprovados aqui como praticados em continuação e não em concurso material. 3. DISPOSITIVO Visto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a denúncia e para CONDENAR: JOAQUIM ESMERALDO SILVA, como incurso nas penas do artigo 2º da lei 12.850/2013 e do artigo 155, 4º, inciso II, do Código Penal em concurso material; PAULA CECÍLIA CERCAL, como incurso nas penas do artigo 2º da lei 12.850/2013 e do artigo 155 4º, inciso II do Código Penal em concurso material; KHAIO EDUARDO SAMOGIN, como incurso nas penas do artigo 2º da lei 12.850/2013; ANA LÚCIA ROSA como incurso nas penas do artigo 2º da lei 12.850/2013 e do artigo 155 4º, inciso II do Código Penal por três vezes, em continuidade delitiva e entre as diferentes espécies, concurso material; CLEONICE DOS SANTOS SILVA, como incurso nas penas do artigo 2º da lei 12.850/2013 e do artigo 155 4º, inciso II do Código Penal por dezesseis vezes, em continuidade delitiva e entre as diferentes espécies, concurso material; TATIANE DOS SANTOS DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 2º da lei 12.850/2013 e do artigo 155 4º, inciso II do Código Penal por duas vezes, em continuidade delitiva e entre as diferentes espécies, concurso material; PAULO HENRIQUE NUNES DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 2º da lei 12.850/2013; ADRIANA SILVESTRE DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 2º da lei 12.850/2013. WILLIAM OLIVEIRA COSTA como incurso nas penas do artigo 2º da lei 12.850/2013; MARISA APARECIDA PIAGENTINO CARVALHO como incurso nas penas do artigo 2º da lei 12.850/2013 e do artigo 155 4º, inciso II do Código Penal em concurso material; ESTEVAO JOSÉ LOPES MOURÃO, como incurso nas penas do artigo 2º da lei 12.850/2013 e do artigo 155, 4º do Código Penal Brasileiro em concurso material; ADRIANO ESTEVAO SARTI MOURÃO como incurso nas penas do artigo 2º da lei 12.850/2013; ROSEMEIRE DE JESUS PIRES DA COSTA, como incurso nas penas do artigo 2º da lei 12.850/2013 e do artigo 155 4º, inciso II do Código Penal por três vezes, em continuidade delitiva e entre as diferentes espécies, concurso material; RENATA PERETO, como incurso nas penas do artigo 2º da lei 12.850/2013 e do artigo 155 4º, inciso II do Código Penal por duas vezes, em continuidade delitiva e entre as diferentes espécies, concurso material; BENEVAL PINTO, como incurso nas penas do artigo 2º da lei 12.850/2013; ORIVALDO GARRIDO, como incurso nas penas do artigo 2º da lei 12.850/2013; DÉBORA RODRIGUES CRUZ, como incurso nas penas do artigo 2º da lei 12.850/2013 e do artigo 155 4º, inciso II do Código Penal por quatro vezes, em continuidade delitiva e entre as diferentes espécies, concurso material; RITA CRISTINA NAKANO como incurso nas penas do artigo 2º da lei 12.850/2013 e do artigo 155 4º, inciso II do Código Penal. 3.1 PASSO À DOSIMETRIA DAS PENAS Importante perfilar primeiramente os parâmetros que serão usados para a dosimetria. Narra o artigo 2º da lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, sobre o crime de integrar, promover ou constituir organização criminosa: Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. (...) Dispõe o seu parágrafo terceiro que a pena se agrava àqueles que possuem poder de mando sobre os outros componentes da estrutura organizada voltada a prática de crimes: (...) 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução. (...) O fato deve se aquilatar na pena-base e diz respeito à culpabilidade do agente. No presente caso, vale ressaltar também o disposto no parágrafo 4º daquele artigo, visto que há provas de que a organização contava com a convicção de agentes públicos, policiais e até delegados em que pese não terem sido não identificados na investigação. Narra o dispositivo em questão: 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços): (...) II - se há colaboração de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal; (...) A respeito dos crimes de furto qualificado praticados pelo grupo organizado, individualizados em relação a alguns deles, determina a lei penal: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (...) 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; (...) Os furtos aqui descritos foram todos sem exceção, qualificados pela fraude, consistente no complexo modus operandi da organização direcionado para obter cartões e dados das vítimas para então lograr êxito em adquirir a posse dos valores a elas pertencentes. Além disso incide em ambas as condutas a agravante genérica do artigo 61, II alínea h: Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: II - ter o agente cometido o crime: (...) h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; Não entendo aplicável a qualificadora do concurso, ainda que presente a circunstância por considerar que as ações do grupo tipificam o crime autônomo de formar, integrar organização criminosa. Serão esses, a par das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, e da causa de aumento de pena da continuidade delitiva em relação aos furtos (art. 71 do CP) os parâmetros legais a serem considerados para a da pena. Analisar-se-á ainda a possibilidade de em cada caso haver reincidência (art. 61, I c/c 63 e 64 do CP



), como causa agravante incidente na segunda fase da dosimetria. Para que se acompanhe com clareza os aumentos para além do mínimo legal que serão procedidos é preciso um esclarecimento prévio, válido para todos os corréus, pois se constitui em um método para a aferição da proporcionalidade dos aumentos, no sentido de razoabilidade e isonomia entre as situações equivalentes e díspares. O quantum, a fração do aumento deve ser medida de proporcionalidade. Esta proporcionalidade, para que não seja subjetiva do juiz, deve se ater às práticas jurisprudenciais correntes, se houver, e principalmente à lógica decorrente da lei penal. Sobre esse último aspecto, observo que a lei penal fixa como patamar mínimo para os aumentos que procede, a fração de 1/6 (um sexto). Não há no Código Penal Brasileiro, aumento ou diminuição fixados em 1/7, 1/8, 1/9 ou 1/10, e assim por diante. O mínimo de aumento e o mínimo de diminuição é sempre fixado em um sexto. Extrai-se daí que para alterar a fração de 1/6 deve haver fundamentação idônea, tanto para agravar quanto para diminuir. (vide arts. 21, 29 1º, 70, 71, 121 1º, 129 4º, 132 parágrafo único, 154-A, 203, 207, 234-A, 342 1º, 343 parágrafo único). A única exceção à regra, no Código Penal, é a o dia-multa, cujo valor mínimo fixou-se em 1/30 do salário mínimo vigente, mas não é parâmetro, por ser excepcional e principalmente, por aplicar-se à sanção pecuniária. Portanto, para agravar ou diminuir a pena por determinada circunstância fora da fração de 1/6 (básica) é necessário fundamentar, motivar, esclarecer porque foge essa circunstância do normal à espécie o que pode ocorrer, é claro, mas deverá vir acompanhado da necessária explicação. As práticas jurisprudenciais confirmam o uso corrente dessa fração, indicada como piso, de forma sistêmica, pelo Código Penal. Por exemplo: ao dosar as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, se verificada a presença de duas desfavoráveis, desde que não seja adequado pela situação aquilutada aumento maior que o mínimo utilizado pelo Código Penal, por qualquer deles, aumenta-se no mínimo, duplamente, o quantum da pena. Se a situação aquilutada por razão fundamentada afastar-se de uma gravidade mínima, os aumentos seguirão a lógica da adição de 1/6+ 1/6 e assim por diante. Esclareço desde já que a determinação do artigo 2º 3º do Código Penal por encerrar circunstância de peso muito maior para o crime em questão, deverá se afastar, no caso de sua incidência, dos aumentos ordinários realizados na forma do exposto acima, também por um critério de proporcionalidade e isonomia, visto que a posição de chefe de organização criminosa é destacada pela lei como aumento necessário para além daqueles do artigo 59 do CPB. Entendo que esse aumento inclui o conceito de culpabilidade, do artigo 59, mas empresta-lhe gravidade ímpar para o crime em questão. Feitos esses esclarecimentos, passo à fundamentação da pena aplicável a cada situação, considerados os fatos narrados na denúncia e comprovados nestes autos: 3.1.1 JOAQUIM ESMERALDO DA SILVA, O CEARÁ. 3.1.1.1 Artigo 2º da Lei 12.850/2013. Atenta aos critérios do artigo 59 do Código Penal e considerando o disposto no 3º do artigo 2º da lei 12.850/2013, a pena de JOAQUIM Esmeraldo Silva, o CEARÁ, pelo delito de integrar organização criminosa deve ser expressivamente aumentada, já que coordenava ação do grupo criminoso que contava com pelo menos 17 outros integrantes, de forma bastante organizada, de cujas ações recebia percentuais. CEARÁ atuava em todas as frentes e estava constantemente envolvido nas ações do grupo, ao que se desseu da robusta prova feita via interceptação telefônica e posteriormente confirmada por buscas e apreensões e depoimentos de vítimas. Da fundamentação dessa sentença se percebe a estreita ligação que mantinha com todos os integrantes da organização e sua posição de mando, eis que aparece constantemente nos áudios mesmo quando não era interlocutor. Era tratado como chefe e patrão, como se viu, por vários dos integrantes, que inclusive o temiam e respeitavam suas ordens. Era o elo entre todos os núcleos e disso tirava proveito. A pena base deve ser elevada no dobro do mínimo legal, diante do apurado nestes autos em relação a intensa e relevante participação de CEARÁ, aliado ao papel de maior liderança em todas as atividades desse grupo organizado de tamanho expressivo, durante pelo menos oito meses de investigação. Para além desse aumento procedido a pena-base deve ser aumentada também em função dos antecedentes. JOAQUIM Esmeraldo Silva possui duas condenações transitadas em julgado, tendo já cumprido as penas respectivas, inaptas, contudo a gerar reincidência, face ao tempo decorrido. (fls. 2638 e 2639) em função desses registros, aumento a pena em 1/3 (dois registros 1/6+1/6) Também se pode concluir que tem personalidade voltada ao crime, possui vasta ficha criminal com pelo menos quatro prisões e (histórico de libertação) onde se consigna também o uso de um nome falso, Raimundo Guilherme de Vasconcelos. Pratica crimes de modo habitual e costumeiro; e mesmo após o cumprimento de pena voltou a delinquir, insistindo em manter a atividade criminosa como seu meio de vida, evidenciando absoluta resistência em comportar-se conforme o direito e tornando improvável a ideia de que solto, não volte a delinquir. Tornar a delinquir de modo habitual, como modo de vida, fazendo do crime um negócio e gerindo uma organização como empresa é diferente de apenas tornar a delinquir pontualmente após cumprir pena, razão pela qual não há bis in idem em relação aos antecedentes. A reprovabilidade é evidentemente maior. Aumento a pena em 1/2 ao avaliar a personalidade do agente. As consequências do crime também devem ser levadas em consideração, pois além do prejuízo patrimonial à instituições financeiras, que ressarciram as vítimas, não quantificado aqui e o abalo institucional causado pela burla em seus sistemas de segurança, a vítima pessoa física sofre dano patrimonial pela privação momentânea de valores e principalmente, tem o sofrimento moral de ter sido ludibriada, além daquele decorrente dos percalços para contestação e cancelamento das operações, que não são poucos, considerados o estresse e o tempo dispendido para contestar o débito e receber o ressarcimento, aspectos que não podem ser desconsiderados. São todos esses fatores que influenciam na dosimetria, considerando que o crime visado pela organização em questão atinge duas subjetividades passivas, a esfera de direitos da vítima pessoa física e aquela relativa à pessoa jurídica, danos esses que efetivamente ocorreram e foram causados pela organização, em alguns poucos casos em relação o movimento da firma, até mesmo individualizados e expostos aqui, com tipificação autônoma, mas um sem número deles foi realizado pelo grupo sem que fosse possível sua individualização e que vem caracterizados nos diálogos gravados, sem qualquer dúvida. Pelo duplo dano, patrimonial e moral, causado às vítimas aumento a pena em 1/3 como consequências do crime. Deixo de considerar aqui a idade da vítima e o fato de que eram as vítimas mais idosas as escolhidas para serem objeto do ardil, por constituir circunstância agravante própria da segunda fase da dosimetria. As circunstâncias judiciais somam um aumento não cumulativo de 19/6 (soma das frações de aumento anteriores). A pena base somaria assim 12 anos, 6 meses e 0 dia, e 41 dias-multa. Agravou a pena pela circunstância do artigo 65, alínea h do Código Penal. A organização criminosa era voltada à prática de furtos mediante fraude em geral, mas ficou muito claro nos autos que procuravam vitimar pessoas idosas, chamando-as até mesmo de gado certo, por serem mais vulneráveis a esse tipo de fraude praticada por meio de dispositivos eletrônicos. Aplica-se a JOAQUIM ESMERALDO SILVA/CEARÁ, tanto quanto aos demais, essa agravante genérica aplicável também no crime de organização criminosa, pois essa era uma característica marcante do modus operandi do grupo, verificada nos diálogos interceptados e confirmada plenamente pelo perfil da vítimas aqui identificadas. Aumento por isso a pena base em um mais 1/6, o que perfaria 14 anos, 7 meses e 0 dia, e 47 dias-multa.

pena-base, com as agravantes apesar todas essas circunstâncias consideradas deve ser reduzida ao limite legal de 8 ANOS DE RECLUSÃO e 44 dias multa. Aplica-se a CEARÁ, como aos demais integrantes da organização o 4º do artigo 2º da lei 10.850/2013, causa de aumento de pena segundo a qual deve ser aumentada quando houver colaboração de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal; já que ficou evidente que a organização criminosa capitaneada por CEARÁ gozava da convivência de policiais, tendo havido até mesmo episódio de soltura do mesmo após pagamento de propina registrado em gravações de conversas entre seus comparsas, dentre outras conversas de mesmo teor, conforme se expôs na fundamentação da sentença. Aumento a pena de mais 1/6, pois são cinco as causas de aumento a reger a dosimetria nesta fase, no intervalo proposto entre 1/6 e 2/3, sendo assim proporcionalmente razoável proceder-se ao aumento mínimo para cada circunstância que venha a ser aferida. Não aplico a causa de aumento do uso de arma de fogo pela organização (artigo 2º 2º) porque o modus operandi do grupo não incluía uso de arma, ainda que tenha sido encontrada arma na posse de ESTEVÃO, fato que deverá receber a devida análise em tópico próprio. A pena pelo crime do artigo 2º da Lei 12.850/2013 fica fixada em 9 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO e 51 dias multa.

3.1.1.2 Artigo 155 4º, II do Código Penal O furto praticado mediante fraude por CEARÁ com o auxílio de pelo menos, CLEONICE, foi perpetrado contra a vítima pessoa física de Elza Barbosa, além da instituição financeira também vítima. Na aplicação da pena base há que se considerar os dois registros de antecedentes de JOAQUIM Esmeraldo Silva e o fato de ter feito do crime sua atividade habitual, ter personalidade voltada ao crime. Mesmo após condenado, tendo cumprido pena, tornou a delinquir habitualmente, fez do crime mais do que um meio de vida, fez dele uma atividade empresarial bastante lucrativa de magnitude apta a lesar um sem número de pessoas. É dos autos que a cada furto viabilizado pela sua falsa URA, CEARÁ lucrava 20% (diálogo com PAULA, vide fundamentação) e dos registros de ligações com os dados de vítimas se verifica o intenso movimento daquela falsa central telefônica. Isso vai além do simplesmente tornar a delinquir, pelo critério dos antecedentes ou da reincidência, e é necessário seja considerado na individualização da pena, razão pela qual não há bis in idem com a consideração dos antecedentes tecnicamente. Isso se comprova dos autos e indica a personalidade voltada ao crime. Pelos antecedentes aumento 1/3 (1/6+1/6). Pela personalidade voltada ao crime, diante da vastíssima prova dos autos nesse sentido, afasto o aumento do mínimo em duas vezes e aplico 1/2. As consequências do crime também devem ser levadas em consideração, na forma do exposto acima também para o furto. São próprios desse modus operandi os danos morais significativos para além dos patrimoniais às vítimas. Elevo em mais 1/3 (1/6+1/6 pelos danos materiais e morais) Deixo de considerar aqui a idade da vítima e o fato de que eram as vítimas mais idosas escolhidas para ser objeto do ardil por constituir circunstância agravante própria da segunda fase da dosimetria. Deixo de aumentar a pena pelo concurso de pessoas por entender no furto por entender que se trata de circunstância inserta na tipificação do crime autônomo de organização criminosa, o que implicaria em bis in idem. Considerados tais parâmetros a pena base deve ser elevada em 7/6 (soma das frações anteriores), perfazendo 4 anos, 4 meses de reclusão e 21 dias-multa.

2ª fase - agravantes e atenuantes. Na segunda fase da dosimetria verifico a incidência de agravante genérica. Elza Barbosa era maior de 60 anos na data dos fatos (nascida em 12/03/1935, fl 802, IPL, fato de 17/10/2013) incidindo aí a agravante da alínea h do artigo 65 do Código Penal Brasileiro, também na dosimetria da pena desse crime autônomo. Por essa razão há que se proceder a novo aumento de 1/6, o que eleva a pena a 5 anos e 20 dias de reclusão e 24 dias-multa. Somadas as penas em virtude do concurso material de crimes temos a pena definitiva de 14 ANOS, 4 MESES E 20 DIAS RECLUSÃO E 75 DIAS MULTA. O dia-multa fica fixado no mínimo, a míngua de critérios que exijam a sua elevação, no que tange a capacidade econômica do réu. Os bens e valores a ele pertencentes, que diante do que restou comprovado, no sentido de que se mantinha através das atividades criminosas da organização restaram apreendidos como produto do crime, e deverão sofrer pena de perdimento, por não ter ele comprovado que exercesse qualquer atividade lícita. Assim, não vejo que seja o caso de elevar-se o valor do dia-multa.

Artigo 386 2º do CPP Não é possível calcular-se desde já a influência do tempo de prisão provisória no regime inicial de pena de JOAQUIM/CEARÁ, tendo em vista que foi preso no dia 14/03/2014, ao mesmo tempo, por este e por flagrante dos crimes dos artigos 12 e 16 da lei 10.823/06, que corre em Divinópolis/MG. Após, foram expedidos mandados de prisão por outros juízos, Brasília/DF e Belém/PA. Em razão disso deve ficar a cargo do juízo da execução realizar o cômputo do período de prisão provisória para adequar o regime inicial da pena definitiva após o trânsito em julgado para JOAQUIM Esmeraldo Silva. (Informações do Presídio de Divinópolis, fls. )

3.1.2 PAULA CECÍLIA CERCAL 3.1.2.1 Artigo 2º da lei 10.850/2013 Pena-base Atenta aos critérios do artigo 59 do Código Penal e considerando o disposto no 3º do artigo 2º da lei 12.850/2013, a pena de PAULA CECÍLIA CERCAL, pelo delito de integrar organização criminosa deve ser também aumentada, já que PAULA atuava como uma espécie de gerente de CEARÁ, e dava orientações aos demais, falando em nome do chefe. Coordenava, também ainda que em segundo escalão a ação do grupo criminoso que contava com pelo menos 17 outros integrantes, de forma bastante organizada, de cujas ações recebia percentuais. Pelo seu papel de mando no grupo criminoso, no que se inclui o aspecto de sua relevância para o grupo, a pena deve ser aumentada em 1/3. A ascendência sobre os demais é circunstância que deve se afastar do mínimo de aumento, diante da importância que tinha no grupo como pessoa de confiança de CEARÁ, auxiliando-o em diversas frentes e controlando as ações dos demais, sempre de acordo com o que CEARÁ determinava. Em virtude da ainda da culpabilidade, sob o aspecto da intensidade da atividade dentro do grupo, que deve ser destacado dos demais por diferenciar as situações dos integrantes, aspecto que se extrai do teor e da quantidade dos diálogos que denotam sua participação, em que trata dos interesses da organização; no seu caso distribuindo funções, tratando de questões financeiras, operacionais, aliciamento de novos membros e até mesmo pagando propina a policiais além de ela mesma sair à rua para ludibriar vítimas e furtar valores, há que se considerar uma maior culpabilidade em relação a esse crime de integrar organização criminosa. Aumento a pena base em mais 1/3 em razão dessa circunstância, afastando-se do mínimo de aumento também para guardar proporcionalidade com os demais. As consequências do crime também devem ser levadas em consideração. Há, para além do prejuízo patrimonial às instituições financeiras, que ressarciram as vítimas, não quantificado aqui o abalo institucional causado pela burla em seus sistemas de segurança. Há também os danos a vítima pessoa física, que sofre dano patrimonial pela privação momentânea de valores e principalmente, tem o sofrimento moral de ter sido ludibriada, enganada, abusada em sua boa-fé, além daquele decorrente dos percalços para contestação e cancelamento das operações, que não são poucos, considerados o estresse e o tempo dispendido para contestar o débito e receber o ressarcimento, além, da privação momentânea dos valores. Em função das consequências do crime, aumento em mais 1/3. Da prova dos autos é possível afirmar que Paula fez do crime seu modo de vida, praticando-o de modo habitual e costumeiro, a par de não ter comprovado atividade lícita nos autos. Valoro então negativamente a circunstância personalidade do agente, considerando ter

se demonstrado voltada ao crime habitual. Aumento a pena base em 1/6 por essa razão. PAULA possui dois registros criminais, porém não há sentença condenatória transitada em julgado, o que impede serem considerados antecedentes tecnicamente. Deixo de considerar aqui a idade da vítima e o fato de que eram as vítimas mais idosas escolhidas para serem objeto do artil por constituir circunstância agravante própria da segunda fase da dosimetria. Deixo de aumentar a pena pelo concurso de pessoas por entender no furto por em tender que se trata de circunstância inserta na tipificação do crime autônomo de organização criminosa, o que implicaria em bis in idem. A pena base por esse crime aplicável a PAULA soma com esses aumentos não cumulativos a fração de 4/3, pelo que se eleva do mínimo a 7 anos de reclusão e 23 dias-multa. Agravo a pena pela circunstância do artigo 65, alínea h do Código Penal. A organização criminosa era voltada à prática de furtos mediante fraude em geral, mas ficou muito claro nos autos que procuravam vitimar pessoas idosas, chamando-as até mesmo de gado, por serem mais vulneráveis a esse tipo de fraude praticada por meio de dispositivos eletrônicos. Aplica-se a PAULA CECÍLIA CERCAL, tanto quanto aos demais, essa agravante genérica incidente também no crime de organização criminosa, pois essa era uma característica marcante do modus operandi do grupo, verificada nos diálogos interceptados e confirmada plenamente pelo perfil das vítimas aqui identificadas, como já se consignou a respeito de CEARÁ, o que vem ilustrado perfeitamente por palavras de PAULA. Aumento por isso a pena base em um mais 1/6, o que soma, na segunda fase, 8 anos, 2 meses de reclusão e 26 dias-multa. Reduzo a pena ao limite legal da pena base, incluídas agravantes: 8 anos de reclusão mantendo os 26 dias-multa. Aplica-se a PAULA, como aos demais integrantes da organização o 4º do artigo 2º da lei 10.850/2013, causa de aumento de pena segundo a qual deve ser majorada a sanção quando houver colaboração de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal; já que ficou evidente que a organização criminosa capitaneada por CEARÁ gozava da convivência de policiais, tendo havido até mesmo episódios de soltura do mesmo após pagamento de propina registrado em gravações de conversas entre seus comparsas, dentre outras conversas de mesmo teor, conforme se expôs na fundamentação da sentença. Aumento a pena de mais 1/6, pois são cinco as causas de aumento a reger a dosimetria nesta fase, no intervalo proposto entre 1/6 e 2/3, sendo assim proporcionalmente razoável proceder-se ao aumento mínimo para cada circunstância que venha a ser aferida. Não aplico a causa de aumento do uso de arma de fogo pela organização (artigo 2º 2º) porque o modus operandi do grupo não incluía uso de arma, ainda que tenha sido encontrada arma na posse de ESTEVÃO, fato que deverá receber a devida análise em tópico próprio. A pena pelo crime do artigo 2º da Lei 12.850/2013 fica definitivamente fixada em 9 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO e 30 dias multa. O dia-multa fica fixado no mínimo, a míngua de critérios que exijam a sua elevação, no que tange a capacidade econômica. 3.1.2.2 Artigo 155 4º do Código Penal Brasileiro: No dia 09/11/2013 furto consumado mediante fraude praticado por PAULA, que logrou subtrair R\$ 45.436,00 pertencentes a GLAUCIA MARIA ANDRADE LOPES NEVES e nos dias 12 e 13 de janeiro de 2014 PAULA subtraiu também, para si e para a organização criminosa R\$ 1.336,00, pertencentes a TERESA ESTELA DOS SANTOS, conforme já tratado na fundamentação da sentença e também, no dia. Entendo terem sido os furtos praticados em continuidade delitiva, tendo em vista que se inseriam no contexto dos negócios da organização. Há identidade das circunstâncias de modo e dos partícipes. PAULA e a falsa tendente de URA, CLEONICE, pelo menos. Essas ações foram praticadas no final de 2013 e no começo de 2014, e flagradas durante o monitoramento telefônico do grupo, que consistia como eles mesmos se autodenominavam em uma firma voltada a esse tipo de furto. Agiam de forma continuada, portanto. Na ocasião em que vitimada GLAUCIA, além da instituição financeira, claro, foram furtados valores expressivos e tratava-se de vítima idosa. Esse o crime mais grave a ser tomado por base, nos termos do artigo 71 do CP. A pena deve ser aumentada pelo dano patrimonial, bastante expressivo (R\$ 45.000,00) em 1/2, esse causado à pessoa jurídica ao final, mas também impingido à pessoa física momentaneamente, percentual que se afasta do mínimo (três vezes o aumento mínimo) para guardar critério de isonomia e proporcionalidade com os demais aumentos, por ser bem mais elevado o valor do prejuízo neste caso. Deve também ser aumentada em 1/6 pelos danos morais causados à pessoa física, mais que evidentes; e jurídica, que sobre abalo institucional com a burla do sistema de segurança, na forma do já exposto em relação ao crime do artigo 2º da lei 12.850/13. Somam os aumentos pelas consequências do delito 2/3. Considerada a personalidade voltada ao crime, do que PAULA fazia, com desenvoltura e tranquilidade seu meio de vida, o que fica bastante clara em relação a ela e vem estampado nos áudios da fundamentação da sentença e o reprovabilidade do dano moral e patrimonial causado às vítimas pessoas física e jurídica pena base fica aumentada em mais um sexto 1/6, o que perfaz o aumento não cumulativo de 5/6 (soma das frações correspondentes aos critérios do artigo 59 do CP), Nem se alegue que considerar a personalidade voltada ao crime haveria bis in idem com relação ao crime de organização criminosa, pois, primeiramente, trata-se aqui de crime autônomo e não necessariamente quem integrou organização criminosa o fez e como modo de vida, como trabalho da forma com que fizeram PAULA e muitos dos integrantes desse grupo. Fixo a pena base em 3 anos, 8 meses de reclusão e 18 dias-multa Segunda fase - agravantes e atenuantes. Gláucia Maria (a vítima pessoa física) é nascida em 11/07/1953, (Índice: 31329883, rel. 6) e, portanto idosa, enquanto maior de 60 anos na data dos fatos, tomando-se por base o critério do artigo 1º da Lei 10.741/200, pelo que incide a agravante da alínea h do artigo 65 do Código Penal Brasileiro, também na dosimetria da pena desse crime autônomo. Por essa razão há que se proceder a novo aumento de 1/6, o que eleva a pena a 4 anos, 3 meses e 10 dias de reclusão e 21 dias-multa. Causas de aumento e diminuição Por fim aumento a pena em 1/6 em razão da continuidade delitiva. De acordo com o professor ALBERTO SILVA FRANCO, o número de infrações constitui, sem dúvida, o critério fundamental para efeito de determinação do aumento punitivo. Assim, em princípio, a existência de duas infrações, em continuidade delitiva, significa o menor aumento, ou seja, o de um sexto; a de três, o de um quinto; a de quatro, o de um quarto; a de cinco, o de um terço; a de seis, o de metade; a de sete ou mais, o de dois terços, que corresponde ao máximo cominável para a causa de aumento de pena em questão (in Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, Tomo 1, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1995, página 886). No mesmo sentido: Tratando-se de crime continuado, o critério fundamental para efeito de determinação do aumento punitivo é o número de infrações (TACRIM-SP - RA - Rel. Gonzaga Franceschini - RT 660/311). A majoração da pena pela ocorrência do crime continuado é fixada tendo-se em vista o número de infrações penais cometidas (TACRIM-SP - Rev. Rel. Dirceu de Mello - JUTACRIM 65/51). Assim, a majorante deve ser aplicada em 1/6 (um sexto), tendo em vista terem ficado comprovadas a prática de 02 (duas) condutas em continuação. A pena definitiva pelos furtos fica então fixada em 4 anos, 11 meses e 26 dias de reclusão e 24 dias-multa Não identifico motivo para a exasperação do valor dia multa, que fica fixado no mínimo. Somadas as penas em concurso material, a pena definitiva cominada a PAULA CECÍLIA CERCAL é de 14 ANOS, 3 MESES, 26 DIAS DE RECLUSÃO E 50 DIAS MULTA. O regime de início de cumprimento será o fechado. ARTIGO 387 2º DO

CPP: Paula esteve presa por este processo desde 14/03/2014. Até a data de hoje, data da prolação da sentença, (09/05/2016) 2 anos e 2 meses. Não cumpriu ainda 1/6 da pena para progressão de regime, pois seriam necessários 2 anos 2 meses e 20 dias, ainda não completados, RAZÃO PELA QUAL FICA MANTIDO, O REGIME FECHADO. Anteendo, contudo, que o tempo de prisão provisória de PAULA alcançará a progressão de regime em 20 dias, e que certamente será ultrapassado esse prazo para a expedição da guia de recolhimento provisória ou definitiva em virtude dos trâmites processuais posteriores à sentença, consigne-se nela o regime SEMI-ABERTO para o início do cumprimento da pena. 3.1.3 KHAIO EDUARDO SAMOGINKHAIO foi denunciado como incurso nas penas do artigo 2º da lei 12.850/2013. De acordo com os critérios do artigo 59 do Código Penal, elevo a pena base de KHAIO EDUARDO SAMOGIN em função da intensidade de sua atividade em prol do grupo que integrava, aliado ao papel operacional de relevância na colocação e retirada dos dispositivos retentores e obtenção dos valores através da utilização dos mesmos cartões obtidos. A pena por essa razão, considerado que não tinha poder de mando na organização, fica aumentada em 1/3. KHAIO não tem antecedentes, apesar de já ter sido preso por fatos relacionados aos autos em São José dos Campos, o que consta de seu registro de processos (FA, fl. 104) e foi mencionado por PAULA à época, em diálogo com ESTEVÃO. As consequências do crime também em seu caso devem ser levadas em consideração. Há, para além do prejuízo patrimonial às instituições financeiras, que ressarciram as vítimas, não quantificado aqui o abalo institucional causado pela burla em seus sistemas de segurança. Há também os danos a vítima pessoa física, que sofre dano patrimonial pela privação momentânea de valores e principalmente, tem o sofrimento moral de ter sido ludibriada, enganada, abusada em sua boa-fé, além daquele decorrente dos percalços para contestação e cancelamento das operações, que não são poucos, considerados o estresse e o tempo dispendido para contestar o débito e receber o ressarcimento, além, da privação momentânea dos valores. Em função das consequências do crime, aumento em mais 1/3. Deixo de considerar aqui a idade da vítima e o fato de que eram as vítimas mais idosas escolhidas para ser objeto do ardil por constituir circunstância agravante própria da segunda fase da dosimetria. Deixo de aumentar a pena pelo concurso de pessoas por entender no furto por entender que se trata de circunstância inserta na tipificação do crime autônomo de organização criminosa, o que implicaria em bis in idem. É fato que se deve levar em consideração, contudo, que mesmo após liberado, e o foi mediante pagamento de propina a policiais conforme o diálogo entre Paula e Estevão, continuou fazendo do crime seu modo de vida, o que demonstra a personalidade voltada ao crime. Aumento a pena em 1/6 em virtude dessa circunstância. A pena base por esse crime aplicável a KHAIO soma com esses aumentos não cumulativos (somam 5/6) perfaz 5 anos, 6 meses de reclusão e 18 dias multa. Agravantes e atenuantes - 2ª fase Na segunda fase da dosimetria, agravo a pena pela circunstância do artigo 65, alínea h do Código Penal. A organização criminosa era voltada à prática de furtos mediante fraude em geral, mas ficou muito claro nos autos que procuravam vitimar pessoas idosas, chamando-as até mesmo de gado certo, por serem mais vulneráveis a esse tipo de fraude praticada por meio de dispositivos eletrônicos. Aplica-se KHAIO EDUARDO SAMOGIN, tanto quanto aos demais, essa agravante genérica incidente também no crime de organização criminosa, pois essa era uma característica marcante do modus operandi do grupo, verificada nos diálogos interceptados e confirmada plenamente pelo perfil das vítimas aqui identificadas. Aumento por isso a pena base em um mais 1/6, o que perfaz 6 anos, 5 meses de reclusão e 21 dias multa. Aplica-se a KHAIO, como aos demais integrantes da organização o 4º do artigo 2º da lei 10.850/2013, causa de aumento de pena segundo a qual deve ser majorada a sanção quando houver colaboração de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal, pois ficou evidente que a organização criminosa gozava da convivência de policiais, conforme se expôs na fundamentação da sentença. Aumento a pena de mais 1/6, pois são cinco as causas de aumento a reger a dosimetria nesta fase, no intervalo proposto entre 1/6 e 2/3, sendo assim proporcionalmente razoável proceder-se ao aumento mínimo para cada circunstância que venha a ser aferida. Não aplico a causa de aumento do uso de arma de fogo pela organização (artigo 2º 2º) porque o modus operandi do grupo não incluía uso de arma. A pena pelo crime do artigo 2º da Lei 12.850/2013 praticado por KHAIO EDUARDO SAMOGIN fica definitivamente fixada em 7 ANOS, 5 MESES, 25 DIAS DE RECLUSÃO E 24 DIAS-MULTA. O regime legal inicial de cumprimento de pena é o semi-aberto. Artigo 387, 2º do CPP KHAIO foi preso preventivamente por este processo em 14/03/2014, solto em 09/03/2015. Ficou 11 meses e 26 dias preso por medida cautelar. Seriam necessários 1 ano e 3 meses para a progressão, razão pela qual mantenho o regime inicial SEMI-ABERTO. 3.1.4 ANA LÚCIA ROSA 3.1.4.1 Artigo 2º da lei 12.850/2013 1ª fase, pena-base Como já asseverado, ANA tinha papel bastante ativo na organização. Além de atender na falsa URA, ludibriando correntistas proprietários dos cartões retidos, ANA atuava realizando pequenos serviços operacionais, como compra de rádios Nextel para o grupo. Emprestava a conta para depósitos e permitiu que CEARÁ colocasse imóvel em seu nome e funcionava também como uma espécie de laranja para CEARÁ como titular do estabelecimento da Avenida Duque de Caxias, que está em seu nome, local utilizado para uso da organização como posto de depósito de petrechos e entrega de valores, e seu marido PAULO, atuava como uma espécie de financeiro do grupo. Pela atividade em prol do grupo, que tange a culpabilidade neste delito, no sentido da cooperação com o grupo e seu papel, considero a participação de ANA bastante intensa e elevo a pena em 1/3, considerando-se as provas dos autos. Pela relevância de seu papel, cabe aumento, ainda que não expressivo (não cabe afastamento do mínimo), em 1/6. ANA não tem antecedentes. Dos diálogos interceptados, porém é possível afirmar com certeza que fez do crime um meio de vida. Tratava a atividade como trabalho lícito, discutindo valores com o chefe CEARÁ, reclamando de comparsa que não foi trabalhar, como se afere da fundamentação da sentença. Agravo a pena em 1/6 por esse aspecto, ligado à personalidade do agente. As consequências do crime também devem ser levadas em consideração. Há, para além do prejuízo patrimonial às instituições financeiras, que ressarciram as vítimas, não quantificado aqui o abalo institucional causado pela burla em seus sistemas de segurança. Há também os danos a vítima pessoa física, que sofre dano patrimonial pela privação momentânea de valores e principalmente, tem o sofrimento moral de ter sido ludibriada, enganada, abusada em sua boa-fé, além daquele decorrente dos percalços para contestação e cancelamento das operações, que não são poucos, considerados o estresse e o tempo dispendido para contestar o débito e receber o ressarcimento, além, da privação momentânea dos valores. Em função das consequências do crime, aumento em mais 1/3. Deixo de considerar aqui a idade da vítima e o fato de que eram as vítimas mais idosas escolhidas para ser objeto do ardil por constituir circunstância agravante própria da segunda fase da dosimetria. Essas circunstâncias, a intensidade de sua participação, relevância de seu papel na organização (culpabilidade), consequências do crime, elevam a pena em um inteiro (6/6 ou o dobro do mínimo) o que soma 6 anos de reclusão e vinte dias multa. 2ª fase: agravantes e atenuantes Agravo a pena pela circunstância do artigo 65, alínea h do Código Penal. A organização criminosa era voltada à prática de furtos mediante fraude em geral,

mas ficou muito claro nos autos que procuravam vitimar pessoas idosas, chamando-as até mesmo de gado certo, por serem mais vulneráveis a esse tipo de fraude praticada por meio de dispositivos eletrônicos. Aplica-se a ANA LÚCIA ROSA, tanto quanto aos demais, essa agravante genérica aplicável também no crime de organização criminosa, pois essa era uma característica marcante do modus operandi do grupo, verificada nos diálogos interceptados e confirmada plenamente pelo perfil das vítimas aqui identificadas. A pena fica acrescida em mais 1/6, o que perfaz 7 anos de reclusão e 23 dias-multa. Não incidem outras circunstâncias nessa fase. 3ª fase - causas de aumento e de diminuição de pena. Aplica-se também a ANA LÚCIA ROSA, como aos demais integrantes da organização o 4º do artigo 2º da lei 10.850/2013, causa de aumento de pena segundo a qual deve ser aumentada quando houver concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal; já que ficou evidente que a organização criminosa que integrava gozava da convivência de policiais, conforme se expôs na fundamentação da sentença. Aumento a pena de mais 1/6, pois são cinco as causas de aumento a reger a dosimetria nesta fase, no intervalo proposto entre 1/6 e 2/3, sendo assim proporcionalmente razoável proceder-se ao aumento mínimo para cada circunstância que venha a ser aferida. Não aplico a causa de aumento do uso de arma de fogo pela organização (artigo 2º 2º) porque o modus operandi do grupo não incluía uso de arma, ainda que tenha sido encontrada arma na posse de ESTEVÃO, fato que deverá receber a devida análise em tópico próprio. A pena definitiva por esse crime fica fixada em 8 anos, 2 meses de reclusão e 26 dias-multa. 3.1.4.2 Artigo 155, 4º, inciso II, do Código Penal por três vezes, c/c artigo 71 do CP 1ª fase - pena-base Os furtos praticados mediante fraude por ANA com cooperação de, pelo menos, DÉBORA, em seu favor mas também em favor da organização, foram perpetrados contra as vítimas pessoas físicas de Eloy Pillar de Paula, Rodrigo Viváqua Correia Meyer e Rosa Maria Henrique Fonseca, além da instituição financeira também vitimada. Considerando-se o crime mais grave como base para a continuidade delitiva, em termos de danos patrimoniais e por ter sido cometido contra idoso, passo a dosimetria da pena em relação ao furto praticado contra Eloy Pillar de Paula, de quem foram subtraídos R\$ 3.700,00. Anoto que, nesse caso, todos são idosos, maiores de 60 anos, nos termos da lei penal e do respectivo estatuto, como em geral o são as vítimas desse grupo. Na dosimetria da pena-base dos furtos cometidos por ANA e plenamente individualizados nos autos, As consequências do crime também devem ser levadas em consideração. Há, para além do prejuízo patrimonial à instituições financeiras, que ressarciram as vítimas, não quantificado aqui o abalo institucional causado pela burla em seus sistemas de segurança. Há também os danos a vítima pessoa física, que sofre dano patrimonial pela privação momentânea de valores e principalmente, tem o sofrimento moral de ter sido ludibriada, enganada, abusada em sua boa-fé, além daquele decorrente dos percalços para contestação e cancelamento das operações, que não são poucos, considerados o estresse e o tempo dispendido para contestar o débito e receber o ressarcimento, além, da privação momentânea dos valores. Pelas consequências, considerado o valor significativo do furto praticado contra ELOY PILLAR de PAULA (R\$ 3.700,00) e o dano moral, a pena deve ser aumentada em 1/3 (1/6+1/6). Reitere-se aqui que, dos diálogos interceptados é possível afirmar com certeza que ANA fez do crime um meio de vida. Tratava a atividade como trabalho lícito, discutindo valores com o chefe CEARÁ, reclamando de comparsa que não foi trabalhar, como se extrai da fundamentação da sentença. Não comprovou ter exercido outra atividade, lícita, como meio-de-vida, o que reforça esse aspecto. Agravou a pena em 1/6 por esse aspecto, ligado à personalidade do agente. Deixo de considerar aqui a idade da vítima e o fato de que eram as vítimas mais idosas escolhidas para ser objeto do ardid por constituir circunstância agravante própria da segunda fase da dosimetria. Deixo de aumentar a pena pela colaboração de pessoas por entender no furto por entender que se trata de circunstância inserta na tipificação do crime autônomo de organização criminosa, o que implicaria em bis in idem. A pena base fica aumentada em 1/2 (soma das frações acima), somando 3 anos de reclusão e 15 dias-multa. Segunda fase- agravantes e atenuantes Na segunda fase da dosimetria verifico a incidência de agravante genérica como já colocado acima ELOY Pillar de Paula era maior de 60 anos na data dos fatos (nascido em, 10/11/1938, fato de 30/11/2013) incidindo aí a agravante da alínea h do artigo 65 do Código Penal Brasileiro, também na dosimetria da pena desse crime autônomo. Ouvindo-se a gravação da conversa entre ELOY e ANA (índice 31423133,) percebe-se a dificuldade própria do idoso em ouvir a voz da falsa atendente e em fornecer as senhas e números de telefone, sua vulnerabilidade e o quanto dela se aproveita ANA LÚCIA, obtendo naquele momento todos os dados necessários para a utilização do cartão. Por essa razão há que se proceder a novo aumento de 1/6, o que eleva a pena a 3 anos, 6 meses de reclusão e 17 dias-multa Terceira fase- causas de aumento e diminuição de pena Aplicada a regra da continuidade delitiva, considerando-se a similitude de circunstâncias, nos termos daquela lei, e segundo a doutrina de ALBERTO Silva FRANCO já citada acima aumento a pena, na terceira fase da dosimetria em 1/5 o que a eleva a 4 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão e 20 dias-multa Somadas as penas em concurso material temos a pena definitiva de 12 ANOS, 4 MESES E 12 DIAS DE RECLUSÃO E 53 DIAS MULTA. O dia-multa fica fixado no mínimo, a míngua de critérios que exijam a sua elevação, no que tange a capacidade econômica do agente. O regime inicial de pena é o fechado. Artigo 387 2º do CPP. O tempo de prisão cautelar no caso de ANA LÚCIA não altera o regime inicial de cumprimento de pena, pois para completar 1/6 da pena precisaria ter cumprido 2 anos e 22 dias, e seu tempo de prisão preventiva somou 11 meses e 24 dias. Mantenho o regime inicial fechado, portanto. 3.1.5. CLEONICE DOS SANTOS SILVA 3.1.5.1 Artigo 2º da lei 12.850/2013 Primeira fase, pena-base Conforme o já exposto CLEONICE era atendente da falsa URA. Das três atendentes que compunham esse núcleo da organização e trabalhavam juntas em uma casa, segundo já se delineou na fundamentação da sentença, CLEONICE era a mais experiente e ativa. Está presente em um sem número de golpes, sempre fazendo a intermediação entre os comparsas e as vítimas, ludibriando-as sem qualquer pudor. Era uma espécie de ligação entre todos os comparsas, todos se utilizavam de seus serviços, no jargão da quadrilha atendia para todos os aqui envolvidos. A participação dela é bastante intensa naquele que era o coração da organização, todos os golpes passavam por ela e suas comparsas da falsa URA. Da prova dos autos percebe-se que CLEONICE, das três era a mais atuante. Não tinha papel de mando, seguia ordens de CEARÁ. Em virtude da essencial importância de seu papel na organização somada à grande intensidade de sua participação aumento sua pena base em 2/3. (4x1/6) CLEONICE não tem antecedentes. Dos diálogos interceptados, porém, também em seu caso afirma-se certamente que fez do crime um meio de vida. Tratava a atividade como trabalho lícito. Referiu-se, em diálogo transcrito na fundamentação dessa sentença, ao momento de seu aliciamento por PARANÁ com orgulho e gratidão por ter sido admitida na organização por CEARÁ a pedido de PARANÁ, quando deixou de ser faxineira para passar a praticar crimes como meio de vida. (Índice 31158624) Demonstra assim, personalidade voltada a prática de crimes. Agravou a pena em 1/6 por esse aspecto, ligado à personalidade do agente. As consequências do crime também devem ser levadas em consideração. Há, para além do prejuízo patrimonial à instituições financeiras, que ressarciram as vítimas, não quantificado

aqui o abalo institucional causado pela burla em seus sistemas de segurança. Há também os danos a vítima pessoa física, que sofre dano patrimonial pela privação momentânea de valores e principalmente, tem o sofrimento moral de ter sido ludibriada, enganada, abusada em sua boa-fé, além daquele decorrente dos percalços para contestação e cancelamento das operações, que não são poucos, considerados o estresse e o tempo dispendido para contestar o débito e receber o ressarcimento, além, da privação momentânea dos valores. Em função das consequências do crime, aumento em mais 1/3. Deixo de considerar aqui a idade da vítima e o fato de que eram as vítimas mais idosas escolhidas para ser objeto do ardid por constituir circunstância agravante própria da segunda fase da dosimetria. Essas circunstâncias, a intensidade de sua participação, relevância de seu papel na organização, culpabilidade pelo modus operandi, consequências do crime, elevam a pena em 7/6 ( $2/3 + 1/3 + 1/6$ ) Fixo assim a pena base em 6 anos, 6 meses de reclusão e 21 dias-multa Segunda fase - agravantes e atenuantes Agravado a pena na segunda fase da dosimetria pela circunstância do artigo 65, alínea h do Código Penal. A organização criminosa era voltada à prática de furtos mediante fraude em geral, mas ficou muito claro nos autos que procuravam vitimar pessoas idosas, chamando-as até mesmo de gado certo, por serem mais vulneráveis a esse tipo de fraude praticada por meio de dispositivos eletrônicos. Aplica-se a CLEONICE DOS SANTOS SILVA, tanto quanto aos demais, essa agravante genérica aplicável também no crime de organização criminosa, pois essa era uma característica marcante do modus operandi do grupo, verificada nos diálogos interceptados e confirmada plenamente pelo perfil das vítimas aqui identificadas. Agravado por isso a pena em mais 1/6, o que perfaz 7 anos, 7 meses de reclusão e 24 dias-multa Terceira fase - causas de aumento e diminuição de pena Aplica-se também a CLEONICE DOS SANTOS SILVA, como aos demais integrantes da organização o 4º do artigo 2º da lei 10.850/2013, causa de aumento de pena segundo a qual deve ser aumentada quando houver colaboração de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal conforme se expôs na fundamentação da sentença. Essa circunstância a todos aproveitava, portanto a todos se comunica. Aumento a pena de mais 1/6, pois são cinco as causas de aumento a reger a dosimetria nesta fase, no intervalo proposto entre 1/6 e 2/3, sendo assim proporcionalmente razoável proceder-se ao aumento mínimo para cada circunstância que venha a ser aferida. Não aplico a causa de aumento do uso de arma de fogo pela organização (artigo 2º 2º) porque o modus operandi do grupo não incluía uso de arma. Resulta a pena definitiva por esse crime aplicável a CLEONICE DOS SANTOS SILVA EM 8 ANOS, 10 MESES DE RECLUSÃO E 28 DIAS-MULTA 3.1.5.2 Artigo 155 4º, inciso II do Código Penal por (16) dezesseis vezes c/c artigo 71 do CP. Os furtos praticados mediante fraude por CLEONICE com o auxílio de outros comparsas e em seu favor e da organização, somam dezesseis condutas plenamente configuradas, nos termos da fundamentação supra. Foram perpetrados contra dezesseis vítimas pessoas físicas, das quais se conclui como a mais grave aquela conduta praticada em face de Aniete de Barros Fagundes que será tomada por base na dosimetria para a continuidade delitiva em virtude do valor e idade da vítima, nos termos do artigo 71 do CPB. No dia 14/09/2013 CLEONICE e MARISA, agindo previamente ajustadas, em proveito próprio e de outros integrantes da organização criminosa, conseguiram subtrair para elas e também para estes o valor de R\$ 12.632,30 pertencentes a Aniete de Barros Fagundes, nascida em 23/06/1947 (índice 31042568) Na dosimetria da pena base dos furtos cometidos por CLEONICE e plenamente individualizados nos autos, tomando-se este praticado em 14/09/2013 como base, porém sem embargo da extensão do que se colocará a seguir a todos eles, as consequências do crime devem ser levadas em consideração para a fixação da pena base, pois além do prejuízo à instituição financeira, que ressarciu ao correntista os danos sofridos, e do abalo institucional que isso lhe causa, a vítima pessoa física tem o sofrimento moral de ter sido ludibriada, abusada em sua boa-fé, além daquele decorrente dos percalços para contestação e cancelamento das operações, que não são poucos, considerados o estresse e o tempo dispendido para contestar o débito e receber o ressarcimento sem contar a privação momentânea dos valores, que não pode ser desconsiderada, sofrimentos esses absolutamente banalizados pelos integrantes do grupo em suas ações. Pelas consequências, considerado o valor significativo do furto praticado (afastando-se do mínimo de aumento devido) e o dano moral, a pena deve ser aumentada em 1/2 ( $1/6 + 1/6 + 1/6$ ). CLEONICE demonstra possuir personalidade voltada para o crime. Trafega nesse meio com bastante desenvoltura, vê-se da ampla gama de diálogos travados com os demais comparsas. Fez do crime seu meio de vida, considera que se ergueu na vida através da atividade criminosa, desprezando a atividade lícita que um dia exerceu, de faxineira, o que afirmou em diálogo com DÉBORA mencionado na fundamentação. Exibe total frieza e dissimulação no engodo das vítimas ao se passar pela atendente de banco e o faz de modo profissional, como se exercesse atividade lícita. Por essa razão considero que a pena base deve ser aumentada em 1/6, pela personalidade voltada ao crime. Deixo de considerar aqui a idade da vítima e o fato de que eram as vítimas mais idosas escolhidas para ser objeto do ardid por constituir circunstância agravante própria da segunda fase da dosimetria. Deixo de aumentar a pena pelo concurso de pessoas por entender no furto por entender que se trata de circunstância inserta na tipificação do crime autônomo de organização criminosa, o que implicaria em bis in idem. A pena base fica então fixada em 5 anos de reclusão e 16 dias-multa. Segunda fase- agravantes e atenuantes Na segunda fase da dosimetria verifico a incidência de agravante genérica como já colocado acima, a vítima Aniete era maior de 60 anos na data dos fatos, incidindo aí a agravante da alínea h do artigo 65 do Código Penal Brasileiro, também na dosimetria da pena desse crime autônomo. Por essa razão há que se proceder a novo aumento de 1/6, o que eleva a pena 5 anos, 10 meses de reclusão e 18 dias-multa Terceira fase - causas de aumento e diminuição de pena Aplicada a regra da continuidade delitiva, considerando-se a similitude de circunstâncias, nos termos daquela lei, e segundo a doutrina de ALBERTO SILVA FRANCO já citada acima aumento a pena, na terceira fase da dosimetria em 2/3, máximo permitido por lei, por se tratar de dezesseis condutas em continuação, o que a eleva a pena definitiva pelos furtos mediante fraude continuados a 9 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e 30 dias-multa Somadas as penas em concurso material temos a pena definitiva de 18 ANOS, 6 MESES, 20 DIAS DE RECLUSÃO E 50 DIAS MULTA. O dia-multa fica fixado no mínimo, a míngua de critérios que exijam a sua elevação, no que tange a capacidade econômica do agente. O regime inicial de pena é o fechado. Artigo 387 2º do CPP CLEONICE não atingiu o tempo de prisão provisória necessário à progressão de regime, (ficou presa cautelarmente por 11 meses e 24 dias, quando seriam necessários 3 anos, 1 mês e 11 dias) mantendo-se assim o início da pena no regime fechado. 3.1.6 TATIANE SANTOS DA SILVA 3.1.6.1 Artigo 2º da lei 12.850/2013 Primeira fase, pena-base Conforme o já exposto, TATIANE era irmã de CLEONICE e também atendente da falsa URA. É de se considerar a relevância da participação de TATIANE, colaborando no núcleo que funcionava como o coração da organização, já todos os golpes passavam pela falsa central de atendimento bancário. Porém, da prova dos autos percebe-se que TATIANE, das três era a menos atuante, em que pese ter tido participação bastante ativa e considerável importância para a organização, em virtude da função desempenhada. Não tinha papel de mando, seguia ordens de CEARÁ.

Pela participação intensa em função essencial para o grupo assim a título de culpabilidade, aumento sua pena-base em 1/3 (1/6 +1/6). Também em relação a ela as consequências do crime também devem ser levadas em consideração. Há, para além do prejuízo patrimonial às instituições financeiras, que ressarciram as vítimas, não quantificado aqui o abalo institucional causado pela burla em seus sistemas de segurança. Há também os danos a vítima pessoa física, que sofreu dano patrimonial pela privação momentânea de valores e principalmente, tem o sofrimento moral de ter sido ludibriada, enganada, abusada em sua boa-fé, além daquele decorrente dos percalços para contestação e cancelamento das operações, que não são poucos, considerados o estresse e o tempo dispendido para contestar o débito e receber o ressarcimento, além, da privação momentânea dos valores. Em função das consequências do crime, aumento em mais 1/3. Seu modus operandi também incluía grau elevado de frieza e dissimulação, (verificar índice 31561805) em que pese demonstrar ter menos experiência que CLEONICE. Não comprovou atividade lícita. Ainda que seja possível afirmar que tem personalidade voltada ao crime, por possuir registro anterior de condenação por estelionato (reincidente) e por ter integrado a organização criminosa sem comprovar qualquer atividade lícita, isso não pode ensejar aqui aumento de pena, pois essas circunstâncias tem análise em fases próprias. No seu caso não há fatos além desses a embasar a conclusão. Não aplico aumento por essa razão, em seu caso específico. Deixo de considerar aqui a idade da vítima e o fato de que eram as vítimas mais idosas escolhidas para ser objeto do ardis por constituir circunstância agravante própria da segunda fase da dosimetria. Essas circunstâncias, a relevância de seu papel na organização, culpabilidade pelo modus operandi e as consequências do crime, elevam a pena em Fixo assim a pena base em 5 anos de reclusão e 16 dias-multa Segunda fase - agravantes e atenuantes Agravamento a pena na segunda fase da dosimetria pela circunstância do artigo 65, alínea h do Código Penal. A organização criminosa era voltada à prática de furtos mediante fraude em geral, mas ficou muito claro nos autos que procuravam vitimar pessoas idosas, chamando-as até mesmo de gado certo, por serem mais vulneráveis a esse tipo de fraude praticada por meio de dispositivos eletrônicos. Aplica-se a TATIANE DOS SANTOS SILVA, tanto quanto aos demais, essa agravante genérica aplicável também no crime de organização criminosa, pois essa era uma característica marcante do modus operandi do grupo, verificada nos diálogos interceptados e confirmada plenamente pelo perfil das vítimas aqui identificadas. Soma-se a isso que TATIANE é reincidente (certidão fls. 1011), devendo ser elevada sua pena em mais 1/6. Agravamento por isso a pena na segunda fase em 1/3 (1/6+1/6), o que perfaz 6 anos, 8 meses e 0 dia, e 21 dias-multa. Terceira fase - causas de aumento e diminuição de pena Aplica-se também a TATIANE DOS SANTOS SILVA, como aos demais integrantes da organização o 4º do artigo 2º da lei 10.850/2013, causa de aumento de pena segundo a qual deve ser aumentada quando houver colaboração de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal; já que ficou evidente que a organização criminosa capitaneada por CEARÁ gozava da convivência de policiais, tendo havido até mesmo episódio de soltura do mesmo após pagamento de propina registrado em gravações de conversas entre seus comparsas, dentre outras conversas de mesmo teor, conforme se expôs na fundamentação da sentença. Essa circunstância a todos aproveitava, portanto a todos se comunica. Aumento a pena de mais 1/6, pois são cinco as causas de aumento a reger a dosimetria nesta fase, no intervalo proposto entre 1/6 e 2/3, sendo assim proporcionalmente razoável proceder-se ao aumento mínimo para cada circunstância que venha a ser aferida. Não aplico a causa de aumento do uso de arma de fogo pela organização (artigo 2º 2º) porque o modus operandi do grupo não incluía uso de arma, ainda que tenha sido encontrada arma na posse de ESTEVÃO, fato que deverá receber a devida análise em tópico próprio. Resulta a pena definitiva por esse crime aplicável a TATIANE DOS SANTOS SILVA EM 7 ANOS, 9 MESES E 10 DIAS, e 24 DIAS-MULTA. 3.1.6.2 Artigo 155 4º, inciso II do Código Penal Na dosimetria da pena base do furto cometido por TATIANE individualizado e comprovado nos autos, do valor de R\$ 3.328,98 pertencentes a Cibele de Fátima Ataíde, as consequências do crime também devem ser levadas em consideração. Há, para além do prejuízo patrimonial às instituições financeiras, que ressarciram as vítimas, não quantificado aqui o abalo institucional causado pela burla em seus sistemas de segurança. Há também os danos à vítima pessoa física, que sofre dano patrimonial pela privação momentânea de valores e principalmente, tem o sofrimento moral de ter sido ludibriada, enganada, abusada em sua boa-fé, além daquele decorrente dos percalços para contestação e cancelamento das operações, que não são poucos, considerados o estresse e o tempo dispendido para contestar o débito e receber o ressarcimento, além, da privação momentânea dos valores. Em função das consequências do crime, aumento em 1/3. TATIANE demonstra maior culpabilidade pela frieza e dissimulação no engodo da vítima (áudio índice 31561805) ao se passar pela atendente de banco e o faz de modo profissional. Devido o aumento de 1/6 pela maior culpabilidade. Reitero aqui o que consignei sobre a personalidade do agente em relação a TATIANE n crime de integrar organização criminosa. Assim, pela culpabilidade e pelas consequências, considerado o valor significativo do furto praticado e o dano moral, a pena-base deve ser aumentada em Deixo de aumentar a pena pelo concurso de pessoas por entender no furto por entender que se trata de circunstância inserta na tipificação do crime autônomo de organização criminosa, o que implicaria em bis in idem. A pena-base fica então fixada em 3 anos, 4 meses de reclusão e 16 dias-multa. Segunda fase - agravantes e atenuantes Na segunda fase da dosimetria não verifico a agravantes da alínea H do artigo 65 do CP não sendo essa vítima em específico idosa na data dos fatos (nascida em 17/02/1974, índice 31559540), porém TATIANE é reincidente (certidão fls. 1011), devendo ser elevada sua pena em mais 1/6. Não há atenuantes no caso na segunda fase a pena se eleva a 3 anos, 10 meses 20 dias de reclusão e 18 dias-multa. Terceira fase - causas de aumento e diminuição Na terceira fase não verifico a incidência de causas de aumento e diminuição de pena para o furto em questão. A pena definitiva para o furto praticado por TATIANE e comprovado nos autos fica assim fixada em 3 anos, 10 meses 20 dias de reclusão e 18 dias-multa. Somadas as penas em concurso material temos que a pena a ser cumprida por TATIANE é de 11 ANOS, 9 MESES E 12 DIAS DE RECLUSÃO e 50 dias multa. O dia-multa fica fixado no mínimo, a míngua de critérios que exijam a sua elevação, no que tange a capacidade econômica do agente. O regime inicial de cumprimento de pena, pela quantidade aplicável é o fechado. Artigo 387 2º do CPP Considerando o que TATIANE está presa há 2 anos 1 mês e 26 dias, já atingiu tempo necessário para a progressão de regime 1/6 da pena, que seria de 1 ano, 11 meses e 17 dias. Em virtude disso seu regime inicial de cumprimento de pena será o SEMI-ABERTO, devendo o excedente ser calculado para a sua progressão para o aberto, mas pelo juízo da execução, após expedição da devida guia. 3.1.7 PAULO HENRIQUE NUNES DA SILVA, Artigo 2º da lei 12.850/2013 1ª fase, pena-base O papel de PAULO tinha relevância operacional para a organização pois realizava vários serviços. Tinha um papel financeiro mais acentuado fazia pagamentos para CEARÁ, mas também outros serviços, como entrega de dispositivos retentores para os membros do grupo e aparelhos celulares. Ajudava a guardar os petrechos na loja que estava em nome de ANA LÚCIA ROSA, sua esposa, Avenida Duque de Caxias, recebendo e entregando os instrumentos do crime aos demais, além de

dinheiro. PAULO respondia a CEARÁ e gozava de sua confiança. Pela relevância de sua participação no auxílio direto a CEARÁ aumento a pena em 1/6. Não se revelou de maior intensidade sua paaos demais, da prova dos autos.PAULO não tem antecedentes. As consequências do crime também devem ser levadas em consideração. Há, para além do prejuízo patrimonial à instituições financeiras, que ressarciram as vítimas, não quantificado aqui o abalo institucional causado pela burla em seus sistemas de segurança. Há também os danos a vítima pessoa física, que sofre dano patrimonial pela privação momentânea de valores e principalmente, tem o sofrimento moral de ter sido ludibriada, enganada, abusada em sua boa-fé, além daquele decorrente dos percalços para contestação e cancelamento das operações, que não são poucos, considerados o estresse e o tempo dispendido para contestar o débito e receber o ressarcimento, além da privação momentânea dos valores. Em função das consequências do crime, aumento em mais 1/3.Quanto a personalidade voltada ao crime, os autos não revelam circunstâncias para além das já valoradas nos tipos penais que enseje aumento de pena em função disso.Deixo de considerar aqui a idade das vítimas e o fato de que eram as vítimas mais idosas escolhidas para ser objeto do ardid por constituir circunstância agravante própria da segunda fase da dosimetria.Essas circunstâncias, a relevância de seu papel na organização (culpabilidade), consequências do crime, elevam a pena em 1/2 (1/6+ 1/3). Fixo assim a pena base em 4 anos, 6 meses de reclusão e 15 dias-multa2ª fase: agravantes e atenuantesAgravamento a pena pela circunstância do artigo 65, alínea h do Código Penal. A organização criminosa era voltada à prática de furtos mediante fraude em geral, mas ficou muito claro nos autos que procuravam vitimar pessoas idosas, chamando-as até mesmo de gado certo, por serem mais vulneráveis a esse tipo de fraude praticada por meio de dispositivos eletrônicos. Aplica-se a PAULO HENRIQUE NUNES DA SILVA, tanto quanto aos demais, essa agravante genérica aplicável também no crime de organização criminosa, pois essa era uma característica marcante do modus operandi do grupo, verificada nos diálogos interceptados e confirmada plenamente pelo perfil das vítimas aqui identificadas. A pena fica acrescida em mais 1/6, o que perfaz 5 anos, 3 meses de reclusão e 17 dias-multaNão incidem outras circunstâncias nessa fase.3ª fase - causas de aumento e de diminuição de penaAplica-se também a PAULO como aos demais integrantes da organização o 4º do artigo 2º da lei 10.850/2013, causa de aumento de pena segundo a qual deve ser aumentada quando houver colaboração de funcionário público, valendo-se a organização criminosa a que integrava PAULO dessa condição para a prática de infrações penais, conforme se expôs na fundamentação da sentença. Aumento a pena de mais 1/6, pois são cinco as causas de aumento a reger a dosimetria nesta fase, no intervalo proposto entre 1/6 e 2/3, sendo assim proporcionalmente razoável proceder-se ao aumento mínimo para cada circunstância que venha a ser aferida. Não aplico a causa de aumento do uso de arma de fogo pela organização (artigo 2º 2º) porque o modus operandi do grupo não incluía uso de arma, ainda que tenha sido encontrada arma na posse de ESTEVÃO, fato que deverá receber a devida análise em tópico próprio.A pena fica definitivamente fixada em 6 ANOS, 1 MÊS E 15 DIAS DE RECLUSÃO E 19 DIAS-MULTA regime inicial de pena é o semi-aberto.Artigo 387, 2º do CPPMantenho o regime inicial semi-aberto. O tempo de prisão cautelar (7 meses e 24 dias), não supera um 1/6 da pena cominada, que seria de 1 ano e 8 dias. 3.1.8 ADRIANA SILVESTRE DA SILVA Artigo 2º da lei 12.850/2013. A participação de ADRIANA no grupo, pelas provas dos autos, não aponta por maior relevância nem intensidade dentre os demais. Como relatado, atuava operacionalmente, auxiliando nos golpes nos caixas eletrônicos, retirando cartões os utilizando. Não tinha poderes de mando nem atividade intensa registrada, nem mesmo relevância para o grupo. O aumento de pena base lhe é devido em razão das consequências dos delitos realizados pelo grupo, que ofenderam a esfera de direitos de pessoas físicas e jurídicas, nos termos já delineados aqui.Como já consignado para os demais, as consequências do crime também devem ser levadas em consideração. Há, para além do prejuízo patrimonial à instituições financeiras, que ressarciram as vítimas, não quantificado aqui o abalo institucional causado pela burla em seus sistemas de segurança. Há também os danos a vítima pessoa física, que sofre dano patrimonial pela privação momentânea de valores e principalmente, tem o sofrimento moral de ter sido ludibriada, enganada, abusada em sua boa-fé, além daquele decorrente dos percalços para contestação e cancelamento das operações, que não são poucos, considerados o estresse e o tempo dispendido para contestar o débito e receber o ressarcimento, além da privação momentânea dos valores. Em função das consequências do crime, aumento em 1/3.Deixo de considerar aqui a idade das vítimas e o fato de que eram as vítimas mais idosas escolhidas para ser objeto do ardid por constituir circunstância agravante própria da segunda fase da dosimetria.Fixo assim a pena base em 4 anos de reclusão e 13 dias-multa.2ª fase: agravantes e atenuantesAgravamento a pena pela circunstância do artigo 65, alínea h do Código Penal. A organização criminosa era voltada à prática de furtos mediante fraude em geral, mas ficou muito claro nos autos que procuravam vitimar pessoas idosas, chamando-as até mesmo de gado certo, por serem mais vulneráveis a esse tipo de fraude praticada por meio de dispositivos eletrônicos. Aplica-se ADRIANA SILVESTRE DA SILVA, tanto quanto aos demais, essa agravante genérica aplicável também no crime de organização criminosa, pois essa era uma característica marcante do modus operandi do grupo, e conhecida por todos aqueles que agiam nas operações ilícitas, verificada nos diálogos interceptados e confirmada plenamente pelo perfil das vítimas aqui identificadas. A pena fica acrescida em mais 1/6, o que perfaz 4 anos, 8 meses de reclusão e 15 dias-multaNão incidem outras circunstâncias nessa fase.3ª fase - causas de aumento e de diminuição de penaAplica-se também a ADRIANA como aos demais integrantes da organização o 4º do artigo 2º da lei 10.850/2013, causa de aumento de pena segundo a qual deve ser aumentada quando houver colaboração de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal; já que ficou evidente que a organização criminosa gozava da convivência de policiais, conforme se expôs na fundamentação da sentença. Essa circunstância, característica do grupo, aproveitava a todos aqueles que o integraram e se beneficiaram dessa convivência em vários momentos identificada. Aumento a pena de mais 1/6, pois são cinco as causas de aumento a reger a dosimetria nesta fase, no intervalo proposto entre 1/6 e 2/3, sendo assim proporcionalmente razoável proceder-se ao aumento mínimo para cada circunstância que venha a ser aferida. Não aplico a causa de aumento do uso de arma de fogo pela organização (artigo 2º 2º) porque o modus operandi do grupo não incluía uso de arma. A pena fica definitivamente fixada em 5 ANOS, 5 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO E 17 DIAS-MULTA. Nos termos da lei penal, o regime de cumprimento de pena inicial é o SEMI-ABERTO.Artigo 387, 2º do CPPNão é devida a ADRIANA desde já a progressão de regime. Esteve presa cautelarmente por 07 meses e 12 dias, menos de 1/6 da pena, que somariam 10 meses e 27 dias. Deverá ser mantido o regime inicial de cumprimento da pena como REGIME SEMI-ABERTO, portanto.3.1.9 WILLIAM OLIVEIRA COSTA Artigo 2º da lei 12.850/2013Primeira fase - Pena-baseAnalisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP no caso, verifico, sobre a culpabilidade do réu relacionada a esse crime, que a participação de WILLIAM na organização é de moderada relevância, mas atua com frequência dentro do subgrupo de ESTEVÃO, auxiliando-o, e mantendo maior contato com ele. Não tinha poderes de mando. A sua bastante ativa,



porém, gerava lucros ao grupo, como se viu dos diálogos travados. Atuava auxiliando nos golpes nos caixas eletrônicos, retirando cartões e os utilizando pela considerável intensidade de sua participação, aumento a pena de 1/6. Possui um registro de antecedente tecnicamente, inapto a gerar reincidência, pois a pena foi extinta em 2006 (fls. 1636 e 626). Por essa razão a pena deve sofrer aumento de 1/6. Também devem ser levadas em consideração as consequências dos delitos realizados pelo grupo, que ofenderam a esfera de direitos de pessoas físicas e jurídicas, nos termos já delineados aqui. Reiterando, há, para além do prejuízo patrimonial às instituições financeiras, que ressarciram as vítimas, não quantificado aqui, o abalo institucional causado pela burla em seus sistemas de segurança. Há também os danos a vítima pessoa física, que sofre dano patrimonial pela privação momentânea de valores e principalmente, tem o sofrimento moral de ter sido ludibriada, enganada, abusada em sua boa-fé, além daquele decorrente dos percalços para contestação e cancelamento das operações, que não são poucos, considerados o estresse e o tempo dispendido para contestar o débito e receber o ressarcimento, além, da privação momentânea dos valores. Em função das consequências do crime, aumento em mais 1/3. Assim a pena-base deve ser aumentada em função da participação bastante ativa no grupo, da personalidade do agente, dos antecedentes e das consequências do delito. São quatro aumentos mínimos, segundo o critério seguido nessa sentença que perfazem então 4/6 ou 2/3. Deixo de considerar aqui a idade das vítimas e o fato de que eram as vítimas mais idosas escolhidas para ser objeto do artil por constituir circunstância agravante própria da segunda fase da dosimetria. Fixo assim a pena base em 5 anos de reclusão e 16 dias-multa.

**2ª fase: agravantes e atenuantes** Agravo a pena pela circunstância do artigo 65, alínea h do Código Penal. A organização criminosa era voltada à prática de furtos mediante fraude em geral, mas ficou muito claro nos autos que procuravam vitimar pessoas idosas, chamando-as até mesmo de gado certo, por serem mais vulneráveis a esse tipo de fraude praticada por meio de dispositivos eletrônicos. Aplica-se a WILLIAM DE OLIVEIRA COSTA, tanto quanto aos demais, essa agravante genérica aplicável também no crime de organização criminosa, pois essa era uma característica marcante do modus operandi do grupo, e conhecida por todos aqueles que agiam nas operações ilícitas, verificada nos diálogos interceptados e confirmada plenamente pelo perfil das vítimas aqui identificadas. A pena fica acrescida em mais 1/6, o que perfaz 5 anos, 10 meses de reclusão e 18 dias-multa. Não incidem outras circunstâncias nessa fase.

**3ª fase - causas de aumento e de diminuição de pena** Aplica-se também a WILLIAM como aos demais integrantes da organização o 4º do artigo 2º da lei 10.850/2013, causa de aumento de pena segundo a qual deve ser aumentada quando houver colaboração de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal, conforme se expôs na fundamentação da sentença. Essa circunstância, característica do grupo, aproveitava a todos aqueles que o integraram e se beneficiaram dessa convivência em vários momentos identificada. Aumento a pena de mais 1/6, pois são cinco as causas de aumento a reger a dosimetria nesta fase, no intervalo proposto entre 1/6 e 2/3, sendo assim proporcionalmente razoável proceder-se ao aumento mínimo para cada circunstância que venha a ser aferida. Não aplico a causa de aumento do uso de arma de fogo pela organização (artigo 2º) porque o modus operandi do grupo não incluía uso de arma. A pena fica definitivamente fixada em 6 ANOS, 9 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO E 21 DIAS-MULTA. O dia-multa fica fixado no mínimo, a míngua de motivos demonstrados nos autos para a sua elevação. O regime de pena inicial será o semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2º b do Código Penal. Artigo 387 2º do CPP. Não altera a situação de WILLIAM, pois ficou preso apenas pelos 5 dias da prisão temporária, pendendo ainda de cumprimento o decreto de prisão preventiva em seu desfavor.

**3.1.10 ESTEVÃO JOSÉ LOPES MOURÃO** 3.1.10.1 Artigo 2º da lei 10.850/2013 Atenta aos critérios do artigo 59 do Código Penal a pena-base de ESTEVÃO, pelo delito de integrar organização criminosa deve ser também aumentada, já que ficou demonstrado que sua participação nos crimes era extremamente ativa e relevante. Não tinha relevante poder de mando, mas congregava um grupo de colaboradores (WILLIAM, ADRIANO, ADRIANA e ROSEMEIRE) Atuava no operacional, e fazia transações com máquinas de cartão e celulares. Providenciava os adesivos com os telefones 0800 falsos para ludibriar vítimas, fazendo uso da falsa URA da organização criminosa. Envolveu seu filho ADRIANO em seus crimes. Pela intensidade relevância de seu papel para o grupo criminoso, aumento a pena em 2/3, pois ambos os critérios utilizados para medir a culpabilidade aqui se afastam do mínimo de 1/6, tanto intensidade quanto relevância ( $1/3+1/3=2/3$ ) ESTEVÃO possui registro de outro processo criminal, inapto, contudo, a gerar antecedentes (fl. 1.411), pois não há notícia de trânsito em julgado de sentença condenatória. Contudo, em seu caso, exsurge clara da prova dos autos (diálogos, busca e apreensão) a personalidade voltada ao crime, de cujo envolvimento nas ações não poupou nem mesmo o filho. Aumento a pena em 1/6 por essa circunstância. As consequências do crime também devem ser levadas em consideração. Como já asseverado antes, há, para além do prejuízo patrimonial às instituições financeiras, que ressarciram as vítimas, não quantificado aqui, o abalo institucional causado pela burla em seus sistemas de segurança. Há também os danos à vítima pessoa física, que sofre dano patrimonial pela privação momentânea de valores e, principalmente, tem o sofrimento moral de ter sido ludibriada, enganada, abusada em sua boa-fé, além daquele decorrente dos percalços para contestação e cancelamento das operações, que não são poucos, considerados o estresse e o tempo dispendido para contestar o débito e receber o ressarcimento, além, da privação momentânea dos valores. Em função das consequências do crime, aumento em mais 1/3. Deixo de considerar aqui a idade da vítima e o fato de que eram as vítimas mais idosas escolhidas para serem objeto do artil por constituir circunstância agravante própria da segunda fase da dosimetria. Deixo de aumentar a pena pelo concurso de pessoas por entender no furto por entender que se trata de circunstância inserta na tipificação do crime autônomo de organização criminosa, o que implicaria em bis in idem. A pena base por esse crime aplicável a ESTEVÃO soma com esses aumentos ( $2/3+1/3+1/6=7/6$ ), 6 anos, 6 meses de reclusão e 21 dias-multa.

**Segunda fase- agravantes e atenuantes** Agravo a pena pela circunstância do artigo 65, alínea h do Código Penal. A organização criminosa era voltada à prática de furtos mediante fraude em geral, mas ficou muito claro nos autos que procuravam vitimar pessoas idosas, chamando-as até mesmo de gado certo, por serem mais vulneráveis a esse tipo de fraude praticada por meio de dispositivos eletrônicos. Aplica-se a ESTEVÃO, tanto quanto aos demais, essa agravante genérica incidente também no crime de organização criminosa, pois essa era uma característica marcante do modus operandi do grupo, verificada nos diálogos interceptados e confirmada plenamente pelo perfil da maioria das vítimas aqui identificadas. Aumento por isso a pena base em um mais 1/6, o que 7 anos, 7 meses e 0 dia, e 24 dias-multa.

**Terceira fase, causas de aumento e diminuição.** Aplica-se a ESTEVÃO, como aos demais integrantes da organização o 4º do artigo 2º da lei 10.850/2013, causa de aumento de pena segundo a qual deve ser majorada a sanção quando houver colaboração de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal; já que ficou evidente que a organização criminosa capitaneada por CEARÁ gozava da convivência de policiais, constando dos autos a narrativa por PAULA a ESTEVÃO de um episódio em que houve a soltura do mesmo após pagamento

de propina, dentre outras conversas de mesmo teor, conforme se expôs na fundamentação da sentença. Aumento a pena de mais 1/6, pois são cinco as causas de aumento a reger a dosimetria nesta fase, no intervalo proposto entre 1/6 e 2/3, sendo assim proporcionalmente razoável proceder-se ao aumento mínimo para cada circunstância que venha a ser aferida. Não aplico a causa de aumento do uso de arma de fogo pela organização (artigo 2º 2º) porque o modus operandi do grupo não incluía uso de arma, ainda que tenha sido encontrada arma na posse de ESTEVÃO, fato que deverá receber a devida análise em tópico próprio. A pena pelo crime do artigo 2º da Lei 12.850/2013 fica definitivamente fixada em 8 ANOS, 10 MESES, 5 DIAS, de reclusão e 28 dias-multa. O dia-multa fica fixado no mínimo, a míngua de critérios que exijam a sua elevação, no que tange a capacidade econômica. Ademais, os bens apreendidos com ESTEVÃO deverão sofrer pena de perdimento, tendo em vista que não comprovou renda lícita para a sua aquisição e ao contrário, demonstrou que é criminoso habitual e fez do crime um modo de vida. 3.1.10.2 Artigo 155 4º do Código Penal Brasileiro: Em relação ao crime autônomo de furto, de acordo com as circunstâncias do artigo 59 do CPB, a pena base merece ser aumentada pelas consequências do delito, pela personalidade do agente, que se aferiu ser voltada a prática de crimes, dos quais fazia seu meio de vida. Em relação às consequências, como dito acima, além dos prejuízos patrimoniais à instituição financeira, que ressarciu aos correntistas os danos sofridos e às pessoas físicas que se viram privadas do uso de sua propriedade, ainda que provisoriamente, as vítimas pessoas físicas tiveram o sofrimento moral de terem sido ludibriadas e prejudicadas, além daquele gravame decorrente dos percalços para contestação e cancelamento das operações, que não são poucos, considerados o estresse e o tempo dispendido para contestar o débito e receber o ressarcimento. Além disso, a pessoa jurídica sofre abalo institucional, perda de confiabilidade, pela violação de seus sistemas de segurança. Com efeito, na data de 13 de setembro de 2013, ESTEVÃO subtraiu com o auxílio de CLEONICE o valor de R\$ 2.429,84, pertencente a Solaine Costa Rodrigues, (nascida em 10/03/1970) através do mesmo ardil utilizado em outras ocasiões, causando danos patrimoniais e morais a ambas as vítimas, pessoa física e jurídica. Aquilatando as consequências (que reúnem danos morais e patrimoniais) e personalidade do agente, aumento a pena base de 1/2 (1/6 para cada circunstância) Não há agravantes, atenuantes, ou causas de aumento ou diminuição a serem consideradas no caso. Esta vítima pessoa física, especificamente, não era idosa, das poucas exceções a regra do grupo. A pena definitiva pelo furto fica então fixada em 3 anos de reclusão e 15 dias-multa. Somadas as penas do artigo 2º da lei 12.850/2002, artigo 155, 4º, inciso II do Código Penal temos que a pena definitivamente aplicada a ESTEVÃO JOSÉ SARTI MOURÃO pelos crimes aqui apurados deve ser fixada em 11 ANOS, 10 MESES E 5 DIAS DE RECLUSÃO E 43 DIAS MULTA. Não identifico motivo para a exasperação do valor dia-multa, que fica fixado no mínimo. A pena deverá ser cumprida em regime inicial fechado, nos termos do artigo 33 Do Código Penal. ESTEVÃO foi preso por este processo, em virtude de mandado de prisão preventiva no dia 14/03/2014 e consta que foi solto em 03/04/2014 (Informação SAP, certidão e alvará, juntados no apenso sobre antecedentes.) o que não altera a sua situação nos termos do artigo 387 2º do CPP. 3.1.11 ADRIANO ESTEVÃO SARTI MOURÃO Artigo 2º Da Lei 12.850/2013 Atenta aos critérios norteadores da aplicação da pena-base do artigo 59 do CPB, verifico que no caso de ADRIANO, não estão presentes circunstâncias que agravem a conduta para além da reprovabilidade ínsita ao tipo penal, salvo quanto às consequências do delito. Como já se relatou, as atividades da organização geraram prejuízos consideráveis às instituições financeiras, abalo institucional pela perda de confiança e em relação às vítimas, a par do dano patrimonial (privação do valores, ainda que até o ressarcimento pelos bancos) o sofrimento moral causado pelo tipo de engodo sofrido e pelos percalços para a contestação dos valores, cancelamento de cartão e ressarcimento. Todos os integrantes do grupo criminoso estavam bem cientes disso e locupletaram-se ilícitamente a partir desses graves danos causados a terceiros. Aumento a pena-base em 1/3, o que a eleva a 4 anos de reclusão e 13 dias-multa Segunda fase. Agravantes e atenuantes. ADRIANO participou do grupo auxiliando seu pai, confeccionado adesivos. Sabia que o fazia para os golpes aplicados pelo pai, mas não é possível afirmar, ao contrário dos demais integrantes, que soubesse que o grupo procurava vitimar idosos, por serem mais vulneráveis, já que não há prova de que tenha participado das ações de rua da quadrilha, ou muito menos gerencialmente. Assim deixo de lhe aplicar a agravante. Não verifico atenuantes ou outras agravantes em seu caso. Terceira fase - causas de aumento e diminuição Deixo também de elevar a pena de ADRIANO em função da causa de aumento relativa ao funcionamento da organização mediante cooperação com agentes públicos, pois segundo a prova dos autos a sua colaboração com o grupo era mais restrita, e se dava através do pai. Em que pese ter se beneficiado desse fator, com todos os demais, não se pode imputar a ele pela prova dos autos, a necessária ciência disso, diferentemente dos outros integrantes, que gerenciavam valores e iam às ruas a procura de vítimas, ou mesmo o núcleo da falsa URA, que de todos os golpes participava. Aqueles trabalhavam evitando prisões através dessa relação espúria, da qual se beneficiavam diretamente e sobre a qual não é possível alegar ignorância, porém ADRIANO colaborava com o grupo sem manter muito contato com os integrantes, ao menos do que se infere da prova dos autos. Assim entendo indevida a aplicação dessa causa de aumento para ADRIANO. Não incidem aqui outras causas de aumento ou diminuição. Fixada a pena em 4 ANOS DE RECLUSÃO E 13 DIAS MULTA, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, nos termos do artigo 33 2º c do código Penal. Prejudicada a aplicação do artigo 387 2º do CPP. Cabível a substituição em penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do Código penal Brasileiro. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, incisos I a III, do Código Penal, correspondentes a: I) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, artigo 46), pelo tempo de duração das penas privativa de liberdade a que condenadas (CP, art. 55), em organização, entidade ou associação a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença; II) prestação pecuniária equivalente a (10) dez salários-mínimos (CP, artigo 45, 1º e 2º), que reputo suficiente e adequada para a repressão da conduta. 3.1.12 ROSEMEIRE DE JESUS PIRES DA COSTA. 3.1.12.1 Artigo 2º da lei 12.850/2013 A participação de ROSEMEIRE no grupo era bastante intensa, atuava com muita frequência, do ponto de vista operacional. Pelo que se apurou, não tinha poderes de mando nem relevância especial no gerenciamento das atividades do grupo. Atuava junto a ESTEVÃO, aplicando os golpes nos caixas eletrônicos, induzindo as vítimas a ligar para a falsa URA e retirando as boquinhas com cartões. Fazia compras também. O aumento de pena base lhe é devido em razão dessa intensa participação em 1/6. As consequências dos delitos perpetrados pelo grupo, que ofenderam a esfera de direitos de pessoas físicas e jurídicas, nos termos já delineados aqui devem ser levadas em consideração. Como já asseveramos, há, para além do prejuízo patrimonial às instituições financeiras, que ressarciram as vítimas, não quantificado aqui, o abalo institucional causado pela burla em seus sistemas de segurança. Há também os danos a vítima pessoa física, que sofre dano patrimonial pela privação momentânea de valores e principalmente, tem o sofrimento moral de ter sido ludibriada, enganada, abusada em sua boa-fé, além daquele

decorrente dos percalços para contestação e cancelamento das operações, que não são poucos, considerados o estresse e o tempo dispendido para contestar o débito e receber o ressarcimento, além, da privação momentânea dos valores. Em função das consequências do crime, aumento em mais 1/3. ROSEMEIRE não tem antecedentes. Não há em seu caso elementos nos autos para caracterização de avaliação negativa das demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, a desbordar a gravidade em abstrato do crime. Estabeleço o aumento em 1/2 (1/3+1/6), pela intensidade da participação e pelas consequências do delito. Deixo de considerar aqui a idade das vítimas e o fato de que eram as vítimas mais idosas escolhidas para ser objeto do artil por constituir circunstância agravante própria da segunda fase da dosimetria. Essas circunstâncias, elevam a pena em 1/2. Fixo assim a pena base em 4 anos, 6 meses de reclusão e 15 dias-multa.

2ª fase: agravantes e atenuantes Agravamento a pena pela circunstância do artigo 65, alínea h do Código Penal. A organização criminosa era voltada à prática de furtos mediante fraude em geral, mas ficou muito claro nos autos que procuravam vitimar pessoas idosas, chamando-as até mesmo de gado certo, por serem mais vulneráveis a esse tipo de fraude praticada por meio de dispositivos eletrônicos. Aplica-se ROSEMEIRE DE JESUS PIRES COSTA, tanto quanto aos demais, essa agravante genérica aplicável também no crime de organização criminosa, pois essa era uma característica marcante do modus operandi do grupo, e conhecida por todos aqueles que agiam nas operações ilícitas, verificada nos diálogos interceptados e confirmada plenamente pelo perfil das vítimas aqui identificadas. A pena fica acrescida em mais 1/6, o que perfaz 5 anos, 3 meses e 0 dia, e 17 dias-multa Não incidem outras circunstâncias nessa fase.

3ª fase - causas de aumento e de diminuição de pena Aplica-se também a ROSEMEIRE como aos demais integrantes da organização o 4º do artigo 2º da lei 10.850/2013, causa de aumento de pena segundo a qual deve ser aumentada quando houver colaboração de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal, conforme se expôs na fundamentação da sentença. Essa circunstância, característica do grupo, aproveitava a todos aqueles que o integraram e se beneficiaram dessa convivência em vários momentos identificada, que era evidentemente da ciência de todos. Aumento a pena de mais 1/6, pois são cinco as causas de aumento a reger a dosimetria nesta fase, no intervalo proposto entre 1/6 e 2/3, sendo assim proporcionalmente razoável proceder-se ao aumento mínimo para cada circunstância que venha a ser aferida. Não aplico a causa de aumento do uso de arma de fogo pela organização (artigo 2º 2º) porque o modus operandi do grupo não incluía uso de arma, ainda que tenha sido encontrada arma na posse de ESTEVÃO, fato que deverá receber a devida análise em tópico próprio. A pena fica definitivamente fixada em 6 ANOS, 1 MÊS E 15 DIAS DE RECLUSÃO E 19 DIAS-MULTA.

3.1.2 Artigo 155 4º, inciso II do Código Penal por três (3) vezes c/c artigo 71 do CP. Os furtos praticados mediante fraude por ROSEMEIRE com o auxílio de outros comparsas e em seu favor e da organização, somam três condutas plenamente configuradas, nos termos da fundamentação supra. Foram perpetrados contra três vítimas pessoas físicas, das quais se conclui como a mais grave aquela conduta praticada em face de Leide Brito de Araújo, que será tomada por base na dosimetria para a continuidade delitiva em virtude do valor e idade da vítima, nos termos do artigo 71 do CPB. Em outubro de 2013, ROSEMEIRE e CLEONICE, subtraíram para elas e para os demais integrantes do grupo o valor de R\$ 6.200,00 pertencentes a Leide Brito de Araújo, nascida em 16/12/1934 (índice 31209666 e 31209550) Na dosimetria da pena base dos furtos cometidos por ROSEMEIRE e plenamente individualizados nos autos, tomando-se este praticado em outubro de 2013 como base, porém sem embargo da extensão do que se colocará a seguir a todos eles, as consequências do crime devem ser levadas em consideração para a fixação da pena base. Há, nesses furtos, para além do prejuízo patrimonial à instituições financeiras, que ressarciram as vítimas, não quantificado aqui, o abalo institucional causado pela burla em seus sistemas de segurança. Há também os danos a vítima pessoa física, que sofre dano patrimonial pela privação momentânea de valores e principalmente, tem o sofrimento moral de ter sido ludibriada, enganada, abusada em sua boa-fé, além daquele decorrente dos percalços para contestação e cancelamento das operações, que não são poucos, considerados o estresse e o tempo dispendido para contestar o débito e receber o ressarcimento, além, da privação momentânea dos valores. Em função das consequências do crime, aumento em mais 1/3. Deixo de considerar aqui a idade da vítima e o fato de que eram as vítimas mais idosas escolhidas para ser objeto do artil por constituir circunstância agravante própria da segunda fase da dosimetria. Deixo de aumentar a pena pelo concurso de pessoas por entender no furto por entender que se trata de circunstância inserta na tipificação do crime autônomo de organização criminosa, o que implicaria em bis in idem. Não se aplica o parágrafo 2º do artigo 155 do CP, como quer a defesa, por evidentemente ausentes seus pressupostos. O furto não foi de pequeno valor, e não se trata de uma só conduta, mas de três em continuação. Além disso, a gravidade do modus operandi adotado (fraude), consequências e qualidade da vítima já mencionadas acrescem reprovabilidade à conduta incompatível com a figura do furto privilegiado. A pena base fica então fixada em 2 anos, 8 meses de reclusão e 13 dias-multa.

Segunda fase- agravantes e atenuantes Na segunda fase da dosimetria verifico a incidência de agravante genérica como já colocado acima, a vítima Leide era maior de 60 anos na data dos fatos, incidindo aí a agravante da alínea h do artigo 65 do Código Penal Brasileiro, também na dosimetria da pena desse crime autônomo. Por essa razão há que se proceder a novo aumento de 1/6, o que eleva a pena a 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão e 15 dias-multa ROSEMEIRE confessou a prática dos furtos. Incide sobre a pena aumentada a atenuante da confissão, que reduz a pena em 1/6, aplicando esse percentual sobre o agravamento, por ser mais benéfico ao réu. Na segunda fase a pena soma 2 anos, 7 meses e 3 dias de reclusão e 13 dias-multa. A pena após a segunda fase da dosimetria soma Terceira fase - causas de aumento e diminuição de pena Aplicada a regra da continuidade delitiva, considerando-se a similitude de circunstâncias, nos termos daquela lei, e segundo a doutrina de ALBERTO SILVA FRANCO já citada acima aumento a pena, na terceira fase da dosimetria em 1/5, por se tratar de três condutas em continuação, o que a eleva a pena definitiva pelos furtos mediante fraude continuados a 3 anos e 8 dias de reclusão e 18 dias-multa Somadas as penas em concurso material temos a pena definitiva de 8 ANOS, 1 MÊS E 23 DIAS DE RECLUSÃO E 34 DIAS MULTA. O dia-multa fica fixado no mínimo, a míngua de critérios que exijam a sua elevação, no que tange a capacidade econômica do agente. O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado. Artigo 387 2º do CPP ROSEMEIRE ficou presa cautelarmente por 09 meses e 13 dias, (prisão dia 14/03/2014). Não faz jus ainda a progressão de regime, mantendo-se o regime inicial de cumprimento de pena fixado (fechado), pelo restante do tempo até a progressão, pois teria que cumprir 1 ano 11 meses e 22 dias para tanto, de acordo com a pena fixada.

3.1.3 RENATA PERETO

3.1.3.1 Artigo 2º da lei 10.850/2013 Atenta aos critérios do artigo 59 do Código Penal e considerando o disposto no 3º do artigo 2º da lei 12.850/2013, a pena de RENATA PERETO, pelo delito de integrar organização criminosa deve sofrer aumento de pena-base pelas seguintes razões: RENATA pela proximidade que tinha com CEARÁ, de quem foi namorada, assumiu papel de relevância no grupo. Permitiu que ele colocasse em seu nome apartamento adquirido com os produtos do ilícito. Por vezes controlava pagamentos.

Tinha funções operacionais também e era chefe de um subnúcleo, firma chegando a apresentar um funcionário seu à CLEONICE, para utilização da falsa unidade de atendimento bancário. Portanto há que se considerar que RENATA tinha poder gerencial e que atuava no operacional, de forma bastante ativa. O aumento lhe é devido a título de culpabilidade, pela intensidade da participação acima do mínimo de 1/6 praticado e minimamente pela relevância, portanto em 1/2 ( $1/3 + 1/6$ ) Além disso, verifica-se que possuía a personalidade voltada ao crime, que praticava de forma profissional e habitual como se atividade lícita fosse. Vangloriava-se dos produtos do crime, como se percebe no diálogo em que trata do apartamento alugado na praia, de frente para o mar, com rendimentos espúrios, como ela mesma assevera no referido diálogo (Índice: 31082601) quando ainda namorava CEARÁ. Além disso, utilizava-se de documentos falsos, o que se apurou na busca e apreensão nestes autos realizada em seu endereço, o que se afirma pois consta documento dos autos com foto sua em nome de terceiro (THAÍS MARA PEREIRA). Os fatos estão sendo apurados nas vias próprias, mas não podem ser ignorados os documentos que aqui foram apreendidos. Essas circunstâncias e todo o apurado nos autos torna clara essa faceta da personalidade do agente, voltada ao crime como modo de vida, que merece maior reprimenda nos termos da lei penal e faz necessário o aumento de pena, que fixo também no patamar de 1/6. As consequências do crime também devem ser levadas em consideração. Há, para além do prejuízo patrimonial às instituições financeiras, que ressarciram as vítimas, não quantificado aqui, o abalo institucional causado pela burla em seus sistemas de segurança. Há também danos a vítima pessoa física, que sofre dano patrimonial pela privação momentânea de valores e principalmente, tem o sofrimento moral de ter sido ludibriada, enganada, abusada em sua boa-fé, além daquele decorrente dos percalços para contestação e cancelamento das operações, que não são poucos, considerados o estresse e o tempo dispendido para contestar os débitos e receber o ressarcimento, além, da privação momentânea dos valores. Em função das consequências do crime, aumento em mais 1/3. Deixo de considerar aqui a idade da vítima e o fato de que eram as vítimas mais idosas escolhidas para serem objeto do ardid por constituir circunstância agravante própria da segunda fase da dosimetria. Deixo de aumentar a pena pelo concurso de pessoas por entender no furto por entender que se trata de circunstância inserta na tipificação do crime autônomo de organização criminosa, o que implicaria em bis in idem. Assim consideradas a culpabilidade, personalidade e consequências, a fração de aumento da pena-base devida a RENATA é de 1/1 ( $1/2 + 1/6 + 1/3 = 6/6 = 1/1$ ). A pena base pelo crime do artigo 2º da lei 12.850/13 fica fixada em 6 anos de reclusão e 20 dias-multa. 2ª FASE - Agravantes e atenuantes. Agravamento a pena pela circunstância do artigo 65, alínea h do Código Penal. A organização criminosa era voltada à prática de furtos mediante fraude em geral, mas ficou muito claro nos autos que procuravam vitimar pessoas idosas, chamando-as até mesmo de gado certo, por serem mais vulneráveis a esse tipo de fraude praticada por meio de dispositivos eletrônicos. Aplica-se a RENATA PERETO, tanto quanto aos demais, essa agravante genérica incidente também no crime de organização criminosa, pois essa era uma característica marcante do modus operandi do grupo, verificada nos diálogos interceptados e confirmada plenamente pelo perfil das vítimas aqui identificadas. Aumento por isso a pena base em um mais 1/6, o que perfaz 7 anos e 23 dias-multa. 3ª fase - causas de aumento e diminuição. Aplica-se a RENATA, como aos demais integrantes da organização o 4º do artigo 2º da lei 10.850/2013, causa de aumento de pena segundo a qual deve ser majorada a sanção quando houver colaboração de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal; já que ficou evidente que a organização criminosa capitaneada por CEARÁ gozava da convivência de policiais, tendo havido até mesmo episódio de soltura do mesmo após pagamento de propina registrado em gravações de conversas entre seus comparsas, dentre outras conversas de mesmo teor, conforme se expôs na fundamentação da sentença. Há conversa de RENATA sobre isso registrada, como já se expôs. Aumento a pena de mais 1/6, pois são cinco as causas de aumento a reger a dosimetria nesta fase, no intervalo proposto entre 1/6 e 2/3, sendo assim proporcionalmente razoável proceder-se ao aumento mínimo para cada circunstância que venha a ser aferida. Não aplico a causa de aumento do uso de arma de fogo pela organização (artigo 2º, 2º) porque o modus operandi do grupo não incluía uso de arma, ainda que tenha sido encontrada arma na posse de ESTEVÃO. A pena pelo crime do artigo 2º da Lei 12.850/2013 fica definitivamente fixada em 8 anos, 2 meses de reclusão e 26 dias-multa. O dia-multa fica fixado no mínimo, a míngua de critérios que exijam a sua elevação, no que tange a capacidade econômica, tendo em vista ainda que os bens em nome de RENATA que não comprovou atividade lícita e demonstrou ter feito do crime sua atividade profissional, habitual, sofrerão perdimento. 3.1.13.2 Artigo 155 4º do Código Penal Brasileiro por duas vezes: Nos dias 8, 9 e 10 de março de 2014 RENATA subtraiu para si e para outrem o valor de R\$ 2.722,50, numerário este pertencente a Solange Alves Costa de Souza e no dia 25 de janeiro de 2014, o valor de R\$ 3.069,02, pertencente a Adilson Pinheiro. Entendo terem sido os furtos praticados em continuidade delitiva, tendo em vista que se inseriam no contexto dos negócios da organização. Há identidade das circunstâncias de modo, maneira de execução e partícipes, ambos praticados com auxílio das falsas atendentes bancárias, no caso de Adilson, CLEONICE, no de Solange, não houve identificação, mas a vítima narrou em juízo que forneceu dados ao atendimento da falsa central. Essas ações foram praticadas entre janeiro e março de 2014, e flagradas durante o monitoramento telefônico do grupo, que consistia como eles mesmos se autodenominavam em uma firma voltada a esse tipo de furto, praticado continuamente. Na ocasião em que vitimado Adilson, além da instituição financeira; foi furtado valor significativo e tratava-se de idoso (DT NASC: 04/04/1940, índice 31608096). Esse o crime mais grave a ser tomado por base, nos termos do artigo 71 do CP, já que a vítima Solange Alves não era idosa (nascida em 04/10/1961). A pena base deve ser aumentada pelo dano patrimonial em 1/6, considerados os danos causados à pessoa jurídica ao final, mas também à vítima momentaneamente, que fica privada dos valores até ser ressarcida. Deve ser aumentada em 1/6 pelo dano moral e transtorno causado à pessoa física também, questão da maior importância nesse modus operandi, que não pode ser negligenciada. Também se considera aqui a título de dano moral o abalo institucional causado pelos furtos à pessoa jurídica, como já consignado antes. Considerada a personalidade voltada ao crime, do que RENATA fazia seu meio de vida, o que está muito claro nos áudios da fundamentação da sentença e o reprovabilidade do dano moral e patrimonial causado às vítimas pessoas física e jurídica pena base fica aumentada em 1/2 ( $1/6$  para cada circunstância aferida, em dobro pelos danos, que são patrimoniais e morais) perfazendo 3 anos de reclusão e 15 dias-multa. 2ª Fase - agravantes e atenuantes. Adilson (a vítima pessoa física) é idoso, enquanto maior de 60 anos na data dos fatos, tomando-se por base o critério do artigo 1º da Lei 10.741/2000, pelo que incide a agravante da alínea h do artigo 65 do Código Penal Brasileiro, também na dosimetria da pena desse crime autônomo. Por essa razão há que se proceder a novo aumento de 1/6, o que eleva a pena a 3 anos, 6 meses de reclusão e 17 dias-multa. Causas de aumento e diminuição. Por fim aumento a pena em 1/6 em razão da continuidade delitiva. De acordo com o professor ALBERTO SILVA FRANCO, o número de infrações constitui, sem dúvida, o critério fundamental para efeito de determinação do aumento punitivo. Assim, em princípio,

a existência de duas infrações, em continuidade delitiva, significa o menor aumento, ou seja, o de um sexto; a de três, o de um quinto; a de quatro, o de um quarto; a de cinco, o de um terço; a de seis, o de metade; a de sete ou mais, o de dois terços, que corresponde ao máximo cominável para a causa de aumento de pena em questão (in Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, Tomo 1, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1995, página 886). No mesmo sentido: Tratando-se de crime continuado, o critério fundamental para efeito de determinação do aumento punitivo é o número de infrações (TACRIM-SP - RA - Rel. Gonzaga Franceschini - RT 660/311). A majoração da pena pela ocorrência do crime continuado é fixada tendo-se em vista o número de infrações penais cometidas (TACRIM-SP - Rev. Rel. Dirceu de Mello - JUTACRIM 65/51). Assim, a majorante deve ser aplicada em 1/6 (um sexto), tendo em vista ter ficado comprovada a prática de 02 (duas) condutas em continuação. A pena definitiva pelos furtos fica então fixada em 4 anos, 1 mês de reclusão e 19 dias-multa. Somadas as penas do artigo 2º da lei 12.850/2002 e artigo 155 4º do Código Penal temos que a pena definitivamente aplicada a RENATA PERETO pelos crimes aqui apurados deve ser fixada em 12 ANOS, 4 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO. Não identifiquei motivo para a exasperação do valor da multa, que fica fixado no mínimo, pelas razões já expostas na dosimetria do crime de integrar organização criminosa. O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado. Artigo 387 2º do CPP Não tendo atingido RENATA tempo de prisão cautelar igual ou superior a 1/6 da pena cominada, (presa em 14/03/2014 e solta em 20/12/2014, permaneceu 09 meses e 07 dias prisão), mantendo-se o regime inicial de pena. 3.1.14 BENEVAL PINTO Artigo 2º da lei 12.850/2013 BENEVAL tinha participação importante, papel de relevância para o sucesso da organização capitaneada por CEARÁ. Era amigo pessoal e comparsa em atividades ilícitas. Ocultava seu patrimônio, como ficou demonstrado. Conseguia para CEARÁ máquinas de cartão, há inúmeros diálogos sobre transações financeiras entre eles, em valores expressivos, referentes a pagamentos, no contexto dos negócios do grupo. BENEVAL cedia sua conta para depósitos da organização. Chegou a abrir contas falsas, com nomes falsos para conseguir máquinas de cartão para o bando. Pela relevância e essencialidade de sua participação no auxílio direto a CEARÁ para assegurar o sucesso dos crimes do grupo aumento a pena em 1/2. BENEVAL não tem antecedentes tecnicamente. Constam contra ele dois registros: um deles houve condenação em primeiro grau, (1ª Vara de Amparo/MG) e em segunda instância, após confirmada a sentença (negou-se provimento aos recursos) sobreveio, decretada de ofício a extinção da punibilidade. O outro registro, oriundo da 3ª Vara de Divinópolis aponta condenação pelo crime do artigo 16 da lei 10.826/03 (posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito), mas não há notícia de trânsito em julgado. BENEVAL foi preso por aquele processo, após foi solto provisoriamente e hoje está preso por este. As consequências do crime também devem ser levadas em consideração. Há, para além do prejuízo patrimonial à instituições financeiras, que ressarciram as vítimas, não quantificado aqui o abalo institucional causado pela burla em seus sistemas de segurança. Há também os danos a vítima pessoa física, que sofre dano patrimonial pela privação momentânea de valores e principalmente, tem o sofrimento moral de ter sido ludibriada, enganada, abusada em sua boa-fé, além daquele decorrente dos percalços para contestação e cancelamento das operações, que não são poucos, considerados o estresse e o tempo dispendido para contestar o débito e receber o ressarcimento, além, da privação momentânea dos valores. Em função das consequências desse crime, aumento em mais 1/3. BENEVAL atuava com JOAQUIM/CEARÁ desde pelo menos 1999 em ações ilícitas, como já consignado. Tem duas condenações que não geram antecedentes tecnicamente por estelionato e posse de arma de fogo de uso restrito, que não geram antecedentes tecnicamente, mas somadas às circunstâncias apuradas nesses autos, como utilização de documentos falsos para abrir contas, circunstâncias que vão além dos fatos relativos ao integrar organização criminosa, faz-se necessário agravar a pena pela personalidade voltada ao crime. A pena deve ser acrescida de mais 1/3, por esse motivo, afastando-se do mínimo de aumento. Deixo de considerar aqui a idade das vítimas e o fato de que eram as vítimas mais idosas escolhidas para ser objeto do artil por constituir circunstância agravante própria da segunda fase da dosimetria. Essas circunstâncias, a relevância de seu papel na organização (culpabilidade), consequências do crime, elevam a pena em (1/2 + 1/3 + 1/3). Fixo assim a pena base em 6 anos, 6 meses de reclusão e 21 dias multa 2ª fase: agravantes e atenuantes Agravo a pena pela circunstância do artigo 65, alínea h do Código Penal. A organização criminosa era voltada à prática de furtos mediante fraude em geral, mas ficou muito claro nos autos que procuravam vitimar pessoas idosas, chamando-as até mesmo de gado certo, por serem mais vulneráveis a esse tipo de fraude praticada por meio de dispositivos eletrônicos. Aplica-se a BENEVAL PINTO, tanto quanto aos demais, essa agravante genérica aplicável também no crime de organização criminosa, pois essa era uma característica marcante do modus operandi do grupo, verificada nos diálogos interceptados e confirmada plenamente pelo perfil das vítimas aqui identificadas. A pena fica acrescida em mais 1/6, o que perfaz 7 anos, 7 meses de reclusão e 24 dias-multa Não incidem outras circunstâncias nessa fase. 3ª fase - causas de aumento e de diminuição de pena Aplica-se também a BENEVAL como aos demais integrantes da organização o 4º do artigo 2º da lei 10.850/2013, causa de aumento de pena segundo a qual deve ser aumentada quando houver colaboração de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal, conforme se expôs na fundamentação da sentença. Aumento a pena de mais 1/6, pois são cinco as causas de aumento a reger a dosimetria nesta fase, no intervalo proposto entre 1/6 e 2/3, sendo assim proporcionalmente razoável proceder-se ao aumento mínimo para cada circunstância que venha a ser aferida. Não aplico a causa de aumento do uso de arma de fogo pela organização (artigo 2º 2º) porque o modus operandi do grupo não incluía uso de arma, ainda que tenha sido encontrada arma na posse de ESTEVÃO, fato que deverá receber a devida análise em tópico próprio. A pena fica definitivamente fixada em 8 anos, 10 meses e 5 dias de reclusão e 28 dias-multa. Não vejo elementos para a exasperação do valor do dia-multa. A pena deve ser cumprida inicialmente em regime fechado. Artigo 387 2º do Código Penal O mandado de prisão preventiva expedido por este juízo só foi cumprido em 26/05/2014, e BENEVAL já estava preso por outro processo. Recebeu alvará de soltura por aquele processo em 24/11/2014, quando então se iniciou o período de prisão cautelar por este processo, o que soma até hoje 1 ano 5 meses e 20 dias. Para a progressão para o SEMI-ABERTO necessitaria de 1 ano, 5 meses e 26 dias. Em que pese ser o tempo insuficiente no presente momento, até a expedição da guia competente o custodiado possuirá tempo de prisão preventiva que autoriza o início de cumprimento de pena no regime SEMI-ABERTO. Fixo portanto o regime SEMI-ABERTO para o início do cumprimento da pena de BENEVAL. 3.1.15 ORIVALDO GARRIDO Artigo 2º da lei 12.850/2013; Primeira fase. Pena-base. ORIVALDO GARRIDO ou PARANÁ teve participação bastante intensa no grupo e exercia poderes de mando sobre seu subnúcleo, através das ordens que passava a DÉBORA, sua esposa. Atuava constantemente mesmo preso, utilizando-se de celulares no presídio por meio dos quais entrava em contato com DÉBORA. O aumento a pena-base é devido pela circunstância de exercer poderes relevantes de orientação das ações da quadrilha, aumento que deve se afastar do mínimo pela influência que tinha sobre o subgrupo de DÉBORA,

MARISA e RITA e até certo momento, CLEONICE. (art. 2º 3º da lei 12850/2013 c/c art. 59 do CP). É devido aumento e pela intensidade, frequência da participação e colaboração com o grupo, o que confere maior reprovabilidade a conduta se insere no conceito de culpabilidade do artigo 59 do CPB. O aumento deve se afastar do patamar mínimo pela chefia (1/3) e ser acrescido de percentual pela intensidade da atividade (1/6). Assim, a título de culpabilidade, o aumento devido a ORIVALDO/PARANÁ é de 1/2 (1/3+1/6) Reitero em relação a ORIVALDO/PARANÁ que as consequências do crime também devem ser levadas em consideração. Há, para além do prejuízo patrimonial às instituições financeiras, que ressarciram as vítimas, não quantificado aqui o abalo institucional causado pela burla em seus sistemas de segurança. Há também os danos a vítima pessoa física, que sofre dano patrimonial pela privação momentânea de valores e principalmente, tem o sofrimento moral de ter sido ludibriada, enganada, abusada em sua boa-fé, além daquele decorrente dos percalços para contestação e cancelamento das operações, que não são poucos, considerados o estresse e o tempo dispendido para contestar o débito e receber o ressarcimento, além, da privação momentânea dos valores. Em função das consequências do crime, aumento em mais 1/3. ORIVALDO tem registros de sentenças condenatórias transitadas em julgado por fatos anteriores aos aqui narrados, em intervalo menor que cinco anos, todos apontando reincidência, conforme ficha de breve relato fornecida pela penitenciária onde cumpre pena e certidão de objeto e pé da 3ª Vara de São Bernardo do Campo. Deixo de considerar tais registros como antecedentes, na pena base, em função da norma especial do artigo 63 do CPB. PARANÁ evidentemente tem o crime como modo de vida, e pode-se afirmar também em seu caso a personalidade voltada ao crime, que pratica de modo habitual, e mesmo preso, comunicando-se por uso de celular, praticando assim falta grave durante a execução da pena. Verificou-se sua ligação com a organização criminosa PCC e prisão anterior por integrar outra organização criminosa, capitaneada por seu irmão, que foi preso por tráfico, conforme fundamentação da sentença. Dos diálogos constantes dos autos também se constata esse fato. Por essas circunstâncias que se compõem preenchendo negativamente as judiciais personalidade do agente aumento a pena em mais 1/3. As consequências do crime também devem ser levadas em consideração. Há, para além do prejuízo patrimonial às instituições financeiras, que ressarciram as vítimas, não quantificado aqui o abalo institucional causado pela burla em seus sistemas de segurança. Há também os danos a vítima pessoa física, que sofre dano patrimonial pela privação momentânea de valores e principalmente, tem o sofrimento moral de ter sido ludibriada, enganada, abusada em sua boa-fé, além daquele decorrente dos percalços para contestação e cancelamento das operações, que não são poucos, considerados o estresse e o tempo dispendido para contestar o débito e receber o ressarcimento, além, da privação momentânea dos valores. Em função das consequências do crime, aumento em mais 1/3. O aumento da pena-base perfaz pela soma das frações, 7/6 (1/3+1/3+1/2) e eleva a pena a 6 anos, 6 meses de reclusão e 21 dias-multa. Deixo de considerar aqui a idade das vítimas e o fato de que eram as vítimas mais idosas escolhidas para ser objeto do ardid por constituir circunstância agravante própria da segunda fase da dosimetria. 2ª fase: agravantes e atenuantes. Agravo a pena pela circunstância do artigo 65, alínea h do Código Penal. A organização criminosa era voltada à prática de furtos mediante fraude em geral, mas ficou muito claro nos autos que procuravam vitimar pessoas idosas, chamando-as até mesmo de gado certo, por serem mais vulneráveis a esse tipo de fraude praticada por meio de dispositivos eletrônicos. Aplica-se a ORIVALDO GARRIDO/PARANÁ, tanto quanto aos demais, essa agravante genérica aplicável também no crime de organização criminosa, pois essa era uma característica marcante do modus operandi do grupo, verificada nos diálogos interceptados e confirmada plenamente pelo perfil das vítimas aqui identificadas. Além disso, ORIVALDO/PARANÁ é reincidente, tem condenação por estelionato e formação de quadrilha transitada em julgado e cuja extinção de punibilidade deu-se por indulto no curso do cumprimento da pena, em 2013, tendo tomado a delinquir após, ainda que preso, cautelarmente por outro processo. A pena fica acrescida em mais 1/3, aplicando-se o mínimo do aumento para cada circunstância aferida: o registro de reincidência aliados à idade avançada da vítima, elevando a pena a 8 anos, 8 meses de reclusão e 28 dias-multa. Limite a pena base, com agravantes, ao máximo cominado, 8 anos de reclusão, eis que as agravantes não podem elevá-la para acima do máximo legal, mantendo os 28 dias multa 3ª fase - causas de aumento e de diminuição de pena. Aplica-se também a ORIVALDO/PARANÁ como aos demais integrantes da organização o 4º do artigo 2º da lei 10.850/2013, causa de aumento de pena segundo a qual deve ser aumentada quando houver colaboração de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal; já que ficou evidente que a organização criminosa gozava da convivência de policiais, conforme se expôs na fundamentação da sentença. Aumento a pena de mais 1/6, pois são cinco as causas de aumento a reger a dosimetria nesta fase, no intervalo proposto entre 1/6 e 2/3, sendo assim proporcionalmente razoável proceder-se ao aumento mínimo para cada circunstância que venha a ser aferida. Não aplico a causa de aumento do uso de arma de fogo pela organização (artigo 2º 2º) porque o modus operandi do grupo não incluía uso de arma. A pena fica definitivamente fixada em 10 ANOS, 1 MÊS E 10 DIAS DE RECLUSÃO E 32 DIAS-MULTA. Não se aplica o artigo 387 2º do CPP porque ORIVALDO GARRIDO já estava preso por outro processo, devendo ser aplicada àquele a regra acima referida. 3.1.16 DÉBORA RODRIGUES CRUZ 3.1.16.1 Artigo 2º da lei 12.850/2013; Primeira fase. Pena-base. Como já ficou consignado, DÉBORA RODRIGUES CRUZ era a executora das ordens de ORIVALDO GARRIDO ou PARANÁ, parceiro de CEARÁ nos golpes, e transmitia ao grupo seus comandos, emanados de dentro da prisão. Tinha participação bastante intensa em várias frentes, como já ficou consignado na fundamentação. Pela participação intensa e pelo papel de relevância para o grupo, e portanto, em função de sua culpabilidade acentuada em relação a essa conduta, aumento a pena-base em 1/3 (1/6+1/6). Tem também, a evidência, o crime como modo de vida, e assim se pode afirmar também em seu caso, a personalidade voltada ao crime, que pratica de modo habitual. Verificou-se sua colaboração ligação com a organização criminosa PCC através do marido, resolvendo assuntos ligados à facção a conselho dele. Por essas circunstâncias que preenchem negativamente a judicial personalidade do agente aumento a pena em mais 1/6. As consequências desse crime também devem ser levadas em consideração. Há, para além do prejuízo patrimonial às instituições financeiras, que ressarciram as vítimas, não quantificado aqui o abalo institucional causado pela burla em seus sistemas de segurança. Há também os danos a vítima pessoa física, que sofre dano patrimonial pela privação momentânea de valores e principalmente, tem o sofrimento moral de ter sido ludibriada, enganada, abusada em sua boa-fé, além daquele decorrente dos percalços para contestação e cancelamento das operações, que não são poucos, considerados o estresse e o tempo dispendido para contestar o débito e receber o ressarcimento, além, da privação momentânea dos valores. Em função das consequências do crime, aumento em mais 1/3. Deixo de considerar aqui a idade das vítimas e o fato de que eram as vítimas mais idosas escolhidas para ser objeto do ardid por constituir circunstância agravante própria da segunda fase da dosimetria. Essas circunstâncias, a relevância de seu papel na organização (culpabilidade), consequências do crime, e personalidade voltada ao crime elevam a pena em 5/6

(1/3+1/3+1/6). Fixo assim a pena base em 5 anos, 6 meses de reclusão e 18 dias-multa. 2ª fase: agravantes e atenuantes Agravamento a pena pela circunstância do artigo 65, alínea h do Código Penal. A organização criminosa era voltada à prática de furtos mediante fraude em geral, mas ficou muito claro nos autos que procuravam vitimar pessoas idosas, chamando-as até mesmo de gado certo, por serem mais vulneráveis a esse tipo de fraude praticada por meio de dispositivos eletrônicos. Aplica-se a DÉBORA RODRIGUES CRUZ, tanto quanto aos demais, essa agravante genérica aplicável também no crime de organização criminosa, pois essa era uma característica marcante do modus operandi do grupo, verificada nos diálogos interceptados e confirmada plenamente pelo perfil das vítimas aqui identificadas. A pena fica acrescida em mais 1/6, o que perfaz 6 ANOS, 5 MESES e 21 DIAS-MULTA Não incidem outras circunstâncias nessa fase. 3ª fase - causas de aumento e de diminuição de pena Aplica-se também a como aos demais integrantes da organização o 4º do artigo 2º da lei 10.850/2013, causa de aumento de pena segundo a qual deve ser aumentada quando houver colaboração de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal; já que ficou evidente que esta organização criminosa a qual DÉBORA integrava, gozava da conivência de policiais, conforme se expôs na fundamentação da sentença. Aumento a pena de mais 1/6, pois são cinco as causas de aumento a reger a dosimetria nesta fase, no intervalo proposto entre 1/6 e 2/3, sendo assim proporcionalmente razoável proceder-se ao aumento mínimo para cada circunstância que venha a ser aferida. Não aplico a causa de aumento do uso de arma de fogo pela organização (artigo 2º 2º) porque o modus operandi do grupo não incluía uso de arma, ainda que tenha sido encontrada arma na posse de ESTEVÃO. A pena por esse crime fica definitivamente fixada em 6 anos, 5 meses de reclusão e 21 dias-multa. 3.1.16.2 Artigo 155, 4º, inciso II, por 4 (quatro) vezes c/c artigo 71 do CP 1ª fase - pena-base Os furtos praticados mediante fraude por DÉBORA com cooperação de ANA E CLEONICE, em seu favor mas também em favor da organização, foram perpetrados contra as vítimas pessoas físicas de Eloy Pillar de Paula, Rodrigo Viváqua Correia Meyer, Rosa Maria Henrique Fonseca e Alair Gomes Pereira, além da instituição financeira também vitimada. Considerando-se o crime mais grave como base para a continuidade delitiva, em termos de danos patrimoniais causados e por ter sido cometido contra idoso; passo a dosimetria da pena em relação ao furto praticado contra Eloy Pillar de Paula, de quem foram subtraídos R\$ 3.700,00. Anoto que, nesse caso, todos são idosos, nos termos do respectivo estatuto, como em geral o são as vítimas desse grupo. Na dosimetria da pena-base dos furtos cometidos por DÉBORA e plenamente individualizados nos autos, as consequências do crime também devem ser levadas em consideração. Há, para além do prejuízo patrimonial às instituições financeiras, não quantificado aqui, o abalo institucional causado pela burla em seus sistemas de segurança. Há também os danos às vítimas pessoas físicas, que sofrem o dano patrimonial pela privação momentânea de valores até o ressarcimento, que no mais das vezes era feito pela instituição financeira, mas que, principalmente, tiveram o sofrimento moral de terem sido ludibriadas, enganadas, abusadas em sua boa-fé, além daquele decorrente dos percalços para contestação e cancelamento das operações, que não são poucos, considerados o estresse e o tempo dispendido para contestar o débito e receber o ressarcimento. Em função das consequências do crime, aumento em mais 1/3. No caso concreto, anoto, ELOY manifesta sua preocupação à falsa atendente, pois na segunda-feira seguinte cairiam seus pagamentos e não poderia fazer transações com o cartão, que pensava estar bloqueado. Pelas consequências, considerado o valor significativo do furto praticado contra Eloy Pillar de Paula (R\$ 3.700,00) e o dano moral, a pena deve ser aumentada em 1/3 (1/6+1/6). Como ressaltado acima, DÉBORA tem à evidência, o crime como modo de vida, e assim se pode afirmar também em seu caso, a personalidade voltada ao crime, que pratica de modo habitual. Reitero, que se verificou sua colaboração ligação com a organização criminosa PCC através do marido, resolvendo assuntos ligados à facção a conselho dele. Por essas circunstâncias que preenchem negativamente a judicial personalidade do agente aumento a pena em mais 1/6 Deixo de considerar aqui a idade da vítima e o fato de que eram as vítimas mais idosas escolhidas para ser objeto do ardis por constituir circunstância agravante própria da segunda fase da dosimetria. Deixo de aumentar a pena pelo colaboração de pessoas por entender no furto por entender que se trata de circunstância inserida na tipificação do crime autônomo de organização criminosa, o que implicaria em bis in idem. A pena base fica aumentada em (1/3 + 1/6), perfazendo 3 anos de reclusão e 15 dias-multa. Segunda fase- agravantes e atenuantes Na segunda fase da dosimetria verifico a incidência de agravante genérica como já colocado acima Eloy Pillar de Paula era maior de 60 anos na data dos fatos (nascido em, 10/11/1938, fato de 30/11/2013) incidindo aí a agravante da alínea h do artigo 65 do Código Penal Brasileiro, também na dosimetria da pena desse crime autônomo. Ouvindo-se a gravação da conversa entre ELOY e ANA (índice 31423133,) percebe-se a dificuldade própria do idoso em ouvir a voz da falsa atendente e em fornecer as senhas e números de telefone, sua vulnerabilidade e o quanto dela se aproveita a , obtendo naquele momento todos os dados necessários para a utilização do cartão que posteriormente são fornecidos a DÉBORA. (conversa: índice 31423170) Por essa razão há que se proceder a novo aumento de 1/6, o que eleva a pena a 3 anos, 6 meses de reclusão e 17 dias-multa. Terceira fase- causas de aumento e diminuição de pena Aplicada a regra da continuidade delitiva, considerando-se a similitude de circunstâncias e unidade de desígnios próprias do conceito de crime continuado, nos termos do artigo 71 do CPB, e segundo a doutrina de ALBERTO Silva FRANCO já citada acima, aumento a pena, na terceira fase da dosimetria em 1/4 em função da comprovação de (quatro) 4 condutas em continuação, o que a eleva a 4 anos, 4 meses e 15 dias, e 21 dias-multa. Somadas as penas em concurso material temos a pena definitiva de 10 ANOS, 9 NOVE MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO E 38 DIAS-MULTA. O dia-multa fica fixado no mínimo, a míngua de critérios que exijam a sua elevação, no que tange a capacidade econômica do agente. O regime inicial de cumprimento de pena é o fechado. Artigo 387 2º do CPP Não se aplica neste processo, pois ORIVALDO GARRIDO/PARANÁ esteve preso por outro processo durante toda a instrução e está até o momento, apesar do mandado expedido por esta Vara, não se aplicando aqui o cálculo de progressão, que deverá ficar a cargo do Juízo da Execução. 3.1.17 RITA CRISTINA NAKANO 3.1.17.1 Artigo 2º da lei 12.850/2013 De acordo com os critérios do artigo 59 do Código Penal, elevo a pena base de Rita Cristina Nakano pela maior culpabilidade medida em função da intensidade de sua atividade em prol do grupo que integrava, dentro do papel operacional que exercia, principalmente na colocação e retirada dos dispositivos retentores e obtenção dos valores através da utilização dos mesmos cartões obtidos. A pena por essa razão, e considerado que não tinha poder de mando na organização, nem maior relevância organizacional, fica aumentada em 1/6. Como no caso dos demais, as consequências do crime também devem ser levadas em consideração. Reitero que há, nesse tipo furto mediante fraude praticado reiteradamente pela organização criminosa aqui tratada, para além do prejuízo patrimonial às instituições financeiras, que ressarciram as vítimas, não quantificado aqui, o abalo institucional causado pela burla em seus sistemas de segurança. Há também os danos a vítima pessoa física, que sofre dano patrimonial pela privação momentânea de valores e principalmente, tem o sofrimento moral de ter sido ludibriada, enganada,

abusada em sua boa-fé, além daquele decorrente dos percalços para contestação e cancelamento das operações, que não são poucos, considerados o estresse e o tempo dispendido para contestar o débito e receber o ressarcimento, além, da privação momentânea dos valores. Em função das consequências do crime, aumento em mais 1/3. Rita não tem antecedentes técnicos, apesar de ter sido presa por fato semelhante no Rio de Janeiro (art. 155 4º, II) e responder a outro processo em São Paulo por uso de documento falso (arts. 304 c/c 297 do CP). Dos diálogos interceptados, porém é possível afirmar com certeza que fazia do crime um meio-de-vida. Digno de nota neste sentido é o diálogo em que RITA conta a DÉBORA uma conversa sobre desbloqueio de cartões que teve com um gerente de banco. Relata só que ele não sabe o que eu faço e no final, animada com as informações obtidas do gerente afirma: Ah, vai voltar os tempos antigos! Alô... alô... índice 31311180. Como se extrai da fundamentação da sentença praticava tais fraudes de maneira habitual e rotineira, e não comprovou o exercício de qualquer atividade lícita. Agravo a pena em 1/6 pela personalidade voltada ao crime. Deixo de considerar aqui a idade das vítimas e o fato de que eram as vítimas mais idosas escolhidas para ser objeto do artilho por constituir circunstância agravante própria da segunda fase da dosimetria. Essas circunstâncias, a intensidade de seu papel na organização (culpabilidade), consequências do crime e personalidade do agente elevam a pena em 2/3 (1/6+1/3+1/3) Fixo assim a pena base em 5 anos de reclusão e 16 dias-multa. 2ª fase: agravantes e atenuantes Agravo a pena pela circunstância do artigo 65, alínea h do Código Penal. A organização criminosa era voltada à prática de furtos mediante fraude em geral, mas ficou muito claro nos autos que procuravam vitimar pessoas idosas, chamando-as até mesmo de gado certo, por serem mais vulneráveis a esse tipo de fraude praticada por meio de dispositivos eletrônicos. Aplica-se a RITA CRISTINA NAKANO, tanto quanto aos demais, essa agravante genérica aplicável também no crime de organização criminosa, pois essa era uma característica marcante do modus operandi do grupo, verificada nos diálogos interceptados e confirmada plenamente pelo perfil das vítimas aqui identificadas. A pena fica acrescida em mais 1/6, o que perfaz 5 anos, 10 meses de reclusão e 18 dias-multa. Não incidem outras circunstâncias nessa fase. 3ª fase - causas de aumento e de diminuição de pena Aplica-se também a como aos demais integrantes da organização o 4º do artigo 2º da lei 10.850/2013, causa de aumento de pena segundo a qual deve ser aumentada quando houver colaboração de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal; já que ficou evidente que esta organização criminosa, capitaneada por CEARÁ e a qual RITA integrava, gozava da conivência de policiais, tendo havido até mesmo episódio de soltura do mesmo após pagamento de propina registrado em gravações de conversas entre seus comparsas. Aumento a pena de mais 1/6, pois são cinco as causas de aumento a reger a dosimetria nesta fase, no intervalo proposto entre 1/6 e 2/3, sendo assim proporcionalmente razoável proceder-se ao aumento mínimo para cada circunstância que venha a ser aferida. Não aplico a causa de aumento do uso de arma de fogo pela organização (artigo 2º 2º) porque o modus operandi do grupo não incluía uso de arma. A pena pelo crime de integrar organização criminosa fica definitivamente fixada em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e 21 dias-multa. 3.1.17.2 Artigo 155 4º, c/c artigo 71 do CP 1ª fase - pena-base O furto praticado mediante fraude por RITA plenamente individualizado nos autos, foi praticado em 01/12/2013, contra vítima pessoa física de Waterloo Ferreira da Luz, nascido em 18/01/1938. RITA subtraiu para si e para os demais integrantes da organização criminosa o valor de R\$ 4.500,00 pertencentes a Waterloo. Como no caso dos demais, as consequências do crime também devem ser levadas em consideração. Reitero que há, nesse tipo furto mediante fraude praticado reiteradamente pela organização criminosa aqui tratada, para além do prejuízo patrimonial a instituições financeiras, que ressarciram as vítimas, não quantificado aqui, o abalo institucional causado pela burla em seus sistemas de segurança. Há também danos à vítima pessoa física, que sofre dano patrimonial pela privação momentânea de valores e, principalmente, tem o sofrimento moral de ter sido ludibriada, enganada, abusada em sua boa-fé, além daquele decorrente dos percalços para contestação e cancelamento das operações, que não são poucos, considerados o estresse e o tempo dispendido para contestar o débito e receber o ressarcimento, além, da privação momentânea dos valores. Pelas consequências, considerado o valor significativo do furto praticado contra Waterloo Ferreira da Luz, (R\$ 4.500,00) e o dano moral, a pena deve ser aumentada em 1/3 (1/6+1/6). Reitero aqui o que foi dito acima sobre o agravamento em função da circunstância judicial personalidade do agente, eis que RITA fez do crime seu meio-de-vida, elevando a pena base do furto em 1/6 em razão disso. Deixo de considerar aqui a idade da vítima e o fato de que eram as vítimas mais idosas escolhidas para ser objeto do artilho por constituir circunstância agravante própria da segunda fase da dosimetria. Deixo de aumentar a pena pela colaboração de mais pessoas no furto por entender que se trata de circunstância inserta na tipificação do crime autônomo de organização criminosa, o que implicaria em bis in idem. A pena base fica aumentada em 1/2 (1/6 para cada circunstância aferida), perfazendo 3 anos de reclusão e 15 dias-multa. Segunda fase- agravantes e atenuantes. Na segunda fase da dosimetria verifico a incidência de agravante genérica como já colocado acima. Como antes consignado, em 01/12/2013 RITA subtraiu para si e para os demais integrantes da organização criminosa o valor de R\$ 4.500,00 pertencentes a Waterloo Ferreira da Luz, NASCIDO EM 18/01/1938 incidindo aí a agravante da alínea h do artigo 65 do Código Penal Brasileiro, também na dosimetria da pena desse crime autônomo (Índice 31425274). Por essa razão há que se proceder a novo aumento de 1/6, o que eleva a pena 3 anos, 6 meses de reclusão e 17 dias-multa Somadas as penas em concurso material a sanção definitiva resulta em 10 ANOS, 3 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO E 38 DIAS MULTA. Artigo 387 2º do CPP. RITA foi presa no curso das investigações. O mandado de prisão preventiva por este processo foi cumprido apenas em 02/10/2014, e lhe foi deferida por este Juízo a liberdade provisória em 20/02/2015. Permaneceu, portanto, presa por este processo por 04 meses e 24 dias, tempo insuficiente para a alteração do regime inicial de cumprimento de pena estabelecido acima. 3.1.18 MARISA APARECIDA PIAGENTINO CARVALHO 3.1.18.1 Artigo 2º da lei 12.850/2013; Primeira fase. Pena-base. De acordo com os critérios do artigo 59 do Código Penal, assim como no caso de Rita, elevo a pena base de MARISA PIAGENTINO DE CARVALHO em função da intensidade de sua atividade em prol do grupo que integrava, aliado ao papel operacional de relevância na colocação e retirada dos dispositivos retentores e obtenção dos valores através da utilização dos mesmos cartões obtidos. A pena por essa razão, considerado que não tinha poder de mando na organização, fica aumentada em 1/3 (1/6+1/6). As consequências dos crimes perpetrados pela organização com a qual colaborava e a qual integrava também devem ser levadas em consideração, pois além do prejuízo às instituições financeiras, que ressarciram aos correntistas os danos sofridos, e o abalo institucional causado com a perda de confiança do consumidor nos sistemas de segurança, as vítimas pessoas físicas prejudicadas com os golpes tiveram o sofrimento moral de terem sido ludibriadas, além daquele decorrente dos percalços para contestação e cancelamento das operações, que não são poucos, considerados o estresse e o tempo dispendido para contestar o débito e receber o ressarcimento, além, da privação momentânea dos valores, que não pode ser desconsiderada. Por tais danos patrimoniais e morais, como consequências do



delito acresço à pena 1/3 Nos autos ficou bastante claro que MARISA tem o crime como modo de vida. Pode-se afirmar também em seu caso a personalidade voltada ao crime, que pratica de modo habitual. MARISA tem vasta ficha criminal, com muitos registros criminais que não geram antecedentes ou reincidência (fls 247/257), porém não é só: MARISA relatou em diálogo, até mesmo que pagou sua faculdade com dinheiro de fraudes bancárias, que pratica fraudes há mais de quinze anos; verificou-se sua colaboração ligação com a organização criminosa PCC, em áudios em que trata de assuntos relacionados à facção; planejamento de assaltos à mão-armada, tendo sido mesmo presa por roubo no decorrer das investigações, além de confessar (em telefonema gravado) ter sido presa em virtude de ligação com o fato da morte do juiz corregedor dos presídios de Presidente Prudente, ocorrido em 2003, como argumento a provar aos irmãos do PCC que era conhecida colaboradora da facção. MARISA negou esses fatos no interrogatório judicial, apesar de sobre os demais ter permanecido em silêncio, porém não explicou a razão de tais declarações em conversa gravada, já que alega ser falsa a sua imputação. Por essas circunstâncias que preenchem negativamente a judicial personalidade do agente e de modo mais grave que os demais, é devido o aumento e afastado do mínimo por circunstância, razão pela qual elevo a reprimenda em mais 1/3. Deixo de considerar aqui os registros de sentenças condenatórias transitadas em julgado de MARISA como antecedentes, pois configuram reincidência, norma especial em relação ao artigo 59 do CPB. Deixo de considerar aqui a idade das vítimas e o fato de que eram as vítimas mais idosas escolhidas para ser objeto do artil por constituir circunstância agravante própria da segunda fase da dosimetria. Essas circunstâncias, a intensidade de seu papel na organização (culpabilidade), consequências do crime e personalidade do agente elevam a pena em 1 inteiro (1/3+1/3+1/3). Fixo assim a pena base em 6 anos de reclusão e 20 dias multa. 2ª fase: agravantes e atenuantes Agravado a pena pela circunstância do artigo 65, alínea h do Código Penal. A organização criminosa era voltada à prática de furtos mediante fraude em geral, mas ficou muito claro nos autos que procuravam vitimar pessoas idosas, chamando-as até mesmo de gado certo, por serem mais vulneráveis a esse tipo de fraude praticada por meio de dispositivos eletrônicos. Aplica-se a MARISA PIAGENTINO DE CARVALHO, tanto quanto aos demais, essa agravante genérica aplicável também no crime de organização criminosa, pois essa era uma característica marcante do modus operandi do grupo, verificada nos diálogos interceptados e confirmada plenamente pelo perfil das vítimas aqui identificadas, razão pela qual aumento a pena de 1/6. Pela reincidência, dois registros anteriores aos fatos de sentenças condenatórias transitadas em julgado, (fls. 1.506 e 1.503) aumento em mais 1/3 A pena fica acrescida em mais 1/6, o que perfaz 9 anos de reclusão e 26 dias multa. Limite a pena base agravada em 8 ANOS DE RECLUSÃO, máximo cominado, mantendo os 26 dias multa. Não incidem outras circunstâncias nessa fase. 3ª fase - causas de aumento e de diminuição de pena Aplica-se também a como aos demais integrantes da organização o 4º do artigo 2º da lei 10.850/2013, causa de aumento de pena segundo a qual deve ser aumentada quando houver colaboração de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal; já que ficou evidente que esta organização criminosa que MARISA integrava, gozava da convivência de policiais, conforme se expôs na fundamentação da sentença. Aumento a pena de mais 1/6, pois são cinco as causas de aumento a reger a dosimetria nesta fase, no intervalo proposto entre 1/6 e 2/3, sendo assim proporcionalmente razoável proceder-se ao aumento mínimo para cada circunstância que venha a ser aferida. Não aplico a causa de aumento do uso de arma de fogo pela organização (artigo 2º 2º) porque o modus operandi do grupo não incluía uso de arma. A pena fica definitivamente fixada em 9 ANOS, 4 MESES DE RECLUSÃO E 30 DIAS-MULTA. 3.1.18.2 Artigo 155, 4º, inciso II. 1ª fase - pena-base O furto praticado mediante fraude por MARISA, plenamente individualizado nos autos, foi praticado em 14/09/2013 contra vítima pessoa física de Aniete de Barros Fagundes, nascida em 23/06/1947, resultando na subtração do valor de R\$ 12.632,30. As consequências do crime devem ser levadas em consideração nos termos expostos acima. Com efeito há, nesse tipo furto mediante fraude praticado reiteradamente pela organização criminosa aqui tratada, para além do prejuízo patrimonial às instituições financeiras, que ressarciram as vítimas, não quantificado aqui, o abalo institucional causado pela burla em seus sistemas de segurança. Há também os danos à vítima pessoa física, que sofre dano patrimonial pela privação momentânea de valores, e principalmente, tem o sofrimento moral de ter sido ludibriada, enganada, abusada em sua boa-fé, além daquele decorrente dos percalços para contestação e cancelamento das operações, que não são poucos, considerados o estresse e o tempo dispendido para contestar o débito e receber o ressarcimento, além, da privação momentânea dos valores. Em função das consequências do crime, aumento em mais 1/3. Pelas circunstâncias já descritas acima quando da fundamentação da dosimetria da pena do crime de integrar organização criminosa, a respeito de MARISA, que preenchem negativamente a judicial personalidade do agente e de modo ainda mais grave que os demais, é devido o aumento e afastado do mínimo por circunstância, razão pela qual elevo a reprimenda em mais 1/3. Deixo de considerar aqui os registros de sentenças condenatórias transitadas em julgado de MARISA como antecedentes, pois configuram reincidência, norma especial em relação ao artigo 59 do CPB. Deixo de considerar aqui a idade das vítimas e o fato de que eram as vítimas mais idosas escolhidas para ser objeto do artil por constituir circunstância agravante própria da segunda fase da dosimetria. A pena-base fica fixada em 3 anos, 4 meses de reclusão e 16 dias multa. Segunda fase- agravantes e atenuantes Na segunda fase da dosimetria verifico a incidência de agravante genérica como já colocado acima. Como antes consignado, ANIETE era idosa na data dos fatos, nascida em 23/06/1947 e o furto foi praticado em 14/09/2013, pelo que incide a agravante da alínea h do artigo 65 do Código Penal Brasileiro, também na dosimetria da pena desse crime autônomo (Índice 31042568). Assim é devido nessa fase o aumento em 1/6. Pela reincidência, dois registros anteriores aos fatos de sentenças condenatórias transitadas em julgado, (fls. 1.506 e 1.503) aumento em mais 1/3. Somadas as frações, o aumento nessa fase deve ser de , elevando a pena a 5 ANOS DE RECLUSÃO E 24 DIAS-MULTA, que fica por esse crime definitivamente fixada nesse patamar a mingua de outras circunstâncias. Somadas as penas pelos crimes cometidos em concurso material, perfazem 14 ANOS, 4 MESES DE RECLUSÃO E 54 DIAS MULTA. O dia multa fica fixado no mínimo tendo em vista que não há motivos comprovados nos autos para o seu aumento. O regime inicial de cumprimento da pena é o fechado Artigo 386, 2º do CPP MARISA conta com 2 anos e 2 meses de prisão cautelar. Não ultrapassou 1/6 da pena cominada (seriam 2 anos 2 meses e 20 dias), razão pela qual dever-se-ia manter a custódia em regime fechado. Considerando porém o tempo para a tomada de providências pós-sentença e que MARISA certamente terá completado o prazo acima na data da expedição de guia de execução (provisória ou definitiva), fixo desde já o início de cumprimento de pena no SEMI-ABERTO. 3.2 BENS APREENDIDOS Decreto o perdimento de todos os bens móveis e imóveis e valores que remanesçam apreendidos ou sequestrados nos autos, discriminados nos documentos em anexo (cópias dos autos de apreensão), salvo daqueles em nome e de posse de ADRIANO ESTEVÃO SARTI MOURÃO, por ter sido ele o único a demonstrar ter exercido atividade lícita em período anterior ao de sua prisão e

os já restituídos a terceiros por meio dos incidentes próprios. Em relação ao automóvel reivindicado por sua genitora, VW GOL, 16V plus placas GZT6573 (autos 0014387-91.2014.403.6181) que foi apreendido em sua posse, também não houve comprovação de atividade lícita pela proprietária ou mesmo possuir rendimentos que justificassem a aquisição do automóvel, a despeito de ter sido instada a tanto a autora naqueles autos. O veículo fora adquirido em 25/10/2013, pela cópia do certificado de propriedade juntado (fls. 25), período do monitoramento das ações da organização a que pertenciam ESTEVÃO e ADRIANO ESTEVÃO, havendo fortes razões iniciais para acreditar-se tenha sido adquirido com proveitos dos crimes praticados naquele período. A requerente não assina o nome de família de ESTEVÃO (MOURÃO) e qualifica-se como divorciada. Não fez prova disso, porém, nem da data do divórcio e da data da aquisição do bem, podendo ser assim o veículo considerado oriundo dos crimes de ESTEVÃO. A situação quedou-se por demais nebulosa e caberia à requerente demonstrar minimamente que a aquisição do veículo se deu com dinheiro proveniente de atividade lícita, desconstituindo essa presunção vinda da prova dos autos, o que não foi feito, razão pela qual o pedido restou indeferido. O automóvel CITROEN C3, placas EUT 8242, apreendido com ESTEVÃO JOSÉ LOPES MOURÃO e registrado em nome de Rosângela de Jesus Pires da Costa, está em situação semelhante e deve receber o mesmo tratamento acima, eis que a requerente, instada a comprovar a origem lícita do bem apreendido, quedou-se inerte, conforme já decidiu no incidente de restituição respectivo (autos nº 0007108-54.2014.403.6181). Vale dizer: salvo ADRIANO ESTEVÃO SARTI MOURÃO, os demais não comprovaram atividade lícita que lhes proporcionasse rendimentos para a aquisição dos bens móveis apreendidos e imóveis sequestrados. Ao contrário, infere-se da prova dos autos que faziam do crime um meio-de-vida, atividade profissional, verdadeira empresa, e não possuíam qualquer ocupação lícita, nem comprovaram tê-la exercido algum dia, de forma justificar a origem dos recursos empregados na aquisição dos bens aqui apreendidos ou sequestrados, sendo os proveitos de crimes seus únicos rendimentos. Disso se infere, a míngua de prova em sentido oposto, que os bens foram adquiridos com proveitos de atividade criminosa. É o caso dos automóveis: Hyundai Tucson, placas EBJ5306, apreendido em poder de ESTEVÃO JOSÉ LOPES MOURÃO; Hyundai Veloster, placas FAZ 0610. Apreendido em poder de RENATA PERETO; Chevrolet Captiva, placas ETA 3192, apreendido em poder de WILLIAM OLIVEIRA COSTA; FIAT PALIO placas EIH 8508, apreendido em poder de DEBORA RODRIGUES CRUZ; Chevrolet SPIN placas OPH 3427, apreendido em poder de BENEVAL PINTO; Chevrolet SPIN placas FEY 3772, apreendido em poder de BENEVAL PINTO. Esses além dos já citados CITROEN C3, placas EUT 8242, apreendido com ESTEVÃO JOSÉ LOPES MOURÃO e VW GOL, 16V plus placas GZT6573, apreendido com ADRIANO ESTEVÃO LOPES MOURÃO, mas que pertenciam a sua genitora que foram objeto de deliberação em incidentes próprios. JOAQUIM ESMERALDO SILVA/CEARÁ propôs incidente de restituição de bens apreendidos (autos nº 0015194-14.2014.403.6181) e juntou documentos, requerendo a devolução dos Chevrolet SPIN apreendidos com BENEVAL e levantamento do sequestro de imóveis. O pedido foi indeferido. Conforme ficou ali decidido, aliado ao teor da fundamentação dessa sentença, não há prova da origem lícita dos bens, ao contrário, aqui ficou demonstrado que os réus dedicavam-se a atividades criminosas como meio-de-vida, tendo JOAQUIM estruturado sua organização criminosa tal qual uma empresa, de movimentada atividade comercial. CEARÁ ocultava seu patrimônio em nome de terceiros (RENATA, ANA LÚCIA e BENEVAL) que lhe serviam como laranjas. BENEVAL assente que o automóvel em nome de sua esposa era de CEARÁ. Assim, quanto à comprovação de origem lícita dos bens, não foi juntada documentação apta a comprová-la e ficou bastante claro nos autos que os corréus faziam do crime seu modo de vida, conclusão que é corroborada pelo fato de que deixaram de comprovar qualquer ocupação lícita, mesmo em períodos anteriores ao das escutas telefônicas, que justificasse a aquisição daqueles bens. Os imóveis sequestrados, arrolados na decisão de fls. 997/1058 dos autos principais (0010508/2013) excetuado aquele objeto dos embargos de terceiro mencionados acima, ficam também sujeitos a pena de perdimento. São eles: Apartamento localizado na Avenida Serafim Gomes Pereira, nº 531, ap. 132, B, São Paulo/SP em nome de PAULA CECÍLIA CERCAL; Apartamento localizado na Av Aclimação, 415ap. 114, São Paulo SP, em nome de ANA LUCIA ROSA (pertencente de fato a JOAQUIM/CEARÁ, segundo a prova dos autos); Apartamento nº 31 localizado na Av. Lacerda Franco, 1100, Aclimação, São Paulo, (EDIFÍCIO SANDRA) pertencente a JOAQUIM ESMERALDO SILVA conforme documentos apreendidos e juntados aos autos; Vaga nº 19 do EDIFÍCIO SANDRA, localizado Av. Lacerda Franco, 1100, Aclimação, São Paulo-SP adquirida por RENATA PERETO e/ou JOAQUIM ESMERALDO SILVA, conforme documentos apreendidos e juntados aos autos. Quanto ao imóvel de propriedade de PAULA CECÍLIA CERCAL, cujo compromisso de compra e venda firmado com terceiro de boa-fé foi juntado aos autos de embargos de terceiro opostos por SILVANA GLÁUCIA SARTI, proceda-se na forma da sentença naqueles autos, (nº 000565-98.2015.403.6181) excetuando-se da alienação antecipada de bens. Em relação a esse imóvel, situado na Av. Serafim Golçalves Pereira, nº 662, Parque Novo Mundo, São Paulo (Condomínio Residencial das Américas) objeto de contrato de financiamento nas bases do SFH entre PAULA CECÍLIA CERCAL e a Caixa Econômica Federal, decreto o perdimento dos direitos de PAULA CECÍLIA CERCAL a ele relativos, devendo a sua situação em relação a posse e sub-rogação no contrato de mútuo pela terceira de boa-fé ser resolvida via dos embargos de terceiro, e por certo, nos limites daquela lide. 3.3 REPARAÇÃO DO DANO Os valores oriundos da alienação dos bens móveis e imóveis cujo perdimento foi decretado deverão ser depositados nos autos e revertidos para a indenização das vítimas, assegurada expressamente no art. 387, IV do CPP, dalvo quanto ao bem objeto dos embargos de terceiro Fixo a indenização mínima pelo dano moral às pessoas físicas lesadas no dobro do valor subtraído de suas contas bancárias, corrigidos monetariamente e com juros na forma do provimento 64/05 da E. COGE TRF3ª Região para as ações condenatórias em geral. O dano patrimonial deverá ser ressarcido às instituições financeiras também, e com os consectários legais acima referidos, pois ressarciram os correntistas dos danos causados pelos furtos aqui individualizados, ficando aquele valor também vinculado a essa reparação. Não foi quantificado o valor do dano patrimonial causado por todas as ações da organização criminosa a tais instituições ou mesmo o valor do dano correspondente ao abalo institucional pela perda de confiabilidade em seus sistemas. É possível tão somente quantificar aqui o valor dos furtos que foram individualizados nos autos. Esse dano patrimonial quantificado deve ser reparado a quem o suportou. Considerando que as instituições financeiras tem o dever de ressarcir as vítimas de tais valores e que de fato o fizeram nos casos aqui apurados, essa reparação patrimonial é devida à instituição bancária que suportou o prejuízo. Portanto, fica o produto da alienação dos bens aqui apreendidos vinculado à reparação desses danos. Caso não sejam suficientes, o restante poderá ser executado nas vias próprias. Com o trânsito em julgado, intimem-se as vítimas pessoas físicas e jurídicas mencionadas nessa sentença para que requeiram o que de direito, nas vias próprias. Findo o prazo prescricional da ação de liquidação/reparação dos danos, ou no caso de haver excedente, converta-se o

montante em renda da União. Oficie-se requisitando informações sobre a alienação antecipada dos bens móveis determinada em OFÍCIO N.º 566/2014 - MTX de 28/05/2014 da AÇÃO PENAL N.º 0010568-83.2013.403.6181. Autorizo a alienação antecipada dos imóveis, tendo em vista o custo de sua manutenção e possível deterioração, nos termos do artigo 144 do CPP, depositando-se o produto em conta judicial vinculada a este processo.

**3.4 DELIBERAÇÕES FINAIS** Reconheço ao acusados (as) que responderam ao processo em liberdade, o direito de apelar nesse status, levando-se em consideração o fato de terem respondido ao processo em liberdade, e no caso de ADRIANO ESTEVÃO a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Aqueles que responderam ao processo presos assim devem permanecer, subsistindo a cautelaridade de sua prisão, em virtude da proteção a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. O réu WILLIAM DE OLIVEIRA COSTA teve a prisão preventiva decretada com o recebimento da denúncia, mandado ainda não cumprido. Não há que lhe ser deferido o apelo em liberdade, pois subsistem os motivos de sua prisão cautelar, principalmente com apoio na necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, eis que tem demonstrado seu ânimo de dela furtar-se. O réu ESTEVÃO JOSÉ LOPES MOURÃO também não poderá apelar em liberdade. Reitero aqui os motivos que fundamentaram o decreto de sua prisão preventiva, corroborado pelo fato de que se furtou à instrução e demonstrou elevado risco de que venha a furtar-se da aplicação da lei penal. Note-se que Estevão teve sua prisão preventiva decretada por este Juízo e o mandado foi cumprido em 14/03/2014, com a deflagração da Operação Tentáculos III, de que aqui se trata. Foi solto, porém, por ordem do DIPO 4 (IPL 0022612-88.2014.8.26.0050. docs. juntados no apenso sobre antecedentes), portanto, enquanto em vigor o decreto de preventiva deste juízo e na pendência de pedido de liberdade provisória protocolado em 27/03/2014 (autos 0004662-78.2014.403.61.81), que ainda não tinha sido decidido por ocasião de sua soltura, e que restou indeferido em 07/05/2014 (fls 20 daqueles autos). Assim a prisão preventiva de ESTEVÃO JOSÉ LOPES MOURÃO por este processo, nunca foi revogada e não se justifica a sua soltura na data consignada. Em vista do exposto, considerando irregular a soltura do réu e pelas razões já expostas, decreto a prisão preventiva de ESTEVÃO JOSÉ LOPES MOURÃO. Condeno os réus a terem seus nomes lançados no rol dos culpados e ao pagamento das custas do processo, após o trânsito em julgado da sentença, salvo em relação à ROSEMEIRE, quanto a última essa obrigação, por presumir-se a ausência de condições para tanto, eis que foi defendida pela DPU. Comunique-se, depois de certificado o trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Com o trânsito em julgado, expeçam-se as intimações mencionadas no item 3.3 dessa sentença. Expeçam-se, oportunamente, as demais comunicações de praxe. Custas na forma da lei e do acima exposto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência e inclusive para as providências que entender cabíveis em relação a eventuais responsabilidades pela irregular soltura de ESTEVÃO JOSÉ LOPES MOURÃO. (...) - SENTENÇA FLS. 2936/2937: Chamo o feito à ordem. Verifico a ocorrência de erros materiais na sentença, os quais passo a corrigir: 1) DATA DA SENTENÇA: Corrijo a data que constou como de assinatura da sentença (13 março de 2016), pois foi proferida em 13 de maio de 2016. 2) FIXAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM DIAS-MULTA DE RENATA PERETO: Item 3.1.13 - condeno RENATA PERETO ao pagamento de 45 dias-multa no total, no valor mínimo legal, a minguia de prova de fato que legitime sua exasperação. 3) FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DE PENA DE ORIVALDO GARRIDO E REALOCAÇÃO DE PARÁGRAFO SOBRE O ARTIGO 387 2º EM RELAÇÃO A ORIVALDO: Ao final do item 3.1.15, fica fixado o regime inicial de pena de ORIVALDO GARRIDO como o fechado, disposição que faltou na sentença. Em relação à aplicação do artigo 387 2º a esse réu, reitero o quanto constou de fls. 2904, item 3.1.16: Artigo 387 2º do CPP não se aplica neste processo, pois ORIVALDO GARRIDO/PARANÁ esteve preso por outro processo durante toda a instrução e está até o momento, apesar do mandado expedido por esta Vara, não se aplicando aqui o cálculo de progressão, que deverá ficar a cargo do Juízo da Execução. 4) FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DE PENA DE DÉBORA RODRIGUES CRUZ e artigo 387 2º do CPP: Ao final do item 3.1.16, dosimetria da pena de DEBORA RODRIGUES CRUZ, leia-se: Artigo 387 2º do CPP Débora foi presa em 14/03/2014 e permanece até a data da sentença, 13/05/2016, datada sentença, tendo assim ficado presa em virtude de cautelar por 2 anos e 2 meses, o que significa o cumprimento de mais de 1/6 da pena fixada e lhe dá direito desde já à progressão para o regime semi-aberto. Fixo o regime inicial de cumprimento de pena de DEBORA RODRIGUES CRUZ em virtude disso como semi-aberto. 5) FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DE PENA DE RITA CRISTINA NAKANO: Item 3.1.17 - Fixo o regime inicial fechado para o cumprimento da pena de RITA CRISTINA NAKANO. Esclareço que no seu caso não houve modificação em virtude do artigo 387, 2º do CPP, mantendo-se o quanto já lançado na sentença, sem alteração. Feitas essas correções, permanece a sentença no mais inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vista ao MPF para ciência. São Paulo, 24 de junho de 2016 LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5682**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005215-62.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PAULO DE ARAUJO X JANADARQUE GONCALVES DE ARAUJO(SP271649 - FRANCISCO PAULO DE ARAUJO E SP124149 - JANADARQUE GONCALVES DE ARAUJO)

Vistos. Considerando que o interrogatório da ré JANADARQUE GONÇALVES DE ARAÚJO foi realizado perante o Juízo da Comarca de Cambuí/MG (fls. 484/497), declaro encerrada a instrução processual. Abra-se vista às partes, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para eventual requerimento de diligências na fase do artigo 402 do CPP. Após, com o decurso do prazo sem manifestações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, à defesa para apresentação dos memoriais nos termos do artigo 403 do CPP. São Paulo, data supra. \*\*\*\*\*ATENÇÃO PRAZO PARA DEFESA DE JANADARQUE GONÇALVES DE ARAUJO APRESENTAR MEMORIAS -- MPF JÁ APRESENTOU MEMORIAIS

**10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4079**

**INQUERITO POLICIAL**

**0015984-32.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP147816 - JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES)

Não se tratando de feito acobertado por sigilo, defiro o pedido de extração de cópias (fls. 85), porém as cópias deverão ser solicitadas por intermédio da Secretaria, mediante o prévio recolhimento do valor através de GRU. Cadastre-se provisoriamente no sistema de acompanhamento processual o nome das advogadas subscritoras do pedido de fls. 85, excluindo-as após a publicação deste despacho, uma vez que a requerente não figura na distribuição destes autos. Decorridos 15 (quinze) dias a partir da intimação da requerente por meio do Diário Eletrônico, tornem os autos ao arquivo.

**Expediente N° 4080**

**INQUERITO POLICIAL**

**0006506-92.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP133459 - CESAR DE SOUZA)

Defiro o pedido de extração de cópias, a ser feito por intermédio da Secretaria, com o respectivo recolhimento do valor por meio de GRU. Cadastre-se o advogado subscritor da petição de fls. 322, substabelecido pelo advogado outorgado pelo investigado (fls. 93), no sistema processual. Em seguida, publique-se este despacho no Diário Eletrônico. Caso nada requerido, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho, tornem os autos ao arquivo.

**Expediente N° 4081**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**



SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de GERALDO MANOEL DE LIMA, JOSILENE MARIA DA SILVA LIMA, JOSÉ MANOEL DE LIMA e JOÃO MANOEL DE LIMA, como incurso no artigo 334, 1º, alínea c, c.c. 2º, e no artigo 288, ambos do Código Penal. Narra a peça inicial que, no dia 07 de abril de 2010, em investigação realizada pela polícia civil, agentes compareceram até o endereço de Rua Elvira Bortole, 374 - Para Inglesa, São Paulo/SP, aonde lograram encontrar a quantia de R\$ 16.450 (dezesseis mil quatrocentos e cinquenta) maços de cigarros de diversas marcas, distribuídos em dois automóveis, uma perua VW Kombi de cor branca e um veículo GM/Vectra de cor azul. Acrescenta que, no momento da abordagem, conduzia o veículo GM/Vectra, de propriedade de Josilene Maria da Silva Lima (fls. 16), um dos irmãos de Geraldo, que não foi identificado, ingressou rapidamente com o veículo na garagem e, mediante tentativa de ingresso dos policiais no quintal da casa, Geraldo aticou um de seus cães da raça pitbull para que esse atacasse os policiais. Aduz, ainda, que, enquanto os policiais eram atacados pelo cão, Geraldo tentou evadir-se juntamente com seus dois irmãos, José e João, no entanto, foi detido no telhado da casa, tendo deixado cair do bolso, no momento de sua detenção, 18 supositórios contendo cocaína e a quantia de R\$ 450 (quatrocentos e cinquenta reais) (fls. 20/26). Outrossim, pondera que foi constatado que havia fundo falso no chão da casa, embaixo da cama de Geraldo, próprio para o armazenamento de cigarros, bem como gaveta em seu guarda roupa onde havia a quantia de R\$ 3.382,00 (três mil trezentos e oitenta e dois reais), em moeda metálica, referente a venda de cigarros. Por fim, argumenta que às fls. 92, o ora denunciado, João, (...) confirmou que seu irmão Geraldo, revende cigarros contrabandeados do Paraguai. Fez referência ao laudo merceológico que comprova que a mercadoria é de origem estrangeira e ao auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal. Arrolou testemunhas (fls. 187/189). A denúncia veio instruída com cópias da ação penal nº 050.10.028767-0, em trâmite no Juízo da 18ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP, e com diligências realizadas após distribuição a este juízo. Foi rejeitada em relação a Josilene Maria da Silva Lima e em relação ao delito previsto no artigo 288 do Código Penal, por ausência de justa causa, bem como recebida em relação a Geraldo Manoel de Lima, José Manoel de Lima e João Manoel de Lima no dia 13 de junho de 2011 (fls. 270/274). Como apenas Geraldo Manoel de Lima foi citado pessoalmente (fls. 357), apresentando resposta escrita à acusação por meio de defensor constituído (fls. 361), houve o desmembramento do feito em relação a José Manoel de Lima e João Manoel de Lima, prosseguindo esta ação penal somente em relação àquele (fls. 375). Foi confirmado o recebimento da denúncia (fls. 378). Realizada audiência de instrução, foi declarada a revelia do acusado Geraldo Manoel de Lima, ouvidas as testemunhas da acusação Gilmar de Santana e Fábio Peixoto dos Santos e a informante Maria de Fátima Barreto de Souza Lima, bem como concluída a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo certo que as partes nada requereram neste sentido (fls. 411/416). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado Geraldo Manoel de Lima, como incurso no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, alegando, em síntese, que este tinha em depósito uma grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira sem cobertura fiscal para comercialização (fls. 439/443). A defesa constituída, por sua vez, requereu a absolvição, sob o argumento de que não estaria demonstrada a autoria do delito de descaminho (fls. 446/449). Prolatada sentença com reconhecimento da inépcia da denúncia (fls. 451-453), o MPF apresentou recurso em sentido estrito (fls. 455-461), que foi provido pela 5ª Turma do TRF3, para anular a rejeição da denúncia (fls. 486-489). É o relatório. Fundamento e decido. Confirmado o recebimento da denúncia em sede recursal e já realizada a instrução probatória, passo ao exame do mérito. O parquet imputa ao acusado a prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c c.c. 2º, do Código Penal, in verbis: Contrabando ou descaminho Art. 334 (...) Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (...) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (...) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (...) A denúncia não expõe o fato criminoso cujos indícios foram apurados nas diligências investigatórias. O parquet sequer afirma que os cigarros de procedência estrangeira apreendidos foram ou não objeto de introdução clandestina ou de importação fraudulenta, as quais são elementares do tipo previsto no artigo 334, alínea c, do Código Penal. Em outras palavras, vender, expor à venda, manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar cigarro de procedência estrangeira, no exercício de atividade comercial, por si só, não tem adequação típica, sendo fundamental para a configuração do delito que estes tenham sido objeto de introdução clandestina ou importação fraudulenta. Ademais, a peça inicial acusatória não descreve a conduta criminoso que teria sido praticada por Geraldo Manoel de Lima, deixando de apontar em que momento este teria realizado algum dos verbos do tipo alternativo misto do crime de descaminho por equiparação (vender, expor à venda, manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar / art. 334, 1º, c, do CP), sem olvidar que haveria a possibilidade da imputação como partícipe (art. 29 do CP). Vê-se que as condutas imputadas ao acusado GERALDO não se amoldam ao delito de descaminho, não havendo sequer liame entre acusado e a propriedade dos cigarros, o imóvel onde realizada a diligência e o veículo onde supostamente estavam armazenados. As condutas a ele imputadas consistem em aticou um de seus cães da raça pitbull para que esse atacasse os policiais e tentou evadir-se juntamente com seus dois irmãos, José e João, no entanto, foi detido no telhado da casa, tendo deixado cair do bolso, no momento de sua detenção, 18 supositórios contendo cocaína e a quantia de R\$ 450 (quatrocentos e cinquenta reais). A defesa aponta questionamentos que supostamente devem ser esclarecidos para que haja decreto condenatório: A quem pertencia a mercadoria? Quem a comercializava? Quem a mantinha em depósito? (fls. 448). A despeito de se referir a questões que podem ser objeto de prova sob o crivo do contraditório, trata-se de questões que devem estar ao menos imputadas na peça acusatória, notadamente quando já foram objeto das investigações e injustificadamente não foram descritas na peça acusatória. As provas colhidas na instrução não acrescentam em nada o que foi apurado na fase policial, de forma que não tem cabimento a emendatio libelli ou mutatio libelli (artigos 383 e 384, do CPP). Assim, imperiosa a absolvição do acusado, pela atipicidade da conduta por ele praticada da forma como lhe foi imputada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de ABSOLVER GERALDO MANOEL DE LIMA da imputação de prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, c/c 2º, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP), bem como o SEDI, devendo constar: GERALDO MANOEL DE LIMA: ABSOLVIDO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 15 de julho de 2016. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

**Expediente N° 4082**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002035-58.2001.403.6181 (2001.61.81.002035-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. SONIA MARIA CURVELLO) X CARLOS AUGUSTO JAIME(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X EDUARDO ROCHA(SP043765 - JOSE EDUARDO PIRES) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X MARCO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA

Visto em inspeção. Considerando a certidão de fls. 3183, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional comunicando-a acerca da constituição do crédito relativo ao não recolhimento das custas, a teor do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. Após o cumprimento dos itens anteriores e da decisão de fls. 2610/2611, se em termos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal**

**Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 1376**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036627-18.2007.403.6182 (2007.61.82.036627-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041013-96.2004.403.6182 (2004.61.82.041013-0)) VALLY PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.421/422: Defiro o prazo requerido pelo(a) embargante. Após, dê-se vista ao Sr. Perito nomeado para manifestação. Int.

**0050271-52.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019402-48.2008.403.6182 (2008.61.82.019402-5)) PARQUE COLINAS DE SAO FRANCISCO E GINASTICA LTDA.(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI E SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 2008.61.82.019402-5, em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo, FGSP200701136 e FGSP200802424, referente a débitos de FGTS, período entre 01/07/1994 a 30/04/2008. Na inicial de fls. 02/08, a embargante alega, em síntese, a falta de exigibilidade, liquidez e certeza da dívida ativa, por existência de recolhimentos referentes ao período executado. Entende a necessidade de apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, para amortização dos pagamentos realizados, excluídos os encargos, para eventual repetição do indébito. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 361). A embargante apresentou petição requerendo a desistência dos embargos, com renúncia expressa ao direito em que se funda a ação (fl. 362). Na impugnação de fls. 365/368, a embargada alega que a Certidão da Dívida Ativa, que instruiu o feito, goza da presunção de certeza e liquidez e que atende aos requisitos formais do artigo 202 de 203 do CTN e artigo 3º da Lei 6.830/80. Informa que, após análise da documentação juntada aos autos, constatou-se que parte do pagamento foi devidamente imputada à dívida. Informa que há guias que foram pagas em data posterior às inscrições em dívida ativa, e ainda, que há guias objeto de confissão de dívida, com contrato de parcelamento ratificado. Apresentou relatórios e demonstrativos. Defende a legalidade da aplicação de multa e juros e do acréscimo do encargo legal. A embargada requer o prosseguimento da execução, visto que o parcelamento foi indeferido (fl. 388). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Alegação de Pagamento Quanto ao pagamento, é de se observar, que a embargada conferiu todas as guias apresentadas, conforme segue: As guias de fls. 95-96-96B-97-98-100-100B-101-103-104-104B-105-107/110-112/114-116/119-121-122-124/130-133/138-140/146-148/153-155/163-165-172-174/176-178/184-187/189-191/193-195/197-199/201-206/209-213-215/217-219/222-225/226-228/231-234/241-243/246-248-253/255-257-259/261-265/268-272/275-277-280/282 foram devidamente consideradas para abatimento do débito. Esclarece que as guias de fls. 94-99-102-106-111-120-123-139-147-154-164-173-177-203/205-212-214-218-223-224-227-232-233-242-247-249-252-256-258-262/264-269/271-276-278-279 foram pagas em data posterior à inscrição. As guias, 131-132-185-186-210-211 não se referem à competência referente à dívida. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência: Converto o Julgamento em diligência: Intime-se a embargante para que se manifeste sobre a impugnação de fls. 365/386 e seus documentos. Após digam as partes as provas que pretendem produzir, em especial sobre a pertinência da produção da prova pericial, ocasião em que deverão ser formulados quesitos e indicado assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0507943-40.1991.403.6100 (91.0507943-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X DIFASA IND/ E COM/ S/A X MARIO ROBERTO MARTINS FONTES X MARIO RUBENS MARTINS FONTES(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)**

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0512262-28.1993.403.6182 (93.0512262-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METALURGICA ESTAMPECAS IND/ E COM/ LTDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES E SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON)**

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

**0508425-28.1994.403.6182 (94.0508425-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X COMPONENTES ELETRONICOS BARONI LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X AUREA DE LOURDES JOSE X MARCO ANTONIO BARONI**

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0511246-05.1994.403.6182 (94.0511246-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ALYSSON CAMACHO GONCALVES(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)**

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.



**0528684-73.1996.403.6182 (96.0528684-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GAZETA MERCANTIL S/A X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY X GAZETA MERCANTIL X GAZETA MERCANTIL PARTICIPACOES LTDA X GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS X GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA X GAZETA CULTURAL S/A X GZM EDITORIAL E GRAFICA S/A X CIA/ GZM DE DISTRIBUICAO X CIA/ SACRAMENTO DE FLORESTAS X ZAGAIA PARTICIPACOES S/A X MAITAI PARTICIPACOES S/A X FLORESTA CHAPADAO DO BUGRE S/A X BURITI RESA MADEIREIRA E REFLORESTADORA LTDA X LFPR PARTICIPACOES S/A X POLI PARTICIPACOES S/A X CHARONEL AGROPECUARIA S/A X REFLORESTADORA SACRAMENTO RESA LTDA X PLANTEL TRADING S/A X CH EXP/ E IMP/ LTDA X HERBERT LEVY PARTICIPACOES S/A X PARACATU AGROPECUARIA LTDA X AGROPECUARIA PONTE ALTA DO RIO PARACATU LTDA X TOPKARN IND/ E COM/ DE CARNES ESPECIAIS LTDA X AGROPECUARIA CORRENTINA S/A X AGROPECUARIA ERMIDA E GRANDE LTDA(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Não havendo, por ora, notícia da atribuição de efeito suspensivo ao agravo, intime-se a Exequente acerca das decisões proferidas, mediante carga dos autos.Int. Cumpra-se.

**0508741-02.1998.403.6182 (98.0508741-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇOES DUJAES LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X JAE YOUNG KIM X YANG MOOK KIM X JAE HOON KIM

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

**0520937-04.1998.403.6182 (98.0520937-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOMORAL IND/ METALURGICA LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

**0559270-25.1998.403.6182 (98.0559270-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TEXTIL MOURADAS S/A(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO E SP180600 - MARCELO TUDISCO E SP215720 - CÉLIA REGINA GARUTTI DA SILVA E SP336386 - WAGNER CASALUNGA)

Tendo-se em vista que o r. despacho proferido na fl. 61, não foi publicado em nome dos advogados constantes na procuração judicial de fl. 52, proceda-se as devidas anotações e republicue-se o despacho em cerne nos termos abaixo dispostos:Fls. 60, verso: manifeste-se o executado. Após, retornem-me conclusos. Int.

**0007026-45.1999.403.6182 (1999.61.82.007026-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X WIRATH IND/ E COM/ LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP124766E - CAIO BARROSO ALBERTO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

**0007040-29.1999.403.6182 (1999.61.82.007040-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INDEBRAS IND/ ELETROMECHANICA BRASILEIRA LTDA(SP161768 - CÁSSIA MAGARIFUCHI E SP151746 - FABIO TERUO HONDA)

Fls. 77/86: Considerando que os motivos alegados pela Excipiente para justificar o desbloqueio pleiteado não se encontram elencados dentre as causas de impenhorabilidade de que trata o artigo 833 do Código de Processo Civil; que não há, neste momento, evidência do direito alegado, máxime em face da presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida ativa e não estando caracterizada a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo que o termo de acordo pós greve juntado aos autos sequer está firmado pelas partes interessadas, indefiro a medida liminar pleiteada.Intime-se a Exequente para que se manifeste sobre a Exceção de Preexecutividade apresentada, no prazo de 15 dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int. Cumpra-se.

**0008880-74.1999.403.6182 (1999.61.82.008880-5)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 078 - ) X NORSUL TEXTIL E MODA LTDA (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO)

Vistos e analisados, em Decisão.FAZENDA NACIONAL apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à Decisão de fls. 224/225, para alegar omissão quanto ao arbitramento de honorários advocatícios.É o relatório. Decido.O título executivo é válido. A CDA contém todos os requisitos estabelecidos pela Lei 6.830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e 6º e artigo 202 do CTN.O protocolo da execução fiscal efetivou-se em 03/03/1999, ao passo que a decretação da falência da empresa executada ocorreu em data posterior, ou seja, 14/12/2000.A decisão não extinguiu a execução perante a executada, mas nos termos do Decreto Lei 7.661/45, estabeleceu a impossibilidade de cobrança da mesma dentro do processo de falência.Honorários indevidos, eis que a CDA não foi desconstituída, bem como, o protocolo da execução fiscal ocorreu em data anterior à decretação de falência da executada. Neste caso, aplicável o princípio da causalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência:AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. MASSA FALIDA. SÚMULAS NºS 192 E 565 DO STF. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.A decretação da falência da empresa executada ocorreu na vigência do Decreto-Lei nº 7.661 /45, o que atrai a aplicação do disposto no inciso III do parágrafo único do art. 23 do referido diploma legislativo, que expressamente estabelece a impossibilidade de serem reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração administrativa.Não sendo possível a cobrança da multa administrativa aplicada à empresa executada, não há falar em redirecionamento da execução à pessoa dos sócios.Outrossim, a jurisprudência do E. STJ é no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos de natureza não tributária, incluindo a hipótese de redirecionamento da execução fiscal para os sócios prevista no art. 135 do CTN.Quanto ao artigo 29 da Lei nº 6.830/80 (A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento) trata-se de norma geral, aplicável à cobrança de crédito fiscal. Cuidando-se de multa administrativa, prevalece a norma específica, cujos termos implicam no não-cabimento da sua cobrança da Massa Falida.Considerando que a Execução Fiscal foi ajuizada posteriormente ao decreto de falência da empresa executada, deve arcar o exequente com os ônus da sucumbência, por força do princípio da causalidade.Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0030695-44.2007.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 21/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2014).Posto isso, conheço dos embargos, para acrescentar a fundamentação supra à decisão, mantendo-se no mais o seu inteiro teor.Intimem-se.

**0019129-84.1999.403.6182 (1999.61.82.019129-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERMOTEL COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP081348B - MORINOBU HIJO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0027839-93.1999.403.6182 (1999.61.82.027839-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAUDE COOERPAS 10(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0029290-56.1999.403.6182 (1999.61.82.029290-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X COLEGIO COML/ BRASIL DE VILA CARRAO LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

**0029408-32.1999.403.6182 (1999.61.82.029408-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONVENCOS BUFFET E RESTAURANTES LTDA X VITOR CALABRARO X NORMA BONFIM CALABRARO(SP080554 - ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0030018-97.1999.403.6182 (1999.61.82.030018-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NEW COLOR PRODUCOES GRAFICAS LTDA ME X LUPERCIO GOMES GALEAZZO X ALDA GOMES GALEAZZO**

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de desbloqueio de conta bancária, sob alegação de que os valores indisponibilizados nos autos se referem ao Benefício previdenciário da coexecutada, sendo impenhoráveis, nos termos do artigo 833, IV do Código de Processo Civil. Analisando os autos, verifico que a parte executada ALDA GOME GALEAZZO logrou êxito em comprovar que o valor de R\$ 2489,13 (dois mil quatrocentos e oitenta reais e treze centavos) depositados em sua conta no banco do Brasil se refere ao pagamento de benefício previdenciário, conforme Demonstrativo de Pagamento de fls. 99 e extrato de movimentação bancária de fls. 98. Tais verbas, de fato, possuem caráter alimentar e são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, IV do Código de Processo Civil. Em relação à diferença de R\$ 582,80 (quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e oitenta centavos), não há qualquer comprovação de origem, de modo que não restou caracterizada a alegada impenhorabilidade. Sem prejuízo, verifico que o valor dessa diferença, somado aos valores bloqueados em nome do coexecutado Lupércio Gomes Galeazzo (fls. 93) não perfaz o percentual de 1% do valor do débito. Tratando-se de valores irrisórios para garantia da execução, não havendo utilidade na manutenção da indisponibilidade. Assim sendo e ponderando os efeitos nocivos de eventual manutenção de bloqueio sobre verba de natureza alimentar, bem com considerando que o saldo remanescente é irrisório para garantia do débito, determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados nos autos. Por fim, considerando os termos do Ofício 02/2016/RFN 3A REGIÃO/DIAF/ERC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, manifeste-se a Exequente sobre a incidência, no caso, do artigo 40 da Lei 6830/1980, cumulado com a Portaria PGFN nº 396/16. Nada sendo requerido em termos do prosseguimento do feito, arquivem-se os autos, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/1980, independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se

**0040895-96.1999.403.6182 (1999.61.82.040895-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X MECALFE MECANIDA DE PRECISAO LTDA(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA)**

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

**0047990-80.1999.403.6182 (1999.61.82.047990-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MECALFE MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)**

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0057226-56.1999.403.6182 (1999.61.82.057226-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LAIFE IND/ E COM/ LTDA(SP053153 - FLAVIO BONINSENHA)**

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

**0045476-23.2000.403.6182 (2000.61.82.045476-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO NACCARATO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)**

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int..

**0046205-49.2000.403.6182 (2000.61.82.046205-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO X CARLO BEGNOZZI X ESDRAS SOARES(SP114700 - SIBELE LOGELSO) X MOISES ROMANO(SP026463 - ANTONIO PINTO) X MITUR UCHITA X FLAVIO CEZAR X JULIO CEZAR X WILSON CESSA X MARCOS CESAR X RONALDO GOMES PEREIRA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP151675 - ADRIANA MOREIRA DIAS)**

Vistos e analisados, em Decisão. Fls. 273/278: RONALDO GOMES PEREIRA, WILSON CESSA e FLÁVIO CEZAR, através de petição, protocolada em 27/04/2016, requerem o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, nos termos das decisões proferidas nestes autos (fls. 261/263 e 269/269 verso), referente aos responsáveis tributários MITUR UCHITA e ESDRAS SOARES. É o relatório. Decido. A inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo efetivou-se com base no artigo 13 da Lei 8.620/93, que foi declarado inconstitucional, sendo assim, aplicável o entendimento do STJ, conforme SÚMULA 435/STJ. Neste caso, especificamente, não houve a constatação da dissolução irregular, sendo, portanto, de rigor, estender o decidido às fls. 261/263 verso para todos os responsáveis tributários. Diante disso estendo os efeitos da decisão de fls. 261/263 verso a todos responsáveis tributários. Entendo que é necessário o arbitramento de honorários advocatícios, considerando o trabalho realizado pelo patrono dos excipientes em sua defesa, tudo com base nos princípios da causalidade e proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional.2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal.3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00.4. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Outrossim, invocando a segurança jurídica e a regra tempus regit actum, os atos praticados e objetos do inconformismo do excipiente regem-se pela legislação então vigente à época de sua prolação, em 05/11/2015. Neste sentido, dispõe o artigo 14 do novo CPC: Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Posto isto, determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada em R\$1.200,00, nos termos do 4º, do artigo 20, do antigo CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Diante da manifestação da excepta (fl.288 verso) que não recorrerá quanto à exclusão dos responsáveis tributários do polo passivo, remetam-se os autos ao SEDI, imediatamente. Após, cumpra-se tópico final da decisão de fl.263/263 verso. Int.

**0007925-04.2003.403.6182 (2003.61.82.007925-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ENVOLVE ACESSORIOS DE MODA LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X PAULO FRANCISCO DE CARVALHO**

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0043821-74.2004.403.6182 (2004.61.82.043821-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROELTE ENGENHARIA ELETRICA INDUSTRIAL LTDA X CELIA REGINA CASTRO SIQUEIRA FRANCO(SP235662 - RENATA FRANCO ALONSO MARTINS) X RONALDO ALONSO MARTINS**

Trata-se de embargos declaratórios face à decisão de fls. 122/122 verso. A embargante alega omissão quanto ao arbitramento de honorários advocatícios. Intimada, a exequente entende que os honorários são indevidos (fls. 130/131). Entendo que é necessário o arbitramento de honorários advocatícios, considerando o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base nos princípios da causalidade e proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional.2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal.3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00.4. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Posto isso, conheço dos embargos, para acrescentar à decisão a fundamentação supra e determinar a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, fixados em 10% sobre o valor da causa, proporcional a cada executado, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I e 4º inciso I, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Intimem-se.

**0044048-64.2004.403.6182 (2004.61.82.044048-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PREMIER HOTEL LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X FADEL HABKA X FARIZE HABKA**

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Vistos em Decisão Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por EDUARDO SANTO BRANCO (fls. 93/106), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a ilegitimidade passiva, uma vez que não restou configurada hipótese de redirecionamento da execução aos sócios, e a prescrição. Devidamente intimada, a Excepta refuta os argumentos apresentados e requer o não acolhimento dos pedidos. Requer ainda o rastreamento de valores via BACENJUD. É o Relatório. Passo ao exame das alegações arguidas pela Excipiente. Ilegitimidade Passiva No que tange à inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo, é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN. Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - ART. 135, III, CTN - SÚMULA 435/STJ - INSTRUÇÃO DO RECURSO - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE - ARTIGOS 265 E 1.033, CC - ART. 132, CTN - RECURSO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 4. A ilegitimidade passiva pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, todavia, ressalte-se, deve ser verificada de inopino. 5. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. 6. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 7. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 8. Na hipótese, o agravo de instrumento não foi instruído com cópia integral dos autos originários, sendo que constou da decisão agravada que a empresa executada não localizada pelo Oficial de Justiça (fl. 22), de modo a se inferir sua dissolução irregular (Súmula 435/STJ), possibilitando o redirecionamento da execução fiscal. 9. Necessária a responsabilização daquele que, vinculado ao fato gerador do tributo cobrado, demonstra a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, consistente - entre eles - no encerramento irregular da sociedade, justificando, desta forma, a aplicação do disposto no art. 135, III, CTN, na medida em que, além de não pagar o tributo (o que, por si só não autoriza sua responsabilização, como sedimentado na jurisprudência), dissolve irregularmente a empresa. 10. Na hipótese, cobram-se tributos cujos fatos geradores ocorreram em 2007 (fls. 30/41). O MM Juízo de origem, na decisão agravada, afirmou que o excipiente possuía poderes de gerência à época da dissolução irregular (fl. 23) 11. Como o agravo de instrumento não foi instruído com cópia integral, não há como aferir o eventual desacerto da decisão agravada. 12. A instrução do agravo de instrumento, com as peças obrigatórias e facultativas, necessárias para o entendimento da questão devolvida é ônus do agravante. 13. Não comprovada, nestes autos, a ilegitimidade passiva alegada, mesmo tendo sido intimado o agravante e a ele facultado a complementação da instrução processual. 14. No caso, pela decisão agravada verifica-se que a sociedade executada foi dissolvida (art. 1.033, CC), mas irregularmente, de modo a ensejar a responsabilidade dos sócios -gerentes nos termos do art. 135, III, CTN, o que coaduna com o disposto no art. 265, CC. 15. Não restou comprovada hipótese que se enquadre no disposto no art. 132, parágrafo único, CTN. 16. Agravo de instrumento improvido. (AI 00035987820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..No caso em tela, consoante se infere da Certidão do Sr. Oficial de Justiça, restou amplamente comprovada a dissolução irregular da empresa (fl. 48). Prescrição A constituição do crédito tributário ocorre na data da declaração, sendo que a partir da constituição definitiva do crédito tributário a exequente tinha o prazo de 05(cinco) anos para efetivar o protocolo da execução fiscal. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIACÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB):.A dívida refere-se ao período compreendido entre 10/08/2001 e 10/01/2003. De acordo com as CDAs (fls. 03/17), os créditos foram constituídos pela entrega de declaração e por termo de confissão espontânea. A execução fiscal foi ajuizada em 17/01/2005, com despacho citatório proferido em 26/07/2005 (fls. 18). Dessa forma, considerando que os débitos referem-se ao período de 2001 a 2003, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição do crédito tributário, pois não decorreram cinco anos entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento do feito. A aceitação da

existência da prescrição intercorrente no Processo Civil, mais especificadamente nas execuções fiscais, encontra-se disciplinada no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80. A prescrição intercorrente somente se opera diante da inércia culposa da Fazenda Pública pelo prazo de 05 anos.No caso em tela, após a citação da executada, em 28/01/2008 (fls. 23), e a constatação da dissolução irregular, em 03/11/2011 (fl. 48), o pedido da exequente para redirecionamento da execução foi efetuado em 07/02/2012 (fls.50), ou seja, dentro do prazo de 5(cinco) anos.Não houve inércia da exequente e está comprovada nos autos a dissolução irregular da executada, sendo assim, não há como reconhecer a prescrição intercorrente do crédito tributário em relação ao sócio.Repise-se, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade.Oficie-se ao Juízo Deprecante solicitando-se informações acerca do cumprimento da deprecata expedida às fls. 91.Após, abre-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intimem-se.

**0020086-75.2005.403.6182 (2005.61.82.020086-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DRAGADOS INTERN. DE PIPELINES DAIP S/A DO BRASIL(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI)**

Vistos em decisão.Fls. 639/673: Com o advento da Lei nº 13.043/2014, a qual alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o Seguro Garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo, mesmo nas execuções fiscais já em curso. (STJ, 2ª Turma, Resp 1508171, Rel Min Herman Benjamin, DJE 06/04/2015). Assim, consoante o art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, o executado pode, em qualquer fase do processo e sem vinculação à anuência do credor (STJ, 1ª Turma, REsp nº 474.748, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 07/12/2004, DJ 14/03/2005, p. 198), substituir a penhora por dinheiro, fiança bancária e seguro garantia.Diante disso, aceito a garantia oferecida à execução fiscal, conforme manifestação de fl. 666, e, diante da urgência da executada, reconheço a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos nesta execução fiscal.Oficie-se, para que a União efetue as anotações necessárias, nos termos do artigo 206 CTN, especificamente em relação às CDAs 80.6.05.015539-30 e 80.7.05.004711-47.Intimem-se.

**0031693-85.2005.403.6182 (2005.61.82.031693-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FREEDOM MOTEL LTDA - ME X CARLOS FERREIRA X SERAFIM AFONSO PERESTRELO X LUIZ CARLOS CORREIA X CARLOS MORAES X JOSE FERREIRA X JOSE EMILIO DE ALBUQUERQUE X MAURICIO BARBAN(SP107742 - PAULO MARTINS LEITE)**

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0056455-68.2005.403.6182 (2005.61.82.056455-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SID MICROELETRONICA S/A X MASSARU KASHIWAGI X MATIAS MACHILINE X LUIS ROBERTO POGETTI(SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO E SP144499 - EVARISTO RODRIGUES DE ARAUJO)**

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0005217-73.2006.403.6182 (2006.61.82.005217-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS NORIAKI LTDA X CLAUDEMIR CORREA LEAO X NEUZA MATIAS LEAO(SP320630 - ARTHUR CARINI COSTA)**

Fls. 126 e ss: Traga o Sr. Claudemir Correa Leão extratos detalhados de suas contas no Bradesco e Banco do Brasil, com informações sobre os meses de abril, maio e junho de 2016.Int.

**0022350-31.2006.403.6182 (2006.61.82.022350-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BOBSON SAO PAULO HIGIENE LTDA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS)**

Intime-se o Exeutado acerca da efetivação da penhora, para os fins de direito.Int.

**0036622-30.2006.403.6182 (2006.61.82.036622-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIA INDUSTRIAL E AGRICOLABOYES(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA) X PETER JAMES BOYES FORD X DAVID ARTHUR BOYES FORD**

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

**0016343-86.2007.403.6182 (2007.61.82.016343-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROVIS PROPAGANDA VISUAL LTDA(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO)**

Fl. 342: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores, pela existência de parcelamento da dívida. Conforme comprovantes juntados pela própria executada (fls. 240/243) a Adesão foi enviada e recebida pelo SERPRO, em 09/10/2009, por sua vez, o protocolo da execução fiscal ocorreu em data anterior, ou seja, 14/05/2007. Da análise dos documentos juntados aos autos pelas partes constato que houve parcelamento parcial, referente a CDA Nº 80201002250-02 e CDA Nº 80206069021-37. Contudo, a exequente informa que a CDA Nº 80206069020-56, CDA Nº 80606147322-79, CDA 8060614732350 e CDA 8070603522542 não foram inclusas no acordo. Posteriormente, a executada informa adesão a parcelamento, nos termos da Lei 11.941/2009, com redação dada pela Lei 12.974/2014 (fls. 342/343). Através de consulta ao site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, eCAC, constato que há inscrições que não foram inclusas no novo parcelamento. Diante disso, intime-se a exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos às fls. 342/418. Prazo: 30(trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0017557-15.2007.403.6182 (2007.61.82.017557-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IND/ COSMETICA COPER LTDA(SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI)**

Vistos e analisados, em Decisão. FAZENDA NACIONAL apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à decisão de fls. 233/237, para alegar omissão na decisão, na parte em que reconhece a prescrição parcial da dívida. Entende que houve contradição ao arbitrar honorários advocatícios em favor do excipiente. É o relatório. Decido. Passo a análise das alegações: Quanto aos honorários, não conheço dos embargos, visto que não houve contradição ou omissão. Caso a excepta não concorde com a decisão deverá opor o recurso cabível. Prescrição Conforme relatório apresentado pela excepta às fls. 187/192, a dívida foi constituída pela entrega de declaração, em 24/04/2002 e 18/10/2005. Constato a existência de detalhamento dos valores que compõem cada CDA, discriminando-se por data de entrega de declaração às fls. 187/192. Sendo assim, considero prescritos todos os créditos constituídos através das declarações entregues em 24/04/2002. A exequente deverá apresentar nova CDA contendo apenas o crédito referente às declarações entregues em 18/10/2005, conforme fls. 187/188(CDA 80 3 06 003473 09), fl. 190 (parcial CDA 80 6 06147765 60), fl. 192(parcial CDA 80706035414 15). Posto isto, conheço parcialmente os embargos de declaração para acrescentar a fundamentação supra à decisão, mantendo-se no mais o seu inteiro teor. Intimem-se.

**0034279-27.2007.403.6182 (2007.61.82.034279-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA DE CARNES TREM DAS ONZE LTDA(SP264674 - AIRON MERGULHAO BATISTA)**

Fls. 183/188: Considerando que não há nos autos cópia da Ficha Cadastral da JUCESP da excipiente(CASA DE CARNES TREM DAS ONZE LTDA), concedo o prazo de 15(quinze) dias para regularização. Após, vistas à exequente. Int.

**0034329-53.2007.403.6182 (2007.61.82.034329-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VILA ROMANA VEICULOS LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE)**

Vistos, em decisão. Fls. 99/101: Trata-se de alegação de duplicidade de cobrança, referente aos períodos de apuração de 09/97 a 07/98, 09/98 a 11/98, 01/00 a 05/00 e 07/00 a 11/00. Intimada, a exequente juntou manifestação da Receita Federal (fl. 241) nos seguintes termos: ...Não há que se falar em duplicidade entre os tributos exigidos nos processos citados com os valores apurados de ofício no processo 13808.001.609/2001-41. De acordo com as considerações da autoridade lançadora nas fls. 03 a 05, e através da leitura da planilha às fls. 06 a 08 é meridiano o entendimento de que os valores constantes dos processos 10880-598.319/2006-15, 10880.528.597/2005-61 e 13807.001.02/2003-49 originaram-se de DCTFs e são apenas parte dos valores apurados pela fiscalização. Os valores constantes do auto de infração correspondem apenas à parte não declarada pelo contribuinte nas DCTFs...logramos encontrar duplicidade de cobrança da COFINS de julho/1998 entre o processo 13807.001.402/2003-49 e o processo de nº 1080.598.318/2006-15, entretanto o reparo dessa duplicidade será tratada nas folhas deste último processo. Posteriormente, a exequente juntou manifestação da Receita Federal, referente ao processo administrativo nº 13808.001610/2001-76...Face à leitura do presente processo, as alegações do contribuinte não se sustentam, já que os valores inscritos naqueles processos originaram-se de DCTFs, e que os valores nestas declarados tinham sido deduzidos por ocasião da apuração do tributo em auto de infração. Intimada, a executada reitera os termos de sua petição protocolada em 29/03/2010 (fls. 253/253 verso). Estabelecida a controvérsia quanto a valores devidos e recolhidos, entendo não ser possível decidir a questão em Exceção de Pré-Executividade, eis que não se trata de matéria de ordem pública, demandando dilação probatória e não cognível de ofício pelo Juiz. Tais alegações podem ser ventiladas através de embargos (artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais), após garantido o Juízo. Defiro o pedido da exequente (fl. 242), para expedição de Mandado de Penhora sobre bens da executada, endereço fl. 02. Intimem-se.

**0011281-31.2008.403.6182 (2008.61.82.011281-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FABIO MONTALTO X ALBERTO JOSE MONTALTO X CARLA MARIA MONTALTO FIORANO X PATRICIA MONTALTO SAMPAIO X FLAVIA MARIA MONTALTO X CHRISTINA MONTALTO X LUCIA MONTALTO X ALESSANDRA MONTALTO X RAQUEL MONTALTO X NEYDE TIZIANA BAGNO MONTALTO X MARITA MONTALTO(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)**



Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos coexecutados MARITA MONTALTO, EDUARDO MONTALTO, ALESSANDRA MONTALTO, RAQUEL MONTALTO, FABIO MONTALTO, CHRISTINA MONTALTO e PATRICIA MONTALTO SAMPAIO às fls. 53/57 e 311/368, e pelos coexecutados ALBERTO JOSÉ MONTALTO, FLAVIA MARIA MONTALTO e LUCIA MONTALTO às fls. 416/467, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustentam, em síntese, ilegitimidade passiva para figurar na execução, ao argumento de que, ao se retirarem da sociedade, o pagamento do tributo ficou a cargo daqueles que adquiriram a participação societária, invocando como fundamento o inciso I, do artigo 133 do CTN. Devidamente intimada, a Exequente concordou com a exclusão (fl. 119/121 e 695/696). Aduz que ao incluir o nome dos coexecutados na petição inicial da execução obedeceu à norma legal, qual seja, o artigo 13 da Lei 8.620/1993, que posteriormente foi revogado pela Medida Provisória 449 de 03/12/2008, e teve sua inconstitucionalidade declarada em 2010. Dessa forma, requer que não seja condenada em honorários advocatícios, haja vista que se sujeita aos ditames legais. É o Relatório. Passo ao exame das alegações arguidas pela Excipiente. Mediante a concordância expressa da exequente, merece acolhida à exclusão dos excipientes do polo passivo da execução. No entanto, verifico da leitura do documento de fls. 129/146 que a coexecutada CARLA MARIA MONTALTO FIORANO se retirou da sociedade em 07 de junho de 2002. Ainda, em 26 de setembro de 2003 foi a vez de NEYDE TIZIANA BAGNO MONTALTO, ALBERTO JOSÉ MONTALTO, FLAVIA MARIA MONTALTO e LUCIA MONTALTO. Dessa maneira, não podem ser responsabilizados por eventual dissolução irregular da empresa CARLO MONTALTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO. A mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Destarte, nos casos do INSS, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei 8620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941/2009 (art. 79, VII). Ademais, ressalto que o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93. Assim, não é mais possível, no caso dos autos, atribuir aos excipientes responsabilidade solidária com fulcro no art. 13 da Lei n.º 8.620/93. A presente decisão deve ser estendida à demais pessoas físicas mencionadas na CDA, e que constam da ficha cadastral da JUCESP, porque, sendo a legitimidade passiva matéria de ordem pública, deve ser decidida de ofício pelo Juízo. No que tange ao pleito da exequente de que faz jus à isenção de honorários advocatícios, argumentando que a inclusão dos corresponsáveis no polo passivo cumpriu a legislação vigente na época, impõe-se resolver se a revogação do dispositivo legal que atribuía responsabilidade solidária ao excipiente tem ou não o condão de desconstituir sobredita responsabilidade. Cabe ressaltar que a natureza da responsabilidade prevista no art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional é de sanção imposta aos que, não sendo contribuintes (tal como os sócios em relação às obrigações tributárias da pessoa jurídica), têm o dever legal de zelar para que a obrigação tributária seja devidamente cumprida. O território de eleição do sujeito passivo das obrigações tributárias é o das pessoas que devam responder solidariamente pela dívida, e está circunscrito ao âmbito da situação factual contida na outorga de competência impositiva, cravada no texto da Constituição. Ninguém pode ser compelido a pagar tributo sem que tenha realizado, ou participado da realização de um fato, definido como tributário pela lei competente. Assim sendo, se a responsabilidade solidária do excipiente tem natureza sancionatória, deve-se-lhe aplicar a regra do art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, segundo a qual a lei tributária incide sobre fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. De outro lado, independentemente da eficácia que se atribua à norma revogadora, importa notar que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93, segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, tinha aplicação vinculada às hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional, de modo que a responsabilidade solidária dos sócios, mesmo no que tange aos débitos perante a Seguridade Social, sempre pressupôs a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (cf. REsp n.º 953988-PA, 896815-PE e 833977-RS), não sendo suficiente para caracterizar tais hipóteses o mero inadimplemento da obrigação tributária (cf. REsp n.º 736046-SP). Portanto, a Fazenda Nacional não indicou, em sua manifestação sobre a exceção de pré-executividade, qualquer fato concreto que pudesse caracterizar as hipóteses de excesso de poderes, infração de lei ou infração de contrato social mencionadas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Assim, não é mais possível, no caso dos autos, atribuir ao excipiente responsabilidade solidária com fulcro no art. 13 da Lei n.º 8.620/93. Quanto aos honorários advocatícios, os excipientes tiveram que constituir advogado para promover suas defesas mediante exceção de pré-executividade. A matéria é objeto de jurisprudência dominante no E. STJ. O acolhimento de exceção de pré-executividade para excluir o excipiente do polo passivo gera a extinção da execução fiscal em relação ao mesmo, permitindo, assim, a condenação em honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade. Neste sentido, destaco os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR DETERMINADOS SÓCIOS. HONORÁRIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trate de incidente processual. 2. Embora a execução fiscal tenha prosseguido em relação à empresa, o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a exclusão dos sócios do executivo fiscal, os quais deixaram de integrar a lide. Desse modo, a despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios ora recorridos torna cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 642644, Processo nº 200400109929, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.06.07, DJ 02.08.07, p. 335, v.u.). Ante o exposto, DEFIRO a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva de MARITA MONTALTO, EDUARDO MONTALTO, ALESSANDRA MONTALTO, RAQUEL MONTALTO, FABIO MONTALTO, CHRISTINA MONTALTO e PATRICIA MONTALTO SAMPAIO e ESTENDO a decisão para CARLA MARIA MONTALTO FIORANO, NEYDE TIZIANA BAGNO MONTALTO, ALBERTO JOSÉ MONTALTO, FLAVIA MARIA MONTALTO e LUCIA MONTALTO, de modo a determinar a exclusão de todos os corresponsáveis, pessoas físicas, do polo passivo da presente execução. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 8%, com fundamento no art. 85, 3º, II e 4º e 5º do NCPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas. Após, expeça-se mandado de livre penhora para a empresa executada, no endereço de fls. 145. Intimem-se.

**0007978-72.2009.403.6182 (2009.61.82.007978-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA APARECIDA COELHO(SP284012 - ALEXANDRE ALI NOUREDDINE)**

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de desbloqueio de conta bancária, sob alegação de que os valores indisponibilizados nos autos se referem ao salário da Executada, sendo impenhoráveis, nos termos do artigo 833, IV do Código de Processo Civil. Analisando os autos, verifico que a parte autora logrou êxito em comprovar que o saldo depositado em sua conta no banco Bradesco na data de realização do bloqueio judicial se refere ao pagamento de salários, 13º salários e remuneração de férias pela empresa Dinaco Importação Comércio S/A, além de pagamentos realizados pelo INSS, conforme Demonstrativo de Pagamento de Salário de fls. 46, recibo de férias de fls. 50/51 e extratos de movimentação bancária de fls. 52/62. Tais verbas, de fato, possuem caráter alimentar e são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, IV do Código de Processo Civil. Assim sendo e ponderando os efeitos nocivos de eventual manutenção de bloqueio sobre verba de natureza alimentar, determino o imediato desbloqueio da conta bancária existente em nome da Executada no Banco Bradesco. Dê-se vistas à Exequite para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, bem como sobre eventual possibilidade de composição, tendo em vista o teor da petição de fls. 63. Int. Cumpra-se

**0041144-61.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LABORATORIO MEDICO LABORPAN S/C LTDA(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)**

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0000041-90.2010.403.6500 (2010.65.00.000041-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HSUL EMPRESA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)**

Vistos e analisados, em Decisão. FAZENDA NACIONAL apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à decisão de fls. 108/109 verso, para alegar contradição na decisão na parte em que não reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário. É o relatório. Decido. A decisão não padece de vício algum, caso a embargante não concorde, deverá manejar o recurso cabível. Posto isso, não conheço dos embargos.

**0025723-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATP BRASIL COMERCIAL LTDA(SP278416 - SIMONE DE SOUZA LEME)**

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0040417-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DG CONSULTORIA E ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA**

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0042525-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FOTOCOPIADORA FLOR DA SUICA LTDA-EPP X MARCUS ANTONIO GALDINO DOS SANTOS X LUIZ CANDIDO DA SILVA(PB010478 - RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA E PB019903 - LEANDRA RAMOS DE FIGUEIREDO)**

Tendo-se em vista que a r. decisão proferida nas fls. 123 e 124, não foi publicada em nome dos advogados constantes na procuração judicial de fl. 116, proceda-se as devidas anotações e republicue-se a decisão em cerne nos termos abaixo dispostos: Vistos etc. (fl. 96/103) Trata-se de Exceção de Incompetência interposta por MARCUS ANTONIO GALDINO DOS SANTOS, objetivando o deslocamento da competência para o processamento desta execução fiscal ao MM. Juízo Federal da 12ª Vara de Guarabira-PB. O excipiente alega ter seu domicílio residencial e eleitoral na Comarca de Pilões - PB, do qual nunca saiu para outro Estado da Federação e que estaria sendo vítima de fraude societária de várias empresas no Estado de São Paulo. A exceção manifestou-se a fl. 120 pela rejeição da exceção, ao fundamento de que a inclusão de sócio no pólo passivo não constitui causa de modificação da competência territorial. Decido. Verifica-se que a tentativa de citação da devedora principal restou frustrada por negativa de endereço, razão pela qual, diante de indício de dissolução irregular, o excipiente foi incluído no pólo passivo, conforme decisão de fl. 80. As regras de competência, dispostas no artigo 578 do CPC/1973 e reproduzidas no art. 781 e incisos do NCPC, estabelecem que a execução fiscal deve ser proposta no foro do domicílio do réu, e quando este é pessoa jurídica, é competente o foro do lugar onde está a sede, a teor do artigo 100, inciso IV, alínea a, atual art. 53, III, a, do NCPC. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICABILIDADE. 1. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar (CPC, art. 578, parágrafo único). Essa competência é de natureza relativa, de modo que qualquer objeção deve ser argüida pela parte interessada (NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 796, nota 1b ao art. 578). Logo, nessa matéria tem pertinência a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Coerentemente, na hipótese de alteração de domicílio, não se segue nenhuma modificação de competência, conforme a Súmula n. 58 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. Pelo que se percebe, as normas que regem a matéria e o entendimento jurisprudencial a respeito indicam que, uma vez proposta a execução fiscal, a respectiva competência não se desloca ao compasso das alterações de domicílio do executado, aí incluídos os responsáveis tributários. Nesse sentido, a localização ou não de uns ou outros não faz com que a própria execução fiscal passe a tramitar de localidade em localidade, conforme as vicissitudes para a respectiva localização. 2. Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0016451-42.2004.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 17/09/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2009 PÁGINA: 8) Comprovado que a sede da empresa/executada localiza-se nesta Capital, tendo a executada seu domicílio nesta Subseção, a este Juízo, dotado de competência especializada, compete processar e julgar a lide executiva a teor da norma inserta no artigo 109, 1º da Constituição Federal. A regra da perpetuatio jurisdictionis tem por finalidade evitar a mudança da competência toda vez que houver modificações supervenientes, de fato, ou de direito que pudessem alterá-la. Tais modificações são irrelevantes para a determinação da competência, que é fixada quando da propositura da ação, inclusive o insucesso da tentativa de citação da devedora principal e o redirecionamento da execução a sócio residente em localidade fora desta jurisdição, como no caso dos autos. Ademais, cedo que não se trata de substituição processual e sim de ampliação da sujeição passiva na espécie. A propósito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DE SÓCIO CO-RESPONSÁVEL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INADMISSIBILIDADE. 1 - A inclusão de sócio co-responsável no polo passivo da ação fiscal, não desloca a competência já fixada. 2 - Precedentes. 3 - Agravo de instrumento provido, determinando prosseguimento do feito. AI 96030603503, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad., DJU de 07/11/2000 Assim, não obstante o manejo de exceção declinatória de foro, é, em princípio, insubsistente a alegada ocorrência de fraude societária contra o corresponsável, cuja verificação depende de dilação probatória incompatível com o rito da execução fiscal. Logo, considerando que a competência territorial é fixada no momento em que a ação é proposta, nos termos do artigo 43 do NCPC, este Juízo é competente para o processamento e julgamento desta execução fiscal. Posto isto, REJEITO a Exceção de Incompetência. Prossiga-se, dando-se vista à União Federal sobre a exceção de pré-executividade de fl. 104 e seguintes. Intimem-se.

**0057651-63.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERNANDO NOTARI NETO(RJ071758 - SERGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0067541-26.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARTFIX DO BRASIL COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int..

**0043879-96.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DUROPEMA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int..

**0047119-93.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X F.L. SERVICOS DE CRIACAO EM PUBLICIDADE LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por LA BRASSEROE FRAMCESA EJ LTDA (Fls. 56/68) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que a CDA não possui liquidez e certeza, bem como, não possui os requisitos do artigo 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV da Lei de Execuções Fiscais e artigos 202 e 203 do CTN. Entende que a multa aplicada possui caráter confiscatório e que a cobrança de juros e multa moratória é ilegal. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excpiente. Da Multa Aplicada e Juros de Mora A Fazenda não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme da cópia da certidão da dívida ativa apresentada pela exequente. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora: Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tornarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária. Passo à análise da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-officio. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronheiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Cumpra-se despacho de fl. 55. Intimem-se.

**0052682-68.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FGFB COMERCIAL LTDA. - EPP(SP248510 - JANAINA GUIMARÃES TURRINI)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0037036-81.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HILARIO GOMES DE OLIVEIRA - ME(SP107963 - MARLI ROCHA DE MOURA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0044368-02.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONGREX DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS I(PE017539 - ESTACIO LOBO DA SILVA GUIMARAES NETO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0048294-88.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TERMITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMINAIS EI(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int..

**0033455-24.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HUCHON IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP299432 - ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0049557-24.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VG DO BRASIL SOLUCOES DE TELEFONIA IP LTDA(SP307140 - MARINO SUGIJAMA DE BEIJA E SP217254 - OSVALDO BISPO DE BEIJA)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por VG BRASIL SOLUÇÕES DE TELEFONIA IP LTDA (Fls. 28/35) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que a dívida foi devidamente paga. Informa que os recolhimentos dos respectivos tributos, IRPJ e CSLL, ocorreram antes de qualquer procedimento para a inscrição da dívida ativa. Esclarece que protocolou dois Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, quando comprovou o pagamento da dívida. Informa ainda, que apresentou DCTF retificadora. Entende que a cobrança é indevida. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Alegação de Pagamento. Constatado que houve retificação da CDA, conforme fls. 17/27. Posteriormente, em 11/03/2016, a excepta pronunciou-se nos seguintes termos: Após analisar a manifestação apresentada nos autos pelo executado, o ente administrativo entendeu pela retificação do débito, assim, nos termos permissivos do artigo 2º, 8º da Lei nº 6830/80, a União requer a juntada aos autos dos documentos que seguem e a substituição da Certidão de Dívida Ativa que fundamenta a presente execução, intimando-se o executado acerca da reabertura de prazo para apresentação de embargos... (fl. 190). Apresentou retificação à CDA Nº 80 6 14 046261-95 (fls. 193/194) e (212/215) e CDA Nº 80 2 14 026005-30 (fls. 197/199). Diante disso, constato que embora haja reconhecimento dos pagamentos efetuados, ainda subsiste saldo remanescente. Iliquidez da CDA. Receita Federal informou que com relação ao período 4º trimestre de 2011, o recolhimento efetuado em 30/03/2012 não havia sido alocado automaticamente. Embora não tenha sido apresentado pedido referente ao período referente ao 1º trimestre de 2013 foram alocados dois pagamentos disponíveis com tais características, mas estes foram insuficientes para extinguir o débito. Informa ainda, que os juros da terceira cota não foram calculados corretamente. Considerando as informações prestadas pela exequente, constata-se que o pagamento da dívida foi devidamente alocado. Contudo, verifico a existência de saldo devedor, conforme documentos anexos às fls. 193/215. O valor original da dívida somava R\$37.186,41, em 26/05/2014. Restou comprovado nestes autos, o pagamento parcial da dívida, conforme documentos anexados aos autos. Diante disso, considerando que houve erro no preenchimento da guia de recolhimento, embora devidamente regularizado, o valor referente aos acréscimos legais são devidos pela excipiente. Firmada a divergência entre as partes, entendo a necessidade de averiguação dos cálculos, através de contador judicial, entretanto, tal prova deverá ocorrer em sede de embargos à execução, após a garantia da execução. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-officio. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação do valor da execução e anotações devidas. Após, intime-se a executada da juntada da nova CDA, devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80), (fls. 197/199 e 212/214). Intimem-se.

**0050601-78.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LHSL INVESTIMENTOS LTDA - ME (SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS)

Intime-se à parte executada para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO** Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 1955**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0029603-12.2002.403.6182 (2002.61.82.029603-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019178-23.2002.403.6182 (2002.61.82.019178-2)) PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Vistos, etc Fls. 147: defiro a realização de prova pericial contábil requerida pela Embargante. Para realiza-la, nomeio o perito Sr. Alexandre Campelo, CRC nº 020640/0-4 S SP, telefones 3254-7420 (ramal 146), 3254-7628 e 98222-7027, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, estimar seus honorários definitivos para a elaboração do laudo. Intimem-se às partes para, caso queiram, formular quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se

**0061595-54.2003.403.6182 (2003.61.82.061595-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025262-40.2002.403.6182 (2002.61.82.025262-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Tendo em vista a manifestação da embargada, ora executada, expeça-se ofício diretamente ao requerido, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao embargante, ora exequente, do ofício requisitório expedido nos autos. Por fim, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA. Cumpra-se.

**0040222-93.2005.403.6182 (2005.61.82.040222-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001889-72.2005.403.6182 (2005.61.82.001889-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se ciência ao Embargante acerca do retorno dos autos da Superior Instância a fim de que requeira o que entender de direito. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0013394-55.2008.403.6182 (2008.61.82.013394-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074588-32.2003.403.6182 (2003.61.82.074588-3)) DARCI LOCATELLI(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl. 198/198V: trata-se de petição do Sr. Perito solicitando documentos que reputa indispensáveis à realização dos trabalhos periciais. Nos termos do art. 473, §3º do CPC, cabe ao perito judicial, no exercício de seu mister, solicitar documentos que estejam em poder das partes a fim de desempenhar com exatidão os trabalhos periciais. Nessa toada, intime-se o Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os requerimentos do perito e apresente os docs. necessários à elaboração do laudo pericial. Intime-se.

**0039698-57.2009.403.6182 (2009.61.82.039698-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058246-09.2004.403.6182 (2004.61.82.058246-9)) TUTTO UOMO MODAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A petição de fls. 67/70 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra sentença de fls. 63/64, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante a omissão ocorreu em razão de não ter havido a confissão irrevogável e irretroatável do débito em litígio no parcelamento da Lei 11.941/2009, nos termos da reabertura da Lei 12.996/2014. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissivo. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade ..... Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação aos pontos impugnados, uma vez que as questões levantadas denotam error in iudicando, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita. A sentença proferida às fls. 63/64 extinguiu os embargos à execução com base no artigo 267, inciso VI, do antigo Código de Processo Civil. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1.022, II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016385-96.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075901-33.2000.403.6182 (2000.61.82.075901-7)) GERALDO DUARTE MOREIRA(SP110041 - SILVIA FIUZA DOS SANTOS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA Geraldo Duarte Moreira opôs, em 09/03/2011, Embargos à Execução Fiscal em desfavor da Fazenda Nacional, requerendo que seja reconhecida a inexistência da regular citação da empresa executada, determinada a exclusão do ora embargante, bem como destituída a penhora realizada na data de 07/02/2011 (fls. 127/129). Às fls. 275/279 dos autos principais (execução fiscal nº 0075901-33.2000.403.6182) determinou-se a exclusão do sócio GERALDO DUARTE MOREIRA do polo passivo da execução, bem como o desbloqueio dos valores eventualmente constritos via BACENJUD. Às fls. 302/303 dos autos principais (execução fiscal nº 0075901-33.2000.403.6182), foi determinado o cumprimento da r. decisão de fls. 275/279 dos mesmos, sendo feita a exclusão do sócio e o desbloqueio dos valores constritos em favor do embargante, ora executado. Instada a se manifestar, a embargada requer a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito, pela inexistência de interesse de agir do embargante. Conforme consta dos autos da execução fiscal nº 0075901-33.2000.403.6182, houve a determinação deste Juízo para a exclusão do sócio GERALDO DUARTE MOREIRA e o desbloqueio dos valores constritos em favor do embargante, ora executado. Pois bem, ante a este quadro fático, tenho que tal determinação impede que os presentes embargos sejam conhecidos, apreciados e providos porque tal fato evidencia a falta de interesse de agir da embargante. Há interesse de agir se há necessidade e utilidade da atuação jurisdicional. Há interesse-utilidade toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Há falta de interesse de agir quando não mais for possível a obtenção do resultado favorável pretendido. No caso em tela, considerando a determinação deste Juízo para a exclusão do sócio e o desbloqueio dos valores constritos em favor do embargante, os embargos à execução interpostos não têm como possibilitar à embargante qualquer resultado pretendido seja favorável ou não. Por consequência, todas as matérias aventadas estão prejudicadas, não cabendo ao Estado-juiz qualquer pronunciamento acerca das teses. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI (falta de interesse de agir superveniente), do novo Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.298/96. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia da presente para as Execuções Fiscais nº 0075901-33.2000.403.6182. Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0001998-42.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028281-10.2009.403.6182 (2009.61.82.028281-2)) SIDERURGICA J L ALIPERTI S A (SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A petição de fls. 109/110 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra sentença de fls. 105/106, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante a omissão apontada diz respeito à ausência de deferimento do parcelamento requerido, o que ensejaria o prosseguimento dos embargos à execução. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissivo. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade .... Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação aos pontos impugnados, uma vez que as questões levantadas denotam error in iudicando, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita. Muito embora não tenha havido a homologação, o requerimento de parcelamento constitui-se em ato inequívoco de reconhecimento dos débitos pelo devedor, implicando em confissão irrevogável e irretroatável da dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito, pela carência superveniente da ação - falta de interesse processual. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1.022, II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006550-16.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037710-98.2009.403.6182 (2009.61.82.037710-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entenderem de direito, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea g, da Portaria nº 01/2015-SE08. No silêncio, tomem os autos conclusos ao MM. Juiz.

**0007960-12.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035448-73.2012.403.6182) RYCO ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal propostos por RYCO ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, pugnando pelo reconhecimento da nulidade das CDA's objeto da execução fiscal nº 0035448-73.2012.403.6182 e a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. Inicial às fls. 02/09. Informa a embargante sua desistência de forma irrevogável dos presentes embargos e a renúncia ao direito que se funda a ação (fls. 34/43), ante a inclusão de todos os débitos objeto da execução fiscal nº 0035448-73.2012.403.6182 no Programa de Regularização Fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, formulado pela embargante, julgo extinto o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea c, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0035448-73.2012.403.6182. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.



**0009002-96.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042681-05.2004.403.6182 (2004.61.82.042681-2)) PREVI-SIEMENS SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SPI73362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SPI16343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A petição de fls. 682/687 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra decisão de fl. 677, alegando a existência de omissão, obscuridade e contradição. De acordo com a embargante a omissão, obscuridade e contradição apontada diz respeito que a própria PGFN reconheceu que, de acordo com os documentos apresentados pela embargante, grande parcela dos débitos (débitos de IRRP códigos 3426, 6800 e 6813) não seriam devidos. A embargante alega que houve redução de grande parte do débito devido, sendo retificada a CDA pela PGFN, ocorrendo substancial redução de R\$ 9.120.807,57 (setembro de 2004) para R\$ 1.445,45 (março de 2014). Por fim, a embargante alega que houve omissão na r. sentença ao não fixar condenação em honorários em seu favor. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos omissos, obscuros e contraditórios. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade ..... Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão, obscuridade e contradição, com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota error in iudicando, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 1022, I e II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018397-78.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008301-38.2013.403.6182) SONIA HADDAD MORAES HERNANDES(SPI32409 - ROBERTO RIBEIRO JUNIOR E SP051150 - CARLOS EDSON STRASBURG) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

SENTENÇA Sonia Haddad Moraes Hernandez opôs, em 22/04/2014, Embargos à Execução Fiscal em desfavor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, pelo qual, requer o acolhimento das preliminares de prescrição e ilegitimidade de parte, sendo decretada a extinção do processo de execução. Inicial às fls. 02/16. Demais documentos às fls. 17/375. A embargada, ora exequente, informou a adesão da embargante ao acordo de parcelamento de débito, requerendo a sua intimação para que se manifestasse expressamente sobre a desistência dos embargos à execução. Intimada a embargante para se manifestar à fl. 393, ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito, pela inexistência de interesse de agir superveniente da embargante, ante o silêncio por parte da embargante. Tenho que a adesão ao Parcelamento impede que os presentes embargos sejam conhecidos, apreciados e providos porque tal fato evidencia a falta de interesse de agir da embargante. Há interesse de agir se há necessidade e utilidade da atuação jurisdicional. Há interesse-utilidade toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Há falta de interesse de agir quando não mais for possível a obtenção do resultado favorável pretendido. No caso em tela, considerando a adesão ao Parcelamento e a renúncia à possibilidade de qualquer discussão sobre o crédito tributário, os embargos à execução interpostos não têm como possibilitar à embargante qualquer resultado pretendido seja favorável ou não. Da renúncia ao direito decorre a inexistência de interesse processual, pois não há como obter qualquer resultado prático através dos embargos. Deve-se respeitar a renúncia em razão do Princípio da Segurança Jurídica. Por consequência, todas as matérias aventadas estão prejudicadas, não cabendo ao Estado-juiz qualquer pronunciamento acerca das teses. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI (falta de interesse de agir superveniente), do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para a Execução Fiscal nº 0008301-38.2013.403.6182. Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0053307-34.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023534-75.2013.403.6182) AMANDA MARIA GOMES DE AMORIM MAN(SP216960 - ADRYANO GOMES DE AMORIM MAN) X CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SPI161256 - ADNAN SAAB)

Trata-se de embargos à execução opostos por AMANDA MARIA GOMES DE AMORIM MAN, requerendo a extinção da execução fiscal (fls. 02/05). Juntou instrumento de procuração e declaração de pobreza. Não foram indicados bens para a garantia da execução fiscal nº 0023534-75.2013.403.6182. É o relatório. Decido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, o feito executivo não se encontra garantido, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, restando prejudicada a análise da manifestação de fls. 02/03. Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos nº 0035743-86.2007.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0065489-18.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050876-27.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA(SPI38436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

Considerando que ainda não houve o aperfeiçoamento da garantia nos autos da execução fiscal, deixo de proceder ao juízo de admissibilidade por ora. Assim, tornem conclusos os autos da Execução Fiscal para apreciação do pedido da exequente. Cumpra-se. Intime-se.

**0067789-50.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039733-41.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Considerando que ainda não houve o aperfeiçoamento da garantia nos autos da execução fiscal, deixo de proceder ao juízo de admissibilidade por ora. Assim, tornem conclusos os autos da Execução Fiscal para apreciação do pedido da exequente. Cumpra-se. Intime-se.

**0071561-21.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040704-26.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos: 1) emenda da inicial, nos termos do artigo 319, inciso V, do Código de Processo Civil, atribuindo valor da causa que reflita o conteúdo econômico da demanda; 2) a juntada de cópia de: a) comprovante de garantia do juízo (auto de penhora/ depósito judicial/ fiança/ seguro garantia). Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos. Não cumpridas, voltem conclusos para extinção do feito. Intime-se.

**0071971-79.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031638-22.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Considerando que ainda não houve o aperfeiçoamento da garantia nos autos da execução fiscal, deixo de proceder ao juízo de admissibilidade por ora. Assim, tornem conclusos os autos da Execução Fiscal para apreciação do pedido da exequente. Cumpra-se. Intime-se.

**0003236-57.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040782-20.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

**S E N T E N Ç A** Trata-se de embargos à execução opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo a extinção da execução fiscal sob a alegação de que há ilegitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da execução fiscal, bem como que há nulidade da CDA que embasa o feito executivo. Requer também, que seja reconhecida a prescrição do crédito tributário relativo ao exercício de 2009. A Prefeitura do Município de São Paulo apresentou manifestação informando o desajuizamento administrativo da execução fiscal (fl. 31). É o relatório. Decido. Com o cancelamento da inscrição em dívida ativa pela exequente, ora embargada, e consequente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. Por consequência, todas as matérias aventadas estão prejudicadas, não cabendo ao Estado-juiz qualquer pronunciamento acerca das teses. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI (falta de interesse de agir superveniente), do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0040782-20.2014.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0055693-71.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050661-56.2011.403.6182) SOFIA ELIAS DAHER - ESPOLIO(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP231573 - DANIELA ZIDAN LORENCINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

A petição de fls. 114/115 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra sentença de fls. 107/110, alegando a existência de contradição. De acordo com a embargante a contradição apontada diz respeito ao que já fora decidido às fls. 107/110, alegando que a r. sentença extinguiu os embargos sem julgamento de mérito, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Ocorre, tendo em vista que a embargante já não existia juridicamente ao tempo da oposição de embargos, uma vez já ocorrida a partilha, entende-se haver contradição da r. sentença, eis que o ônus decorrente do pagamento de honorários deverá recair sobre o inventariante, à época da oposição dos embargos já na condição de herdeiro no qual coube o quinhão na partilha dos bens e não ao espólio, já não existente. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto contraditório. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade ..... Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer contradição com relação aos pontos impugnados, uma vez que as questões levantadas denotam error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. A r. sentença proferida às fls. 107/110 extinguiu os embargos de terceiro, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, 2ª figura, do CPC, arcando o embargante com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, a teor do art. 20, 4º, do CPC. A par da não mais existência do espólio, com a efetivação da partilha, o fato é que o representante legal daquele ativa e passivamente foi o inventariante, que em nome próprio defendia interesse alheio, razão pela qual não há qualquer contradição neste ponto. Aliás, em se confirmando as razões de decidir no dispositivo da sentença proferida, ex vi legis, o cumprimento com relação às verbas sucumbenciais, recairá sobre os herdeiros, em proporção dos seus quinhões. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não contradição (requisitos do artigo 1.022, I, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0021814-10.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA)

A executada, em manifestação às fls. 170/171, requereu a substituição da garantia anteriormente ofertada pela apólice de seguro garantia nº 5011442000001101, bem como seja dada baixa nos apontamentos no CADIN em relação aos débitos exequendos. Juntos documentos às fls. 150/166 e 172/185. Instada a se manifestar, a exequente concorda que haja a substituição de garantia ofertada pela executada. É a breve síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que a executada preencheu os requisitos da Portaria PGFN 164/2014, inclusive fazendo a juntada do SEGURO GARANTIA de nº 5011442000001101, realizada pela MAPFRE Seguros Gerais S/A, no valor de R\$ 6.554.372,99 (seis milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos), determino a substituição da garantia já existente na carta de fiança pelo Seguro Garantia. Deste modo, realizada a substituição da carta de fiança para pelo Seguro Garantia, é de rigor que o DD. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, no prazo de 48 horas, anote em seus cadastros a circunstância de as inscrições de dívidas ativas nº. 70.6.12.000803-77, 70.6.12.000804-58 e 70.7.12.000365-37 estarem garantidas por meio de depósito judicial, não podendo estas inscrições serem óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN. Intimem-se. Cumpra-se.

**0031638-22.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Inicialmente, cumpre consignar que a Lei nº. 13.043/2014 deu nova redação ao artigo 9º, II, da Lei de Execuções Fiscais para facultar expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. Desta forma, como esta matéria encontra-se integralmente regulamentada na Lei de Execuções Fiscais, não se aplica subsidiariamente o Código de Processo Civil, não podendo ser exigido dos executados, nas hipóteses de oferecimento de fiança bancária ou seguro garantia, o acréscimo de 30% exigido pelo artigo 848, parágrafo único do novo Código de Processo Civil. Prosseguindo. A hipótese dos autos refere-se à garantia da execução fiscal através de seguro garantia, que não se confunde com a garantia por fiança bancária. Deste modo, pensa o Estado-juiz que, embora exista autonomia entre a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não deve ser observada a Portaria PGF nº 437/2011, que trata de fiança bancária, mas, na falta de normatização própria, a Portaria PGFN nº. 164/2014, além das regras editadas na Circular 477/2013, da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Nesse sentido, trago à colação recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INMETRO. NOMEAÇÃO DE GARANTIA. PRECLUSÃO SUPERADA. ARTIGO 9º, II, LEF. SEGURO GARANTIA. PORTARIA PGFN 164/2014. APLICABILIDADE. INDICAÇÃO DA PARTE SEGURADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (...) 2. Não são aplicáveis as disposições da Portaria PGF 437/2011, que se referem a exigências para aceitação de fiança bancária, pois, na espécie, a executada ofertou seguro garantia, razão pela qual tem pertinência a verificação de sua adequação à luz da Portaria PGFN 164/2014. 3. Cumpridas as exigências próprias do seguro garantia, não podem ser formuladas outras, dispensadas pela Portaria PGFN 164/2014, aplicável ainda que a dívidas objeto de cobrança pela Procuradoria Geral Federal, à míngua de regulamentação específica. (...) 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. - grifei(AI 00282300820154030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571996, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2016) Assim, antes de analisar a possibilidade de aceitação do Seguro Garantia para a garantia da presente execução fiscal, manifeste a exequente no prazo de 10 (dez) dias, se o seguro-garantia oferecido preenche todos os requisitos estabelecidos na Portaria PGFN nº 164/2014. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Inicialmente, cumpre consignar que a Lei nº. 13.043/2014 deu nova redação ao artigo 9º, II, da Lei de Execuções Fiscais para facultar expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. Desta forma, como esta matéria encontra-se integralmente regulamentada na Lei de Execuções Fiscais, não se aplica subsidiariamente o Código de Processo Civil, não podendo ser exigido dos executados, nas hipóteses de oferecimento de fiança bancária ou seguro garantia, o acréscimo de 30% exigido pelo artigo 848, parágrafo único do novo Código de Processo Civil. Prosseguindo. A hipótese dos autos refere-se à garantia da execução fiscal através de seguro garantia, que não se confunde com a garantia por fiança bancária. Deste modo, pensa o Estado-juiz que, embora exista autonomia entre a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não deve ser observada a Portaria PGF nº 437/2011, que trata de fiança bancária, mas, na falta de normatização própria, a Portaria PGFN nº. 164/2014, além das regras editadas na Circular 477/2013, da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Nesse sentido, trago à colação recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INMETRO. NOMEAÇÃO DE GARANTIA. PRECLUSÃO SUPERADA. ARTIGO 9º, II, LEF. SEGURO GARANTIA. PORTARIA PGFN 164/2014. APLICABILIDADE. INDICAÇÃO DA PARTE SEGURADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (...) 2. Não são aplicáveis as disposições da Portaria PGF 437/2011, que se referem a exigências para aceitação de fiança bancária, pois, na espécie, a executada ofertou seguro garantia, razão pela qual tem pertinência a verificação de sua adequação à luz da Portaria PGFN 164/2014. 3. Cumpridas as exigências próprias do seguro garantia, não podem ser formuladas outras, dispensadas pela Portaria PGFN 164/2014, aplicável ainda que a débitos objeto de cobrança pela Procuradoria Geral Federal, à míngua de regulamentação específica. (...) 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. - grifei(AI 00282300820154030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571996, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2016) Assim, antes de analisar a possibilidade de aceitação do Seguro Garantia para a garantia da presente execução fiscal, manifeste a exequente no prazo de 10 (dez) dias, se o seguro-garantia oferecido preenche todos os requisitos estabelecidos na Portaria PGFN nº 164/2014. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0040782-20.2014.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Prefeitura do Município de São Paulo em face de Instituto Nacional do Seguro Social. Em manifestação, à fl. 20, a exequente requer que seja extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da LEF, haja vista, o desajustamento administrativo do crédito tributário. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Condene a Prefeitura do Município de São Paulo ao pagamento de R\$ 200,00 (duzentos reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 8.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 1964**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0526423-92.1983.403.6182 (00.0526423-5)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. JOSE FABIO DE M. MASCARIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos etc.; Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF alegando, em síntese, que a demanda foi proposta em 07/12/1979 e a CEF citada em 04/11/1981; que em 12/06/2002, após a distribuição do feito, em razão da instalação do fórum especializado, foi determinada a juntada de planilha atualizada do débito; que em 26/08/2002 a Fazenda Municipal requereu vista dos autos; que em 10/10/2002 foi deferido pedido de vista, sendo que o exequente devidamente intimado em 15/01/2003 ficou inerte; que em 03/04/2003 foi certificado a ausência de manifestação e em seguida os autos remetidos ao arquivo; que só em 03/03/2011, os autos voltaram do arquivo, sendo que a prescrição já estava consumada; que, após a citação da CEF, os autos foram redistribuídos e à exequente para dar andamento ao feito, o que não ocorreu; que a exequente, claramente, deu causa à paralisação do processo, consumando-se a prescrição intercorrente; ao final, pugna o acolhimento da objeção para o fim de declarar a prescrição, com a extinção do feito com resolução do mérito, além da condenação na verba honorário. Inicial às fls. 92/93. A Prefeitura do Município de Santo André/SP ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 98/106, aduzindo, em síntese, a inadmissibilidade e a falta de requisitos da exceção de pré-executividade; que se trata de cobrança de IPTU e taxas, relativas ao exercício de 1978; que a ação foi distribuída em 23/11/1979; que a carta de citação foi expedida e enviada para o endereço da executada; que o art. 2.º, 3.º da Lei n.º 6830/80 prescreve que a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal; que o prazo prescricional restou interrompido quando o magistrado determinou a citação do executado (art. 8.º, 2.º, da Lei n.º 6.830/80); que o legislador para acabar com a celeuma, alterou o art. 174, Parágrafo único do CTN; que como o crédito tributário foi ajuizado em 1979 verifica-se que respeitado o prazo para ajuizamento da execução fiscal; que a municipalidade não permaneceu inerte, tendo efetuado todos os esforços positivos na satisfação de seu crédito; que invoca a Súmula 106 do STJ; que o feito não ficou cinco anos sem

movimentação; que não há que se falar em prescrição ou mesmo intercorrente; ao final, pugna pelo não acolhimento da exceção, com o prosseguimento do feito, expedindo-se o competente mandado de penhora. Juntou documentos 107/109. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz matérias de ordem pública, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível à excipiente opor-se ao crédito tributário, sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública. Da Prescrição: No caso do IPTU, o Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que a constituição definitiva do crédito tributário, se dá com a notificação ao contribuinte por meio da entrega do carnê no seu endereço para pagamento. (AgRg no REsp 1.488.483/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 21/08/2015). Observa o Estado-juiz, compulsando os autos, que por ausência de prova em contrário por parte da excipiente, esta foi devidamente notificada no seu domicílio para o pagamento da exação IPTU e taxa (exercício ano 1978) guereada. Ora, considerando que não há prova do pagamento da exação (exercício de 1978); que a ação foi distribuída em 07/12/1979, perante a Justiça Comum Estadual; que o Estado-juiz Estadual determinou a citação por carta (antes da LC n.º 118/2005); que a citação por carta restou positiva e válida em 26/01/1982, não há que se falar na causa extintiva do crédito tributário - prescrição. Aliás, prescrevia o art. 219, caput e 1.º, do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 240, 1.º do novo Código de Processo Civil), *ipsis verbis*: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1.º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação; (...) Desse modo, a par de ter sido a citação determinada por autoridade judiciária incompetente para processar e julgar a presente execução fiscal, o fato é que, ex vi legis, a prescrição se interrompeu e retroagiu à data da propositura da ação executiva, no caso, em 07/12/1979. Não obstante, já ter o Estado-juiz decidido sobre a prescrição intercorrente às fls. 84/85, passa este órgão jurisdicional a acrescentar outras razões de decidir sobre a questão. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar o dispositivo citado de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso. Portanto, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade no ato normativo veiculado pela Lei n.º 11.051/2004. Frise-se que o E. STF julgará em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário - RE - 636562 RG SC - SANTA CATARINA sobre o marco inicial da contagem do prazo de que dispõe a Fazenda Pública para localizar bens do executado, nos termos do art. 40, 4º da Lei 6.830/1980, o que fatalmente acabará por adentrar na reserva de lei complementar para dispor sobre a prescrição. Assim, até lá, há de ser mantida a posição de norma de natureza processual. Prosseguindo. É certo que os autos aportaram na Justiça Comum Federal, após o declínio de competência pela Justiça Comum Estadual, em 25/04/1983, sendo que naquela época oficiavam nos autos executivos a Procuradoria da República em São Paulo, a qual teve vista em 06/10/1983. De qualquer sorte, observa o Estado-juiz que a partir de 12 de dezembro de 1986 a executada, já o feito tramitando na Justiça Comum Federal, começou a buscar o crédito tributário. Ocorre que, pelo que consta do sistema de consulta processual - MV/MC da Justiça de Primeiro Grau, os respectivos autos foram sobrestados em arquivo em 08/12/1987 e sendo reativado sua movimentação processual em 05/03/2002, pela 5.ª Vara Federal Civil/SP, com a remessa a este fórum especializado em 12/06/2002. Muito bem. Dada ciência à exequente da redistribuição, esta pugnou vista dos autos pelo prazo de 30 dias, em 20/08/2002, a qual foi deferida em 10/10/2002. A par da intimação da exequente do deferimento de seu pedido, em 15/01/2003, e, por ter deixado transcorrer in albis o prazo sem nenhuma manifestação, o fato é que os autos foram remetidos ao arquivo, à revelia da exequente, em 11 de abril de 2003. Só depois de algum tempo, acerca de 08 anos, em 03/03/2011, foi que o Estado-juiz franqueou vista à exequente para se manifestar sobre a prescrição intercorrente. Ora, neste caso, pensa o Estado-juiz que a exequente se quedou inerte por falha no rito da presente execução fiscal, não podendo sofrer, com isso, prejuízo no crédito guereado. Pensa o Estado-juiz que, neste caso, totalmente pertinente a descrição da Súmula nº 106 do E. STJ que dispõe, *ipsis verbis*: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, como a ação foi proposta no prazo legal e requerida a citação da executada a tempo e modo, ficando o processo paralisado por culpa exclusiva do Judiciário, e, havendo suporte para incidência da Súmula nº 106 do E. STJ, não se pode falar tampouco em prescrição intercorrente, porquanto a demora é atribuída unicamente ao Judiciário. Pois bem, Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita à fl. 03, verificaremos, pelas razões de decidir, que existe a obrigação da excipiente para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80 e demais normas. Dispositivo: Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o regular prosseguimento da presente execução. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora livre. Intimem-se.

**0055010-49.2004.403.6182 (2004.61.82.055010-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI)**

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Padma Industria de Alimentos S/A. À r. decisão de fls. 2296/2297 deferiu a constrição eletrônica sobre ativos financeiros via sistema BACENJUD. Diante da informação de fl. 2298, a r. decisão de fl. 2304 tornou sem efeito a constrição via sistema BACENJUD. A r. decisão de fls. 2319/2322, indeferiu novamente o pedido de constrição via sistema BACENJUD. Instada a se manifestar, a exequente às fls. 2336/2337, requera) constrição eletrônica sobre ativos financeiros via sistema BACENJUD, bem como que seja dada continuidade à execução fiscal, ante a rescisão do parcelamento. b) que se intime a executada para que traga os documentos relativos ao imóvel de Carazinho/RS por ela oferecido à penhora (certidão de débitos, registro no cartório de imóveis e laudo de avaliação). c) que seja concedido prazo para análise de possível ajuste no valor das inscrições 80.6.04.046878-03, 80.6.04.063327-60 e 80.7.04.015438-40. d) que seja apreciada a questão de possível ocorrência de fraude à execução em relação a operação de alienação de ações da Etti. É o relatório. Decido. Tendo em vista que já fora analisado e indeferido o pedido de constrição eletrônica via sistema BACENJUD às fls. 2319/2322, entende o Estado-juiz que a providência requerida pela exequente à fl. 2337, não merece ser analisada novamente, pois ao cadastrar a minuta de bloqueio do sistema Bacenjud à fl. 2299, constou a seguinte informação: CPF/CNPJ não poderá ser bloqueado por meio do sistema Bacenjud em atendimento a uma determinação judicial. Em relação ao pedido para que a executada traga aos autos os documentos atualizados relativos aos imóveis de Carazinho/RS, de matrículas nº 15.417, 19.108, 20.685, 20686 e 20687 e 21051, por ela oferecida à penhora (certidão de débitos, registro no cartório de imóveis e laudo de avaliação), entende o Estado-juiz que o pedido deve prosperar, em face da garantia efetivada. Cabe ressaltar ainda que devida a informação dada pela exequente sobre possível ajuste no valor das inscrições 80.6.04.046878-03, 80.6.04.063327-60 e 80.7.04.015438-40, é plenamente justificável o prazo solicitado, a fim de que a mesma traga aos autos as CDAs com os valores retificados, fazendo cumprir um dos elementos de certeza das CDAs. Por fim, diante da comunhão dos documentos apensos aos autos, não há que se falar em fraude à execução na venda das ações da empresa Etti, pois ficamos logo no 1º requisito da fraude à execução, na medida em que a referida alienação deu-se com expressa autorização judicial, conforme relata a própria Fazenda Nacional nas petições de fls. 1912 e 2236. Frise-se, ainda, que não há nenhuma prova de vício de consentimento ou social a fim de infirmar a alienação das ações. Ante o exposto: a) indefiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros via sistema BACENJUD; b) defiro o pedido para que se intime a executada trazer os documentos relativos aos imóveis de Carazinho/RS de matrículas nº 15.417, 19.108, 20.685, 20686 e 20687 e 21051; c) defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que a Fazenda Nacional traga aos autos as CDAs com os valores retificados. d) indefiro o pedido de decretação de fraude à execução, em relação a alienação das ações da empresa Etti. Intimem-se. Cumpra-se.

**0020388-07.2005.403.6182 (2005.61.82.020388-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEREALISTA CAMPEAO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA EPP(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)**

Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CEREALISTA CAMPEAO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA EPP, requerendo a extinção da execução fiscal em face da prescrição dos créditos executados (fls. 81/96).A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, o não cabimento da exceção no caso vertente, bem como não estar presente a hipótese de prescrição dos créditos tributários (fl. 104/108). É o relatório. Decido.O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução.Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desapercibida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências.Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz.Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo.No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível à excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública (prescrição), sem a necessidade de produção de provas.Pois bem.Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.05.024777-81, no valor total de R\$ 81.800,88 (oitenta e um mil e oitocentos reais e oitenta e oito centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, pois foi alcançada pela prescrição.A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário.Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito.Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração da contribuinte. Todavia, a executada declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado.Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco.Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal.Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.No caso dos autos, a entrega das declarações ao Fisco ocorreu entre 11/05/2000 e 15/02/2001, consoante se depreende da análise do documento acostado à fl. 109. A ação de execução fiscal foi proposta em 30/03/2005, sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 04/08/2005 (fl. 15), antes, portanto, do decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição dos créditos, uma vez que o marco interruptivo prescricional desta CDA dar-se-ia apenas com o despacho que determinou a citação da executada (LC nº 118/2005).Logo, evidente não restar consumada a prescrição para os créditos tributários relativos à CDA 80.6.05.024777-81, tendo em vista que foram constituídos entre 11/05/2000 e 15/02/2001 e o marco interruptivo do prazo prescricional deu-se apenas com o despacho que determinou a citação da executada (LC nº 118/2005) em 04/08/2005 (fl. 15).Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que em seu artigo 20 possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), antes de apreciar a pretensão deduzida pela exequente, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, sobre sua concordância ou não como a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Não havendo concordância da exequente, tornem os autos conclusos para apreciar a pretensão anteriormente deduzida.Com a concordância da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, devendo os autos permanecer no arquivo até ulterior provocação da parte interessada.Intimem-se. Cumpra-se.

**0047984-53.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP235681 - ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS)

Antes de apreciar a exceção de pré-executividade oposta, pensa o Estado-juiz ser necessário o esclarecimento acerca da alegação por parte da executada de que houve o pagamento do débito em cobro nas inscrições de dívida ativa nº. 80.2.11.038245-25, 80.6.11.065910-40 e 80.6.11.065911-21, conforme comprovantes acostados às fls. 84/214.Para tanto, expeça-se Ofício-mandado ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo (DERAT/SP/DICAT/EQARP) para que, no prazo de 30 dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva da alegação de pagamento da dívida inscrita.Com a resposta, tornem os autos conclusos para a apreciação da exceção de pré-executividade oposta.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001696-13.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X METALUX LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por METALUX LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal em face da impossibilidade de cumulação de cobrança de certidões de dívida ativa de natureza diversa, nulidade da Certidão de Dívida Ativa e ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório (fls. 33/46). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA. Alegou a correção da cobrança da multa e dos juros (fls. 57/62). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob o nº FGSP201104436, no valor total de R\$ 9.208,51 (nove mil e duzentos e oito reais e cinquenta e um centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante a impossibilidade de cumulação de cobrança de certidões de dívida ativa de natureza diversa, nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desaperecebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se a alegação de cumulação de cobrança de certidões de dívida ativa de natureza diversa. Pensa o Estado-juiz que não há nos autos qualquer documento apto a demonstrar a cobrança de diversos tributos de natureza distinta, na medida em que a presente execução fiscal busca unicamente a cobrança de crédito devido ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Prosseguindo. Passo a analisar a alegada nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ausência da eficácia do título executivo. Observe-se que de fato, a Metalux Ltda é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação à exação em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que as contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em cobrança foram instituídas por leis da pessoa política competente - União, houve o fato imponível lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 02/17, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional/CEF, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Prosseguindo. Das alegações de ilegalidade e abusividade da cobrança da multa e dos juros de mora, também não prosperam os argumentos da executada, senão vejamos: É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como a executada não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009959-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO RADALI(SP184006 - ALEXANDRE KARLAY DE CASTRO E SP256298 - ERIKA GHENSEV BARBERAN DE CASTRO)**

Informa a executada que incluiu os débitos em cobrança na presente execução fiscal no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014 (fl. 184). Aduz estar a presente execução fiscal com a exigibilidade suspensa, sendo indevido o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fl. 182). Requer, assim, o cancelamento do bloqueio judicial. Em manifestação à fl. 218, a exequente informou que, o débito se encontra parcelado, concordando com o desbloqueio dos valores constrictos. É a breve síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a concordância por parte da exequente, defiro o pedido da executada, e determino o desbloqueio imediato dos valores constrictos no valor constante da ordem de bloqueio de R\$ 56.867,81 (cinquenta e seis mil, oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e um centavos), pelo sistema BACENJUD. Sem prejuízo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pelo Exequente, nos termos do artigo 922 do novo Código de Processo Civil. Encaminha-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0025038-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMILIO CELSO BARBIERI(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO)**



Alega o executado EMILIO CELSO BARBIERI que os valores bloqueados de sua conta bancária junto ao Banco do Brasil são decorrentes de valores recebidos a título de proventos de aposentadoria, sendo, portanto, impenhoráveis. Requer a liberação dos valores bloqueados. Em manifestação à fl. 45, a exequente concorda com a liberação dos valores bloqueados, bem como requer a expedição de mandado de penhora sobre o veículo placa CJZ1311. É a breve síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 833, incisos IV, do novo Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis, dentre outros, o provento de aposentadoria e o salário quando destinado ao sustento do devedor e sua família. No presente caso, conforme se constata do extrato bancário junto ao Banco do Brasil S/A (fl. 41), o valor bloqueado via BACENJUD, no importe de R\$ 1.809,55 (um mil e oitocentos e nove reais e cinquenta e cinco centavos), refere-se a proventos de aposentadoria e, via de consequência, é impenhorável a teor do que dispõe o inciso IV, do art. 833 do novo Código de Processo Civil. Deste modo, defiro o pedido formulado e determino o imediato desbloqueio deste valor de R\$ 1.809,55 (um mil e oitocentos e nove reais e cinquenta e cinco centavos). Considerando que, os demais valores bloqueados via BACENJUD, no importe total de R\$ 32,46 (trinta e dois reais e quarenta e seis centavos), tem montante menor a 1% (um por cento) do valor da causa, determino o imediato desbloqueio deste valor (art. 836, caput, do novo CPC). Prosseguindo. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do(s) bem(s) indicado(s) à fl. 47, devendo o Oficial de Justiça proceder, se o caso, à penhora de outros bens quantos bastem para garantia da Execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0021144-35.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSEFA FRANCISCA JACOB(SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO)

Antes de apreciar a exceção de pré-executividade oposta, pensa o Estado juiz ser necessário o esclarecimento acerca da alegação por parte da executada de que houve a incidência do IRPF sobre o recebimento cumulativo de benefícios de aposentadoria da executada, conforme comprovantes acostados às fls. 21/148. Para tanto, expeça-se Ofício-mandado ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo (DERAT/SP/DICAT/EQARP) para que, no prazo de 30 dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva do processo administrativo nº. 10880.607936/2012-01. Com a resposta, tornem os autos conclusos para a apreciação da exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se. Cumpra-se.

**0048797-12.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SONIA NERY DA SILVA(SP362301 - MAETE BIANCA BILONTO)

Requer a executada, a liberação de numerário bloqueado via BACENJUD, no importe de R\$ 2.616,80 (dois mil, seiscentos e dezesseis reais e oitenta centavos), sob a alegação de que se trata de verba impenhorável, posto se tratar de conta em que recebe seus proventos, destinada ao seu próprio sustento e de sua família. Instada a se manifestar, a exequente não se opõe ao levantamento do valor bloqueado via sistema BACENJUD (fl. 43). É a breve síntese do necessário. Decido. Pensa o Estado-juiz que no presente caso razão assiste a executada, haja vista a própria concordância por parte da exequente em liberar o bloqueio dos valores constrictos via sistema BACENJUD. Nos termos do art. 833, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis, dentre outros, os vencimentos destinados ao sustento do devedor e sua família. No presente caso, conforme se constata do extrato bancário do executado junto ao Banco do Brasil (fl. 40), o valor bloqueado via BACENJUD, no importe de R\$ 2.616,80 (dois mil, seiscentos e dezesseis reais e oitenta centavos), encontrava-se depositado em conta corrente/salário e, via de consequência, é impenhorável a teor do que dispõe o inciso IV, do art. 833 do novo Código de Processo Civil. Deste modo, defiro o pedido formulado e determino o imediato desbloqueio dos valores constrictos por meio do convenio BACENJUD referente à conta corrente/salário, no valor de R\$ 2.616,80 (dois mil, seiscentos e dezesseis reais e oitenta centavos). Sem prejuízo, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que em seu artigo 20 possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), antes de apreciar a pretensão deduzida pela exequente, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, sobre sua concordância ou não como a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Não havendo concordância da exequente, tornem os autos conclusos para apreciar a pretensão anteriormente deduzida. Com a concordância da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, devendo os autos permanecer no arquivo até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026479-76.1969.403.6182 (00.0026479-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A X INSS/FAZENDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0040013-61.2004.403.6182 (2004.61.82.040013-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MICROXCOLOR INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP228488 - TANIA CRISTINA PIVA) X MICROXCOLOR INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X FAZENDA NACIONAL(SP228488 - TANIA CRISTINA PIVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0041536-11.2004.403.6182 (2004.61.82.041536-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERALDA PEIXOTO DE OLIVEIRA(SP283481 - ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR) X GERALDA PEIXOTO DE OLIVEIRA X ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X GERALDA PEIXOTO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP283481 - ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0029834-34.2005.403.6182 (2005.61.82.029834-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATA ASSESSORIA IND.E COM.DE TENSOATIVOS LTDA.(SP172854 - ANDREA CRISTINA FRANCHI) X ATA ASSESSORIA IND.E COM.DE TENSOATIVOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP172854 - ANDREA CRISTINA FRANCHI E SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0059148-25.2005.403.6182 (2005.61.82.059148-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSESSORIZE ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA X WALTER RENE DE ARAUJO X JOSE RENATO LACERDA DE RESENDE(SP246824 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI E SP229915 - ANA PAULA DANTAS ANADÃO) X SIDNEI CAMARGO MARINUCCI X INSS/FAZENDA(SP246824 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0015817-22.2007.403.6182 (2007.61.82.015817-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TREND BANK S/A BANCO DE FOMENTO(SP216257 - AIRTON PEREIRA SIQUEIRA) X TREND BANK S/A BANCO DE FOMENTO X FAZENDA NACIONAL(SP263218 - RENATA MARIA SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0033945-56.2008.403.6182 (2008.61.82.033945-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARMCO DO BRASIL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X ARMCO DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0012668-42.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X VALDEMAR MARQUES DE ARAUJO(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X VALDEMAR MARQUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0048770-29.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIRGINI PINTO DE SOUZA(SP162158 - DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA) X VIRGINI PINTO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL(SP162158 - DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

## **Expediente N° 1965**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000263-37.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ARAPUA COMERCIAL S/A(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES)

Vistos, etc A executada indica a penhora bem imóvel consistente na sob-loja localizada no 1º subsolo do Edifício Carmela Thomeu, com entrada pela Rua Henrique de Souza Queiroz, nº 48, no 3º Subdistrito Penha de França, com área útil de 1.012,760m², mais a área de uso comum de 8,157m², ou seja, a área total de 1.020,917m², com uma participação no terreno de 119,2238m², ou seja, uma fração ideal de 11,0584% no terreno e demais coisas do condomínio. Afirma que o imóvel oferecido garante total e integralmente o Juízo, atribuindo ao bem o valor aproximado de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). Requer a aceitação da garantia (fls. 13/14).Instada a se manifestar, a exequente alega que para a eficácia da nomeação de bens à penhora é necessário o cumprimento da ordem legal prevista no art. 11 da Lei nº. 6.830/80. Rejeita o imóvel ofertado por tratar-se de bem de difícil alienação. Requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fls. 37/38). É a breve síntese do necessário.Decido.Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para constar no polo passivo a empresa NOVELTY MODAS S/A (CNPJ nº. 02.925.553/0001-80), atual denominação de Arapua Comercial S/A, conforme requerido à fl. 38.Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos.A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835).É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para a exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor, ainda mais quando tal bem possui média liquidez, não se harmonizando, por isso, com o princípio da satisfação do credor.Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa da exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal.Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva (EResp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedecida a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, mormente considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011)Posto isso, rejeito a garantia oferecida pela executada.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a

jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio da conta bancária em relação à executada NOVELTY MODAS S/A, inscrita no CNPJ/MF nº 02.925.553/0001-80, no importe de R\$ 149.229,86 (cento e quarenta e nove mil, duzentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos), valor atualizado até 17/03/2015, conforme demonstrativo de débito à fl. 74, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre

excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constricto, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**

**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1587**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0022221-94.2004.403.6182 (2004.61.82.022221-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BIRFRIZZ IND E COM LTDA X JEAN EDMOND ABOUD X EDMOND KALIL ABOUD X RAIMUNDO RODRIGUES(SP107972 - SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG) X FATIMA MARIA ANIBAL DE JESUS

Considerando a mudança de classe na cobrança de honorários, sendo inviável processar execução contra a Fazenda Pública nestes autos, antes do término da execução da Fazenda contra os executados, intime-se o credor dos honorários para expressamente optar entre duas possibilidades: 1) ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos; 2) ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, no foro competente.

**0043582-70.2004.403.6182 (2004.61.82.043582-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RALA DROGASIL S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X ZURCHER, RIBEIRO FILHO, PIRES OLIVEIRA DIAS E FREIRE ADVOGADOS

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0011305-64.2005.403.6182 (2005.61.82.011305-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUAL COMERCIO COMUNICACAO VISUAL LTDA X ALEXANDRE IANICELLI X LUCIANA MARCIANO CAMPOS X JOEL DE GREGORIO(SP184802 - NADIA PERIGO SERRANO NUNES) X LAIRSON DOMINGOS PERIGO X JOSE ARIMATEIA RAPOSO

Chamo o feito à ordem. Na decisão de fl. 180, onde se lê: Em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios para a defesa do excipiente JOEL DE GREGÓRIO, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais, leia-se: Em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios para a defesa do excipiente JOEL DE GREGÓRIO, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Publique-se a decisão retro. Cumpra-se.

**0051763-26.2005.403.6182 (2005.61.82.051763-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NYPOTEC COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA-ME X ANANIAS DE OLIVEIRA MASSU(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA)

Vistos, Fls. 176 e 177/178: Inobstante a concordância expressa da Fazenda Nacional no desbloqueio da conta à fl. 166, verifico tratar-se de conta do Banco do Brasil, no qual a parte executada não comprovou documentalmente o bloqueio e nem que recebe proventos/salários/pensões na referida conta, afastando o caráter alimentar de eventuais valores. Ademais, analisando o extrato de pagamento de valores de aposentadoria da fl. 173, os valores são depositados no Bradesco - Agência da Av. Sapopemba, 8110 e 8111, sendo que o extrato emitido pelo Bradesco da fl. 165 em que comprova o bloqueio da conta, trata-se da agência 2626-3 da Rua Orfanato, 825. Ante o exposto, diante da inconsistência de dados e ausência de comprovação documental, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte extrato(s) dos últimos 3 (três) meses, que demonstre(m) tratar-se de conta(s) em que recebe proventos da aposentadoria e que conste bloqueio judicial da(s) mesma(s). Intimem-se.

**0056952-48.2006.403.6182 (2006.61.82.056952-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SISTEMA INTEGRADO DE EDUCACAO E CULTURA SINEC LTDA S/C(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO)

Fls. 394/395: Julgo extinto o(s) débito(s) inscrito(s) na(s) certidão(ões) de dívida ativa n.º 80206087184-65 pelo pagamento, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o débito inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80206087183-84 pelo cancelamento, com base no artigo 26, da lei n.º 6.830/80. Intime-se o executado para o pagamento do valor remanescente, no prazo de 05 dias. Sem manifestação, tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

**0040562-66.2007.403.6182 (2007.61.82.040562-7)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Fls. 43/53: Inicialmente, intime-se o executado para manifestar sua concordância com os valores atualizados ora apresentados. Após, voltem-me conclusos.

**0047641-96.2007.403.6182 (2007.61.82.047641-5)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRODUTOS FARMACEUTICOS GUNTHER DO BRASIL LTDA (SP313611B - MARIELE DOS SANTOS ZEGRINI GARCIA E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Fl. 157: Considerando o valor irrisório excedente, que conforme cálculo da fl. 153 dos autos aponta a quantia de R\$ 0,06 (seis centavos), e o custo envolvido na confecção e expedição do Alvará, indefiro o levantamento requerido. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso de apelação oposto nos embargos à execução fiscal nº 0021403.06.2008.403.6182, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000013-38.2012.403.6182** - BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X SIF BRASIL LTDA X SIF BRASIL LTDA (SP064647A - ATILA DE SOUZA LEAO ANDRADE JUNIOR)

Fls. 70/72: Intime-se o executado para que apresente os documentos ora requeridos, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a garantia da execução e o seu regular prosseguimento. Inerte o executado, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

**0037058-08.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RLG DO BRASIL LTDA (SP173676 - VANESSA NASR E SP283906 - JULIANNA MORAES REGO DE CAMARGO AZEVEDO)

Fls. 109/131: Consigne-se ao executado que a execução já se encontra suspensa, nos termos do despacho de fls. 108. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0067809-41.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRES MARIAS EXPORTACAO IMPORTACAO LTDA (RS069890 - ELISANGELA KARSTEN ANCELES E SP362641A - ELIANA KARSTEN ANCELES)

Vistos, Fls. 16/31 e 178/181: O comparecimento espontâneo da parte executada supre a ausência de citação (art. 239, parágrafo 1º, do Novo CPC c/c art. 1º da LEF). Isto posto, dou por citada a parte executada. Indefiro o pedido de exclusão do nome da parte executada junto aos órgãos responsáveis pelos cadastros (SERASA), pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade oposta. Após, conclusos. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0074742-55.2000.403.6182 (2000.61.82.074742-8)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAST IMPORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROBERTO COUTINHO DE OLIVEIRA X RUY DE MELLO OLIVEIRA X MARISTELA KELLER X FAST IMPORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X FAZENDA NACIONAL (SP057849 - MARISTELA KELLER E SP057849 - MARISTELA KELLER)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0003280-04.2001.403.6182 (2001.61.82.003280-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FAST IMPORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X ROBERTO COUTINHO DE OLIVEIRA X RUY DE MELLO OLIVEIRA X MARISTELA KELLER(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X FAST IMPORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP057849 - MARISTELA KELLER E SP057849 - MARISTELA KELLER)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0008287-74.2001.403.6182 (2001.61.82.008287-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FAST IMPORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROBERTO COUTINHO DE OLIVEIRA X RUY DE MELLO OLIVEIRA X MARISTELA KELLER X FAZENDA NACIONAL X JOAQUIM TROLEZI VEIGA(SP057849 - MARISTELA KELLER E SP057849 - MARISTELA KELLER)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0025273-69.2002.403.6182 (2002.61.82.025273-4)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X AUXILIAR S/A PARTICIPACOES(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO) X AUXILIAR S/A PARTICIPACOES X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0012585-41.2003.403.6182 (2003.61.82.012585-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAFRAN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP296138 - DANIELE JACKELINE FALCÃO SHIMADA E SP208586B - KYUNG HEE LEE) X LAFRAN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP346666 - EMERSON PASCOAL DA SILVA E SP346666 - EMERSON PASCOAL DA SILVA)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0021182-96.2003.403.6182 (2003.61.82.021182-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAFRAN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP208586B - KYUNG HEE LEE E SP296138 - DANIELE JACKELINE FALCÃO SHIMADA) X LAFRAN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP346666 - EMERSON PASCOAL DA SILVA E SP346666 - EMERSON PASCOAL DA SILVA)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0022903-83.2003.403.6182 (2003.61.82.022903-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCIAL ADM PART E EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP267365 - ADRIANA SAVOIA CARDOSO) X MARCIAL ADM PART E EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0032512-90.2003.403.6182 (2003.61.82.032512-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ACOFACIL COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME(SP207617 - RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE E SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO E SP206306 - MAURO WAITMAN) X ACOFACIL COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0056322-94.2003.403.6182 (2003.61.82.056322-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LETTE DO BRASIL COMERCIAL DE TECIDOS LTDA - ME(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X LETTE DO BRASIL COMERCIAL DE TECIDOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0058379-85.2003.403.6182 (2003.61.82.058379-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAP S/A(SP164106 - ANA PAULA MARQUES CESTARI E SP163845 - ANDRÉ LUIZ AMÉRICO DA SILVA E RJ117560 - MARCIA CAROLINE MILLEO LAREDO) X FAP S/A X FAZENDA NACIONAL(SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR E SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0058574-70.2003.403.6182 (2003.61.82.058574-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAFRAN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP208586B - KYUNG HEE LEE E SP296138 - DANIELE JACKELINE FALCÃO SHIMADA) X LAFRAN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP346666 - EMERSON PASCOAL DA SILVA E SP346666 - EMERSON PASCOAL DA SILVA)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0058575-55.2003.403.6182 (2003.61.82.058575-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAFRAN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP296138 - DANIELE JACKELINE FALCÃO SHIMADA E SP208586B - KYUNG HEE LEE) X LAFRAN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP346666 - EMERSON PASCOAL DA SILVA E SP346666 - EMERSON PASCOAL DA SILVA)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0068820-28.2003.403.6182 (2003.61.82.068820-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO FLOR LTDA X JOSE AUGUSTO VILA FLOR X JOSE ANTONIO CORDEIRO ROXO X AIDA DA CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA VILA FLOR(SP166857 - ELIANA YOSHIKO MOORI KUMODE) X SUPERMERCADO FLOR LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0074043-59.2003.403.6182 (2003.61.82.074043-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAFRAN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP296138 - DANIELE JACKELINE FALCÃO SHIMADA E SP208586B - KYUNG HEE LEE) X LAFRAN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP346666 - EMERSON PASCOAL DA SILVA E SP346666 - EMERSON PASCOAL DA SILVA)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0041564-76.2004.403.6182 (2004.61.82.041564-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIRREN FERRAMENTARIA LTDA(SP246989 - EVANDRO BEZERRA) X LUCAS BORTOLIN X ANTONIO CRUZ FILHO X DIRREN FERRAMENTARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP251069 - MAITE MARQUES BATISTA E SP251069 - MAITE MARQUES BATISTA)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.



**0043850-27.2004.403.6182 (2004.61.82.043850-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SCHAHIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPEI S.A.(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO) X SCHAHIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPEI S.A. X FAZENDA NACIONAL(SP243680 - ALEXANDRE MARIANO DA SILVA E SP243680 - ALEXANDRE MARIANO DA SILVA) X LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0045194-43.2004.403.6182 (2004.61.82.045194-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOAO DE JESUS SERRAO(SP183066 - EDNA NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS E SP132593 - HELENICE FERREIRA DE AZEVEDO) X JOAO DE JESUS SERRAO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0055533-61.2004.403.6182 (2004.61.82.055533-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACI WORLDWIDE (BRASIL) LTDA(SP158766 - DALTON SPENCER MORATO FILHO E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES) X ACI WORLDWIDE (BRASIL) LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP310939 - HOMERO DOS SANTOS E SP310939 - HOMERO DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0057969-90.2004.403.6182 (2004.61.82.057969-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X P.H.F ADM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP234163 - ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP208526 - RODRIGO MONACO COSTA) X P.H.F ADM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0023673-08.2005.403.6182 (2005.61.82.023673-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHEMICAL SERVICOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X MHT SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA X CHEMICAL SERVICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP331368 - GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS E SP331368 - GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS) X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0028559-50.2005.403.6182 (2005.61.82.028559-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR E SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0001765-55.2006.403.6182 (2006.61.82.001765-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CNG REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA - ME(SP186494 - NORIVAL VIANA) X CNG REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS VIANA E SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS VIANA)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0003605-03.2006.403.6182 (2006.61.82.003605-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA REIMBERG LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X JOAQUIM BRAZ MOREIRA(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X DROGARIA REIMBERG LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0036821-52.2006.403.6182 (2006.61.82.036821-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUDI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X AUDI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL(SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0003148-29.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EBM INCORPORACOES S/A(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X POMPEU, LONGO, KIGNEL E CIPULLO ADVOGADOS X EBM INCORPORACOES S/A X FAZENDA NACIONAL(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0036373-35.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS INDIVIDUAIS LTDA(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X CIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS INDIVIDUAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

## **13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 153**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0521168-56.1983.403.6182 (00.0521168-9)** - WADIH ARAP S/A IND/ TEXTIL(SP016711 - HAFEZ MOGRABI) X IAPAS/CEF(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0515330-49.1994.403.6182 (94.0515330-7)** - S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP104873 - SALVATORE MANDARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0060928-10.1999.403.6182 (1999.61.82.060928-3)** - VIACAO FERRAZ LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. SANDRA MARA SALIBA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0045278-15.2002.403.6182 (2002.61.82.045278-4)** - RETIFISCO CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTARIA S C LTDA(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0009091-71.2003.403.6182 (2003.61.82.009091-0)** - WALTER CAIRA(SP162576 - DANIEL CABEÇA TENÓRIO E SP162571 - CLAUDIA CAGGIANO FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0016837-87.2003.403.6182 (2003.61.82.016837-5)** - METALURGICA OSAN LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0008461-44.2005.403.6182 (2005.61.82.008461-9)** - NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0000793-17.2008.403.6182 (2008.61.82.000793-6)** - DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0012166-45.2008.403.6182 (2008.61.82.012166-6)** - COBEBA COMERCIAL DE BEBIDAS BARROS LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP220766 - RENATO MARCONDES PALADINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0022643-30.2008.403.6182 (2008.61.82.022643-9)** - TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0030840-71.2008.403.6182 (2008.61.82.030840-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0031860-97.2008.403.6182 (2008.61.82.031860-7)** - HR SERVICOS E FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0013649-76.2009.403.6182 (2009.61.82.013649-2)** - ANGIO-IMAGEM DIAGNOSTICOS LTDA(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0031116-34.2010.403.6182** - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0045402-17.2010.403.6182** - NILTEMBERG AMERICANO SILVA(SP297474 - TEREZINHA EVANGELISTA VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0010272-29.2011.403.6182** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0005653-85.2013.403.6182** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0408493-24.1981.403.6182 (00.0408493-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X INREPOL-INDL/ COML/ LTDA X WALTER CAIRA(SP162576 - DANIEL CABEÇA TENÓRIO E SP162158 - DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0480169-95.1982.403.6182 (00.0480169-5)** - IAPAS/CEF X WADIH ARAP S/A IND/ TEXTIL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0656380-15.1984.403.6182 (00.0656380-5)** - FAZENDA NACIONAL X CASA NOVA AMERICA DE MODAS LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0508804-66.1994.403.6182 (94.0508804-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP104873 - SALVATORE MANDARA NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0067329-88.2000.403.6182 (2000.61.82.067329-9)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X AUTO POSTO ROTTWEILLER LTDA(SP237142 - PATRICIA KONDRAT)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0044693-26.2003.403.6182 (2003.61.82.044693-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INTERCORP CONSULTORIA SOCIEDA CIVIL LIMITADA.(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0052559-51.2004.403.6182 (2004.61.82.052559-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IBRASP - INSTITUTO BRASILEIRO DE SELECAO PUBLICA LTDA.(SP188448 - EDSON CORREIA DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0001292-35.2007.403.6182 (2007.61.82.001292-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X BANCO BMC S/A(SP105406 - PAULO REYNALDO BECARI)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0038301-31.2007.403.6182 (2007.61.82.038301-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASIL S/A

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0027180-69.2008.403.6182 (2008.61.82.027180-9)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0038177-77.2009.403.6182 (2009.61.82.038177-2)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0000471-26.2010.403.6182 (2010.61.82.000471-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BENEDITA ECLAIR POMARO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0017798-81.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0675060-14.1985.403.6182 (00.0675060-5)** - GEP GRUPO EMPRESARIAL PASMNIK S/A(SP036474 - DECIO MILNITZKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10723**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0028976-59.1989.403.6183 (89.0028976-4)** - APARECIDA FONSECA LIBONATTI X MARIA CANDIDA MELEIRO X ALACIR CHINELATTO X CECILIA MOREIRA MARTINS CHINELLATO X OTTO HERGERT X CLAUDIA HERGERT PEDROSO X OTTO HERGERT NETO X BENEDITO GOES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO E SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que apresente o número de seu CPF. 3. Após a devida regularização e, se em termos, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento do PRC 20160011213 para que conste como patrono beneficiário do destaque dos honorários o Dr. Paulo Rogério Scorza Poletto no lugar do Dr. Paulo Poletto Junior.Int.

**0054576-67.1998.403.6183 (98.0054576-0)** - ADELINO GONCALVES X ANTONIO PERSON X CLAUDIO COSMO GONZALEZ X CARLOS MARTINELLI X CARLOS ANDRE RODRIGUEZ X CLOVIS DE ARAUJO PORTUGAL X EUGENIO LEOPOLDO DE BARROS X EZIQUIEL MARTINS X FLORIVAL FLORIANO ATHAIDE X GETULIO BARROS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Intime-se a parte autora para que promova a habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0002252-90.2004.403.6183 (2004.61.83.002252-7)** - GILBERTO DOS REIS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para a inclusão no pólo ativo de Camargo, Falco Advogados Associados - CNPJ 780.629.428-72, conforme fls. 233

**0006056-09.2005.403.6126 (2005.61.26.006056-1)** - CARLOS ROBERTO PUTINI REIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.Int.

**0006486-81.2005.403.6183 (2005.61.83.006486-1)** - CANDIDO OSVALDO LOPES FREIRE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0006600-83.2006.403.6183 (2006.61.83.006600-0)** - SEBASTIAO BRAZ FIGUEIREDO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 238: ciência do cumprimento da obrigação de fazer.2. Após, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 216.Int.

**0004501-33.2012.403.6183** - EUGENIO HANS JURGEN KLEIN X JOSE ROMAO DE BRITO X JULIO AFFONSO DE OLIVEIRA RAMOS X SEBASTIAO LEMES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Mara Regina Alcaia como sucessora de Julio Afonso de Oliveira Ramos (fls. 474 a 484 e 486 a 488), nos termos da lei previdenciária.2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.3. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0006905-57.2012.403.6183** - TIBURCIO DA ROCHA BARBOSA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

**0009083-42.2013.403.6183** - JOSE OTAVIO ALQUIMIN(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006150-62.2014.403.6183** - MANOEL CANDIDO DA SILVA(SP109577 - JOSE CIRILO BARRETO E SP105127 - JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora se deseja efetivamente o cancelamento do requisitório já expedido para fins de alteração na titularidade do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

**0010705-25.2014.403.6183** - SONIA MARIA DA SILVA FARIAS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010328-54.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004176-24.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ALCIDES CORREIA FILHO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SP305298 - EDUARDO GIORGETTI PERES)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanadas a omissão e contradição, pleiteando a reforma da sentença.É o relatório.Não há a omissão nem a contradição apontadas pelo embargante a ensejar qualquer alteração na decisão embargada.De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido, acolhendo, com o devido fundamento, os cálculos da Contadoria Judicial. Assim sendo, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0003616-14.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006515-87.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X LUIS ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Intime-se o embargado para que junte aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011659-57.2003.403.6183 (2003.61.83.011659-1)** - FRUCTUOSO REMIREZ AZCONA X JOAO VALENTIM SICHETTI X PETRA CURIEL SICHETTI X LUCY CARDOSO PALMEIRA X ALFREDO DA FONSECA X ALBINO MANOEL DOS SANTOS X MANOEL MOREIRA X JOSE SOTERO DOS SANTOS X TEOFILO NERI DOS SANTOS X JOAO PEREIRA MOREIRA X JOAO RIBEIRO RODRIGUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRUCTUOSO REMIREZ AZCONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRA CURIEL SICHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCY CARDOSO PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOTERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEOFILO NERI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBEIRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

**0005420-66.2005.403.6183 (2005.61.83.005420-0)** - FAUSTINO DE OLIVEIRA(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X FAUSTINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade.Aliás, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, 4º do CPC) seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, chancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores.Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.2. Tendo em vista a sentença de extinção do feito, e decorrido in albis o prazo recursal, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002390-47.2010.403.6183** - GENIVALDO TRINDADE DA SILVA(SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO E SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO TRINDADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**004778-40.2013.403.6301** - ANICE DA SILVA ROSANDI(SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANICE DA SILVA ROSANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003515-11.2014.403.6183** - JOSE ARNALDO SILVA LIMA(SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARNALDO SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se o despacho de fls. 209.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004300-02.2016.403.6183** - LUIZ EUDES BROEDEL(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

#### **Expediente N° 10724**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004785-46.2009.403.6183 (2009.61.83.004785-6)** - ANA ALVES CARDOSO(SP283275 - DULCE FERNANDES DE LIMA) X MARIA SANTÍSSIMA COUTINHO SOARES SILVA X ESAU COUTINHO DA SILVA X THIAGO COUTINHO DA SILVA X AMANDA COUTINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PI003538 - EDVALDO OLIVEIRA LOBAO)

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0011074-82.2015.403.6183** - ADEMARIO CARDOSO MASCARENHAS(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 26/08/2016, às 14:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

**0011385-73.2015.403.6183** - MARLENE DOS SANTOS CRUZ(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 26/08/2016, às 10:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

**0011439-39.2015.403.6183** - NELSON GONCALES(SP279243 - DIEGO MANOEL PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 26/08/2016, às 09:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.



**0011855-07.2015.403.6183** - ARMANDO MOREIRA FILHO(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 26/08/2016, às 11:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

**0000025-10.2016.403.6183** - MOISES RODRIGUES PINTO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 26/08/2016, às 08:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

**0000959-65.2016.403.6183** - LUCIANO BONALUME(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de PERÍCIA INDIRETA para avaliação da capacidade laborativa do(a) falecido(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 26/08/16, às 15:00 horas, para a realização da perícia indireta, devendo o patrono cientificar os sucessores acerca da data agendada, orientando-os a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

**0001012-46.2016.403.6183** - OSMAR JOSE DE SOUZA(SP158414 - MARIA APARECIDA LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 127/132: mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Por derradeiro, intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, sendo indispensável para corroborar início de prova material constante dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Vista às partes acerca da juntada do processo administrativo, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001363-19.2016.403.6183** - VANUZIA MARIA DA SILVA(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 26/08/2016, às 14:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

**0001779-84.2016.403.6183** - JESSIMARIE CUNHA BARBOSA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

**0001824-88.2016.403.6183** - VERISSIMO FRANCISCO DA SILVA(SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 26/08/2016, às 11:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

**0002106-29.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP235986 - CECILIA MARIA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 26/08/2016, às 10:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

**0002384-30.2016.403.6183 - SANDRA MARIA FERREIRA OKIHARA(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 26/08/2016, às 09:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

**0003675-65.2016.403.6183 - DERNIVALDO LOPES MOREIRA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**Expediente N° 10725**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006844-90.1998.403.6183 (98.0006844-9) - JOSE GONCALVES DE PAULA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal expedindo-se o ofício requisitório incontroverso. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF. 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002531-76.2004.403.6183 (2004.61.83.002531-0) - JAIME ANACLETO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0007496-92.2007.403.6183 (2007.61.83.007496-6) - JOSE BRAZ DE AZEVEDO(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0008178-13.2008.403.6183 (2008.61.83.008178-1) - PEDRO DA ROCHA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004634-46.2010.403.6183 - MARIA CARRASCO BRANDAO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumpra o INSS devidamente o despacho de fls. 137.Int.

**0001077-17.2011.403.6183 - MOISES JANUARIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 233 a 249.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0010817-96.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO UEMA(SP267218 - MARCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0012946-74.2011.403.6183 - PAULO SERGIO RIBEIRO MACIEL(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 201 a 227.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002377-77.2012.403.6183** - GERALDO FERREIRA MEIRELES PRIMO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 144 a 153.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0008014-09.2012.403.6183** - MARCELO VIANA DE OLIVEIRA X EDNEA PEREIRA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Ednea Pereira Gonçalves de Oliveira como sucessora de Marcelo Viana de Oliveira (fls. 138 a 145), nos termos da lei previdenciária.2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.3. Após, cumpra-se o item 04 do despacho de fls. 131.Int.

**0006145-74.2013.403.6183** - ISRAEL RUFINO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 377 a 417.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006187-89.2014.403.6183** - RUBENS MARTELLI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0006421-71.2014.403.6183** - JOSE MANOEL DE SOUSA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 168 a 183.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000723-84.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006901-54.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO CAETANO FERREIRA(SP098608 - GISELE ZAAROUR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 82 a 88.2. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se o traslado das peças pertinentes para os autos principais.3. Após, ao arquivo.Int.

**0010734-41.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002611-59.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOAO CONTE FILHO(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0011280-96.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010383-05.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X JOSE BEZERRA DA SILVA PRIMEIRO(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0000076-21.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013773-56.2009.403.6183 (2009.61.83.013773-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X LUIZ ALBERTO DE BRITO PORTO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026305-74.1996.403.6100 (96.0026305-1)** - JOAO DA COSTA FIGUEIREDO FILHO X APPARECIDA BARBIM FIGUEIREDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X APPARECIDA BARBIM FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0004843-64.2000.403.6183 (2000.61.83.004843-2)** - GERALDO FERREIRA NEVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X GERALDO FERREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002851-53.2009.403.6183 (2009.61.83.002851-5)** - FRANCISCO VIEIRA BEZERRA(SP210916 - HENRIQUE BERARDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VIEIRA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000474-75.2010.403.6183 (2010.61.83.000474-4)** - BRAZ FERREIRA DOS SANTOS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.1. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int

**0013950-49.2011.403.6183** - ITAMAR JOSE DE BARROS(SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR JOSE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004790-63.2012.403.6183** - JOSE NUNES DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

## **Expediente N° 10726**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006286-45.2003.403.6183 (2003.61.83.006286-7)** - CELIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X LETICIA ANTUNES DE OLIVEIRA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003665-94.2011.403.6183** - VERONICA BARANSKI MODA X ADELIA MODA X CELSO MODA X LUZIA MODA X NILTON MODA X WILSON MODA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010466-26.2011.403.6183** - NOBUMASSA SATO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0055440-17.2013.403.6301** - EDUARDO DOS SANTOS SOUZA X DENIZE CRISTINA DOS SANTOS(SP321690 - RODRIGO MATIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004445-88.2013.403.6304** - LUIZ CARLOS DE FREITAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0017912-12.2014.403.6301** - ANTONIO SEVERINO DOS SANTOS X DIVANILDA MARIA FREIRE DOS SANTOS(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004143-63.2015.403.6183** - FABIANA NEIA MASSAD(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006145-06.2015.403.6183** - DARLE CLE THOMAZ GIUSTI(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006542-65.2015.403.6183** - VALDINEI LOUREIRO LEMOS(SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO E SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007993-28.2015.403.6183** - CLEI APARECIDA GIL MUNER FERREIRA(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008074-74.2015.403.6183** - JOSE DRAGO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho de fls. 95, recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 03 do referido despacho.Int.

**0008745-97.2015.403.6183** - MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009485-55.2015.403.6183** - SONIA REGINA DILELA VENTUROLE(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001214-23.2016.403.6183** - JOAO DO NASCIMENTO VIANA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003298-31.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010103-73.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X FELISMINIO DA SILVA MATOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006635-28.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015740-05.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X ALVARO JOSE DE LIMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS )

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007804-50.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010395-24.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X BENEDITO FELIX PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS )

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008375-21.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034920-70.2012.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X FERNANDO DA SILVA(SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008377-88.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005378-46.2007.403.6183 (2007.61.83.005378-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X EULINA ALDA DOS SANTOS NASCIMENTO X ALDAIR JOSE SANTOS NASCIMENTO X JOSEFA EUNAIDIELLE NASCIMENTO DA SILVA(SP182618 - RAQUEL DONISETTE DE MELLO SANTOS)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008443-68.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006747-41.2008.403.6183 (2008.61.83.006747-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X LUIZ FERNANDES DA COSTA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009636-21.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006000-81.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X RAIMUNDA ALVES DA HORA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009669-11.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006196-51.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X VALDIR RAMOS DA COSTA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009688-17.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002420-58.2005.403.6183 (2005.61.83.002420-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X LAUSILVAN PINTO DA COSTA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009695-09.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011261-32.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X SERGIO OMAR RODRIGUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS )

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009700-31.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011286-11.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X SIDNEY GUITTI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009707-23.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011698-73.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X OMAIR BONIFACIO DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP091019 - DIVA KONNO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009980-02.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000177-29.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X CILMAR PEIXOTO FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.



**PROCEDIMENTO COMUM**

**0043494-20.1990.403.6183 (90.0043494-7)** - OSWALDO JOSE BOAVENTURA X JACY OSCAR DA SILVA X JOAO GOMES RAMOS X LUIZ FACINI X NATALE FARAO X VALDEMAR SANTOS PINTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos da contadoria de fls. 530 a 533.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0021265-09.1999.403.6100 (1999.61.00.021265-6)** - WALDEMAR PIRES X THEREZINHA DA SILVA PIRES(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Homologo a habilitação de Therezinha da Silva Pires como sucessora de Waldemar Pires (fls. 302 a 311 e 323/324), nos termo da lei previdenciária.2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.3. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório.Int.

**0003667-59.2014.403.6183** - EDNO DAVID MUSA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0009041-56.2014.403.6183** - EDIVALDO APARECIDO DOS SANTOS ALENCAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 107 a 149.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011001-13.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012886-33.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ZENITH RODRIGUES DA CUNHA(SP212644 - PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI E SP124360 - SEVERINO SEVERO RODRIGUES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0011003-80.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013657-79.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X FLAVIA BARBOZA DE ARAUJO SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0011171-82.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014383-53.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X GEDEON ALVES DE SOUSA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0011276-59.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-14.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X WILSON LEANDRO DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0011423-85.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007155-22.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ACYR DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0000068-44.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000971-84.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X LUCIANO AUGUSTO DA SILVA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0000078-88.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038123-06.2013.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X IRMA MARA ALVES DE OLIVEIRA(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0000199-19.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010174-75.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X JOSE AMARAL DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006245-39.2007.403.6183 (2007.61.83.006245-9)** - JOSE RODRIGUES LEAL FILHO(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA E SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES LEAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002684-65.2011.403.6183** - WALDEREZ SIQUEIRA X ADRIANA SIQUEIRA X FABIANA SIQUEIRA(SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEREZ SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Adriana Siqueira e Fabiana Siqueira como sucessoras de Walderez Siqueira (fls. 150 a 162), nos termos da lei previdenciária.2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.3. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.4. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.6. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0007776-53.2013.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 324 a 348.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**Expediente N° 10728**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010252-64.2013.403.6183** - MARIA ETERNA COUTO LONGO(SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO E SP304961B - MARCELO CURY ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA COLANERI APPOLINARIO X FABIO APPOLINARIO X SERGIO APOLINARIO(SP188981 - HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001145-30.2013.403.6301** - FATIMA BATISTA NASCIMENTO(SP206372 - SIMONE BONAVIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRA HELENA RODRIGUES DOS SANTOS(PR041476 - CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010679-27.2014.403.6183** - MARIA MARTA LOPES DE OLIVEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007379-23.2015.403.6183** - PETRUCIO DA SILVA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007477-08.2015.403.6183** - PAULO BOTELHO(SP346701 - JEAN FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008272-14.2015.403.6183** - ANTONIO CARAGELASCO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008696-56.2015.403.6183** - ZOLTAN TECSI(SP309988 - ALINE PASSOS SALADINO E SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010546-48.2015.403.6183** - JOSE GILMAR GOES SILVA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010680-75.2015.403.6183** - LUIZ ANTONIO BRESSANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011944-30.2015.403.6183** - SANDOVAL VIEIRA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000377-65.2016.403.6183** - VALDEMIR PINTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000420-02.2016.403.6183** - DOMINGOS DOS SANTOS COSTA(SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001189-10.2016.403.6183** - CLAUDIO LUIS PASCOAL DE CASTRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000891-52.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013279-31.2008.403.6183 (2008.61.83.013279-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA JANE DE OLIVEIRA(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004722-11.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004972-54.2009.403.6183 (2009.61.83.004972-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X JOSE ANTONIO DE ANDRADE(SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005033-02.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002742-78.2005.403.6183 (2005.61.83.002742-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006654-34.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011341-98.2008.403.6183 (2008.61.83.011341-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X VALDIR DE PAULA RAMOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007919-71.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013345-74.2009.403.6183 (2009.61.83.013345-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X MARIA DO CEU FERREIRA - ESPOLIO X VILMA FERREIRA X LIDIA FERREIRA ARAUJO FONSECA X MERCIA SIMOES FERREIRA VILAS BOAS(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008534-61.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008521-96.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA REGINA GASPARINI(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008762-36.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000032-07.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X DORVALINO OLIVEIRA CRUZ(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009708-08.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006332-58.2008.403.6183 (2008.61.83.006332-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X ORLANDO COSENTINO(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM E SP267491 - MAIKON VINÍCIUS TELXEIRA JARDIM)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009784-32.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008130-25.2006.403.6183 (2006.61.83.008130-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X LAERCIO SIMAO PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

## **Expediente N° 10729**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0044149-32.1999.403.6100 (1999.61.00.044149-9)** - PAULO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP098749 - GLAUCIA SAVIN E SP078495 - SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003494-69.2013.403.6183** - MARIA CRISTINA PALTRONIERI(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 209 a 232.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0005121-74.2014.403.6183** - LETICIA SILVA FRAI(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora.2. Após, conclusos.Int.

**0009222-23.2015.403.6183** - ANTONIA RITA FATIMA SILVA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE GONCALVES DE OLIVEIRA

1. Manifestem-se as partes acerca das alegações do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

**0011755-52.2015.403.6183** - EGLE PIA ALFREDA BOLOGNINI(SP371242 - ALEXANDRE ESTEFAM ALENCAR CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Recebo a petição retro como emenda à inicial.3. Defiro os benefícios da justiça gratuita.4. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.5. Cite-se.Int.

**0011760-74.2015.403.6183** - PAULO DE ANDRADE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

**0026200-12.2015.403.6301** - GECELDA GOULARTE MARQUES(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição retro como emenda à inicial.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.4. Cite-se.Int.

**0003604-63.2016.403.6183** - JOSE ARMANDO GAVA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.4. Cite-se.Int.

**0003822-91.2016.403.6183** - DIONIZIA CAMPOS LAZARO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.4. Cite-se.Int.

**0003902-55.2016.403.6183** - MARILENE LIMA DE JESUS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

**0003918-09.2016.403.6183** - ANA MARIA DE ARAUJO BENEDITO X ROSEMARA BENEDITO DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

**0004003-92.2016.403.6183** - ANA DEBORA ZENHA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

**0004070-57.2016.403.6183** - ALADI ROSSINI RUIZ INOCO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

**0004132-97.2016.403.6183** - ALVARO MARTINS(SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

**0004220-38.2016.403.6183** - VERA LUCIA FRANCA BARBOSA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

**0004250-73.2016.403.6183** - AYRESNEDE GONCALES ZAPPAROLI(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

**0004316-53.2016.403.6183** - SILVANA ROBERTA MENDES FERREIRA(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

**0004405-76.2016.403.6183** - SANDRA REGINA ROS ESCUDERO SILVA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

**0004516-60.2016.403.6183** - ROSA MARIA FREIRE TOSCANO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP371706 - CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

**0004655-12.2016.403.6183** - IDERIO GARCIA AGUERA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

**0004910-67.2016.403.6183** - MARIA IVANI MOREIRA(SP326994 - PAMELA FRANCINE RIBEIRO DA SILVA E SP311333 - SAULO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003544-90.2016.403.6183** - ANDERSON LUIS GARCIA COELHO(SP170584 - ANDRÉ LUIS GARCIA COELHO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.4. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Advocacia Geral da União, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.6. INTIME-SE.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0900285-15.1986.403.6183 (00.0900285-5)** - PAULO MARCOS ARAUJO FLECHA X ALBERTO MATHIAS DIAS X VERA MARIA DIAS DAIL X ALFREDO MAZZA X ARI FUSETTI X ARMANDO TERRIBILLI X ARTUR ANTONIO DA SILVA X EDMEA FUZETTI X ELIDE FUZETI X AGENIL ANTONIETTI ISOLATO X FRANCISCO LUTUFO FILHO X FRANCISCO JOAQUIM LOPES X GABRIEL SIMOES X GERALDO BOLOGNA X ILDEFONSO AVANZI X IRACY DA SILVA MARTINS X IRINEU STRUMIELLO X MARIA CARVALHO VENANCIO X JOAO FONSECA X JOAQUIM SOARES DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE MORAES X JOSE WEISS X LIBERATO CRISCI X MESSIAS PAULINO X MIGUEL ANGELO CESENA X NELSON BORDIN X OTACILIO ALVES TEIXEIRA X ORLANDO AZEVEDO SILVA X ORLANDO ROTTA X PEDRO LOMBARDI X PEDRO NASCIMENTO DIAS X RAIMUNDO ALVES CAMPOS X ROSALI SILVA ZANOTTI X WALTER CANALES X ZELIA DA SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP174371 - RICARDO WILLIAM CAMASMIE E SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X PAULO MARCOS ARAUJO FLECHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO MATHIAS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO MAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI FUSETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO TERRIBILLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMEA FUZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDE FUZETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENIL ANTONIETTI ISOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LUTUFO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOAQUIM LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BOLOGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDEFONSO AVANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACY DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU STRUMIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARVALHO VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WEISS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERATO CRISCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ANGELO CESENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BORDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO ALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO AZEVEDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ROTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NASCIMENTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALI SILVA ZANOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER CANALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Vera Maria Dias Dail como sucessora de Alberto Mathias Dias (fls. 953 a 958, 966 a 971, 975/976 e 982/983), nos termos da lei civil.2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.3. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 918, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ.Int.

**0005384-11.2007.403.6100 (2007.61.00.005384-0)** - LEOCILVA ROSA DE BRITO ROCHA(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOCILVA ROSA DE BRITO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

## **Expediente N° 10730**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0031717-33.1993.403.6183 (93.0031717-2) - JOSE MARIA DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência do desarquivamento.2. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0008287-03.2003.403.6183 (2003.61.83.008287-8) - JOAO MARIA DE OLIVEIRA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001486-32.2007.403.6183 (2007.61.83.001486-6) - MARIA UMILDES SOUZA RIBEIRO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0005921-15.2008.403.6183 (2008.61.83.005921-0) - JOSE PAIXAO DA SILVA(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 173 a 188.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000543-39.2012.403.6183 - ROSEMEIRE DE PAULO JERONIMO(SP276950 - SIMONE LEITE DE PAIVA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 253 a 268.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0024247-18.2012.403.6301** - MELISSA SILVA QUEIROZ X CLAUDIANE CICERA DA SILVA X NATHALIA MATOS QUEIROZ X MARCIA PEREIRA DE QUEIROZ(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 410 a 450.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0011904-19.2013.403.6183** - OSCARLINO DE MORAES MACHADO(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0055050-47.2013.403.6301** - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 219 a 231.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0009333-41.2014.403.6183** - MARIA AMELIA DE OLIVEIRA ESCOREL(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0005850-66.2015.403.6183** - ABENILDO SOARES DA SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 158 a 169.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011278-29.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013372-86.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS ALVES X PEDRO LUIZ ALVES X LUIZ CARLOS ALVES(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado.Int.

**0011464-52.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004567-42.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X CLEIDE SANTOS PASCHOA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0011598-79.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008377-98.2009.403.6183 (2009.61.83.008377-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X MARLINDA MENDES SILVESTRE DOS SANTOS(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0000069-29.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011030-73.2010.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X LUCIANE GONCALO RODRIGUES X KALLIL LEANDRO MASSARELI(SP158340 - VAILTON MARIA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0000196-64.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004488-68.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JUAREZ ROSA DA SILVA(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0000198-34.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003503-75.2006.403.6183 (2006.61.83.003503-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X AUDIZIO ROZEO DOS SANTOS(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0000201-86.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003147-41.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X MAGALY APARECIDA DE LIMA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008543-04.2007.403.6183 (2007.61.83.008543-5)** - SERGIO ANTUNES RAYMUNDO(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ANTUNES RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 249 a 301.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0010403-93.2014.403.6183** - MARIA EDUARDA PINHEIRO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDUARDA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 124 a 136.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente N° 10703**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002897-47.2006.403.6183 (2006.61.83.002897-6)** - NELSON INACIO BUENO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X NELSON INACIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO RETRO: Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Em vista do exíguo prazo constitucional do artigo 100, tornem conclusos para transmissão. Por fim, intemem-se as partes. Int..Fls. 315-333 - Em vista da ação rescisória interposta pelo INSS, altere a Secretaria os ofícios requisitórios nºs: 20160000371 e 20160000372, a fim de que conste no campo: Bloqueio do depósito judicial: SIM, em vez de NÃO, como constou.No mais, tornem conclusos para transmissão.Int.

**0002782-21.2009.403.6183 (2009.61.83.002782-1)** - PAULO FUTATSUI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FUTATSUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do despacho retro, transmitindo-os em seguida, em vista do exíguo prazo constitucional do artigo 100.Após, intemem-se as partes.Int.

**0028818-37.2009.403.6301 (2009.63.01.028818-9)** - RINALDO VENTURI NETTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINALDO VENTURI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício precatório, nos termos do despacho retro.Após, intemem-se as partes.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003316-38.2004.403.6183 (2004.61.83.003316-1)** - SEBASTIAO INACIO FILHO(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X SEBASTIAO INACIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP348881 - KAREN COSTA BRAGA)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, transmitindo-os em seguida, tendo em vista o exíguo prazo constitucional elencado no artigo 100, da Constituição da República, salientando, por oportuno, que no relativo a honorários sucumbenciais deverá constar como requerente a advogada Karen Costa Braga (substabelecimento fl. 271), uma vez que, NESTES AUTOS, de acordo com o Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal, a advogada Arleide Costa de Oliveira Braga encontra-se com o número relativo à OAB baixado desde 03/11/2014. Após, intemem-se as partes. Int.

**Expediente N° 10704**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004135-96.2009.403.6183 (2009.61.83.004135-0)** - ALCIDES BARBOSA MACHADO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial e testemunhal no que tange ao Hospital das Clínicas da FMUSP. Int.

**0005371-15.2011.403.6183** - MARILENA SANCHES HOFER(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE E SP307840 - WILLIAM MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro aos requerentes de fls 344-345 o prazo de 15 dias.Int.

**0006770-79.2011.403.6183** - BARTOLOMEU FRANCISCO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.3. Considerando que o presente feito está inserido na Meta 2 do CNJ, bem como a ausência de notícias sobre a carta precatória expedida à fl. 207, expeça-se ofício à Comarca de Nazaré do Piauí - PI solicitando-se informações sobre o seu andamento.Int.

**0008817-26.2011.403.6183** - TADEU DIOGO DE SOUZA X JUCIARA SALES DOS SANTOS X FERNANDO TADEU SALES DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o prazo de 20 dias à parte autora para apresentação de cópia da petição inicial e da certidão de objeto e pé de inteiro teor do feito trabalhista para verificação do período lá questionado.2. Após o cumprimento do item 1, tornem conclusos para análise da necessidade da prova pericial requerida à fl. 116, tendo em vista que a parte autora trouxe o laudo produzido no feito trabalhista.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

**0001469-15.2015.403.6183** - CICERO PEREIRA DE MORAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 263-289: manifestem-se às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.3. Concedo ao autor o prazo improrrogável de 5 dias apresentar o ROL DE TESTEMUNHAS referente o PERÍODO RURAL, conforme já determinado à fl. 257, sob pena de preclusão.Int.

## Expediente Nº 10706

## PROCEDIMENTO COMUM

**0012420-15.2008.403.6183 (2008.61.83.012420-2)** - MARCOS ANTONIO DA COSTA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita e, considerando ainda que já foi cessada a tutela antecipada concedida nos autos, conforme extrato anexo, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intinem-se. Cumpra-se.

**0014025-59.2009.403.6183 (2009.61.83.014025-0)** - MARIA DO CARMO FERNANDES(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE eletronicamente a APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos do julgado, no prazo de 10 dias. Int. Cumpra-se.

**0002131-18.2011.403.6183** - JOSE CARLOS TARIN(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158-161: Razão assiste à parte autora. Nesse passo, reconsidero o disposto no r. despacho de fl. 156. Notifique-se a AADJ-PAISSANDU-SP para que, no PRAZO DE 10 DIAS, NOS TERMOS DO JULGADO, proceda ao cumprimento da obrigação de fazer, INFORMANDO, ainda, IMEDIATAMENTE ESTE JUÍZO, quando da efetivação da ordem em comento.Int. Cumpra-se.

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000630-87.2015.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. CELSO RIBEIRO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos em que laborou em condições especiais. Requer, subsidiariamente, a conversão dos períodos especiais reconhecidos para fins de revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 118. Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificado os atos praticados pelo JEF (fls. 104-105). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 122-136, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à

modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a

06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão da aposentadoria NB: 159.539.242-6, reconheceu que a parte autora possuía 35 anos, 09 meses e 01 dia de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 93-96 e extrato CONBAS anexo. Destarte, os períodos (especiais e comuns) computados nessa apuração são incontroversos. Ademais, o extrato CNIS anexo demonstra que também foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na Sociedade Beneficente Israelita Hospital Albert Einstein (de 17/08/1992 até, ao menos, 05/2016). Nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo reconheço a especialidade também do lapso de 06/03/1997 a 02/03/2012 (DER).Reconhecido o período especial acima, convertendo-o e somando-o aos lapsos especiais já computados administrativamente, verifico que a segurada, na DER do benefício NB: 159.538.242-6 (02/03/2012 - extrato CONBAS anexo), totaliza 26 anos, 03 meses e 12 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da



aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 02/03/2012 (DER) CarênciaS. A. BANDEIRANTES 10/07/1984 17/02/1987 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 8 dias 32INST. GENNARO 18/02/1987 03/07/1989 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 16 dias 29P. S. ITAMARATY 01/08/1989 02/05/1991 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 2 dias 22H. ALBERT EINSTEIN 17/08/1992 05/03/1997 1,00 Sim 4 anos, 6 meses e 19 dias 56H. ALBERT EINSTEIN 06/03/1997 02/03/2012 1,00 Sim 14 anos, 11 meses e 27 dias 180Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (02/03/2012) 26 anos, 3 meses e 12 dias 319 meses 48 anos e 6 mesesDeixo de apreciar o pedido subsidiário de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, eis que o pedido principal foi acolhido. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período especial de 06/03/1997 a 02/03/2012 e somando-o aos lapsos especiais já computados administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 159.538.242-6 em aposentadoria especial desde a DIB, em 02/03/2012, num total de 26 anos, 03 meses e 12 dias de tempo especial, conforme tabela supra, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2012, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Celso Ribeiro da Silva; conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (42) em aposentadoria especial (46); NB: 159.538.242-6; DIB: 02/03/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 02/03/2012. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006181-82.2014.403.6183 - ARYS PEREIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARYS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a petição da parte Autora de fls.155, NOTIFIQUE-SE eletronicamente a APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos do julgado, no prazo de 10 dias úteis. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 10707**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004412-49.2008.403.6183 (2008.61.83.004412-7) - RUBENS FERREIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a apelação do INSS às fls. 288-292 e a manifestação de fl. 327, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0012094-21.2009.403.6183 (2009.61.83.012094-8) - FLAVIO ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0012094-21.2009.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 428-430, que julgou procedente a demanda para restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como anular a cobrança lançada em nome do autor, no valor de R\$ 63.088,65. Alega a existência de obscuridade na sentença em relação à data de reativação do benefício, (...) se desde a suspensão, em 18/08/2008 ou a partir da competência junho de 2016, para fins de eventual discussão em fase de liquidação da R. Sentença. Intimado, o embargado manifestou-se sobre os embargos à fl. 436. É o relatório. Decido. A sentença foi clara ao restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o momento em que foi suspenso. Assim, caso mantida a decisão condenatória após o trânsito em julgado, o autor terá o direito de executar as parcelas que deixou de receber, desde a suspensão pelo INSS, bem como as que, eventualmente, tenha devolvido em razão da cobrança da autarquia, até o mês de maio/2016, porquanto, na competência de junho/2016, o pagamento da aposentadoria foi restabelecido em razão da tutela específica concedida na sentença. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

**0005908-11.2011.403.6183** - JOSE ALBINO VARJAO X MARQUES ANTONIO DOS SANTOS X JOSE CASSIMIRO LEMES X LAURO SANTOS X ALICE MARTINS TEIXEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso interposto às fls. 241-250, pelo INSS, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0014195-60.2011.403.6183** - JOSE FRANCISCO CAMPOS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0014195-60.2011.403.6183 Registro n.º \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. JOSÉ FRANCISCO CAMPOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 84. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 88-92), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 98-100. O autor juntou documentos às fls. 103-117 e 120-589, com ciência do INSS à fl. 591. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Até o advento da Medida Provisória n.º 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei n.º 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91, havendo, contudo, (...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei n.º 8.213/91, a base de cálculo desse 1/3 deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao Regime Geral da Previdência Social a partir de 24 de julho de 1991. Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei n.º 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o parágrafo 1º, que traz a seguinte ressalva: Art. 102. (...) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Vieram a lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade. Pondo fim às discussões jurisprudenciais, sobreveio, finalmente, em 12 de dezembro de 2002, a Medida Provisória n.º 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais. Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (...) É certo que a redação do parágrafo 1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto até que substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência. Há quem diga, nesse caso, que os efeitos da conversão não podem retroagir à data da primeira medida provisória. No entanto, os parágrafos 3º, 11 e 12 do artigo 62 do Estatuto Supremo, incluídos pela Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinaram a matéria: 3º. As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (...) 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua

vigência conservar-se-ão por ela regidas. 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. Diante dessa inovação normativa, tem-se que: a partir do advento da Medida Provisória n.º 83/02, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) contribuições mensais, e, a partir da Lei n.º 10.666/03, volta-se a levar em conta o ano de entrada do requerimento administrativo para verificação do tempo mínimo de contribuição exigido para efeito de carência. Não se pode dizer, por fim, que a norma introduzida pela Medida Provisória n.º 83/02 e mantida pela Lei n.º 10.666/03 tenha natureza interpretativa, visto que ela realmente inovou ao deixar de exigir a manutenção da qualidade de segurado como requisito para a concessão da aposentadoria por idade, e, como se sabe, a lei meramente interpretativa limita-se a elucidar o conteúdo de uma lei precedente, e não a modificar condições antes postas para a aquisição de um direito. Por isso, não há como aplicá-la retroativamente, visto que, antes da Medida Provisória n.º 83/2002 e da Lei n.º 10.666/2003, não havia preceito legal que autorizasse a concessão de aposentadoria nos casos de perda da qualidade de segurado sem a prévia reunião dos dois outros requisitos: idade e carência. No caso dos autos, impende ressaltar, de início, que o autor já é beneficiário de uma aposentadoria por tempo de contribuição por regime especial, uma vez que exerceu a função de juiz classista temporário. Sustenta o direito à aposentadoria por idade, porquanto, após a jubilação, passou a exercer a atividade de sindicalista junto ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e Material Elétrico de Mogi das Cruzes/SP, de modo que, ao atingir a idade de 65 anos, completou novamente a carência exigida em 2010 (174 meses), agora para efeito de percepção de benefício no Regime Geral de Previdência Social. Na sistemática da Lei nº 8.213/91, é possível perceber mais de um benefício previdenciário, desde que a acumulação não seja expressamente vedada. O artigo 124 do diploma supramencionado, parcialmente alterado pela Lei nº 9.032/95, é regra de exceção, que, em seu artigo II, na redação atual, veda o recebimento simultâneo de mais de uma aposentadoria, salvo no caso de direito adquirido. O dispositivo diz respeito, todavia, somente aos benefícios do RGPS, vale dizer: não há obstáculo à percepção de uma aposentadoria pelo regime estatutário, por exemplo, e outra pelo regime geral. É o que dizem, v.g., Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: O art. 124 da LBPS arrola os casos de acumulações proibidas, no âmbito do regime geral. Quer dizer, o dispositivo deve ser lido sempre como se referindo a benefícios do regime geral. Desse modo, nada obsta a que o segurado obtenha aposentadoria por tempo de serviço no regime geral e no serviço público, desde que não utilize o mesmo tempo de serviço, uma vez que cada um dos benefícios terá fundamento diverso. Nesse caso não se aplica o inciso II do artigo 124 da LBPS, que veda a percepção de duas aposentadorias no regime geral. (In: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: Esmafê, 2006, p. 392). É admissível, por conseguinte, que ex-juiz classista, já aposentado por regime próprio, continue trabalhando e acabe por reunir os requisitos legais para se aposentar por idade pelo RGPS. Trago, na mesma linha de raciocínio, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL APOSENTADA - CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS - CABIMENTO. - Não há óbice à percepção de dois benefícios, provindo de fontes diversas (regime geral da previdência e fundo de previdência dos servidores públicos federais). O que a Lei 8.213/91 não admite é a cumulação de benefícios com idêntico fato gerador. (TRF4. Quinta Turma. Remessa Ex Officio nº 200271100009567. Relator Desembargador Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira. DJ de 04/12/2002, p. 594). Cabe anotar que tampouco os incisos do artigo 96 da Lei de Benefícios vedam a percepção simultânea de duas aposentadorias em regimes distintos, proibindo, tão somente, a contagem em dobro ou em outras condições especiais, a contagem de tempo de serviço público concomitante com o da atividade privada, o cômputo do tempo de serviço já considerado por um sistema para a concessão de aposentadoria em outro e, por fim, o cômputo de tempo anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação ao RGPS sem indenização. Confira-se: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. O autor obteve uma aposentadoria especial, na condição de juiz classista temporário, com fundamento nas Leis nº 6.903/1981 e 6.226/1975 (certidão do TRT da 2ª Região de fl. 17), somando-se os períodos laborados no RGPS (22.01.1959 a 10.10.1969, 22.01.1970 a 31.12.1986, 335 dias em 1987 e 92 dias em 1988) e como juiz classista (30 dias em 1987, 30 dias em 1988 e de 02.05.1988 a 15.12.1993). Pretende obter a aposentadoria por idade no RGPS, mediante o reconhecimento das contribuições vertidas após a jubilação, no período de 16.12.1993 a 19.07.2010 (DER). No tocante à cumulação dos benefícios, em si não há óbice à pretensão deduzida em juízo. In casu, em face das circunstâncias concretas, é necessário perquirir, mediante uma interpretação teleológica e sistemática do ordenamento jurídico, acerca da possibilidade de o autor se valer da regra de transição, prevista no artigo 142 da Lei de Benefícios, para a integralização da carência. Com efeito, ao prever uma regra de transição para a integralização da carência, nas hipóteses de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, o legislador decerto objetivou amenizar os efeitos decorrentes da mudança de regime jurídico, porquanto, de acordo com o regime anterior, exigia-se apenas 60 contribuições mensais para tais benefícios, enquanto que, na sistemática atual da Lei nº 8.213/91, requer-se 180 contribuições mensais (inciso II do artigo 25). Assim, para os segurados obrigatórios que iniciaram a atividade laborativa antes da LBPS, sem preencher todos os requisitos necessários à aposentadoria de acordo com o regime anterior, criou-se uma tabela progressiva de carência em função do ano em que a idade mínima foi completada. Embora o autor tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social antes da Lei nº 8.213/91 e, de acordo com o extrato do CNIS em anexo, tenha mantido a qualidade de segurado no RGPS até o presente momento, é mister observar que o período contributivo que pretende ver reconhecido é integralmente posterior ao advento da LBPS (16.12.1993 a 19.07.2010), sendo o caso de ressaltar, ademais, que os recolhimentos anteriores no regime geral já foram utilizados para efeito de obtenção de aposentadoria como juiz classista. Dessa forma, diante de tudo que foi exposto, é razoável depreender que a análise da carência deva ser feita sem a regra de transição, isto é, no total de 180 contribuições. Com tais apontamentos, analisando a situação dos autos, com base no extrato do CNIS, anexo a esta decisão, e na relação dos salários-de-contribuição emitida pelo INSS (fls. 54-66), verifica-se que, até a DER (19.07.2010), o autor soma 16 anos, 07 meses e 04 dias, equivalente a 200 contribuições, suficiente para a concessão da aposentadoria por idade. x Anotações Data inicial Data Final Fator Conta

p/ carência ? Tempo até 19/07/2010 (DER) Carência SINDICATO 16/12/1993 19/07/2010 1,00 Sim 16 anos, 7 meses e 4 dias 200Até a DER (19/07/2010) 16 anos, 7 meses e 4 dias 200 mesesAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (19.07.2010).Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria em outro regime, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condenno Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 153.459.837-2; Segurado(a): José Francisco Campos; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

**0006010-96.2012.403.6183** - RUBENS SANT ANA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apelação do INSS às fls. 121-130 e da parte autora às fls. 132-148, ao INSS para contrarrazões, já que a parte autora apresentou as suas às fls. 149-152. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0007739-60.2012.403.6183** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007739-60.2012.4.03.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos, em sentença.ANTONIO CARLOS DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a retroação da DER do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 17/09/2010, para 07/01/2003, com vistas ao recebimento dos atrasados no período de 07/01/2003 a 16/09/2010.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 21.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 27-29, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Foram juntadas as cópias do processo administrativo (fls. 36-145).Sobreveio réplica.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Acolho a preliminar de prescrição arguida pelo INSS, porquanto a parte pleiteia o benefício desde 07/01/2003 e a presente ação foi ajuizada em 28/08/2012, estando prescritas as parcelas anteriores a 28/08/2007. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência

de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.<sup>3</sup> A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.<sup>4</sup> A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272

da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não

afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento

posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 35 anos, 03 meses e 10 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 82-83, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/154.296.535-1, conforme carta de concessão de fls. 90-91. A parte autora não busca o reconhecimento de períodos: nem comum, nem especial. Afirma, contudo, que o INSS indeferiu seu benefício de aposentadoria nº 42/127.801.850-3, pleiteado em 07/01/2003, deferindo-o benefício nº 42/154.296.535-1, quando de um segundo requerimento administrativo, efetuado em 17/09/2010. Alega que a aposentadoria por tempo de contribuição deveria ter sido concedida desde 07/01/2003, porquanto eram as mesmas condições reconhecidas em 17/09/2010, ou seja, não houve recolhimentos posteriores, tampouco reconhecimento de tempo especial em momento posterior ao do primeiro requerimento, razão pela qual entende fazer jus aos atrasados referentes ao período de 07/01/2003 a 16/09/2010. Considerando os períodos reconhecidos administrativamente até 07/01/2003, tem-se o quadro abaixo:

Empresas	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência	Tempo até 07/01/2003 (DER)	Carência
Cimsa Cia Indústria	13/01/1970	25/07/1972	1,00	Sim	2 anos, 6 meses e 13 dias	31
Metalúrgica Rio SA	13/09/1972	12/12/1972	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia	4
Dalvox Ind. Com de Alto Falates Ltda.	01/11/1973	04/02/1974	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 4 dias	4
Ind. e Com de Armação de óculos Correta	01/03/1974	30/08/1974	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 0 dia	6
Tecnogeral SA Com. e Ind.	09/09/1974	17/06/1975	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 9 dias	10
Fisher Silva & Cia Ltda.	01/07/1975	19/10/1975	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 19 dias	4
Brial Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.	28/01/1976	25/05/1977	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 28 dias	17
Metalúrgica Itagua Indústria Comercio	01/12/1977	13/11/1981	1,00	Sim	3 anos, 11 meses e 13 dias	48
Mahle Metal Leve SA	24/06/1982	30/06/1995	1,40	Sim	18 anos, 2 meses e 22 dias	157
Mahle Metal Leve SA	01/07/1995	23/08/2002	1,00	Sim	7 anos, 1 mês e 23 dias	86
Marco temporal Tempo total Carência Idade	Até 16/12/98 (EC 20/98)				31 anos, 7 meses e 4 dias	323
meses 43 anos e 7 meses	Até 28/11/99 (L. 9.876/99)				32 anos, 6 meses e 16 dias	334
meses 44 anos e 6 meses	Até a DER (07/01/2003)				35 anos, 3 meses e 11 dias	367
meses 47 anos e 8 meses						

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, pelas regras de transição, porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 07/01/2003 (DER), tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do artigo 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei nº 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP nº 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para efeito de determinar, à autarquia previdenciária, que efetue o pagamento dos valores atrasados da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 42/127.801.850-3, referentes ao período de 07/01/2003 a 16/09/2010, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 28/08/2007, pelo que extingue o processo com resolução de mérito. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Antonio Carlos da Silva; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; NB/127.801.850-3; DIB: 07/01/2003; DCB: 16/09/2010; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0008846-42.2012.403.6183 - WILSON SILVA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008846-42.2012.4.03.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos, em sentença. WILSON SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos comuns de 18/08/1948 a 31/05/1949, 13/03/1951 a 18/11/1960 e 01/12/1960 a 02/06/1961, para fins de revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Foi proferida sentença de mérito, reconhecendo a decadência (fls. 107-109). A parte autora inter pôs recurso de apelação em face da referida sentença (fls. 111-126), tendo a Superior Instância dado provimento ao recurso, anulando a sentença, afastando a decadência e determinando o prosseguimento do feito neste juízo (fls. 130-133). Devolvidos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 135). Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 137-144), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). No que concerne às alegações do INSS acerca de prescrição, verifico que a parte autora pretende a revisão de seu benefício desde a DIB, em 14/09/1992, tendo comprovado a existência de revisão administrativa em 11/05/2006 (fl. 59), a qual, conforme documento de fl. 75-verso, foi concluída em 10/2009. Logo, embora não tenha ocorrido a prescrição das parcelas posteriores ao pedido revisional (a presente demanda foi ajuizada em 28/09/2012), verifico que as parcelas anteriores a 11/05/2001 estão prescritas, eis que o pedido de revisão foi protocolado apenas em 11/05/2006. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que o vínculo com a Rede Federal de Armazéns Gerais Ferroviários S/A, de 07/06/1961 a 30/11/1991, conforme extrato CNIS anexo. Destarte, esse período é incontroverso. No que diz respeito ao interregno de 18/08/1948 a 31/05/1949, a parte autora afirma que o vínculo está comprovado pelas anotações em CTPS de fls. 16-20 e pelos documentos de fls. 81-83. Analisando os referidos documentos, verifico que o registro em CTPS, além de ilegível, não contém data de saída nem assinatura do empregador. Já a declaração de fl. 81 é ato unilateral, produzido sem o crivo do contraditório e extemporânea ao vínculo a que se pretende comprovar. A ficha de registro às fls. 81-82 não contém carimbo, assinatura de responsável pela empresa nem registro de férias ou contribuição sindical. Logo, entendo que os documentos apresentados não comprovam a existência do vínculo, o qual não deve ser computado. Quanto aos interregnos de 13/03/1951 a 18/11/1960 e 01/12/1960 a 02/06/1961, a cópia da CTPS às fls. 14-24 demonstra que o autor manteve vínculo, respectivamente, com os empregadores F. Gobbi Indústria Imobiliária e Feigenson S/A Indústria e Comércio. Tendo em vista que tais registros são contemporâneos aos vínculos a que se pretende comprovar e gozam de presunção de veracidade, não contrariada mediante provas em sentido contrário, esses lapsos devem ser reconhecidos como tempo comum. Reconhecidos os períodos acima e somando-os aos já computados administrativamente, verifico que o segurado, na DER (14/09/1992), totaliza 40 anos, 08 meses e 02 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, tempo superior ao apurado quando da concessão da aposentadoria da parte autora, pelo que reputo que faz jus à revisão pleiteada nos autos.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 14/09/1992 (DER)	Carência
FERROVIARIOS S A	07/06/1961	30/11/1991	1,00	Sim	30 anos, 5 meses e 24 dias	366F
GOBBI	13/03/1951	18/11/1960	1,00	Sim	9 anos, 8 meses e 6 dias	
FEIGENSON	01/12/1960	02/06/1961	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 2 dias	6
Marco temporal						
Tempo total						
Carência						
Idade						
Até 16/12/98 (EC 20/98)					40 anos, 8 meses e 2 dias	489 meses
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)					67 anos e 5 meses	Até 28/11/99
Até a DER (14/09/1992)					40 anos, 8 meses e 2 dias	489 meses

61 anos e 2 meses Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos comuns de 13/03/1951 a 18/11/1960 e 01/12/1960 a 02/06/1961 e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 055.649.856-9, desde a DIB, em 14/09/1992, num total de 40 anos, 08 meses e 02 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, observada a prescrição das parcelas anteriores a 11/05/2001. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 1992, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Wilson Silva; Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição; NB: 055.649.856-9 (42); DIB: 14/09/1992; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento dos períodos comuns de 13/03/1951 a 18/11/1960 e 01/12/1960 a 02/06/1961. P.R.I.

**0010868-39.2013.403.6183 - OCIMAR MENEZES LOPES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010868-39.2013.403.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos, em sentença. OCIMAR MENEZES LOPES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos

laborados sob condições insalubres para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para a sentença (fl. 96). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 98-122, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com pagamentos desde a DIB, em 01/07/2011, e a presente ação foi ajuizada em 06/11/2013. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da

efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações

introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa

que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo

28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2º., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 35 anos de tempo de contribuição, conforme carta de concessão às fls. 16-17 e contagem às fls. 86-87. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive os especiais de 09/07/1985 a 31/05/1991, 01/07/1991 a 31/08/1991 e 01/10/1991 a 02/12/1998, são incontroversos. No que concerne ao lapso de 03/12/1998 a 20/06/2011, a cópia do PPP de fls. 64-75, emitido em 17/06/2011, demonstra que o segurado desempenhava suas atividades exposto a ruído em níveis de 91 dB (de 03/12/1998 a 31/07/2004), 89 dB (de 01/08/2004 a 30/11/2005) e 89,3 dB (de 01/12/2005 a 17/06/2011). Tendo em vista que não se demonstrou que as condições ambientais que caracterizavam a especialidade do labor persistiram após a emissão do aludido perfil, apenas o lapso de 03/12/1998 a 17/06/2011 deve ser enquadrado, como tempo especial com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecido o período especial acima e somando-o ao lapso especial já computado administrativamente, verifico que o segurado, na DIB (01/07/2011 - fls. 16-17), totaliza 25 anos, 09 meses e 10 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 01/07/2011 (DER) Carência VOLSKWAGEN 09/07/1985 31/05/1991 1,00 Sim 5 anos, 10 meses e 23 dias 71 VOLSKWAGEN 01/07/1991 31/08/1991

1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2VOLSKWAGEN 01/10/1991 02/12/1998 1,00 Sim 7 anos, 2 meses e 2 dias 87VOLSKWAGEN 03/12/1998 17/06/2011 1,00 Sim 12 anos, 6 meses e 15 dias 150Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (01/07/2011) 25 anos, 9 meses e 10 dias 310 meses 48 anos e 9 mesesDiante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 03/12/1998 a 17/06/2011 como tempo especial e somando-o ao lapso especial já computado administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 157.364.370-7 em aposentadoria especial, num total de 25 anos, 09 meses e 10 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde a DIB, em 01/07/2011, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/07/2011, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Ocimar Menezes Lopes; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (42) em aposentadoria especial (46); NB: 157.364.370-7; DIB: 01/07/2011; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 03/12/1998 a 17/06/2011. P.R.I.

**0059105-41.2013.403.6301 - GERONIL SOARES DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0059105-41.2013.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. GERONIL SOARES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade períodos laborados sob condições insalubres para fins de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito (fls. 174-199). Em razão do valor da causa apurado pela contadoria (fls. 224-225), declinou-se da competência para uma das varas previdenciárias (fls. 238-240). Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos processuais praticados pelo JEF (fls. 243-244). Réplica às fls. 247-250. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca da prescrição. Isso porque, embora a parte autora pretenda a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição cuja DIB é 10/09/2007, interpôs pedido administrativo de revisão em 21/06/2011 (fl. 151), de modo que desta última data até o ajuizamento da ação no JEF (18/11/2003 - fl. 166), não houve o transcurso do prazo prescricional. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto,

com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.<sup>2</sup> Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.<sup>3</sup> A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.<sup>4</sup> A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob



condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe

destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia

real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 32 anos, 01 mês e 22 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 133-137 e carta de concessão à fl. 30. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. Analisando os interregnos constantes na apuração do INSS e a contagem apresentada pela parte autora à fl. 33, nota-se que há controvérsia em relação à especialidade dos lapsos de 03/03/1981 a 03/04/1981, 06/04/1987 a 22/06/1993 e 01/07/1993 a 31/01/1995 (INSS computou apenas como tempo especial), de modo que passo a analisá-los. No que concerne aos intervalos de 03/03/1981 a 03/04/1981, 06/04/1987 a 22/06/1993, as cópias de CTPS às fls. 17-25 demonstram que o segurado desempenhava a função de prestatista em indústrias metalúrgicas. Logo, esses períodos devem ser enquadrados, como tempo especial, pela categoria profissional, com base nos códigos 2.5.1 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Quanto

ao labor desenvolvido entre 01/07/1993 e 31/01/1995, pelas cópias do formulário de fls. 71-72 e do laudo técnico às fls. 73-83, verifico que o autor exercia a função de preparador de máquina no setor de maquinário. Tendo em vista que não houve indicação dos níveis de ruído no formulário e que não, no laudo, medições referentes ao setor em que a parte autora laborava, esse lapso deve ser mantido como tempo comum. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, verifico que a parte autora, na DIB (10/09/2007 - fl. 30), totaliza 34 anos, 08 meses e 03 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, tempo superior ao apurado quando da concessão da aposentadoria cuja revisão se pleiteia. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 10/09/2007 (DER) CarênciaHEWO LTDA 04/02/1974 16/04/1974 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 13 dias 3MUELLER 22/04/1974 30/06/1976 1,40 Sim 3 anos, 0 mês e 25 dias 26J PAIM 13/09/1976 10/01/1977 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 28 dias 5SANSUY 03/02/1977 01/02/1980 1,40 Sim 4 anos, 2 meses e 11 dias 37HELFONT 06/08/1980 02/03/1981 1,40 Sim 0 ano, 9 meses e 20 dias 8HELFONT 03/03/1981 03/04/1981 1,40 Sim 0 ano, 1 mês e 13 dias 1KT 14/09/1981 11/12/1981 1,40 Sim 0 ano, 4 meses e 3 dias 4KT 04/01/1982 16/07/1985 1,40 Sim 4 anos, 11 meses e 12 dias 43PROPACK 02/09/1985 08/10/1985 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 7 dias 2BRONZEARTE 16/10/1985 29/09/1986 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 14 dias 11THORO 06/04/1987 22/06/1993 1,40 Sim 8 anos, 8 meses e 12 dias 75UNIKLIMA 01/07/1993 31/01/1995 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 0 dia 19UNIKEY 01/02/1995 24/03/1998 1,40 Sim 4 anos, 4 meses e 28 dias 38UNIKEY 25/03/1998 07/01/2000 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 13 dias 22CONTRIBUIÇÕES 01/04/2000 31/05/2000 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2CONTRIBUIÇÕES 01/05/2002 30/11/2003 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 0 dia 19BENEFÍCIO 26/12/2005 20/01/2006 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 25 dias 2BENEFÍCIO 05/05/2006 23/08/2006 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 19 dias 4CONTRIBUIÇÕES 01/09/2006 31/08/2007 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 12Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 30 anos, 5 meses e 28 dias 281 meses 45 anos e 4 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 31 anos, 5 meses e 10 dias 292 meses 46 anos e 3 meses -Até a DER (10/09/2007) 34 anos, 8 meses e 3 dias 333 meses 54 anos e 0 mês InaplicávelPedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 0 mês e 0 dia Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 0 mês e 0 diaDiante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo como tempo especial os períodos de 03/03/1981 a 03/04/1981, 06/04/1987 a 22/06/1993 e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 145.976.047-3, num total de 34 anos, 08 meses e 03 dias de tempo de contribuição conforme tabela acima, com o pagamento de parcelas desde a DIB, em 10/09/2007 (fl. 30), pelo que extingo o processo com resolução do mérito.Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2007, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Geronil Soares de Oliveira; Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 145.976.047-3; DIB: 10/09/2007; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 03/03/1981 a 03/04/1981, 06/04/1987 a 22/06/1993. P.R.I.

**0002483-68.2014.403.6183 - JOSE BERNARDINO(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o recurso interposto às fls. 112-123, pela parte autora, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se

**0004996-09.2014.403.6183 - MAYUMI TAKESHITA MAEDA(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004996-092014.4.03.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos, em sentença.MAYUMI TAKESHITA MAEDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais e comuns, para fins de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 27.Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl.84). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 29-40, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do

Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Acolho as alegações do INSS acerca de prescrição quinquenal parcelar, porquanto a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício cuja DIB é 21/10/2004 e a presente ação foi ajuizada em 03/06/2014. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de

proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De

14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMOO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão.

Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.<sup>3</sup> A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.<sup>4</sup> Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).<sup>5</sup> Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).<sup>6</sup> Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

**DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO** Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.**

1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

**SITUAÇÃO DOS AUTOS** Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício cuja revisão se pleiteia, reconheceu que a parte autora possuía 27 anos, 10 meses e 07 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 117-118 e carta de concessão à fl. 128. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. No que concerne ao interregno de 01/10/1977 a 01/10/1978, a cópia do formulário de fl. 81 demonstra que a segurada desenvolvia suas atividades exposta, entre outros agentes, a metanol, álcool amílico e álcool etílico. Logo, esse lapso deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Quanto ao intervalo de 04/04/1994 a 21/10/2004, foram juntadas cópias do formulário de fl. 84 e do laudo técnico às fls. 85-86, ambos emitidos em 16/10/2002. Nesses documentos, há informação de que a parte autora desempenhava suas atividades exposta a etanol, estireno, sec butanol, acetato de butil glicol, acetato de etil glicol, EMMPG, butil glicol, etil glicol, acetato de butila, diacetona álcool, metil isobutil cetona, óleos essenciais naturais, produtos odoríferos como aldeídos, ésteres, cetonas e aminas, diferentes tipos de álcoois, propilenoglicol, cebola em pó e etilvanilina. O período de 04/04/1994 a 05/03/1997 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Quanto ao período posterior (05/03/1997 a 21/10/2004), como deixou de haver previsão para enquadramento pela exposição a álcoois e os demais agentes químicos também não estão entre os considerados nocivos pela legislação então vigente, deve ser mantido como tempo comum. No que tange aos períodos de 02/02/1976 a 28/02/1976 e 11/03/1976 a 15/05/1976: como estão comprovados pelas cópias de CTPS às fls. 98-99, gozando tais registros de presunção de veracidade, não contrariada mediante provas em sentido contrário, devem ser reconhecidos como tempo comum. Reconhecido os períodos acima e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, verifico que a parte autora, na DIB do benefício NB: 135.238.492-0, totaliza 28 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, tempo superior ao apurado quando da concessão de seu benefício, pelo que reputo que faz jus à revisão pleiteada nos autos. Anotações

Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 21/10/2004 (DER)	Carência	CREASUL	11/08/1969	26/02/1971	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 16 dias
19	FRIGOBRAS	02/02/1976	28/02/1976	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 27 dias					
1	MOINHO DA LAPA	11/03/1976	15/05/1976	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 5 dias					
3	FIRMENICH	01/10/1977	01/10/1978	1,20	Sim	1 ano, 2 meses e 13 dias					
13	CONTRIBUIÇÕES	02/10/1978	30/06/1986	1,00	Sim	7 anos, 8 meses e 29 dias					
92	NUTRE	04/08/1986	05/08/1993	1,00	Sim	7 anos, 0 mês e 2 dias					
85	SYMRISE	04/04/1994	05/03/1997	1,20	Sim	3 anos, 6 meses e 2 dias					
36	SYMRISE	06/03/1997	21/10/2004	1,00	Sim	7 anos, 7 meses e 16 dias					
91	Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Até 16/12/98 (EC 20/98)	23 anos, 0 mês e 15 dias					
270	meses	46 anos e 5 meses	Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	23 anos, 11 meses e 27 dias	281 meses	47 anos e 5 meses	Até a DER (21/10/2004)	28 anos, 10 meses e 20 dias			
340	meses	52 anos e 3 meses	Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 01/10/1977 a 01/10/1978 e 04/04/1994 a 05/03/1997, os lapsos comuns de 02/02/1976 a 28/02/1976 e 11/03/1976 a 15/05/1976 e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 135.238.492-0, com DIB em 21/10/2004, num total de 28 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2004, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma								



única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de apenas 8% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Mayumi Takeshita Maeda; Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição; NB: 135.238.492-0; DIB: 21/10/2004; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/10/1977 a 01/10/1978 e 04/04/1994 a 05/03/1997; Tempo comum reconhecido: 02/02/1976 a 28/02/1976 e 11/03/1976 a 15/05/1976. P.R.I.

**0007316-32.2014.403.6183 - ULISSES YOPE(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0007316-32.2014.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 208-212, que julgou parcialmente procedente a demanda, a fim de condenar a autarquia a conceder o benefício de auxílio-acidente. Alega a existência de omissão na sentença, tendo em vista que, ao analisar os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-acidente, deixou de manifestar-se acerca da ausência de cobertura para os filiados na condição de contribuinte individual, nos termos do artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91. Intimado, o embargado manifestou-se sobre os embargos declaratórios à fls. 233-237. É o relatório. Decido. O autor formulou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da sua cessação, ou, ainda, a concessão do auxílio-acidente. De acordo com o parecer do laudo judicial, constatou-se que a incapacidade do autor é parcial e permanente, razão pela qual não foi reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, e sim o benefício de auxílio-acidente. Ocorre que, ao ser reconhecido o direito ao auxílio-acidente, não houve pronunciamento a respeito do teor do artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, dispositivo que restringe o direito ao benefício somente ao segurado empregado, ao trabalhador avulso e ao segurado especial. Isso porque, consoante se observa do extrato do CNIS, o segurado filiou-se ao RGPS como contribuinte individual no período de 1º/04/2010 a 30/04/2015, possuindo essa qualidade, portanto, quando do momento em que a perícia constatou a incapacidade parcial e permanente, em 12/02/2014. É caso, portanto, de sanar a omissão, analisando-se o disposto no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91. A vedação legal se justifica em razão do fato de somente o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial contribuírem com o SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, nos termos dos artigos 22, inciso II, e 25, inciso II, ambos da Lei nº 8.212/91. Nessa esteira de entendimento, cito precedente jurisprudencial: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO ACIDENTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. DESPROVIMENTO. 1. Não houve cerceamento de defesa, uma vez que o MM. Juízo a quo decidiu conforme as provas já constantes dos autos para o deslinde da questão; sendo o fundamento do decisum matéria de direito e não de fato. 2. Por força do Art. 18, 1º, da Lei 8.213/91, o contribuinte individual não tem direito ao auxílio acidente. 3. A autora, antes e na época do acidente, verteu contribuições como contribuinte individual, não fazendo jus, portanto, ao auxílio acidente. Precedentes do STF e desta Corte. 4. Recurso desprovido. (AC 00179886320154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Consta-se, dessa forma, que o autor não tem direito ao auxílio-acidente, devendo a demanda ser julgada improcedente. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para sanar a omissão, com efeitos infringentes, devendo a sentença ser integrada com a fundamentação supra, bem como ser modificado o dispositivo do referido julgado, que passa a ostentar o texto a seguir transcrito: Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

**0008978-31.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS FERRONI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008978-31.2014.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. LUIZ CARLOS FERRONI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres para fins de concessão aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela à fl. 88. Citado, o INSS apresentou sua

contestação às fls. 90-105, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde a 02/06/2014 e a presente ação foi ajuizada em 29/09/2014.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos,

físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos

regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO** Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.**1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.**1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.**1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.

**CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.**1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção

deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

**SITUAÇÃO DOS AUTOS**Primeiramente, cabe ressaltar que todos os lapsos comuns apontados na inicial constam no extrato CNIS anexo, de modo que são incontroversos. No que concerne ao interregno de 19/03/1987 a 06/07/1992, foi juntada cópia do PPP de fl. 24. Embora haja informação de que o segurado desempenhava suas atividades exposto a ruído de 85 dB, não há anotação de responsáveis pelos registros ambientais no lapso correspondente ao vínculo (consta registro de responsável somente a partir de 01/07/2007), de modo que o referido perfil não é eficaz para a comprovação da especialidade alegada. Destarte, esse período deve ser mantido como tempo comum. Quanto ao intervalo de 18/07/1997 a 05/06/2012 a cópia do PPP às fls. 27-31 demonstra que o autor desempenhava suas atividades exposto a tensão elétrica superior a 250 volts. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei n.º 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Cabe salientar que, entre 24/05/2009 e 30/09/2009, o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (espécie 31), não ficando exposto aos agentes que caracterizavam a especialidade do labor. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão apenas dos períodos de 18/07/1997 a 23/05/2009 e 01/10/2009 a 05/06/2012, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97. Destaco, ainda, que mesmo o período entre 27/11/2002 e 25/04/2003, em que a parte autora gozou de auxílio-doença por acidente do trabalho (espécie 91), deve ser reconhecido como especial (extrato do CNIS anexo). Isso porque o próprio INSS, administrativamente, apenas impede o reconhecimento como especial de períodos em gozo de benefício previdenciário, permitindo expressamente o reconhecimento da especialidade dos períodos em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários (parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 259 da IN INSS/PRES nº 45/2010). Reconhecidos os períodos especiais acima, convertendo-os e somando-os aos demais lapsos constantes no CNIS (excluindo-se os períodos concomitantes), tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 15/10/2014 (DER) Carência METAL ARCO VERDE 15/10/1981 28/08/1982 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 14 dias 11 METAL ARCO VERDE 01/02/1984 28/09/1985 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 28 dias 20 SOTREQ 17/02/1986 12/01/1987 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 26 dias 12 RHODIA 19/03/1987 06/07/1992 1,00 Sim 5 anos, 3 meses e 18 dias 65 STAMP 17/03/1993 08/08/1994 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 22 dias 18 FALBO 08/02/1995 28/03/1995 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 21 dias 2 BERNAUER 29/03/1995 22/11/1995 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 24 dias 8 ELETROPAULO 18/07/1997 23/05/2009 1,40 Sim 16 anos, 7 meses e 2 dias 143 AUXILIO-DOENÇA 24/05/2009 30/09/2009 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 7 dias 4 ELETROPAULO 01/10/2009 05/06/2012 1,40 Sim 3 anos, 9 meses e 1 dia 33 ELETROPAULO 06/06/2012 02/06/2014 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 27 dias 24 Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 12 anos, 10 meses e 26 dias 154 meses 32 anos e 11 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 14 anos, 2 meses e 24 dias 165 meses 33 anos e 11 meses - Até a DER (15/10/2014) 33 anos, 7 meses e 10 dias 340 meses 48 anos e 9 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 6 anos, 10 meses e 2 dias Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 15/10/2014 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de 18/07/1997 a 23/05/2009 e 01/10/2009 a 05/06/2012, os quais somados aos demais lapsos conforme tabela supra totalizam, até a DER do benefício NB: 168.943.393-8, 33 anos, 07 meses e 10 dias de tempo de contribuição, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, 1º, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo - , uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os

valores dos respectivos advogados. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Luiz Carlos Ferroni; Tempo especial reconhecido: 18/07/1997 a 23/05/2009 e 01/10/2009 a 05/06/2012. P. R. I.

**0011885-76.2014.4.03.6183 - ITHALO DE CARVALHO X JORGE VITAL DE CARVALHO(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0011885-76.2014.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, etc. JORGE VITAL DE CARVALHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial a deficiente. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 30. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32-35, alegando, preliminarmente, que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 42-44. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 60, no sentido de aguardar a realização da perícia médica e social. Às fls. 69-70, a perita judicial, especializada em psiquiatria, informou que o autor não compareceu na data marcada para o exame. Por outro lado, a perita assistente social comunicou que não localizou o endereço atual do autor, não sendo possível, dessa forma, a realização do exame (fls. 69-72). Intimado para justificar a ausência no exame médico e a impossibilidade de encontrá-lo para o estudo social (fl. 73), o autor deixou escoar o prazo sem resposta (certidão de fl. 73, verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No mérito, cumpre dizer que o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelecia, em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 9.720/1998, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou a incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. A concessão do benefício assistencial independe de contribuição. Nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado. Em sua redação atual, os 1º e 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, estabelece que: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (g.n.) Ressalto que, embora após a cessação do benefício pleiteado na presente demanda tenha sido dada nova redação ao artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tais modificações, de modo geral, serviram para esclarecer quais são os beneficiários e quais requisitos devem ser atendidos. Desse modo, a nova redação pode ser utilizada como parâmetro interpretativo do que consiste a limitação para fins de benefício, ainda que para situações anteriores ao seu surgimento. No caso dos autos, embora tenha requerido a realização de perícia médica, na especialidade de psiquiatria, não houve o comparecimento do autor na data designada pela perita. Da mesma forma, a perita social não conseguiu realizar o estudo social, ante a dificuldade para localizar o autor. Com efeito, a perícia social afigura-se importante para aferir, efetivamente, o núcleo familiar para efeito de cumprimento do requisito da miserabilidade. Igualmente se mostra necessária a perícia médica, a fim de comprovar a deficiência mental. Cumpre ressaltar que, intimado para justificar a ausência no exame médico e a impossibilidade de encontrá-lo para o estudo social (fl. 73), o autor deixou escoar o prazo sem resposta (certidão de fl. 73, verso). Assim, é possível depreender, diante de tudo que foi exposto, que o autor não logrou êxito na comprovação dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial. A preliminar de antecipação da tutela fica prejudicada, ante a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P. R. I.

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0011917-81.2014.4.03.6183 Registro n.º \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. JAILSON JOSE DE JESUS SANTANA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 76. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 91-97, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de benefício desde 23/04/2014 e a presente ação foi ajuizada em 17/12/2014. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita

que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1 - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de



09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS No que concerne ao interregno de 03/04/1984 a 11/04/2014, laborado na AFA Plásticos Ltda., foi juntada a cópia do PPP de fls. 53-55. No referido documento, que contém anotação de responsáveis pelos registros ambientais somente a partir de 02/01/1998, há informação de que a parte autora desempenhava suas atividades exposta, entre outros agentes, a cádmio. Saliente-se que a declaração da empresa à fl. 56 não é hábil para substituir a avaliação das condições ambientais do lapso anterior a 02/01/1998, porquanto não foi preenchida por profissional habilitado para aferição de condições ambientais (documento foi assinado pelo gerente de recursos humanos da empresa). Destarte, como a partir de 14/10/1996 tornou-se necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de exposição a agentes nocivos, apenas os lapsos de 03/04/1984 a 13/10/1996 e 02/01/1998 a 11/04/2014 devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 1.0.6 anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.6 anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecidos os períodos especiais acima, verifico que o segurado, na DER (23/04/2014 - fl. 26), totaliza 23 anos, 09 meses e 21 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 23/04/2014 (DER) Carência AFA PLÁSTICOS 03/04/1989 13/10/1996 1,00 Sim 7 anos, 6 meses e 11 dias 91 AFA PLÁSTICOS 02/01/1998 11/04/2014 1,00 Sim 16 anos, 3 meses e 10 dias 196 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (23/04/2014) 23 anos, 9 meses e 21 dias 287 meses 46 anos e 3 meses Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de

03/04/1984 a 13/10/1996 e 02/01/1998 a 11/04/2014 como tempo especial, num total de 23 anos, 09 meses e 21 dias de tempo especial, conforme tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício postulado nos autos. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jailson Jose de Jesus Santana: Tempo especial reconhecido: 03/04/1984 a 13/10/1996 e 02/01/1998 a 11/04/2014. P.R.I.

**000655-03.2015.403.6183** - HERILANIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP278920 - EDMEIA VIEIRA DE SOUZA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso interposto às fls. 96-100, pelo INSS, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

**000360-71.2015.403.6183** - LUIZ CARLOS NEVES(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo n.º 000360-71.2015.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. LUIZ CARLOS NEVES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desaposentação, mediante a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição e a obtenção da aposentadoria especial. A demanda foi proposta na Justiça Federal de Porto Alegre, que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 252). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 365-383, sustentando a ocorrência de decadência e prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 385-403. Alteração do pedido do autor à fl. 606. Às fls. 629-631, o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de Porto Alegre declinou da competência para processar e julgar a demanda para uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo, onde a parte autora tem domicílio. À fl. 635, os autos foram distribuídos a este juízo. É o relatório. Decido. Inicialmente, ratifico os atos processuais ocorridos durante a tramitação do feito na Justiça Federal de Porto Alegre. Quanto à preliminar de decadência, é caso de rejeitar, tendo em vista que não se visa à revisão da renda mensal inicial, e sim a desconstituição da aposentadoria concedida ao autor, com o intuito de obter-se um benefício mais vantajoso. Não há que se falar, também, em prescrição de fundo de direito e sim em prescrição quinquenal parcelar, em relação às parcelas pretéritas anteriores aos cinco anos que precedem a propositura da ação. No mérito propriamente dito, a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa

atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício da autora, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria mais vantajosa, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício da parte autora, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício da parte autora. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.P. R. I.

**0005112-78.2015.403.6183** - LUIZ BARRETO RANGEL(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso interposto às fls. 218-249, pela parte autora, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se

**0005831-60.2015.403.6183** - JOAQUIM TEIXEIRA DE BRITO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo n.º 0005831-60.2015.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. JOAQUIM TEIXEIRA DE BRITO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do auxílio-acidente, mediante a majoração do valor para um salário mínimo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 15. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 17-20, alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Réplica às fls. 23-31. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Quanto ao pedido de revisão do auxílio-acidente, entendo ter o mesmo decaído. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do

Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão do auxílio-acidente, cuja DIB é de 1990, e que 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 14/07/2015 (fl. 02), ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite em qualquer momento procedimental, por se tratar de questão de ordem pública. Assim, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. P.R.I.

**0006323-52.2015.403.6183** - NEIDE GARCIA SILVA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0006323-52.2015.4.03.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. NEIDE GARCIA SILVA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 23. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52-55, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 58-69. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação do benefício previdenciário originário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da autora para refletir nesta última. A aposentadoria originária foi concedida com DIB em 04/1990, segundo consulta no PLENUS, ou seja, dentro do período denominado buraco negro. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas

pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, a fim de que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 152.846.487-4; Segurado(a): Neide Garcia Silva; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0008414-18.2015.403.6183** - FLAVIO EMYDIO POLISEL(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso interposto às fls. 57-70, pelo INSS, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0009103-62.2015.403.6183** - PALMIRA SCHNOOR FOGACA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0009103-62.2015.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. PALMIRA SCHNOOR FOGAÇA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor do benefício, concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 22. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33-53, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 62-69. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação do benefício previdenciário originário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico

vidido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor da pensão por morte, concedida com DIB em 12.01.1990 (fl. 58), ou seja, dentro do período denominado buraco negro. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, a fim de que o valor do benefício, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 766059731; Segurado(a): Palmira Schnoor Fogaça; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0010333-42.2015.403.6183** - ISRAEL MENDES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso interposto às fls. 140-152, pelo INSS, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010338-64.2015.403.6183** - MARIA ALICE CHIARELLO PINÇA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0010338-64.2015.4.03.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. MARIA ALICE CHIARELLO PINCA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor do benefício, concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 29. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 77-87, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 94-113. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A parte autora pretende a readequação do benefício previdenciário originário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor da pensão por morte, concedida com DIB em 04.04.1989 (fl. 19), ou seja, dentro do período denominado buraco negro. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, a fim de que o valor do benefício, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja

readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 0859481590; Segurado(a): Maria Alice Chiarello Pinca; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0010651-25.2015.403.6183 - MARIA DA SILVA CRUZ(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0010651-25.2015.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. MARIA DA SILVA CRUZ, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 30. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32-46, alegando, preliminarmente, falta de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 49-67. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação do benefício previdenciário originário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE

PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da autora para refletir nesta última. A aposentadoria originária foi concedida com DIB em 05/06/1990 (fl. 21), ou seja, dentro do período denominado buraco negro.Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, a fim de que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 1447537014; Segurado(a): Maria da Silva Cruz; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0010932-78.2015.403.6183** - CARLOS VITOR PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apelação da parte do INSS às fls. 140-150, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se

**0011723-47.2015.403.6183** - JANE MARTINS PALAZZO FRANCA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0011723-47.2015.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. JANE MARTINS PALAZZO FRANÇA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor do benefício, concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 22.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26-29, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica às fls. 32-39.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passou a

fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A parte autora pretende a readequação do benefício previdenciário originário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor da pensão por morte, concedida com DIB em 07.10.1989 (fl. 14), ou seja, dentro do período denominado buraco negro. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, a fim de que o valor do benefício, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir

da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 0858128799; Segurado(a): Jane Martins Palazzo França; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0011839-53.2015.403.6183 - MITUCO GOTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0011839-53.2015.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. MITUCO GOTO, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 26. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33-63, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 66-71. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação do benefício previdenciário originário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a

constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da autora para refletir nesta última. A aposentadoria originária foi concedida com DIB em 03/01/1990 (fl. 22), ou seja, dentro do período denominado buraco negro. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, a fim de que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 300.309.885-5; Segurado(a): Mítuco Goto; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0000357-74.2016.403.6183 - YARA ROCHA MARTINEZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0000357-74.2016.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. YARA ROCHA MARTINEZ, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 23. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25-34, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 39-44. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA

utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação do benefício previdenciário originário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41/2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da autora para refletir nesta última. A aposentadoria originária foi concedida com DIB em 03/01/1990 (fl. 35), ou seja, dentro do período denominado buraco negro. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, a fim de que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações

necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 150.285.502-7; Segurado(a): Yara Rocha Martinez; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0000869-57.2016.403.6183** - SIDNEI VIEIRA DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000869-57.2016.403.6183 Registro n.º \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. SIDNEI VIEIRA DA COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 66. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 68-79, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO O Decreto n.º 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.º 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da



República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aférr as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

**DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO** Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.**

1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício

previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.<sup>3</sup> In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.<sup>4</sup> Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados,

trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/07/2016 315/423

bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**SITUAÇÃO DOS AUTOS**Primeiramente, insta salientar que a parte autora não pleiteia reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, mas somente a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alega que a autarquia lhe concedeu, equivocadamente, aposentadoria por tempo de contribuição em vez de aposentadoria especial, embora tivesse preenchido os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial. Assim, pleiteia a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 174.359.892-8, concedido em 20/10/2015, em aposentadoria especial. Cabe ressaltar que o INSS reconheceu a especialidade do labor desenvolvido entre 14/02/1985 a 31/03/1999 e 19/11/2003 a 25/05/2015, conforme contagem de fls. 52 e documento de fl. 51. Destarte, esses períodos são incontroversos. Assim, somando-o aos lapsos especiais já computados administrativamente, verifico que o segurado, na DIB, em 20/10/2015, totalizava 25 anos e 07 meses e 25 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Empresas	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência	Tempo até 20/10/2015 (DER)
Duratex	14/02/1985	31/03/1999	1,00	Sim	14 anos, 1 mês e 18 dias
Duratex	19/11/2003	25/05/2015	1,00	Sim	11 anos, 6 meses e 7 dias
Até a DER (20/10/2015)					25 anos, 7 meses e 25 dias
309 meses					49 anos e 1 mês

Assim, em 20/10/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria especial porque preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, somando os lapsos especiais já computados administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 174.359.892-8), num total de 25 anos, 07 meses e 25 dias de tempo especial, convertendo-o em aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas desde a DIB, em 20/10/2015, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 10/10/2011, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Sidnei Vieira da Costa; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (42) em aposentadoria especial (46); NB: 174.359.892-8; DIB: 20/10/2015; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004353-95.2007.403.6183 (2007.61.83.004353-2) - ORIOSVALDO NERES NUNES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIOSVALDO NERES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO N.º: 0004353-95.2007.403.6183AUTOR: ORIOSVALDO NERES NUNESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRegistro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos, em sentença.O autor logrou êxito na obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 01.03.2005 (Fls. 314-321).Na fase de execução, ante a constatação de que o autor recebe benefício diverso do concedido nesta ação, obtido na via administrativa, e considerando, ainda, o direito de opção em receber o benefício mais vantajoso, a parte autora foi intimada para optar por um dos benefícios, com a ressalva de que a opção pelo benefício concedido administrativamente implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas da demanda (fl. 359). Às fls. 361-367, o autor manifestou o interesse em receber o benefício NB 42.156.971.686-0, concedido administrativamente, por ser mais vantajoso, bem como a execução das parcelas dos valores atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo (01.03.2005) até a véspera da concessão do benefício obtido na via administrativa (19.09.2011). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.De fato, o título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo ad quem do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado executando, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente, revê-la em conformidade com este julgado e pagar as respectivas parcelas atrasadas.Assim, diante da referida opção pelo benefício concedido administrativamente, deve a presente execução ser extinta. Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.P.R.I.

### **Expediente N° 10708**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011355-77.2011.403.6183** - CLEIDE GASPARINO(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0011355-77.2011.4.03.6183Tendo em vista a opção da autora de continuar recebendo o benefício concedido na via administrativa, torno sem efeito a tutela concedida na sentença, que reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal, conforme os despachos de fls. 440 e 446.Int. Cumpra-se.

**0011919-56.2011.403.6183** - DOMINGOS LO MONACO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os recursos interpostos às fls. 138-140, pelo INSS e às fls. 153-163, pela parte autora, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretária, para certificação do trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001278-38.2013.403.6183** - EDVALDO JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0001278-38.403.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos, em sentença.EDVALDO JOSE DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período laborados em condições insalubres para fins de concessão aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para a sentença (fl. 85). A parte autora emendou a inicial às fls. 89-92. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 95-120, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Afásto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 27/08/2012 e a presente ação foi ajuizada em 22/02/2013.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme

disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob

condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento

administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável



que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da******

prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que o segurado possuía 29 anos, 05 meses e 12 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 42-43 e decisão às fls. 47-46. Destarte, os períodos computados nessa apuração são incontroversos. No que concerne ao interregno de 06/03/1997 a 03/02/2012, foi juntada a cópia do PPP de fl. 37. Nesse documento, há informação de que a parte autora desempenhava suas atividades exposta a ruído em níveis de 89,9 dB (de 06/03/1997 a 31/10/2010) e 86,4 dB (de 01/11/2010 a 03/02/2012). Tendo em vista que, entre 01/01/2003 e 18/11/2003, o nível de ruído era inferior ao considerado nocivo pela legislação então vigente e que não se comprovou a existência de agentes nocivos após a emissão do PPP, apenas o lapso de 19/11/2003 a 03/02/2012 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecidos o período especial acima e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 27/08/2012 (DER) CarênciaJOSE A. ANDRADE 31/08/1983 11/02/1984 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 12 dias 7TONESA 01/11/1984 19/03/1985 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 19 dias 5FOGAL 20/03/1985 15/01/1987 1,40 Sim 2 anos, 6 meses e 18 dias 22ASBRASIL 25/05/1987 22/01/1990 1,40 Sim 3 anos, 8 meses e 21 dias 33DI CICCO 23/05/1990 26/07/1995 1,00 Sim 5 anos, 2 meses e 4 dias 63BSM 27/07/1995 01/10/1995 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 5 dias 3SAINT-GOBAIN 02/10/1995 05/03/1997 1,40 Sim 2 anos, 0 mês e 0 dia 17SAINT-GOBAIN 06/03/1997 18/11/2003 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 13 dias 80SAINT-GOBAIN 19/11/2003 03/02/2012 1,40 Sim 11 anos, 5 meses e 27 dias 99SAINT-GOBAIN 04/02/2012 29/02/2012 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 26 dias 0Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 16 anos, 3 meses e 0 dia 171 meses 33 anos e 9 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 17 anos, 2 meses e 12 dias 182 meses 34 anos e 8 mesesAté a DER (27/08/2012) 32 anos, 8 meses e 25 dias 329 meses 47 anos e 5 mesesNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 27/08/2012 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o período especial de 19/11/2003 a 03/02/2012, o qual somado aos lapsos especiais já reconhecidos administrativamente totalizam, até a DER do benefício NB: 161.713.208-7, 32 anos, 08 meses e 25 dias de tempo de contribuição, conforme tabela supra, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados.Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Edvaldo Jose da Silva; Tempo especial reconhecido 19/11/2003 a 03/02/2012.P.R.I.

**0007429-20.2013.403.6183 - RALPH ALFRED ADLER X ROBERTO SIMON ADLER X RICARDO ADLER(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o recurso interposto às fls. 144-149, pelo INSS, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

**0004035-68.2014.403.6183** - FRANCISCO LOURENCO DA SILVA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106 e 107-108: Conforme extratos anexos, a tutela foi cumprida pelo INSS. No mais, ante a apelação do INSS às fls. 96-102, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0006349-84.2014.403.6183** - ANTONIA DE FATIMA MEDEIROS(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os recursos interpostos às fls. 154-159, pelo INSS e às fls. 161-179, parte autora, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0010896-70.2014.403.6183** - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os recursos interpostos às fls. 264-276, pelo INSS e às fls. 280-287, pela parte autora, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretária, para certificação do trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002127-39.2015.403.6183** - CLAUDINEI SOUSA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apelação do INSS às fls. 120-125, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0002172-43.2015.403.6183** - MARCELO DE CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002172-43.2015.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. MARCELO DE CAMPOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres, para fins de concessão de aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 74. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 79-101, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na

Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos

responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão

de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO** Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. **SITUAÇÃO DOS AUTOS** Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu a especialidade do labor desenvolvido entre 01/04/1992 a 05/03/1997, conforme documento de fl. 36. Destarte, esse período é incontroverso. No que concerne aos interregnos de 30/06/1989 a 31/03/1992 e********

06/03/1997 a 08/12/2014, a cópia do PPP de fls. 69-71 demonstra que o autor desempenhava suas atividades exposto a níveis de tensão elétrica superiores a 250 volts. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei n.º 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão dos períodos de 30/06/1989 a 31/03/1992 e 06/03/1997 a 08/12/2014, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97. Reconhecidos os períodos especiais acima, somando-o ao já computado administrativamente, verifico que o segurado, na DER (11/12/2014 - fls. 18), totaliza 25 anos, 05 meses e 09 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pretendida pelo autor. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 11/12/2014 (DER) Carência ELETROPAULO 30/06/1989 31/03/1992 1,00 Sim 2 anos, 9 meses e 1 dia 34 ELETROPAULO 01/04/1992 05/03/1997 1,00 Sim 4 anos, 11 meses e 5 dias 60 ELETROPAULO 06/03/1997 08/12/2014 1,00 Sim 17 anos, 9 meses e 3 dias 213 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (11/12/2014) 25 anos, 5 meses e 9 dias 307 meses 45 anos e 0 mês Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 30/06/1989 a 31/03/1992 e 06/03/1997 a 08/12/2014 como tempo especial e somando-os ao lapso especial já computado administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria especial desde a DER, em 11/12/2014 (fl. 18), num total de 25 anos, 05 meses e 09 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Marcelo de Campos; Benefício concedido: aposentadoria especial; NB: 171.406.643-3 (46); DIB: 11/12/2014; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Reconhecimento dos períodos de 30/06/1989 a 31/03/1992 e 06/03/1997 a 08/12/2014 como tempo especial. P.R.I.

**0010860-91.2015.403.6183** - EDNALDO SENA RODRIGUES (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte autora às fls. 124-131, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0011707-93.2015.403.6183** - WALDA SONIA ZAMPIER COLOMER (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0011707-93.2015.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. WALDA SONIA ZAMPIER COLOMER, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios

da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 29. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31-61, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 66-73. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A parte autora pretende a readequação do benefício previdenciário originário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41/2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da autora para refletir nesta última. A aposentadoria originária foi concedida com DIB em 18/07/1990 (fl. 18), ou seja, dentro do período denominado buraco negro. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, a fim de que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos



da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 1634774458; Segurado(a): Wakla Sonia Zampier Colomer; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**000098-79.2016.403.6183 - JAQUELINA ALBINO BUENO (PR046048 - PAULA MARQUETE DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 000098-79.2016.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. JAQUELINA ALBINO BUENO, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 33. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35-67, alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa para pleitear o pedido, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A autora não se manifestou a respeito da contestação (fl. 69). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. A alegação de ilegitimidade ativa não procede, afigurando-se direito da viúva de obter a revisão do critério de concessão do benefício originário. Cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO DAS ECs Nº 20/98 E 41/03. LEGITIMIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. - Como eventuais alterações dos critérios da concessão do benefício originário implicará em modificações no benefício de pensão por morte dele derivado, tem-se por manifesta a legitimidade ativa ad causam da viúva, pois, por se tratar de direito de cunho patrimonial, tal possibilidade encontra-se abarcada pela norma contida no art. 112, da Lei nº 8.213/91. - O benefício do segurado instituidor, com DIB em 09/01/1990, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91, de forma que deve ser efetuada a revisão do benefício por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas (referentes à pensão). Repercussão Geral da questão constitucional suscitada reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90, de modo que a prescrição quinquenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação. - A verba honorária foi fixada de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária (10% sobre o valor da condenação, até a sentença, a teor da Súmula nº 111, do STJ). - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - Recursos improvidos. (APELREEX 00079295220144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil

pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação do benefício previdenciário originário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da autora para refletir nesta última. A aposentadoria originária foi concedida com DIB em 30/11/1990 (fl. 21), ou seja, dentro do período denominado buraco negro. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, a fim de que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários

advocáticos, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 171.715.182-2; Segurado(a): Jaquelina Albino Bueno; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0037866-69.1998.403.6183 (98.0037866-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0937968-86.1986.403.6183 (00.0937968-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X TERESINHA FRANCO SIVIERO X ALEXANDRE SIVIERO X CRISTIANE SIVIERO X LEANDRO SIVIERO(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURTI KACHAN E SP051813 - CAIO MARCELO M DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito para juntada do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se aos autos principais cópia do presente despacho e das peças cujas folhas estão abaixo discriminadas: Fls.: 54; 66-67; 88-97; 106-109; 122; 137 e 143-170. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010861-47.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000297-53.2006.403.6183 (2006.61.83.000297-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LUCILENE JESUS DE MOURA DOMINGOS X MARINA DE MOURA DOMINGOS - MENOR IMPUBERE (LUCILENE JESUS DE MOURA DOMINGOS) X MARIANA DE MOURA DOMINGOS - MENOR IMPUBERE (LUCILENE JESUS DE MOURA DOMINGOS)(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010861-47.2013.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelos autores LUCILENE JESUS DE MOURA DOMINGOS E OUTROS, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado às fls. 23-24. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 25). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 27-49, com os quais o INSS discordou (fls. 53-69) e os embargados concordaram (fl. 70). Os autos foram novamente remetidos à contadoria, que apresentou parecer e cálculos (fls. 73-85). As partes discordaram dos cálculos (fls. 89 e 90-109). Houve novo encaminhamento ao contador, com parâmetros a serem observados (fls. 110-111), sobrevivendo o parecer e a conta às fls. 114-126. O INSS discordou da conta no tocante à correção monetária, sustentando a aplicação da Resolução nº 134/2010 do CJF (fls. 131-154). Os embargados, por sua vez, não se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O julgado exequendo reconheceu o direito das autoras ao auxílio-reclusão a partir de 18/03/93, ... pagando-se as diferenças para as filhas menores (2/3 do benefício) desde tal data e para a mãe (1/3 do benefício), desde 17/01/01, já descontadas as parcelas prescritas... (fl. 112, verso), sendo devido judicialmente o benefício até 05/07/2005. A verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto à correção monetária, foi determinada nos termos preconizados no Provimento nº 95, de 16 de março de 2009, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, vigente na época da decisão (fl. 112, verso). Os juros de mora, por sua vez, foram fixados desde a citação inicial, à razão de 0,5% ao mês, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir de 11.01.2003, data de vigência do Novo Código Civil, em 1% ao mês. Por fim, a partir de 30.06.2009, data da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, deveria incidir uma única vez, correspondente aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (fl. 156). Nos embargos à execução, após a vinda do parecer e cálculos do contador às fls. 73-85, divergiram as partes a seu respeito. Alega o INSS que a contadoria apurou 50% para cada menor até 17/01/2001, sendo que o julgado expressamente considerou os três dependentes habilitados na pensão na mesma data de 17/01/2001. Sustenta que somente seria o caso de pagar 50% a cada dependente menor ... se estes tivessem se habilitado na pensão antes de sua mãe, já em 18/03/1993, o que não foi o caso. Assim, 1/3 dos valores entre 18/03/1993 a 17/01/2001, referentes à senhora Lucilene de Jesus de Moura Domingos estão cobertos pela prescrição conforme expressa disposição do julgado. Não houve alteração dessa questão na decisão monocrática proferida pelo Relator no TRF 3ª região (fl. 89). Os embargados, por outro lado, alegaram equívoco no índice de correção utilizado no laudo pericial, porquanto divergentes da tabela de correção do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. O título judicial reconheceu o direito das autoras ao auxílio-reclusão, devendo ser pagas as diferenças para as filhas do segurado, Marina de Moura Domingos e Mariana de Moura Domingos, menores impúberes na data do ajuizamento da ação, na proporção de 2/3 do benefício, desde 18/09/93, data do recolhimento do pai à prisão, e, para a mãe, na proporção de 1/3 do benefício, somente a partir de 17/01/01, tendo em vista a prescrição das parcelas anteriores a esta última data. Na esteira do julgado, cumpre destacar que, no período de 18/03/1993 a 16/01/2001, os valores atrasados deverão ser pagos a ambas as filhas, mesmo sendo uma delas nascituro, e apenas na proporção de 2/3 do benefício, não havendo que se falar em rateio de 50%, ante a ocorrência de prescrição no aludido período em relação ao cônjuge do segurado recluso. Quanto à correção monetária, como o título executivo não excluiu a aplicação de alterações normativas posteriores à sua prolação no tocante aos consectários legais e, tendo em vista que, na data dos cálculos da Contadoria Judicial elaborados nestes autos (06/2014 - fl. 74), já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Os cálculos da contadoria (114-126) foram elaborados em consonância com os apontamentos supra. Logo, como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte embargada, devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 124.771,68 (cento e vinte e quatro mil, setecentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos), atualizado até 04/2016, conforme cálculos de fls. 115-126. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 114-126 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2006.61.83.000297-5. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011061-20.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006653-64.2006.403.6183 (2006.61.83.006653-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP174250 - ABEL MAGALHÃES)

Tendo em vista o recurso interposto às fls. 68-111, pela parte EMBARGADA, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 48-52 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0006653-64.2006.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0011325-37.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005360-64.2003.403.6183 (2003.61.83.005360-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADERMO SUTERIO NETO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Tendo em vista o recurso interposto às fls. 120-125, pelo INSS, republico o tópico da sentença acerca da questão:Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 89-97 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2003.61.83.005360-0. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0004895-35.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006514-39.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X WALTER GONCALVES JUNIOR(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada, sendo que o prazo para a parte embargada contar-se-á a partir da publicação no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0005129-17.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008430-50.2007.403.6183 (2007.61.83.008430-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ROBINSON PREVIATO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)

Considerando que já houve a transmissão dos ofícios requisitórios pelos valores incontroversos e, considerando, ainda, a apelação interposta pelo INSS às fls. 49-53, e as contrarrazões oferecidas às fls. 57-61, pela parte embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

**0009836-28.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008487-05.2006.403.6183 (2006.61.83.008487-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JESIMIEL INACIO TAVARES(SP150697 - FABIO FEDERICO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada, sendo que o prazo para a parte embargada contar-se-á a partir da publicação no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0010896-36.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013219-82.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X FRANCISCO DE ASSIS ROCHA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada, sendo que o prazo para a parte embargada contar-se-á a partir da publicação no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0011820-47.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000265-67.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ZUICKER SIMOES(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada, sendo que o prazo para a parte embargada contar-se-á a partir da publicação no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005360-64.2003.403.6183 (2003.61.83.005360-0)** - ADERMO SUTERIO NETO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ADERMO SUTERIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho de fl. 282, DO VALOR INCONTROVERSO, COM BLOQUEIO, do valor informado pelo INSS, às fls. 09-14, conforme requerido pela Autarquia-ré, na apelação de fl. 120-125. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Tornem conclusos para transmissão, haja vista o prazo constitucional do art. 100. Após, intimem-se as partes. Por fim, prossiga-se nos autos dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0008430-50.2007.403.6183 (2007.61.83.008430-3)** - ROBINSON PREVIATO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBINSON PREVIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o determinado nos embargos, remetendo-se os autos à instância superior. Int. Cumpra-se.

**0006263-84.2012.403.6183** - FERNANDO BARSAGLINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO BARSAGLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a certidão de fl. 214, concedo o prazo de 10 dias para que seja juntada aos autos a certidão de óbito da senhora Anunciata Marconi Barsaglini. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, inclusive os embargos em apenso, até provocação ou ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0937968-86.1986.403.6183 (00.0937968-1)** - TERESINHA FRANCO SIVIERO X ALEXANDRE SIVIERO X CRISTIANE SIVIERO X LEANDRO SIVIERO(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP051813 - CAIO MARCELO M DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X TERESINHA FRANCO SIVIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE SIVIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE SIVIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO SIVIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 10709**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0032953-28.2001.403.0399 (2001.03.99.032953-9)** - EDITE SILVERIO VASCONCELLOS X RAIMUNDO DE FRANCA VASCONCELLOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fl. 201-204 - Sem prejuízo do despacho de fl. 198, traga a parte autora, no prazo de 05 dias, os documentos do pensionista de Edite Silverio Vasconcellos, RAIMUNDO DE FRANÇA VASCONCELLOS, para fins de habilitação nos autos. Intime-se.

**0004860-41.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032953-28.2001.403.0399 (2001.03.99.032953-9)) EDITE SILVERIO VASCONCELLOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Aguarde-se a decisão final do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 974016 (eletrônico), interposto perante o Supremo Tribunal Federal, pelo INSS. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003711-25.2008.403.6301 (2008.63.01.003711-5)** - MARTA PEREIRA DA SILVA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES E SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

**0001330-39.2010.403.6183 (2010.61.83.001330-7) - SONIA SOLANGE MADASCHI X CAIO MADASCHI DA SILVA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA SOLANGE MADASCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0001330-39.2010.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: SONIA SOLANGE MADASCHI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl.342) e da não manifestação do autor com relação ao despacho de fl. 319, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**ELIANA RITA RESENDE MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 2452**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0070642-44.2007.403.6301 (2007.63.01.070642-2) - DALVA LORANDI SIBINELLI(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumpra-se a determinação de fl. 242, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso.

**0003550-44.2009.403.6183 (2009.61.83.003550-7) - DILZA MARQUES ALIPIO X MARIA MADALENA CARVALHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes os que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

**0002406-98.2010.403.6183 - LAURO TEODORO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado a fls. 306/307.

**0003620-27.2010.403.6183 - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado a fls. 268/270.

**0005522-44.2012.403.6183 - ANTONIO SOARES QUERINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o prazo suplementar de 30 dias. Int.

**0006006-59.2012.403.6183 - OSWALDO ANTONIO BENASSI(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003293-43.2014.403.6183 - ELZA FIDELES DA SILVA CAMARGOS(SP261926 - LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DA SILVA PANZARINI(PE030352 - JOSE LENIRO RODRIGUES JUNIOR)**

ELZA FIDELES DA SILVA CAMARGOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e FRANCISCA DA SILVA PANZARINI, com pedido de tutela, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de JOSÉ PANZARINI ocorrido em 02/09/2010 (fl. 17), com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo, bem como seja determinada a cessação do benefício concedido à corré. Alega, em síntese, que o pedido do benefício no âmbito administrativo foi indeferido, em razão da ausência de prova da alegada união estável e indevidamente concedido à ex-esposa do falecido, separada de fato do mesmo há vários anos. A inicial veio acompanhada de documentos. Às fls. 53, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60/67. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido por ausência de qualidade de dependente da autora. Regularmente citada por carta precatória, a corré Francisca apresentou contestação às fls. 115/127. Arguiu preliminarmente impossibilidade jurídica do pedido e quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido da inicial. Houve réplica (fls. 164/177). Às fls. 179, foi deferido prazo à corré para apresentação de peças necessárias para expedição de CP para oitiva de suas testemunhas. Decorrido o prazo sem que a corré tivesse tomado as providências necessárias, foi designada audiência de instrução para 18/05/2016, ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas da corré e uma informante do Juízo (fls. 198/202). A instrução foi declarada encerrada. Alegações finais da parte autora e do INSS remissivas. É o relatório. Decido. Não há impossibilidade jurídica do pedido, eis que o pedido de concessão de pensão por suposta companheira do de cujus, decorrente de relação de união estável, não é vedado pelo ordenamento jurídico, sendo que sua procedência, ou não, é matéria a ser apreciada no mérito. Passo a apreciar o mérito. A pensão por morte é o benefício previsto no art. 74 da lei nº 8.213/1991, devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) qualidade de segurado de JOSÉ PANZARINI é fato comprovado nos autos, pois o mesmo era beneficiário de aposentadoria por idade NB 114.856.174-6 (DIB 12/06/2001), conforme documentos de fls. 34/35. Ademais, o falecido foi instituidor de pensão por morte paga à corré. Toda a controvérsia limita-se à efetiva existência da união estável entre a autora e o segurado falecido, bem como ao direito da corré em estar recebendo o benefício de pensão por morte ora pleiteado. Por ocasião do requerimento administrativo, foram apresentados os seguintes documentos: certidão de óbito de José Panzarini, tendo como declarante seu filho, ocasião em que constou seu endereço como avenida Francisco Suave, 294, Rio Pequeno, SP (fl. 17); comprovante de endereço da autora (conta de telefone com vencimento em 18/10/2010) em que consta sua residência como Rua Monjoleiro, 61 - Jardim Dalva - SP (fl. 15); nota fiscal de compra de refrigerador em nome do falecido, emitido em maio/2002, em que constou seu endereço como Rua Monjoleiro, 61 ou 210 (fl. 20); cópia de sentença proferida nos autos do processo 0003104-84.2011.8.26.0011, pelo Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões, que declarou a existência de união estável entre a autora e o Sr. José entre meados de 1973 até seu falecimento (fls. 32/33); nota fiscal em nome do falecido, emitida em 04/02/2004, em que consta seu endereço como rua Monjoleiro, 61, Vila Dalva (fl. 21); declarações emitidas pelos filhos do falecido (Sandra e Claudio), em Fevereiro de 2011, no sentido de que a autora era companheira do mesmo (fls. 24 e 28); declaração emitida pela UBS Vila Dalva de que a autora está cadastrada desde 12/1994, constando seu endereço como Rua Monjoleiro, 61 - Vila Dalva (fl. 22); nota fiscal em nome da autora, emitida em 12/2004, em que consta seu endereço como Rua Monjoleiro, 61 - Vila Dalva (fl. 18). Existem documentos que confirmam que a autora e o falecido residiam no mesmo endereço rua Monjoleiro, 61, Vila Dalva. A autora juntou ainda, cópia de sentença proferida nos autos do processo 0003104-84.2011.8.26.0011, ajuizado em face dos filhos do falecido, que tramitou perante a 2ª Vara da Família e Sucessões e que declarou a existência de união estável entre a autora e o Sr. José entre meados de 1973 até seu falecimento (fls. 32/33). Tais documentos, acompanhados dos depoimentos colhidos em audiência indicam a existência de união pública, contínua e duradoura. As duas testemunhas, confirmaram a convivência more uxória da parte autora e do de cujus. A autora, em seu depoimento, afirmou ter conhecido o Sr. José em 1972, época em que ele morava com o pai numa chácara, no Embu. Relatou que o de cujus havia sido casado mas não morava mais com a mulher, que já estava com outra pessoa. Indagada, disse ter conhecido a ex-esposa, Sra Francisca. Disse que logo que conheceu foi morar com o falecido, seu pai e dois filhos que eram pequenos. Salientou que nunca trabalhou porque o de cujus não permitia, ficando com os cuidados do lar. Esclareceu que o endereço indicado na certidão de óbito é do filho do falecido que, segundo seu relato, ficava um pouco em cada casa. A primeira testemunha, Ana Lucia, disse ser vizinha da autora há uns 35/40 anos. Afirmou ter conhecido o falecido e que ele e autora viveram como marido e mulher. Segundo seu depoimento o de cujus foi casado, mas nunca conviveu com a esposa. Disse não ter ido ao enterro ou velório e que soube do óbito pela Sra. Elza. Indagada, disse que o falecido tinha um imóvel em Rio Pequeno, em que morava seu filho Claudio, mas que ele costuma visitar. Informou que o falecido trabalhava no Palmeiras, mas que a autora nunca trabalhou. A segunda testemunha, Lucia Ferreira, afirmou conhecer a autora há mais de 40 anos, desde que se mudou para São Paulo vindo de Pernambuco. Na época, morava a autora, com o Sr. José e os filhos. Disse que o filho do falecido, Claudio, mora na casa do rio pequeno e que o falecido teria morado por lá por algum período porque estava doente. Informou que o falecido trabalhava no Palmeiras. Indagada, disse não ter ido ao enterro ou velório porque não estava em São Paulo na época do falecimento. Cabe destacar que a testemunha apresentou informações contraditórias acerca dos filhos. Falou que a autora possuía 5 filhos, se recordando de Wilian que seria o mais danadinho. Em determinado momento afirmou que o falecido não tinha filhos e que a mãe de Sandra e Claudio era a autora, Sra. Elza. Esclareceu, posteriormente, que a autora não teve filhos com o falecido. Disse, ainda, que Claudio e Sandra são filhos da autora Elza, mas a Francisca teria registrado os dois em seu nome. Informou também que a corré Francisca é irmã da autora. Diante dos relatos um pouco contraditórios, entendeu o juízo pela oitiva da filha do falecido, Sra. Sandra, como informante. Referida informante contou ser filha de criação da autora Elza, que é na verdade sua tia, irmã de sua mãe. Contou que sua mãe abandonou o lar. Esclareceu que a autora possui 3 filhos (Fernando, Douglas, André) não sabendo esclarecer quem é o genitor dos mesmos, mas que apesar disso todos teriam sido criados pelo Sr. José. Afirmou que não mantém contato com sua mãe, a corré Francisca, mas que ao que sabe ela tem outro companheiro. Afirmou que seu genitor trabalhava no Palmeiras, como roupeiro e que seu velório foi realizado no cemitério da Lapa, ao qual não compareceu a corré. Disse que seu pai sustentava toda a família e que hoje a autora Elza é mantida pelos filhos. A corré não trouxe em sua contestação nenhum documento que comprovasse que ela e o falecido mantinham um relacionamento contínuo à época do



óbito, mas tão somente cópia da certidão de casamento. Intimada, não compareceu à audiência nem tampouco trouxe testemunhas. Diante da prova produzida, a corré não tem direito à pensão por morte. O fato de figurar como esposa na certidão de casamento, sem averbação, por si só, não lhe garante o direito à pensão, sendo incontroverso que José Panzarini viveu em união estável com a autora Elza até seu falecimento. A corré não se desincumbiu também de seus ônus de comprovar a dependência econômica ou a ajuda financeira do falecido. Ao contrário, restou evidente que a corré após a separação não manteve mais contato com o falecido e nem dele recebeu ajuda financeira. Diante do exposto, concluo que a corré não comprovou a dependência econômica superveniente do falecido segurado, seu ex-marido, não possuindo direito ao recebimento do benefício de pensão por morte tendo como instituidor José Panzarini. Assim assiste à autora o direito ao recebimento integral da pensão por morte, desde a DER 28/09/2011, vez que tal requerimento foi feito após o trintídio legal, com cancelamento da pensão paga a corré Francisca da Silva Panzarini (NB 21/153.618.978-0). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a (i) habilitar a parte autora como dependente do segurado falecido na condição de companheira; (ii) implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, com DIB na DO, e atrasados a partir da data do requerimento administrativo NB 157.624.932-5 (DER 28/09/2011) e (iii) cancelar a pensão por morte concedida à corré Francisca da Silva Panzarini (NB 21/153.618.978-0), vez que tal benefício é devido na integralidade à autora. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Condene a corré Francisca ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, ora deferida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 21/157.624.932-5- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: na data do óbito (atrasados a partir da DER 28/09/2011)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim P.R.I.

**0004814-23.2014.403.6183** - OLGA APARECIDA JOSE DOS SANTOS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 141. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 82. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0009250-25.2014.403.6183** - FLAMARION ALVES PIMENTEL(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Ante o teor da resposta ao ofício expedido à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (fls. 290) e decisão de declínio do Juízo criminal estadual (fls. 291/292) por reputar-se incompetente, verifico a necessidade de exame dos elementos probatórios produzidos na ação penal nº 0054984-71.2012.8.26.0564, redistribuída à Justiça Federal. Desse modo, concedo o prazo de 60(sessenta) dias para que o autor junte aos autos cópia integral da referida ação penal, essencial ao deslinde da presente ação. Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0082406-80.2014.403.6301** - BENEDITO SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

**0003166-71.2015.403.6183** - DIASSIS NUNES DA ROCHA(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.147: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias. Int.

**0003433-43.2015.403.6183** - MARIA FELINTO DE LIMA(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA FELINTO DE LIMA, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de JOSÉ BASTOS DE AZEVEDO, ocorrido em 21/08/2014 (fl. 35). A inicial veio acompanhada de documentos. À fl. 110/111, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/07/2016 337/423

tutela. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 118/124). Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido por ausência de qualidade de dependente da autora. Houve réplica (fls. 126/128). Realizou-se audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidas testemunhas da autora (fls. 190/193). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). In casu, a qualidade de segurado do instituidor da pensão é incontroversa, já que conforme consulta ao plenus acostada à fl. 63, na data do óbito, o de cujus recebia aposentadoria por idade rural. Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido. A fim de comprovar a existência da união estável foram apresentados os seguintes documentos: a) certidões de nascimento dos filhos da autora, sem indicação do nome do genitor, em que o falecido aparece como declarante (fls. 11/13); b) fotos (fls. 14/24); c) proposta/ contrato de abertura de conta corrente e conta de poupança ouro e/ou poupança pouplex, celebrado na Bahia, em Setembro de 2014, em que figuraram como contratantes a autora e o falecido; d) cópia de cartão bancário em nome da autora e do falecido, constando o mesmo número de agência e conta, com vencimento em 08/2011 (fls. 28); e) cópia de formulário de internação do de cujus em 19/08/2014, em que consta seu endereço como Rua Simonesia, 184 e responsável esposa Maria (fl. 30); f) certidão de óbito em que consta que o falecido vivia maritalmente com Maria Felinto de Lima (fl. 35); g) formulário de serviço funerário em que Samuel Felinto de Lima, filho da autora, se apresenta como filho do falecido, declarando endereço Rua Simonesia, 184, bem como informando que a autora e o de cujus viviam maritalmente (fl. 36); h) comprovante de endereço em nome da autora, expedido em abril/2014, constando seu endereço como Rua Simonesia, nº 55 (fl. 53); i) declaração do posto de saúde UBS Cidade Patriarca informando endereço comum da autora e do falecido à Rua Simonesia 184 (fl. 67); Em seu depoimento pessoal a autora disse ter conhecido o falecido em 1978, ocasião em que foram morar em um imóvel alugado na Mooca. Não soube dizer o nome da ex-esposa do de cujus, mas informou que na época eles estavam separados de fato há uns 12 anos. Indagada, a autora esclareceu que apesar de não constar como genitor na certidão de nascimento, seus 3 filhos são do falecido, que constou como declarante. Segundo a mesma, não foi feito o registro em nome do Senhor José Bastos de Azevedo porque ele ainda era casado no papel. Afirmou que mora no atual endereço desde 1986, mais ou menos, situado à Rua Simonesia 184 (antigo nº 55), sendo que toda a rua foi renumerada. Questionada acerca do motivo de abertura de conta na Bahia, informou que o falecido tinha herança da família lá e que por tal motivo eles passavam por lá 2/3 meses e voltavam. A primeira testemunha, Aroldo Agostinho, afirmou ser vizinho da autora há uns 15 anos, residindo à Rua simonesia, nº 174. Disse que houve alteração da numeração das casas pela prefeitura; seu antigo número era 22 e depois mudou 174. Quando se mudou, disse que a autora já residia no local com o Sr. José e três filhos e que o mesmo morou lá até o falecimento em 2014. Não soube dizer se o falecido foi casado antes, nem qual era o meio de sustento da família. A testemunha Silvínia Maria de Jesus afirmou conhecer a autora há mais de 20 anos, uma vez que moram no mesmo bairro e congregam na mesma igreja. Disse que a autora e o falecido sempre moraram juntos na mesma residência, além dos três filhos. Não se recordou do nome do falecido, mas o reconheceu em fotos. Não soube dizer se ele foi casado antes. Questionada, disse conhecer o Sr. José como pai dos filhos da autora. Na época do falecimento, disse que o de cujus não trabalhava nem a autora. Não soube dizer quem sustentava a casa. Quanto ao endereço que consta no documento elencado no item c acima, verifica-se ser o mesmo que constava como endereço do falecido para recebimento de seu benefício de aposentadoria por idade (Sítio Pastinho s/n - Abaira/BA). Em que pese expedido em 01/09/2014, isto é, em momento posterior ao óbito ocorrido em 21/08/2014, consta nos dados da conta que a autora e o falecido mantinham conta conjunta com abertura em 05/08/2008. A divergência no número da residência localizada à Rua Simonesia restou esclarecida pela autora e confirmada pelo depoimento da primeira testemunha que reside na mesma rua. Os documentos médicos confirmam o endereço em comum do casal e que a autora se apresentou como sua responsável por ocasião da internação que ocorreu próxima do óbito. Portanto, o conjunto probatório mostra-se suficiente para caracterizar a existência de união estável, ao tempo do falecimento. Assim sendo, comprovada a condição de dependente, faz jus a parte autora ao recebimento de pensão por morte, com DIB na DER (16/10/2014), eis que o pedido foi formulado após trinta dias da morte do titular. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte (NB 21/171.115.180-4), nos termos da fundamentação, com DIB em 16/10/2014. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de

02.12.2013. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 21/171.115.180-4- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 16/10/2014- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim P.R.I.

**0003923-65.2015.403.6183** - MARTA FUMIKO IWASAKI(SP349939 - ELIZABETH CESAR LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004032-79.2015.403.6183** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 110, comprovando documentalmente o motivo do não comparecimento à perícia médica, sob pena de preclusão. Int.

**0004034-49.2015.403.6183** - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA CAETANO(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da juntada de laudo pericial para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do novo CPC. Int.

**0004413-87.2015.403.6183** - EDILENE DE JESUS MARTINS(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico necessária a produção de prova para o deslinde da causa, assim, designo o dia 15 de setembro de 2016, às 14:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 358 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas da parte autora arroladas à fl. 09 comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo- SP. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, 1º, 2º e 3º do CPC/2015. A intimação só será feita pela via judicial quando ocorrer os requisitos do artigo 455, 4º. No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observe as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC/2015. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente. Int.

**0004561-98.2015.403.6183** - ANTONIO NATAL MONTEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP340180 - ROSELAINÉ PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelos peritos às fl. 182/184 e 185/186. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 124. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0004715-19.2015.403.6183** - CLAUDIONOR NOGUEIRA BATISTA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da juntada de laudo pericial para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do novo CPC. Int.

**0007014-66.2015.403.6183** - AMARILDO MARTINS GOMES(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por AMARILDO MARTINS GOMES, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho desenvolvido de 10.11.1989 a 02.02.1995 (Itaú Gráfica Ltda.), bem como a ratificação do período de 20.10.1995 a 16.08.2013, já enquadrado pela autarquia; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 166.824.197-5, DER em 13.09.2013), acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido e a tutela antecipada foi negada (fls. 76/77). O INSS ofereceu contestação e defendeu a improcedência do pedido (fls. 80/84). Houve réplica (fls. 90/93). O autor juntou cópia de carteira de trabalho (fls. 99/117). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na

forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.]Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriore inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º e 4º [omissis] [Respectivamente: possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais; e contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical.]Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997.[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade

de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus arts. 62 a 68. Também dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS, de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a

jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontrovertido, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). A controvérsia relativa à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Duas teses foram então firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Há registro e anotações em carteira de trabalho (fs. 102 et seq.) a indicar que o autor foi admitido na Itaú Gráfica Ltda. em 10.11.1989, no cargo de encadernador oficial, passando a encadernador II em 01.08.1990, e a ajudante de operador de alceadeira em 01.03.1992, com saída em 02.02.1995. Lê-se em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 24.04.2013 (fs. 39/40 e 45/46) descrição das atividades exercidas nas funções de: (a) encadernador oficial e encadernador II: destacava, dobrava, cintava, contava, intercalava, blocava e empacotava impressos semi-acabados, recebia instruções e serviços a executar do mestre encadernador, participava, organizava o trabalho a executar e transmitia instruções a outros encadernadores. Colava blocos impressos já intercalados, utilizava pesos para fixação das folhas e passava cola nas cabeceiras dos blocos. Operava máquinas de serrilhar, plastificava, furava, grampeava e dobrava impressos, conforme determinação. Zelava pela conservação e limpeza das máquinas que operava, bem como do local de trabalho; e (b) ajudante de operador de alceadeira: operava máquina de impressão off-set automática, impressão de documentos e impressos diversos. Supervisionava e orientava os operadores de máquina off-set, auxiliava a chefia imediata no cumprimento dos objetivos previstos. Zelava pela limpeza e conservação das máquinas, lubrificava as partes mecânicas e assegurava seu perfeito funcionamento. Organizava impressos junto à máquina, para posterior envio ao acabamento. Acompanhava a execução dos trabalhos de impressão, verificava irregularidades, resolvia ou encaminhava à chefia para solução. Não há indicação de agentes nocivos. É devido o enquadramento em razão da ocupação profissional, cf. código 2.5.5 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (composição tipográfica e mecânica, linotipia, estereotipia, eletrotipia, litografia e off-set, fotogravura, fotogravura e gravura, encadernação e impressão em geral: trabalhadores permanente nas indústrias poligráficas: linotipistas, monotipistas, tipógrafos, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas) e código 2.5.8 do Anexo II do

Decreto n. 83.080/79 (indústria gráfica e editorial: monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotogravadores). DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Assinalo que o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 31/055.500.919-0, entre 12.08.1992 e 26.08.1992; NB 31/538.618.208-7, entre 04.12.2009 e 02.07.2010; NB 551.412.406-8, entre 11.05.2012 e 16.07.2012), sempre com retorno à mesma atividade. Esses períodos também devem ser computados como especiais. De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial. Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada. De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço sui generis, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial). DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 36 anos, 8 meses e 13 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (13.09.2013), conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 10.11.1989 a 02.02.1995 (Itaú Gráfica Ltda.), de 12.08.1992 a 26.08.1992 (NB 31/055.500.919-0), de 04.12.2009 e 02.07.2010 (NB 31/538.618.208-7), e de 11.05.2012 a 16.07.2012 (NB 551.412.406-8); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.824.197-5), nos termos da fundamentação, com DIB em 13.09.2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II,

da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar ao autor, beneficiário da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 166.824.197-5)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 13.09.2013- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim- Tempo reconhecido judicialmente: de 10.11.1989 a 02.02.1995 (Itaú Gráfica Ltda.), de 12.08.1992 a 26.08.1992 (NB 31/055.500.919-0), de 04.12.2009 e 02.07.2010 (NB 31/538.618.208-7), e de 11.05.2012 a 16.07.2012 (NB 551.412.406-8) (especiais)P.R.I.

**0007160-10.2015.403.6183** - LAUDELINO ALMEIDA DAMASCENO(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA PACHECO DAMASCENO

Deixo de analisar o termo retro, pois já apreciado termo idêntico a fls. 133. Cumpra-se o determinado a fls. 188 e 184.

**0007945-69.2015.403.6183** - JOEL DE ALMEIDA(SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da juntada de laudo pericial para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do novo CPC. Int.

**0008603-93.2015.403.6183** - FAUSTO DA SILVA JUNIOR(SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da juntada de laudo pericial para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do novo CPC. Int.

**0010576-83.2015.403.6183** - JOSE GRIGORIO DE JESUS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010808-95.2015.403.6183** - ROGERIO ALVES MARQUES(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial a DRA. RAQUEL STERLING NELKEN, especialidade PSQUIATRIA, com consultório à Rua Sergipe, 441, cj.91- São Paulo/SP.3 - Os quesitos da parte autora foram apresentados a fls. 12/16 e os do INSS foram juntados a fls. 153. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ):1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 10/10/2016, às 09:00 hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC.Int.

**0011359-75.2015.403.6183 - FLAVIO VILCHEZ(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011593-57.2015.403.6183 - OSVALDO RODRIGUES DE CARVALHO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em que pese a intimação do despacho de fls. 43/45 ter se operado regularmente, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art.272, do Código de Processo Civil, por economia processual e em nome da duração razoável do processo, defiro, excepcionalmente, a realização de nova perícia, no consultório localizado na Rua Coronel Oscar Porto, 372, Vila Paraíso- São Paulo/SP, com o mesmo médico especialista nomeado no despacho supracitado, a saber, o Perito DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA.Ficam mantidos os quesitos do juízo formulados no despacho de fls.43/45.Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 21/10/2016, às 11:30hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.Intime-se ainda o perito, por meio eletrônico, da designação da nova perícia.

**0000008-71.2016.403.6183 - ROBERTO PEREIRA SIQUEIRA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000355-07.2016.403.6183 - MARGARIDA PIRES MARTINS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal, as alegações da parte autora do correto valor da causa à fl. 72 e ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Avaré.Int.

**0000391-49.2016.403.6183** - MAURO HERMOGENES LOPES COVRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência.MAURO HERMÓGENES LOPES COVRE demandou contra o contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS): (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho desenvolvido de 29.04.1995 a 09.06.2013 (CESP Cia. Energética de São Paulo); e (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.089.372-9 (DIB em 09.06.2013) em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças decorrentes.Postulou o benefício da justiça gratuita (cf. declaração à fl. 17), que lhe foi deferido (fl. 84 avº e vº).Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), verifiquei que as remunerações do autor nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam à cifra dos vinte mil reais (assim dez/2015: R\$24.113,58; nov/2015: R\$25.165,99; out/2015: R\$23.445,38; set/2015: R\$24.286,05; ago/2015: R\$ 28.357,77; jul/2015: R\$19.996,56), além do valor do benefício previdenciário, cuja renda importava, na época, R\$2.934,61.Destarte, esclareça o autor o preenchimento dos requisitos para a obtenção da gratuidade ou promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0001106-91.2016.403.6183** - CARLOS BONIN PALMA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a empresa CPTM solicitando LTCAT do autor nos períodos nesta laborados com declaração de inalteração de layout, visto a comprovada negativa em seu fornecimento. Desnecessária a juntada do PPRA e PCMSO, documentos não hábeis a comprovar a especialidade do labor nos termos da legislação previdenciária.Int.

**0001153-65.2016.403.6183** - MARIO BORGES LEME(SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório à Rua Barata Ribeiro, 237- 8 andar- cj.85- São Paulo/SP.3 - Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art.465, parágrafo 1º e incisos, do CPC. A parte autora já apresentou seus quesitos para perícia às fls.74/75. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ):1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 12/09/2016, às 13:50hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC.Int.

**0002710-87.2016.403.6183** - JACINTO DE ALMEIDA(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial.Int.

**0003129-10.2016.403.6183** - SILVIO GONCALVES DO NASCIMENTO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

**0003300-64.2016.403.6183** - ADOLFO JOAQUIM DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

**0003468-66.2016.403.6183** - EDVALDO CIPRIANO DOS REIS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial.Int.

**0003950-14.2016.403.6183** - CELSO GALETTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emendada, a inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Ante os documentos de fls. 27/49, verifico não haver relação de prevenção entre este processo e aquele indicado no termo retro. Cite-se o réu. Int.

**0003989-11.2016.403.6183** - SONIA REGINA GABOARDI LANCHI(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

**0004006-47.2016.403.6183** - MARIA HELENA DOS SANTOS VIEIRA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

**0004049-81.2016.403.6183** - MARIA DO LIVRAMENTO DE BRITO FRANCA(SP189542 - FABIANO GROPPA BAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emendada a inicial, foram preenchidos os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

**0004347-73.2016.403.6183** - JOSE DOS SANTOS(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emendada, a inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Ante os documentos de fls. 30/42, verifico não haver relação de prevenção entre este processo e aqueles indicados no termo retro. Cite-se o réu. Int.

**0004519-15.2016.403.6183** - CLAUDINEI BARBASSA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emendada, a inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

**0004606-68.2016.403.6183** - SILVIA HELENA DAMIATI(SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$2.525,53, as doze prestações vincendas somam R\$30.306,36, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaiá). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0004652-57.2016.403.6183** - APARECIDA PIRES PROKOPAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0004666-41.2016.403.6183** - LUZINETE RODRIGUES DA CRUZ(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$593,70, as doze prestações vincendas somam R\$ 7.124,40, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69. 2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0004712-30.2016.403.6183** - ANTONIO FERREIRA DE SOUSA(SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR E SP361879 - RENATA CANDIANI MARCELLO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.880,23 as doze prestações vincendas somam R\$ 22.562,76, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69. 2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0004918-44.2016.403.6183** - EDSON MENDES DOS SANTOS(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Ante os documentos de fls. 37/41, verifico não haver relação de prevenção entre este processo e aquele indicado no termo retro. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

**0004990-31.2016.403.6183** - JOELMO ALCANTARA GOUVEIA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV, e ao não instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, cópia integral e legível do processo administrativo indicado a fls. 10. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Ainda, nas ações de revisão o valor da causa deve ser feito pela soma das parcelas vencidas e vincendas computadas apenas pela DIFERENÇA entre o valor pretendido e aquele recebido. Dessa forma, concedo igual prazo para a parte autora juntar aos autos planilha de cálculos detalhando a apuração do valor da causa nos termos ora especificados, para que este seja ratificado ou retificado, conforme for o caso. Int.

**0001373-97.2016.403.6301** - MILTON DE LIMA SETUBAL(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial indireta requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório à Rua Barata Ribeiro, 237- 8 andar- cj.85- São Paulo/SP. 3 - Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art.465, parágrafo 1º e incisos, do CPC. 4- No mesmo prazo, deve a parte autora juntar aos autos toda a documentação que julgar necessária para realização da perícia, bem como todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade, além das Carteiras de Trabalho e Previdência Social que pertenciam ao periciado. 5 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 6 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). 7 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO 1 - De qual doença, lesão ou deficiência o(a) periciado(a) era portador(a) (com CID)? Desde quando? Em quais elementos de convicção se apóia essa conclusão? 2 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 3 - Doença/moléstia ou lesão decorreram do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4 - A doença/moléstia ou lesão decorreram de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 5 - Doença/moléstia ou lesão tornou o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) era de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 7 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acometeram o(a) periciado(a). 8 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 9- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 10 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 11 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 25/09/2016, às 14:45h, no consultório declinado acima, à qual faculta-se o comparecimento à parte autora. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC. Int.

## **CARTA PRECATORIA**

**0004746-05.2016.403.6183** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP X PAULO DE ALMEIDA SANTOS(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Nomeio como Perito Judicial o Dr. RENE GOMES DA SILVA, especialidade engenharia de segurança do trabalho, para realizar a perícia na empresa MELCON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., situada na Rua Dr. Eduardo Martinelli, nº 99, São Paulo/SP, conforme requerido pelo Juízo deprecante, a qual será realizada no dia 16/09/2016, às 9:00 hs. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários deverão ser requisitados somente após a entrega do laudo. Intime-se o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia integral do processo. Laudo em 30 (trinta) dias. Oficie-se o juízo deprecante acerca da nomeação, também para que informe a parte autora acerca do presente. Oficie-se a empresa para ciência da realização de perícia técnica, no dia e hora acima designados, solicitando que disponibilize ao perito os seguintes documentos: PPR, LTCAT, PCMSO, PPP e comprovantes de entrega de EPIS do colaborador. Cumpridos os itens anteriores, devolva-se a deprecata.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003724-43.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004189-67.2006.403.6183 (2006.61.83.004189-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE NELSON DA ROCHA(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005775-27.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004142-69.2001.403.6183 (2001.61.83.004142-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JOAO RODRIGUES DE ASSIS(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA)

Converto o julgamento em diligência. No que se refere à alegação de prescrição do INSS, observo que o acórdão de fls. 181/186 dos autos principais acolheu a prescrição quinquenal, porém considerando a interposição de recurso administrativo feita pelo autor. Verifica-se que o autor ingressou com recurso administrativo em 31/05/1995 (fl. 82 dos autos principais). Não houve inércia da parte do segurado em nenhum momento, conforme comprovam as diligências feitas (fls. 114/115 dos autos principais). A decisão definitiva negando provimento ao seu recurso foi em 19/06/2000 (fls. 120/121 autos principais) e o ajuizamento da demanda foi em 21/09/2001, não transcorrendo prazo superior a cinco anos entre a data da decisão administrativa e a propositura da presente demanda. Dessa maneira, o parâmetro para a prescrição é fixado na data da apresentação do recurso administrativo, ou seja, 31/05/95. Com as observações acima e, ainda, considerando a manifestação do INSS às fls. 34/44 quanto ao valor da RMI, retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e elaboração de cálculo a partir de 31/05/1990, atualizado até 12/2010 e data atual, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF que revogou a Resolução 134/2010. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se ciência às partes e voltem conclusos para sentença. Int.

**0006835-35.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004919-49.2004.403.6183 (2004.61.83.004919-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADEMAR LOPES GALDINO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0011226-33.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011936-63.2009.403.6183 (2009.61.83.011936-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JORGE GOMES DA SILVA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000574-20.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010460-19.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X CLAUDIO APPARECIDO CANTARANI(SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000578-57.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005692-79.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JESUS MARCELINO DE MARCO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000690-26.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001515-82.2007.403.6183 (2007.61.83.001515-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X MADALENA PINTO DOS SANTOS X MARIA RITA DOS SANTOS X GERSON PINTO DOS SANTOS(SP273230 - ALBERTO BERAHA)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0003616-77.2016.403.6183** - DANIELA BARACAT MARTINS(SP367321 - SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao MPF. SENTENÇA DE FLS. 147/148-VERSO: Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANIELA BARACAT MARTINS, qualificada nos autos, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão do benefício de seguro-desemprego e a liberação das parcelas em lote único. A impetrante narrou ter trabalhado para a empresa World Academy Cursos para Dist. e Cabel., entre 01.04.2014 e 22.12.2015, quando foi dispensada sem justa causa. Requereu o seguro-desemprego em 22.03.2016, que lhe foi negado de plano, ao fundamento de ser sócia de empresa (Martins e Baracat Distribuidora de Gás Ltda.-ME, nome de fantasia Ultrazag Águas Lindas, CNPJ 09.582.778/0001-20) desde 26.03.2010 e ter renda própria (fl. 30). Defendeu, todavia, que a empresa da qual é sócia encontra-se inativa desde 30.03.2010. A liminar foi indeferida (fls. 76/77); contra tal decisão a parte interpôs o agravo de instrumento n. 0010935-21.2016.4.03.0000 (fls. 90/120). A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 89), pedido acolhido por este juízo (fl. 123). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 124/139). Defendeu a legalidade do ato impetrado, assinalando que o indeferimento deu-se após o cruzamento de informações constantes da base de dados do Sistema do Seguro-Desemprego com o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). O Ministério Público Federal, na qualidade de custos legis, opinou pela denegação da segurança (fls. 143/145). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura aos trabalhadores que foram demitidos involuntariamente o benefício do seguro-desemprego. O Programa de Seguro-Desemprego foi objeto da Lei n. 7.998/90, e tem a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II). De acordo com o artigo 3º dessa lei, são requisitos para a concessão do benefício, além de ter sido dispensado sem justa causa: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [Redação dada pela Lei n. 13.134/15] a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [Alíneas a a c incluídas pela Lei n. 13.134/15] II - [Revogado] III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [Incluído pela Lei n. 13.134/15] No caso em exame, extrai-se da documentação juntada aos autos que a impetrante trabalhou para a empresa World Academy Cursos para Dist. e Cabel. de 07.04.2014 a 24.01.2016 (cf. carteira profissional, fls. 20/24), tendo a dispensa ocorrido sem justa causa, por iniciativa do empregador (cf. termo de rescisão do contrato de trabalho, fls. 26/28, e documentação relativa ao saque de depósitos junto ao FGTS, fls. 31/32). Foi emitida a comunicação de dispensa (CD) n. 7.729.797.450 (fl. 29). A impetrante também apresentou: (a) declarações simplificadas da pessoa jurídica inativa dos anos de 2012 a 2016, prestadas extemporaneamente pelo Sr. Jefferson Álvares Martins, em 24.03.2016, no sentido de ter a empresa Martins e Baracat Distribuidora de Gás Ltda.-ME permanecido nos exercícios de 2011 a 2015 sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial; e (b) suas declarações de ajuste anual do IRPF dos anos-calendário 2014 e 2015, das quais não consta recebimento de renda da pessoa jurídica em questão. Consoante comprovante de inscrição e de situação cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil, a empresa foi aberta em 06.05.2008 e ainda encontra-se em situação cadastral ativa (fl. 78). Não há prova pré-constituída a partir da qual se possa concluir pela inatividade da empresa de que é sócia a impetrante, de modo a infirmar a justificativa da autoridade impetrada para indeferir o seguro-desemprego. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança pleiteada. Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex vi legis. Comunique-se a Excelentíssima Desembargadora Federal Daldice Santana, relatora do agravo de instrumento n. 0010935-21.2016.4.03.0000, acerca da prolação da presente sentença. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005115-96.2016.403.6183** - PRISCILLA TAVORE(SP287783 - PRISCILLA TAVORE) X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP



Trata-se de mandado de segurança impetrado por PRISCILLA TAVORE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido liminar, objetivando que a Autoridade Impetrada se abstenha de impedir a impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como desobrigá-la a proceder ao protocolo apenas através do atendimento por hora marcada. Observo que a pretensão veiculada nestes mandamus não versa sobre benefícios previdenciários. Cumpre esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários. Assim dispõe o seu art. 2º: "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa. A questão já foi apreciada pelo órgão Especial do Tribunal Regional da 3ª Região, conforme transcrito a seguir: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA PREVIDENCIÁRIA PARA PROCESSÁ-LO E JULGÁ-LO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL CÍVEL SUSCITADO DECLARADA. 1. Nos termos do Provimento nº 186 de 28 de outubro de 1999, a competência das Varas Previdenciárias se limita aos feitos que versem sobre benefícios previdenciários, não sendo este o caso do mandado de segurança, cujo objeto é a revisão de ato essencialmente administrativo praticado pelo Superintendente do INSS, que impediu advogado de protocolizar mais de um pedido de benefício, determinando a observância de prévio agendamento, para atendimento com hora marcada. 2. Conflito negativo de competência julgado procedente. Competência do Juízo Federal Suscitado da 22a. Vara Cível de São Paulo declarada. (CC 00348484720074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, DJU DATA:26/03/2008 PÁGINA: 130 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0750988-65.1985.403.6183 (00.0750988-0)** - MILTON GOES DE MORAES X LOUREZA GOES DOS SANTOS X JUAREZ GOIS MORAIS X ARACI GOES DE MORAES MARQUES X JURANDIR GOES DE MORAIS X DENISE EUFROSINA DE SOUZA BORGES X SONIA REGINA LOUSADA CRACEL X ROSELI LOUSADA X MOYSES COUTO X CLEOMAR RUAS REIS X CLEIDE RUAS X MANOEL DI JORGI X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X JOAO LOPES X JOSE SCOMPARIM X JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO X JURANDY FERNANDES X JOAQUIM EGYDIO DE GODOY X GERALDO PASSOS X LUZIA PEREIRA DA CONCEICAO BERNARDO X EDUARDO TAVARES JUNIOR X BENEDITO PERES DE FREITAS X AFONSO LOPES X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS X ORLANDO RODRIGUES X ODAIR ARNALDO X JOAO HIPOLITO ADIEGO X DIONETTE DO CARMO VIEIRA X MOURIVALDO GOMES DOS SANTOS X ALCIDES NUNES X ANTONIO RODRIGUES X GEZILDA NUNES RODRIGUES X ARLISON MEIRELES X ALCYR MEIRELLES X ANTONIO CARLOS FRANCISCO X AUCIBIO GOMES ORNELLAS X ALBINO LOPES X FRANCISCO AUGUSTO X HELIO DE MORAES E SILVA X JOAO ZARIFE X DAMASIA SILVEIRA DA CRUZ MARTINS X MARIA PEREGRINA TEIJEIRA PEREIRA X MANOEL ARCHANJO DE ARAUJO X MANOEL SOARES DA COSTA X MARIA TRANZILLO MENDES X ANTONIA BEZERRA CASTILHO X ROBERTO SIEGFRIED STEPHAN X ANNA FURTADO MEIRELLES X EDNA FURTADO MEIRELES X EDISON FURTADO MEIRELES X VALTER MEIRELES JUNIOR X EDGARD GARCIA X ARNALDO MANOEL DOS SANTOS X ANTONIO ALVES SOUZA X EUCLIDES DOS SANTOS X CLAUDETE DOS SANTOS X MARIA HELENA DOS SANTOS X DURVAL OSORIO FONSECA X EMIDIO AUGUSTO PEREIRA X FRANCISCA DA SILVA CARDOSO X JOAO SANTANA ROZA X ALBERTINA MENDES RIBEIRO PINTO X JOSE DE MELO X JORGE CORREA ARAUJO X JUPI AUGUSTO BURITI X ERACLIDES XAVIER DA COSTA VELLOSO X MANOEL JOAQUIM FRANCISCO X MARIA DOS SANTOS X PEDRO ALBANO X VALDIVIA DALVA COSTA GOMES X WALTER GUERRA X RUFINO DOS SANTOS X DEOLINDO TEIXEIRA PINTO NETO X ROMILDO SIQUEIRA X ROMULO SIQUEIRA X HERCULES SIQUEIRA FILHO X RIVALDO CURATOLO X REINALDO CURATOLO X ROQUE CURATOLO NETO (SP084003 - KATIA MEIRELLES E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO E SP089150 - ROSANA DE ALMEIDA COELHO E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MILTON GOES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOUREZA GOES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ GOIS MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF)

Concedo a devolução do prazo de 30 (trinta) dias para que as requerentes juntem aos autos certidão de óbito de Maria Augusta da Silva Costa. Com a juntada, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do novo CPC. Int.

**0762281-95.1986.403.6183 (00.0762281-3)** - JOSE ANDRADE DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE DE LIMA X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE BREGHIROLI X HELENA TELEKI BONFIM X JOSE BODA X JONES FERNANDES DOS SANTOS X JOSE BORGES MARIN X RAIMUNDO FICHELI FILHO X RAIMUNDO LEANDRO FILHO X GERALDO JOSE DE SOUZA X GENOEFA PELLICANE X GENESIO CORDEIRO DA SILVA X LUIS SANTANA X JOSE LUZIA DOMINGUES X IRMA VIEIRA DOMINGUES X VICENTE ANTONIO RUOTOLO X MARLI RUOTOLO RUIS X JOSE LIMA DE SOUZA X JOSE LEOBALDO X MARCILIA BERTONI X LEOPOLDO ROQUETTO X VAYR PAZITTO X WALDOMIRO BONOMI X UBIRAJARA AGUADO X TEREZINHA DOS SANTOS BARCELOS X TEOFANES ROBERTO X SEVERINO BACARIN X MANOEL REGOS CANDAL X SANTOS PERES DRAGAO X JOSE LEITE PENTEADO X THEREZINHA JOSE

LUCINDO X LEONILDO DELLA TORRE X LUIZ ANTONIO RONCATO X LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA X LUIZ DA SILVA X LUIZNETE FERREIRA NEVES X KARL HEINZ SPORL X VICENTE VENTURI X VICENTE JOSE VALSI X TERESA MADDALUNI FERRARO X VENDILINOS SCHMALZ X GIORDANO BONUZZI X GREGORIO GARCIA CAMPOS X GUSTAVO ADOLPHO GEISELMANN X ANTONIA LUCIA CAIO ROTA X GERVASIO DA SILVA FREITAS X MARLY FREITAS PEREIRA DA SILVA X MARCIO DA SILVA FREITAS X MARLENE DE FREITAS GUIMARAES X LUIZ BERNARDO DE AGUIRRE X LUIZ CA TELANI X LUIZ LARA CANTERA X LOURENCO HELIAS HOMEN X LOURDES I GREGUES MICHELI X JACOMO DI TOLVO X ROGERIO DI TOLVO X CRISTIANE DI TOLVO X REGINALDO DI TOLVO X WILLI CORREA DE MENEZES X WALDOMIRO FERREIRA X WALDEMAR RIBEIRO DA SILVA X VALDEMAR TARROCO X WALDEMAR FERNANDES X WALDEMAR DUARTE FRANCO X VICTORINO BARBOSA BANHOS X HENRIQUE FERREIRA X INACIO CELESTINO X GUNTER GIOVANNI STARY X ERVIN BENDEL X HELMUT GRUNHEIDT X HELENA DE CHRISTO X ADA COSSA GOBBATO X GUILHERME TROMBETTA FILHO X GILBERTO CORDEIRO DE OLIVEIRA X ELIAS RODRIGUES DE SA X ELPIDIO VIEIRA X EMILIO MAGALHAES X EUGENIUSZ PALMAKA X EUNICE ALVES DA SILVA X EUCLIDES DE OLIVEIRA X GERALDO MANOEL DE OLIVEIRA X GERALDO BORTOLETTO X LUIZ A GOMES D ASSUNCAO X GERALDO BUONO X GUNTHER CLAUS CHRISTIAN GLOE X GERSON GONCALVES X ROMEU MONTIEL X YVONNE RIGOBELLO MONTIEL X SATURNINO ARAUJO DA SILVA X RICARDO DAMBROSIO X RENATO RUBENS DO AMARAL X SEBASTIAO GENEROSO X SERAPHIM SOARES CALIXTO X SNOKO KOJA X SEBASTIAO ARRUDA X SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA X IDELCIO DO NASCIMENTO COSTA X ISRAEL DE SOUZA RIBEIRO X EDMUNDO MARTINS X EDUARDO CARLOS PEREIRA X NANCY LOPES LUZ X VERA LOPES X JACY LOPES GONCALVES X ALBINO RODRIGUES X ARLINDO GUERREIRO X AMELIO MANIERI X ALVINO SABINO X BENEDITO ALVES DE MESQUITA X IRINEU MARCOSSI X ILIDIO FERNANDES X ISOLINA LOPES DA CONCEICAO X IGNACIO UDVARY FILHO X IRINEU XAVIER X ANTONIO VIEIRA MARINHO X DOMINGOS VIEIRA MARINHO X IZAURA VIEIRA MARINHO X SIMONE MARINHO RIBEIRO X ELAINE VIEIRA MARINHO X ROMOLO VIEIRA MARINHO X JOAO VIEIRA MARINHO X NELSON VIEIRA MARINHO X IVO PICCINATO X GERALDO SALES DE SOUSA X GABRIEL BACCARIN X GALINEO SILVESTRI X GERALDO CLAUDINO BARBOSA X ALFREDO DANILLO DOS SANTOS X EMILIO IRINEU MARINI X ERWIN VOGEL X ERWIN VOGEL FILHO X SHIRLEI VOGEL GELSOMINO X EUGENIO DIAS FERREIRA X EDIWARD PEREIRA DE ANDRADE X JANUARIO BASILE X JOSE NOCELI X JAIR NOVENTA X FRANCISCO ERNANDES X ANTONIO TSCHEPPEN FILHO X FRANCISCO PEREIRA FERNANDES X JOSE BOTNARCIUC X JOSE BONINI X JOSE CUSTODIO BARRETO X JOSE CUSTODIO X JOSE CLEMENTINO NETO X JOSE CECUNELLO X JOSE CASSANDRA X JOSE CASSAMASSIMO X JOSE CANDIDO DA SILVA NETTO X JOSE CALLOGERAS X JOSE CARREIRO DE LIMA X JOSE COSTA DE OLIVEIRA X DINAH RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE DURAN BARQUILHA X ANTONIO MARTINS MULA X ISAIR MARTINS JANO X MARIA ROSARIA THOMAZ X ANITA LEOCADIA MARTINS X LEONOR MARTINS BARBOSA FERRO X JOAO FRANCISCO MARTINS X MARIA CUCOLO MERLO X JOAO MONTANARI X JOAO NOGUEIRA DE SOUZA X JOAO PAFFI X JOAO PAULINO BASTOS X JOAO TROGILLO RODRIGUES X JOAQUIM ANTONIO DE DEUS X JOAQUIM BATISTA MOREIRA X JOAQUIM RODRIGUES DE MELO X JOAQUIM ALEXANDRE X LEONOR GONCALEZ MARTINS DO REGO X JOAQUIM FERNANDES X JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA X JOEL MARTINEZ X DERCY DEFONSO MATANO X JOAO GAIDAS X JOAO DONCSECZ X JOAO GOMES X JOAO GOMES X JOAO GOMES CORREIA X JOAO LUIS PINHEIRO X GILDA BURATTO MARINHO X CLARICE MARINHO DE ALMEIDA X CLEIDE MARINHO X IVONE MARINHO X SERGIO MARINHO X DONIZETTI MARINHO X MARIA APARECIDA MARINHO X JOAO MARINO DOS SANTOS X JOAO DE AGUIAR X JACOMO TINI X JAIME CABAU GUASCH X JAIME COLATRELO X JAIME PASTOR X FRANCISCA CORILHANO PIRES X JAYME NOGUEIRA X JAIME TIAGO X JERY FOLGOSO X JESUS ANDRADAS LOPEZ X JEMUEL PIRES X JEREMIAS DE SOUZA FILHO X JISUE MARTINS X JOAO CORREA MARQUES X NATALINA ALVES GOMES X JOAO REMIGIO DA SILVA X JOAO ALIPIO SILVEIRA X JOAO ALVES DE MORAES X JOAO LAURINDO ALVES X JOAO ANTONIO CAMPOS X JOAO TORRE X JOAO VICENTE DE SOUZA X JOAO BARBOSA NASCIMENTO X JOAO BATISTA GERALDINE X JOAO BATISTA GONCALVES X JOAO BOHUS X JOAO CAMILO X JOAO CELESTINO DA SILVA X ANNA MARIA BENEDICTA DE JESUS X LOURIVAL DA SILVA X ROSA DA SILVA X JOAO DA MATA DOS REIS X MARIA APARECIDA REIS SILVA X ROSELI ANGELA DE AZEVEDO X MARCELO DANTAS DOS REIS X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO MIONI X JACK FERNANDES DOS SANTOS X JOSE MILTON CANDIDO X JORGE IROVSKI X JOAO RUIZ X JOAO FRANCISCO X MIRIAM BRITO RODRIGUES X MARCELO BRITO RODRIGUES X JOSE PANSONATO X DOMENICO FERRARO X PASQUAL FERRARO X MARCOS FERNANDO CAMIZA X MARCIO FERRARO CAMIZA X ELAINE CRISTINA CAMIZA X ELAINE VIEIRA MARINHO X SIMONE MARINHO RIBEIRO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES E SP126408 - VANDA MARIA DA SILVA DUO E SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALEXANDRE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BREGHIROLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA TELEKI BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONES FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BORGES MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO FICHELI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO LEANDRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENOEFA PELLICANE X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X GENESIO CORDEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUZIA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ANTONIO RUOTOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI RUOTOLO RUIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEOBALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIA BERTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOPOLDO ROQUETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAYR PAZITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO BONOMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRAJARA AGUADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DOS SANTOS BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEOFANES ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO BACARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL REGOS CANDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTOS PERES DRAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEITE PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA JOSE LUCINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO DELLA TORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO RONCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZNETE FERREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARL HEINZ SPORL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE VENTURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA MADDALUNI FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENDILINOS SCHMALZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIORDANO BONUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GREGORIO GARCIA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO ADOLPHO GEISSELMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA LUCIA CAIO ROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERVASIO DA SILVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BERNARDO DE AGUIRRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CA TELANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LARA CANTERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO HELIAS HOMEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES I GREGUES MICHELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO DI TOLVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE DI TOLVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DI TOLVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLI CORREA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR TARROCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR DUARTE FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORINO BARBOSA BANHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUNTER GIOVANNI STARY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERVIN BENDEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELMUT GRUNHEIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DE CHRISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADA COSSA GOBBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME TROMBETTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO CORDEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS RODRIGUES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELPIDIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIUSZ PALMAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MANOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BORTOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ A GOMES D ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BUONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUNTHER CLAUS CHRISTIAN GLOE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONNE RIGOBELLO MONTIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATURNINO ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DAMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO RUBENS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GENEROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAPHIM SOARES CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SNOKO KOJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDELCIO DO NASCIMENTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCY LOPES LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACY LOPES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIO MANIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU MARCOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILIDIO

FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLINA LOPES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNACIO UDVARY FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE MARINHO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMOLO VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO PICCINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SALES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL BACCARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALINEO SILVESTRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CLAUDINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO DANILO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO IRINEU MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERWIN VOGEL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEI VOGEL GELSOMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO DIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIWARD PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANUARIO BASILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NOCELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR NOVENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TSCHEPPEN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BOTNARCIUC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CUSTODIO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLEMENTINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CECUNELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASSANDRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASSAMASSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO DA SILVA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CALLOGERAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARREIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAH RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DURAN BARQUILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS MULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIR MARTINS JANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSARIA THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA LEOCADIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR MARTINS BARBOSA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CUCOLO MERLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MONTANARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NOGUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULINO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TROGILLO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ANTONIO DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM BATISTA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RODRIGUES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR GONCALEZ MARTINS DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCI DEFONSO MATANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GAIDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DONCSECZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETTI MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOMO TINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME CABAU GUASCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME COLATRELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME PASTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CORILHANO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERY FOLGOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS ANDRADAS LOPEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEMUEL PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEREMIAS DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JISUE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CORREA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA ALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO REMIGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALIPIO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LAURINDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

JOAO BARBOSA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA GERALDINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOHUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CELESTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA REIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI ANGELA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DANTAS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACK FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MILTON CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE IROVSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM BRITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO BRITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PANSONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMENICO FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASQUAL FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FERNANDO CAMIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO FERRARO CAMIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA CAMIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as alegações da advogada de fl. 4695, bem como o trancamento de mais de 10 dias da publicação, defiro a carga do processo pelo prazo de 20 dias.Int.

**0051329-83.1995.403.6183 (95.0051329-3)** - ADELIA NASCIMENTO PONTES X BIANCA ZURLINI X BRASILINA VITTORAZZI X ENY MABELINI X JOSE DE LA MANO X JOSE PONTES X MAURICIO CARLOS SZCZUPAK FALK X WALDEMAR RODRIGUES X YOSHIKO OHTA X WALDEMAR GOMES(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSHIKO OHTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 764/785: cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do NCP. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação de possível ocorrência de litispendência/coisa julgada, conforme informado a fls. 787/795.

**0002077-04.2001.403.6183 (2001.61.83.002077-3)** - MOZAR DE OLIVEIRA X NABALI SANCHES DE OLIVEIRA X NATHALI SANCHES DE OLIVEIRA X NADJA SANCHES DE OLIVEIRA X JOSE NILSON SANCHES X JOSE REIS LAURIANO X JOSE VIEIRA DE SOUZA X JOVE BACALINI X LUIZ CARLOS CANELLA X MAURO LUIZ MONTEIRO X OSMAR SCHIAVO X OSVALDO FURTADO PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NABALI SANCHES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes os que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

**0001959-23.2004.403.6183 (2004.61.83.001959-0)** - ESMERALDA FERREIRA GOMES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ESMERALDA FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do informado pelo INSS às fls.322/326, requeira a parte autora o que de direito em 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

**0006386-63.2004.403.6183 (2004.61.83.006386-4)** - HELENO ELIAS DA SILVA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENO ELIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias decisão no agravo de instrumento. Decorrido o prazo sem notícias, proceda a Secretaria pesquisa de seu andamento processual.Int.

**0002939-33.2005.403.6183 (2005.61.83.002939-3)** - JOELITO ALVES MOURA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOELITO ALVES MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do TRF, assim como, do cumprimento da obrigação de fazer fls.235, pelo prazo de 15(quinze) dias. Considerando que não condenação do réu ao pagamento de valores, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0005509-84.2008.403.6183 (2008.61.83.005509-5)** - PEDRO BALBINO DA SILVA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicada a análise do pedido de fl. 208, eis que o direito de certidão encontra-se garantido na Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, mediante recolhimento das custas, se o caso. Ressalto que tal requerimento deve ser formulado diretamente no balcão da secretaria do juízo, com a comprovação da inocorrência das hipóteses descritas nos artigos 110 e 111 do Código de Processo Civil e artigo 682 do Código Civil, assim como mediante a juntada de cópia autenticada da procuração, expedida pela central de cópias do juízo, consoante disposto no artigo 179 do Provimento Consolidado da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª região. Observo que referida certidão deve ser requerida após depositado o pagamento. Int.

**0005909-98.2008.403.6183 (2008.61.83.005909-0)** - MARIA APARECIDA DA SILVA MOREIRA DE SOUZA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0025170-83.2008.403.6301 (2008.63.01.025170-8)** - MANUEL DE CASTRO FREIRES(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL DE CASTRO FREIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a opção expressa da parte autora pelo benefício reconhecido judicialmente, notifique-se eletronicamente a AADJ para que cumpra a obrigação de fazer conforme determinada no título executivo transitado em julgado no prazo de 15 (quinze) dias. Com a informação de cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação que entender devidos.

**0008539-59.2010.403.6183** - FLAVIO XAVIER DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO XAVIER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

**0010225-52.2011.403.6183** - CICERO DA CONCEICAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC. Defiro o prazo de 60 dias para habilitação dos herdeiros. Int.

**0011351-40.2011.403.6183** - ANTONIO NOVATO COELHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NOVATO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos. Int.

**0012191-50.2011.403.6183** - GERALDO PEREIRA DE VASCONCELOS(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PEREIRA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005899-15.2012.403.6183** - JOSE ROQUE GASPERINI(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROQUE GASPERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

**0002900-55.2013.403.6183** - ANTONIO GALDINO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GALDINO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

**0006168-83.2014.403.6183** - NELSON ZANETTI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004049-28.2009.403.6183 (2009.61.83.004049-7)** - ROSQUILDES LACERDA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSQUILDES LACERDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos de fls. 284/290, verifico não haver relação de prevenção, litispendência nem coisa julgada entre este processo e o de nº 0031957-60.2010.403.6301, constante no termo retro.Quanto ao processo nº 0005054-09.2002.403.6126, indicado a fls. 281, já foi apreciado termo idêntico a fls. 99.Cumpra-se o determinado a fls. 278.

**0010680-51.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA JORGE DOS SANTOS(SP142681 - SILVIO CRISTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA JORGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prioridade na tramitação, conforme art. 1.048, inciso I, do NCPC.Cumpra-se o determinado a fls. 326.

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

**Expediente N° 12790**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006648-76.2005.403.6183 (2005.61.83.006648-1)** - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que nada mais foi requerido, devolvam-se ao o arquivo sobrestado.Int.

**0011626-91.2008.403.6183 (2008.61.83.011626-6)** - CARLOS ALBERTO COLASSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 426/428: Ciência ao INSS. No mais, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo definitivo posto se tratar de autos findos. Int.

**0000655-71.2013.403.6183** - ISAIAS DANTAS VICTORIA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185: Ciência à parte autora.No mais, ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0022511-28.2013.403.6301** - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ante a interposição de recurso pelas PARTES e tendo em vista a intimação retro do I. Procurador do INSS, bem como a certidão de fls. 333, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. No mais, não obstante a manifestação de fls. 331/332, trazer nova declaração, no mesmo prazo, constando expressamente a opção do autor pelo benefício judicial ou administrativo. Int.

**0003698-45.2015.403.6183** - ANTONIO MARIANO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71/80: Manifeste-se o I. Procurador, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido de habilitação.Int

**0001411-75.2016.403.6183** - JOSE MONTOVANI NETO(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.Intime-se.

**0003480-80.2016.403.6183** - ROGERIO LUIZ DE SOUZA(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DCEISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.Intime-se.

**0003663-51.2016.403.6183** - ISRAEL LOPES CORDEIRO FILHO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DCEISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003053-11.2001.403.6183 (2001.61.83.003053-5)** - CARLOS ROBERTO PINTO FAUSTINO(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X SUPERVISOR OPERAC ARREC BENEFICIO INSS AG IPIRANGA-GER EXEC CENTRO-SP (Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Trata-se de mandado de segurança em que o interessado pretende a expedição de ordem para que a autoridade impetrada promova o recálculo de contribuições previdenciárias referentes ao período de 07.1992 a 03.1995.A leitura dos autos revela que a decisão monocrática de fls. 108/114 concedeu em parte a segurança pleiteada. As demais decisões não alteraram o julgado. Além disso, conforme extrato do Sistema MPAS/INSS, que ora se junta aos autos, o benefício vinculado ao pedido encontra-se ativo desde 06.03.2002.Dessa forma, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, não havendo requerimento, ao arquivo definitivo.Intime-se.

**0004970-40.2016.403.6183** - CHAIM WEINSTEIN(SP235669 - RICARDO SPINELLI POPPI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA AGUA BRANCA - SP

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias (da petição de emenda) para formação da contrafé, devendo:-) esclarecer o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista o recolhimento promovido à fl. 09. Caso insista no requerimento, deverá juntar declaração de hipossuficiência.-) juntar cópia integral (inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e principais peças da execução, se houver) do processo n.º 0345427-61.2005.403.6301 para verificação de eventual prevenção.-) comprovar o ato coator, trazendo aos autos o teor do despacho administrativo exarado em 29.02.2016 (fl. 15).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000045-84.2005.403.6183 (2005.61.83.000045-7)** - OROZIMBO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP071188 - JUBERTO ROLEMBERG CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X OROZIMBO DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS



Ante a opção do autor de fl. 246 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se, COM CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, se em termos, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8063**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0070815-05.2006.403.6301 - EDIVALDO BARBOSA ALENCAR(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Cumpra a parte autora o item VI do despacho de fls. 140, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 21 de setembro de 2016, às 09:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP. 3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0095222-41.2007.403.6301 (2007.63.01.095222-6) - JOSE MOREIRA DANTAS(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR E SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 226/234: Manifestem-se as partes. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após venham os autos imediatamente conclusos para habilitação da requerente pensionista (fl. 210). Int.

**0001262-55.2011.403.6183 - JOAO MOURA COSTA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 234/235: Defiro o pedido de cópias proporcional ao valor depositado. Assim esclareça o patrono requisitante na Secretaria deste Juízo as folhas que pretende cópia no prazo de 5 (cinco) dias. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009180-76.2012.403.6183 - LILIAM HARUE SASSAKI RAMOS(SP315447 - SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia ambiental no dia 04 de agosto de 2016, às 10:00 horas. Int.

**0001700-42.2015.403.6183 - JOSE PEREIRA(SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 14 de setembro de 2016, às 15:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP. 2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003486-10.2004.403.6183 (2004.61.83.003486-4) - CLAUDIO CACADO DIAS X ELIDIA GARCIA DIAS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDIA GARCIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 371/381: Informa a Caixa Econômica Federal de Caarapó-MS que se equivocou ao pagar a terceira pessoa valor depositado neste feito para o beneficiário WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA (fls. 335), inviabilizando o cumprimento do alvará nº 36/2016, expedido por esta 5ª Vara Federal Previdenciária (fl. 367). Esclarece, ainda, que o pagamento equivocado teria sido feito a beneficiário de outro processo, para a Sra. ANGELINA BARBOZA DA SILVA (proc. nº 0800576-03.2013.8.12.0031), no ato de cumprimento de alvará expedido pelo Juízo da 1ª Vara de Caarapó-MS, e que o depósito daquele processo não teria sido levantado. Diante do exposto, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Caarapó-MS, para as providências que entender cabíveis ao caso. Com a notícia do cumprimento do ofício, voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 5320**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001535-39.2008.403.6183 (2008.61.83.001535-8) - JOAO BELIZARIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. 220/225: Informa a parte autora que pretende continuar a receber o benefício concedido administrativamente, por ser mais vantajoso (com relação à renda mensal percebida), requerendo, no entanto, a execução dos valores atrasados com relação ao benefício concedido nestes autos. Ocorre que, a parte pode optar em perceber o benefício que lhe é mais vantajoso. Não pode, no entanto, perceber as VANTAGENS que lhe são benéficas de ambos benefícios, sob pena de enriquecimento sem causa. A opção em perceber o benefício da aposentadoria concedida administrativamente, IMPORTA em renúncia ao benefício reconhecido na sentença, INCLUSIVE aos atrasados, pois, como visto, não é possível a percepção das benesses de ambos. Assim sendo, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações. Intime-se.

**0005464-46.2009.403.6183 (2009.61.83.005464-2) - VERONILDA SILVA BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença, o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0006061-15.2009.403.6183 (2009.61.83.006061-7) - ABILENE APARECIDA MINGRONE X ADRIANA MINGRONE DE OLIVEIRA X TAMIRES MINGRONE THEODORO(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FL. 367: Indefero o pedido formulado, uma vez que não há, por ora, valor depositado à disposição do Juízo, estando o precatório inserido na proposta orçamentária para pagamento no exercício de 2016. Aguarde-se SOBRESTADO pelo pagamento. Intime-se.

**0005043-80.2014.403.6183 - ONEIDE APARECIDA BATISTA(SP128523 - ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), bem como ficha de registro de empregado, extrato da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e demais documentos aptos a comprovar seu vínculo empregatício com a empresa Maria Aparecida Alves Sandrini Mairiporã - ME, no período compreendido entre 01-05-2004 e 07-02-2006. Intimem-se.

**0006683-21.2014.403.6183 - JOSE JUSTINO DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 146: Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0003238-58.2015.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da Carta Precatória cumprida juntada às fls. 136/159. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007437-26.2015.403.6183** - WALDEMAR GONCALVES MONTEIRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de demanda ajuizada por WALDEMAR GONÇALVES MONTEIRO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos. Documentos às fls. 10/21. Decisão à fl. 24 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a remessa dos autos à contadoria judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354. Petição da parte autora à fl. 25 requerendo a remessa dos autos ao Contador para apuração dos valores atrasados conforme requerido na inicial, ou seja, desde 05/05/2006. Informações/cálculos da contadoria judicial às fls. 27/34. Decisão à fl. 36, que intimou a parte autora para ciência quanto aos cálculos da contadoria judicial de fls. 28/35, e determinou que após fosse citado o INSS. A parte autora manifestou-se às fls. 37/38. Devidamente citado, o réu, em contestação inserta às fls. 40/53, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício. Decisão de fl. 54 abriu prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendessem produzir. Petição da parte autora informando não ter mais provas a produzir à fl. 55. Réplica às fls. 56/63. Por cota, informou o INSS não ter prova a produzir à fl. 64. É o relatório. Decido. Julga-se antecipadamente da lide. Afastada a prejudicial atrelada à decadência. Isso porque, somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98. Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: ... A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição... (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283). Portanto, não obstante a data da propositura da ação, concedido o benefício antes da vigência do citado ato normativo, não há prevalência, quanto a este aspecto, aos argumentos trazidos pela Autarquia, pois até então, não havia qualquer regramento legal neste sentido. Embora não vigore a prescrição sobre o fundo de direito é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário - RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado. A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existent, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão. Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras insertas nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Segue a ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No

juízo do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei) Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (fls. 27/34), verifica-se que em caso de procedência do pedido, o autor auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora. Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/088.028.792-6 - mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0007837-40.2015.403.6183 - JORGE PRETO CARDOSO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de demanda ajuizada por JORGE PRETO CARDOSO devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos. Documentos às fls. 28/54. Decisão à fl. 58 deferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando a remessa dos autos à contadoria judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354. Informações/cálculos da contadoria judicial às fls. 59/65. Aditou a parte autora a inicial às fls. 67/68. Decisão à fl. 69, que intimou a parte autora para ciência quanto aos cálculos da contadoria judicial às fls. 59/65, determinou a regularização pela parte autora da petição de fls. 67/68 e, após, que fosse citado o INSS. Aditou a parte autora a inicial às fls. 70/71. Decisão à fl. 73 acolhendo o contido às fls. 70/72 como aditamento à inicial e determinando a citação do INSS. Devidamente citado, o réu, em contestação inserta às fls. 75/88, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício. Decisão de fl. 89 abriu prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendessem produzir. Réplica com pedido de julgamento antecipado da lide às fls. 90/98. Por cota, informou o INSS não ter prova a produzir à fl. 99. É o relatório. Decido. Julga-se antecipadamente da lide. Afastada a prejudicial atrelada à decadência. Isso porque, somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98. Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: ... A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição... (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283). Portanto, não obstante a data da propositura da ação, concedido o benefício antes da vigência do citado ato normativo, não há prevalência, quanto a este aspecto, aos argumentos trazidos pela Autarquia, pois até então, não havia qualquer regramento legal neste sentido. Embora não vigore a prescrição sobre o fundo de direito é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário - RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado. A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentis, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão. Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras insertas nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia,

em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Segue a ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei) Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (fls. 59/65), verifica-se que em caso de procedência do pedido, o autor auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora. Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/084.395.821-9 - mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0008336-24.2015.403.6183** - LEOPOLDO ROSIAN FILHO (SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de demanda ajuizada por LEOPOLDO ROSIAN FILHO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos. Documentos às fls. 13/33. Decisão à fl. 36 concedendo os benefícios da justiça gratuita, afastando a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 36 e determinando a remessa dos autos a contadoria judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354. Informações/cálculos da contadoria judicial às fls. 43/50. Decisão à fl. 52, intimando a parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados e determinando a citação do réu. Devidamente citado, o réu, em contestação inserta às fls. 54/67 dos autos, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício. Decisão à fl. 68 intimando a parte autora para manifestação sobre a contestação e abertura de vista para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. Decorrido o prazo, o autor se manifestou às fls. 69/80, e o réu declarou-se ciente à fl. 81. É o relatório. Decido. Julga-se antecipadamente da lide. Afastada a prejudicial atrelada à decadência. Isso porque, somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98. Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regime jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: ... A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda

mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição... (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283). Portanto, não obstante a data da propositura da ação, concedido o benefício antes da vigência do citado ato normativo, não há prevalência, quanto a este aspecto, aos argumentos trazidos pela Autarquia, pois até então, não havia qualquer regramento legal neste sentido. Embora não vigore a prescrição sobre o fundo de direito é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, evidenciada a prescrição haja vista decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Assim, prescritas eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 08.09.2010. Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário - RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado. A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentes, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão. Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras insertas nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Segue a ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei) Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (fls. 43/50), verifica-se que em caso de procedência do pedido, o autor auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora. Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/088.140.628-7 - mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0008667-06.2015.403.6183** - ANA BENITEZ MOLLA (SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de demanda ajuizada por ANA BENITEZ MOLLA, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos. Documentos às fls. 11/25. Decisão à fl. 28 determinando à remessa dos autos a contadoria judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354. Informações/cálculos da contadoria judicial às fls. 29/36. Decisão à fl. 38, intimando a parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, a apresentação pela autora de documento comprobatório do seu atual endereço e a citação do INSS. Petição às fls. 39 da autora, concordando com os cálculos da contadoria e informando já constar nos autos comprovante de endereço atualizado com a exordial. Devidamente citado, o réu, em contestação inserta às fls. 41/54 dos autos, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal e incompetência territorial e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício. Decisão à fl. 55 intimando a parte autora para manifestação sobre a contestação e abertura de vista para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. Deu-se por ciente o INSS, informando não ter provas a produzir (fl. 56). Réplica com pedido de julgamento antecipado da lide às fls. 57/75. É o relatório. Decido. Julga-se antecipadamente da lide. À parte autora faculta-se eleger o foro para ajuizamento da ação: na seção judiciária em que for domiciliado, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, finalmente, no Distrito Federal (art. 109, 2º, CF). A divisão da seção judiciária em subseções configura critério territorial de fixação da competência, a qual é relativa (art. 111, CPC), não havendo óbice para o ajuizamento da demanda no foro da capital. A propositura da ação não está limitada à distribuição do feito perante o foro federal com competência sobre o município de domicílio da parte autora, eis que, apenas, às hipóteses de competência delegada impor-se-á a observância do vertente critério (art. 109, 3º, CF). Afastada a prejudicial atrelada à decadência. Isso porque, somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98. Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: ... A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição... (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283). Portanto, não obstante a data da propositura da ação, concedido o benefício antes da vigência do citado ato normativo, não há prevalência, quanto a este aspecto, aos argumentos trazidos pela Autarquia, pois até então, não havia qualquer regramento legal neste sentido. Embora não vigore a prescrição sobre o fundo de direito é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, evidenciada a prescrição haja vista decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Assim, prescritas eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 08.09.2010. Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário - RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado. A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentes, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão. Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras insertas nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Segue a ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No

juízo do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei) Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (fls. 29/36), verifica-se que em caso de procedência do pedido, a autora auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora. Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora - NB 21/084.422.073-6 - mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0009895-16.2015.403.6183 - HORACIO FERREIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de demanda ajuizada por HORÁCIO FERREIRA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos. Documentos às fls. 14/28. Decisão à fl. 31 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a remessa dos autos a contadoria judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354. Informações/cálculos da contadoria judicial às fls. 33/38. Decisão à fl. 40, intimando a parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados e determinando a citação do réu. Devidamente citado, o réu, em contestação inserta às fls. 44/54 dos autos, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício. Decisão à fl. 55 intimando a parte autora para manifestação sobre a contestação e abertura de vista para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. Decorrido o prazo, o autor se manifestou à fl. 56/75, e o réu declarou-se ciente à fl. 76. É o relatório. Decido. Julga-se antecipadamente da lide. Afastada a prejudicial atrelada à decadência. Isso porque, somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98. Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: ... A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição... (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283). Portanto, não obstante a data da propositura da ação, concedido o benefício antes da vigência do citado ato normativo, não há prevalência, quanto a este aspecto, aos argumentos trazidos pela Autarquia, pois até então, não havia qualquer regramento legal neste sentido. Embora não vigore a prescrição sobre o fundo de direito é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, evidenciada a prescrição haja vista decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Assim, prescritas eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 08.09.2010. Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário - RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado. A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentes, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão. Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras insertas nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Segue a ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.



ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei) Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (fls. 33/38), verifica-se que em caso de procedência do pedido, o autor auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora. Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/085.028.403-1 - mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0001002-02.2016.403.6183** - FLAVIO LUIZ GONCALVES FERNANDES(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por FLÁVIO LUIZ GONÇALVES FERNANDES, portador da cédula de identidade RG nº 3.686.484-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 057.355.568-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em decorrência dos reajustamentos dos tetos de contribuição trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03. Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 12/27). Às fls. 30/47 foram acostadas as principais cópias do processo de nº 0007347-57.2012.403.6301, apontado na pesquisa de prevenção. Instada a se manifestar acerca de seu interesse no presente feito, tendo em vista o contido às fls. 30/47, a parte autora se quedou inerte. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, defiro em favor da parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da formulação de pedido expresso e da juntada de declaração de hipossuficiência (fl. 11). Anote-se. Verifico que tramita perante o Juizado Especial Federal de São Paulo o processo de nº 0007347-57.2012.403.6301, no qual a parte autora formulou pedido de revisão do valor do benefício, por meio da aplicação dos valores fixados nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03 como limitadores máximos da renda mensal ajustada. A sentença julgou, em 08-03-2012, improcedente o pedido, tendo sido interposto recurso inominado, ao qual foi negado provimento. Foram, ainda, opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Por fim, a parte autora manejou pedido de uniformização de jurisprudência, tendo ocorrido a remessa dos autos para a Turma Nacional de Uniformização em 10-06-2016, conforme decisão e certidão que passo a anexar à presente sentença. Atualmente, o pedido de uniformização de jurisprudência encontra-se pendente de julgamento. Não obstante a propositura daquela demanda, o pedido de revisão, com fundamento no aumento do teto do RGPS promovido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, foi repetido nesta demanda, ajuizada em 19-02-2016. O cerne da controvérsia, portanto, cinge-se à reprodução de ação anteriormente ajuizada. Tanto o Código de Processo Civil de 1973, vigente quando da propositura da demanda, quanto o atual Código de Processo Civil estabelecem o conceito de litispendência como a reprodução de ação anteriormente ajuizada, estando esta ainda em curso. Nesse sentido, vide dispositivos do Código de Processo Civil vigente: Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: (...) VI - litispendência; (...) 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (...) 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso. Compete ao magistrado, no mais, reconhecer de ofício a litispendência aferida no processo (arts. 337, 5º e 485, V e 3º, CPC). Portanto, revela-se de rigor o reconhecimento da litispendência e, conseqüentemente, a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com as despesas processuais, a teor do que determina o artigo 85 do Código de Processo Civil. Contudo, em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, as referidas obrigações ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios de sucumbência pois a autarquia previdenciária não foi citada para contestar o feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001892-38.2016.403.6183 - JUCEARA MARIA PAULA MARTINS RODRIGUES (SP242536 - ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por JUCEARA MARIA PAULA MARTINS RODRIGUES, portadora da cédula de identidade RG nº 11.744.319-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 006.660.358-73, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 21/46). Foram deferidos à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 49). A parte autora noticiou a destituição de seu patrono às fls. 55/56 e constituiu novos advogados, requerendo, ainda, a desistência da ação (fls. 60/64). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que a parte autora, devidamente representada por advogada com poderes específicos para desistir (fl. 62), demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação sem resolução do mérito. Ressalto, por oportuno, que, por não ter havido citação, é despicie da anuência da parte contrária, consoante interpretação a contrario sensu do 4º do art. 485 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 60/61, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, razão pela qual a exigibilidade das custas ficará suspensa, nos termos do 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porque a parte ré não foi citada. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003687-79.2016.403.6183 - JULIO CESAR CASTELI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 141: Defiro a dilação pelo prazo requerido. Após, venhm os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002137-83.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005047-69.2004.403.6183 (2004.61.83.005047-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X HELIA TAFFAREL TEIXEIRA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de HELIA TAFFAREL TEIXEIRA, alegando excesso de execução nos autos n.º 0005047-69.2004.4036183. Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Instada a se pronunciar sobre os embargos aviados pela executada, a parte embargada discordou da metodologia de cálculo empregado pela ora embargante, consoante teor de sua impugnação de folhas 27/34. Em vista da divergência estabelecida, os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 35), a qual exarou promoção com cálculos às folhas 36/44. As partes foram intimadas a se manifestar sobre as contas apresentadas pela contadoria (fl. 46). A parte embargada discordou das contas elaboradas pela contaria judicial, consoante manifestação de folhas 47/51. A parte embargante, por sua vez, concordou com os cálculos da contadoria, pugnando pela procedência dos embargos à execução (fl. 52). O juízo determinou que a parte embargada fosse intimada para optar pelo benefício que entendia ser mais vantajoso, conforme decisão de folha 54. Inconformada com tal determinação, a parte embargada agravou a decisão, restando indeferido o pedido formulado no recurso, consoante teor da cópia da decisão superior de folhas 62/63. Por fim, a parte embargada peticionou nos autos, manifestando-se pela improcedência dos embargos à execução, bem como requerendo a homologação de suas contas (fls. 65/66). É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa, inicialmente, sobre o excesso de execução decorrente do cálculo apresentado pela parte embargada. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária embargou a execução. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e execução de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. A parte embargada manifestou sua discordância com as contas da parte embargante e da contadoria judicial, defendendo o acerto de seus cálculos e, por tal motivo, a homologação dos mesmos. Todavia, seus cálculos estão incorretos. Isto porque a parte embargada deixou de descontar os valores recebidos em decorrência da percepção anterior do benefício NB 41/153.042.507-4, mesmo após ter optado pelo benefício NB 42/110.050.719-9, o qual lhe é pago atualmente. Por deixar de realizar o abatimento desses valores no momento da elaboração dos cálculos, a parte embargada fulminou a lisura de suas contas. Caso este Juízo acolhesse os cálculos da parte embargada, que apuraram o valor de R\$ 293.799,28 (duzentos e noventa e três mil, setecentos e noventa e nove reais e vinte e oito centavos), estar-se-ia caracterizado o seu enriquecimento sem causa, situação não admitida em nosso ordenamento pátrio. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Da análise dos autos, dos cálculos e das informações trazidas pelo contador deste Juízo, verifica-se que o valor da conta apurado pela contadoria judicial é inferior à quantia apresentada pela autarquia embargante para a competência de 11.2014. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela parte embargante, no montante total de R\$ 244.854,65 (duzentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), para novembro de 2014, já incluídos os honorários advocatícios.

III - DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de HELIA TAFFAREL TEIXEIRA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 244.854,65 (duzentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), para novembro de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. Condeno a parte embargada ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 12/16 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desansem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais. P.R.I.

**0008891-41.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010828-96.2009.403.6183 (2009.61.83.010828-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INEZ COUTO FARIAS (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)

Vistos.Instituto Nacional do Seguro Social opõe Embargos à Execução em face de INEZ COUTO FARIAS contra os critérios de cálculo empregado pela autora/embargada, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações às fls. 03/27.Recebidos os embargos (fl. 31), houve verificação pela contadoria judicial às fls. 34/49.Intimadas as partes (fl. 51), o INSS apresentou discordância (fl. 53/59), enquanto a embargada manifestou concordância (fls. 61/62). É o relatório. Passo ao julgamento antecipado da lide.Da análise dos autos, da conta e das informações trazidas pelo contador deste Juízo, verifica-se que todos os valores devidos à parte ora embargada já foram pagos na via administrativa, inexistindo, conseqüentemente, diferenças devidas. E, como cediço, a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar.Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de saldo em favor da parte embargada, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 34/49 dos autos.Condenado a embargada ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil.Trasladem-se os cálculos de fls. 34/49 com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

**0010661-69.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012730-16.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X MANOEL PEDRO DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE)**

Vistos.Instituto Nacional do Seguro Social opõe Embargos à Execução em face de MANOEL PEDRO DE SOUZA, insurgindo-se contra os critérios de cálculo empregados pelo autor/embargado, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações às fls. 04/18.Recebidos os embargos (fl. 21), foi a parte embargada instada à manifestação, apresentando impugnação às fls. 23/27.Verificação pela contadoria judicial às fls. 29/35.Intimadas as partes para manifestação (fl. 37), o INSS concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 39) e a parte embargada pugnou pela improcedência do pedido (fls. 40/41). É o relatório. Passo ao julgamento antecipado da lide.Da análise dos autos, da conta e das informações trazidas pelo contador deste Juízo, verifica-se que o valor da conta apresentada pela contadoria judicial é inferior ao valor apresentado pelo embargante para a competência de 08.2015. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo prevalecer a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 29/35 dos autos, atualizada para AGOSTO/2015, no montante de R\$ 116.308,78 (cento e dezesseis mil, trezentos e oito reais e setenta e oito centavos).Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil.Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 29/35 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009239-41.1987.403.6183 (87.0009239-8)** - CARMEM LOPES X ENCARNACION MARTIN PERANTONI X ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO X ANTONIO PAOLO X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO BOLZAN X ANTONIO RODRIGUES AGUILAR X ALBERTO MAGALHAES X ALFREDO DOS SANTOS MARTINS X ANARYS GUBERTINI X MARIA ROSALIA CRESPO QUELJO X ABDON NICOLAU X ARACI MAIA REGAIOLI X ALFREDO POMPEO FILHO X ADELINO VICTOR CLEMENTE X ABDIAS BENICIO DOS REIS X ARMANDO ZEMARO X BENEDICTO REIS X BENEDICTO PIRES X BRUNO CHIODI X CARMINE GIANNATTASIO X CARLOS ABRILERI X CYRO COLTRE X CLARA TERESIA VOGEL LEITE X NAIR DE AGUIAR MEDEIROS X CLOVIS SIMOES X FLORA ROSA LOPES SIMOES X ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE X DORIVAL FERREIRA RICO X EDEMUR ALMEIDA X ELOI LEANDRO DE OLIVEIRA X EDUARDO SEIXAS X DIRCE NOVO FORNACIARI X EDUARDO LOPES MADEIRA X ESMERALDO RIBEIRO BELLARDO X ZELINDA MIUSSONE PINSETA X ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO X EURICO GUEDES X FRANCISCO CARDOSO X CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO X FERNANDO DANTE PARZANESE X REGINA ELISA LOPES X CINIRA GOMES TEIXEIRA X GETULIO RODRIGUES X HELIO DE ABREU LIMA X HERCULANO COLTRE X HELENA GEBERENAIM X HUGO KLEIBER X IRACI PADILHA BEZERRA X IRENE JULIANI DI GIOLA X JOAO MEDINA X ELEONORA FANELLI CHESSA X JOSE FERREIRA X JOSE ORFEU RAMOS X IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI X JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR X JOSE GERALDO RIBEIRO X JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO X JOSE MARIA GOMES X JOSE NOVAES X JOAO CASALLI X PALMIRA FONTE BASSO CUESTA X JORGE GERALDO CAETANO DA SILVA X ADELINA DE CIVITA PALAZZO X PAULO PALAZZO NETO X ALBERTO CARLOS PALAZZO X SERGIO AUGUSTO PALAZZO X JOAQUIM MATTOS FILHO X JOVINA COUTINHO DE CARVALHO X MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO X MARIA FAGANELLI X MARIA HERNANDES X SONIA MARIA SOBREIRA X BRUNA SOBREIRA DE OLIVEIRA X FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA X NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI X ANGELO ROBERTO DE CAPITANI X ARISTOTELES ZUCCHI X ANA MATILDE DA SILVA ZUCCHI X DIVA PEREIRA ZUCCHI X WASHINGTON ZUCCHI X GLADETON ZUCCHI X WELINGTON ZUCCHI X JANUARIO BENJAMIN ABBATE X JOSE ABBATE X MIGUEL ABBATE X MILTON NINZOLI X ROSMARY VILLARES E SILVA X MIGUEL LUCAS X MIGUEL NATALINO CAPRIO X NESTOR ZENI X ODAIR BIANUCCI X OCTAVIO ATILI X ORLANDO JULIANO X MARIA THEREZA FAVERO MAIA X OTTILIA BAUER X OSWALDO DOS SANTOS TARANTA X ANNA CASAGRANDE GARCIA X PEDRO TONON X PERY RODRIGUES X RAIMUNDO BELARDO X RENATO JUSTINO DE SOUZA X RICHARD WALTER FARIAS X ROBERTO PERROTA X RUBENS DE OLIVEIRA X ESTER DOS SANTOS DA SILVA X DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA X SILVIO RUGGERIO X SILVERIO FERNANDES X SUDENEY JOSE MONTEIRO X VITORIO MODESTO DE ABREU X WALDEMAR MAREGATTI X WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS X ENIO FOSS X EDELICIO MAREGATTI X ELISABETH RADAIC MAREGATTI X DIRCE CENICCOLA X WALDOMIRO NETTO X SUELY FOLLI ROCHA X RUBEN CAMARGO ROCHA X LUCIA FOLLI X DEBORA CECILIA FOLLI X RAQUEL CRISTINA FOLLI X ROBSON FOLLI JUNIOR X LYZANDRA SUELI FOLLI X LIZANI BERTOLAZZI FOLLI X VICTOR OSVALDO PAVONE X JOSE FERNANDO PORTELLA X HAROLDO DA SILVA FREIRE X RUBENS ROMANO X NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI(SP057345 - AFONSO NEMESIO VIANA E SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO E SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X CARMEM LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS)

FL. 2665: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Após, venham conclusos para deliberações. Intime-se.

**0007514-79.2008.403.6183 (2008.61.83.007514-8)** - ANA CLAUDIA ABRANTES(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211: Defiro a dilação de prazo pelo prazo requerido. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0019563-21.2010.403.6301** - ODETE BRESSAN(SP088447 - WILSON PEREZ PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 88: Indefiro o pedido formulado, uma vez que o valor requisitado à fl. 186, por ocasião do pagamento, será depositado em conta vinculada ao CPF do titular do crédito. Aguarde-se SOBRESTADO pelo pagamento. Intime-se.

**0008233-56.2011.403.6183** - MARILINDA MONTEIRO(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILINDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE)

Diante do noticiado às fls. 198/221, oficie-se ao TRF3, Divisão de Precatórios/Requisitórios, solicitando a retificação do precatório de fl. 193, para que o pagamento ocorra à ordem deste Juízo. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

**0004894-84.2014.403.6183** - JOAO CARLOS DE CAMPOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de precatório, uma vez que o artigo 100, parágrafo 8º, da Constituição Federal veda o fracionamento, quebra ou repartição do valor da execução, não sendo possível a determinação de expedição de um precatório do valor incontroverso e, mais tarde, a expedição de um outro. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0033918-94.2014.403.6301** - ANTONIO SENATRO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SENATRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 75.419,78 (setenta e cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e setenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.133,62 (sete mil, cento e trinta e três reais e sessenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 82.553,40 (oitenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos), conforme planilha de folha 229, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

## **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente N° 1924**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004343-85.2006.403.6183 (2006.61.83.004343-6)** - NATALIA DULCINEA MENDES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução contra a fazenda pública que tem como objeto o cumprimento de título executivo judicial (art. 534 e ss, Novo CPC). A exequente atualmente recebe benefício previdenciário NB 41/155.854.984-3, DIB 31/01/2011, razão pela qual foi intimada a optar pelo benefício mais vantajoso, após a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado. Após a realização da simulação pelo executado (fls. 177-178), a exequente se manifestou requerendo a continuidade do recebimento do benefício implantado em 31/01/2011, com o pagamento de atrasados. Tal pagamento foi indeferido à fl. 183, ante a impossibilidade de pagamento de atrasados de um benefício e manutenção da renda mensal de outro. Intimada a se manifestar, a exequente permaneceu inerte, conforme certidão à fl. 184, e o executado nada requereu (fl. 185). Com as considerações r. mencionadas, resta comprovado o exaurimento da prestação jurisdicional. Isto posto, qual declaro extinto o processo de execução, com fulcro no artigo 924, II c/c art. 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0010182-52.2010.403.6183** - MILTON QUAGLIA(SP048361 - MARIA ELENICE LIBORIO DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MILTON QUAGLIA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a revisão do cálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/056.684.599-7) concedido em 07/04/1993, mediante correta consideração dos salários de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-50. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 52. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57-64 aduzindo preliminar de mérito decadência. Ao final, sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 67-71. As cópias do processo administrativo foram juntadas às fls. 75-208. Foi elaborado parecer contábil às fls. 210-215. Intimada, a parte autora se manifestou às fls. 220-222. Diante da impugnação apresentada, foi elaborado novo parecer contábil às fls. 231-238. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Por se tratar de questão de ordem pública passível de ser analisada a qualquer tempo, passo a apreciar a ocorrência do instituto da decadência. O direito à revisão do ato de concessão do benefício encontra-se encoberto pela decadência, nos termos do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Originariamente não era previsto na Lei n.º 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MP n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Depois convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/97: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). O prazo decadencial estabelece o tempo máximo para o exercício do direito da parte, em face do qual, não sendo exercido, há o perecimento do direito, não apenas da pretensão de direito material, como ocorre na prescrição. Isto é, não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação perecem, é o próprio fundo de direito que perece, decaindo a possibilidade da revisão do benefício. A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito possui natureza previdenciária, matéria que pode ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do artigo 23, incisos I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. O entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios anteriores à vigência da MP n.º 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido. Em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) adotou posição contrária e, por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção da Corte Superior, decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Portanto, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício praticados antes de 28 de junho 1997 não violaria o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Ademais, segundo vetusta posição do Supremo Tribunal Federal, as alterações no regime jurídico afetam a todos os seus integrantes indistintamente. É possível ressaltar o direito adquirido daquele que implementou os requisitos para garantir o direito a um determinado benefício. Porém, não é possível assegurar que o regime permanece distinto apenas para este, afastando a decadência somente porque a lei passou a vigor depois da sua aposentação. Ressaltar aqueles que foram jubilados em data anterior implicaria em garantir a este um regime jurídico diferenciado. Tal distinção feriria o princípio da isonomia, pois criaria distinção sem critério válido de discriminação. Com efeito, não se pode aceitar que apenas o fato de ter sido aposentado em data anterior crie regime jurídico distinto daquele válido para todos os demais, sem qualquer outro elemento de ponderação (razoável/proportional). Por fim, recentemente, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal no RE 626.489 chancelou a orientação predominante, tornando pacífico o reconhecimento da decadência inclusive para os benefícios anteriores à criação da regra de decadência. Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/97, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados da DIB, no caso de benefícios concedidos a partir desta data. Neste caso concreto, o benefício do Sr. Milton Quaglia foi concedido em 07/04/1993, com recebimento da primeira prestação em 20/07/1998 - logo, ocorrido posteriormente do marco temporal de 28/06/1997. Por sua vez, a presente ação somente fora ajuizada em 18/08/2010, ou seja, superando o prazo decenal. Em suma, impõe-se o reconhecimento da incidência do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando-se a data da propositura da demanda e a DIB do benefício em discussão. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do Novo CPC, 485, IV, pelo reconhecimento da decadência. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRL.

**0003484-93.2011.403.6183 - ROSA MARIA MORELLI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por ROSA MARIA MORELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Proferida sentença de procedência às fls. 38-42, o réu interpôs recurso de apelação (fls. 48-54), ao qual foi dado parcial provimento para fixar a correta forma de fixação dos juros. A sentença transitou em julgado em 22/11/2013 (fls. 73). Baixados os autos do E. TRF da 3ª Região, o réu requereu a extinção da execução (fls. 74). Às fls. 76 o INSS requereu a extinção da execução, sustentando não haver diferenças devidas ao autor. Os autos foram encaminhados à Contadoria judicial para elaboração de parecer (fls. 91-97). No parecer da Contadoria judicial de fls. 80-88, foi apurado que o autor já recebeu as diferenças devidas, nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. DECIDO. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, I, do Novo CPC. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0012230-47.2011.403.6183** - EUVALDO GONCALVES BARBOSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por EUVALDO GONÇALVES BARBOSA, nos autos da ação ordinária promovida pela parte autora, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o embargante que houve contradição e omissão na sentença proferida, tendo em vista que não analisou os pedidos de produção de prova técnica e testemunhal. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 1023 do NOVO CPC. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A parte autora alega que há contradição na sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que não analisou os pedidos de produção de prova técnica e testemunhal. No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Pois bem. Conforme fundamentado na sentença, a parte autora, embora intimada a apresentar o rol de testemunhas, ficou-se silente. No que se refere à produção da prova técnica, verifico que não há omissão na sentença, posto que é possível aferir, com clareza da fundamentação, a exigência de prova documental específica para a comprovação do tempo especial. No mais, os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, impõe-se a sua rejeição. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada. PRI.

**0000045-40.2012.403.6183** - JOAQUIM MENDES GOMES(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada por JOAQUIM MENDES GOMES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial, ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. O autor alega preencher os requisitos para obtenção dos benefícios, e defende ser prescindível seu prévio requerimento em sede administrativa. Juntou instrumento de mandato e documentos às fls. 44/253. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 257. Citado, o réu ofertou contestação às fls. 298/302. Houve réplica às fls. 307/320. Intimada regularizar sua petição inicial às fls. 323, 329 e 331, a parte autora assim não o procedeu. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A presente demanda não reúne as condições necessárias para o exame de seu mérito, e merece ser extinta, por faltar interesse processual. Compulsando os autos verifico que a parte autora sequer pleiteou o benefício na esfera administrativa, não restando demonstrada a efetiva necessidade da intervenção judicial, pois não se patenteou o conflito de interesses entre a parte autora e a União quanto à concessão pretendida. Assim, falta referido interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação. Nos termos do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil: Art. 485. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito: ... VI- quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Ademais, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, p. 376, 783/784, que: ... O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.(...)... A norma indica que as condições da ação (legitimidade das partes, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual) devem estar presentes desde o início do processo, devendo permanecer existentes até o momento da prolação da sentença de mérito.... Verifico ainda que, além de ser intimado a apresentar nos autos a comprovação de requerimento administrativo, o autor foi intimado também a esclarecer o pedido e a causa de pedir, e a apresentar documento de identidade (fl. 331), permanecendo, no entanto, inerte. Desse modo, com pedidos de natureza jurídica diversa, e ausência de um dos documentos essenciais à lide, a ação carece de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, o que, nos termos do art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, tem por consequência a extinção sem resolução de mérito. Diante do exposto, com fundamento no art. 485, inc. IV e VI, do Novo CPC, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do NCPC. Contudo, isento-a enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 27 de junho de 2016.

**0002138-73.2012.403.6183** - JOSE MENACHO ALEMANCE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ MENACHO ALEMANCE, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes o pedido de reconhecimento de tempo especial, para a averbação do tempo e revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 141.281.815-7. Alega o embargante que houve contradição, tendo em vista que a sentença se enquadraria na hipótese do art. 496, 3º, do CPC, que dispensa o reexame necessário. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos de declaração para sanar a contradição apontada, conferindo, via reflexa, efeito modificativo ao recurso. O penúltimo parágrafo do verso da fl. 200 passa a ter a seguinte redação: Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 206-207, para o fim de sanar a contradição apontada, e excluir a interposição de remessa oficial. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 05 de julho de 2016. Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ MENACHO ALEMANCE, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes o pedido de reconhecimento de tempo especial, para a averbação do tempo e revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 141.281.815-7. Alega o embargante que houve contradição, tendo em vista que a sentença se enquadraria na hipótese do art. 496, 3º, do CPC, que dispensa o reexame necessário. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos de declaração para sanar a contradição apontada, conferindo, via reflexa, efeito modificativo ao recurso. O penúltimo parágrafo do verso da fl. 200 passa a ter a seguinte redação: Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 206-207, para o fim de sanar a contradição apontada, e excluir a interposição de remessa oficial. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 05 de julho de 2016.

**0008524-22.2012.403.6183** - LAZARO ANTUNES RODRIGUES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. LAZARO ANTUNES RODRIGUES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial, reconhecimento de tempo comum e rural, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que ajuizou ação em face do INSS - processo nº 0010271-51.2006.403.6301 - objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/133.434.971-9, desde a DER (13/02/2004), mediante a conversão de tempo especial para comum dos períodos de 04/04/1977 a 30/09/1983, 03/01/1984 a 16/02/1987, 13/07/1987 a 28/02/1991 e 22/04/1991 a 05/03/1997. Afirma que sobreveio sentença, a qual condenou o INSS a converter os períodos de 13/07/1987 a 28/02/1991 e 22/04/1991 a 05/03/1997. Contudo, não lhe deferiu o benefício, sob o argumento de falta de tempo de contribuição, na DER em 13/02/2004. Em análise aos documentos juntados aos autos, foi proferida decisão às fls. 241, no sentido de não haver relação de prevenção deste processo com o nº 0010271-51.2006.403.6301. Posteriormente, em 09/05/2007, o autor requereu ao INSS o benefício NB 42/144.904.878-9, instruindo o pedido com o NB 42/133.434.971-9, sendo-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com o tempo de 33 anos, 8 meses e 11 dias e DIB em 09/05/2007. Inicial e documentos às fls. 02/231. A petição inicial foi emendada às fls. 237/240. A justiça gratuita foi deferida às fls. 241. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 243/259). Verifico que as matérias preliminares já foram analisadas em réplica, inclusive as que podem ser conhecidas de ofício. Sustenta no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 266/274. É o relatório. Decido. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.904.878-9, mediante o reconhecimento tempo rural, comum e especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento de tempo rural no período de 01/01/1963 a 31/12/1969, bem como do tempo comum de 22/06/1970 a 25/02/1971, laborado na empresa Eferi S/A. Além disso, requer a conversão de tempo especial em comum, no período em que trabalhou sob condições insalubres de: 1. 06/03/1997 a 09/05/2007, laborado na empresa Girassol Ind. e Com. 1. Do período rural Alega o autor que exerceu a atividade rural no período de 01/01/1963 a 31/12/1969. Conforme já mencionado na decisão de fls. 276, os documentos colacionados aos autos que comprovam a propriedade de imóvel rural pertencem ao ano de 1958, portanto, não contemporâneos ao período solicitado e os demais documentos não mencionam a profissão e local de residência da parte autora. Posteriormente, o autor juntou aos autos para comprovar suas alegações: 1. Certidão de casamento de seu irmão, realizado no ano de 1966 (fls. 281); 2. Certificado de conclusão do 1º grau (fls. 282); A prova material nestes autos não se presta à sua função como início de prova material. A prova documental indicativa de trabalho rural encontra-se elencada no artigo 106, da Lei nº. 8.213/91. Frise-se que tal rol é meramente exemplificativo, sendo possível, que documentos como certidões de casamento do segurado, de óbito de seu cônjuge, de nascimento de seus filhos, dentre outros, sejam aptos para o início da prova material do trabalho rural, desde que corroborados por idônea prova testemunhal. A certidão de casamento de seu irmão, embora tenha sido realizado em período contemporâneo, não se presta a comprovar o labor rural da parte autora como início de prova material. Quanto ao certificado de conclusão do 1º grau, demonstra que o autor cursou da 5ª série à 8ª série, nos anos de 1972 a 1976, ou seja, extemporâneo ao período que se quer provar. Desse modo, verifico que a prova produzida não pode ser considerada início de prova material. 2. Do tempo comum No caso dos autos, o autor busca a declaração do reconhecimento do período de 22/06/1970 a 25/02/1971, laborado na empresa Eferi S/A. No que tange ao referido período, o autor apresentou documento suficiente a comprovar o vínculo empregatício, qual seja: Registro de empregado (fls. 67/68). As

fichas de registro de empregados regularmente preenchidas, em ordem cronológica, indicam que a parte autora laborou para a empresa no período em questão e, por essa razão, deve ser mantido o reconhecimento do tempo de serviço. Acerca do valor probatório da Ficha de Registro do empregado, transcrevo o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA INEXISTENTE. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS. LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Inocorrência de decadência. Demanda ajuizada dentro do prazo decenal para a revisão do ato concessório. 2. A escrituração do livro de registro de empregado é obrigatória, nos termos dos arts. 41 e 47 da CLT, e o referido livro com anotações do termo inicial e final do contrato de trabalho, na respectiva função, forma de pagamento e períodos concessivos de férias, faz presumir que a parte autora foi empregada do estabelecimento, no período por ele indicado na petição inicial. 3. Reconhecido o exercício de atividade comum, o segurado faz jus à revisão de seu benefício, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 4. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos. 5. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento exposto pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor. 6. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009). 7. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (APELREEX 00299482320134036301, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - grifei isto posto, de se concluir que os documentos que compuseram o processo administrativo, eram aptos à comprovação dos períodos laborados. Do Tempo Especial Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto n 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei n 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997

Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, com base formulário e laudo técnico, no período de 06/03/1997 a 09/05/2007, laborado na empresa Girassol Ind. e Com. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial (06/03/1997 a 09/05/2007) formulário e laudo técnico (fs. 112, 113/116 e 122/128). No que tange ao agente insalubre ruído, consigno que o limite estabelecido pela legislação para fins de enquadramento especial, para o intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003, é de 90 dB. Já para o período anterior a 05/03/1997 é de 80 dB e a partir de 18/11/2003 é de 85 dB. Com efeito, em relação ao período de 06/03/1997 a 09/05/2007, laborado na empresa Girassol Ind. e Com., deve ser reconhecida a especialidade das atividades desenvolvidas no intervalo de 19/11/2003 a 09/05/2007, tendo em vista que o formulário e laudo técnico esclareceram que a parte autora trabalhou exposta ao agente físico ruído de 86 dB, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, 93,8 dB. Já em relação ao intervalo de 06/03/1997 a 18/11/2003, não deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, porquanto o formulário e o laudo técnico indicaram ruído de 86 dB, ou seja, abaixo do limite estabelecido pela legislação. Conclusão Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período comum de 22/06/1970 a 25/02/1971, laborado na empresa Efrari S/A e do período especial de 19/11/2003 a 09/05/2007, laborado na empresa Girassol Ind. e Com. Considerando os

períodos em que foi comprovada a atividade especial, na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 35 anos, 9 meses e 8 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral NB 144.904.878-9, na data de entrada do requerimento administrativo (09/05/2007). Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: RECONHECER o período comum de 22/06/1970 a 25/02/1971, laborado na empresa Efrari S/A e o período especial de 19/11/2003 a 09/05/2007, laborado na empresa Girassol Ind. e Com. e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- CONDENAR o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.904.878-9, com DIB em 09/05/2007, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DIB, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Diante do fato que a parte autora sucumbiu minimamente do seu pedido inicial, deixo de condená-la em honorários em favor do patrono do réu. Cabível, todavia, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da parte autora, uma vez que o pedido principal, qual seja, a revisão da renda mensal inicial/ atual do benefício de aposentadoria será alterado. Portanto, fixo os honorários em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 86, parágrafo único. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

**0008627-29.2012.403.6183 - VALDINO SOUZA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. VALDINO SOUZA DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo comum e especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu aposentadoria em 29/12/2010 NB 42/155.329.748-0, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-101. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 103. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 105-118) aduzindo, no mérito, a ausência de comprovação dos períodos comuns requeridos e a inexistência da insalubridade dos períodos requeridos como especiais. Réplica às fls. 132-134. Os autos foram remetidos a essa 8ª Vara Previdenciária, conforme certidão de remessa à fl. 139. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho comum e especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Sem preliminares, passo ao mérito. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ou de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo comum e especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento dos tempos comuns de 07/10/1986 a 03/03/1989, 29/07/1997 a 24/10/1997 e 27/10/1997 a 30/01/1998, bem como ao reconhecimento dos períodos especiais de 23/05/1979 a 23/05/1986, 09/03/1989 a 05/03/1997 e 01/10/1999 a 29/12/2010. Do tempo comum O autor, em seus pedidos feitos na exordial, requer o reconhecimento dos períodos comuns de 07/10/1986 a 03/03/1989, 29/07/1997 a 24/10/1997 e 27/10/1997 a 30/01/1998. Todavia, da análise da Contagem de Tempo de Contribuição realizada pelo INSS no processo administrativo NB 155.329.748-0, juntada aos autos às fls. 64-65 e 222-223, verifica-se que o período de 01/01/1987 a 03/03/1989 foi reconhecido administrativamente pelo INSS e computado em seu tempo de contribuição. Desse modo, inexistente controvérsia, e como consequência, interesse de agir do autor quanto a esse período, pelo que não será objeto de maior análise. Restam controversos, assim, os períodos de 07/10/1986 a 31/12/1986, 29/07/1997 a 24/10/1997 e 27/10/1997 a 30/01/1998. A Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº 46502 possui anotação (fl. 82 dos autos) do período de 07/10/1986 a 03/03/1989, na empresa Tenge Industrial Ltda. Podem ser identificadas também, na CTPS, anotações da contribuição sindical (fl. 84), das alterações salariais (fls. 85-87) e do depósito do FTGS feito pela referida empresa (fl. 91). Assim, a prova produzida nos autos é suficiente para o reconhecimento do vínculo laboral do período, uma vez que a CTPS é prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova cabe à Previdência Social. Nesse sentido tem se pronunciado a doutrina, conforme se extrai da lição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula n. 12 do TST. (Manual de Direito Previdenciário, 11ª. ed., 2009, Ed. Conceito Editorial, p.685). Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos da APELAÇÃO CÍVEL - 1771687, julgada em 18/03/2013, relatada pelo Juiz convocado RODRIGO ZACHARIAS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. CTPS. REGISTRO. PROVA PLENA. PROCEDÊNCIA. 1- Os vínculos constantes em CPTS constituem prova plena do labor, porquanto gozam de presunção juris tantum de legitimidade e, à míngua de qualquer elemento que refute sua credibilidade, devem ser considerados para fins de contagem de tempo de serviço. 2- A mera extemporaneidade da anotação com relação ao momento em que foi expedida a Carteira de Trabalho, por si só, não constitui motivo idôneo para desqualificar o documento público, pelo que faz jus a parte autora à declaração da atividade no período de 11/08/1970 a 20/11/1975. 3 - Agravo provido. (grifô nosso) De fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I,

do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. Destarte, havendo registro em CTPS dos contratos de trabalho e inexistindo elementos que infirmem a validade dos registros, tenho por satisfeito o requisito de prova material acerca dos alegados tempos de atividade. O empregado não pode ser punido pela desídia do empregador em não efetuar os recolhimentos expressos e obrigatórios por lei. Além do que, a presunção absoluta de recolhimento para o segurado empregado decorre de lei. Portanto, a partir do documento apresentado, o período de 07/10/1986 a 31/12/1986 deve ser reconhecido como tempo comum do autor. Já quanto aos períodos de 29/07/1997 a 24/10/1997 e 27/10/1997 a 30/01/1998, não há, nos autos, qualquer comprovação do labor pelo autor, como anotação em CTPS, ficha de registro de empregado ou outro documento idôneo a demonstrar o trabalho alegado. Desse modo, por ausência de provas, tais períodos não devem ser reconhecidos. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e nº 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial àquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDcl no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003.

DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: 1. De 23/05/1979 a 23/05/1986, laborado na empresa Tenge Industrial S/A; 2. De 09/03/1989 a 05/03/1997, laborado na empresa Weishaupt do Brasil Indústria e Comércio Ltda; e 3. De 01/10/1999 a 29/12/2010, laborado na empresa Phonix Assistência Técnica e Instalação Elétrica Ltda. Da análise do processo administrativo juntado aos autos, verifico que o INSS reconheceu a especialidade do período de 09/03/1989 a 28/04/1995, conforme se observa no Cálculo de Tempo de Contribuição às fls. 64-65 e 222-223. Não possui interesse de agir, portanto, o autor, quanto a esse período. Assim, restam controversos os períodos de 23/05/1979 a 23/05/1986, 29/04/1995 a 05/03/1997 e 01/10/1999 a 29/12/2010. 1) Do período de 23/05/1979 a 23/05/1986, laborado na empresa Tenge Industrial S/A Para a comprovação da especialidade do período, o autor juntou aos autos formulários e laudos técnicos às fls. 40-49 e 171-179. Os documentos indicam o labor do autor na empresa Tenge Industrial S/A, no período de 23/05/1979 a 23/05/1986, na função de ajudante, ajudante prático e meio oficial soldador, exposto a ruído de 89 dB e a radiações ionizantes, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Conforme analisado na digressão legislativa feita, o nível de tolerância ao agente nocivo ruído era de 80 dB até 05/03/1997, de acordo com os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 de 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ressalte-se que a exposição ao agente físico ruído sempre demandou a comprovação da habitualidade e permanência, constituindo uma exceção, juntamente com o calor, aos demais agentes nocivos, para os quais a prova da exposição contínua passou a ser exigida a partir da vigência da Lei n. 9.032/95, como observado na digressão legislativa feita. No caso em comento, o nível a que estava submetido o autor no período pleiteado era superior ao limite estabelecido pela legislação, de 80 dB. Verifico que o INSS não reconheceu a especialidade do período sob a alegação de que os laudos técnicos são extemporâneos ao período trabalhado (fl. 63). De fato, os laudos juntados indicam que foram elaborados com base em laudo técnico de 27/10/1999. Contudo, a extemporaneidade do laudo não obsta ao reconhecimento do tempo especial, conforme entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO DE OMISSÃO, DE OFÍCIO. DOCUMENTO EXTEMPORÂNEO NÃO OBSTA RECONHECIMENTO DE LABOR EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE ANÁLISE E JULGAMENTO DO FEITO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Corrigida, de ofício, omissão na descrição das atividades reconhecidas como especiais. 2. PPP e laudo extemporâneos não obstam o reconhecimento de trabalho sob condições especiais, pois a situação remota era pior ou a menos igual à constatada na data de elaboração do laudo, restando patente que as condições de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. 3. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 4. Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre

a matéria, no Recurso Extraordinário em Agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia. 5. Agravo legal improvido. (grifou-se) (APELREEX 00162718420134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015)Dessa forma, comprovada a exposição habitual e permanente a ruído superior ao permitido na legislação à época do labor, faz jus o autor ao enquadramento do tempo especial de 23/05/1979 a 23/05/1986, nos termos do código 1.1.6, Anexo, do Decreto 53.831/64.2) Do período de 29/04/1995 a 05/03/1997, laborado na empresa Weishaupt do Brasil Indústria e Comércio Ltda.Para a comprovação do caráter especial das atividades exercidas nesse período, o autor juntou aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 50-52, 180-182 e 123-124.Os PPPs às fls. 50-52 e 180-182 não podem ser utilizados como prova de exposição, uma vez que não apresentam indicação de responsável técnico pelos registros ambientais, requisito formal indispensável, assim como intensidade da concentração dos agentes agressivos ou técnica utilizada para mensuração dos mesmos.Já quanto ao PPP às fls. 123-124, idôneo como prova pela presença dos requisitos formais, esse indica o labor do autor na empresa Weishaupt do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 09/03/1989 a 15/05/1997, como soldador, com exposição a fumos metálicos e monóxido de carbono, agentes aptos à caracterização da especialidade da atividade, conforme jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODO EM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO À CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE PÚBLICA E PRIVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - A decisão embargada explicitou que o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos de 02.08.1993 a 02.05.1997, na função de soldador (certidão), na Prefeitura Municipal de Roseira, pelo enquadramento de categoria profissional, prevista no código 2.5.2 do Decreto 53.831/64, bem como de 06.05.1997 a 22.09.2006, conforme PPP, na função de soldador, no setor de oficina, na Santa Cornélia Ind. e Com. de Minerais Ltda, em que realizava serviços de solda em geral em equipamentos, caminhões e máquinas, exposto a gases e fumos metálicos de solda, que são partículas sólidas de óxidos de metais (cobre, manganês, cádmio, arsênio, etc.) muito finas formadas durante o processo de soldagem, exposição que, a longo prazo, pode levar a graves doenças pulmonares, inclusive câncer do pulmão, agente nocivo previsto no código 1.2.11 e 1.2.10 dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e do Decreto 3.048/99. II - Verifica-se que o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, questionado pelo embargante como sendo inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis, foi considerado especial por exposição a outros agentes nocivos que não o ruído, conforme acima mencionado. III - Também não merece prosperar o recurso quanto à questão de impossibilidade do enquadramento como especial do período de 26.04.1994 a 02.05.1997, sob o argumento de que naquela época o agravado era funcionário público municipal, submetido ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, haja vista que é assegurado o direito à contagem recíproca de tempo de contribuição entre a atividade pública e a privada, existindo o sistema de compensação entre tais entes previdenciários. Ademais, o autor encontrava-se submetido ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme o último vínculo empregatício. IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (grifou-se) (AC 00053725620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2016)Ressalto que não há, no PPP, a indicação da habitualidade e permanência da exposição. Contudo, as atividades desenvolvidas na descrição das atividades e o fato de que o autor laborava como soldador na integralidade de sua jornada de trabalho permitem a conclusão de que estava exposto aos agentes nocivos decorrentes de seu labor de modo habitual e permanente.Assim, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 05/03/1997.3) Do período de 01/10/1999 a 29/12/2010, laborado na empresa Phonix Assistência Técnica e Instalação Elétrica Ltda.O autor juntou aos autos, para a comprovação da especialidade do período, PPPs às fls. 53-56 e 232-236.Os documentos indicam o trabalho do autor, na empresa Phonix Assistência Técnica e Instalações Elétricas Ltda., na função de soldador, no período pleiteado. Indica, ainda, exposição aos seguintes agentes nocivos:Período Agentes nocivos01/10/1999 a 31/09/2000 Ruído de 67 a 69 dB - Radiação não ionizante - Fumos metálicos01/09/2000 a 03/09/2001 Ruído de 74 a 80 dB (média de 77 dB) - Radiação não ionizante - Fumos metálicos04/09/2001 a 03/09/2002 Ruído de 74 a 80 dB (média de 77 dB) - Radiação não ionizante - Fumos metálicos04/09/2002 a 11/03/2003 Ruído de 84 a 90 dB (média de 87 dB) - Radiação não ionizante - Fumos metálicos12/03/2003 a 25/06/2004 Ruído de 84 a 90 dB (média de 87 dB) - Radiação não ionizante - Fumos metálicos26/06/2004 a 23/06/2005 Ruído de 96 a 98 dB (média de 97 dB) - Radiação não ionizante - Fumos metálicos24/06/2005 a 23/06/2006 Ruído de 86 dB - Radiação não ionizante- Fumos metálicos24/06/2006 a 17/01/2007 Ruído de 107 dB - Radiação não ionizante- Fumos metálicos18/01/2007 a 12/06/2008 Ruído de 107 dB - Radiação não ionizante- Fumos metálicos13/06/2008 a 13/01/2009 Ruído de 92 dB - Radiação não ionizante- Fumos metálicos14/01/2009 a 13/07/2010 Ruído de 76 a 86 dB (média de 81 dB) - Radiação não ionizante - Fumos metálicos14/07/2010 a 29/12/2010 Ruído de 76 a 86 dB (média de 81 dB) - Radiação não ionizante - Fumos metálicosSendo o nível de tolerância ao agente nocivo ruído de 80 dB até 05/03/1997, de acordo com os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 de 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003, o autor esteve sujeito a ruído acima do nível de tolerância de 19/11/2003 a 13/01/2009.Contudo, o PPP demonstra que o autor também esteve exposto a radiações não ionizantes e fumos metálicos em sua jornada de trabalho como soldador.Ressalte-se que a ausência de indicação da intensidade/concentração dos agentes nocivos não impedem ao reconhecimento do caráter especial das atividades, uma vez que: A exposição a radiações ultravioletas e fumos metálicos não se sujeitam a nenhum limite de tolerância, nos termos dos decretos regulamentadores, bastando a comprovação da exposição habitual e permanente no local de trabalho, conforme entendimento disposto em AMS nº 00017093120084013814 (TRF1, AMS 00017093120084013814, Rel. Juiz Federal MARCIO JOSE DE AGUIAR BARBOSA, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, julgado em 28/09/2015, DJe 23/11/2015).Portanto, e seguindo a análise feita no item anterior, de conclusão de habitualidade e permanência pela descrição das atividades e pela exposição inerente à função exercia na integralidade da jornada de trabalho, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período de 01/10/1999 a 29/12/2010.Do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especialEm seus pedidos feitos na petição inicial, o autor requer a determinação para que o réu: processe, conceda e efetue o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (contribuição) ou aposentadoria especial do autor (B-42 ou B-46), o que mais vantajoso, desde a data de seu requerimento ocorrido em 29/12/2010 (...).Dessa forma, há que se analisar se, com os tempos reconhecidos na presente ação somados aos já computados pelo INSS, o autor faria jus à concessão dos dois tipos de

aposentadoria.1. Da aposentadoria por tempo de contribuiçãoPara os inscritos na Previdência Social até 16/12/1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Computando os períodos enquadrados na presente ação com os reconhecidos administrativamente pelo INSS, restou comprovado que o autor possuía o tempo de 40 anos, 07 meses e 17 dias, alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data do requerimento administrativo (DER 29/12/2010).2. Da aposentadoria especialA aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Computando os períodos enquadrados na presente ação com os reconhecidos administrativamente pelo INSS, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 26 anos, 02 meses e 27 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (29/12/2010).ConclusãoUma vez que, com o tempo de contribuição o autor faz jus à concessão tanto da aposentadoria por tempo de contribuição quanto da aposentadoria especial, deve ser concedida a aposentadoria especial, conforme seu pedido de concessão do benefício mais vantajoso, uma vez que essa é paga pela Previdência Social de forma integral, sem a aplicação do fator previdenciário.Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:1. RECONHECER como comum o período de 07/10/1986 a 31/12/1986, e como especiais os períodos de 23/05/1979 a 23/05/1986, 29/04/1995 a 05/03/1997 e 01/10/1999 a 29/12/2010, e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo;2. RECONHECER o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, com DIB - data de início na DER em 29/12/2010.Condenado, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.329.748-0, DIB 19/08/2015.Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do NCPC, concedo a liminar a fim de evitar o perigo de dano, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo.Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra.A Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual deixo de condená-la no pagamento de ou reembolso das custas.Diante do fato de que a parte autora sucumbiu minimamente do seu pedido inicial, deixo de condená-la em honorários em favor do patrono do réu. Cabível, todavia, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da parte autora, uma vez que o pedido de concessão do benefício de aposentadoria foi concedido. Portanto, fixo os honorários em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos do NCPC, art. 86, parágrafo único. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de cálculo dos honorários advocatícios ora deferidos, deverão ser excluídas as prestações vincendas.O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do CPC e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ.PRI.

**0014142-79.2012.403.6301 - JOSE FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.JOSE FERREIRA DE ALBUQUERQUE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a revisão de aposentadoria especial, mediante a conversão de tempo especial em comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 139.608.444-1, com DIB 21/03/2006. Contudo, o INSS não reconheceu alguns períodos especiais.Inicial e documentos às fls. 02/175.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 176/228). Verifico que as matérias preliminares já foram analisadas em réplica, inclusive as que podem ser conhecidas de ofício. Sustenta no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 305/310.É o relatório. Decido.Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.Do méritoA controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum.Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento de tempo especial, nos períodos em que trabalhou sob condições insalubres de:1. 07/06/1973 a 05/07/1976 e 05/07/1976 a 13/03/1987, laborado na empresa Viação Leste Oeste Ltda.;2. 01/07/1988 a 14/02/2004, laborado na empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda.;3. 15/02/2004 a 30/03/2012, laborado na empresa Vip - Viação Itaim Paulista Ltda. Do Tempo EspecialA aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Da conversão de períodos especiais]Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e n 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada



atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial àquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDcl no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo,

tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada, com base em laudo pericial/Perfil Profissiográfico Previdenciário/formulário/CTPS, nos períodos de: 1. 07/06/1973 a 05/07/1976 e 05/07/1976 a 13/03/1987, laborado na empresa Viação Leste Oeste Ltda.; 2. 01/07/1988 a 14/02/2004, laborado na empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda.; 3. 15/02/2004 a 30/03/2012, laborado na empresa Vip - Viação Itaim Paulista Ltda. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Consigno que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição NB 139.608.444-1, desde 21/03/2006. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, nos períodos indicados na sua inicial (07/06/1973 a 05/07/1976, 05/07/1976 a 13/03/1987, 01/07/1988 a 14/02/2004 e 15/02/2004 a 30/03/2012) PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Com efeito, em relação ao período de 07/06/1973 a 05/07/1976, laborado na empresa Viação Leste Oeste Ltda., deve ser reconhecido o caráter especial da atividade pela categoria profissional, visto que a CTPS (fls. 24) indicou que o autor exerceu a atividade de cobrador de transporte coletivo, com enquadramento da atividade, no caso o de motorista e cobrador de ônibus (item 2.4.4 do anexo I do Decreto 53.831/64). Isto posto, considerando a digressão legislativa exposta acima, faz jus ao reconhecimento do referido período. Quanto ao intervalo de 05/07/1976 a 13/03/1987, laborado na mesma empresa, o autor exerceu o cargo de fiscal, razão pela qual não deve ser reconhecida a especialidade da atividade. No que tange ao agente insalubre ruído, consigno que o limite estabelecido pela legislação para fins de enquadramento especial, para o intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003, é de 90 dB. Já para o período anterior a 05/03/1997 é de 80 dB e a partir de 18/11/2003 é de 85 dB. Com efeito, em relação ao período de 01/07/1988 a 14/02/2004, laborado na empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda. e 15/02/2004 a 21/03/2006, laborado na empresa Vip - Viação Itaim Paulista Ltda., deve ser reconhecida a especialidade das atividades desenvolvidas, tendo em vista que o PPP esclareceu que a parte autora trabalhou exposta ao agente físico ruído de 94 dB e 92 dB, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, 93,8 dB. Em que pese o formulário não faça menção a habitualidade e permanência, pela descrição das atividades desenvolvidas, constato que o exercício da atividade é indissociável da exposição ao agente nocivo. Assim, concluo que no período pleiteado houve exposição de forma habitual e permanente. Quanto ao intervalo de 22/03/2006 a 30/03/2012, laborado na empresa Vip - Viação Itaim Paulista Ltda., não deve ser reconhecido para fins de alterar a Renda Mensal do benefício em questão, porquanto as contribuições são posteriores à data de concessão do benefício. Vejamos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o

que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapola os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Conclusão Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento dos períodos especiais de 07/06/1973 a 05/07/1976, laborado na empresa Viação Leste Oeste Ltda., 01/07/1988 a 14/02/2004, laborado na empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda. e 15/02/2004 a 21/03/2006, laborado na empresa Vip - Viação Itaim Paulista Ltda. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 39 anos, 9 meses e 24 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral. Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: RECONHECER os períodos especiais de 07/06/1973 a 05/07/1976, laborado na empresa Viação Leste Oeste Ltda., 01/07/1988 a 14/02/2004, laborado na empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda. e 15/02/2004 a 21/03/2006, laborado na empresa Vip - Viação Itaim Paulista Ltda. e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- CONDENAR o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 139.608.444-1, desde 21/03/2006, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores percebidos na via administrativa. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o

cumprimento da decisão na forma supra. Diante do fato que a parte autora sucumbiu minimamente do seu pedido inicial, deixo de condená-la em honorários em favor do patrono do réu. Cabível, todavia, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da parte autora, uma vez que o pedido principal, qual seja, a revisão da renda mensal inicial/actual do benefício de aposentadoria será alterado. Portanto, fixo os honorários em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 86, parágrafo único. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

**0006362-20.2013.403.6183 - TAKAO KINOSHITA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada por TAKAO KINOSHITA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando revisão de seu benefício de auxílio-doença. Juntou instrumento de mandato e documentos às fls. 32/55. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 64. Citado, o réu ofertou contestação às fls. 66/69. Houve réplica às fls. 74/81. Intimada regularizar sua petição inicial à fl. 109, a parte autora assim não o procedeu. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Determina o Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, em seus artigos 322 e 324, que o pedido deve ser certo e determinado, salvo as exceções ali previstas. A preocupação do Código de Processo Civil quanto à determinação do pedido inicial, justifica-se ao se analisar que o pronunciamento judicial deve ficar adstrito aos limites do quanto formulado pela parte, nos termos do artigo 141 e 492 do NCPC: Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Extrapolando o magistrado aos limites do quanto elucidado pela parte, estará incorrendo em nulidade da sentença por ser extra, ultra ou citra petita. De fato, é defeso ao Juiz proferir sentença em objeto diverso do que lhe foi demandado; a sentença extra petita será nula por decidir causa diferente da que foi posta em Juízo, pois sua fundamentação não guarda relação com o processo e com os argumentos suscitados pela parte. Assim, o referido código determina o indeferimento da petição inicial nos casos de ausência ou irregularidade do pedido, in verbis: Art. 319. A petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso concreto, a parte autora requereu, em sua inicial, a revisão de seu benefício de auxílio acidente para incorporação do valor real, sem a indicação do por que faria jus à revisão. Não obstante, em petições às fls. 74 a 104, o autor passou a requerer a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando o preenchimento dos requisitos de carência, qualidade de segurado e incapacidade laborativa. Ressalte-se que, intimado a regularizar o pedido sobre o qual se funda a causa, sob pena de extinção do feito (fl. 109), o autor quedou-se inerte. Portanto, do exposto, de rigor o indeferimento da inicial e extinção da ação sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 321 e 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Dispositivo Diante do exposto, com fundamento no art. 485, inc. I, do Novo CPC, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do NCPC. Contudo, isento-a enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 27 de junho de 2016.

**0001348-89.2013.403.6301 - MANOEL COSTA DA SILVEIRA(SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. MANOEL COSTA DA SILVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.218.988-6. Contudo, o INSS não lhe deferiu o benefício, sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/144. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 149/155). Verifico que as matérias preliminares já foram analisadas em réplica, inclusive as que podem ser conhecidas de ofício. Sustenta no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 178/181. O processo foi originariamente distribuído ao Juizado Especial de São Paulo, em 15/01/2013, autuado sob o nº 0001348-89.2013.403.6301. Posteriormente, redistribuído a esta 8ª Vara Previdenciária, por decisão proferida no Juizado Especial Federal às fls. 142/143, declarando a incompetência absoluta. É o relatório. Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial. Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial, nos períodos de: 1. 03/05/1979 a 28/04/1980, laborado na empresa Unimolde Ind. e Com. de Moldes Ltda.; 2. 01/07/1980 a 24/07/1981, laborado na empresa Low AS Ind. e Com.; 3. 04/09/1981 a 30/09/1982, laborado na empresa Ind. Metalúrgica Dimosil Ltda.; 4. 08/10/1984 a 13/05/1989, laborado na empresa Diana Produtos Téc. De Borracha Ltda.; 5. 12/07/1993 a 30/08/2012,

laborado na empresa Labortex Ind. e Com. de Prod. Do Tempo Especial Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas para a concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)<sup>3º</sup> A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge

Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, com base em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e CTPS, nos períodos de: 1. 03/05/1979 a 28/04/1980, laborado na empresa Unimolde Ind. e Com. de Moldes Ltda.; 2. 01/07/1980 a 24/07/1981, laborado na empresa Low AS Ind. e Com.; 3. 04/09/1981 a 30/09/1982, laborado na empresa Ind. Metalúrgica Dimosil Ltda.; 4. 08/10/1984 a 13/05/1989, laborado na empresa Diana Produtos Téc. De Borracha Ltda.; 5. 12/07/1993 a 30/08/2012, laborado na empresa Labortex Ind. e Com. de Prod. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial (03/05/1979 a 28/04/1980, 01/07/1980 a 24/07/1981, 08/09/1981 a 30/09/1982, 08/10/1984 a 13/05/1989 e 12/07/1993 a 30/08/2012) PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e CTPS (fls. 14, 27, 28, 29, 64/65, 49, 69, 70/71 e 132). Com efeito, em relação aos períodos de 03/05/1979 a 28/04/1980, 01/07/1980 a 24/07/1981, 08/09/1981 a 30/09/1982, 08/10/1984 a 13/05/1989 e 12/07/1993 a 28/04/1995, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, pela categoria profissional, tendo em vista que o autor exerceu a função de ferramenteiro, conforme consta da CTPS e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento legal pela categoria profissional, com base no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79 até 28/04/1995. Nesse sentido: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRESADOR FERRAMENTEIRO. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO.- Os embargos de declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, nos estritos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.- Recolhe-se dos autos a ocorrência de omissão a ser suprida.- Da análise da documentação trazida pelo autor e do processo administrativo, juntados aos autos, verifica-se a presença do formulário SB-40, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro, junto à indústria metalúrgica, em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79.- A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79.- Desnecessidade de laudo pericial para a comprovação das condições da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior à Lei nº 9.528/97, ante a inexistência de previsão legal.- A mera alegação da neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.- Computando-se o tempo de serviço especial laborado na função de fresador ferramenteiro, devidamente convertido em comum e observados os demais períodos de trabalho incontroversos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com renda mensal inicial no valor equivalente a 70% (setenta por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.- A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 - STJ), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, 4º, do CPC.- Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do

autor provida.(APELREEX 00111149520024036126, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2009 PÁGINA: 2670 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - GRIFO NOSSO. No que tange ao agente insalubre ruído, consigno que o limite estabelecido pela legislação para fins de enquadramento especial, para o intervalo de 06/03/1997 a 18/11/2003, é de 90 dB. Já para o período anterior a 05/03/1997 é de 80 dB e a partir de 19/11/2003 é de 85 dB. Em relação ao período de 29/04/1995 a 30/08/2012, laborado na empresa Labortex Ind. e Com. de Prod, deve ser reconhecida a especialidade das atividades desenvolvidas 29/04/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 30/08/2012, tendo em vista que o PPP de fls. 70/71 esclareceu que a parte autora trabalhou exposta ao agente físico ruído de 85 dB, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/6493,8 dB. No que tange ao intervalo de 06/03/1997 a 18/11/1993, não deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, porquanto o PPP indicou ruído de 85 dB, ou seja, abaixo do limite estabelecido pela legislação. Conclusão Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento dos períodos especiais de 03/05/1979 a 28/04/1980, laborado na empresa Unimolde Ind. e Com. de Moldes Ltda.; 01/07/1980 a 24/07/1981, laborado na empresa Low AS Ind. e Com; 08/09/1981 a 30/09/1982, laborado na empresa Ind. Metalúrgica Dimosil Ltda.; 08/10/1984 a 13/05/1989, laborado na empresa Diana Produtos Téc. De Borracha Ltda.; 12/07/1993 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 30/08/2012, laborado na empresa Labortex Ind. e Com. de Prod. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais, na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 41 anos, 4 meses e 5 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na data de entrada do requerimento administrativo (30/08/2012). Consigno que em 13/06/2014 foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 170.268.192-8, com DIB em 13/06/2014. Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER os períodos especiais de 03/05/1979 a 28/04/1980, laborado na empresa Unimolde Ind. e Com. de Moldes Ltda.; 01/07/1980 a 24/07/1981, laborado na empresa Low AS Ind. e Com; 08/09/1981 a 30/09/1982, laborado na empresa Ind. Metalúrgica Dimosil Ltda.; 08/10/1984 a 13/05/1989, laborado na empresa Diana Produtos Téc. De Borracha Ltda.; 12/07/1993 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 30/08/2012, laborado na empresa Labortex Ind. e Com. de Prod. e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- CONDENAR o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 30/08/2012, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DIB, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa, em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 170.268.192-8, com DIB em 13/06/2014. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Diante do fato que a parte autora sucumbiu minimamente do seu pedido inicial, deixo de condená-la em honorários em favor do patrono do réu. Cabível, todavia, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da parte autora, uma vez que o pedido principal, qual seja, de concessão do benefício de aposentadoria foi concedido. Portanto, fixo os honorários em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 86, parágrafo único. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

**0013993-36.2014.403.6100 - TERNI ENGENHARIA LTDA(SP089041 - LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação declaratória proposta por TERNI ENGENHARIA LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a retificação do ato de concessão de benefício de natureza acidentária, para que seja concedido auxílio doença de natureza previdenciária. Alega a parte autora que de 18/06/2013 a 27/08/2013, o réu concedeu ao Sr. Anderson Carlos Florêncio de Oliveira, empregado da autora desde 04/10/2012, o benefício acidentário sob espécie 91, por ser portador de tuberculose pulmonar. Contudo, sustenta a autora que não se trata de doença incapacitante decorrente do trabalho, sendo indevida a concessão de benefício de natureza acidentária. Requer a retificação do ato de concessão, com a transformação do benefício concedido em auxílio doença de natureza previdenciária. Inicial e documentos às fls. 02-131. Os autos foram inicialmente distribuídos à 9ª Vara Cível, onde foi proferida decisão de declínio de competência às fls. 134 e verso para esta Vara Previdenciária. Recebidos os autos, este juízo declinou da competência em razão do valor da causa, conforme decisão de fls. 136. Os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal que, por sua vez, devolveu os autos com fundamento na impossibilidade de julgamento de demandas ajuizadas por pessoas jurídicas não compreendidas na exceção do art. 6º, inc. I da Lei 10.259/2001. O autor foi intimado a emendar a inicial, comprovando a resistência à sua pretensão, bem como indicando a causa de pedir. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Verifico a hipótese de carência de ação por falta de interesse de agir. Conforme cópia de comunicação de decisão de fls. 22, o INSS reconheceu o nexo causal ensejador da concessão do benefício de auxílio acidentário; porém, possibilitou a manifestação de discordância por parte da empregadora. No entanto, não comprova a autora que tenha se insurgido em face daquela decisão de deferimento de forma diversa da desejada. A inexistência de contestação em face do ato administrativo, junto à Agência da Previdência Social, implica na ausência de interesse processual para postular em Juízo, uma das condições da ação, bem como o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem resolução de mérito. Acerca das condições da ação, o Novo CPC estabelece: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - Indeferir a petição inicial; II - (...) Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: (...) III - o autor carecer de interesse processual. As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes, da possibilidade jurídica do pedido e do interesse processual, não demonstrado no caso em tela. Neste passo, acrescento que o interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo que, conforme a doutrina, este ... se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar (itálicos no original). Com efeito, levando em conta que o interesse processual se traduz no binômio necessidade/utilidade (incluindo-se neste a adequação), representando a necessidade de buscar a medida almejada em juízo e a utilidade do provimento jurisdicional por via adequada, resta patente sua ausência nos vertentes autos. A parte autora é, portanto, carecedora de ação, por ausência de interesse processual, diante da inadequação da via escolhida. Saliente que, tendo em vista o fato de que as condições da ação representam questões de ordem pública, as mesmas podem e devem ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 485, 3º e 337, X, e 4º, ambos do Novo Código de Processo Civil. Portanto, não havendo interesse processual, não pode prosseguir a ação, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, parte final, do Novo Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do NCPC. Contudo, isento-a enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006234-63.2014.403.6183 - SIDNEY FELICIANO DA SILVA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. SIDNEY FELICIANO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de labor especial, bem como a conversão de tempo comum em especial. Alega que requereu aposentadoria em 14/0/2014, NB 46/168.716.005-5, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-86. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 111-126) aduzindo, no mérito, a inexistência da insalubridade. Réplica às fls. 138-143. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e conversão de tempo comum em especial, com o consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial e a conversão de tempo comum em especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 11/01/1990 a 21/01/2014, e a conversão dos períodos comuns em especiais de 01/07/1976 a 30/08/1976, 12/10/1977 a 21/11/1978, 09/03/1979 a 04/06/1979, 01/02/1980 a 08/10/1981, 05/04/1982 a 31/08/1982, 21/05/1984 a 13/07/1984, 02/07/1984 a 18/09/1984, 25/09/1984 a 21/11/1984, 03/02/1986 a 16/07/1986, 22/07/1986 a 26/09/1986 e 02/01/1989 a 13/04/1989. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e n 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo



segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial àquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDcl no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a

declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 11/01/1990 a 21/01/2014, laborado na empresa Volkswagen do Brasil. Da prova produzida nos autos para a comprovação da especialidade do período pleiteado, o autor juntou aos autos registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 56409, às fls. 35 e 182, e Perfil Previdenciário Profissiográfico - PPP, às fls. 21-24. Os documentos indicam o labor do autor na empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período pleiteado, exposto a ruído de 82 dB, de 11/01/1990 a 31/03/1991, e de 91 dB, de 01/04/1991 a 21/01/2014. Conforme analisado na digressão legislativa feita, o nível de tolerância ao agente nocivo ruído era de 80 dB até 05/03/1997, de acordo com os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 de 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ressalte-se que a exposição ao agente físico ruído sempre demandou a comprovação da habitualidade e permanência, constituindo uma exceção, juntamente com o calor, aos demais agentes nocivos, para os quais a prova da exposição contínua passou a ser exigida a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, como observado na digressão legislativa feita. No caso em comento, até 05/03/1997, o autor estava exposto a ruídos de 82 e 91 dB, acima do limite legal estabelecido pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de 80 dB. Do mesmo modo, de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 21/01/2014 o nível de ruído de 91 dB era superior ao limite de tolerância estabelecido pelos Decretos 2.172/97 e 4.882/2003, de 90 e 85 dB, respectivamente. Além disso, o PPP indica, no campo de observações, que: Os valores de exposição demonstrados, são resultados de dosimetria, representando uma exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desse modo, restou comprovado, pelas provas nos autos, a exposição do autor ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, de modo habitual e permanente, no período de 11/01/1990 a 21/01/2014. No entanto, verifico que o autor esteve em gozo de benefícios de auxílio doença durante seu labor na empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., sendo eles: i) NB 025.441.114-2, de 22/08/1995 a 11/09/1995; ii) NB 107.158.825-4, de 16/09/1997 a 06/10/1997; iii) NB 121.414.997-6, de 12/11/2002 a 18/11/2002; e iv) NB 131.538.996-4, de 26/03/2005 a 07/02/2006. Conforme a jurisprudência, só é possível o cômputo dos períodos intercalados em auxílio doença, para concessão de aposentadoria especial, se a invalidez temporária seja relacionada com a insalubridade do trabalho, ou seja, se o benefício recebido foi o de auxílio doença acidentário. Nesse sentido são as ementas a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CONSIDERAÇÃO DO PERÍODO PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Sentença julgou procedente o pedido. 2. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Com efeito, as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/1964, 83.080/1979 e 2.172/1997. Contudo, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/1995, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, basta que a atividade exercida pelo segurado seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/1964 ou 83.080/1979, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade laborada com exposição a ruído superior ao previsto na legislação de regência. A partir da Lei nº 9.032/95 e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596-14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador. Com o advento das últimas normas retro referidas, a comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (LTCAT). 3. É possível a consideração do período em que o segurado esteve no gozo de auxílio-doença, para fins de concessão de aposentadoria especial, desde que intercalados com períodos de contribuição (art. 55, II, da Lei 8.213/91), e que a invalidez temporária tenha relação com as condições nocivas do trabalho (auxílio-doença acidentário). No presente caso, o autor gozou auxílio doença previdenciário, de forma ininterrupta, de 30/01/2007 a 17/06/2014, o que inviabiliza a consideração do período como labor especial. 4. Apelação do INSS parcialmente provida, para excluir da contagem do tempo especial o período compreendido entre 30/01/2007 e 03/06/2013, e, em consequência, julgar improcedente o pedido. 5. Remessa oficial não provida. (grifou-se) (TRF1, AC 00614463120134013800, Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2015, e-DJF1 23/02/2016) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - A parte autora opõe embargos de declaração, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo da Autarquia, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. No mais, com fulcro no mesmo dispositivo legal, deu parcial provimento ao apelo da autora, apenas para ampliar o período de atividade especial reconhecido, acolhendo também o pedido referente ao interstício de 06/03/1997 a 31/12/2006, mantendo os que já foram reconhecidos na sentença e o período enquadrado pelo ente autárquico no processo administrativo. Fixada a sucumbência recíproca. - Sustenta a ocorrência de contradição e omissão no julgado, vez que o acórdão posicionou-se de forma

contrária à redação do parágrafo único do artigo 65 do Decreto 3048/99. Há ainda omissão quanto à aplicação do mesmo artigo. Requer que seja reconsiderada a decisão, ou, caso mantida, sejam os autos apresentados em mesa para julgamento. - Sustenta a ocorrência de contradição e omissão no julgado, vez que o acórdão posicionou-se de forma contrária à redação do parágrafo único do artigo 65 do Decreto 3048/99. Há ainda omissão quanto à aplicação do mesmo artigo. - A autora recebeu auxílio doença previdenciário, no período de 14/10/2004 a 03/02/2006. - O período em que esteve em gozo de auxílio doença previdenciário, não deve integrar o cômputo do tempo de serviço, para fins de aposentadoria especial. - O parágrafo único do artigo 64, do Decreto nº 3.048/99 dispõe, a respeito da concessão da aposentadoria especial, que: Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio - doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. - A requerente estava recebendo auxílio doença previdenciário, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, benefício que encontra previsão no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, distinto do auxílio-doença acidentário, este disciplinado pelo artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - Apenas o auxílio doença acidentário possibilita o cômputo para fins de aposentadoria especial. - Ainda que não considerado como especial o lapso temporal em que a autora recebeu auxílio-doença previdenciário será computado como comum, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo legal improvido. (grifou-se) (TRF3, APELREEX 00017539420114036140, Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, julgado em 17/08/2015, e-DJF3 28/08/2015)No caso em comento, como os benefícios recebidos pelo autor eram de auxílio doença previdenciário, os períodos em que os percebeu não podem ser computados para cálculo de aposentadoria especial. Portanto, do quanto analisado, os períodos de 11/01/1990 a 21/08/1995, 12/09/1995 a 15/09/1997, 07/10/1997 a 11/11/2002, 19/11/2002 a 25/03/2005 e 08/02/2006 a 21/01/2014 devem ser reconhecidos como especiais. Da conversão de tempo comum em especial O autor requer a conversão do tempo comum de 01/07/1976 a 30/08/1976, 12/10/1977 a 21/11/1978, 09/03/1979 a 04/06/1979, 01/02/1980 a 08/10/1981, 05/04/1982 a 31/08/1982, 21/05/1984 a 13/07/1984, 02/07/1984 a 18/09/1984, 25/09/1984 a 21/11/1984, 03/02/1986 a 16/07/1986, 22/07/1986 a 26/09/1986 e 02/01/1989 a 13/04/1989 em tempo especial. O direito à conversão do tempo comum em especial estava previsto no art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92, em seu art. 64 nos seguintes termos: O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Portanto, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, havia a possibilidade de conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada a atividade especial e a atividade comum. Para tanto, seguia-se tabela de orientação (abaixo) pela qual se somava ao tempo especial o tempo comum. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,001,331,672,002,33 De 20 Anos 0,751,001,251,501,75 De 25 Anos 0,600,801,001,201,40 De 30 Anos (Mulher) 0,500,670,831,001,17 De 35 Anos (Homem) 0,430,570,710,861,00 Com a edição da Lei nº 9.032/95, a possibilidade de contagem ficta deixou de ter albergue legal e, portanto, foi cancelada a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após 29/04/1995 (fator de conversão). Contudo, para os períodos laborados até o dia 28/04/1995 não havia óbice à referida conversão. Contudo, destaco recente decisão no âmbito da TNU, que acatou o recurso da autarquia previdenciária para negar o pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial, prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. Segundo o Tribunal de Uniformização, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é definida pela lei vigente na data do implemento dos requisitos para a aposentadoria; ou seja, a legislação vigente na época do implemento dos requisitos para a aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Em seu voto, o relator do processo na TNU, juiz federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, registrou que há julgados recentes do Colegiado no sentido de prevalecer a legislação vigente à época da prestação do labor e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria - entendimento que permitiria a conversão de tempo comum em especial, quando prestado antes da Lei nº 9.032/95. No entanto, registrou o magistrado, a matéria restou pacificada pelo STJ em sentido diverso, no âmbito do julgamento de recurso especial em regime repetitivo REsp 1151363 / MG e REsp 1310034 / PR. Segundo o ilustre magistrado, com relação ao direito às regras de conversão de tempo de trabalho prestado em regimes jurídicos distintos (especial e comum), o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que deve prevalecer a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria e não a legislação vigente à época da prestação do serviço. Isso porque, o Superior Tribunal sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (...) Sustentando nesse parâmetro, o juiz federal Sérgio Queiroga, divergindo do entendimento majoritário da TNU sobre a matéria, defende a tese de que a possibilidade de conversão de tempo comum em especial deve ser definida conforme a lei vigente na ocasião do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Isto porque a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regulamenta a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. O mesmo não se verifica quanto à possibilidade de conversão que é mero cálculo matemático e não de regra previdenciária (REsp 1151363 / MG). Para além dos Recursos Repetitivos que fundamentam o parecer da TNU, cito recentes julgamentos do próprio STJ nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. RESP 1.310.034/PR, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Evidencia-se que a decisão recorrida assentou compreensão que está em consonância com o entendimento fixado no

juízo do REsp n. 1.310.034/PR (DJe de 19/12/2012), submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, de que a lei a reger a conversão entre tempos de serviço comum e especial é aquela vigente no momento da aposentadoria. Assim, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial. 2. No caso concreto, o pedido de aposentadoria deu-se em 22/11/2005, razão pela qual não é possível a pretendida conversão. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 674.992/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015) Diante do exposto, ressaltando entendimento anterior, acompanho o parecer firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e agora pela TNU. No caso concreto, tendo em vista que até 29/04/1995 o autor não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, resta improcedente seu pedido de conversão. Do pedido de aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando os períodos em que foi comprovada a atividade especial na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 23 anos e 11 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (14/03/2014). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1. RECONHECER como especiais os períodos de 11/01/1990 a 21/08/1995, 12/09/1995 a 15/09/1997, 07/10/1997 a 11/11/2002, 19/11/2002 a 25/03/2005 e 08/02/2006 a 21/01/2014, laborados na empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. Diante do fato de que a parte autora sucumbiu da parte principal do seu pedido inicial, qual seja, do pedido de concessão do benefício de aposentadoria, mas com reconhecimento de tempo especial, condeno a parte autora e o INSS no pagamento de honorários advocatícios aos patronos no montante que fixo em 5% sobre o valor da causa, conforme NCPC, art. 86, caput, vedada a compensação em obediência ao art. 85, 14, do NCPC. Isento, porém, a parte autora do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1060/50. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI. São Paulo, 14 de junho de 2016.

**0007221-02.2014.403.6183 - PEDRO FERREIRA SALES (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. PEDRO FERREIRA SALES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de labor especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu aposentadoria em 15/07/2010, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.039.591-7. Contudo, a Autarquia não lhe teria concedido o melhor benefício, qual seja, a aposentadoria especial. Inicial e documentos às fls. 02-102. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 114. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 106-114) aduzindo, no mérito, a inexistência da insalubridade. Réplica às fls. 118-124 Vieram os autos conclusos. É o relatório. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento dos períodos especiais de 03/12/1998 a 01/03/2005 e 20/03/2006 a 04/02/2010, laborado na empresa Mahle Metal Leve S/A. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e nº 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial aquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDcl no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831,

de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja

indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 03/12/1998 a 01/03/2005 e 20/03/2006 a 04/02/2010, laborado na empresa Mahle Metal Leve S/A. Da prova produzida nos autos para a comprovação da especialidade do período pleiteado, o autor juntou aos autos registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 64603, à fl. 24, e Perfil Previdenciário Profissiográfico - PPP, às fls. 60-63 e 64-66. Os documentos indicam o labor do autor na empresa Mahle Metal Leve S/A, no período pleiteado, exposto aos níveis de ruído de 90,5, de 03/12/1998 a 01/03/2005 e 91,3 dB, de 20/03/2006 a 04/02/2010. Conforme analisado na digressão legislativa feita, o nível de tolerância ao agente nocivo ruído era de 80 dB até 05/03/1997, de acordo com os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 de 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ressalte-se que a exposição ao agente físico ruído sempre demandou a comprovação da habitualidade e permanência, constituindo uma exceção, juntamente com o calor, aos demais agentes nocivos, para os quais a prova da exposição contínua passou a ser exigida a partir da vigência da Lei n. 9.032/95, como observado na digressão legislativa feita. No caso em comento, no período de 03/12/1998 a 18/11/2003, o autor estava exposto a nível de ruído de 90,5 dB, superior ao estabelecido no Decreto 2.172/97, de 90 dB. Do mesmo modo, de 19/11/2003 a 01/03/2005 e de 20/03/2006 a 04/02/2010, os níveis a que estava exposto, de 90,5 e 91,3 dB, eram superiores ao limite de 85 dB, previsto no Decreto 4.882/2003. Contudo, não há, nos PPPs apresentados, indicação de que a exposição tenha se dado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Da análise das atividades desempenhadas, descritas no item 14 dos PPPs, se verifica que o autor laborou operando máquinas e em atividades relacionadas à linha de produção de 03/12/1998 a 30/09/2000 e de 20/03/2006 a 04/02/2010, pelo que entendo que a exposição ao agente nocivo ruído era inerente ao cargo que possuía e ao desempenho de suas atividades. Já quanto ao período de 01/10/2000 a 01/03/2005, observa-se que o autor trabalhou como líder de produção, em tarefas de supervisão e coordenação da equipe. Desse modo, não há como se presumir que desenvolvia atividades com exposição a ruído de modo habitual e permanente, pelo que tal período não deve ser reconhecido como especial. Do exposto, pela exposição habitual e permanente a ruído superior ao permitido pela legislação, os períodos de 03/12/1998 a 30/09/2000 e de 20/03/2006 a 04/02/2010 devem ser reconhecidos como especiais. Do pedido de aposentadoria especial a aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando os períodos em que foi comprovada a atividade especial na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 23 anos, 06 meses e 04 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (15/07/2010). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1. RECONHECER como especiais os períodos de 03/12/1998 a 30/09/2000 e de 20/03/2006 a 04/02/2010, laborados na empresa Mahle Metal Leve S/A, e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo; 2. DETERMINAR que o INSS proceda à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/154.039.591-7. Condene, ainda, a parte ré ao pagamento das diferenças calculadas desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal. A Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual deixo de condená-la ao pagamento de ou reembolso das custas. Diante do fato de que a parte autora sucumbiu da parte principal do seu pedido inicial, qual seja, do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, mas com reconhecimento de tempo especial, condene a parte autora e o INSS ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos no montante que fixo em 5% sobre o valor da causa, conforme CPC, art. 86, caput, vedada a compensação em obediência ao art. 85, 14, do CPC. Isento a parte autora, no entanto, do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do NCP, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do CPC e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI. São Paulo, 14 de junho de 2016.

**0008002-24.2014.403.6183 - JOSE ALVES FILHO (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. JOSE ALVES FILHO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria NB 168.294.188-1, desde 26/03/2014. Contudo, o INSS não lhe deferiu o benefício, sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/241. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 336. Às fls. 274 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 279/306). Verifico que as matérias preliminares já foram analisadas em réplica, inclusive as que podem ser conhecidas de ofício. Sustenta no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 309/333. É o relatório. Decido. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum. Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial, nos períodos de: 1. 02/01/1981 a 04/04/1981, laborado na empresa Viação Bristol Ltda.; 2. 26/03/1983 a 30/05/1984, laborado na empresa Viação Tânia de Transportes Ltda.; 3. 01/08/1985 a 17/07/1987, laborado na empresa Rangers de Segurança Ltda.; 4. 18/04/1995 a 25/07/1995, laborado na empresa Jumbo Jet Transportes Internacionais Ltda.; 5. 01/08/1995 a 31/12/2003, laborado na empresa Auto Viação Jurema Ltda.; 6. 01/03/2004 a 26/03/2014, laborado na empresa Viação Itaim Paulista Ltda. Do Tempo Especial a aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme

dispuser a lei. [Da conversão de períodos especiais]Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e nº 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial àquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDcl no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, com base em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos períodos de: 1. 02/01/1981 a 04/04/1981, laborado na empresa Viação Bristol Ltda.; 2. 26/03/1983 a 30/05/1984, laborado na empresa Viação Tânia de Transportes Ltda.; 3. 01/08/1985 a 17/07/1987, laborado na empresa Rangers de Segurança Ltda.; 4. 18/04/1995 a 25/07/1995, laborado na empresa Jumbo Jet Transportes Internacionais Ltda.; 5. 01/08/1995 a 31/12/2003, laborado na empresa Auto Viação Jurema Ltda.; 6. 01/03/2004 a 26/03/2014, laborado na empresa Viação Itaim Paulista Ltda. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, nos períodos indicados na sua inicial PPP - Perfis Profissiográficos Previdenciários (fs.). Com efeito, em relação aos períodos de 02/01/1981 a 04/04/1981, laborado na empresa Viação Bristol Ltda. e 26/03/1983 a 30/05/1984, laborado na empresa Viação Tânia de Transportes Ltda., deve ser reconhecido o caráter especial da atividade pela categoria profissional, visto que a CTPS (fs. 344 e 345) indicaram que o autor exerceu a atividade de cobrador de transporte coletivo, com enquadramento da atividade, no caso o de motorista e cobrador de ônibus (item 2.4.4 do anexo I do Decreto 53.831/64). Isto posto, considerando a digressão legislativa exposta acima, faz jus ao reconhecimento do referido período. No que tange ao período de 18/04/1995 a 25/07/1995, laborado na empresa Jumbo Jet Transportes Internacionais Ltda., não há nos autos provas que possam comprovar o exercício da atividade especial. Assim, verifico que o autor não juntou documento hábil a comprovar a o caráter especial da atividade. Considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, conforme o inciso I, do artigo 373, do Novo Código de Processo Civil e que, no caso dos autos, este não logrou produzir prova do alegado, não faz jus ao seu reconhecimento. Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do Novo Código de Processo Civil). Portanto, não faz jus o autor ao reconhecimento do período especial alegado. Quanto ao agente insalubre ruído, de início, consigno que o limite de ruído estabelecido pela legislação para fins de enquadramento especial, para o intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003, é de 90 dB. Já para o período anterior a 05/03/1997 é de 80 dB e a partir de 18/11/2003 é de 85 dB. Em relação ao período de 01/08/1995 a 31/12/2003, laborado na empresa Auto Viação Jurema Ltda., deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida até 05/03/1997, tendo em vista que o PPP esclareceu que a parte autora trabalhou exposta ao agente físico ruído de 82,9 dB, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Em que pese o formulário não faça menção a habitualidade e permanência, pela descrição da atividade desenvolvida, qual seja, motorista de ônibus, constato que o exercício da atividade é indissociável da exposição ao agente nocivo. Assim, concluo que no período pleiteado houve exposição de forma habitual e permanente. Com relação ao intervalo de 06/03/1997 a 31/12/2003, laborado na empresa Auto Viação Jurema Ltda. e o período de 01/03/2004 a 26/03/2014, laborado na empresa Viação Itaim Paulista Ltda., não deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, porquanto os PPPs (fs. 36/37 e 40/41) indicaram ruído de 82,9 dB e 84,29 dB, respectivamente, ou seja, abaixo do limite estabelecido pela legislação. Requer ainda o autor o reconhecimento da especialidade da atividade pela exposição à vibração de corpo inteiro. Para tanto, juntou aos autos laudo pericial de fs. 45/55, referente a motoristas e cobradores de ônibus, os quais não se referem ao autor. Desta forma, não deve ser reconhecido o caráter especial das atividades pela exposição ao agente insalubre vibração de corpo inteiro, tendo em vista que o laudo pericial juntado não pode ser considerado prova emprestada. Nesse sentido, decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que os documentos juntados



que não se relacionem às partes envolvidas na demanda não podem ser considerados provas emprestadas (APELREEX 00004703820104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ainda para os referidos períodos, nos PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 36/37 e 40/41, há indicação de exposição ao agente nocivo calor. Contudo, não restou comprovada a nocividade da exposição. Vejamos. Segundo a NR-15 (Portaria nº 3.214/78), do Ministro de Estado do Trabalho, que aprovou as Normas Regulamentadoras NR do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho, a exposição ao calor deve ser avaliada através do Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG, respeitando-se os limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente, com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou em outro local. Com descanso no próprio local de trabalho: REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora) LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0 45 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,9 30 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,9 15 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0 Com descanso em outro local: M (Kcal/h) MÁXIMO IBUTG 75200250300350400450500 30,530,028,527,526,526,025,525,0 Conforme a NR-15, a atividade é classificada segundo a taxa de metabolismo a ela associada, em leve, moderado ou pesado, da seguinte forma: TRABALHO LEVE: Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia); Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir); De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. TRABALHO MODERADO: Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas; De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação; De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação; Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. TRABALHO PESADO: Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá); Trabalho fático Pois bem, a atividade de dirigir é considerada tipo de atividade leve. Neste caso, o nível de calor tolerado será de até 30 IBUTG, de modo que o nível demonstrado pelo autor de 22,4 e 26,08 IBUTG é inferior ao limite exigido para reconhecimento da atividade especial. No que tange ao período de 01/08/1985 a 17/07/1987, laborado na empresa Rangers de Segurança Ltda., o autor requer o reconhecimento da atividade especial pela categoria profissional de Vigia/Vigilante. Para comprovar a especialidade, juntou cópia da CTPS (fls. 363). Pois bem. O trabalho como vigilante, por conta de equiparação à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, até a edição da Lei nº 9.032/95, era enquadrado como especial em razão da periculosidade da atividade (súmula n. 26 da TNU). Portanto, até a edição da lei 9.032/95, a atividade de vigia pode ser reconhecida como especial, sem exigência de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Após a edição dessa lei, conforme digressão legislativa feita acima, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente, o que, aplicando-se ao caso e à noção de periculosidade, pode ser demonstrada com o porte da arma de fogo. Com o Decreto nº 2.172/97, houve a exclusão da periculosidade como ensejadora do reconhecimento de atividade especial, passando a constar somente como agentes nocivos os assim classificados entre químicos, físicos e biológicos. No entanto, de 29/04/1995 (vigência da Lei nº 9.032/95) até 05/03/1997 (antes de entrar em vigor o Decreto nº 2.172/97), o enquadramento da atividade de vigilante como especial continuou a ser possível, uma vez que o Decreto nº 53.831/64 persistiu em vigor nesse período, somente passando a ser exigido o porte de arma como prova da periculosidade. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ATÉ O DECRETO 2.172/97. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64 (Súmula n. 26 da TNU). 2. O referido decreto regulamentador, segundo a jurisprudência pacífica tanto da TNU quanto do STJ, teve vigência até a edição do Decreto n. 2.172/97, de 5-3-1997, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para sua configuração, a efetiva exposição a agentes nocivos. Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). 3. O uso de arma não está previsto nos anexos posteriores a 1997 como sendo situação configuradora de exposição a agente nocivo, não sendo o caso de caracterização da atividade especial. Com efeito, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 4. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraiu do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles

classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para permitir a conversão da atividade especial de vigilante armado até 5-3-1997. (grifou-se)(PEDILEF 05028612120104058100, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, TNU, DOU 02/05/2014 SEÇÃO 1, PÁGINAS 93/167)O autor pede o reconhecimento de tempo laborado como vigia para período anterior a 29/04/1995, de modo que seu pedido deve ser acolhido na forma da fundamentação supra. ConclusãoDesse modo, faz jus o autor ao reconhecimento dos períodos especiais de 02/01/1981 a 04/04/1981, laborado na empresa Viação Bristol Ltda. e 26/03/1983 a 30/05/1984, laborado na empresa Viação Tânia de Transportes Ltda.; 01/08/1995 a 05/03/1997, laborado na empresa Auto Viação Jurema Ltda. e 01/08/1985 a 17/07/1987, laborado na empresa Rangers de Segurança Ltda.Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial, na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, na DER (26/03/2014), com o tempo de 33 anos e 11 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, em razão do pedágio instituído pela EM 20/98.Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para RECONHECER os períodos especiais de 02/01/1981 a 04/04/1981, laborado na empresa Viação Bristol Ltda. e 26/03/1983 a 30/05/1984, laborado na empresa Viação Tânia de Transportes Ltda.; 01/08/1995 a 05/03/1997, laborado na empresa Auto Viação Jurema Ltda. e 01/08/1985 a 17/07/1987, laborado na empresa Rangers de Segurança Ltda. e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo.Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra.Custas ex lege. Diante do fato de que a parte autora sucumbiu da parte principal do seu pedido inicial, qual seja, do pedido de concessão do benefício de aposentadoria, mas com reconhecimento de alguns tempos especiais, condeno a parte autora e o INSS no pagamento de honorários advocatícios aos patronos no montante que fixo em 5% sobre o valor da causa, conforme CPC, art. 86, caput, vedada a compensação em obediência ao art. 85, 14, do CPC.Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada.PRI.

**0008315-82.2014.403.6183 - MARIA VALERIA DO PRADO(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. MARIA VALERIA DO PRADO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Alberico Lemes do Prado, ocorrido em 09/03/2009, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios.A parte autora narrou ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 153.213.235-0) em 07/05/2010, que restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de falta de qualidade de segurado.Procuração e documentos acostados às fls. 27/232.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 240. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 244/249. Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Verifico que não houve a intimação do INSS para manifestação sobre as provas a produzir. Contudo, de acordo com o teor da contestação, há a presunção de claro desinteresse de produção de outras provas, pelo que, em observância aos princípios da celeridade e economia processual, passo à análise do mérito do pedido.MéritoPretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de esposa e filho do segurado instituidor do benefício, Sr. Alberico Lemes do Prado, falecido em 09/03/2009.Requerido administrativamente, o benefício restou indeferido pela alegação de falta de qualidade de segurado, requisito sem o qual não há direito ao referido benefício. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.O óbito do Sr. Alberico Lemes do Prado, em 09/03/2009, resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito à fl. 19. A qualidade de dependente da autora Maria Valéria do Prado, como esposa, também resta incontroversa, tendo em vista a certidão de casamento às fls. 21/22.A controvérsia cinge-se, assim, acerca da qualidade de segurado do Sr. Alberico Lemes do Prado no momento do óbito.Preceitua o artigo 15, da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença compulsória; 4º O prazo do inciso II será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes.

Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Em regra, o período de graça é de 12 meses, mas, no caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A partir do processo administrativo depreende-se que o INSS não concedeu o benefício ao entender que o de cujus não possuiria a qualidade de segurado, uma vez que teria contribuído até 06/2003, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 15/08/2004 (fl. 82). Na petição inicial a parte autora aduziu que o de cujus trabalhou no período de 03/11/2008 a 09/03/2009, data do óbito, razão pela qual possuiria a qualidade de segurado nessa ocasião. Afirmou, ainda, que esse vínculo trabalhista poderia ser comprovado pela reclamação trabalhista nº 1199/2009, ajuizada na 77ª Vara do Trabalho de São Paulo. Assim, importante um adendo no que tange à eficácia da sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho. No tocante ao tempo de serviço reconhecido por sentença trabalhista, a jurisprudência pacificou entendimento no sentido de que o tempo de serviço anotado na CTPS em decorrência de decisão judicial e acórdão trabalhista, constituem prova material que atende ao prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8213 /91. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já declarou que a eficácia da sentença trabalhista, como prova material para a concessão de benefício previdenciário independe do fato de o INSS ter sido parte daquele processo. (STJ - AgRg no REsp: 960770 SE 2007/0136136-8, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 17/06/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2008). Por sua vez, aquela Corte Superior é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo somente pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor efetivamente exercido nos períodos alegados pelo trabalhador para, dessa forma, ser apta a comprovar o tempo de serviço disposto no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, como se observa na ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. 2. Contudo, segundo consta no acórdão recorrido, não houve instrução probatória, nem exame de mérito da demanda trabalhista que demonstre o efetivo exercício da atividade laboral. 3. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AGARESP 201402109263, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 02/10/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2014) No caso dos autos, na reclamação trabalhista nº 1199/2009 foi homologado acordo sem a realização de instrução probatória, conforme se observa na ata de audiência juntada à fl. 204. Dessa forma, inexistiram elementos suficientes, na referida ação, aptos a configurarem prova material suficiente ao reconhecimento do tempo de serviço do de cujus, em consonância com o entendimento do STJ. Ademais, ressalte-se o recolhimento das contribuições previdenciárias não corrobora a comprovação do vínculo empregatício, uma vez que somente evidencia que o empregador teria, deliberadamente, assumido essa contrapartida no acordo trabalhista como forma de encerrar o conflito. Desse modo, não sendo reconhecido o período pleiteado, a última contribuição efetuado pelo de cujus deu-se em 06/2003, de acordo com o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo, e o cálculo de tempo de contribuição feito pelo INSS (fls. 162/163). Do cálculo ainda se observa que o de cujus laborou de 01/02/1966 a 19/06/1991, somando mais de 120 contribuições sem interrupção que acarretasse perda da qualidade de segurado. Assim, faz jus à prorrogação de prazo prevista no parágrafo 1º do artigo 15, da Lei 8.213/91. Nesses termos, manteve a qualidade de segurado até 16/08/2005, data anterior ao óbito, ocorrido em 09/03/2009. Por fim, observe-se que o falecido não havia preenchido o tempo de contribuição necessário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição quando de seu óbito, tampouco possuía a idade necessária para a concessão de aposentadoria por idade. Portanto, à época do óbito em 09/03/2009, o Sr. Alberico Lemes do Prado não mais sustentava a qualidade de segurado da Previdência Social e, por conseguinte, a autora não está amparada pelo benefício de pensão por morte. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRL. São Paulo, 27 de junho de 2016.

**0009262-05.2015.403.6183 - BENEDICTO DE SOUZA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. BENEDICTO DE SOUZA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo de períodos especiais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 66-71. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 81). Diante do termo de prevenção de fls. 72-73, o autor foi intimado a apresentar as cópias dos autos nº 0003498-48.2009.4.03.6183, cumprindo a determinação às fls. 84-99. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada a impedir a análise do pedido de revisão do benefício, razão pela qual passo à sua análise, pois tal matéria é de ordem pública e deve ser examinada em qualquer fase processual, ex officio, pelo juiz, independente de provocação das partes. Isto porque o autor propôs perante a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, os autos do processo nº 0003498-48.2009.4.03.6183/SP, objetivando a revisão do benefício, cuja sentença transitou em julgado em 26/08/2015, conforme consulta ao site do E. TRF da 3ª Região acostada aos autos. Nos termos do art. 502 do Novo Código de Processo Civil: Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. Nosso ordenamento jurídico veda nova propositura de ação já julgada. Assim, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 337, 4º), verifico a ocorrência de coisa julgada, sendo defeso a este juízo manifestar-se acerca da questão, já solucionada judicialmente. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material. Dispositivo. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e 337, 4º, ambos do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0002082-98.2016.403.6183 - ADERVAL BUZZO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora à fl. 98, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do novo CPC. Descabem honorários advocatícios, tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 27 de junho de 2016.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003997-43.2016.403.6100 - FABIANO CARNEIRO DA SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO**

Vistos. Diante das informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 55, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que informe os dados da conta bancária na qual foram depositadas as parcelas do seguro desemprego objeto desta ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias e tornem conclusos. Cumpra-se. Int.

**0002937-77.2016.403.6183 - CARLOS EMANUEL OLIVEIRA LIMA CASTANHO(SP173948 - RENATA DE VITO LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP**

Vistos em sentença. CARLOS EMANUEL OLIVEIRA LIMA CASTANHO, devidamente qualificado, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA COTIA - SP objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do pedido de revisão da certidão de tempo de serviço, em razão da omissão de alguns períodos no referido documento. Juntou procuração e documentos às fls. 02-25. Recebidos os autos, a liminar foi deferida em parte (fls. 28-29). A autoridade coatora prestou informações às fls. 38-50. Notificada em 17/03/2016 (fls. 38-39), porém não prestou informações. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 52-54). Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Alega a impetrante que requereu certidão de tempo de contribuição em 05/02/2015, porém, ao recebê-la, constatou que não haviam sido computados os períodos de 06/02/2001 a 01/01/2006 e de 03/04/2006 a 31/05/2006. Por isso, em 23/06/2015, requereu a revisão do ato de expedição da certidão de tempo de contribuição, não obtendo resposta no prazo legal. Sustenta que tal certidão é necessária por ter completado as exigências para aposentadoria em 30/01/2006, e referida certidão integra o rol de documentos imprescindíveis para o pedido de aposentadoria. Compulsando os autos, verifico que a autoridade coatora foi notificada em 17/05/2016 para prestar informações. Às fls. 38-50, a autoridade informou que concluiu a revisão da Certidão de Tempo de Contribuição, estando disponível para retirada naquela agência (fls. 38-50). DO DIREITO art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece dentre os direitos e garantias individuais a duração razoável do processo no âmbito da Administração Pública: Art. 5º. LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A demora da autoridade coatora em proferir a decisão no pedido de análise da certidão, protocolado em 23/06/2015, caracteriza morosidade e, portanto, afronta aos princípios da Administração Pública da legalidade e da eficiência, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que regem o processo administrativo, previstos na Lei nº 9.784/99: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:...) Desta forma, e na esteira do parecer do Ministério Público Federal, entendo que a ação é procedente, posto que não comprovada a análise do pedido pela autoridade administrativa no prazo legal, fazendo jus a impetrante à concessão da segurança. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para confirmar a liminar anteriormente deferida. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037562-07.1997.403.6183 (97.0037562-5) - DALMO FERREIRA (SP083413 - CARLOS ALBERTO DEZIDERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X DALMO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução contra a fazenda pública que tem como objeto o cumprimento de título executivo judicial (art. 534 e ss, Novo CPC). Às fls. 73-74, foi juntada informação de que os pecúlio pagos pelo INSS já observaram os índices de remuneração básica da poupança. O exequente foi intimado (fls. 76) a se manifestar quanto o cumprimento da obrigação pelo INSS, contudo, não houve manifestação, conforme certificada às fls. 76/verso. Com as considerações r. mencionadas, resta comprovado o cumprimento da execução e, portanto, o exaurimento da prestação jurisdicional. Isto posto, qual declaro extinto o processo de execução, com fulcro no artigo 924, II c/c art. 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0012472-81.1999.403.6100 (1999.61.00.012472-0) - SEBASTIAO GABRIEL GOMES (Proc. OAB/SP 145.730 ELAINE A. AQUINO E SP124459 - APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X SEBASTIAO GABRIEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução contra a fazenda pública que tem como objeto o cumprimento de título executivo judicial (art. 534 e ss, Novo CPC). Às fls. 196, foi juntada a informação de que o exequente atualmente recebe benefício previdenciário NB 32/122.195.185-5, DIB 28/11/2001, RMI 1.110,06, razão porque não houve a implementação do benefício decorrente do título executivo. Tendo em vista a vedação legal de acumulação do benefício administrativo com o concedido judicialmente, o exequente foi intimado (fls. 198) a manifestar sua opção pelo benefício mais vantajoso. A ausência de manifestação do exequente foi certificada às fls. 198/verso. Com as considerações r. mencionadas, resta comprovado o exaurimento da prestação jurisdicional. Isto posto, qual declaro extinto o processo de execução, com fulcro no artigo 924, II c/c art. 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0003826-80.2006.403.6183 (2006.61.83.003826-0) - ADNALDO PEREIRA ROCHA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADNALDO PEREIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução contra a fazenda pública que tem como objeto o cumprimento de título executivo judicial (art. 534 e ss, Novo CPC). Às fls. 183-211, o INSS informa a inexistência de valores devidos decorrente do cumprimento do título executivo. A informação foi aceita e corroborada pelo exequente às fls. 219. Questão da irrepetibilidade dos alimentos recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela já dirimida nos termos da decisão às fls. 223-224. Com as considerações r. mencionadas, resta comprovado o cumprimento da execução e, portanto, o exaurimento da prestação jurisdicional. Isto posto, qual declaro extinto o processo de execução, com fulcro no artigo 924, II c/c art. 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0004794-13.2006.403.6183 (2006.61.83.004794-6) - JOSE APARECIDO MACHADO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE APARECIDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução contra a fazenda pública que tem como objeto o cumprimento de título executivo judicial (art. 534 e ss, Novo CPC). Às fls. 210-213, foi juntada a informação de que o exequente atualmente recebe benefício previdenciário NB 42/150.286.153-1, DIB 18/06/2009, com renda mensal no valor de R\$ 2.773,79. Tendo em vista a vedação legal de acumulação do benefício administrativo com o concedido judicialmente, o exequente foi intimado (fls. 216) a manifestar sua opção pelo benefício mais vantajoso. A ausência de manifestação do exequente foi certificada às fls. 216/verso. Com as considerações r. mencionadas, resta comprovado o cumprimento da execução e, portanto, o exaurimento da prestação jurisdicional. Isto posto, qual declaro extinto o processo de execução, com fulcro no artigo 924, II c/c art. 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0007883-44.2006.403.6183 (2006.61.83.007883-9) - FAUZI MALUHY(SP230082 - GABRIELA COSTA AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FAUZI MALUHY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução contra a fazenda pública que tem como objeto o cumprimento de título executivo judicial (art. 534 e ss, Novo CPC). Às fls. 133-134, foi certificada a transmissão da requisição de pagamento dos valores atrasados e o levantamento destes pela parte exequenda, conforme comprovante às fls. 138. Destaco petição do exequente questionando a não implantação da renda mensal revista, o que é confirmado pelo INSS às fls. 141-161. Contudo, esclareço a exequente que a implantação da renda mensal revista nos termos da sentença homologatória (fls. 110), deve ser cumprida administrativamente pelo INSS; inclusive, os valores daí decorrentes serão pagos via PAB. Assim, sendo, não cabe a discussão dessas questões, em sede de execução da sentença. Com as considerações r. mencionadas, resta comprovado o cumprimento da execução e, portanto, o exaurimento da prestação jurisdicional. Isto posto, qual declaro extinto o processo de execução, com fulcro no artigo 924, II c/c art. 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I. São Paulo, 27 de junho de 2016.

**0003781-08.2008.403.6183 (2008.61.83.003781-0) - ERALDO BEZERRA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta ERALDO BEZERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Aduz que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/10/1999 (NB 42/111.924.113-5, o qual foi indeferido por falta de tempo de serviço (fls. 49). O feito foi julgado procedente, conforme sentença de fls. 213-218 verso. Houve remessa necessária ao E. TRF da 3ª Região, cuja decisão deu parcial provimento ao recurso, apenas no tocante aos consectários legais (fls. 231-233 verso). A decisão transitou em julgado, sendo os autos baixados à 1ª instância (fls. 237). Em resposta ao ofício de implantação de benefício, o réu informou a concessão administrativa de aposentadoria por idade em favor do autor com DIB em 14/01/2009 (fls. 242-243). Intimado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento da ação, o autor manifestou opção pelo benefício de aposentadoria por idade concedido administrativamente em 14/01/2009. Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Diante da opção pela parte autora pelo benefício de aposentadoria por idade concedida administrativamente e, ante o princípio da disponibilidade da execução por parte do credor, homologo o pedido de renúncia ao crédito exequendo, julgando extinto o processo, com fulcro no artigo 924, inciso IV do Novo Cód. de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

## **9ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal**

**Bel. ROSINEI SILVA**

**Diretora de Secretaria**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008514-07.2014.403.6183** - DALVA FERNANDES GRIMALDI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO. Nestes autos foi determinado que o autor emendasse a inicial, nos termos do despacho ora transcrito: A autora propôs anteriormente a ação ordinária nº 0016033-72.2010.4036183, patrocinada pelo mesmo advogado, requerendo o enquadramento dos períodos laborais de 01/10/1981 a 22/07/1987, 07/08/1991 a 01/10/2002 e 02/05/2005 a 30/11/2010 como exercidos em atividades especiais. O pedido foi julgado improcedente, por decisão transitada em julgado, evidenciando-se a ocorrência de coisa julgada em relação a essa parte do pedido. Nesta ação, requer a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 29/07/2013 para aposentadoria especial, com o cômputo dos três períodos supra referidos e de outros quatro períodos (fls. 04). A autora exerceu as atividades de auxiliar de escritório e compradora em empresas nas seguintes áreas de atividade: importadora de alimentos, imobiliária, financeira, construção civil e engenharia. A fim de demonstrar o necessário interesse de agir, traga aos autos a autora cópia integral do processo administrativo concessório, bem como, se não integraram o P.A., os PPP/formulários relativos aos períodos pleiteados e ainda não julgados. Ainda, emende a inicial para atribuir valor correto à causa, específico para o caso em questão, eis que não demonstra a razão da utilização do teto máximo como base de cálculo quando o que se requer é o pagamento de diferenças, nem há cinco anos de retroativos. Int. Diante do cumprimento parcial das determinações, foi deferida dilação de prazo, e posteriormente proferido o seguinte despacho: Concedo um último prazo de cinco dias para o cumprimento do determinado a fls. 52, ou seja, esclarecer quanto à coisa julgada emendando a inicial, juntar os formulários e laudos de especialidade relativos às atividades de auxiliar de escritório e compradora, bem como esclarecer o valor da causa, que deverá ser correspondente à diferença entre o valor atualmente recebido e o pleiteado (que deverá ser devidamente demonstrado, não bastando a mera alegação de que corresponde ao teto da Previdência). Ainda, deverá o ilustre advogado esclarecer a planilha de fls. 87, que parte de um valor inexplicado de R\$ 112.371,70 na data da D.E.R., quando por óbvio não existia qualquer parcela vencida. Int. Não obstante, na manifestação de fls. 137/163 apresenta como fundamentação de seu pedido que as atividades da autora são inóspitas, portanto especial (sic); alega que requereu os PPPs perante as respectivas empregadoras conforme faz provar através de fls., porém não consta dos autos nenhum comprovante; por fim, deixar de esclarecer o valor da causa alegando que poderá oscilar por vários motivos. Desta feita, não há condições de apreciar a competência para o julgamento da demanda, se da Vara Previdenciária ou do Juizado Especial Federal, sendo portanto inepta a petição inicial. Assim sendo, com fundamento nos artigos 321 parágrafo único e 485, inciso I do CPC, indefiro a inicial em julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0009558-27.2015.403.6183** - MARIA JOSE JORGE DE LIMA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 25/230: O processo administrativo não se encontra entre os documentos apresentados, e apesar da farta quantidade de documentos médicos (há documentos de 2003 a 2006, 2010, 2013 a 2016), não foi juntado nenhum da época da cessação do benefício. Assim sendo, concedo um último prazo de cinco dias para cumprimento do determinado às fls. 22, sob pena de indeferimento da inicial por falta de interesse de agir, posto que não está demonstrada qual a patologia que gerou auxílio-doença por 45 dias em 2008, a continuidade dessa patologia após a cessação do benefício e a qualidade de segurada da autora na época da concessão daquele benefício. Int.

**0010217-36.2015.403.6183** - CICERO PEREIRA DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça. Recebo a emenda à inicial de fls. 47. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr<sup>(a)</sup>. LEO HERMAN WERDESHEIM (Oftalmologia). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Manifestem-se as partes, nos termos do 1º e incisos do artigo 465 do CPC. Após, cuide a secretaria de providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo, intimando-o a indicar data, hora e local para a realização da perícia. Cite-se e intime-se o réu. Int.

**0040825-51.2015.403.6301** - DELCO PINHEIRO DIAS(SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos esclarecimentos prestados, ratifico os atos praticados e determino o prosseguimento do feito. Verifico que o autor, em virtude de fratura de clavícula provocada por queda da própria altura, gozou auxílio-doença de 31/07/2011 a 06/03/2013. Formulou outros requerimentos, indeferidos, sendo que o pedido formulado em 07/11/2013 (NB 604.011.535-5), foi inicialmente deferido e posteriormente cancelado após nova perícia realizada pelo SST - Serviço de Saúde do Trabalhador, segundo o qual não houve comprovação da incapacidade (fls. 30 do processo administrativo, em apenso). Verifico ainda que nestes autos o autor foi submetido a perícia em 20/08/2015, ainda no Juizado Especial Federal, a qual concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa (fls. 113/117). Não houve impugnação do autor à conclusão do laudo, mas requereu nova perícia para análise de incapacidade atual em razão da neoplasia maligna de reto, diagnosticada em dezembro de 2014, e objeto de pedido de benefício NB 604.472.034-6 em 06/02/2015. Assim sendo, defiro a realização de nova perícia, na especialidade Oncologia. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr<sup>(a)</sup>. ARLETE SINISCALCHI RIGON. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Manifestem-se as partes, nos termos do 1º e incisos do artigo 465 do CPC. Após, cuide a secretaria de providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo, intimando-o a indicar data, hora e local para a realização da perícia. Int.

**0041996-43.2015.403.6301** - SUELI LAPACINSKA SALASZCZENKO (SP330299 - LUCAS BRASILIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça. Recebo a emenda à inicial de fls. 157/159, alterando o termo inicial do pedido para 14/02/2014. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr<sup>(a)</sup>. RONALDO MARCIO GUREVICH (Ortopedia). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Manifestem-se as partes, nos termos do 1º e incisos do artigo 465 do CPC. Após, cuide a secretaria de providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo, intimando-o a indicar data, hora e local para a realização da perícia. Cite-se e intime-se o réu. Int.

**0000901-62.2016.403.6183** - MARIA HELENA FULONI TONELLO (PR028789 - DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. PA 1,09 Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. PA 1,09 Após, cite-se o réu. Com a resposta, venham conclusos para sentença.

**0001283-55.2016.403.6183** - DIRCE CUNHA DE SOUZA (SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o valor da causa, apontado as fls. 51 pelo Contador Judicial, é de R\$ 34.326,76 (trinta e quatro mil, trezentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos), conforme demonstrativos de fls. 52/57. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

**0001317-30.2016.403.6183** - MANOEL DE JESUS OLIVEIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a justiça gratuita. O autor requer a concessão de aposentadoria por contribuição, desde a reafirmação da DER em 15/05/2005. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela in limine só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, tenho que inexistente hipótese de perecimento do objeto se a presente ação seguir o regular processo, razão pela qual postergo a apreciação até que se encerre a instrução, momento, no qual se presume, os autos apresentarem melhores elementos à livre convicção do órgão jurisdicional. Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II do mesmo artigo. Providencie o autor a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência atuais, eis que as juntadas datam de dois anos atrás. Cumprido, cite-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. No silêncio, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

**0001404-83.2016.403.6183** - PEDRO FRANCISCO DA SILVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Considerando tratar-se de pedido revisional, e tendo em vista que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0001508-75.2016.403.6183** - ALMIR DOS ANJOS OLIVEIRA LEITE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. O autor requer revisão de benefício previdenciário, concedido no período denominado buraco negro, para adequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. É ônus do autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, justificando-se a intervenção judicial apenas em caso de comprovada impossibilidade, aqui não demonstrada. Assim sendo, providencie o autor a juntada de cópia do processo administrativo concessório ou ao menos da relação de salários de contribuição e memória de cálculo, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Após, cite-se o réu e com a resposta venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC. Int.

**0001550-27.2016.403.6183** - HELIO DE CARVALHO PINTO(SP152716 - ALESSANDRA FRANCO MURAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário, proposta por HELIO DE CARVALHO PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a desaposeção cumulada com nova concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Atribuiu-se o valor de R\$ 39.605,52 (trinta e nove mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e dois centavos) à causa. Considerando-se que esta Seção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para ações com valor da causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF, que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 02/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) e encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 06 de junho de 2016.

**0001782-39.2016.403.6183** - MARIA DAS GRACAS SOARES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0001819-66.2016.403.6183** - GERALDO MOREIRA CESAR FILHO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova, mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor de R\$ 55.000 à causa. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, considero que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

almejada condenação, e, por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUÍZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº 00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº 00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre o benefício atual e o que se pretende, multiplicado por 12 (doze), a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 3640,15 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 5.097,56. A diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 17.488,92 (R\$ 1.457,41 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que, no caso de julgamento favorável, a nova aposentadoria só poderia ser fixada a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 17.488,92 (dezesete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 292, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos

Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 02 de junho de 2016.

**0001820-51.2016.403.6183** - LUCIENE BASTOS DE MEDEIROS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova, mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor de R\$ 55.000 à causa. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, considero que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e, por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº 00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº 00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre o benefício atual e o que se pretende, multiplicado por 12 (doze), a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.087,45 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.794,10. A diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao

montante de R\$ 32.479,80 (R\$ 2.706,65 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que, no caso de julgamento favorável, a nova aposentadoria só poderia ser fixada a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 32.479,80 (trinta e dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 292, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 02 de junho de 2016.

**0001837-87.2016.403.6183** - FRANCISCO EDY GRASSI(PR028789 - DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. .PA 1,09 Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. .PA 1,09 Após, cite-se o réu. Com a resposta, venham conclusos para sentença.

**0001845-64.2016.403.6183** - LUIZ CARLOS DE FIGUEIREDO KARAPURNARLE(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001945-19.2016.403.6183** - GILVAL JOSE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPD, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II do mesmo artigo. Providencie o autor a juntada da procuração original ou cópia autêntica. Cumprido, cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal. Int.

**0002008-44.2016.403.6183** - WALDILEA RIBEIRO ALIAGA FERNANDES(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicialmente, esclareça a autora a parte do pedido relativa ao período de 28/12/2011, indicando a qual trintídio se refere. Observo ainda que a autora alega que não foram computadas as contribuições relativas a 28/12/2011 e de 29/02 a 30/03/2012, porém não acostou aos autos as cópias das GPS relativas aos períodos questionados, observando tratar-se, no período, de contribuinte individual. Assim sendo, emende a autora a inicial para sanar as irregularidades apontadas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento. Int.

**0002018-88.2016.403.6183** - ALVARO BENEDITO MAZARIO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova, mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor de R\$ 62.278,00 à causa. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, considero que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e, por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscientos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). PROCESSUAL CIVIL.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº 00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº 00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre o benefício atual e o que se pretende, multiplicado por 12 (doze), a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.062,64 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 5.189,82. A diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 37.526,16 (R\$ 3.127,18 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que, no caso de julgamento favorável, a nova aposentadoria só poderia ser fixada a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 37.526,16 (trinta e sete mil, quinhentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 292, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 06 de junho de 2016.

**0002028-35.2016.403.6183** - ISAIAS SANTOS OLAVO(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação para averbação de tempo rural e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor pleiteia a averbação dos períodos de 02/04/78 a 30/04/1984, 09/06/84 a 11/08/87 e 16/01/88 a 30/06/89, porém também informa a existência de vínculos em períodos superpostos: 05/05/83 a 25/01/84, Sociedade Patrimonial Pasquale Magnavita; 10/08/87 a 15/12/87, Itaim Empreiteira de Mão de Obra; 28/12/87 a 27/11/88, Fazenda Santa Terezinha, e 10/05/89 a 12/04/91, Condomínio Edifício Baulevard, ou seja, parte dos períodos pleiteados é objeto de vínculos empregatícios. Observo que os períodos constantes da declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapebi/BA foi baseada unicamente nos documentos pessoais do segurado e informações por ele prestadas (fls. 35). Portanto, emende o autor a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, para: 1. Esclarecer as divergências apontadas, retificando, se caso, os períodos pleiteados, com a devida comprovação; 2. Informar o número de benefício ao qual está atrelada a pretensão inicial, observando a decisão definitiva do Colendo Supremo Tribunal Federal, no regime da Repercussão Geral, Tema 350 - Prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário, Leading Case RE 631.240, Relator Ministro Roberto Barroso. Int.

**0002036-12.2016.403.6183** - JOSE CANDIDO DO NASCIMENTO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a justiça gratuita. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0002136-64.2016.403.6183** - GERSON DE ALMEIDA BRAGA(SP352929 - KARLA PASSOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 17.132,43) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se e cumpra-se.

**0002141-86.2016.403.6183** - CARLOS OSSAMU KAJIKAWA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0002204-14.2016.403.6183** - NICOLINA VALITUTTI KOIKE(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. .PA 1,09 Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. .PA 1,09 Após, cite-se o réu. Com a resposta, venham conclusos para sentença.

**0002213-73.2016.403.6183** - JOAO CARLOS DA SILVA(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova, mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor de R\$ 63.099,76 à causa. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, considero que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e, por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscientos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. -

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/07/2016 414/423

Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUÍZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre o benefício atual e o que se pretende, multiplicado por 12 (doze), a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 1.852,04 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 3.244,08. A diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 16.704,48 (R\$ 1.392,04 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que, no caso de julgamento favorável, a nova aposentadoria só poderia ser fixada a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 16.704,48 (dezesesseis mil, setecentos e quatro reais e quarenta e oito centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 292, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 02 de junho de 2016.

**0002245-78.2016.403.6183** - NATALIO BATISTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente esclareça o autor o PPP de fls. 32/33, reproduzido às fls. 52/53, o qual contempla apenas o período de 01/01/2004 a 08/12/2006, providenciando, se caso, a retificação do documento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002349-70.2016.403.6183** - OLDENIR ANJOS BATISTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002356-62.2016.403.6183** - MANOEL FRANCISCO JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002667-53.2016.403.6183** - APARECIDA MARIA MERISSE(SP211154 - ADRIANA CARRASCO MERISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. .PA 1,09 Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. .PA 1,09 Após, cite-se o réu. Com a resposta, venham conclusos para sentença.

**0002738-55.2016.403.6183** - OSWALDO DONDA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. .PA 1,09 Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. .PA 1,09 Após, cite-se o réu. Com a resposta, venham conclusos para sentença.

**0002794-88.2016.403.6183** - JOAO COSTA E SILVA(SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Trata-se de ação para concessão de aposentadoria especial, com retroação da DIB do benefício 170.268-081-6, formulado em 05/06/2014, a 04/07/2011, data em que completou 25 anos de atividade especial. 1. Formula o autor pedido de tutela de urgência para implantação imediata, eis que não estaria recebendo nenhum benefício. No entanto, a consulta eletrônica demonstra que o benefício em questão foi implementado em maio/2016, com DIB na data do requerimento - 05/06/2014, com renda mensal de R\$ 3533,19 e liberação das parcelas vencidas. Providencie a Secretaria a juntada do extrato de consulta aos autos. 1. Emende o autor a inicial, no prazo de quinze dias sob pena de indeferimento, para fundamentar o pedido de retroação da DIB a 04/07/2011, uma vez que não existe requerimento administrativo nessa data, e ainda para esclarecer a contagem de períodos de labor até 24/10/2012, data posterior à que indica como DIB. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002843-32.2016.403.6183** - VITOR ANTONIO ESTIMA(SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. O autor requer revisão de benefício previdenciário, concedido no período denominado buraco negro, para adequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. É ônus do autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, justificando-se a intervenção judicial apenas em caso de comprovada impossibilidade, aqui não demonstrada. Assim sendo, providencie o autor a juntada de cópia do processo administrativo concessório ou ao menos da relação de salários de contribuição e memória de cálculo, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Após, cite-se o réu e com a resposta venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC. Int.

**0002862-38.2016.403.6183** - OSVALDO FRANCISCO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. .PA 1,09 Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. .PA 1,09 Após, cite-se o réu. Com a resposta, venham conclusos para sentença.

**0002886-66.2016.403.6183** - MARIO FICUCIELLO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO O autor requer revisão de benefício previdenciário, concedido no período denominado buraco negro, para adequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. É ônus do autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, justificando-se a intervenção judicial apenas em caso de comprovada impossibilidade, aqui não demonstrada. Assim sendo, providencie o autor a juntada de cópia do processo administrativo concessório ou ao menos da relação de salários de contribuição e memória de cálculo, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Após, cite-se o réu e com a resposta venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC. Int.

**0002901-35.2016.403.6183** - PATRICK KRASZNY(SP334617 - LUIS FERNANDO ALVES MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença cessado em 14/05/2012. Observo que esta ação foi proposta após a notificação do autor para apresentar defesa no procedimento que identificou irregularidades na concessão dos benefícios desde 04/06/2007, contudo a inicial não veicula pedido a esse respeito, além da indenização por cobrança indevida, que não fundamenta. Contudo, o pedido de restabelecimento do benefício necessariamente depende do afastamento da alegada irregularidade, assim sendo emende o autor a inicial para esclarecer e fundamentar o pedido. Se incluir o pedido de reconhecimento da regularidade da concessão inicial do auxílio-doença, deverá o autor juntar os documentos médicos que fundamentaram o requerimento administrativo inicial, bem como comprovar a qualidade de segurado na época, tendo em vista que o extrato do CNIS juntado aos autos aponta a inexistência de contribuições após outubro de 2002, com reinício por quatro meses em 01/10/2007, aparentemente após o início da incapacidade laborativa. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003084-06.2016.403.6183** - FERNANDO CAVALCANTE SILVA(SP248802 - VERUSKA COSTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a gratuidade da justiça. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença desde 16/06/2011, e conversão em aposentadoria por invalidez. No entanto, verifico que o autor propôs em 27/06/2011 o processo nº 0029986-06.2011.403.6301, julgada parcialmente procedente em 30/11/2011, com base em laudo médico pericial, para reconhecer que o autor esteve incapacitado até 16/06/2011, sendo que na data da sentença não estava incapacitado (fls. 19/21). Desse modo, o pedido formulado nestes autos esbarra na coisa julgada. Não consta dos autos requerimento administrativo de benefício formulado após a citada decisão judicial; os documentos médicos juntados aos autos também são anteriores, exceção feita aos receiptários de fls. 42/50, os quais porém não se prestam isoladamente à prova de incapacidade laboral. Assim sendo, concedo ao autor prazo para eventual emenda à inicial, para retificar o termo inicial do pedido, caso em que deverá comprovar o prévio requerimento administrativo e juntar documentos médicos comprobatórios da incapacidade, contemporâneos à data que indicar como início da incapacidade. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003170-74.2016.403.6183** - LOURIVAL BATISTA DOS REIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Verifico que o autor formulou administrativamente o pedido de inclusão de período rural em 2009, e não em 1999 conforme alegado, sendo certo que as cópias de documentos de fls. 70 verso a 72 foram autenticadas em setembro de 2008. Verifico ainda que em 09/12/2009 foi formulada exigência quanto ao período rural (fls. 75), não constando do processo administrativo que tenha sido atendida. No entanto, em atenção ao princípio da celeridade processual, determino ao autor que comprove o atendimento da exigência, ou as razões da impossibilidade de atendimento, até o saneamento do feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II do mesmo artigo. Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal. Int.

**0003172-44.2016.403.6183** - EDNA MARIA SOARES DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 10560,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se e cumpra-se.

**0003225-25.2016.403.6183** - ISABEL DA SILVA SANTANA(SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. A autora propôs anteriormente a ação nº 0068462-74.2015.403.6301, perante o Juizado Especial Federal, extinta sem resolução do mérito por indeferimento da petição inicial, ante a ausência de emenda determinada. Em lugar de sanar as irregularidades, meramente repropôs a ação perante Vara Previdenciária, observando que se trata da mesma petição inicial sem que nem mesmo tenha sido alterado o valor atribuído à causa - R\$ 31.520,00. Assim sendo, considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor da 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se e cumpra-se.

**0003243-46.2016.403.6183** - JOSE DELFINO SUREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$55496,52. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezessete mil seiscientos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.125,67, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.624,71; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 29.996,52 (2.490,04 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$29.996,52 (vinte e nove mil, novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos) referente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0003337-91.2016.403.6183** - LAURENTINA DE ARAUJO SANTO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a justiça gratuita. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Emende a inicial para retificar ou esclarecer seu pedido, tendo em vista que ao contrário do alegado o requerimento formulado ao INSS foi de aposentadoria por idade e não LOAS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003497-19.2016.403.6183** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI E SP325840 - ERIC CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a justiça gratuita. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003500-71.2016.403.6183** - FRANCISCO KOVACS FILHO(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA E SP245923B - VALQUIRIA ROCHA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribui inicialmente o valor da causa de R\$56.148,40. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:..). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.946,89, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 5189,82; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 26915,16 (2.242,93 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 26.915,16 (vinte e seis mil, novecentos e quinze reais e dezesseis centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0003523-17.2016.403.6183** - FRANCISCO MIGUEL DA SILVA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação para concessão de auxílio-doença indeferido administrativamente em 04/08/2010, ou seja há quase seis anos. No entanto, o autor fundamenta seu pedido em relatório médico emitido em 20/04/2016, além do que manteve diversos vínculos empregatícios posteriores, até o ano de 2015. Assim sendo, emende o autor a inicial para esclarecer e fundamentar o termo inicial do pedido, informando se houve novos requerimentos administrativos de benefício, bem como houve pedido de prorrogação ou novo requerimento. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003550-97.2016.403.6183** - ARILDO VITOR DOS SANTOS(SP276948 - SAMUEL DOS SANTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requer o autor a concessão de auxílio-acidente desde a cessação do benefício de auxílio-acidente, que gozou de 03/04/2006 a 22/08/2008. Alega que propôs ação perante a Vara de Acidentes do Trabalho, a qual foi julgada improcedente por ausência de nexo etiológico. No entanto, verifico que da sentença consta apenas que o resultado da perícia não permite a concessão do benefício, sem esclarecer o motivo, sendo certo que o laudo pericial não está encartado nos autos. Verifico ainda que o autor propôs anteriormente ação perante o Juizado Especial Federal, sob nº 0090122-76.2005.403.6301, a qual foi julgada improcedente, uma vez que o perito judicial concluiu que a incapacidade provocada pelo acidente era parcial e temporária. Providencie a Secretaria a juntada do laudo pericial e da sentença proferida naquele feito a estes autos. Daqueles autos extraia-se que o acidente ocorreu em 2003, e não em 2006 como consta da petição inicial. Assim sendo, emende o autor a inicial para esclarecer o pedido e manifestar-se quanto à coisa julgada, uma vez que o pedido de auxílio-acidente já foi julgado improcedente pela Justiça Federal, bem como junte cópia da petição inicial do processo acidentário e do laudo pericial produzido naqueles autos. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento. Int.

**0003593-34.2016.403.6183** - NEUZA RODRIGUES MOLINI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. .PA 1,09 Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. .PA 1,09 Após, cite-se o réu. Com a resposta, venham conclusos para sentença.

**0003596-86.2016.403.6183** - EDEGAR SCHINCARIOL(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. .PA 1,09 Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. .PA 1,09 Após, cite-se o réu. Com a resposta, venham conclusos para sentença.

**0003627-09.2016.403.6183** - DJALMA TEIXEIRA MOTA(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$53.668,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezessete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 880,00, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 1.500,00; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 7.770,00 (620,00 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 7.440,00 (sete mil, quatrocentos e quarenta centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0003689-49.2016.403.6183** - CICERO MANOEL DA SILVA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requer o autor o restabelecimento de auxílio-doença gozado há três anos, de 10/05 a 17/06/2013. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a realização da perícia médica. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Nomeio os peritos médicos Drs. LEO HERMAN WERDESHEIM (Oftalmologia) e ALEXANDRE SOUZA BOSSONI (Neurologia), ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Manifestem-se as partes, nos termos do 1º e incisos do artigo 465 do CPC. Após, cuide a secretaria de providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo, intimando-o a indicar data, hora e local para a realização da perícia. Cite-se e intime-se o réu. Int.

**0003701-63.2016.403.6183** - LUIZ ANTONIO POLETTO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$53.372,16. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 3.261,26, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 5.083,94; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 21.872,16 (1.822,68 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 21.872,16 (vinte e um mil, oitocentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0003702-48.2016.403.6183 - LAURO RODRIGUES DA SILVA(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$53.245,12. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:..). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.516,20, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.619,96; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 25.245,12 (2.103,76 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 25.245,12 (vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e cinco reais e doze centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0003728-46.2016.403.6183** - JOAO BATISTA TAVARES DOS SANTOS(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$64.682,16. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:..). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.494,76, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 5.189,82; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 32.220,72 (2.685,06 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 32.220,72 (trinta e dois mil, duzentos e vinte reais e setenta e dois centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0003976-12.2016.403.6183** - GERALDO DE JESUS(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr<sup>(a)</sup>. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (Ortopedia). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Manifestem-se as partes, nos termos do 1º e incisos do artigo 465 do CPC. Após, cuide a secretaria de providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo, intimando-o a indicar data, hora e local para a realização da perícia. Cite-se e intime-se o réu. Int.

**0010919-79.2016.403.6301** - TEREZINHA SEBASTIANA CONCEICAO SILVA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara. 2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. 3. Trata-se de ação de concessão de pensão por morte, onde alega a autora que ao seu falecido esposo fora concedido incorretamente benefício de amparo social à pessoa por deficiência, em 2004, quando na verdade ele faria jus a aposentadoria por invalidez ou por idade, na qualidade de segurado especial, por ter exercido por toda a vida a atividade de agricultor. Em decorrência, a autora faz jus ao recebimento de pensão por morte, requerida administrativamente em 21/12/2009. 4. Providencie a autora a juntada aos autos do processo administrativo de concessão do benefício assistencial, ou, na impossibilidade, informe qual a APS concessora para que este Juízo possa efetuar a requisição. 5. Prazo de dez dias. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004411-83.2016.403.6183** - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA(SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X GERENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NAC SEGURIDADE SOCIAL-INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Esclareça o impetrante a propositura do presente mandamus, tendo em vista a provável impetração de Mandado de Segurança anterior (nº 0004410-98.2016.403.6183) com mesma causa de pedir e pedido, conforme termo de prevenção de fls. 15.Int.